



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2019 – São Paulo, terça-feira, 17 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, supra a omissão de suas informações, no que tange à relação de PER's contida na planilha de id 20702238, cuja identificação dos pedidos de restituição pode ser feita pelos "números de controle" nela constantes e pelos respectivos "números de documento" contidos nos protocolos de id 20831126 e planilhas de id 21907618.

Após, imediatamente conclusos.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações solicitadas, no que tange à relação de PER's contida nas planilhas de id's 20756217, 20756219, 20755041, 20755043, 20755045, 21052026 e 21909011. Atente-se a autoridade coatora que o objeto do presente Mandado de Segurança não se confunde com o objeto do Mandado de Segurança nº 5002221-91.2019.4.03.6107, que trata de outro CNPJ e outros débitos.

Após, imediatamente conclusos.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRDESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavínia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 8608197 – fl. 57).

Citada, a companhia seguradora apresentou contestação (id. 8608197 – fls. 62/88). Houve alegação de preliminares, e no mérito, a parte ré pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8608651 – fls. 17/23).

Facultada a especificação de provas (id. 8608651 – fl. 24), manifestaram-se a parte ré (id. 8608651 – fls. 27/28) e a parte autora (id. 8608651 – fls. 29/30)

O MM. Juiz de Direito proferiu despacho saneador (id. 8608651 – fls. 31/39), afastando as preliminares e deferindo prova pericial.

Quesitos apresentados pela Cia Seguradora (id. 8608651 – fls. 48/51). Embargos de declaração (id. 8608651 – fls. 52/54).

Petição da Caixa Econômica Federal (id. 8608651 – fls. 55/75), requerendo sua admissão na lide e apresentando contestação.

Quesitos apresentados pela parte autora (id. 8608651 – fls. 78/81).

Decisão judicial (id. 8608651 – fl. 82), mantendo a decisão embargada e indeferindo a petição da CEF.

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento e foi determinado o deslocamento do feito para a Justiça Federal (id. 8608651 – fls. 85/88).

Os autos foram remetidos ao JEF-Araçatuba, onde tramitaram sob nº 0002472-75.2017.403.6107 (idl 8608652) e, após decisão de incompetência em razão do valor da causa, foi redistribuído a este Juízo (id. 8608667)

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) para que informasse o ramo a que pertence a apólice do autor (id. 11872370).

Resposta da CHRIS (id. 16543385), com manifestação das partes (id. 20386718, 20570711 e 20671997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Bradesco Seguros S/A e Caixa Econômica Federal - CEF para integrarem o polo passivo.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) afirma que o contrato de financiamento nº 104.160.04 em nome do senhor ANTÔNIO CARLOS CARVALHO e sua mulher MARIA LEOCÍ PANCOTE CARVALHO, está vinculado ao ramo 68 (Seguradora Companhia Excelsior de Seguros), encontrando-se liquidado desde 04/07/2016 (id. 16543385).

Instada a se manifestar, a CEF afirmou (id. 20386718): “...*Consoante informação prestada pela CRHIS (documento anexo ao ID 16543385), não há interesse da CAIXA no processo, visto que a apólice de seguro do imóvel é do ramo privado (68) – apólice de mercado. Portanto, a CAIXA não tem interesse na lide*”.

Verifico, outrossim, que a ação foi proposta em face de Bradesco Seguros S/A e não há a instruir a petição inicial nada que comprove sua legitimidade passiva. Ademais, a CDHU informou (id. 16543385) que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a BRADESCO SEGUROS S/A são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque a apólice é do ramo privado e a segunda porque não é a seguradora responsável pelos contratos.

Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a BRADESCO SEGUROS S/A, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Bradesco Seguros S/A.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002406-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANDRO MAURICIO MARQUESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000857-14.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CAMPARONI CONSTRUÇÕES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Petição ID 16612247.

1- Defiro a pesquisa através do sistema Renajud para informações sobre eventual alienação fiduciária do veículo restrito Ford Ranger placa FFR 3962, conforme requerido pela exequente.

Após a juntada do extrato, intime-se a Caixa a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Se requerida a penhora, fica deferida a expedição do respectivo mandado, observando-se o endereço indicado à fl. 72.

2- Defiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: AUTO POSTO BICHIM V LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Despacho de ID n.º 16384372 não está de acordo como rito da Ação Monitória.

Assim, revogo o Despacho de ID n.º 16384372.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000380-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA PARA TODOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DESPACHO

Petição ID 21734388: anote-se o nome dos advogados da Caixa.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002105-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Cumprimento de Sentença recebido em redistribuição da e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, a execução fiscal embargada tramita por este Juízo Federal, sendo, portanto, o Juízo competente para processar este cumprimento de sentença.

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 313,95 (trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários para a data de julho de 2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001583-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ISIO CARVALHO DE SOUZA, PATRICIE PATTO ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Execução Fiscal embargada, **0009401-69.2007.403.6107**, tramita em forma física, de modo que incidem as disposições do art. 29, *caput*, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, *in verbis*:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Desta feita, não podem os presentes Embargos de Terceiro tramitar na plataforma PJe, devendo ser redistribuídos na forma física.

Sendo assim, ficamos embargantes intimados a providenciar a redistribuição desta demanda na forma física, se assim desejarem.

Venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito, por inadequação da via.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002377-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da Apólice de Seguro Garantia oferecida naqueles autos, bem como acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado em decorrência de Apólice de Seguro Garantia oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5006161-85.2019.4.03.6100.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZA GUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALCEU CARDOSO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA - ME, GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA - ME, GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CF BIRIGUI TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO ROBERTO FONSECA, THAIS FAMELLI FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
SUCEDIDO: MTS ENGENHARIA LTDA - ME, ALESSANDRO DE OLIVEIRA, GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7375

EXECUCAO FISCAL

0008075-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRONTO COR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA X MUNIR BOU FARRAJ - ESPOLIO X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA X MARA BOU FARRAJ X EDUARDO HENRIQUE BOU FARRAJ X MUNIR BOU FARRAJ FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X GAMAL BOU FARRAJ - INCAPAZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MARIA HELENA BUENO

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e apensos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-52.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

AO SEDI para acrescentar a expressão massa falida no polo da presente execução e no(s) apenso(s).

Fls. 195/196. Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N° 400770-

72.2013.8.26.0032 em trâmite na 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA-SP quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos, sendo o débito e consectários legais correspondem R\$ 1.277.296,5524.081,47, atualizados em fevereiro/2018.

Cientifique ainda o Administrador Judicial da Massa, do prazo de trinta (30) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, sob pena de se presumirem aceitos pelo mesmo como verdadeiros, os fatos articulados pela Exequente.

Após, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação quanto à quitação da dívida.

Cumpra-se. ?

EXECUCAO FISCAL

000836-72.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 60-verso. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual.

O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução 0000417-52.2014.4036.107 (Juízo da 1ª distribuição).

Apensem-se.

Traslade-se cópia desta decisão à referida execução.

OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito principal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000405-25.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos de fl. 422, no prazo de 5 (CINCO) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803561-60.1998.403.6107 (98.0803561-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM PACC JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MIRNELLO) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Consta dos autos requerimento da exequente de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes através do SERASAJUD.

A diligência pleiteada, pode ser providenciada pelo próprio exequente, com a utilização de seus próprios meios, quer seja no CADIN ou no SERASAJUD (AI 0045230-07.2017.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, unânime, e-DJF1 23/11/2018), sem necessidade de intervenção judicial.

Assim, indefiro a inclusão do nome da executada perante o cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD.

Ao arquivo sobrestado conforme determinação de fl. 868.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILAS FELICIANO(SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA) X VINICIUS JUNIO PEREZ Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VINÍCIUS JUNIO PEREZ (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 18/05/1983, filho de Lourdes Marcelino e de Vinicius Marcelino, inscrito no RG sob o n. 51.844.285 SSP/SP e no CPF sob o n. 219.533.238-71) e SILAS FELICIANO (brasileiro, natural de Americana/SP, nascido no dia 19/09/1976, filho de Paulo Feliciano e de Genny Araújo Feliciano, inscrito no RG sob o n. 30.963.046 SSP/SP e no CPF sob o n. 253.288.508-40) pela prática, em curso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que os acusados, desde data incerta até o dia 04/10/2011, na cidade de Birigui/SP, desenvolveram clandestinamente, de forma consciente, livre e voluntária, atividades de telecomunicação sem autorização da autoridade competente (ANATEL). Segundo o parquet, fiscalização realizada por agentes da ANATEL identificaram uso não autorizado de radiofrequência a partir de transmissões na faixa de FM (87,5 a 108 MHz) por emissora não outorgada, autodenominada Rádio WEBALIANÇA FM, na potência de 70 Watts. SILAS teria assumido a propriedade da Rádio WEBALIANÇA FM e VINÍCIUS afirmou que agia a pedido e sob orientação daquele. Os equipamentos utilizados foram apreendidos e os agentes fiscais emitiram parecer no sentido de que o uso deles dependia de licença e autorização da ANATEL, inexistentes no caso. Ao cabo da descrição fática, foi arrolada uma testemunha (Celso Luiz Maximino, fiscal da Anatel). A denúncia (fls. 164/165), alicerçada nas peças de informações constantes dos autos do Inquérito Policial n. 0189/2011, foi recebida em 01/08/2016 (decisão às fls. 169/170). O acusado VINÍCIUS foi citado (fls. 230 e 246) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 284/286, alegando que apenas emprestava sua casa para SILAS desenvolver sua atividade, sem saber da clandestinidade desta. No mais, suscitou que, ainda que assim não se considere, não há nos autos evidências de que a rádio operada por SILAS tenha causado interferências capazes de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O denunciado SILAS, por sua vez, foi citado (fl. 279) e também ofereceu sua resposta escrita (fls. 269/270). Nesta, suscitou ausência de justa causa para a persecução penal (falta de interesse de agir por parte do autor da ação), na medida em que o fato, diante da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, seria atípico. Por decisão de fls. 287/287-v, a preliminar de falta de interesse de agir, estribada em postura ausente de justa causa para a persecução penal, foi rejeitada e as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos acusados, afastadas. Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 306-v/308 - vídeo da audiência gravado na mídia de fl. 309). Na fase do artigo 407 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pontuou que este Juízo deixou de inquirir uma testemunha de acusação arrolada na denúncia antes de interrogar os acusados. Por isto, e a fim de evitar inversão tumultuária da ordem procedimental, pleiteou que a referida testemunha fosse inquirida na condição de informante do Juízo. Requereu, ademais, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé de cinco outros processos (fls. 312/312-v). A defesa do acusado SILAS se manifestou à fl. 314, pugnando pelo indeferimento dos pedidos ministeriais, destacando, ainda, o seu desinteresse na realização de novas diligências. Por decisão de fl. 315, os pedidos do parquet foram indeferidos. Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 320/324), convencido da materialidade delitiva e da autoria atribuída aos denunciados, pugnou pela procedência da pretensão penal condenatória, tal como deduzida na proenial. Juntou informações relativas à vida pregressa dos acusados (fls. 325/340). A defesa do réu VINÍCIUS (fls. 346/352), por seu turno, arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena in abstracto e as teses alinhavadas por ocasião da resposta escrita à acusação (negativa de autoria e fato atípico). Por fim, a defesa do acusado SILAS (fls. 356/358) reiterou a tese de que o fato seria atípico por ausência de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, à vista do que faltaria ao órgão ministerial até mesmo interesse jurídico para a persecução penal. Após a manifestação de todas as partes, os autos foram conclusos para sentença (fl. 358-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela defesa do acusado VINÍCIUS, segundo a qual a ausência de indicação precisa do horário da abordagem estaria a comprometer seu trabalho, não procede. A uma, por faltar a tal arguição razões mínimas de convencimento; a duas, pela circunstância de o dia e horário em que realizada a fiscalização pelos agentes da ANATEL estarem explicitados na peça acusatória; e a três, em razão desta ter descrito o fato criminoso, bem como o possível envolvimento de cada um dos acusados, de modo satisfatório e inteligível, viabilizando a defesa de ambos. 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela

defesa técnica do acusado SILAS, confunde-se com o mérito, pois está estribada na suposta atipicidade do fato por ausência de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado. Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum* *causae*, iniciando-se pela preliminar de prescrição da pretensão penal condenatória. 3. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Não procede a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O delito imputado aos acusados, tipificado no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97, prevê pena máxima de 04 anos de detenção. Como tal, está sujeito ao prazo prescricional de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prazo este não transcorrido entre a data do crime (04/10/2011) e a do recebimento da inicial (01/08/2016), tampouco entre esta última data e a presente. Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição da pretensão penal condenatória. 4. DO MÉRITO CAUSAE PROPRIAMENTE DITOO Auto de Infração n. 00002-SP-20110337 (fl. 09/11), acompanhado do respectivo Relatório de Fiscalização (fls. 13/16), comprova que Agentes de Fiscalização da ANATEL encontraram, dentro do imóvel situado na Rua Theodósio Pinheiro da Silva, n. 352, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, um transmissor de FM com potência de 70 Watts, o qual era operado com espectro de radiofrequência em 97,3 MHz, sem autorização legal. A localização e a apreensão do equipamento foram corroboradas em Juízo a partir dos interrogatórios dos dois denunciados. Em que pese a apreensão, não consta dos autos laudo técnico comprobatório da potencialidade lesiva do aparelho apreendido. Por isso, não se tem como afirmar a ocorrência, mínima que seja, de violação ao interesse tutelado pelo Direito Penal. Em acréscimo, insta sublinhar que, a despeito de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em tela, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, ao que indicam as provas coligidas, não foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelos agentes. Portanto, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), tal como destacado pelas partes em sede de alegações finais. Friso, por oportuno, que este Juízo não colocou fim à demanda na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal em virtude da possibilidade de a instrução processual revelar a ocorrência de efetiva ofensa aos serviços de telecomunicação, o que não ocorreu na hipótese, pois, como já apontado acima, não há nos autos prova técnica neste sentido. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO VINÍCIUS JUNIO PEREZ (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 18/05/1983, filho de Lourdes Marcelino e de Vinícius Marcelino, inscrito no RG sob o n. 51.844.285 SSP/SP e no CPF sob o n. 219.533.238-71) e SILAS FELICIANO (brasileiro, natural de Americana/SP, nascido no dia 19/09/1976, filho de Paulo Feliciano e de Genny Araújo Feliciano, inscrito no RG sob o n. 30.963.046 SSP/SP e no CPF sob o n. 253.288.508-40) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei Federal n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas *ex lege*. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e relacionados ao presente feito (fl. 11), tendo em vista que não mais interessa a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7377

EXECUCAO FISCAL

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 497/498, 499/501. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de LUIZ ROBERTO DEL MONACO, ARLINDO MARQUES-ESPÓLIO, CECÍLIA MANNARELLI MARQUES, NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO e ARLINDO MARQUES FILHO.

Fls. 558/559. Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 406/411, em favor de LUIZ ROBERTO DEL MONACO.

Intime-se O beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5001022-22.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

(EM 12/09/2019 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 5104293 EM FAVOR LUIZ ROBERTO DEL MONACO E OU JOÃO ANTONIO JUNIOR, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

EXECUCAO FISCAL

0004080-38.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ODETE A DOS SANTOS - ME X ODETE ALVES DOS SANTOS (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 127:

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ODETE A DOS SANTOS - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 122). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

(EM 12/09/2019 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 5104232 EM FAVOR ODETE ALVES DOS SANTOS ME E OU VALDIR CAMPOI E OU MARCIA APARECIDA LUIZ, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA ZENILDA GIRO NDE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL BENITES - SP419993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA REGINA SBROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANA REGINA SBROGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requeria o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi implementada pelo INSS em seu favor (NB 42/147.691.358-4, concedida administrativamente em 26/07/2012) seja convertida em aposentadoria especial (benefício B-46), desde a DER, como pagamento, em seu favor, das diferenças não prescritas.

Para tanto, sustenta a autora que durante o intervalo que vai de 01/02/1983 até 26/07/2012 (DER) exerceu a atividade médica, em diversas Prefeituras Municipais da região e também perante a UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, estando exposta, em seu dia-a-dia, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos à sua saúde, tais como vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos, decorrentes do contato direto com os pacientes e materiais infectados.

Com base em tais argumentos, requer, como pedido principal, a concessão de aposentadoria especial, por ser o benefício mais vantajoso e não sujeito à incidência do fator previdenciário; alternativamente, requer a revisão do benefício que já possui, com vistas a incrementar a renda que recebe mensalmente. Com a petição inicial, a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou procuração e documentos (fls. 02/152).

À fl. 155, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; diante disso, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 156/158.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls. 162/182).

Réplica às fls. 184/187.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **01/02/1983 a 26/07/2012 (DER)** exerceu a atividade médica, em diversos locais e cidades diferentes, estando exposta, em seu dia-a-dia, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos à sua saúde, tais como vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos, decorrentes do contato direto com os pacientes e materiais infectados.

Com base em tais argumentos, requer, como pedido principal, a concessão de aposentadoria especial, por ser o benefício mais vantajoso e não sujeito à incidência do fator previdenciário; alternativamente, requer a revisão do benefício que já possui, com vistas a incrementar a renda que recebe mensalmente.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos um total de oito PPP's (vide fls. 22/39), emitidos pelos locais nos quais ela trabalhou, a saber: UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fl. 22); SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES/SP (fls. 23/24); PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA (fls. 25/27, 28/30 e 35/37); CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (fls. 31/32 e 33/34) e, por fim, ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AVAPE (fls. 38/39).

Pois bem. Compulsando detalhadamente cada um dos documentos supra, percebe-se que, de modo geral, todos eles indicam que, em sua jornada de trabalho, a autora estaria exposta a agentes agressivos do tipo biológicos, consistentes em vírus, fungos, bactérias e outros microorganismos, decorrentes do contato direto com os pacientes e também com materiais infectados.

Desse modo, numa primeira análise, poder-se-ia pensar em enquadrar a atividade da autora como especial, com base nos itens 2.1.3 do Decreto n.53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Ocorre que, quando se lê a **descrição das atividades** efetivamente exercidas pela autora, em sua jornada de trabalho, percebe-se que o seu contato tanto com os pacientes, como com eventuais materiais infectados, não era habitual, permanente e durante toda a jornada de trabalho; isso porque, embora de fato houvesse atendimentos diariamente, durante a jornada de labor também havia intervalos em que a autora efetuava atividades de caráter mais burocrático ou administrativo.

Cito, como exemplo, o PPP emitido pela UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no qual assim consta: “*Realizar consultas e atendimentos médicos em consultório e pronto atendimento, realizar cirurgias, **implementar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde individuais e coletivas; coordenar programas e serviços em saúde; efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica**” (grifos nossos). Os outros PPP's possuem, em maior ou menor grau, basicamente o mesmo tipo de conteúdo.*

Destes modo, este Juízo não desconhece, nem nega, que a autora tenha tido efetivo contato com agentes biológicos e prejudiciais à sua saúde, em suas atividades de médica; **ocorre que não há nos autos prova concreta de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente e, principalmente, durante toda a jornada de trabalho e em todos os locais de trabalho da autora.**

Isso porque, repiso, a autora, além das funções médicas propriamente ditas, dedicava ao menos parte de sua jornada em atividades de prevenção, orientação de seus pacientes e administração de papéis e formulários, não sendo possível, assim, enquadrar-se o longo período por ela pleiteado como especial.

A situação pessoal da autora guarda algumas semelhanças com o trabalho desenvolvido por outros profissionais, tais como os cirurgiões dentistas, por exemplo; embora não se desconheça que um médico cirurgião ou um cirurgião dentista, por exemplo, tenham de fato contato direto com os pacientes e estejam expostos, dessa forma, a agentes biológicos, o fato é que não é possível comprovar que a exposição aos agentes agressivos se dá de maneira contínua ou ininterrupta, durante toda a jornada de trabalho; isso porque, ao longo de um dia de trabalho, o profissional intercala períodos de efetivo contato com os pacientes e com os agentes agressivos com algumas horas ou períodos de atividade mais administrativa, como por exemplo planejar o tratamento dos pacientes e até mesmo, eventualmente, administrar seu próprio consultório.

Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observo, por considerar oportuno, que a autora recolheu as custas processuais, de modo que não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

INDEFIRO à parte ré os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foram juntados aos autos comprovantes de renda que possam corroborar a declaração de hipossuficiência.

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: EDSON LUIZ GAVA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (CEF) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSENA VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Petição ID 20714085: manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA

CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NILTON GREGORIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001912-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: ANDERSON MATEUS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001707-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

AYRTON SILVA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A inicial foi distribuída na Subseção Judiciária da Capital e, posteriormente, por declínio de competência, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, por ser o autor pessoa residente na cidade de PENÁPOLIS/SP.

Neste Juízo, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais.

Antes mesmo de cumprir tal diligência, o autor postulou a desistência da ação, conforme fl. 57.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANAMARIA DA SILVA MODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANAMARIA DA SILVA MODA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, após somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que nos períodos de **18/07/2000 a 13/10/2000 e de 17/10/2000 a 09/01/2017**, laborou como enfermeira, auxiliar de enfermagem, coordenadora de unidade básica de saúde e como diretora administrativa, junto à secretaria municipal de Saúde de Araçatuba/SP, estando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, em 09/01/2017, o INSS indeferiu o benefício, pois reconheceu apenas 27 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fato como qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**20/09/2017 – DER**).

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/104, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Diante de tal decisão, a autora interpsó recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 108/131. Ao apreciar o recurso, o TRF3 indeferiu a antecipação de tutela recursal (conforme fls. 133/135) e, diante de tal fato a autora promoveu então o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 136/139.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 143/180, pugnando pela total improcedência da demanda.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior (fls. 185/186), o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora juntasse aos autos a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, na via administrativa.

A diligência foi cumprida, conforme fls. 187/257 e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

-

Alega a parte autora que nos períodos de **18/07/2000 a 13/10/2000 e de 17/10/2000 a 09/01/2017**, laborou como enfermeira, auxiliar de enfermagem, coordenadora de unidade básica de saúde e como diretora administrativa, junto à secretaria municipal de Saúde de Araçatuba/SP, estando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pela autora.

No que diz respeito ao lapso que vai de **18/07/2000 a 13/10/2000**, a autora anexou aos autos o PPP de fls. 89/91, emitido por seu empregador, a saber, a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Araçatuba. Consta do referido PPP que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta, de modo habitual e permanente, não intermitente, a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, decorrentes do contato direto com os pacientes.

Desse modo, deve a atividade ser reconhecida como especial, pois encontra enquadramento no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No que diz respeito ao intervalo que vai de **17/10/2000 a 09/01/2017**, a parte autora trouxe o PPP de fls. 92/94, também emitido por seu empregador.

Consta do referido documento que, nesse lapso, a autora exerceu três funções diferentes, a saber, auxiliar de enfermagem, coordenador de unidade básica de saúde e dirigente administrativo; porém, em todas essas atividades, a autora nunca se afastou das atividades na área de enfermagem, prestando atendimento direto aos pacientes. Consta ainda do referido documento que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente; desse modo, sem mais delongas, reconheço a especialidade do vínculos, devendo as atividades serem reconhecidas como especiais, pois encontram enquadramento no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os dois períodos pleiteados pela parte autora (**18/07/2000 a 13/10/2000 e de 17/10/2000 a 09/01/2017**), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **18/07/2000 a 13/10/2000 e de 17/10/2000 a 09/01/2017**;

- Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (Cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação supra, fixando-se a data de início do benefício (DIB) na DER (20/09/2017);

- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

No mais, **CONCEDO** a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Deste modo, **determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: ANA MARIADASILVA MODA

CPF: 03.950.658-58

Endereço: Rua Atilio Pinhoi, n. 635, Bairro Jussara, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 20/09/2017

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

Condeno a parte ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.543,88 – 08/2018 – Planilha de Cálculos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002527-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE DE LIMA FRANCH
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte autora através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, ante a informação da pendência de julgamento do recurso protocolado sob o nº. 2018.083337 – AGRESP/UVIP no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento Processual, vinculado a Apelação nº. 0002527-58.2013.4.03.6107, proceda a Secretaria o encaminhamento destes autos virtuais para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002473-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IONE MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001581-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO DONISETE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.937,13 – 06/2016 – RMI-PREV), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO CAVAZZANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.884,05 – 02/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-63.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA DISPOSTI - SP90978

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o(a) réu(ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURILIO MATIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MAURÍLIO MATIAS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (07/02/2017) e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **13/09/1975 (quando tinha 12 anos) a 15/05/1984** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Shimada, atual município de Adamantina/SP, na companhia de seu pai e demais familiares, sempre sem os devidos registros em CTPS.

Assevera, ainda, que nos intervalos de: **11/06/1985 a 03/01/1986, 30/03/1987 a 31/12/1987, 19/04/1988 a 18/11/1988, 27/04/1989 a 12/12/1989, 07/05/1990 a 30/11/1990, 17/05/1991 a 02/11/1991, 01/04/1992 a 30/11/1995 e 18/10/1999 a 03/11/2015** exerceu atividades de operador de máquinas, operador de carregadeira, motorista de caminhão canavieiro, motorista de entrega de gás e motorista operador betoneira que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído e poeiras, dentre outros, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência de fator previdenciário. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 07/02/2017 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, reconhecendo-se apenas 29 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/101). A ação foi distribuída, originariamente, perante o JEF de Araçatuba.

À fl. 105, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 132, a serventia certificou o decurso de prazo para que o INSS apresentasse contestação.

Às fls. 133/137, laudo pericial contábil.

Intimado a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a 60 salários mínimos (fl. 139), o autor ofereceu resposta negativa (fl. 141) e, diante disso, houve declínio de competência, do JEF para esta Vara Federal de Araçatuba/SP.

Às fls. 174/181, realizou-se audiência de instrução, por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Adamantina/SP, durante a qual foram ouvidas três testemunhas. Os respectivos vídeos foram anexados a estes autos eletrônicos.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

-

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Pretende o autor o reconhecimento de que no período de **13/09/1975 (quando tinha 12 anos) a 15/05/1984** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Shimada, atual município de Adamantina/SP, na companhia de seu pai e demais familiares, sempre sem os devidos registros em CTPS.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 02 de setembro de 1972, qualificando seu pai como lavrador (fl. 58);
- b) Carteirinha dos Sindicatos dos Trabalhadores rurais de Adamantina, em nome de seu pai, com data de admissão em 1977 e constando o local de trabalho como sendo o sítio do Sr. Shimada (fl. 60);
- c) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, asseverando que, quanto o autor requereu a emissão de seu RG, no ano de 1981, declarou a sua profissão como sendo lavrador e o local de residência como sendo o Sítio Shimada, no bairro Estrada 14, em Adamantina (fl. 61);
- d) Notas fiscais de produtor rural, em nome de seu pai, comprovando a comercialização de produtos agrícolas entre os anos de 1979 e 1984 (fls. 62/70).

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material de quase todo o período pleiteado, eis que os documentos por ele anexados comprovam a efetiva residência em propriedade rural e o efetivo desempenho de comércio de produtos agrícolas desde 1972 (data do casamento de seus pais) até 1984 (notas fiscais de produtor rural, também em nome de seu pai).

E se não bastasse isso, a prova testemunhal colhida em audiência confirmou os documentos anexados aos autos, bem como ampliou o seu conteúdo. De fato, as testemunhas ANGELITA, ARGEMIRO e FRANCISCO confirmaram, de maneira uníssona e categórica, que o autor começou a laborar nas lides rurais com aproximadamente 10 ou 11 anos, no Sítio Shimada, localizado na Estrada 14, em Adamantina. Aduziram que toda a família se ocupava do trabalho na roça e que essa era a sua única fonte de renda. Comentaram que a família produzia principalmente arroz, feijão, milho e amendoim, para consumo próprio, e também café, em sistema de porcentagem com o patrão. Não havia a ajuda de empregados e o trabalho acontecia de segunda a sábado. As testemunhas confirmaram, ainda, que a área total da propriedade era de aproximadamente 50 alqueires e que cerca de 7 a 8 famílias moravam naquele local, cada uma explorando uma pequena parte do todo.

Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, aliadas à prova testemunhal produzida em audiência, o autor **faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 13/09/1975 (quando tinha 12 anos) a 15/05/1984** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Shimada, município de Adamantina, na companhia de seu pai e demais familiares e sem o devido registro em CTPS.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: *"a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento."* No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, comatual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*” (29/02/2012).

Após esse inórcito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Assevera, ainda, que nos intervalos de: **11/06/1985 a 03/01/1986, 30/03/1987 a 31/12/1987, 19/04/1988 a 18/11/1988, 27/04/1989 a 12/12/1989, 07/05/1990 a 30/11/1990, 17/05/1991 a 02/11/1991, 01/04/1992 a 30/11/1995 e 18/10/1999 a 03/11/2015** exerceu atividades de operador de máquinas, operador de carregadeira, motorista de caminhão canavieiro, motorista de entrega de gás e motorista operador betoneira que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído e poeiras, dentre outros, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos lapsos temporais de **11/06/1985 a 03/01/1986 e 19/04/1988 a 18/11/1988**, verifico que o autor laborou como operador de máquinas para o empregador BRANCO PERES AÇÚCAR E ALCOOLS/A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 74/77, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, nos dois intervalos supra, o autor estava exposto a calor, poeiras, radiação não ionizante e ruído, em montante não especificado. Deste modo, não havendo especificação quantitativa do nível de ruído a que o autor estava exposto, nem informações sobre se a exposição era habitual e permanente, não reconheço a especialidade dos dois intervalos supra, sendo válidos somente como período de labor comum.

II – No período de **30/03/1987 a 31/12/1987**, verifico que o autor laborou como operador de carregadeira para o empregador CLEAGRO AGRO PASTORIL S/A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 78/79, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto a ruído, no montante de 79,01 decibéis. Deste modo, não havendo outros agentes agressivos e sendo o ruído inferior ao limite de tolerância previsto na legislação, não reconheço a especialidade do intervalo supra, sendo válido somente como período de labor comum.

III – No período de **27/04/1989 a 12/12/1989**, verifico que o autor laborou como motorista de caminhão canavieiro para o empregador USINA ALTO ALEGRES/A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 80/81, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor exercia a função de motorista de caminhão canavieiro e que não estava exposto a qualquer agente de risco. Desse modo, não se tratando de transporte rodoviário de cargas e/ou de pessoas – atividade que, em tese, comportaria enquadramento no item 2.4.4. do Decreto-lei n. 53.831/64, que prevê como especial a atividade de TRANSPORTES RODOVIÁRIO, exercido por MOTORISTAS E AJUDANTES DE CAMINHÃO – e não havendo quaisquer agentes agressivos mencionados no PPP, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

IV – Nos lapsos temporais de **07/05/1990 a 30/11/1990 e de 17/05/1991 a 02/11/1991**, verifico que o autor laborou como operador de carregadeira e motorista, respectivamente, para o empregador ALCOOLAZUL S/A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 82/83, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, nos dois intervalos supra, o autor estava exposto a ruído, em montante que variou de 84,5 até 87 decibéis. Deste modo, considerando-se que o ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite máximo de tolerância previsto para a época (80 decibéis), reconheço a especialidade dos dois intervalos.

V – No período de **01/04/1992 a 30/11/1995**, verifico que o autor laborou como motorista de caminhão de entrega de gás para o empregador DÁRIO GARCIA FIGUEROA ME. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 84/85, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto a risco de explosão, provocado pelo transporte de inflamáveis gasosos liquefeitos (botijões de gás de cozinha, com gases metano e propano). Desse modo, considerando que havia exposição do autor, durante toda a sua jornada de trabalho, aos gases metano e propano, além do próprio risco de explosão, considero que a atividade deve ser reconhecida como especial, encontrando enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especial as atividades que envolvam contato com TÓXICOS INORGÂNICOS, dentre eles, o gás metano.

VI – Por fim, pleiteia o autor, ainda, que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de **18/10/1999 a 03/11/2015**, por ele laborado como motorista operador betoneira junto ao empregador INTERCEMENT BRASIL S/A. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 86/87, emitido por seu empregador.

De início, observo que, no lapso temporal que vai de **18/10/1999 até 10/08/2005**, não existe no PPP nenhum tipo de agente ou fator agressivo; deste modo, o intervalo supra não pode ser reconhecido como especial, sendo válido apenas como período de labor comum.

Prosseguindo na análise, verifico que, a partir de 11/08/2005 até 03/11/2015, o autor esteve exposto a agentes químicos (poeira de cimento) e agente físico ruído, em montante que variou de 79 até 85 decibéis. Desse modo, considerando que, após a data de 18/11/2003, somente é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, tenho que referido intervalo não pode ser reconhecido como especial, sendo válido apenas como período de labor comum.

Deste modo, sem mais delongas, com base na extensa fundamentação supra, reconheço como especiais, em favor do autor, os períodos de **07/05/1990 a 30/11/1990, de 17/05/1991 a 02/11/1991 e de 01/04/1992 a 30/11/1995**.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, como período de labor rural e os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), porém com incidência do fator previdenciário, eis que na DER (07/02/2017) alcançava um total de 40 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição e idade de 53 anos, totalizando assim apenas 93 pontos (40 de contribuição + 53 de idade), enquanto que a quantidade mínima de pontos exigida na legislação, para não incidência do fator previdenciário, é de 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5002406-66-2018-4-03-6107	Idade? (S/N)s							
Autor:	MAURÍLIO MATIAS GOMES	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (RU)							
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período							
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
I	ATIVIDADE RURAL	13/09/1975	15/05/1984	8	8	3	-	-	-

Síntese:

Beneficiário: MAURÍLIO MATIAS GOMES

CPF: 066.077.188-84

Endereço: Rua Humberto de Campos, 1848, Bairro Ivo Tozzi, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 07/02/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AIMAR GARCIA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso, sob o mesmo fundamento.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora e venhamos os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

DESPACHO

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA FOGASSA - SP396285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.230,27 – 02/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002682-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica **RODRIGO RAMOS HERANCE ME**, devidamente representada por seu titular, RODRIGO RAMOS HERANCE em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5000975-94.2018.4.03.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduzo o embargante, em preliminar, que os títulos em cobro seriam incertos, ilíquidos e, por isso mesmo, inexigíveis, por dois motivos: 1) porque a execução estaria lastreada em mera cópia e não no título original celebrado entre as partes e 2) porque estaria baseada em título errôneo, eis que a CEF anexou ao feito principal um instrumento particular de confissão de dívida, quando a dívida teria sido originada, na verdade, de um nota promissória.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a CEF está a lhe cobrar quantia superior à efetivamente devida, ocorrendo, assim, excesso de execução. Diz que a CEF pretende receber, no feito principal, a quantia de R\$ 58.401,15, quando, na verdade, ele seria devedor apenas do montante de R\$ 30.138,51, de acordo com seus cálculos. Diz, ainda, que a CEF estaria cobrando juros em patamares superiores aos permitidos na legislação, além de juros sobre juros, os chamados juros capitalizados, fato que não se pode admitir. Apresentou a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnou que seus embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, asseverando ser pobre, na acepção jurídica do termo. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fs. 03/75).

À fl. 111, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação (fs. 112/122). Em preliminar, aduziu a necessidade de rejeição liminar destes embargos, porque não cumprida a regra prevista no artigo 917, parágrafo 3º, do CPC. No mérito, sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade plena do título juntado aos autos e pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra o embargante, no feito principal. Requereu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

De início, rejeito a alegação preliminar do autor, no sentido de que os títulos anexados pela CEF no feito principal seriam ilíquidos e inexigíveis, uma vez que, de acordo com as cópias encartadas a este feito eletrônico, o instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se em termos, bem como acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de nulidade.

Já a preliminar suscitada pela CEF deve ser acolhida. Passo a fundamentar.

Sobre os embargos à execução, assim prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - *excesso de execução* ou *cumulação indevida de execuções*;

IV - *retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa*;

V - *incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução*;

VI - *qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*.

§ 1º *A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

§ 2º *Há excesso de execução quando:*

I - *o exequente pleiteia quantia superior à do título*;

II - *ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título*;

III - *ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título*;

IV - *o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado*;

V - *o exequente não prova que a condição se realizou*.

§ 3º *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

§ 4º *Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

I - *serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento*;

II - *serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução*".

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças indevidamente cumuladas; capitalização mensal; juros empatamares excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, embora o embargante tenha apresentado um símplório demonstrativo do débito que reputa correto (vide tabela que consta da própria exordial – fl. 06, arquivo do processo, baixado em PDF), não trouxe aos autos qualquer documento relativo à constituição da dívida que permita analisar sua legalidade e conformidade com os termos da avença pactuada, como exige a legislação processual civil, caso sua tese estivesse correta.

Saliente que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC ("... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível trazer aos autos a documentação pertinente à realização dos cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente documentos aptos a embasar sua memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º. DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - *Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.*

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eununciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto, acompanhado dos documentos que o embasam. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia aos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO GOULART DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA

JOÃO GOULART DA SILVA LIMA, (CPF nº 061.702.248-86), produtor rural, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição do indébito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNÃO FEDERAL**, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição “salário educação” incidente sobre a folha de salários de seus empregados e, sucessivamente, reconhecer como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Requer, ainda, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título desse tributo, a contar dos últimos cinco anos a partir da propositura da presente ação.

Argumenta o autor que, por ser produtor rural não inscrito no registro de empresas mercantis, no exercício de sua atividade civil típica, não está sujeito ao recolhimento da referida exação fiscal.

Deu à causa o valor de R\$ 108.659,38. Juntou documentos.

Despacho determinando a emenda à inicial, para que o Autor recolha o valor das custas processuais.

Petição do autor juntando a guia de recolhimento das custas processuais.

Citado, o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a improcedência da ação.

Citada, a União Federal/Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido da parte autora sob o fundamento de que foram encontrados dois CNPJ-s registrados em nome do demandante em que ele é qualificado como produtor rural.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No que se refere à ilegitimidade passiva do FNDE, verifico que no julgamento do EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Logo, determino a exclusão do FNDE do polo passivo da presente demanda em razão de sua ilegitimidade passiva.

Resolvida essa questão preliminar de mérito, verifico que o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A controvérsia está localizada no fato de aferir se é inexigível a contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o Autor a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física.

No caso dos autos, o Autor comprova, nos documentos juntados na exordial, que é produtor rural pessoa física, e não está constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadrando, portanto, no conceito de “empresa” para fins de incidência do salário-educação.

Vale ressaltar que o artigo 15, da Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer “firma individual” ou “sociedade” que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, o conceito de “empresa” definido pelo Regulamento (Decreto n. 3.142, de 16.8.1999) para fins de incidência do salário educação foi tangenciado nos seguintes termos:

Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifei)

Após, foi editado o Decreto n. 6.003, de 28.12.2006, que revogou o artigo 2º, supramencionado:

"Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." (grifei).

Assim, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da referida contribuição, como no caso do produtor rural pessoa física, uma vez que não está constituído sob a forma de empresa, ainda que exerça atividade econômica, inclusive como consórcio de empregados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Pacificou-se o entendimento segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). 3. *Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o produtor rural, pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação.* Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638863/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018)

Por outro lado, o documento juntado pela Ré, em sua contestação, não tem o condão de afastar o fato de que o Autor é produtor rural pessoa física, conforme documentos juntados na exordial.

Assim, não está o Autor sujeito ao recolhimento da contribuição social ao salário-educação, tendo direito à restituição do que recolheu indevidamente a título desse tributo federal.

Nesse sentido, o direito da parte autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao salário-educação recolhidas indevidamente, nos últimos 5 anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento. A atualização do indébito tributário deverá ser feita por intermédio dos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Concedo também à parte autora, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de salário educação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), conduta que poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Em face do exposto:

(i) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Ao SEDI, para exclusão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** do polo passivo da presente demanda.

(ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, **JOÃO GOULART DA SILVA LIMA**, (CPF nº 061.702.248-86). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue a recolher a contribuição “salário educação” incidente sobre a folha de salários de seus empregados e, sucessivamente, reconheço como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. O autor tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título dessa contribuição social. A atualização do crédito do autor deverá ser realizada pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos.

Condeno a RÉ-UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de agosto de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAO CARLOS GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia **12/12/2017 (DER)**.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **01/04/1999 a 12/12/2017 (DER) exerceu atividades de engenheiro eletricista, junto às empresas J.C. GARCIA AUTOMOÇÃO EPP e GARCIA E BIAGI ALARMES LTDA**, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera, ademais, que um vínculo empregatício que manteve com a empresa MSMT Salesiano Dom Lasagna, entre 04/08/2003 a 01/08/2007, apesar de devidamente registrado em CTPS, não foi computado pelo INSS em sua contagem de tempo de serviço.

Afirma que efetuou requerimento perante o INSS, na via administrativa, mas a autarquia federal apurou apenas 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/102 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 112/164) pugnando pela improcedência do pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força da decisão de fls. 165/166, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS, bem como cópias integrais de suas CTPS's.

Os documentos foram anexados e os autos retornaram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse inórcito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Aprecio, de maneira separada, cada um dos pleitos do autor.

I – Assera o autor que, no período compreendido entre **04/08/2003 a 01/08/2007**, manteve vínculo empregatício com a empresa MSMT SALESIANO DOM LASAGNA e que tal intervalo de labor não foi considerado pelo INSS, em sua contagem de tempo.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a declaração de fl. 102, assinada pelo Diretor Geral da Instituição de ensino, na qual consta que o autor JOAO CARLOS GARCIA foi professor daquele colégio, onde ministrou aulas no ensino técnico profissionalizante, no período de **04/08/2003 a 01/08/2007**.

Embora exista a referida declaração e, embora também referido vínculo empregatício esteja anotado na CTPS do autor, o fato é que, ainda que fosse levado em consideração, **esse vínculo de emprego em nada aproveitará ao autor, pois se trata de período concomitante com período em que o autor desenvolvia atividade empresária e, portanto, recolhia contribuições individuais**; em outras palavras, ainda que tal vínculo fosse reconhecido, ele em nada aumentaria a somatória do tempo de serviço do autor; desse modo, considerando que o lapso todo encontra-se concomitante com o intervalo em que o autor recolheu contribuições individuais e quer ver reconhecido como especial, **reconheço a sua FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em relação ao citado período.**

II – No período de **01/04/1999 a 19/04/2004**, verifico que o autor atuou como **empresário e proprietário da empresa J C GARCIA AUTOMAÇÃO EPP**. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 98/99, assinado por ele mesmo, no qual consta que ele desenvolvia as atividades de engenheiro eletricitista e estava sujeito, durante sua jornada, a agentes físicos (ruído de 106,9 decibéis e tensão elétrica superior a 250 volts), bem como a agentes químicos (gasolina).

Pois bem. Referido vínculo não pode ser considerado especial, por diversas razões legais: em primeiro lugar, há que se ressaltar que **o PPP foi emitido pelo próprio autor**, de modo que tal documento não pode ser legalmente admitido, eis que produzido de forma unilateral e por pessoa que é interessa diretamente na solução desta lide.

De outro lado, embora este Juízo não desconheça, nem negue, que engenheiros eletricitistas normalmente mantenham contato com agentes agressivos durante suas jornadas (mais especificamente a tensão elétrica superior a 250 volts), **o fato concreto é que não há nos autos prova concreta de que a exposição do autor aos supostos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente e, principalmente, durante toda a jornada de trabalho do autor.**

Isso porque JOAO CARLOS era proprietário da empresa e não um mero empregado; assim, além das funções técnicas de engenheiro, propriamente ditas, com certeza ele dedicava ao menos parte de sua jornada em atividades de direção, orientação de seus funcionários e administração do negócio, não sendo possível, assim, enquadrar-se o período por ele pleiteado como especial.

A situação pessoal do autor guarda algumas semelhanças com o trabalho desenvolvido por outros profissionais, tais como médicos e cirurgiões dentistas, por exemplo; embora não se desconheça que um médico cirurgião ou um cirurgião dentista, por exemplo, tenham de fato contato direto com os pacientes e estejam expostos, dessa forma, a agentes biológicos, **o fato é que quando tais profissionais não são empregados e sim donos de sua própria clínica ou seu próprio negócio, não é possível comprovar que a exposição aos agentes agressivos se dá de maneira contínua ou ininterrupta**; isso porque, ao longo de um dia de trabalho, o profissional intercala períodos de efetivo contato com os pacientes e com os agentes agressivos com algumas horas ou períodos de atividade mais administrativa, como por exemplo planejar o tratamento dos pacientes e administrar seu próprio consultório.

Do mesmo modo, no caso concreto do autor, não é possível inferir, com grau de certeza, que a exposição aos supostos agentes agressivos mencionados no PPP (ruído, tensão elétrica e gasolina) ocorria durante toda a sua jornada de trabalho, o que impede o reconhecimento de tais intervalos como especiais. Isso porque, repiso, no caso dos trabalhadores autônomos e daqueles que são donos da própria empresa ou do próprio negócio (como é o caso do autor), eles não se encontram subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas agendas e jornadas de trabalho, podendo ficar, em tese, horas, dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade de natureza especial.

Deste modo, percebe-se que a atividade do autor, no referido lapso, não pode ser reconhecida como especial, sendo válida, portanto, apenas como período de labor comum.

Soma:					28	58	180			
Correspondente ao número de dias:					12.000					
Tempo total:					33	4	0			
Conversão:	1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	4	0			
PEDÁGIO? S/N	S				Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.					
Carência em todos vínculos? S/N	S				(Lei: 14 anos, 4 meses e 2 dias.) (EC20: 13 anos, 4 meses e 20 dias.)					
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	28/02/2019				Nesta data 59 anos.					

Observo, finalmente, que os períodos que foram pleiteados pelo autor como especiais, no início dos anos 80 e 90, após a contestação do INSS, não serão objeto de análise por parte deste Juízo, pois formulados a destempo e depois que este feito já se encontra saneado. Observo que tais pleitos deveriam ter sido objeto de pedido por ocasião da apresentação do pedido inicial ante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observo, por considerar oportuno, que o autor recolheu as custas processuais e, portanto, não é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 103).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABEL MARTINS FATTORI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREIA ASSIS LOURES VALE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRÉIA ASSIS LOURES VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

De fato, compulsando os autos, verifico que a parte autora afirmou residir em dois endereços diferentes, ambos na cidade de São Paulo/SP, a saber: na procuração, assinada em 03 de setembro de 2018, consta que a autora residiria na Rua da Paz, n. 2150, apartamento 184, Bloco B, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/Capital; de outro giro, no comprovante de residência que foi acostado ao processo (fatura da empresa NET/CLARO, referente ao mês de outubro de 2018), consta que a autora reside na Rua Michigan, n. 531, apartamento 153, Bloco B, Bairro Cidade Monções, em São Paulo/Capital.

Deste modo, **tratando-se de pessoa domiciliada na Capital, que integra a 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, é, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.**

A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY e NERY, “CPC Comentado”, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, *verbis*:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Diante do exposto e semperquirições outras, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/Capital**, para redistribuição, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE GERONIMO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0003755-63.2016.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE e, os autos físicos foram encaminhados para a Central de Digitalização.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte aguardar que os documentos sejam digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DUGOIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em *DECISÃO*.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por EDUARDO DUGOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria especial - NB 46/075.502.977-1, concedido administrativamente pelo INSS em 10/05/1983).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a embargante de que foi declarada preclusa a prova pericial requerida, em razão do não recolhimento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-79.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER RODRIGO REZENDE X WISLEY PAULO ROCHA MORONI X LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)
Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER RODRIGO RESENDE (brasileiro, natural de Rincão/SP, nascido no dia 31/07/1982, atualmente com 37 anos de idade, motorista, filho de João Roberto Gomes e de Elza Resende Ferro, inscrito no RG sob o n. 49.760.473 SSP/SP e no CPF sob o n. 306.467.698-98), LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/12/1996, atualmente com 22 anos de idade, auxiliar administrativo, filho de Luiz Carlos Gois Martins e de Adriana Lima dos Santos, inscrito no RG sob o n. 45.523.566 SSP/SP e no CPF sob o n. 395.863.318-81), WISLEY PAULO ROCHA MORONI (brasileiro, natural de Dourados/MS, nascido no dia 25/01/1989, atualmente com 30 anos de idade, motorista, filho de Paulo Nei Moroni e de Vanderleia Maria Rocha, inscrito no RG sob o n. 45.517.444 SSP/SP e no CPF sob o n. 385.776.948-36) e LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (brasileiro, natural de Bento de Abreu/SP, nascido no dia 23/05/1965, atualmente com 54 anos de idade, empresário, filho de Manoel Fernandes Martins e de Durvalina Gois Martins, inscrito no RG sob o n. 17.645.277 SSP/SP e no CPF sob o n. 506.594.641-87) pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. Consta da inicial que os acusados, em data incerta, mas não posterior a 25/04/2019, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, e com unidade de desígnios, importaram 4.613,91 kg da droga vulgarmente conhecida por maconha, cujo componente ativo é o THC (tetraidrocanabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal Cannabis sativa L, sabendo ou assumindo o risco de se tratar de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, assim o fazendo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, policiais militares rodoviários receberam uma denúncia anônima no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, dando-lhes conta de que um caminhão, placas CLK-7152, carregado de drogas, e um caminhão Ford F250, placas BLQ-4408, que o acompanhava, na função de batedor, desde o Paraguai, tinha acabado de chegar ao pátio de uma transportadora localizada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100, em Birigui/SP. Ao chegarem ao local, viram que se tratava do pátio da Transportadora RODO TARTA e perceberam certa movimentação em seu interior. Como o portão estava apenas encostado, decidiram adentrar, ocasião na qual encontraram os veículos citados na denúncia, dentro dos quais, contudo, nada fora encontrado. Chamou-lhes a atenção, no entanto, a existência de uma empilhadeira e de um terceiro caminhão, um Iveco Tector 240E28, cor branca, placas CLK-7175, em cujo baú foram encontradas seis grandes caixas de papelão, que estampavam adesivo com as inscrições INPET PERDORMA PET - INDUSTRIA PARAGUAYA, contendo 4.814 tablets ou tijolos da droga. Além dos veículos mencionados pelo denunciante (um caminhão, placas CLK-7152, e um caminhão F250, placas BLQ-4408), estavam no pátio da transportadora uma empilhadeira, um caminhão VW Amarok, placas ERT-4708, e um Hyundai/AZERA, placas FGM-0513. Dentro da pick-up F250, os policiais encontraram uma nota de compras no Shopping China de Pedro Juan Caballero, datada de 25/04/2019, nominal a EDER. Com WISLEY encontrou-se uma porção de 167,0 gramas do que parecia ser, mas não era, cocaína, que ele EDER e LUIZ PHILLIPE disseram ser para uso dos três. Entrevistados ali mesmo no local, EDER confessou ter negociado a maconha em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para entregá-la em São Paulo/SP; atuou como batedor, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como WISLEY. WISLEY, por seu turno, não admitiu o tráfico logo no início; porém, quando soube que EDER havia confessado, admitiu também sua participação. LUIZ PHILLIPE, de sua parte, disse ser filho do dono da RODO TARTA, o também denunciado LUIZ CARLOS, tendo ido ao local apenas para operar a empilhadeira, a fim de retirar a maconha do caminhão placas CLK-7152 e colocá-la no de placas CLK-7175, pelo que receberia R\$ 2.000,00. Ainda segundo o parquet, na Delegacia de Polícia, EDER e LUIZ PHILLIPE confessaram ter ido a Ponta Porã/MS, cidade em que, no dia 23/04/2019, um tal de Neginho (disse EDER) lhes ofereceu a maconha, a fim de ser levada a São Paulo/SP, pelo que receberiam R\$ 5.000,00 cada; WISLEY já estava em Ponta Porã. Estando os três de acordo, EDER deixou o caminhão no Posto Taurus para que fosse carregado, e neste mesmo local ele foi devolvido - não souberam dizer se o carregamento foi feito no Paraguai. Foram àquele País apenas para uma pequena compra. Em 25/04/2019, WISLEY veio como o caminhão para Birigui, e eles vieram em seguida, mas não como batedores. O policial Silazaki disse que o Sargento Tavares, que também compunha a equipe de apoio, viu, minutos antes da abordagem, que um veículo Toyota Hilux, placas BYY-2970, estava no pátio da empresa, lá permanecendo por cerca de cinco minutos; ele o abordou a poucos quarteirões do local; entretanto, nada de irregular constatou, e, como foi chamado para apoio no local dos fatos, não chegou a pedir os documentos do motorista. Posteriormente, descobriu-se que o veículo era de LUIZ CARLOS. Quanto à narrativa fática, impende observar que a denúncia ainda faz alusão a outros fatos que dizem mais respeito ao envolvimento do denunciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, cuja apreensão dar-se-á em autos apartados (5001557-60.2019.403.6107), que foram desmembrados destes em virtude da não localização do referido acusado. Ao cabo da descrição fática mais atinente aos réus EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY, o parquet federal arrolou quatro testemunhas (Edman Silazaki, Eduardo Felipe Vendrame, Emerson Spessotto Baptista, vulgo Shaolin, e Sargento Tavares). A inicial (fls. 341/343), instruída com os elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Policial n. 41/2019 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi oferecida em 03/06/2019 (fl. 341). Por decisão de fls. 344/347, este Juízo determinou a notificação dos acusados, a prisão preventiva do denunciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (único entre os denunciados que não foi preso em flagrante) e a busca e apreensão do veículo Toyota/Hilux, placas PYY-2970 (placa retificada para BYY-2970, cf. certificado à fl. 355), bem como autorizou o uso dos veículos apreendidos pelo Município de Araçatuba ([i] Ford/F-250, placas BLQ-4408; [ii] caminhão FORD Cargo 2429 L, placas CLK-7152; [iii] caminhão IVECO Tector 240E28, placas CLK-7175; [iv] empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série n. A997402041L) e pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP ([i] caminhão VW/Amarok, placas ERT-4708; [ii] veículo Hyundai/Azera 3.0 V6, placas FGM-0513; [iii] caminhão Toyota Hilux CD4x4, placas OVW-1407). O veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, foi apreendido (fls. 540/549) e restituído ao postulante Ricardo Zamfólini Moreno (cópia da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000241-97.2019.403.6107 juntada às fls. 552/555). Auto de Incineração da substância entorpecente (fls. 392/396). Notificados (fls. 475, 476 e 477), os acusados, mediante defensor constituído (procurações juntadas às fls. 433/441), apresentaram defesas prévias autonomamente. LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (fls. 490/497) alegou que estava na companhia do codenunciado EDER RESENDE, quando este recebeu a proposta de um tal de Neginho para transportar a droga em troca de R\$ 5.000,00. EDER aceitou a empreitada e convenceu WISLEY e ele (LUIZ PHILLIPE) a também aderirem ao intento delituoso, acertando que a ele (LUIZ PHILLIPE) caberia a tarefa de realizar a descarga das mercadorias. Admitiu seu envolvimento no crime, mas alegou que este não teve conotações de internacionalidade, na medida em que o transporte da droga fora realizado de Ponta Porã/MS a Birigui/SP. Pleiteou o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo MPF. EDER RODRIGO RESENDE (fls. 498/505), por sua vez, disse ter aceitado a proposta de Neginho por encontrar-se, no momento, em dificuldades financeiras. Destacou que não conhecia a procedência ou a origem do entorpecente, nem tampouco a quem o produto pertencia, e que o ilícito por ele praticado não pode ser considerado transnacional, pois o transporte foi realizado entre Ponta Porã/MS e Birigui/SP. Requereu o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Por fim, WISLEY PAULO ROCHA MORONI (fls. 506/513), tal como os demais denunciados, confessou seu envolvimento no delito, mencionando ter sido corrompido pelo coacusado EDER a participar da empreitada. Ressaltou, na mesma linha dos demais denunciados, que o crime se consumou inteiramente no território nacional, motivo por que não haveria de se falar em internacionalidade. Também pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006, arrolando as mesmas testemunhas. Por decisão de fls. 514/516, de 26/06/2019, a denúncia foi recebida em relação aos denunciados notificados (LUIZ PHILLIPE, EDER e WISLEY). Quanto ao acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, que não foi encontrado, determinou-se o desmembramento dos autos, dando-se origem, assim, ao feito n. 5001557-60.2019.403.6107. Em audiência de instrução, as quatro testemunhas foram inquiridas e os três acusados, interrogados. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram em termos de diligências complementares (artigo 57, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.343/2006) (fls. 563/570 - depoimentos gravados na mídia de fl. 571). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 574/581-v) requereu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual em virtude de não ter sido comprovada, no seu entender, a internacionalidade do delito, já que todos os réus negaram a importação da droga quando inquiridos em juízo. Já a defesa (fls. 608/628) pleiteou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, tendo em vista que não havia situação de flagrante apta a ensejar a invasão do estabelecimento de forma irregular (sem autorização do proprietário), de modo que a operação realizada deve ser considerada nula, bem assim as demais provas dela derivadas. Reputa que a inviolabilidade domiciliar há de ser estendida ao pátio da empresa. Considera que os policiais militares forjaram uma situação tal que justificasse o flagrante, a qual, contudo, não ocorrera. Refere-se à afirmação feita em juízo pelos policiais - a qual consideraria mentirosa -, no sentido de que um pick-up Hilux branca, num curto espaço de tempo (entre 23:40 e 00:03, aproximadamente 23 minutos), entrara e saíra do estabelecimento por duas vezes de modo suspeito, quando, na verdade, imagens de câmeras de segurança instaladas próximas ao local comprovaria que tal veículo entrara e saíra do estabelecimento num espaço muito maior de tempo (1ª entrada às 22h15m e 1ª saída às 23h08m; 2ª entrada às 23h57m e 2ª saída às 23h59m). Insiste na alegação de nulidade do flagrante, fazendo questionamentos sobre atuação da Polícia Militar Rodoviária dentro de um bairro urbano, distante de qualquer rodovia, bem assim quanto ao acionamento de dois policiais da cidade de Penápolis/SP para apoio, quando se mostrava possível o chamamento de militares de Birigui/SP. Ainda segundo a defesa técnica, os acusados, ao contrário do quanto afirmado em juízo pela testemunha Silazaki, não confessaram a prática do delito, tendo a referida testemunha, portanto, incorrido na prática do crime de falso testemunho. Para o caso de eventual análise do mérito, a defesa postula que aos réus EDER e LUIZ, se condenados, seja aplicada a pena com os benefícios do 4º do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006, e que o denunciado WISLEY seja absolvido, pois não conhecia a natureza da carga que transportava. Houve impetração de Habeas Corpus em favor dos acusados, presos preventivamente, cuja ordem fora denegada (cópia da decisão encartada aos autos às fls. 630/635). É o relatório do necessário. DECIDO. I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO COMUM FEDERAL. Não procede a tese ministerial de incompetência deste Juízo Comum Federal por ausência de comprovação da transnacionalidade do delito, uma vez que as circunstâncias fáticas apuradas revelam esta circunstância suficientemente. Conforme se extrai da leitura do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, não apenas a transposição da fronteira é que serve para evidenciar a transnacionalidade do delito, como também a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/31) comprova que foram apreendidas mais de quatro toneladas de maconha e que a substância estava embalada em 4.814 tablets (ou tijolos), todos acondicionados em caixas de papelão, estas colocadas no interior do baú do caminhão IVECO TECTOR, placas CLK-7175 (item 1 do Auto de Apreensão). As caixas de papelão continham um adesivo com as inscrições INPET PERFORMA PET - INDUSTRIA PARAGUAYA, conforme exemplar apreendido à fl. 25 (item 7 do Auto de Apreensão) e fotografia de fl. 34, circunstância esta retratada nos depoimentos inquisitoriais dos policiais responsáveis pela apreensão (Edman Silazaki de Oliveira [fls. 02/04] e Eduardo Felipe Vendrame [fls. 05/06]) e corroborada em juízo durante o depoimento judicial destes policiais, arrolados como testemunhas. A exceção do acusado WISLEY, que permaneceu em silêncio na fase inquisitorial (fl. 11), os acusados EDER RODRIGO (fls. 07/08) e LUIZ PHILLIPE (fls. 09/10), ao serem interrogados pela autoridade policial durante a lavratura do Auto de Prisão em

Flagrante, afirmaram que o transporte do entorpecente foi combinado entre EDER e um tal de Neginho no posto de combustíveis Taurus, localizado na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, e que foi neste mesmo posto que o caminhão de placas CLK-7152 foi entregue a um sujeito desconhecido para ser carregado, que o restituiu no mesmo ponto após o carregamento. EDER ainda afirmou ter ido ao Paraguai, sem o caminhão, realizar compras, fato comprovado pelas notas fiscais apreendidas à fl. 26 (item 9 do Auto de Apreensão), as quais foram emitidas pelo estabelecimento Shopping China, da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome dele. Como se observa, todas as circunstâncias fáticas, tais como a quantidade de entorpecente apreendido (mais de 4 toneladas), o local do carregamento da droga (zona de fronteira seca com o Paraguai, cujo trânsito entre um país e outro é sobremaneira facilitado), as etiquetas afixadas nas caixas de papelão, as quais fazem expressa referência ao Paraguai, denotam, sem sombra de dúvidas, a transnacionalidade do delito, o que é suficiente para, nos termos do artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006, determinar a competência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar o feito. Ainda que se alegue que os acusados não sabiam efetivamente (dolo direto) da procedência da droga, ou que eles não tinham, pessoalmente, ultrapassado a linha de fronteira, uma vez que toda a negociação a ela relativa ocorreu na cidade brasileira de Ponta Porã/MS, é indubitável que eles, em face das circunstâncias já sopesadas, pelo menos assumiram o risco (dolo eventual) de praticar o delito de tráfico internacional de drogas, sendo de rigor, portanto, a incidência da causa de aumento de pena (de 1/6 a 2/3) do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Apenas a título de reforço, a responsabilização jurídico-penal por tráfico internacional de drogas independe de o agente cruzar a fronteira, bastando que os elementos de prova indiquem que ele sabia estar envolvido como narcotraficante, ou, pelo menos, que ele assumiu o risco de tal envolvimento, contribuinte de qualquer modo como destinatário internacional do entorpecente (STJ, súmula 607: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.). Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais e pela defesa técnica por ocasião das respostas escritas à acusação. 2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE Não procede a alegação da defesa técnica de nulidade do flagrante e das provas que dele derivaram, eis que embasada em pontos dissonantes de depoimentos testemunhais (questões relativas a horários e a quantas vezes o veículo Hilux branco entrou e saiu do pátio da empresa Rodotarta) absolutamente irrelevantes à apuração da verdade dos fatos. O ponto nodal da tese defensiva consiste na afirmação de que os policiais forjaram uma situação para viabilizar o flagrante, de modo, portanto, que não havia flagrante em curso para legitimá-los a ingressar no pátio da empresa, tal como fizeram Os policiais Edman Silazaki de Oliveira (fls. 02/04) e Eduardo Felipe Vendrame (fls. 05/06), inquiridos pela autoridade policial e por este Juízo, afirmaram em seus depoimentos que uma denúncia anônima foi o que deflagrou a operação que culminou na prisão em flagrantes dos três acusados. Segundo os policiais militares, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, a polícia militar recebeu informações de que um caminhão carregado com drogas vindas do Paraguai, placas CLK-7152, um caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, a qual atuava como batedor, haviam adentrado ao pátio de uma empresa transportadora na cidade de Birigui/SP, situada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100. Ao chegarem ao local, aproximadamente às 23h40m, perceberam que se tratava da empresa transportadora RODOTARTA, em cujo pátio fora percebida intensa movimentação de caminhões e máquinas incompatível com aquele horário, circunstância que lhes chamou a atenção. Com a chegada da equipe de apoio (o Sargento Tavares [Fabrício Tavares de Souza] integrava esta equipe de apoio), decidiram ingressar no pátio, uma vez que o portão estava apenas encostado, quando então constataram que no local estavam estacionados os veículos mencionados na denúncia anônima: a caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, e o caminhão das placas CLK-7152, um Ford Cargo azul. Além destes veículos, também estavam estacionados no local: um caminhão branco Iveco/Tector, placas CLK-7175, um automóvel Hyundai Azera, placas FGM-0513; uma caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; e uma empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087. Ao chegarem ao caminhão objeto da denúncia (Ford Cargo azul, placas CLK-7152), nada foi encontrado. No entanto, ao vistoriarem o baú do caminhão branco, o Iveco/Tector, placas CLK-7175, encontraram a droga (4.814 tabletes de maconha, os quais estavam dentro de seis caixas de papelão com etiquetas fazendo expressa referência ao Paraguai - etiqueta apreendida à fl. 25). Dentro da pick-up Ford F-250 foi encontrada a nota fiscal emitida pelo estabelecimento Shopping China, localizado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome do acusado EDER RODRIGO RESENDE (apreendida à fl. 26). Entrevistados ainda no local dos fatos, os denunciados admitiram que a droga havia sido transportada pelo caminhão azul (placas CLK-7152 - aquele da denúncia), mas que o acusado LUIZ PHILLIPE, responsável pela operação da empilhadeira, havia realizado o transbordo da carga para o caminhão branco (placas CLK-7175). Ainda na fase inquisitorial, o policial Silazaki também alegou que o Sargento Tavares (Fabrício Tavares de Souza), chamado ao local para apoiar sua equipe, viu uma pick-up Hilux branca, placas BYY-2970, adentrando ao pátio da empresa e saindo logo em seguida, aproximadamente 5 minutos depois, fato este que também lhes chamou a atenção - isso antes do ingresso dos milicianos ao pátio. Ao serem inquiridos em Juízo, os policiais Edman Silazaki, Eduardo Felipe Vendrame e Fabrício Tavares de Souza ratificaram versão inquisitorial, contando como tudo ocorreu. Acrescentaram, apenas, que a Hilux branca, placas BYY-2970, foi vista entrando e saindo do pátio da empresa por duas vezes, num curto espaço de tempo de aproximadamente 5 minutos, em vez de uma vez, como haviam afirmado em sede inquisitorial. Apegada a este detalhe (a entrada e a saída da pick-up Hilux do estabelecimento por uma ou duas vezes), a defesa técnica intenta o reconhecimento da nulidade do flagrante, argumentando que os policiais forjaram uma situação legítima da ação policial. Analisando-se as imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas próximas ao local dos fatos (fls. 233/255), percebe-se que a defesa tem razão quando diz que os policiais, pelo horário que alegam terem chegado ao local (aproximadamente às 23h40m), viram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do pátio da empresa apenas uma vez, e antes de ingressarem, e não duas. Com efeito, admitindo-se como verdadeira a versão dos policiais, no sentido de que eles passaram a observar o local a partir das 23h40 (a denúncia foi recebida pouco antes, às 23h30m), chega-se à conclusão de que eles, antes de ingressarem no pátio (o que ocorreu à 00h03m do dia 26/04/2019), presenciaram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do estabelecimento apenas uma vez, conforme indicado nas imagens de fl. 256: entrada às 23h57m e saída às 23h59m. Antes disso a referida Hilux entrou e saiu do estabelecimento, mas sempre antes do provável horário de chegada dos policiais às imediações: entrada às 18h07m (fl. 236), saída às 18h15m (fl. 239); entrada às 19h04m (fl. 239); saída às 19h08m (fl. 240); entrada às 21h05m (fl. 241); saída às 21h17m (fl. 242); entrada às 22h15m (fl. 242); saída às 23h08m (fl. 249); entrada às 23h57m (fl. 250); saída às 23h59m (fl. 250); 00h03m ingresso dos policiais ao pátio da empresa (fl. 251). Comprovado está, portanto, que os policiais viram a Hilux entrando e saindo rapidamente do pátio da empresa apenas uma vez, e não duas. Sem prejuízo, irrelevância alguma isso tem, já que o crime, pelo modo como fora praticado, estava em curso quando os agentes ingressaram ao local às 00h03m, independentemente do número de vezes que eles viram a mencionada pick-up entrando e saindo do local. E pelo fato de o crime estar em curso, situação real de flagrante havia naquele momento, nos exatos termos em que disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a legitimá-los a ingressar no local mesmo sem um mandado judicial, tal como admitido pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal/Art. 5º. Omissis. XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Diante da situação de flagrante, a qual dispensa contornos de urgência - afinal, flagrante é flagrante, independentemente da urgência que o caso revela -, o ingresso dos policiais ao pátio da empresa transportadora RODOTARTA foi absolutamente legítima, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ação, tampouco das provas colhidas a partir dela, a exemplo das confissões inquisitoriais de EDER RODRIGO RESENDE (fls. 07/08) e de LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (fls. 09/10), ofertadas na presença do mesmo causídico que ora advogada o reconhecimento da nulidade de tais provas. Dr. Jerônimo José dos Santos Junior (OAB/SP n. 210.701). Também não existe nulidade na prisão em flagrante dos acusados em virtude de o ato ter sido executado por agentes da Polícia Militar Rodoviária dentro de espaço urbano, isto é, longe de qualquer rodovia. Tal como muito bem pontuado em Juízo pela testemunha Eduardo Felipe Vendrame, a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Rodoviária ou não, ocorre no Estado inteiro, independentemente do local (rodovia ou espaço urbano), e a Força Tática, que integra o Batalhão de Polícia com atuação nas cidades de Araçatuba/SP, Birigui/SP, Penápolis/SP, os auxíla conforme a magnitude da ocorrência. A corroborar o amplo raio de atuação dos agentes de segurança, a Lei Ordinária 616/1974, do Estado de São Paulo, dispõe genericamente que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado (art. 1º), competindo-lhe executar o policiamento ostensivo (art. 2º, inciso 1) em locais urbanos ou rurais (art. 3º, parágrafo único, 1), ou, ainda, em rodovias estaduais e municipais (art. 3º, parágrafo único, 7). Deste modo, as desconcentrações de atribuições havidas no seio da Polícia Militar há de ser vistas como mecanismo destinado a facilitar a alocação e a execução das atribuições que lhe estão afetas, não como rígida separação de papéis capaz de engessar os agentes executantes. Também por este viés, portanto, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante dos acusados EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY. Rejeitadas, assim, as preliminares ao mérito (incompetência) e de mérito (nulidade do flagrante), passo à análise do cerne do meritum causae. 3. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontestada, estando retratada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/31, o qual faz alusão à apreensão, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de mais de quatro toneladas e meia de maconha (4.613,91 - quatro mil, seiscentos e treze quilogramas e noventa e quatro gramas), as quais estavam embaladas em 4.814 tabletes, estes colocados dentro de seis caixas grandes de papelão, as quais continham a carga do caminhão IVECO, placas CLK-7175, branco, ilustrado às fls. 33/34. Tanto o Laudo Preliminar de Constatação n. 130/2019 (fls. 32/50) quanto o Laudo Definitivo Químico Forense n. 1739/2019 (fls. 226/230) comprovam que o produto apreendido se trata de maconha, cujo componente ativo é o THC (tetrahidrocannabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal Cannabis sativa L, cujo uso no Brasil é proscrito nos termos da Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1998, da ANVISA. O modo como a apreensão foi realizada já foi objeto de análise deste Juízo no item anterior (2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE), razão por que novas considerações se fazem desnecessárias. Basta que se saliente que a apreensão, substancializada em prova documental (o Auto de Apresentação e Apreensão já mencionado), foi comprovada também por provas orais (depoimentos testemunhais e interrogatórios dos acusados). Sendo assim, dúvidas inexistem acerca da materialidade delitiva. 4. DA AUTORIA As provas colhidas aos autos indicam que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL laborou com acerto ao imputar a prática do crime aos denunciados EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA MORONI. Conquanto tenha havido imputação fática a um quarto réu (LUIZ CARLOS GOIS MARTINS), tal questão não será apreciada nestes autos, haja vista o já mencionado desmembramento da ação penal, que se fez necessário em virtude da não localização deste último acusado. 4.1. EDER RODRIGO RESENDE Réu confesso desde a fase inquisitorial, dúvidas não há quanto ao envolvimento de EDER como crime apurado nestes autos. Por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, EDER foi interrogado pela autoridade policial, seu advogado, o Dr. Jerônimo José dos Santos Junior (OAB/SP 310.701), o acompanhava (fls. 07/08). Durante o ato, afirmou que se deslocou de Birigui/SP a Ponta Porã/MS juntamente com o codenunciado LUIZ PHILLIPE na pick-up Ford/F250, onde uma pessoa que conhece apenas pela alcunha de Neginho o ofereceu uma carga de maconha para ser transportada até a cidade de São Paulo/SP, para o que receberia, só ele, R\$ 5.000,00. WISLEY já estava em Ponta Porã/MS em razão de ter transportado uma carga para aquela localidade. Ainda segundo EDER, após colher o consentimento de todos (estando todos de acordo, disse), o caminhão de placas CLK-7152 foi deixado no Posto Taurus, a fim de que fosse carregado. E assim foi feito: uma pessoa, cuja identificação não soube esclarecer, pegou o caminhão no Posto Taurus e o devolveu no mesmo local após o carregamento da carga combinada com Neginho. Não soube informar se a droga foi carregada no Paraguai, tendo ido a este País apenas para comprar algumas coisas, tal como comprovado pela nota fiscal apreendida à fl. 26. EDER também relatou que foi WISLEY quem conduziu o caminhão até Birigui/SP; e que LUIZ PHILLIPE vieram algum tempo depois da saída do caminhão de Ponta Porã/MS. Revelou, ainda, que, chegando em Birigui/SP, entraram na empresa Rodotarta e iniciaram o transbordo da carga de maconha do caminhão mencionado (placas CLK-7152) para outro caminhão, de placas CLK-7175; foi LUIZ PHILLIPE quem, utilizando a empilhadeira da empresa, realizou o transbordo. Em Juízo, ao ser interrogado, EDER, sem negar sua participação no crime e o envolvimento do codenunciado LUIZ PHILLIPE, alterou um pouco sua versão, no que acabou por tentar incriminar WISLEY. Disse que um determinado sujeito de Birigui/SP, cujo nome preferiu não revelar, com quem, inclusive, contraiu dívidas em razão do consumo de drogas, o propôs que transportasse a droga de Ponta Porã/MS a São Paulo/SP para, em contrapartida, quitar sua dívida. Em acréscimo, receberia pelo transporte R\$ 15.000,00, cuja importância seria partilhada com os demais acusados. Já em Ponta Porã/MS, encontrou-se com Neginho, com quem, juntamente com LUIZ PHILLIPE, acertou os últimos detalhes sobre o transporte da droga. Para WISLEY, disse que chegou a lhe prometer parte (1/3) dos recursos que mais tarde iria receber (os R\$ 15.000,00), mas não revelou a natureza da carga: disse que se tratava de mambas sem nota fiscal, de modo, portanto, que WISLEY só tomou consciência da droga como chegada dos policiais ao pátio da empresa. Mais uma vez, EDER apontou LUIZ PHILLIPE como o responsável pelo transbordo da droga de um caminhão para o outro. A confissão do acusado EDER, especificamente no ponto em que ela o desfavorece (ou seja, abstraída a questão relativa ao envolvimento ou não de WISLEY), está corroborada pela versão trazida aos autos pelos policiais que participaram diretamente da ocorrência. Em seus depoimentos testemunhais (inquisitorial e judicial), o policial Edman Silazaki disse que obteve do réu EDER, durante a entrevista pessoal, no instante da prisão em flagrante, a confissão de que ele fora até o Paraguai negociar a compra e o transporte da droga. Embora o acusado negue ter ido ao Paraguai negociar o entorpecente, tal questão é irrelevante para o fim de colocá-lo na cena do crime, uma vez que o seu envolvimento como transporte do produto, desde a cidade de Ponta Porã/MS a Birigui/SP, é suficiente para incriminá-lo, pouco importando, igualmente, tenha sido o transporte negociado diretamente com Neginho em Ponta Porã/MS, conforme afirmou por EDER em seu interrogatório inquisitorial, ou por intermédio do provedor de drogas de Birigui/SP, conforme dito por ele durante o interrogatório judicial. Seja como for, está plenamente comprovado nos autos que EDER RODRIGO RESENDE, réu confesso, foi um dos responsáveis pela prática do tráfico internacional de drogas. 4.2. LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS O acusado LUIZ PHILLIPE também confessou a prática do crime desde o dia da sua prisão em flagrante, muito embora também tenha, assim como EDER, alterado parcialmente sua versão por ocasião do interrogatório judicial. À autoridade policial (fls. 09/10), LUIZ PHILLIPE disse que se deslocou até Ponta Porã/MS com EDER na pick-up Ford/F250, placas BLQ-4408, e que um sujeito ofereceu a EDER uma carga de maconha para ser transportada para a cidade de São Paulo/SP assim que eles pararam em um posto de combustíveis. WISLEY já se encontrava em Ponta Porã/MS em virtude de ter ido para lá dias antes com uma carga. Após receber a proposta, EDER lhes consultou (consultou LUIZ PHILLIPE e WISLEY) sobre se aceitariam a empreitada em troca de R\$ 5.000,00 cada, respondendo, na sequência, afirmativamente ao proponente. Ou seja, o transporte do entorpecente havia sido assumido pelos três. WISLEY dirigiu o caminhão até Birigui/SP, ao passo que ele (LUIZ PHILLIPE) e EDER retornaram na pick-up. Já em Birigui/SP, admitiu ter sido o responsável pelo transbordo da carga do caminhão vindo de Ponta Porã/MS (azul, placas CLK-7152) para aquele em que a droga fora encontrada pelos policiais (branco, placas CLK-7175). Em Juízo, LUIZ PHILLIPE afirmou que EDER foi o responsável pelo acerto com Neginho quanto ao transporte da droga, ficando ele responsável apenas pelo transbordo do entorpecente de um caminhão para outro. Disse que ele também possuía uma dívida com um provedor de drogas de Birigui/SP, o qual lhe propusera (tal como propusera a EDER) que realizasse o transporte como forma de quitação da dívida, prometendo-lhe, ainda, o recebimento de mais R\$ 15.000,00, que seria dividido entre os três (LUIZ PHILLIPE, EDER e WISLEY). Quanto ao envolvimento de WISLEY, afirmou que este foi informado de que receberia R\$ 5.000,00 para efetuar um determinado transporte, mas que a ele não foi notificado que se trataria de droga; pensava ser mambas sem notas fiscais. WISLEY não questionou a alta importância prometida (R\$ 5.000,00) para efetuar o transporte de simples mambas. Como se observa, as provas do envolvimento de LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS também são incontestes, não havendo como ser negada a sua responsabilização pela prática do tráfico internacional de drogas. 4.3. WISLEY PAULO ROCHA MORONI Em que pese o esforço da defesa técnica e dos demais codenunciados para incriminar WISLEY PAULO da prática do crime em apuração, as provas colhidas aos autos lhes são desfavoráveis, assim como o são relativamente aos acusados EDER e LUIZ PHILLIPE. A tese de que WISLEY pensava estar transportando, de Ponta Porã/MS a Birigui/SP, mambas sem notas fiscais, em vez de entorpecente, foi plantada aos autos durante a marcha processual, circunstância que reduz significativamente sua credibilidade. Veja-se que o acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 11), preferiu fazer uso do seu direito ao silêncio, quando podia, já naquele instante, trazer aos autos a versão de que não sabia de que na carga transportada também havia entorpecentes. Observe-se, inclusive, que a opção pelo silêncio foi realizada na presença de advogado. Ainda durante o inquérito policial, os codenunciados EDER e LUIZ PHILLIPE foram absolutamente claros no sentido de apontar para o envolvimento de WISLEY como empreitada criminosa. EDER mencionou que foi ele quem recebeu de Neginho a oferta para transportar a droga e que, ... estando todos de acordo, deixou o caminhão de placas CLK-7152 no Posto Taurus, a fim de que fosse carregado com a carga de maconha. (...). Acrescentou, ainda, que WISLEY pegou o caminhão já carregado com a droga na data de ontem e iniciou o retorno em sentido a Birigui/SP. (fls. 07/08). LUIZ PHILLIPE, por sua vez, contou que EDER, após receber a proposta de Neginho, consultou ele (LUIZ PHILLIPE) e WISLEY sobre se aceitariam empreitada em troca de R\$ 5.000,00 cada, ao que

respondeu afirmativamente, confirmando, assim, que ... todos tinham conhecimento sobre o transporte da droga. Verberou, ainda, que WISLEY pegou o caminhão já carregado com a droga na data de ontem e iniciou o retorno em sentido a Birigui/SP. (fls. 09/10). Impede consignar que os interrogatórios de EDER e de LUIZ PHILLIPE foram prestados à autoridade policial na presença do mesmo advogado que os defendeu durante o curso da ação penal. Em juízo, por razões não reveladas, EDER e LUIZ PHILLIPE inovaram suas versões, aduzindo que WISLEY não sabia do conteúdo da carga. Segundo os denunciadores, a WISLEY foi dito apenas que ele receberia R\$ 5.000,00 para transportar mambas sem notas fiscais, versão defensiva esta que foi encampada pelo denunciado WISLEY. A tese, contudo, não convence, seja porque amparada apenas em versões parciais sobre os fatos (interrogatórios judiciais dos próprios denunciadores), seja porque diametralmente oposta à primeira versão dada pelos próprios acusados EDER e LUIZ PHILLIPE, apreciada há pouco. A par disso, pouco crível que alguém se predisporia a pagar R\$ 15.000,00 a três indivíduos (EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY), sendo cinco mil reais para cada um, apenas para transportar mambas sem notas fiscais, e menos crível ainda que WISLEY, em zona de fronteira, aceitaria tal empreitada sem ao menos questionar o alto valor prometido, como dito pelos acusados EDER e LUIZ PHILLIPE. Como se isto não bastasse, ainda há outras provas que incriminam WISLEY: tratam-se dos depoimentos testemunhais. O policial Edman Silazaki, ao depor à autoridade policial no dia dos fatos, disse que WISLEY, no momento da prisão em flagrante, tentou negar seu envolvimento, mas que, após saber que EDER já havia confessado a prática do crime de tráfico internacional de drogas, acabou confessando a sua participação no entrevore, tendo sido encontrada com ele uma porção de substância que aparentava ser cocaína (fl. 03), mas cujo exame pericial definitivo veio a revelar tratar-se de licodina e caféina (Laudo n. 1740/2019, fls. 226/230). O policial Eduardo Felipe Vendrame, ao depor à autoridade policial no dia dos fatos, disse que o acusado WISLEY confessou ao Sargento Silazaki ter conduzido o caminhão com a droga de Ponta Porã/MS a Birigui/SP, assumindo a internacionalidade do delito apenas num segundo momento (fl. 06). Em juízo, os policiais Edman Silazaki e Eduardo Felipe Vendrame, compromissados com o dever de dizer a verdade, ratificaram suas versões inquisitoriais, perfectibilizando, assim, a prova desfavorável ao acusado WISLEY. Deste modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica (fl. 615, segundo a qual os acusados nunca confessaram a prática do crime, sendo tal confissão criação do policial Silazaki, que não honra com seus princípios e deveres perante sua corporação, ao menos no que pertine aos denunciados EDER e LUIZ PHILLIPE), as confissões constam dos autos desde a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, razão pela qual não há que se falar em remessa de cópia dos autos a qualquer órgão público com atribuição investigatória. Em arremate, as provas coligidas aos autos também apontam para o envolvimento de WISLEY PAULO ROCHA MORONI na prática do crime de tráfico internacional de drogas, devendo, tal como seus comparsas, ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. 5. TIPICIDADE ADEQUADA DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ESTÃO TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006, OS QUAIS ESTÃO ASSIM REDIGIDOS: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A internacionalidade do crime perpetrado pelos agentes já fora reconhecida acima, quando do exame (e rejeição) da preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Incabível, na espécie, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, consoante requerido pela defesa técnica, pois os acusados, ao aceitarem transportar mais de quatro toneladas e meia de substância entorpecente, prestaram inequívoco auxílio material a uma organização criminosa inequivocadamente voltada à prática do narcotráfico. Não podem eles, portanto, serem vistos como pequenos traficantes para, a partir daí, fazerem jus ao redutor legal. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favorecerá sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de um origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de uma esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 38271 - 0004259-14.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013) No caso em apreço, o quantum de droga transportado pelos denunciados (mais de 4,5 toneladas) e a utilização de veículos na empreitada desautorizam sejam eles considerados simples mulas do tráfico para fins de incidência do redutor em comento. Sem falar que Neginho, o suposto proponente do transporte, os acalmara quanto à possibilidade de a fiscalização vir a flagrá-los, dizendo que a droga seria colocada em caixas de papelão semelhantes às aquelas utilizadas para o transporte do material lícito cujo carregamento já estava acertado (as pré-formas de garrafas pet da empresa Globalmax), circunstância que incutiu na mente dos denunciados a ideia de que as chances de algo dar errado eram mínimas. Daí se extrai que os acusados realmente colocaram-se a serviço não de qualquer traficante, mas de uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, que conta inclusive com meios sofisticados de contornar a ação fiscalizatória do Estado, motivo por que não fazem jus à incidência da causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos denunciados, motivo por que passo à dosimetria da pena de cada um deles, segundo o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 6. DOSIMETRIA. 6.1. EDER RODRIGO RESENDE Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua significativa nocividade - já conhecida - à saúde humana e ao meio social em que é consumida; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que o acusado foi corresponsável pelo transporte de mais de 4,5 toneladas de droga, quantitativo suficiente ao atingimento de um sem número de consumidores; c) a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado promoveu o transporte da substância por mais de um Estado da Federação, transpondo divisas de modo audacioso e destemido, demonstrando, assim, o quão intenso era o seu propósito delitivo. A intensidade do dolo ainda pode ser aferida pelo longo trajeto percorrido pelo acusado (mais de 700 quilômetros, de Birigui/SP a Ponta Porã/MS). Teve ele tempo suficiente para desistir da empreitada, mas assim não o fez; d) o acusado, ao que indicam informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 5.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; g) as circunstâncias delitivas merecem reprovação, visto que o crime fora praticado em concurso de agentes; h) as consequências do ilícito foram normais para a espécie, não havendo o que ser valorado; i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 10 anos de reclusão, além de 1000 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância agravante genérica, consistente na paga ou promessa de recebimento de vantagem (CP, art. 62, IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6, passando-a para 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1166 dias-multa. Em virtude da confissão espontânea, circunstância genérica atenuante (CP, art. 65, III, d), atenuo a pena na mesma fração, estabelecendo-a em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além de 971 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, além de 1132 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 3/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista o acusado ter dito em interrogatório auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6.2. LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao réu, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua significativa nocividade - já conhecida - à saúde humana e ao meio social em que é consumida; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que o denunciado foi corresponsável pelo transporte de mais de 4,5 toneladas de droga, quantitativo suficiente ao atingimento de um sem número de consumidores; c) a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado promoveu o transporte da substância por mais de um Estado da Federação, transpondo divisas de modo audacioso e destemido, demonstrando, assim, o quão intenso era o seu propósito delitivo. A intensidade do dolo ainda pode ser aferida pelo longo trajeto percorrido pelo acusado (mais de 700 quilômetros, de Birigui/SP a Ponta Porã/MS). Teve ele tempo suficiente para desistir da empreitada, mas assim não o fez; d) o denunciado, ao que indicam informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 5.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; g) as circunstâncias do crime merecem reprovação, visto que o delito fora praticado em concurso de agentes; h) as consequências do crime foram normais para a espécie, não havendo o que ser valorado; i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 10 anos de reclusão, além de 1000 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância agravante genérica, consistente na paga ou promessa de recebimento de vantagem (CP, art. 62, IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6, passando-a para 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1166 dias-multa. Em virtude da confissão espontânea, circunstância genérica atenuante (CP, art. 65, III, d), atenuo a pena na mesma fração, estabelecendo-a em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além de 971 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, além de 1132 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista o acusado ter dito em interrogatório auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6.3. WISLEY PAULO ROCHA MORONI Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao réu, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua significativa nocividade - já conhecida - à saúde humana e ao meio social em que é consumida; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que o denunciado foi corresponsável pelo transporte de mais de 4,5 toneladas de droga, quantitativo suficiente ao atingimento de um sem número de consumidores; c) a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado promoveu o transporte da substância por mais de um Estado da Federação, transpondo divisas de modo audacioso e destemido, demonstrando, assim, o quão intenso era o seu propósito delitivo. A intensidade do dolo ainda pode ser aferida pelo longo trajeto percorrido pelo acusado (mais de 700 quilômetros, de Birigui/SP a Ponta Porã/MS). Teve ele tempo suficiente para desistir da empreitada, mas assim não o fez; d) o denunciado, ao que consta do caderno em apenso, não possui registro de antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 5.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; g) as circunstâncias do crime merecem reprovação, visto que o delito fora praticado em concurso de agentes; h) as consequências do crime foram normais para a espécie, não havendo o que ser valorado; i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 10 anos de reclusão, além de 1000 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância agravante genérica, consistente na paga ou promessa de recebimento de vantagem (CP, art. 62, IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6, passando-a para 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1166 dias-multa. Para o acusado WISLEY, não há confissão espontânea a ser considerada. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, além de 1360 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista o acusado ter dito em interrogatório auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00. 7. DISPOSIÇÕES GERAIS. 7.1. O regime inicial de cumprimento de pena, para todos os acusados, será o FECHADO, tendo em vista o quantum de pena aplicada (superior a 08 anos - CP, art. 33, 2º, a). Tal situação não se altera nem mesmo com o desconto dos atuais 132 dias de prisão cautelar (de 25/04/2019, data da prisão em flagrante, a 04/09/2019, data da prolação desta sentença). 7.2. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada impede sua substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44). 7.3. Como efeito da condenação, aplico aos réus, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista terem eles sido autorizados a dirigir o veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Ressalto que tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018). No mais, destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentada recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. 7.4. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, tendo em vista a inalteração dos motivos que ensejaram suas prisões preventivas, razão pela qual mantenho as aludidas prisões cautelares nos seus exatos termos. Com efeito, os fortes indícios que antes pesavam sobre os réus, relativamente à prática do grave crime, transmudaram-se em inequívocos elementos de prova neste sentido. Ademais, é de se observar que os ora condenados permaneceram recolhidos durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção dos seus encarceramentos, razão pela qual mantenho a decisão que decretou suas prisões preventivas (fls. 92/94), assim fazendo comarrino nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. 8. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para CONDENAR: (i) EDER RODRIGO RESENDE (brasileiro, natural de Rincão/SP, nascido no dia 31/07/1982, atualmente com 37 anos de idade, motorista, filho de João Roberto Gomes e de Elza Resende Ferro, inscrito no RG sob o n. 49.760.473 SSP/SP e no CPF sob o n. 306.467.698-98) ao cumprimento da pena de 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1132 dias-multa, cada qual no importe de 3/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006; (ii) LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/12/1996, atualmente com 22 anos de idade, auxiliar administrativo, filho de Luiz Carlos Gois Martins e de Adriana Lima dos Santos, inscrito no RG sob o n. 45.523.566 SSP/SP e no CPF sob o n. 395.863.318-81) ao cumprimento da pena de 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1132 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006; e (iii) WISLEY PAULO ROCHA MORONI (brasileiro, natural de Dourados/MS, nascido no dia 25/01/1989, atualmente com 30 anos de idade, motorista, filho de Paulo Nei Moroni e de Vanderleia Maria Rocha, inscrito no RG sob o n. 45.517.444 SSP/SP e no CPF sob o n. 385.776.948-36) ao cumprimento da pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1360 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 8.1. EXPEÇAM-SE os mandados de prisão, com prazos de validade de 16 anos, para os condenados EDER RODRIGO e LUIZ PHILLIPE (CP, art. 109, II), e de 20 anos, para o condenado WISLEY PAULO (CP, art. 109, I), contados da data de assinatura da presente sentença, considerando o

quantum de pena imposto a cada um deles, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se os acusados ao estabelecimento onde se encontrem detidos. Expeçam-se, também, as Guias de recolhimento provisório. 8.2. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).8.3. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.8.4. O entorpecente já foi incinerado (392/396).8.5. Autorizo a restituição, a quem manifestar interesse e comprová-lo no prazo de até 90 dias, sob pena de destruição (a qual já fica autorizada por não interessarem mais ao feito), dos telefones celulares relacionados nos itens 10, 11 e 12 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/18, os quais foram encaminhados a este Juízo pela Polícia Federal por meio do Ofício n. 0642/2019 (fl. 384).8.6. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens utilizados diretamente na prática do crime apurado nestes autos (art. 63 da Lei Federal n. 11.343/2006):(i) Caminhonete FORD F250, placas BLQ-4408, chassi n. 9BFFF22C18B054313, Renavam00969897413, registrada em nome de Bruno Henrique da Silva Ribeiro; (ii) Caminhão FORD CARGO 2429, placas CLK-7152, azul, chassi n. 9BFYEAL9DBL26137, Renavam00499157346, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins;(iii) Caminhão IVECO TECTOR 240E28, placas CLK-7175, branco, chassi n. 93ZE2HMHD8920222, Renavam00553006690, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins ME; e(iv) Empilhadeira marca YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série A997402041L. Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), nos termos do 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que tais bens estão sob uso do Município de Araçatuba/SP, a teor da decisão proferida às fls. 344/347.8.7. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens cuja licitude de sua origem não fora comprovada durante a marcha processual:(i) Veículo Hyundai Azera, placas FGM-0513, chassi n. KMHFH41HBD200401, Renavam014719602874, registrado em nome de Fernanda Maria Ratão Rezende. Consoante afirmado pelo acusado EDER RODRIGO RESENDE (fls. 07/08), tal bem lhe pertenceria. No entanto, a licitude de sua origem não fora comprovada;(ii) Caminhonete Toyota/Hilux, placas OVW-1407, bege, chassi n. 8AJFY29G8D8532441, registrada em nome de Jeová Barbosa de Carvalho Alencar. Trata-se de veículo apreendido no pátio da empresa RODOTARTIA e cuja propriedade, até o momento, não foi vindicada. No mais, os acusados EDER (fl. 08) e LUIZ PHILLIPE (fl. 10) não souberam esclarecer quem seria o legítimo proprietário, tampouco porque o veículo estava estacionado dentro da empresa. Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), nos termos do 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que tais veículos estão sob uso da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a teor da decisão proferida às fls. 344/347.8.8. Quanto aos veículos cuja propriedade fora atribuída, em tese, ao denunciado excluído LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (depoimentos inquisitoriais de EDER (fl. 08) e LUIZ PHILLIPE (fl. 10)), MANTENHO SOBRE ELAS A CONSTRIÇÃO obstativa da transferência. Isto porque a lisura da propriedade que os envolve será apreciada nos autos da ação penal que tramita em relação ao mencionado réu (LUIZ CARLOS, autos n. 5001557-60.2019.403.6107). Refiro-me aos seguintes bens:(i) caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708, chassi n. WV1DB42H5CA003485, Renavam00450122174, registrada em nome de Luiz Carlos Gois Martins; e(ii) veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, apreendida às fls. 540/549 e depositada sob os cuidados de Ricardo Zamfólini Moreno, nos termos da decisão proferida no pedido de restituição de coisa apreendida n. 0000241-97.2019.403.6107, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 552/554 destes autos.8.9. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das Cartas de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.8.10. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.8.11. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002176-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, B. G. D. S. M., B. G. D. S. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos o instrumento de mandato;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002672-46.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ROZELI CEZARIO

DES PACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-05.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DES PACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001811-60.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA LEITE MIRANDOPOLIS - ME, ALESSANDRO DA SILVA LEITE

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação constante da parte final do despacho anterior quanto à realização de pesquisa via sistema INFOJUD.
Comprove a exequente a realização de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCELO LUIZ DA SILVA PRECILIANO, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS CORREA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Defiro o pedido da executada e determino à exequente que junte aos autos os documentos solicitados no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a executada nos termos do art. 535, do CPC.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ADRIANO MARTINS BONETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARACELE IBANEZ SERAPIAO, ADEMIR ORTOLAM, EDNA BARRETO DE LIMA, ELZA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINHO, MARIA AUXILIADORA ALVES

GONCALVES, MARIA COQUEIRO, MAURO POMPEO, PAULO ROBERTO SERAPIAO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NAGEL - SC27066, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, quanto ao seu efetivo interesse na lide e, em caso positivo, poderá, no mesmo prazo, oferecer a sua contestação.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0003191-02.2007.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição ID 19766608: Deixo de apreciar a petição de embargos monitorios de ID 19761361, mas, desnecessário o seu desentranhamento.

Petição ID 19829812: Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMEIRE SILINGARDI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora em 15 dias, se tem interesse na suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, ante a possibilidade de acordo nacional na via administrativa.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001632-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: LUCAS FALCAO CARDOSO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

DECISÃO

Id. 21976601 - Trata-se de pedido para reconsideração, em liminar, dos termos da decisão id. 21854645 que não concedeu a remoção do réu da Penitenciária de Andradina/SP para um estabelecimento clínico para tratamento de distúrbios psiquiátricos, requerendo a realização de exame médico pericial no próprio carcere, por médico plantonista do SUS ou que atenda ao presídio, ou a ala responsável pela saúde dos internos do estabelecimento penal que custodia ao réu.

Pois bem.

Em que pese as alegações arguidas pelo curador judicial, uma vez que o pedido foi feito somente nesta data e que é de seu conhecimento, desde 30/08/2019 quanto a data para realização da perícia, não vislumbro eficácia no eventual deferimento do pedido, seja pela proximidade da realização da perícia judicial, agendada para o dia 19/09/2019 (dentro de 6 dias), seja pela qualidade do laudo pericial, que, com todo respeito a classe médica, será melhor atendida em sua finalidade se realizada por um médico especialista em psiquiatria, que pode não ser a área de atuação do médico plantonista do SUS ou daqueles que eventualmente atendam ao estabelecimento penitenciário.

Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão id 21854645 pelas suas próprias razões.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Araçatuba/SP, 13/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001338-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, tendo em vista a citação negativa do executado.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7379

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) - DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 5106886 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 13/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 5106928 em favor do DR. ROBERTO MAZZARIOLI - OAB/SP 61.730, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 13/09/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002393-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE GILBERTO BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000680-21.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretária a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001267-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BIRIGUI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001267-04.2017.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF - 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011496-72.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA - SP167651, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

DESPACHO

Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0011496-72.2007.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, anotando-se a nova numeração, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a executada intimada, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de JOSÉ MONTEIRO DA SILVA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data.

Os sucessores MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de José Monteiro da Silva, autor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio e ante os documentos juntados, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) em relação aos herdeiros MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, promover a juntada de cópia da certidão de nascimento atualizada;

b) em relação ao herdeiro LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA promover a juntada de cópia da certidão de casamento atualizada e ainda caso seja viúvo, a cópia da certidão de óbito do cônjuge falecido;

c) juntarem aos autos cópias da petição inicial, sentença, decisão(ões) e/ou relatório(s) voto(s) e acórdão(s) proferidos em segunda instância, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos dos valores a serem executados pelo autor originário nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que originaram a presente ação.

d) juntarem nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas todas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELINO FEITOSA, MARIA MARCELINO FEITOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCELINO FEITOSA, AQUINO MARCELINO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de MARIA BATISTA FEITOZA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às ff. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18566140).

Os sucessores ANTONIO MARCELINO FEITOSA, MARIA MARCELINO FEITOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCELINO FEITOSA e AQUINO MARCELINO FEITOSA requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Maria Batista Feitoza, autora originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida MARIA BATISTA FEITOZA;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000640-07.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINETE PEREIRA DURVAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Marinete Pereira Durval visando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, ano 2009/2009, modelo MERIVA MAXX 1.4, cor branca, renavam 00132838494, placa DTE-4945. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 65140099, pactuada pelas partes.

Deferida a liminar (id 18457546, fl. 26), por ocasião do cumprimento da diligência, o oficial de justiça executante de mandados certificou que não logrou êxito em encontrar o veículo (id 18457546, fl. 32, fls. 7/8). Foi efetuada a restrição veicular através do Renajud (id 18457546, fl. 33).

Diante da inércia da CEF quanto ao prosseguimento do feito, os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo.

Após, sobreveio manifestação da requerida noticiando a quitação do débito e requerendo a baixa da restrição do veículo junto ao Renajud (id 18457548, fl. 05/07).

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJE a fim de viabilizar o processamento do feito.

Intimada, a CEF confirmou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (id 18825475).

A requerida reiterou o pedido para baixa da restrição do veículo junto ao Renajud (id 18880946).

Decido.

Processado o feito, a requerente noticiou a quitação do débito pela requerida, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Proceda a Secretaria à retirada da restrição de circulação e transferência do veículo indicado a fls. 33/35, do id 18457546, via sistema RENAJUD.

Custas pela requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Relata a autora que foi notificada em 10/06/2015 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 15/03/2015, consistente em “*evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*” em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT nº 3.196/2009, 3.658/2011, 3.745/2011, 3.861/2012, 4.675/2015 e revogada pela Resolução nº 4.799/2015. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta que a despeito da suposta infração ter sido cometida em 15/03/2015, a sua notificação administrativa ocorreu somente em 10/06/2015, ou seja, quase três meses depois, superando o prazo estabelecido no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo passível de nulidade. Aduz que a mesma infração também é tipificada pelo artigo 278 e 209, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, onde é cominada a multa no valor de R\$127,69. Sendo assim, não há razão lógica para que infrações da mesma natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma tão distinta, devendo ser aplicada à hipótese o CTB e não as Resoluções da ANTT. Requer, assim, a nulidade do auto de infração. Atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Emenda à inicial (id 1273249).

Regularmente citada, a ANTT apresentou contestação (id 16035163) para, no mérito, em síntese, sustentar a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro, e que os prazos prescricionais para ações punitivas da ANTT são definidos no artigo 96 da Resolução ANTT nº 442/2004, não se aplicando o disposto em outros dispositivos legais acerca do tema.

Réplica (id 21076179).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.

O cerne do debate versa sobre a legalidade da aplicação da penalidade imposta à autora pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

De início, ressalto que o auto de infração n.º 184335 lavrado pela ré goza de presunção relativa de legitimidade e de legalidade que, por seu turno, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu. **Desnecessária, portanto, a obtenção de filmagem dos fatos (ocorridos em 2015) porque o processo administrativo não precisa de prova de vídeo que o corrobore.**

Diante desse cenário, deve-se considerar que, do ponto de vista fático, o condutor do veículo de propriedade da autora de placas FDZ-5880, ignorou a sinalização e evadiu-se do local de fiscalização, balança de pesagem sob administração da ré, no dia 15/03/2015, às 09:46min, na Rodovia BR-393, Km 275,2, no município de Barra do Piraí/RJ, o que ensejou a lavratura do auto de infração n.º 184335 (id 12442588).

2.1. Da inaplicabilidade das disposições do Código de Trânsito Brasileiro

Extrai-se dos autos que a controvérsia cinge-se à competência da ANTT para a regulação, fiscalização e estabelecimento de penalidades do transporte rodoviário de cargas, bem como acerca da legalidade do procedimento de autuação relativamente ao auto de infração nº 184335, o qual se baseou na Resolução ANTT 3.056/06 por se tratar de ato administrativo.

Pois bem. A respeito da legalidade da autuação que originou o auto de infração em análise, a base normativa invocada pela ré para a imposição da penalidade é definida na Resolução ANTT n.º 4.799, de 27 de julho de 2015, que revogou, em seu artigo 44, a Resolução ANTT n.º 3.056, de 12 de março de 2009, mantida em sua essência:

Art. 34. Constituem infrações: (...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) (...)

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1.º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2.º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...)

Em primeiro lugar, impende asseverar que o legislador pode delegar a regulamentação diretamente a ente integrante da estrutura do Poder Executivo. Com efeito, por se tratar de argumento inerente à separação dos poderes que não escocima de validade jurídica, enquanto não questionado pelo pretense poder prejudicado, o ato que lhe teria retirado o poder regulamentar. Não bastasse isso, embora a Constituição Federal trate da regulamentação como ato do Poder Executivo, não há uma vedação absoluta a que essa regulamentação seja atribuída, quer pelo próprio Executivo, quer pelo Legislativo, a um ente do próprio Poder Executivo que esteja, em tese, mais apto a delinear os meandros de questões cuja especificidade demande conhecimentos mais aprofundados, como é o caso da regulamentação aqui atacada.

Em verdade, pode até mesmo fazer parte da dinâmica da escolha política de como disciplinar um ramo econômico ou uma atividade socialmente relevante o acerto, entre os Poderes, de se assegurar que a regulamentação será feita por um corpo técnico mais capaz e estável do que aqueles que ordinariamente são substituídos com a substituição do chefe do poder. Foi precisamente esse tipo de concerto institucional que levou à instituição das chamadas agências reguladoras: estabelecimento de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, mas cuja direção é composta por pessoas tecnicamente talhadas para nelas atuar com a segurança de mandatos fixos precedidos de aprovação legislativa e que, além disso, mantém uma certa estabilidade de comando no decorrer dos anos. Com isso, assegurou-se aos agentes econômicos interessados em investir nos setores infraestruturais do País um mínimo de segurança jurídica para empreender e, com isso, produzir riquezas.

Assim, nada há de ilegal na previsão do artigo 34, inciso VII, já transcrito, que serviu de base à atuação imposta. A Lei n.º 10.233/2001, que criou a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, previu expressamente caber a ela "regular (...) as atividades de prestação de serviços (...) de transportes, exercidas por terceiros" (art. 20, inciso II). Evidentemente, essa previsão conduz à conclusão de que cabe à ANTT regulamentar, por ato próprio, essas atividades, o que é confirmado pelo artigo 24, que prevê:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; (...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Desses preceitos normativos, fica claro que a ANTT não só pode, como é uma de suas atribuições legais editar os atos normativos relativos à prestação dos serviços de transportes, inclusive quanto à definição das "infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes".

A despeito de se dever reconhecer o princípio da legalidade estrita para a criação de ilícitos em nossa ordem jurídica, as infrações específicas relativas ao serviço de transportes de cargas têm um traço peculiar que mitiga esse princípio, autorizando o estabelecimento das infrações em nível infralegal: a circunstância de a exploração das atividades de transportes rodoviário de cargas estar em um regime semelhante ao da autorização, conforme previsto no artigo 14-A da Lei n.º 10.233/2001, introduzido ainda em 2001 pela MP n.º 2.217-3. Ora, dependendo a atividade de um determinado regime, há uma espécie de adesão ao regramento existente para a atividade, adesão essa que legitima, como acontece em outras atividades, o estabelecimento de exigências não previstas em lei. Ainda que não se tenha dado esse *nomen juris* ao "registro nacional de transportadores rodoviários de carga", materialmente ele não passa de um regime de autorização sem o qual a atividade remunerada de transporte de carga de terceiros é ilícita. Em um cenário tal, além dos preceitos normativos já citados a embasar o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções, há previsão do artigo 44 da Lei n.º 10.233/2011 indicando que a regulamentação das atividades autorizadas preverá as condições para anulação ou cassação e as respectivas sanções.

Não bastassem todos esses argumentos, a Lei n.º 11.442/2007, que regula especificamente o transporte rodoviário de cargas, prevê:

Art. 2.º A atividade econômica de que trata o art. 1.º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (...)

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC, quando for o caso. (...)

Veja-se que a previsão do artigo 21 não apenas indica as sanções imputáveis, como estipula que o descumprimento dos demais artigos da lei constitui infração punível, preenchendo o requisito da legalidade, ainda que sem a ideal especificidade da conduta - que delegou à ANTT.

Soma-se a isso o fato de que a infração específica imputada ao autor constitui infração de trânsito (CTB, artigo 209) que, além da multa regular, pode levar até mesmo à apreensão do veículo (CTB, artigos 210 e 278). Atente-se que a própria ANTT tem atribuições específicas para empreender a polícia administrativa em casos que tais, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei n.º 10.233/2001.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, surge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva.

2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT.

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.

4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, caracterizada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada ilegalidade e abusividade da aplicação das multas pela ANTT, momento que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelos condutores dos veículos da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.

8. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo invável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

9. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.

10. Agravo de instrumento não provido.

-

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na aplicação de multa com base na Resolução n. 3.056/2009 da ANTT, atualmente revogada pela Resolução ANTT 4.799/2015.

2.2. Da alegação de decadência – notificação não expedida no prazo de 30 dias

A autora arguiu que a autuação teria acontecido em 15/03/2015 e a notificação da multa só teria ocorrido em 10/06/2015, ou seja, quase três meses depois, motivo pelo qual o auto de infração padece de mácula insanável e deve ser anulado e o seu registro julgado insubsistente, por força do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 281, inciso II, em virtude da notificação da autuação supostamente ter sido realizada após o decurso do prazo de trinta dias de que trata o referido artigo do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ocorre que esse argumento não se sustenta. É que, consoante já analisado, o prazo estabelecido pelo aludido dispositivo é aplicável tão somente aos autos de infração que têm natureza administrativa pura de trânsito, situação diversa da dos autos, em que a infração cumula essa natureza com a de controle de atividade econômica, devendo, pois, se submeter às normas do Regulamento Nacional de Transporte de Cargas-RNTRC.

Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99.

Aplicando o prazo acima ao auto de infração em análise, tem-se que não se operou nem a decadência nem a prescrição, pois sequer decorridos 5 anos desde a prática da infração e a presente data. Como se vê dos documentos de id 9012226 a infração foi praticada em 15/03/2015, com notificação da autuação ao requerente em 08/06/2015 (id 16035164, pág. 5), o qual apresentou defesa administrativa, que restou indeferida em 11/11/2015 (id 16035164, fs. 24/25). Apresentado recurso, este também foi indeferido em 21/09/2016 (id 16035164, fs. 47/48). A notificação da multa RNTRC nº 29411530004646318 foi emitida em 23/03/2018 (id 16035164, fl. 49).

Assim, concluo não ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito relativamente ao aludido auto de infração, porquanto as respectivas notificações foram recebidas dentro do prazo de 05 (cinco) anos (art. 1º da Lei nº 9.873/99).

Citando-se, a exemplo, o julgado proferido pelo TRF da 4ª Região sobre a matéria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. **Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.** Precedentes. (TRF4, AC 5002104-20.2018.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018) - negriti

Não bastasse isso, verifico que o processo administrativo observou a tramitação prevista no artigo 67 da Resolução 442/2004 da ANTT, expedindo as notificações nela previstas, com a concessão dos prazos para recursos em conformidade com a Resolução.

Assim, do cotejo dos documentos existentes na esfera administrativa observa-se regular tramitação do processo administrativo, não havendo irregularidade formal na imposição da penalidade relativa ao auto de infração questionado, destacando-se que a autora fora devidamente notificada da autuação e da imposição de penalidade no processo administrativo relativo ao auto de infração contestado.

Logo, é imperativa a improcedência do pedido tendente ao reconhecimento de nulidade do auto de infração nº 184335.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial por Brasinter Produtos Químicos Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a suportar as custas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico visado que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: A. L. M. V., N. M. V.
REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para corrigir a autuação de maneira que conste CARLOS EDUARDO MONTE VERDE como sucedido, por tratar-se do autor falecido substituído por seu espólio.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-31.2017.403.6116- JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES (SP065965 - ARNALDO THOME)

1. Cuida-se de Ação Penal promovida em face do acusado ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2017 (fl. 46). Após o processamento do feito, o Juízo proferiu sentença às fls. 246/253, condenando o réu à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 288 (duzentas e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no importe de 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/90. A defesa do réu interps recurso de apelação às fls. 2569/266, e o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 320/326. Às fls. 329/331 sobreveio petição noticiando o óbito do condenado. Após expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro Civil de Londrina/PR, a cópia da certidão de óbito foi colacionada à fl. 343. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 345). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Decido. Na medida em que o falecimento do condenado ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de matrícula nº 080614 01 55 2019 4 00120 190 0077036 24, do 2º Ofício de Registro Civil de Londrina/PR (fl. 343), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao condenado ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000451-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS RODRIGUES SILVA, VALDIR TITO
TESTEMUNHA: GISELE DIAS FRANCISCO, ANGELICA BARBOSA GIANGARELLI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884,
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884,

DESPACHO

Considerando o ofício 220/2019/DPF/MII/SP (ID21362890), o qual indaga o Juízo acerca da eventual necessidade de realização de perícia no veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial 153/2019, determino: OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL, informando que já houve nestes autos determinação para a realização de perícia diretamente pelo Polícia Civil desta cidade, cujo laudo já foi juntado aos autos no dia de hoje (03/09/2019).

Face ainda à entrega do referido laudo, abra-se vista dos autos ao MPF para a apresentação de alegações finais e, após, à defesa. Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que analise os pedidos administrativos relativos ao benefício de Pensão por Morte (NB 133.518.086- 6 e NB 094.758.857-4), em razão do falecimento de seus genitores e instituidores, protocolizados em **18/12/2018**, sob o nº 1126950854).

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo.

Veja-se que, conforme o próprio impetrante indica, já fora solicitado exigência por parte da agência para fim de que fornecesse atestado médico atualizado e legível demonstrando a sua condição clínica. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma outra medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando que não há vínculos empregatícios ou contribuições vertidas ao RGPS, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ao que se depreende dos autos, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id 17138126, que determinou a elaboração de cálculos, conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal (id 18786761).

A parte exequente apresentou contrarrazões ao agravo interposto nos presentes autos (id 21178711).

A contadoria judicial apresentou cálculos nos parâmetros fixados pela decisão de id 17138126 (id 21179232 e anexo).

Decido.

Princiramente, anoto que o exequente apresentou contrarrazões **erroneamente** nestes autos, posto que deveria tê-las protocolizado nos autos do agravo de instrumento nº 5016232-16.2019.403.0000, em trâmite perante a 8ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme comprovante de id 18786764.

Não obstante, considerando que referido agravo de instrumento interposto pelo executado ainda pendente de julgamento perante o E. TRF3 (cópia do extrato que anexo à presente), não havendo, no entanto, atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, **intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial (id 21179232), sob pena de concordância tácita.**

Em seguida, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1. RELATÓRIO

CÉLIO RIBEIRO DA FONSECA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ASSIS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise seu processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.604.712-2), protocolizado em 26/03/2019, sob o nº 816050836.

Foi indeferido o pedido liminar (id 21348820).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 21645369).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** aduzindo que o pedido de revisão do benefício do impetrante foi indeferido.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (Id 21903470).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.604.712-2), cujo pedido, após análise pela autarquia previdenciária, foi **indeferido** ao fundamento de que *“o recebimento do primeiro pagamento ou saque do FGTS torna o benefício irreversível e irrenunciável, nos termos do art. 181-B do Decreto nº 3048/99”* (id 21706248).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes impetrante e impetrada cientificadas do teor do r. despacho [ID 21990803](#), vez que não constaram os nomes das partes no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes impetrante e impetrada intimadas do teor da r. sentença [ID 21987282](#), vez que não constaram seus nomes no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CESAR LUIZ FABRETTI ARAÚJO** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Narra, em síntese, que apesar da ampla experiência e toda qualificação profissional do impetrante, vem sendo coagido pela impetrada devido às imposições da autoridade coatora, que entende, equivocadamente, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Vieram os autos conclusos.

2. Decido.

No caso em exame, observa-se que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com sede na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, centro, em São Paulo/SP.**

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade coatora.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 – **negritei**)

-

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Paraíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar a demanda.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Intime-se e, após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição, independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000842-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MARIA SEGATELI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SÔNIA MARIA SEGATELI em face do INSS, na qualidade de filha maior inválida, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Aparecida Segatelli, falecida em 26/08/2018, cessado em 04/2019 (NB 21/183.994.949-7).

Requer, outrossim, a concessão do benefício de pensão por morte, na mesma condição, pelo óbito de seu genitor João Segatelli, falecido em 26/01/2002, e requerido perante a autarquia previdenciária em 12/12/2018 (NB 21/181.286.950-6)

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R\$ 211.527,94 (duzentos e onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, identifique a pretensão da parte autora consistente em: **1) restabelecimento do NB 21/183.994.949-7 desde a data da cessação em 04/2019; 2) concessão do NB 21/181.286.950-6, com data do requerimento administrativo em 12/12/2018 (id 21796969, fl. 4)**

Logo, se a autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas desde a DER dos benefícios pretendidos, ou da data da cessação, se o caso, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, correspondente à soma de todos os valores atrasados a partir da DER, ou, se o caso, da data da cessação dos benefícios em apreço nos autos até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas (observada a prescrição), a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

b) Promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos intentados junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000800-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte IMPETRANTE intimada do teor da r. sentença [ID 21989142](#), vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento. ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor da r. decisão [ID 21984921](#), vez que não constaram seus nomes no cabeçalho do referido provimento. ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JAIR CARDOSO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor da r. decisão [ID 21983780](#), vez que não constaram seus nomes no cabeçalho do referido provimento. ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido administrativo relativo à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizada em **18/01/2019**, sob o nº 407185185 (id 21026846).

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, e apurada análise documental.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, conforme extrato do CNIS, o impetrante encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.168.342-2) desde 04/04/2017, além de continuar exercendo atividade, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16954475), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do parecer da Contadoria Judicial, fica aberta vista às partes para manifestação, nos termos do r. despacho ID 2145648.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009627-08.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: IRMAOS GULLO S AARTEFATOS DE METAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166, ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIOS/SD01

Diante da impugnações das partes às respostas apresentadas, oficie-se novamente às empresas:

- 1) SPAL/FEMSA/COCACOLA atual denominação de REFRIGERANTES BAURU S.A para apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais - LTCAT no período em que o Autor ARLINDO JOSÉ DA COSTA CARREIRA laborou na empresa, isto é, entre 01/04/1995 a 25/02/1997, tendo em vista que o documento constante no ID 11583214 data do ano de 1986, servindo cópia desta determinação como OFÍCIO-SD01, dirigido à Diretoria Administrativa da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., situada na Av. Eng. Alberto de Zagottis, n. 352, Jardim Taquara, CEP 04675-901 – São Paulo/SP. Instrua-se o ofício com os documentos IDs 10373655, 11583211, 11583214, 11583215, 12285317 e 12382294;
- 2) AB BRASIL para apresentação dos laudos técnicos no período em que o Autor ARLINDO JOSÉ DA COSTA CARREIRA insurge-se dos documentos constantes dos autos, isto é, 17/03/1997 a 31/12/2003 e 01/02/2009 a 30/04/2009, servindo cópia desta determinação como OFÍCIO-SD01 dirigido à Diretoria Administrativa da AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, situada na Av. Tietê, n. 233 Leste Barranca do Rio Tietê, CEP 17280-000 - Pedemeiras/SP. Instrua-se o ofício com os documentos IDs 10153949, 11089338, 12285317 e 12382294.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca do documento apresentado pelo Autor (teste audiométrico – ID 13742779).

Com as respostas, abra-se nova vista à parte Autora e ao INSS, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, à conclusão para prolação de sentença.

BAURU, 17 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida (id. 19545045).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 20178939).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que as contribuições foram recepcionadas pela Constituição de 1988; que a contribuição ao INCRA tem como objeto viabilizar a reforma agrária e o salário educação encontra suporte constitucional no artigo 212, §5º da CF/88 e que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao restringir as bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais com o acréscimo do § 2º, inciso III, alínea 'a' ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade social) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, pois, revogado (id. 20486731).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Conforme já havia observado, por ocasião da apreciação liminar, o caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividades urbanas, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, não demonstrado o direito líquido e certo das Impetrantes à dispensa de recolhimento da exação, não há falar em declaração de inexistência de relação jurídica tributária, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente *mandamus*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E ANDRADE MINIMERCADO LTDA - ME, BENEDITO FERREIRA DA SILVA, MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA

DES PACHO

Diante do decurso de prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo legal.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-02.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO EDUARDO RAMOS, CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO EDUARDO RAMOS e CÉLIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, sob o argumento de nulidade da intimação para purga da mora, uma vez que não foi recepcionada pessoalmente pela Autora Célia. Invoca o princípio da função social do contrato como garantidor do direito à propriedade e à moradia, bem como a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Requeru tutela de urgência para o fim de suspender a continuidade de atos de alienação extrajudicial do bem imóvel.

A tutela provisória foi concedida, para suspender o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, determinando os autores que providenciassem o depósito do valor devido e autorizando-se o depósito das parcelas vincendas (id. 8410425).

Os autores requereram designação de audiência de conciliação, propondo o valor de R\$ 400,00 para o pagamento das prestações (id. 8804761).

Citada, a CAIXA ofereceu contestação (id. 9085619), na qual alega carência de ação, em vista da consolidação da propriedade do imóvel e, no mérito, defende a improcedência do pedido, pois os autores se encontravam efetivamente inadimplentes, antes do ajuizamento da ação, como eles próprios confessam em sua petição inicial; que há dezoito prestações em atraso, incluindo a que venceu em 25/06/2018, o que deu ensejo ao procedimento extrajudicial, que foi realizado nos termos da lei 9.514/97 e, inclusive, foi objeto de previsão em cláusula do contrato celebrado entre as partes.

A audiência foi realizada, sendo determinada a suspensão do feito (id. 10330744).

Os Autores efetuaram o depósito do valor de R\$ 8.000,00 (id. 11038404).

A CAIXA manifestou-se sobre a proposta dos Autores, informando que não há previsão de parcelamento para pagamentos de contratos com execução concluída e propriedade consolidada, sendo possível apenas o exercício do direito de preferência (id. 15964342).

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - **Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).** 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (id. 8387875).

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, os Autores foram notificados para purgar a mora, mas deixaram o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF. Na certidão consta, ainda, que a notificação da Autora Célia foi entregue pessoalmente ao Autor Marcelo, na qualidade de seu representante, conforme cláusula de outorga de mandato constante no financiamento, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, “*nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.*” Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão” (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

No caso, nota-se que a notificação foi entregue ao Autor pessoalmente e que ele recebeu também a notificação da Autora Célia, logo, não há motivo para se reconhecer a nulidade, pois, tanto o Autor como sua esposa foram cientificados do prazo para purgar a mora.

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelos devedores, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Apesar disso, ou seja, de o procedimento de consolidação da propriedade ter sido regularmente realizado, entende-se que é o caso de acolhimento parcial do pleito.

Em sua inicial, os Autores alegaram que passaram por dificuldades financeiras e, por isso, deixaram de realizar os pagamentos, mas que têm interesse na continuidade do contrato, inclusive, com utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS para fins de quitar as prestações vencidas.

Ainda, efetuaram depósito nos autos do valor de R\$ 8.000,00, com vistas à purga da mora, mais o valor da prestação do mês de agosto de 2018 (id. 11038150 e 11038401). Este valor, embora insuficiente, demonstra a boa-fé dos Autores e que somente não fizeram o depósito integral, por falta de condições econômicas.

Conforme explicitado na medida liminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). **Isso implica dizer que, enquanto não houver a arrematação, há possibilidade de restabelecimento do contrato e, no caso, de proteção do direito de moradia dos Autores.**

Em sua contestação, a CAIXA informou a existência de dezoito prestações em atraso, que totalizavam no mês 06/2018, o valor de R\$ 14.476,98 (id. 9085619). Os Autores depositaram nos autos R\$ 8.656,00 e afirmaram que possuem um saldo no FGTS de R\$ 5.532,86 (id. 11038149), bem ainda, que estão dispostos a retomar a contratação, como o pagamento das parcelas vencidas.

Com essa manifestação, os Autores juntaram uma proposta da CEF, elaborada em 22/08/2018, que demonstra o valor do atraso de R\$ 15.565,24, que somado às despesas com a consolidação resulta na importância de R\$ 22.535,54 para fins de regularização contratual. Esse documento também aponta o saldo devedor do financiamento de R\$ 40.450,34 (id. 11038403).

Essas circunstâncias denotam que não seria razoável o indeferimento do pleito autoral, pois o valor oferecido pelos Autores é quase suficiente ao pagamento das parcelas em atraso e, por outro lado, o contrato de financiamento foi celebrado em 25 de agosto de 2008, com prazo de amortização de 240 meses, de modo que, quando houve a inadimplência, os Autores já haviam pago 108 prestações do imóvel em que residem.

Quero dizer com isso que, consistindo o imóvel alienado em moradia dos Autores e considerando que já pagaram boa parte do empréstimo contraído, a melhor solução para o caso é o restabelecimento contratual, com levantamento dos valores pela Ré para abatimento no valor devido e renegociação da dívida.

Ante o exposto, ratifico a tutela concedida e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar à CAIXA que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, promova a liberação da movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e a soma aos montantes depositados em juízo para fins de quitação das parcelas em atraso mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos para a consolidação da propriedade e, ao final, promova a renegociação do saldo remanescente da dívida dos Autores.

Em consequência, fica anulada a consolidação da propriedade da matrícula 93.508, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Os Autores deverão manter a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de conservar a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento.

Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 93.508, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, nos termos da renegociação a ser realizada entre as partes.

Devemos Autores, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-62.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRÉ SANTA MARIA

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da ação, em razão do pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-17.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: A. BINATO C. MARTINS - ME, ANDRESSA BINATO DE CASTRO MARTINS

S E N T E N Ç A

Tendo a Exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008741-33.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, EDUARDO SIMAO JUNIOR, ELISABETH SIMAO

SENTENÇA

Tendo a Exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-57.2001.403.6108 (2001.61.08.009163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA E SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo corréu JOSÉ CARLOS PEREIRA (f. 583/584), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória também em relação ao referido acusado, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como o seu defensor (pela imprensa oficial), com urgência, para comparecimento à audiência designada para o dia 23 de setembro de 2019, às 14h30min.
- 2.1 Outrossim, intime-se a testemunha Rosângela Toqueti Labela (residente em Arealva-SP), para que compareça perante este Juízo a fim de ser ouvida na data acima informada, bem como esperem-se cartas precatórias às Justiças Estaduais das Comarcas de Monte Mor/SP e Cidade Ocidental/GO, para oitivas das testemunhas, Jandira Penteado e Pereira e Ronaldo Reiter, respectivamente, pela forma tradicional. Com relação à testemunha, Orlando Dias Lamas, arrolada coincidentemente com a acusação, já foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP, à f. 573
3. A propósito do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às f. 590/590-verso, defiro a expedição de mandado para nova tentativa de intimação da testemunha, Vitor Carlos de Oliveira, arrolada em comum com a defesa do corréu CATARINO DE CAMPOS PENTEADO, observando-se o endereço informado nesta cidade de Bauri (Rua Minas Gerais, 17-45, Bloco 03, Apto. 105, Jardim Carvalho). Caso a diligência resulte negativa, fica desde logo homologada a sua desistência pela acusação, devendo a defesa de CATARINO DE CAMPOS PENTEADO se manifestar, oportunamente, por ocasião da audiência, sobre eventual insistência em sua oitiva, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Anapu/PA.
- 3.1 Há que se destacar a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o fim de oitiva da testemunha Rogério Antônio Malini, na mesma data da audiência já designada (23/09/2019), conforme certificado à f. 596.
4. Desse modo, aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de setembro de 2019, às 14h30min, para oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas partes. Após a referida audiência, então, haverá deliberação acerca de nova audiência para oitivas das demais testemunhas e interrogatórios dos acusados.
5. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal S

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

À f. 6188, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração de extinção da punibilidade da Acusada Joana Darcy da Silva Idalgo (em relação aos dois crimes que lhe foram imputados) e dos Acusados João Cleber Theodoro de Andrade, Márcio Roberto Idalgo, Marcos Antônio Idalgo, Maria Antônia Idalgo dos Santos e Carlos Rodrigues, quanto ao delito do artigo 89 da Lei 8.666/963, em razão da pena-base fixada em

patamar inferior a quatro anos. Já às f. 6218-6226, o Acusado CARLOS RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando, em síntese, que a dosimetria da pena não foi motivada. É o relato do necessário. Ato de início, que os embargos de declaração opostos pelo Acusado Carlos Rodrigues não merecem acolhimento, pois não se verifica na sentença o vício apontado. Da análise do processado, nota-se que, ao contrário do alegado, a motivação da dosimetria da pena foi, inclusive, objeto de capítulo específico, à f. 6181 e verso, nos seguintes termos: DOSIMETRIA DAS PENAS Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias dos crimes são desfavoráveis a todos os réus, pois foram praticados com registros de compras posteriores e falta de controle de estoque, além de contar com a criação de um conselho de fiscalização precário e que não desenvolveu a atividade que lhe incumbia, como o claro intuito de encobrir os delitos. O montante do dano deve ser valorado como circunstância negativa, pois os valores eram destinados à merenda escolar de um município de pequeno porte, logo, os desvios importam numa repercussão extremamente negativa no orçamento municipal. Os Acusados não possuem antecedentes criminais. Note, entretanto, que o denunciado MÁRCIO ROBERTO IDALGO possui personalidade voltada para os delitos contra a Administração Pública e é afeiçoado ao erário, pois foi condenado em ação civil pública por improbidade administrativa (f. 5870-5887); além disso, Márcio era vereador e membro do Conselho de Alimentação Escolar, à época dos fatos, o que torna sua conduta mais reprovável; o denunciado JOÃO CLEBER era Secretário da Educação, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar e também professor universitário, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Por outro lado, embora tenha convicção quanto à condenação de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, entendo haver um menor grau de culpabilidade nos atos da referida Denunciada, seja por aparentemente não se envolver na parte política no município de Paulistânia, seja pelo fato de seu marido, Luiz Idalgo, não ter sido denunciado, o que demonstra um menor envolvimento de JOANA nas atividades criminosas. Desse modo, as penas devem ser fixadas acima do mínimo legal para ambos os delitos, pelo que passo à dosimetria quanto ao artigo 89 da Lei 8.666/93: (sem grifos na origem). Assim, não assiste razão ao embargante na insurgência, pois houve a análise das circunstâncias judiciais, da culpabilidade dos acusados, sua conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, sendo observadas as regras do artigo 59 do Código Penal. Desse modo, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a pena fixada para os Acusados. Em prosseguimento, verifico que a extinção da punibilidade deve ser declarada, em razão da pena-base fixada em patamar inferior a quatro anos. Isso porque a denúncia foi recebida em 08/03/2010 e sentença condenatória publicada apenas em 13/06/2019, portanto, após o decurso de mais de 8 anos, desde a última causa interruptiva da prescrição. Como efeito, ao que se colhe da sentença de f. 6158-6185, a pena-base para o delito do artigo 89 foi fixada em patamar inferior a quatro anos para todos os acusados (f. 6182 e verso), de modo que houve o decurso do prazo prescricional de 8 anos, consoante previsto no artigo 109, IV do Código Penal. A prescrição ocorreu, também, em relação à imputação do delito do artigo 1º, inciso I do decreto-lei 201/67 à Acusada Joana Darcy, tendo em vista a pena-base fixada de 3 anos e 8 meses de reclusão (f. 6183). Relembre-se que o acréscimo da continuidade delitiva não é considerado para fins de aferição do prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Acusada JOANA DARCI DA SILVA IDALGO em relação aos delitos do artigo 89 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, inciso I do decreto-lei 201/67 e dos Acusados JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e CARLOS RODRIGUES apenas em relação ao delito do artigo 89 da Lei 8.666/93, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, I, todos do Código Penal. No mais, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Acusado Carlos Rodrigues. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso. Recebo a apelação interposta pelos Réus João Cleber Theodoro de Andrade, Joana Darcy da Silva Idalgo, Maria Antônia Idalgo dos Santos, Márcio Roberto Idalgo e Marcos Antônio Idalgo, às f. 6216-6217. Abra-se vista aos apelantes para apresentar as razões, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo acima consignado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001953-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando à obtenção de segurança preventiva para declarar o direito de seus filiados de apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, sem a inclusão da contribuição previdenciária na base cálculo, reconhecendo sua inexistência.

A apreciação da liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id. 10748204).

A UNIÃO requereu o ingresso no feito (id. 11382934).

Notificada, a Autoridade Impetrada alegou a ilegitimidade ativa da Associação e também a ilegitimidade passiva, pois não tem competência para a prática dos atos descritos na inicial, já que o domicílio de Associação não se localiza em município abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e esta Associação não apresentou documentos necessários ao representar empresas desta circunscrição fiscal (id. 11754714).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado, sobre as informações, a Impetrante alegou que o Delegado da Receita Federal em Bauru é o responsável por lançar, glosar e compensar os tributos dos filiados de Bauru, o que caracteriza a legitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora (id. 18936339).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Está evidente a ilegitimidade das partes para o presente mandado de segurança.

De acordo com a jurisprudência do STF, *tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.*

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, **tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014 – grifos acrescidos)

Já o artigo 22 da Lei 12.016/2010 estabelece que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, dispondo seus parágrafos que:

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Lei 12.016/2009).

Nesse passo, considerando que a Impetrante está sediada em Brasília e que não colacionou aos autos nenhum documento que comprove a existência de filiados na circunscrição da Receita Federal Bauru, conclui-se que a Autoridade Impetrada não detém legitimidade para o presente mandado de segurança.

Em consequência, não pode responder pelos atos imputados em relação aos filiados de outros Estados e Municípios não abrangidos pela Delegacia da Receita Federal em Bauru.

Por outro lado, a Impetrante colacionou aos autos documentos que comprovam a existência de filiados em outros municípios, do Estado de São Paulo e de outros Estados, logo, ainda que se trate de mandado de segurança preventivo, entendo que não tem legitimidade para o *writ* em face da Autoridade apontada como coatora, pois não demonstrou que está atuando em substituição a contribuintes deste Município e região.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a evidente ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-53.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminares, ilegitimidade ativa e passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Primeiramente, não se cogita da alegada ilegitimidade.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS**. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fs. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. **Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Não tem lugar, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Conforme se vê da inicial, a Impetrante está sediada no município de Iacanga/SP, que pertence à jurisdição fiscal da ARF - Bauru, conforme se colhe das informações constantes no próprio sítio da Receita Federal do Brasil: <https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>.

Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, não há determinação do STF para suspensão das ações que tratem da matéria em debate do referido recurso, devendo pois seguir este *Writ*.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/04/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas em sede de informações da Autoridade Impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-68.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Primeiramente, não se cogita da alegada ilegitimidade.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. **Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP, Data de publicação: 11/12/2014).

Não tem lugar, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Conforme se vê da inicial, a Impetrante está sediada no município de Presidente Alves/SP, que pertence à jurisdição fiscal da ARF - Bauri, conforme se colhe das informações constantes no próprio sítio da Receita Federal do Brasil: <https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>.

Outrossim, no julgamento dos embargos no RE 574.706/PR, não há determinação do STF no sentido de suspensão das ações que versem sobre o tema em debate, pelo que o tramite de *Writ* deve seguir.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento...”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 000026678201124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/04/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEBER OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das parcelas atrasadas e não prescritas do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira no valor máximo atribuído aos ativos e inativos (100%).

A omissão, segundo o embargante, estaria na falta de apreciação / determinação do pedido referente ao apostilamento do bônus no percentual máximo, contemplando-se, deste modo, os pagamentos em folha "da condenação para frente".

Na sequência noticiou o embargante a interposição de agravo de instrumento quanto ao indeferimento da tutela em sede de sentença.

Há, ainda, no id. 20898693, apelação da União.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho porquanto verificado o vício apontado na sentença.

Em que pese tenha sido julgada procedente a demanda, sua extensão não ficou devidamente explicitada no dispositivo.

Observe-se que a fundamentação não promove qualquer restrição aos pagamentos futuros, sendo genérica ao garantir o direito pleiteado. Por interpretação, portanto, onde não há restrição, é de se supor sua aplicabilidade ampla.

Apenas a título de reforço argumentativo, consignei que "não há justificativa ao tratamento dado aos inativos, pois não se encontram em situações desiguais", o que pressupõe não ser plausível, também, a continuidade do tratamento anti-isonômico.

Porém, para se evitar futura dúvida sobre o alcance do *decisum* promovo a retificação de sua parte dispositiva que passará a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à ré que proceda ao apostilamento do bônus no valor máximo concedido aos ativos e inativos (100%), procedendo ao pagamento das parcelas vincendas, bem como, pague ao autor a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor máximo atribuído aos ativos e inativos (100%), cujas parcelas não estejam prescritas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Autor já recebe 35% do Bônus, caberá à União pagar a diferença."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o dispositivo, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o recurso interposto pela União (Id. 20898693), dê-se nova vista para fins de retificar ou ratificar sua apelação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte impetrante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Case alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002780-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MASSA FALIDA – MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A opôs embargos à execução fiscal nº 5001463-46.2018.403.6108 em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito executivo. Acerca da CDA 35.902.629-0 (FUNRURAL - agroindústria) alega a inadequada incidência sobre o faturamento ou receita previstos no artigo 195 da Constituição Federal, bem assim a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/01. Sustenta a ilegalidade da exação amparada no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91; a cobrança de percentuais abusivos a título de multa; e a aplicação de alíquotas menores a título de contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz, ainda, a necessidade de lei complementar para a instituição de novas exações e ser indevida a contribuição ao SENAR. No que concerne à CDA 35.902.637-0 (CONTRIBUIÇÃO ao INSS) salienta que indevida a exação sobre as verbas de caráter indenizatório, requerendo assim a exclusão delas da base de cálculos da contribuição previdenciária. Entende ilegal o encargo legal instituído pelo decreto-lei nº 1.025/69. Juntou documentos e procuração.

O despacho de Id. 14184290 recebeu os embargos deferindo-lhe efeito suspensivo, visto a garantia total do crédito tributário (penhora no rosto dos autos de recuperação judicial da embargante).

Devidamente intimada, a União apresentou sua impugnação (Id. 16123190). Aduz, em síntese, a ausência de paralelismo do caso com o do RE 700.922. Discorreu sobre a legalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, afirmando que o raciocínio empregado no RE 718.874 acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.526/01 (em relação ao produtor rural pessoa física) pode ser aplicado ao caso. Em um segundo momento, dispôs sobre a repriminção do artigo 22 da Lei 8.212/91 e defendeu a legalidade da contribuição ao SENAR. Anuiu com o reclamo de redução das multas moratórias. No que tange a CDA nº 35.902.637-0, sustenta que a referida cobrança não contempla as questões atinentes à existência de verbas de natureza indenizatória, por tratar-se de "exação em que a Embargante assumiu a posição na relação jurídico-tributária na condição de substituta tributária, com a obrigação de realizar a arrecadação e recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, em nome do contribuinte individual que lhe prestou serviço em uma determinada competência". Também não se trata, segundo a embargada, da contribuição versada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (id. 16123190 – p. 13).

A parte embargante apresentou sua réplica (id. 16958063), impugnando todas as alegações apresentadas pela União. Asseverou uma desistência parcial do pedido no que diz respeito a retenção dos pagamentos realizados para as cooperativas e a que é objeto da demanda nº 0004536-68.2005.4.03.6108 (itens B.1.1 a B.1.11 da inicial).

Sem provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do mérito, focando, de imediato, no aspecto da validade da norma instituidora da contribuição social em referência neste processo, pois, antes de julgar qualquer demanda, deve o magistrado averiguar se a legislação que rege a relação jurídica está conforme a Carta Política.

Combate a embargante nestes autos as contribuições sociais exigidas no período de 05/2002 a 02/2006 (**CDA nº 35.902.629-0** – Id. 11634187 – pág. 1-10), dívida que, segundo a descrição do título executivo, tem como fundamentos a "CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO - AGROINDÚSTRIA EXCETO PSICULTURA, CARNICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA", prevista no artigo 22-A, I da Lei nº 8.212/91, a "CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA (EXCETO PSICULTURA, CARNICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA) NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA INCAPACIDADE LABORATIVA", prevista no artigo 22-A, II da Lei nº 8.212/91, e a contribuição aos "TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA", prevista no artigo 22-A, §5º da Lei nº 8.212/91.

É colocada como fundamento legal da cobrança, também, a Lei nº 10.256/2001, que, em verdade, fez a inclusão dos dispositivos citados no parágrafo anterior e promoveu outras mudanças legislativas correlacionadas, como a inclusão da contribuição social do empregador rural **pessoa física**.

Assim, em que pese "a contribuição aqui em debate possua como sujeito passivo o produtor rural pessoa jurídica, há plena simetria entre as teses jurídicas ventiladas, eis que os mesmos vícios foram apontados tanto para" o empregador rural pessoa física, como para a pessoa jurídica (É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida como comercialização de sua produção).

E digo isso porque o enfrentamento jurídico teve foco sobre a norma constitucional superveniente à legislação de origem das exações (artigo 195 da Constituição Federal), juntamente com a novel regulamentação da Lei nº 10.256/2001.

E, sobre este ponto, o Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98).

O art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, tinha o seguinte teor:

Art. 25. A contribuição do **empregador rural pessoa física** e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da **receita bruta** proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da **receita bruta** proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

O art. 138 da Lei nº 8.213/91 extinguiu o PRORURAL (regime de previdência instituído pela LC nº 11/71), e o art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, criou a contribuição do produtor rural segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

Posteriormente, a Lei nº 8.540/92 acrescentou neste dispositivo a contribuição do produtor rural pessoa física e o empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural, portanto, não contribuía sobre a base de cálculo prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Somente com o advento do art. 25 da Lei nº 8.870/94 é que se instituiu nova contribuição a cargo do **produtor rural pessoa jurídica**. Coteje-se a letra da lei:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Assim, a Lei nº 8.870/94 passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensando-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O legislador infraconstitucional transferiu a base de cálculo do tributo de uma das hipóteses existentes na Constituição - a folha de salários - para outra - a receita bruta da comercialização da produção rural - para fins de incidência da contribuição.

De fato, como se vê, os dispositivos em comento, criaram nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no § 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF).

Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852/MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENTVOL-02398-04, PP-00701)

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.

Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por "legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98". Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação "a receita ou o faturamento", daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado.

Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.

O entendimento, na minha visão, é de ser aplicado ao artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, que foi incluído Lei nº 10.256/2001:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Outra novidade da inovação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratamos incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91.

Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 22-A, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001, E ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - - PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A contribuição do empregador rural pessoa jurídica destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta de comercialização da produção. 3. A Lei nº 8.870/94, art. 25, com redação pela Lei nº 10.256/2001, estabelece a contribuição do empregador pessoa jurídica que se preste à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 4. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que estendia as contribuições do empregador rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, às pessoas jurídicas que dediquem à produção industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola. 5. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (empregador rural pessoa física), que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. 6. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelso Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 7. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. 8. As contribuições da agroindústria, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, foram estabelecidas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo, pois, daqueles vícios apurados quando da instituição da contribuição do empregador rural pessoa física pela Lei nº 8.540/92 e da contribuição do empregador rural pessoa jurídica pela Lei nº 8.870/94. 9. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. 10. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91). 11. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa jurídica somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes. 12. Observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), o que se estende ao empregador rural pessoa jurídica. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição. 13. Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tomaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa jurídica incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 14. E, do reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição no período anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, podendo repetir os valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional. 15. Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, pois esta ação declaratória foi ajuizada somente em 24.03.2010. 16. Às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 17. Apelação improvida. (ApCiv 0001205-32.2010.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, §8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria. III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserido na competência residual da União. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - O STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. VII - Considerando o ajuizamento da ação em 11.02.2011, o prazo prescricional é quinquenal. VIII - razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional. VIII - Apelação desprovida. (ApCiv 0001096-69.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2017)

A Lei nº 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8.870/94 e incluiu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos dispositivos - pode ser exigida das agroindústrias ou dos produtores rurais pessoas jurídicas, na medida em que estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais.

Resalte-se, do mesmo modo, que sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8.212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas jurídicas.

Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatendo o montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 estava evitada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação.

Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação.

Com base na fundamentação expendida e considerando, como visto, que os créditos executados datam de 05/2002 a 02/2006, conclui-se que a exação **não está evitada de inconstitucionalidade**.

Com razão, por outro lado, o pleito da embargante de afastar a exigência das **contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas ao SENAR** (entidades terceiras), pois referida contribuição tem como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Deste modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido.

AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Não havendo pedido expresso sobre quais verbas a embargante entende não se enquadrarem como remuneratórias utilize-me dos pedidos referentes à outra CDA em cobrança (item b.2).

Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

Terço constitucional de férias

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Horas extras

As horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)” (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)” (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

Primeiros 15 dias que antecedem auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.” (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Declaro indevido, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR cobrado sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Em relação à CDA nº 35.902.637-0, observo que o reclamo da embargante seria no sentido de afastar parte da base de cálculo, que se revestiriam de caráter indenizatório e, por conseguinte, não passíveis de incidência do tributo.

Entretanto, observo que ao analisar a certidão que embasa a cobrança, a dívida teria se originado de contribuições descontadas pela empresa de seus prestadores de serviços autônomos, em especial, os relacionados a fretes e carretos (“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA/S/A REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS – FRETES E CARRETOS; TERCEIROS – SEXT/SENAT (FPAS 620) – CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – RECOLHIDA PELA EMPRESA”).

Destarte em réplica, a embargante, requereu a desistência dos pedidos ventilados em face desta certidão de dívida ativa (id. 11634162 - pág. 55).

Razão assiste à embargante quanto a irrisignação em face das multas superiores a 20% (art. 61 da Lei 9.430/96), pedido reconhecido pela própria União.

A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delinea o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo.

IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado.

VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos.

VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários.

X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado.

XI - Agravo improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1147849 – 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445)

De rigor, portanto, é o ajuste da dívida cobrada, nos termos da fundamentação.

A questão do **encargo legal do decreto-lei nº 1.025/69** é comuna ambas as CDA's.

E, quanto ao tema, não assiste razão à embargante, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários."

2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (grifou-se)

3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1400706 – 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013).

Por fim, ressalto que a questão atinente à constrição, em execução fiscal, de bens de pessoa jurídica que está em recuperação judicial é tema de recurso repetitivo com determinação de suspensão obrigatória (Tema 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária").

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida pelo artigo 22-A, §5º da Lei nº 8.212/91 (SENAR), incidente sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.

Fica afastada a inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01.

Por conseguinte, deverá a União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado, proceder à substituição da CDA, adequando o valor da cobrança ao estabelecido na decisão final destes embargos.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Custas "ex lege".

Com o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001463-46.2018.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: LUCIA OSHIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal em face de **LUCIA OSHIMA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 41718009, objeto da matrícula 59852, referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel foi adquirido pelo mutuário Márcio José Zanqueta, inclusive, com quitação do contrato e transferência da propriedade (Id. 16632751).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - **A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...)** (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que a tese da excipiente merece prosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

A CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelos mutuários Márcio José Zanqueta e Maria Cristina da Silva Zanqueta, em 08/05/2008 e que, inclusive, já houve a quitação do contrato, sendo a propriedade do bem transferida aos adquirentes (ids. 16634754 e 16634756).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelos atuais proprietários se deu em 2006, e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2014 a 2016.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorrido o raciocínio desenvolvido pelo Colegado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Seria o caso de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face dos mutuários adquirentes do imóvel, ocorre que eles não figuram na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com filcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001981-36.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-43.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU RICARDO BONATI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 370,23 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.B. GODOY - ME, WAGNER BASSO GODOY

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 21204853), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

**EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) Informação da Contadoria - ID 21910576 e anexos, ciência às partes para manifestação.

Bauru/SP, 13 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-80.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO LUZIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (autora) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-51.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA, AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Deixo de remeter os autos ao arquivo, conforme retro certificado, por ter verificado haver custas finais em aberto, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 16 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 89/1443

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002863-95.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOELS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente N° 12343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X OSVALDO MODESTO X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X OZIL DA MODESTO CORRADINE X MARIA INES MODESTO SAAB X MARIA ESTELA MODESTO CREVELARO X RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO X ANNA BEATRIZ BARROCO X GABRIELA AUGUSTO BARROCO X MILENA CRISTINA PEREIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO X BRUNO AUGUSTO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OCTAVIANO X TANIA REGINA OCTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 1002:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o óbito de Danielly Cristina Modesto, a quota a que fará jus na sucessão de seu avô Mário Modesto deverá ser partilhada entre seus três filhos Anna Beatriz Barroco, Gabriel Augusto Barroco e Milena Critina Pereira.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que, com urgência, proceda a exclusão de Danielly Cristina Modesto do polo passivo da ação e inclusão, naquele polo, de seus filhos Anna Beatriz Barroco (CPF nº 458.065.578-80), Gabriel Augusto Barroco (CPF nº 458.066.508-20) e Milena Critina Pereira (CPF nº 517.850.208-62).

Após, exceçam-se RPVs em favor de Anna Beatriz, Gabriel e Milena, no valor de R\$ 41,23 cada (principal: R\$ 24,99; juros: R\$ 16,24), atualizados até 01/08/2000, com levantamento à ordem deste juízo.

Oportunamente, intímem-se as partes para manifestação acerca das RPVs expedidas.

Dê-se vista ao MPF, ante a presença de menores.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1006: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 16 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE EDNAR FRANCISCO

DELIBERAÇÃO DE FL. 2534:

Vistos.

Face a aquiescência manifestada da União Federal fl. 693, excepa-se Precatório no valor de R\$ 365.595,77, a título de principal e reembolso de despesas processuais (R\$ 365.503,09 + R\$ 92,68), em favor de JORGE EDNAR FRANCISCO, CPF 035.850.648-41; bem como Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 35.773,58, a título de honorários advocatícios, em favor de NATALINO DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 116.156, CPF 709.478.218-72, tudo atualizado até 31/01/2018 (fl. 687).

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, diante da ausência de oposição em relação ao Edital 1/2019-BAUR-02V, fl. 683, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para registro da sentença declaratória de Desapropriação em favor da favor UNIAO FEDERAL, dos imóveis sob as matrículas nº 36.522 e 36.523, nos termos do art. 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/1973.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício 27/2019-SM02 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, acompanhada de cópia da sentença de fls. 174-177, da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 185-188, da certidão de trânsito em julgado de fl. 190, dos documentos de fls. 499/500, 526, 539/541 dos despachos de fls. 432-438 e 582, da Certidão Negativa de Tributos Municipais de fl. 667.

Após cumprida a determinação o Oficial de Registro de Imóveis deverá comunicar a este Juízo o cumprimento, pelo e-mail bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

Intimem-se.

DELIBERAÇÃO DE FL. 809:

Vistos.

Chamei o feito à conclusão para retificar o valor a ser requisitado em favor de Jorge Ednar Francisco, uma vez que o total indicado na deliberação de fl. 695 não contemplou o abatimento do montante já depositado e levantado pelo réu (fls. 679/681).

Assim, determino a expedição de um ofício precatório em favor de Jorge Ednar Francisco no valor de R\$ 357.828,53, dos quais R\$ 37.023,90 a título de principal e R\$ 320.804,63, a título de juros, nos quais encontra-se acrescido o montante de R\$ 92,68 relativo ao reembolso de custas, porquanto não sujeito a remuneração moratória.

O ofício precatório deverá ser expedido com anotação de levantamento à ordem do juízo, na forma já deliberada à fl. 656, a fim de viabilizar o desconto do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais.

Prossiga-se, no mais, na forma já deliberada à fl. 695, aguardando-se, na sequência, o pagamento do RPV a ser expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do réu.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 810: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 16 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301135-20.1995.403.6108 (95.1301135-6) - JOAO BAPTISTA BETTIL (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JOAO BAPTISTA BETTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 202:

Vistos.

Consoante expressamente consignado na deliberação de fl. 197, conquanto os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, na hipótese dos autos, o valor permaneceu por mais de doze anos depositado à disposição de Nelson José Comegno, sem que fosse promovido o respectivo levantamento, tendo sido estornado nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017, como que, inequivocamente, perdeu aquela qualificação, passando a caracterizar-se como excedente passível de constrição.

Referida deliberação não foi objeto de recurso no momento oportuno, restando, portanto, preclusa a discussão, não comportando nova apreciação.

De outro lado, o peticionário de fls. 198/200 não trouxe qualquer indicação de tratar-se de verba impenhorável por motivo diverso da alegada natureza alimentar, já afastada pelo juízo na citada deliberação.

Assim, prossiga-se na forma deliberada à fl. 197.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 204: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 13 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303813-71.1996.403.6108 (96.1303813-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9)) - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 12 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO (SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADimir WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA (SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN (SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X DAVI ALVES X ISAIAS MILANI ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO HERRERA X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILITES MESQUITA GOMES (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALDE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 2534:

Retifique-se a letra a do despacho de fl. 2525, passando a constar, em favor de Maria Aparecida do Nascimento Herreira e não, como equivocadamente constou, em favor de Maria Augusta Knop do Nascimento.

No mais, cumpra-se integralmente o comando de fls. 2524/2525.

DELIBERAÇÃO DE FL. 2536:

Vistos.

Chamei o feito à conclusão para, considerando que o RPV expedido e pago em favor de Maria José de Oliveira Adorno foi cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017, e tendo em conta o disposto no item 7, do Comunicado 03/2018-UFEP, o valor cancelado deverá ser objeto de reinclusão no nome de uma única sucessora, a saber, Cleide Maura Adorno, com levantamento à ordem do juízo.

Como pagamento, expeçam-se alvarás em favor de Cleide Maura Adorno, Marta Solange Adorno Rodrigues e Moisés Adorno, cada um deles para levantamento do valor correspondente a 1/3 do montante total depositado para pagamento do PRV reincluído na forma acima deliberada.

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada às fls. 2524/2525 e 2534.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 2537: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 16 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003989-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003989-1) - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 13 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 274:

Vistos.

Ante a preclusão operada, expeça-se Precatório suplementar no valor de R\$ 42.173,86, atualizado até 30 de novembro de 2015, em favor da parte autora.

Fica facultado à advogada da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, apresentar o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento do depósito.

Int.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 275: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 13 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 13 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 13 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

Expediente N° 12344**EXECUCAO FISCAL**

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Fls. 204/208: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente face à decisão de fls. 192/195, alegando omissão e requerendo que seja esclarecido ponto obscuro pelo qual a Resolução nº 761/02 do COFECI não foi levada em consideração para a fundamentação da aludida decisão.

Manifestação do exequente às fls. 224/258, pugna pela total improcedência dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Na decisão embargada, de fato, não houve apreciação da questão relativa à Resolução nº 761/02.

Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir a cobrança das anuidades mencionadas no parágrafo 4º de fl. 205, pois, de fato, posteriores à data em que a inscrição deveria ter sido cancelada, nos termos do art. 1º da Resolução mencionada (fl. 207).

Por fim, promova-se a juntada do extrato do sistema Bacenjud, que segue.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-28.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUGUSTO MACHADO - ME(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Fls. 25/38: o executado requer o desbloqueio de valor constricto pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que o valor bloqueado em conta corrente (R\$ 4.892,05) é proveniente de verba recebida como pagamento de serviço prestado à cliente (R\$ 6.600,00), sendo que o montante de R\$ 5.000,00 destina-se a pagamento de prestador de serviço (material), e que somente o importe de R\$ 474,72 destinar-se-ia ao pagamento do serviço prestado pelo executado.

Ou seja, alega que o montante bloqueado é, substancialmente, de titularidade de outros prestadores de serviço, e que o executado é somente o detentor do depósito. Verifico que tal afirmativa confronta as próprias movimentações constantes do extrato ora juntado, as quais indicam que grande parte do referido valor foi utilizado em benefício do próprio executado.

Ademais, não possui o executado legitimidade para defender direito alheio. Posto isso, indefiro o desbloqueio.

Converto em penhora o arresto do valor alcançado pelo Bacenjud à fl.24. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

3ª VARA DE BAURU

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11769**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP110266 - JARBAS DEMAI)

Fica a Defesa do Réu Erick Cristiano da Silva intimada a fornecer, em até cinco dias, o atual paradeiro do Réu Erick, para que seja intimado da sentença condenatória. Não informado o paradeiro do Réu Erick, intime-o por edital sobre a sentença condenatória, pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, 1º do CPP. Certificado o transcurso do prazo do edital e tendo sido intimado o Réu Heberton sobre a sentença, restitua-se os autos ao E. TRF 3, para o julgamento dos recursos de apelação interpostos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11770**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0005712-33.2015.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO DE FL. 233:

Publique-se o despacho de fl. 230.

Ante a informação e extrato de fls. 231/232, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias.

Na ausência de requerimento, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 230.

Int.

DESPACHO DE FL. 230:

Fls. 223 e 228: homologa, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados judicialmente. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11771

MONITORIA

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, contactando a Secretária para que realize a conversão dos metadados de autuação. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-76.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE QUEIROZ MENDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o Exequente acerca do acordo noticiado pela executada (ID. n. [21827802](#)).

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009009-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009045-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO NOGUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008832-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CINTIAMARIA URBANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011016-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS PEREIRA BARROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010537-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE HADLER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009001-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011163-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008653-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA FERRAZ FUNARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

16 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CONFORME DECISÃO DE FL. 1158: Passo a analisar as alegações e pedidos de fls. 1143/1147. Vejamos: 1) Não assiste razão à defesa quanto a deficiência da intimação. Verifica-se da cópia da publicação de fls. 1139, que a indicação de que o prazo estava aberto à defesa está em caixa alta e no primeiro parágrafo da publicação, não dando margem a qualquer dúvida, não sendo de nenhuma forma indireta ou confusa. Tampouco se confunde com os dados do processo ao passo que está em linha posterior e descolada desses. Ao contrário, é de clareza cristalina e ao Juízo não pode ser imputado o descuido da defesa, que embora alegue ausência de má-fé, assevera, ela própria, ter analisado a publicação posteriormente, cautelosamente, como, de fato, deve ocorrer em toda e qualquer publicação/intimação dirigida à parte. 2) Os autos nº 0008744-02.2008.403.6105 e 0013198-25.2008.403.6105, embora não digitalizados estão apensados ao feito e acompanharam estes autos principais quando da carga realizada pela defensora, tal qual consta do livro de carga deste juízo, cuja cópia determino seja anexada nesta decisão, não acarretando, este fato, qualquer prejuízo à defesa, como por ela própria reconhecido ao apontar o cumprimento da decisão como apensamento dos autos a este feito. 3) A resposta ofertada pelo PMRG, em ofício datado de 11.01.2019, posterior, portanto ao ofício mencionado pela defesa, encontra-se juntada às fls. 1104/1105, tendo o prontuário médico sido digitalizado (mídia de fl. 1107), estando os originais no cofre desta Secretaria, à disposição da defesa para conferência, conforme decisão de fls. 1106. Suprida, pois, a diligência, prejudicado o pedido. 4) Quanto à mídia correspondente ao Laudo 5676/2008, providencie a Secretaria sua localização e juntada aos autos. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à defesa para a apresentação de seus memoriais, no prazo legal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5010501-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, EDIELSON SILVA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o réu informou ao oficial de justiça (ID 21953930), que tem advogado constituído, bem como o fato de ter atuado o Dr. Marco Antonio dos Santos, OAB/SP 359.076, nos autos de HC 5021654-69.2019.403.0000 (ID 21737405), intime-se o referido defensor, a esclarecer no prazo de 03 dias, se atua nos presentes autos, e em caso positivo, regularize sua representação processual, juntando procuração. Intime-se ainda, a responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.

Decorrido o prazo de 03 dias sem manifestação, fica desde já designada a Defensoria Pública da União, à qual deverá ter ciência da designação, bem como a apresentar resposta por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei supramencionada.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 13024

EXECUCAO PROVISORIA

0001489-07.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP (fls.02 v°). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 9ª RAJ - São José dos Campos/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 13025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA (SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GELDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO SOUZA E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Fls. 1008/1010 - Dê-se ciência às Defesas da manifestação ministerial acerca do requerimento da Defesa do réu Marcel Gustavo Bahdur Vieira (item 2-D de fls. 529/530).

Expediente N° 13026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH (RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Em face do teor da petição da defesa do corréu Cléber Weyh de fls. 379, determino:

- Em relação à testemunha de defesa Evelyn Marcolan (residente em Porto Alegre/RS), designo o dia 14 de Julho de 2020, às 14h00, para sua oitiva, que será realizada mediante sistema de videoconferência com a subseção judiciária de Porto Alegre/RS.

- Em relação à testemunha de defesa Camila Weyh (residente em São Sebastião do Cai/RS), determino a expedição de carta precatória para a comarca de São Sebastião do Cai/RS, deprecando a sua oitiva. Int.

Providencie a secretaria, o necessário.

ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CAMILA WEYH.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por SEBASTIAO ANDRADE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/11/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A decisão id. 4353652 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que o autor manifestasse sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fosse especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 4897720).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia (id. 5479797). O réu deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A decisão id. 14013094 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora providenciasse a regularização dos PPP's das empresas Marilda Sueli O. Moura Franca – ME e MC Oliveira Moura Pesponto – ME, e foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O despacho id. 15125653 deferiu o pedido formulado na petição id. 14929980 para que fosse realizada perícia nas empresas Marilda Sueli O. Moura Franca – ME e MC Oliveira Moura Pesponto – ME, por não possuírem laudos técnicos. Determinou a requisição de cópia de LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do PPP id. 14929986, e que a parte autora providenciasse a requisição de PPP e LTCAT junto à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

A indústria de Calçados Soberano Ltda. esclareceu que o PPP foi emitido com base no LTCAT e PPRA de 2018 devido a inexistência de documentos relativos à relação de emprego laborado pelo autor, pois foram consumidos por incêndio que atingiu a empresa em 21/11/2012 (id. 16354908). Foram anexadas cópias do Boletim de Ocorrência – BO/PM (id. 16354910) do LTCAT/PPRA de 2018 (id. 16354911 e 16354912).

A empresa H. Bettarello anexou laudos técnicos ao feito (id. 17648633 e 17648635).

Laudos periciais foram apresentados (id. 19152722), com manifestações das partes (id. id. 20033923 e 20430696).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 20641052).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Resalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrita pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. RETERGAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZS TEANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruido, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamen/tar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada noiva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruídos superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Prata Calçados Ltda.	Sapateiro		01/01/1974	02/02/1974
Indústria de Calçados Martori Ltda.	Sapateiro		02/07/1974	19/12/1974
Calçados Flausino Ltda.	Sapateiro		16/06/1975	07/02/1974
Cézar Flausino	Sapateiro		10/02/1977	16/05/1980
Jota Jota Indústria de Calçados Ltda.	Sapateiro		08/10/1977	16/05/1980
Indústria de Calçados Soberano Ltda.	Sapateiro	PPP id. 1492986 - Pág. 2/3	06/02/1981	29/12/1981
Indústria de Calçados KIm Ltda.	Pespontador		01/02/1982	02/04/1982
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Sapateiro		02/04/1982	28/04/1986
Calçados Terra Ltda.	Pespontador		15/05/1986	13/01/1992
Calçados Terra Ltda.	Pespontador		13/04/1992	14/04/1993
S h o e e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda.	Pespontador		17/09/1993	30/12/1993
H . Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Pespontador	PPP Id. 4201397 - Pág. 32/34	07/06/1994	03/07/1994
Calçados Netto Ltda.	Sapateiro	PPP id. 4201397 - Pág. 35/37	13/07/1994	13/02/1996
Marilda Sueli de O. Moura Franca - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 38/39	01/10/2003	30/09/2006
Marilda Sueli de O. Moura Franca - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 40/41	01/10/2007	08/09/2009
Marilda Sueli de O. Moura Franca - ME	Pespontador	4201397 - Pág. 42/43	01/10/2009	08/12/2009

MC Oliveira Moura Pesponto - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 44/45	02/08/2010	09/12/2013
MC Oliveira Moura Pesponto - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 46/47	07/07/2014	14/12/2014
MC Oliveira Moura Pesponto - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 48/49	07/01/2015	11/12/2015
MC Oliveira Moura Pesponto - ME	Pespontador	PPP id. 4201397 - Pág. 50/51	01/06/2016	06/10/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão gráfica);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Empresa: Indústria de Calçados Soberano Ltda.

Período: 06/02/1981 a 29/12/1981, laborado na função de "sapateiro".

Agente nocivo: O PPP id. 14929986 - Pág. 2/3 informa que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 82 dB(A), bem como a agente ergonômico (postura inadequada) e acidentês (equipamentos de trabalho).

A empregadora informou na petição id. 16354908 que o PPP foi emitido com os dados referente ao LTCAT e PPRA de 2018 devido a inexistência de documentos que foram consumidos por incêndio que atingiu a empresa em 21/11/2012. O boletim de ocorrência anexado ao feito constou que o barracão da empresa foi danificado pelo incêndio (id. 16354910).

Com a ocorrência deste evento danoso, infere-se que houve alteração do maquinário da empresa que somente passou a ter laudos a partir de 2018. Verifica-se, portanto, que as condições ambientais de trabalho extraídas do LTCAT/PPRA de 2018 não são as mesmas ao tempo do labor do autor.

Sendo assim, não reconheço a natureza especial da atividade de sapateiro exercido pelo autor neste período, uma vez que considero os dados aferidos no LTCAT/25018 ao tempo de labor do autor equivale a uma perícia por similaridade que não retrata, de modo fidedigno, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

O agente ergonômico (postura inadequada) e acidentês (equipamentos de trabalho) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Empresa: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

Período: 07/06/1994 a 03/07/1994, laborado na função de "pespontador".

Agente nocivo: O PPP id. 4201397 - Pág. 32/34 atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a índice de ruído de 86 dB(A).

Relata que as informações relativas à exposição a fatores de risco, campo 15 do formulário, teve por suporte o PPRA de 25/05/1998 que está anexado aos autos com identificação id. 17648633 - Pág. 5/76.

Registro, por oportuno, que embora a empresa tenha laudo técnico de maio/98 em diante, o índice de ruído apresentado no PPP não desnatura sua força probante devido a proximidade do vínculo do contrato de trabalho com o laudo. Infere-se, portanto, que as condições ambientais de trabalho se mantiveram.

O fato de o laudo não ser contemporâneo ao exercício da atividade laborativa exercida pelo segurado não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial ao teor da Súmula 68 da TNU.

Conclusão: a atividade de pespontador possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

Empresa: Calçados Netto Ltda.

Período: 13/07/1994 a 13/02/1996, laborado na função de "sapateiro".

Agente nocivo: O PPP id. 4201397 - Pág. 35/38 consta que o autor exerceu a função de conserto de cortes dos serviços externos exposto a índice de ruído de 78 dB(A).

Conclusão: a atividade de sapateiro exercida pela parte autora não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

Empresa: Marilda Sueli de O. Moura Franca - ME

Períodos: 01/10/2003 a 30/09/2006, 01/10/2007 a 08/09/2009, e 01/10/2009 a 08/12/2009, laborados na função de "pespontador".

Agente nocivo: Os PPP's anexados ao feito id. 4201397 - Pág. 38/43 não relatam exposição a agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

Empresa: MC Oliveira Moura Pesponto - ME

Períodos: 02/08/2010 a 09/12/2013, 07/07/2014 a 14/12/2014, 07/01/2015 a 10/12/2015, e 01/06/2016 a 14/10/2016, laborados na função de "pespontador".

Agente nocivo: Os PPP's anexados ao feito id. 4201397 - Pág. 38/43 não relatam exposição a agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendendo que os dados colhidos na perícia realizada não tratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 07/06/1994 a 03/07/1994, laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, constata-se que a soma do tempo de contribuição apurado na via administrativa id. 4201461 - Pág. 1 (29 anos, 07 meses e 23 dias) com a conversão do período reconhecido nesta sentença de 07/06/1994 a 03/07/1994 (11 dias), a parte autora não alcança o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 07/06/1994 a 03/07/1994, laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4353652).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO contra o CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP.

Relata a impetrante que protocolou em 03/01/2019 perante a autarquia previdenciária pedido de pensão por morte rural, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante, em suma, que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO; 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ser avaliado em perícia médico-autárquica seu quadro clínico incapacitante com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...); 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 14, V; 287 e 461, par. 4º do CPC; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº 1987100613 (ID. 14572925).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 14803871). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias, bem como que fosse cientificada de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 15927998).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o benefício da parte impetrante foi analisado e indeferido (ID. 17241770).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17273409).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise e o indeferimento do benefício.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra o GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA/SP.

O ato impugnado pelo impetrante refere-se à ausência de conclusão do processo administrativo de revisão do ato de indeferimento do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.577.571-0), este ocorrido em 22/02/2016, conforme consulta ao Sistema PLENUS do INSS.

O pedido foi assim exposto na preambular:

"(...) Com base no que apresenta linhas atrás, o paciente se serve da presente para requerer que lhe seja concedida a segurança pretendida, manifesta na tomada das seguintes providências:

a) o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista a insuficiência material do impetrante, declarada em instrumento anexo;

b) a notificação da autoridade coatora qualificada no preâmbulo, com cópia da presente petição e os documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações referentes ao caso;

c) a notificação, ainda, da Procuradoria Seccional Federal em Franca/SP – localizada na Av. Major Nicácio, nº 1.370, bairro Centro, CEP 14400-850 –, com cópia desta peça, a fim de que, querendo, ingresse no feito e faça suas considerações, no mesmo prazo;

d) findo o período definido para essas manifestações, a notificação, por fim, do DD. Representante do Ministério Público, para que, em sua qualidade institucional de custos legis, manifeste-se sobre o pedido do paciente, no prazo improrrogável de dez dias, cf. disposto no art. 12 da Lei nº 12.106/2009;

e) na sequência, a conclusão dos autos do presente mandamus, a fim de que, no prazo de 30 dias (cf. parágrafo único do mesmo artigo de lei indicado na etapa anterior), o juízo profira sua decisão;

f) por ocasião deste julgamento, o acolhimento da pretensão autoral, determinando à autoridade coatora que, no prazo de cinco dias – ou outro, fixado pelo juízo com atenção à máxima de razoabilidade –, conclua o processo administrativo relacionado ao pedido de revisão do segurado, apreciando o clamor constante daquele petição, sob pena da configuração da prática de crime de desobediência (cf. art. 26 da Lei nº 12.106/2009) e tomada das medidas correspondentes;

g) sucumbente na ordem, a condenação do coator no pagamento das custas e demais processuais eventualmente cabíveis. (...)"

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

Tendo em vista que não houve pedido de liminar na inicial determinou-se o processamento da ação. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações (ID. 17587267).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a análise administrativa foi concluída em 06/06/2019 (ID. 19148932).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20346311).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de revisão do ato de indeferimento do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.577.571-0).

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise e conclusão do pedido na seara administrativa.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: R. A. F. A.
REPRESENTANTE: NADIESKA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício assistencial (**LOAS**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício assistencial (DER 24/04/2019)**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumprido esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de **benefício assistencial** em **24/04/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício, com encaminhamento mediante comunicação eletrônica.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002663-39.2019.4.03.6113

AUTOR: CLEIDIVALDO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLEIDIVALDO FIGUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2.1) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas, funções e períodos discriminados nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO 1 - DOS FATOS; 2.2) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ou até nos moldes proporcionais, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de nº 184.402.420-0, que remonta a 1º de agosto de 2017, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB (conhecido como reafirmação da DER, cf. permissivo do art. 690 da IN 77/2015), estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajustamento da demanda, como devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários peculiares, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo. (...)

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **1º/08/2017** (NB 184.402.420-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor nos empregadores e funções discriminadas nas alíneas do item 1.1.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.682,48.

Coma inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003166-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

Posteriormente, para propiciar melhor análise do objeto da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal, diante das particularidades elencadas na decisão proferida anteriormente, determinou-se que a exequente apresentasse cópia integral daqueles autos.

Apresentados esses documentos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, e a sua **liquidação demandaria a comprovação de fatos novos**, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser despicando oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transiuiu em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a *actio* do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a **ação, que é *posterius* lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição**, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

-

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)
(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araujo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Soldalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003264-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

Posteriormente, para propiciar melhor análise do objeto da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal, diante das particularidades elencadas na decisão proferida anteriormente, determinou-se que a exequente apresentasse cópia integral daqueles autos.

Apresentados esses documentos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é líquida, e a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser desprovidos oportunar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**".
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.
2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.
3. Caso em que o Tribunal local consignou: "*No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"*".
4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a **ação, que é *posterius* lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição,** também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) **extermou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos.** Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A **ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente.** O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, "por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais".

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNEEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Soldalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do transito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o transito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formal intimação para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce a – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, inpondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **06/05/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIANA PRISCILA DE PAULASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem judicial para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício assistencial**, sob pena de multa diária.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício assistencial**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício em **17/04/2019**, cujo atendimento presencial foi agendado para **21/05/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002382-83.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002667-76.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00043828420144036318, 00008930520154036318, 00043623020134036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo n.º 154.477.709-1, que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZABEL CRISTINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela provisória de urgência**, proposta por IZABEL CRISTINA PINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) a anulação de três contratos de mútuos consignados em seu benefício de pensão por morte (24.0304.110.0029030-08, no valor de R\$ 1.753,01, em 48 parcelas de R\$ 58,67; 14.03040029031-80, no valor de R\$ 4.334,96, em 48 parcelas de R\$ 145,09; 24.0304.110.0029032-61, no valor de R\$ 1.163,03, em 48 parcelas de R\$ 38,93), sob a alegação de que não os contratou;

b) a restituição dos valores indevidamente descontados desde o mês de maio de 2016, com todos os acréscimos legais.

c) condenação da parte ré em danos morais no importe de R\$ 72.510,00, quantia que representa dez vezes o valor total contratado nos três contratos (R\$ 7.251,00).

Requeru seja “concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*”, conforme disposto no art. 300 do CPC, a fim de que seja determinada suspensão dos descontos das parcelas dos supostos empréstimos até final deslinde da presente ação, oficiando ao INSS”.

Atribuiu a parte autora à causa o valor de R\$ 81.732,22 e requereu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em *dano moral*, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que, se a demanda proposta pela parte autora tem por desiderato a condenação da parte ré em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder à soma do dano material com o valor estimado da indenização por danos morais.

No caso concreto, entretanto, o valor estimado para os danos morais, correspondente a dez vezes o valor da reparação material pretendida (R\$ 7.251,00), mostra-se em flagrante descompasso com o que ordinariamente se arbitra para situações fáticas análogas, de modo que cabível a retificação de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais.

3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta.

4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.

5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.

6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022681-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018)

Assim para retificação de ofício do valor da causa, impende ponderar que, em regra, o pedido de dano moral deve ser consentâneo com o próprio dano material sobre o qual recaiu a pretensão reparatória, de modo a não superá-lo, a não ser diante de motivos concretos e razoáveis. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vencidas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

No caso concreto, não foram apontadas e não se vislumbram situações extravagantes para que o dano moral supere o valor do dano material pretendido (R\$ 7.251,00), de sorte que o valor da causa ora é retificado para **R\$ 14.302,00**.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa retificado não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001459-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002382-83.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

RÉU: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, LEONARDO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual Silvana de Souza pleiteia em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA E OUTROS a reparação em danos morais e estéticos por danos sofridos em razão de erro médico em hospital conveniado pelo SUS.

Todavia, este Juízo é incompetente para julgar o feito, uma vez que a Primeira Seção do STJ, nos autos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 03/06/2015, definiu que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Observe-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS.

Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." (EREsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1428475/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016).

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva.

2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão.

3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução."

4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva.

Documento: 70614076 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça

2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão.

3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1550812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Franca, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se a União da lide.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002590-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 120/1443

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002640-93.2019.4.03.6113

AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZI DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00026847220164036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000210-64.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANAINA SILVA TORRES

TERCEIRO INTERESSADO: MAJO AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL

DESPACHO

Considerando a não complementação da virtualização dos autos pela terceira interessada Majo Agropecuária, determino a remessa do feito ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001397-17.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA PAULINA SILVA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002626-12.2019.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 121/1443

AUTOR: RONIRSO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002680-75.2019.4.03.6113

AUTOR: VICENTE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002653-92.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483

RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002696- 57.2014.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da demanda.

Int.

Franca, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA** inicialmente contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** e a **COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S.A.**, em que objetiva a revisão da transação firmada entre as partes ou, subsidiariamente, a anulação da transação.

Aduz a parte autora na inicial, em síntese, que a ré CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. ajuizou a ação de reintegração de posse n. 0001789-47.2016.403.6113, alegando que a autora teria ocupado de má-fé área desapropriada e concedida para geração de energia, razão pela qual postulou a demolição das edificações e recuperação da área.

A tutela provisória foi parcialmente deferida e foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 14972068).

A pedido da parte autora (id 16687835), a ação foi extinta em relação à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e à COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A, quando se determinou a exclusão dessas pessoas jurídicas do polo passivo da ação (id 16883501).

Embora a audiência de tentativa de conciliação não tenha sido infrutífera, posteriormente o MPF nos autos informou que as partes conciliaram-se, conforme termo de acordo de id (20461316).

A parte autora, instada, manifestou nos autos sua concordância com os termos do acordo trazido pelo MPF (id 20838185).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação; (...)”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a considerar o acordo firmado entre Ministério Público Federal e a parte autora, homologo a transação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001766-11.2019.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BORGES - SP400225, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. I. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na petição de ID N.º 21114168, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 47.904,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002600-14.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLITO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001539-55.2018.4.03.6113

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000793-56.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comprove documentalmente a parte autora que diligenciou junto às empresas na tentativa de proceder a regularização dos PPP's e não foi atendida, uma vez que a autora não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Deixo de exercer a faculdade de retratação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil por entender que os argumentos trazidos pela parte apelante não são suficientes para alterar o convencimento deste juízo, conforme fundamentação da sentença apelada.

2. Cite-se o INSS para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCINEIA ESTEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por LUCINEIA ESTEVES BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter provimentos jurisdicionais que atendam à seguinte cumulação de pedidos, conforme exposição da petição inicial:

c) requer ainda a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** para que seja declarada a ilicitude dos descontos efetuados pelo Réu, determinando-se a suspensão daqueles cuja licitude não for comprovada, e os limitando a 30% da remuneração disponível do Autor, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003 e art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003, bem como condenar o Réu ao ressarcimento dos valores debitados indevidamente, inclusive daqueles eventualmente descontados no curso deste processo (parcelas vincendas), nos termos do art. 323, CPC, e, via de consequência, a restituição em dobro (artigo 42, parágrafo único, Lei nº 8.078/90);

(...)

d) Seja o Banco Réu compelido a apresentar extrato completo da referida conta corrente para apuração do total debitado ilicitamente inclusive com informações claras, objetivas e ostensivas (art. 31 do CDC);

e) Seja o Banco Réu compelido a apresentar o contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento referente as parcelas anteriores a Setembro/2015, pois a Autora não possui o referido instrumento contratual;

(...)

h) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor sugerido no bojo desta inicial R\$ 50.000,00, ou em outro justo valor considerado por Vossa Excelência, considerando as circunstâncias do caso, aplicando-se a Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, relata a parte autora que é servidora pública municipal e, nessa condição, contratou com a parte ré empréstimo para pagamento consignado em parcelas diretamente na sua folha de pagamento.

Alega, contudo, que o valor do desconto mensal realizado para o pagamento da parcela do mútuo tem superado os 30% da sua remuneração mensal disponível, margem consignável definida no art. 3º, I, da Lei nº 10.820/2010, com regulamentação pelo arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.840/2003.

Para embasar suas pretensões, discorreu a parte autora sobre a inversão do ônus da prova no direito consumerista (art. 6º, VIII, do CDC), ao qual estaria sujeita a instituição financeira (Súmula 297 do STJ), sobre os escopos da boa-fé e do equilíbrio nas relações contratuais (artigos 6, 47 e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor), sobre a responsabilidade objetiva da parte ré, na qualidade de fornecedora de serviços (art. 14 do CDC), em indenizar o dano moral causado ao consumidor (estimado em R\$ 50.000,00) e sobre a inobservância, no caso concreto, dos princípios da função social do contrato e da boa-fé.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim articulado na exordial:

Pelo exposto, a Autor requer que Vossa Excelência dignese em deferir **LIMINARMENTE** a antecipação da tutela, determinando-se a imediata a suspensão dos descontos de parcelas de empréstimo, que ultrapassem os 30% previstos na Lei nº 10.820/2010, da conta em que a Autora recebe sua remuneração, até o final da demanda, de acordo com o arts. 297 e 300, CPC, haja vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ora noticiado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC.

Ao cabo da exordial, postulou expressamente a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) e o deferimento da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.219,68.

Juntou procuração e outros documentos.

Foi proferido despacho com determinação de emenda à inicial no tocante à comprovação de que a pretensão trazida a juízo foi resistida pela CEF (id 18569013), comando que foi adimplido pela parte autora por meio da petição de id 20281371.

É o relatório. DECIDO.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que, se a demanda proposta pela parte autora tem por desiderato a condenação da parte ré em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder à soma do dano material com o valor estimado da indenização por danos morais.

No caso concreto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 71.219,68, consistente na soma do dano material e mora pretendidos. A justificativa para tal valor foi assim articulada na preambular (id 18248454 - Pág. 14):

Atribui-se à causa o valor de R\$ 71.219,68 correspondente a 12 vezes o salário mensal, compreendido o valor do desconto que excede 30% da remuneração mensal verificada na data do ajuizamento da ação, ressalta-se que o salário mensal da Autor é variável, portanto foi realizada a média dos descontos indevidos que ultrapassam 30%, período compreendido entre o início dos descontos indevidos até o ajuizamento da ação, somando, assim o montante de R\$ 2.324,64 (R\$ 193,72 x 12 = 2324,64) + a restituição em dobro do valor descontado acima da margem permitida de 30%, no montante de R\$ 18.895,04 (vide tabela) + danos morais de R\$ 50.000,00.

Sem adentrar à logica utilizada pela parte autora na fixação do dano material – a qual, ao que parece, está diretamente atrelada aos pedidos formulados –, cabe consignar que o valor estimado para os danos morais (R\$ 50.000,00) mostra-se em flagrante descompasso com o que ordinariamente se arbitra para situações fáticas análogas, de modo que cabível a retificação de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais.

3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta.

4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.

5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.

6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022681-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018)

Assim, para retificação de ofício do valor da causa, impende ponderar que o pedido de dano moral é livremente formulado pela parte autora, mas é um dever jurídico processual dela apresentar as respectivas causas de pedir que fundamentem expressamente a ampla majoração do dano em comparação às causas ordinariamente apresentadas em juízo, o que não foi feito na inicial. Não houve menção a uma necessidade extraordinária de compensação moral, seja por uma maior violação do direito defendido ou por circunstâncias concretas das partes.

Fica, então, explícita a intenção da parte autora de manobrar o pedido de danos morais como forma de obter a desvinculação com o juízo natural do sistema dos Juizados Especiais Federais, o que não pode ser admitido, inclusive por subverter a lógica procedimental e até mesmo recursal do caso.

Em situações normais de questões contratuais como as postas nesta demanda, é comum a fixação de danos morais no patamar variável entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00, pelo que se mostra razoável permitir uma margem de flexibilidade de até R\$20.000,00 para fins de compreensão como razoável o pedido a título de danos morais. Assim, somando-se tal valor com os danos materiais pretendidos, tenho que o valor da causa passa a ser retificado para R\$ 41.219,68.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa retificado não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o encaminhamento desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002663-39.2019.4.03.6113

AUTOR: CLEIDIVALDO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLEIDIVALDO FIGUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2.1) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas, funções e períodos discriminados nas alíneas do item 1.1. do TÓPICO I - DOS FATOS; 2.2) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ou até nos moldes proporcionais, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 184.402.420-0, que remonta a 1º de agosto de 2017, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB (conhecido como reafirmação da DER, cf. permissivo do art. 690 da IN 77/2015), estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajustamento da demanda, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo. (...)

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 1º/08/2017 (NB 184.402.420-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor nos empregadores e funções discriminadas nas alíneas do item 1.1.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.682,48.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002682-45.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO GARCIA PINTOR

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SPI90205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SPI72977

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002451-18.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SPI61667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002681-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCIAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

Franca, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002687-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00039677220124036318, [5000141-39.2019.4.03.6113](#)), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia completa do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVINO GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

DIVINO GONÇALVES DE CAMPOS impetrou em **23/08/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA – SP**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **18/04/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **aposentadoria por idade rural** (41/191.790.633-9; DER: 12/04/2019).

Alega a parte impetrante que, embora tenha preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício buscado administrativamente, o INSS denegou seu pedido de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que possuía dois vínculos urbanos registrados em sua CTPS.

Sustenta, entretanto, em suma, que o exercício de atividade urbana intercalada com atividades rurais não impede a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme entendimento sedimentado na Súmula 46 da TNU.

Desta forma, como o INSS em sua contagem considerou que a parte impetrante possui mais de vinte anos de carência como trabalhador rural, ao passo que apenas detém dois vínculos efêmeros como trabalhador urbano, no caso concreto, entende o segurado que deve prevalecer a natureza de trabalhador rural para fins previdenciários.

Postulou pela gratuidade da justiça, pela prioridade de tramitação, e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00.

As seguranças liminar e final foram assim expressadas da preambular:

C) Que o presente writ seja regularmente recebido e processado e que seja concedida a liminar *inaudita altera pars*, ordenando à Impetrada que promova de imediato a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**; (...)

E) Ao final, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, como ordem em definitivo, pela procedência desta demanda, confirmando-se a liminar deferida, bem como para, em dispositivo sentencial ordenar pela **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**;

Procuração e documentos juntados com a exordial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido, processado eletronicamente, foi encaminhado para análise da “Agência da Previdência Social Digital de São Paulo”, que, ao examiná-lo, emanou o ato tido como coator.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de São Paulo**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 MENTVOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança fivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Análise do pedido liminar:

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de aposentadoria por idade rural, exarado em 18/04/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12/04/2019).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a **possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Nos casos em que a parte autora completa o requisito para aposentadoria do trabalhador rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, devendo preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008), isto é, ter 60 anos de idade, se homem, 55 anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, que é de 180 meses.

Quanto ao imediatismo do trabalho rural quando do requerimento do benefício de que trata a lei, ficou assentado em recente decisão proferida em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia que o trabalhador rural tem que estar exercendo o labor campestre ao completar a idade mínima exigida na lei, momento em que poderá requerer seu benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.354908/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Logo, consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia (REsp 1.354908/SP) – de observância obrigatória, portanto (art. 923, III, do CPC) – aquele que pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural deve estar desempenhando atividades rurais no momento em que atingiu a idade (55 ou 60 anos, conforme o caso).

No caso sob exame, a parte impetrante completou 60 anos em 20/10/2018. Desta feita, como o pedido de aposentadoria foi realizado em 12/04/2019 e como o último vínculo de trabalho constante nos assentos previdenciários e registrado em CTPS foi urbano (02/06/2014 a 28/01/2015: empregador Joniel Carlos Naves), não houve comprovação em sede administrativa, conforme exigência do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

O enquadramento de direito realizado pela parte impetrante na petição inicial, de que o caso concreto se trataria de períodos urbanos intercalados com períodos rurais, não se sustenta no histórico previdenciário do segurado, cujo último vínculo foi urbano.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos jurídicos que embasam a presente impetração.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Anote-se a prioridade de tramitação.

Empresseguimento, delibero:

(a) corrija-se o polo passivo para que conte na qualidade de autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de São Paulo.

(b) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(c) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(d) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(e) Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

I) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

f) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001717-67.2019.4.03.6113

AUTOR: ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002451-18.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002681-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos apresentados no prazo de 15 dias, momento no qual deverão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento do julgado (ID 14183151), no prazo de 30 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003240-51.2018.4.03.6113

AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001876-44.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*"as causas intentadas contra a União"*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenscida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vemse manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele "em que **for domiciliado o autor**".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **26/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSWALDO SABES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário (**aposentadoria por tempo de contribuição**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário (DER 13/05/2019)**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **13/05/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício, com encaminhamento mediante comunicação eletrônica.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA)

Vistos

Diante do tempo decorrido desde sua última manifestação, intime-se a defesa de LUCI MARA FERREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do item c das medidas cautelares impostas à acusada, durante a audiência realizada em 30/09/2016; concesso na apresentação trimestral ao Juízo de comprovantes do pagamento relativo ao parcelamento tributário referente à presente ação penal (relativamente aos meses de maio a julho/2019).

Com a manifestação ou decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo interregno, o Ministério Público Federal deverá, ainda, esclarecer o que pretende com a juntada do CD de fl. 318, uma vez que na referida mídia constam diversos documentos, a maioria dos quais, aparentemente, relacionados a pessoas estranhas ao feito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ABUD FILHO - SP380488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001376-30.2018.4.03.6318, que tramita no JEF Franca, trazendo cópias das sentença e certidão de trânsito em julgado.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos (NB 600.693.253-2 e 621.385.671-8), conforme documentos id. nºs. 18647329 e 18647331, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/08/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer cópia da petição inicial do feito nº 0003701-16.2015.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca, indispensável para verificar a existência de eventual prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 185.018.827-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001537-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que constam os Perfis Profissional Gráfico Previdenciários – PPP referentes aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº associados 0004223-09.2016.403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, indispensável para análise da prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao protocolo nº 893786798, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE CASSIALISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para juntar aos autos eletrônicos a planilha do cálculo do valor que entende devido (R\$ 68.362,72), confirme alegado em sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à exequente, pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2019, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face de ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 7.150,00, referentes a 11 meses de aluguel, multa contratual, e por danos morais de 60 (sessenta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais referentes a defeitos na construção, a serem apurados mediante orçamentos a serem apresentados.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o pedido de condenação dos réus por **eventuais** danos existentes no imóvel, uma vez que está incompatível com os fatos alegados, pois a autora afirma na inicial que não houve ainda a entrega das chaves do imóvel adquirido, em virtude do atraso da obra, não cabendo, pois, discussão sobre vícios construtivos antes da conclusão da obra e entrega do imóvel ao comprador. Caso a autora já tenha conhecimento da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido, deverá emendar a inicial para trazer os fatos e fundamentos do pedido de indenização por vícios de construção, individualizando-os, com apresentação dos valores respectivos e adequação do valor da causa, a fim de viabilizar o direito de defesa dos réus.

Outrossim, verifico que o valor pleiteado a título de danos morais (60 salários mínimos) foi estimado de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, deverá a parte autora manifestar-se sobre as questões supra, promovendo a emenda da inicial, se for o caso, adequando o pedido relativo aos eventuais danos físicos no imóvel e em relação ao valor dos danos morais excessivos, sob pena de ratificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SELVINA HELENA ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, em fase de conhecimento, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Selvina Helena Alves**, objetivando a cobrança de valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, por meio do qual aderiram ao Crédito Direto Caixa de número **24.0927.400.0004289-72**.

A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que as partes se compuseram administrativamente, havendo quitação da dívida e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id 18580868).

Posto isso, **homologo a transação** realizada pelas partes e **julgo extinto o processo**, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária, bem ainda tendo em vista seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: SELVINA HELENA ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, em fase de conhecimento, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Selvina Helena Alves**, objetivando a cobrança de valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, por meio do qual aderiram ao Crédito Direto Caixa de número **24.0927.400.0004289-72**.

A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que as partes se compuseram administrativamente, havendo quitação da dívida e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id 18580868).

Posto isso, **homologo a transação** realizada pelas partes e **julgo extinto o processo**, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária, bem ainda tendo em vista seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002660-84.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD9064848>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003045-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO MARCO - SP238689
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da virtualização do presente feito, devendo esta promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-a para contrarrazões de apelação, no prazo legal (§ 1º, art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária (ANATEL) para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que a Juíza da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca/SP permitiu que solicitasse diretamente à Caixa Econômica Federal o abatimento do valor do FGTS pago aos empregados, consoante Certidão Hash emitida por aquele Juízo em 29/01/2019. Afirma que em resposta a CAIXA formulou exigência à empresa, que alega ter sido devidamente cumprida, apesar de não ter obtido qualquer resposta.

Nesse sentido, promoveu a juntada de documentos que, em tese, daria sustentação ao seu argumento. Com efeito, o documento de Id 21802540 noticia ter a CAIXA recebido ofício proveniente da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca relacionado às reclamações trabalhistas, determinando "que os valores pagos a título de FGTS aos trabalhadores envolvidos no processo sejam excluídos do débito do empregador em questão".

No mesmo documento a CAIXA informou que caso reconhecido o pagamento de FGTS diretamente ao trabalhador em Ação Trabalhista, "não pode o trabalhador dar quitação de valores que não são de sua titularidade". Acrescentou também a CAIXA "que os valores a título de multa pelo atraso no recolhimento, a diferença de juros de mora entre a que possui direito o trabalhador (3% ao ano) e a que é devida quando do recolhimento em atraso (0,5% ao mês), deverão permanecer nas Certidões de Dívida".

Nesse diapasão, sustenta a parte embargante que pretende realizar prova pericial para viabilizar o abatimento dos valores, pugnano pela intimação a CAIXA para informar a resposta apresentada ao ofício expedido pela Justiça do Trabalho, bem como pela suspensão do processo até a vinda das informações.

Desse modo, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte embargante.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargante.

Após, retomem os autos conclusos, com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, CNPJ 38.930.392/0001-60, JOSE VILBERTE FERREIRA, CPF 046.688.898-81, VALNEI FERREIRA, CPF 141.108.118-80
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Id 21117421: Por ora, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação do valor depositado nos autos (R\$ 2.979,66, através do sistema Bacenjud (id 072019000000541348)) e amortização da dívida cobrada (Cédula de Crédito Bancário – de Abertura Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES nº. 24489470400000250), comprovando a transação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.

Ademais, considerando que a pesquisa de bens, através do sistema Renajud, restou negativa, conforme extrato anexo, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-96.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES, LUIS AUGUSTO ARGENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86401098-2.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Sem custas e honorários.
No tocante a determinação para expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.
Retomemos autos ao juízo da origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-96.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES, LUIS AUGUSTO ARGENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86401098-2.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Sem custas e honorários.
No tocante a determinação para expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.
Retomemos autos ao juízo da origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Id 19615722: Requer a exequente Caixa Econômica Federal, pesquisa de bens, através do sistema ARISP, em nome dos executados HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.138.706/0001-09 e VINICIUS DA SILVA COSTA - CPF: 349.287.578-58, face às diligências infrutíferas realizadas até o momento.

No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema ARISP como o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Assim, **de firo** o pedido para pesquisa de bens imóveis, junto ao sistema ARISP, em nome de HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.138.706/0001-09 e VINICIUS DA SILVA COSTA - CPF: 349.287.578-58, bem como a inclusão de seus nomes do banco de dados do SERASA, através do convênio SERASA-JUD, **todos com endereço na rua Tupinambás, 970, Jardim Martins, CEP 14406686, em Franca/SP**, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 66.059,32 em fevereiro/2018 - Data a ser considerada: 23/07/2012).

Caso reste negativa a diligência no sistema ARISP, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO ANTÔNIO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instado, o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 7540387).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 12680361) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 15446484), ocasião em que foi determinada a vinda dos autos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória, mormente considerando que todas as empresas em que o autor trabalhou forneceram os documentos exigidos pela legislação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

		MULTIPLICADORES
TEMPO CONVERTER	A	

	MULHER (PARA 30)	HOMEM(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **19.03.1987 a 05.02.2003, 01.04.2003 a 01.02.2008, 12.01.2009 a 16.12.2010, 03.01.2011 a 23.09.2011, 03.10.2011 a 07.06.2013 e 17.06.2013 a 25.04.2016**, nos quais exerceu atividades como auxiliar de sapateiro, acabador de calçados, auxiliar de carpintaria e carpinteiro, para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Edifício Evidence, Edifício Atrium, Edifício Via Franca e Edifício Tahiti.

Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Assim, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **19.03.1987 a 05.02.2003, 01.04.2003 a 01.02.2008, 12.01.2009 a 16.12.2010**, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Edifício Evidence (Id. 3090358 e 3090380 – págs. 01-02) indicam o exercício de atividades com exposição a ruído em níveis de **86dB, 92dB e 100,4dB**, que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Acrescento, ainda, que o formulário emitido com base em laudo/PPRA extemporâneo não invalida as informações nele contidas, sendo hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, uma vez que a lei não impõe que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação dos serviços.

Por outro lado, no tocante aos períodos de **03.01.2011 a 23.09.2011, 03.10.2011 a 07.06.2013 e 17.06.2013 a 25.04.2016**, laborados como carpinteiro no Edifício Atrium, Edifício Via Franca e Edifício Tahiti, os PPP's constantes dos autos (Id. 3090380 – págs. 03-10), indicam exercício de atividade com exposição a ruído de **79,6dB, 80,6dB, e 79dB**.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (**acima de 85dB**), não se tem por comprovada a insalubridade dos períodos mencionados.

Registro que os PPP's emitidos pelo Edifício Atrium e pelo Edifício Via Franca (Id. 3090380 –pág. 03-06) também indicam exposição a poeira de madeiras de maneira genérica, sem indicar quais seus componentes para fins de análise de seu enquadramento, de modo que também incabível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente, competindo ressaltar que os formulários indicam a eficácia do equipamento de proteção individual em relação ao agente químico.

Destarte, forte nas razões expandidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 19.03.1987 a 05.02.2003, 01.04.2003 a 01.02.2008, 12.01.2009 a 16.12.2010.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos do período enquadrado na seara administrativa, perfazem **22 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **36 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25.04.2016), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 19.03.1987 a 05.02.2003, 01.04.2003 a 01.02.2008, 12.01.2009 a 16.12.2010;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de **AGNALDO ANTÔNIO MACHADO** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 25.04.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.04.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.04.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: **AGNALDO ANTÔNIO MACHADO**

Data de nascimento: 15.07.1970

CPF: 131.205.318-63

PIS: 1.232.358.917-4 (NIT)

Nome da mãe: Ilda da Silveira Machado

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 25.04.2016.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Cyro Eduardo Rosa Faleiros, nº 1740, B. Jd. Aeroporto II, CEP: 14.404-091 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 06 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676160-4), sob o argumento de que, desde a concessão do benefício, houve aplicação incorreta dos reajustes da renda mensal inicial, e que a diferença ocorrida no primeiro reajuste reflete na renda mensal atual do benefício. Afirma que tal fato decorre da adoção pela Autarquia de critérios ilegais para reajustamento do benefício.

Por se tratar de revisão da renda mensal de benefício concedido judicialmente através do processo nº 0003178-05.2014.403.6318 (0016710-77.1999.403.0399 – fase de execução), que tramitou perante este juízo, a decisão de Id 4994445 e o despacho Id 16463514, concederam prazo ao autor para promover a juntada das peças indicadas referentes ao referido processo e aos embargos à execução (nº 0003327-73.2010.403.6113), o que restou atendido (Id 10770317 – Pág. 01-42).

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da coisa julgada, a parte autora quedou-se inerte (Id 18944736).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A discussão tratada nos presentes autos se refere à possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, haja vista que implantado administrativamente por ordem judicial.

Certidão de Id 3117229 apontou prevenção com o feito 0016710-77.1999.403.0399 (antigo nº 95.1403113-0), que tramitou perante este juízo.

Nos termos dos documentos anexados aos autos, o autor, em referida ação, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada procedente, condenando-se o INSS a lhe conceder o benefício.

De tal sentença o INSS interps apelação, tendo o e. Tribunal Regional Federal 3ª Região confirmado a decisão proferida pela 1ª instância, com trânsito em julgado ocorrido em 12/02/2010.

Na fase de execução de sentença, houve a oposição de embargos à execução pelo INSS, feito nº 003327-73-2010.403.6113, julgados procedentes.

Conclui-se, portanto, que apesar do quanto decidido por esta Segunda Vara Federal, concedendo ao autor o benefício previdenciário pleiteado e homologando os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, o requerente não se contrapôs ao entendimento adotado quanto à apuração da RMI e dos valores devidos, mediante expressa concordância com os cálculos elaborados pelo INSS naquela ocasião, pretendendo, agora, modificar a decisão já transitada em julgado.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ALAN BAZALHALOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Alan Bazalha Lopes** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ALAN BAZALHALOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Alan Bazalha Lopes** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001117-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: SILVIA BONOMI GOULART
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BONOMI GOULART - SP404177

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face **SILVIA BONOMI GOULART**, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0900.160.0000509-30 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD de nº 0900.260.0000509-02, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 36.237,76 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), em 06/09/2017, devidamente acrescido das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo posteriormente redistribuído a este juízo.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 8474205), a qual resultou infrutífera (Id 9894200).

Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitória (Id 9888864) sustentando que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apontando a existência de taxas abusivas, ilegalidade da capitalização mensal de juros, e violação do preceito constitucional que veda a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Argumenta que as nulidades do contrato e exigências extracontratuais da instituição bancária prejudicou o equilíbrio entre as partes. Postulou a procedência dos embargos e condenação da CAIXA ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Despacho de Id 12825148 recebeu os embargos e deferiu à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 13398169). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não se encontrar instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, tratando-se de afirmações abstratas insuficientes para o prosseguimento da ação, pugnano pela rejeição de plano dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legalidade dos valores cobrados, não haver razão para manifestação de inconformismo da ré em face da natureza do contrato firmado pelas partes, sendo rebatidas as alegações da embargante e corroborados os argumentos lançados na petição inicial.

Réplica (Id 18134086).

Destaca forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

Nada a prover quanto à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, acerca da necessidade de instrução da inicial com documentos que fundamentem seus argumentos. Com efeito, trata-se de mera alegação de cláusulas abusivas, pretendendo a ré a revisão contratual em consonância com a previsão legal e o Código de Defesa do Consumidor, nada dispondo sobre eventual excesso de execução.

Portanto, prescindível a demonstração documental de suas alegações, conforme faz crer a parte embargada.

Pretende, a parte ré/embargante, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; bem como a cobrança de encargos abusivos e superiores à previsão constitucional.

Em relação a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Requer a embargante seja afastada a capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observe que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.
2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.
3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.
5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.
6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.
7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a **Segunda Seção do STJ**, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é **admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada**.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF [1], a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF**, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Há previsão contratual dos encargos a serem cobrados – CET de 23,10% ao ano ou 1,75% ao mês, atualizado pela TR –, bem como nos termos das cláusulas nona e décima, durante o prazo de utilização do limite contratado e no período de amortização da dívida.

CLÁUSULA NONA- DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO – *No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados “pro-rata die”.*

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – *Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.*

O contrato também estabelece na cláusula décima quinta os encargos devidos no caso de impuntualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – IMPONTUALIDADE – *Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro-rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.*

Parágrafo Primeiro – *Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.*

Parágrafo Segundo – *Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

Não houve modificação das cláusulas contratuais do financiamento original através da **renegociação da dívida, que permaneceram inalteradas**, sendo ratificados todos os seus termos (cláusula terceira e quarta).

Pois bem, no caso em tela, restou pactuada pelas partes a capitalização mensal dos juros, sendo o contrato celebrado em 29/05/2013, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade nesse sentido.

Análise a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.**

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aadir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Não há irregularidade na atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, considerando que contratualmente previsto.

Ademais, o E. STJ já pacificou o entendimento, através do enunciado da Súmula 295, no sentido de que “*A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada*”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ.

1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas’ (Súmula 381/STJ).

2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ.

3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento.

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9ª, §3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.”

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: “com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2% consoante o art. 52, § 1º, do CDC” (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem “aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.”

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitoria e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: SILVIA BONOMI GOULART
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BONOMI GOULART - SP404177

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face **SILVIA BONOMI GOULART**, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0900.160.0000509-30 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD de nº 0900.260.0000509-02, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 36.237,76 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), em 06/09/2017, devidamente acrescido das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo posteriormente redistribuído a este juízo.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 8474205), a qual resultou infrutífera (Id 9894200).

Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitória (Id 9888864) sustentando que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apontando a existência de taxas abusivas, ilegalidade da capitalização mensal de juros, e violação do preceito constitucional que veda a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Argumenta que as nulidades do contrato e exigências extracontratuais da instituição bancária prejudicou o equilíbrio entre as partes. Postulou a procedência dos embargos e condenação da CAIXA ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Despacho de Id 12825148 recebeu os embargos e deferiu à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 13398169). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não se encontrar instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, tratando-se de afirmações abstratas insuficientes para o prosseguimento da ação, pugrando pela rejeição de plano dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legalidade dos valores cobrados, não haver razão para manifestação de inconformismo da ré em face da natureza do contrato firmado pelas partes, sendo rebatidas as alegações da embargante e corroborados os argumentos lançados na petição inicial.

Réplica (Id 18134086).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

Nada a prover quanto à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, acerca da necessidade de instrução da inicial com documentos que fundamentem seus argumentos. Com efeito, trata-se de mera alegação de cláusulas abusivas, pretendendo a ré a revisão contratual em consonância com a previsão legal e o Código de Defesa do Consumidor, nada dispondo sobre eventual excesso de execução.

Portanto, prescindível a demonstração documental de suas alegações, conforme faz crer a parte embargada.

Preende, a parte ré/embargante, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; bem como a cobrança de encargos abusivos e superiores à previsão constitucional.

Em relação a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Requer a embargante seja afastada a capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (RESP nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a **Segunda Seção do STJ**, no julgamento dos REsp's ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é **admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada**.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF [1], a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF**, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Há previsão contratual dos encargos a serem cobrados – CET de 23,10% ao ano ou 1,75% ao mês, atualizado pela TR –, bem como nos termos das cláusulas nona e décima, durante o prazo de utilização do limite contratado e no período de amortização da dívida.

CLÁUSULA NONA- DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO – No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "prò-rata die".

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

O contrato também estabelece na cláusula décima quinta os encargos devidos no caso de impuntualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Não houve modificação das cláusulas contratuais do financiamento original através da renegociação da dívida, que permaneceram inalteradas, sendo ratificados todos os seus termos (cláusula terceira e quarta).

Pois bem, no caso em tela, restou pactuada pelas partes a capitalização mensal dos juros, sendo o contrato celebrado em 29/05/2013, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade nesse sentido.

Analisando a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Não há irregularidade na atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, considerando que contratualmente previsto.

Ademais, o E. STJ já pacificou o entendimento, através do enunciado da Súmula 295, no sentido de que “A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ.

1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ).

2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ.

3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento.

(STJ, EDcl no REsp 790.844/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011).

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior; os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.”

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido."

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitoria e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento.

Alega ser segurado da autarquia previdenciária desde 1980 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08.10.2018 a 08.12.2018, formulando novo requerimento administrativo em 10.06.2019.

Afirma que foi submetido à perícia médica no dia 16.07.2019, que constatou a data de início da doença em 01.01.2009 e fixou a data de início da incapacidade a partir de 05.06.2019, contudo, teve seu benefício indeferido sob o argumento de existência da doença antes do ingresso ou reingresso à Previdência Social.

Defende tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que tanto na data de início da doença quanto na data de início da incapacidade detinha a qualidade de segurado, não concordando com a decisão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000499-56.2019.403.6318, e 0002443-93.2019.403.6318 (Id. 19478814).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 19606057), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas as prevenções.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente a conclusão da perícia realizada por médico do INSS (Id. 19474972 – pág. 02), verifico que o impetrante encontra-se temporariamente incapaz para o trabalho em razão de ser portador de bursite no ombro. O perito fixou a data de início da doença em 01.01.2009 e da incapacidade em 05.06.2019, todavia, o benefício foi indeferido em razão da existência de doença antes do ingresso ou reingresso à Previdência Social.

Com efeito a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, § 1º, estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O impetrante teve seu primeiro vínculo empregatício no período de 01.03.1980 a 06.05.1980, possuindo vários vínculos empregatícios a partir de então, além de recolhimentos previdenciários, sendo os últimos nos períodos de 24.10.2003 a 01.09.2005, 10.10.2006 a 10.10.2008, 03.01.2011 a 17.08.2012, 03.09.2012 a 16.10.2014 (contratos de trabalho), 01.07.2017 a 31.03.2018 (recolhimentos), não havendo que se falar em doença preexistente a impedir a concessão do auxílio-doença, momento considerando que o impetrante exerceu atividades laborativas após a data de início da doença fixada pelo perito, o que demonstra apenas agravamento da patologia, bem ainda que possuía a qualidade de segurado na data informada.

O impetrante cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício e recebeu auxílio-doença no período de 08.10.2018 a 08.12.2018, mantendo a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação (art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99), de maneira que o único óbice ao deferimento do benefício requerido em 10.06.2019 seria a incapacidade laborativa.

Nesse sentido, consoante já mencionado, o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 19474972 – pág. 02) descreveu as doenças do impetrante, informou a data de início da doença e da incapacidade, concluindo pela existência de incapacidade com previsão de cessação em 04.08.2019. Assim, não verifico nenhuma concessão do auxílio-doença.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, **NB 31/628.328.127-7**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-06.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: LUIZ MARCOS BOTELHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI

DESPACHO

Promova a secretária a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Verifico que a sentença e documento id. 18213425 – páginas 30 a 41) se referem a outro processo físico nº 0002811-48.2013.403.6113, proposta por Willian Domingos de Souza, perante a 3ª Vara Federal local.

Assim, intime-se o exequente para juntar cópia da sentença proferida no processo físico que pretende o cumprimento (0000479-06.2016.403.6113) e o comprovante de citação na fase de conhecimento, indispensáveis para a execução do julgado, nos termos da Resolução PRES 142/2017, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

Após, se tem termos, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEISA MARIA PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

No mesmo prazo supra, deverá o autor informar nos autos as empresas ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MARIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDELCIO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/182.142680-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.951.956-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 160/1443

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/09/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 182.885.796-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 3894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DASILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3796

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, por dependência à Ação Civil Pública nº 0002182-45.2011.403.6113, que transitou em julgado e está em fase inicial de execução no ambiente virtual (PJE). 2. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 1.190, para determinar a intimação do Sr. Virgílio Brazão de Paula, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, para que informe a localização dos veículos não encontrados para constatação e reavaliação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; b) a expedição de mandado ao Diretor do Ciretran local para que forneça o histórico desde 2011 dos veículos em questão, no qual constem todas as alienações/transfêrencias e indiquem seu atual proprietário e localização. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Solicitem-se informações ao E. Juízo de Morro Agudo sobre o cumprimento da carta precatória nº 06/2019 (fl. 1.186), expedida em 21 de janeiro de 2019 pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal local, visando à reavaliação dos imóveis de matrícula nº 2.084 e 2.583 daquela Comarca. 4. Intimem-se as partes sobre as reavaliações já realizadas: fls. 1.149 (veículos), 1.150 (imóvel localizado nesta cidade) e 1.169/1.173 (imóveis localizados na Comarca de Morro Agudo/SP). 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos da Ação Civil Pública nº 0002182-45.2011.403.6113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando os termos do acordo homologado nos autos de Agravo de Instrumento nº 5012226-97.2018.403.0000 (fls. 216 verso), inclusive no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do INSS à fl. 165 verso, adequando-os ao proveito econômico obtido pelo impugnado. Os honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, não havendo impugnação das partes quanto aos cálculos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpria-se. OBS: VISTA AO EXEQUENTE ACERCADOS CALCULOS DA CONTADORIA, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

Expediente N° 3797

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000489-79.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RACHED SOBRINHO (SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Roberto Rached Sobrinho pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 330, do Código Penal, que segundo a acusação, o autor do fato teria descumprido ordem legal do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, no âmbito da Execução Fiscal n.º 0001467-61.2015.403.6113. Em audiência preliminar, ficou especificada a proposta aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária consistente na entrega mensal, durante 12 (doze) meses, de 01 (uma) cesta básica, contendo alimentos não perecíveis, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser revertida a entidade assistencial cadastrada neste Juízo. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor, sendo a transação penal devidamente homologada na deliberação contida às fls. 42. Consta nos autos às fls. 44, o recibo emitido da instituição indicada por este Juízo, no qual comprova o cumprimento integral dos termos proposto em transação penal pelo autor do fato. Intimado a se manifestar, às fls. 48, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório do essencial. Decido. Impõe-se ao presente caso a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao autor do fato. Beneficiado com a transação penal, o autor do fato cumpriu satisfatoriamente a pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, a teor dos documentos de fls. 44/45 (cupons fiscais das empresas onde adquiriu as mercadorias e recibo da instituição beneficiada). Dessa maneira, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Roberto Rached Sobrinho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-91.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBSON ALVES DE BARROS X RAILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) E SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Rafael Oliveira dos Santos, Robson Alves de Barros e Railson José de Oliveira pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Segundo a acusação, os réus, agindo em concurso e com identidade de propósitos, nos dias 12 e 13 de maio de 2016, guardaram e introduziram em circulação moedas que sabiam serem falsas. Nesse período, em três oportunidades os réus pagaram despesas com combustível, em três postos distintos na cidade de Guará-SP, com cédulas falsas de R\$ 100,00, tendo sido apreendida outra nota como do corréu Rafael (fls. 90/97). A denúncia foi recebida às fls. 99. Citado às fls. 145/146, o corréu Railson apresentou sua resposta à acusação, alegando preliminares de ausência de especificação da conduta de cada acusado e falta de justa causa para a presente persecução penal. No mérito, sustentou pedido absolutório por atipicidade da conduta ou falta de provas suficientes do dolo (fls. 132/142). Citado às fls. 147/148, ao corréu Robson foi nomeado advogado dativo (fls. 151), que apresentou defesa preliminar, alegando que não teve qualquer participação no delito, não possuindo conhecimento sobre a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 155/159). As fls. 163/171 foi juntado o laudo de perícia criminal federal. Citado às fls. 179/180, atendendo ao pedido do corréu Rafael (fls. 175) foi nomeado advogado dativo (fls. 181), que apresentou defesa preliminar, onde se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito das acusações somente no decorrer da instrução (fls. 184/186). Afastadas as prejudiciais de mérito e a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 187/188), a qual, após redesignações, foi realizada em 26/04/2018. Nessa oportunidade foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/245). Em audiência do dia 30/08/2018 foram interrogados os três acusados (fls. 262/266), tendo sido deferida a realização de outra audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação faltante, bem como da testemunha arrolada pela defesa de Rafael. A última audiência foi realizada em 13/09/2018, quando foi ouvida somente a testemunha da acusação faltante (fls. 278/280). Alegações finais da acusação às fls. 282/290, sustentando o pedido condenatório em relação a Rafael e Railson, bem como requerendo a absolvição de Robson. Todas as defesas requereram a absolvição: Robson às fls. 294/296; Rafael às fls. 299/305 e Railson às fls. 316/322. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, restou comprovado que foram introduzidas em circulação três cédulas falsas de R\$ 100,00 em postos de gasolina na cidade de Guará-SP, além da apreensão de mais uma cédula falsa, também de R\$ 100,00, entre os dias 12 e 13 de maio de 2016. A prova produzida nos autos deixa claro que os crimes foram perpetrados da seguinte forma: a) No dia 12/05/2016 foram introduzidas duas cédulas em postos de gasolina, quando estavam presentes os acusados Rafael e Railson; b) No dia 13/05/2016 foi introduzida uma cédula em posto de gasolina, quando estavam presentes os acusados Rafael, Railson e Robson, além da apreensão de uma cédula que estava em poder de Rafael. Segundo o boletim de ocorrência de fls. 05/09, os fatos se deram na seguinte sequência: a) No dia 12/05/2016, por volta das 19:46hs, uma nota falsa de R\$ 100,00 foi passada no Posto Avenida, a qual foi recebida pelo frentista Mateus; b) No mesmo dia 12/05/2016, por volta das 21:00hs, outra cédula espúria foi passada no Posto Maranhá, recebida pelo frentista Filipe; c) No dia 13/05/2016, por volta das 19:15hs, a terceira nota falsa de R\$ 100,00 foi passada no Auto Posto Guará, recebida pelo frentista Max Julião, o qual percebeu posteriormente que a nota poderia ser falsa. Assim, fez contato com a Polícia Militar, informando o ocorrido e descrevendo o veículo; d) Na sequência, os policiais militares identificaram o veículo ainda na cidade de Guará e localizaram, na posse do corréu Rafael, mais uma cédula falsa de R\$ 100,00, conduzindo os três ocupantes do veículo até a Delegacia. Essa dinâmica foi bem demonstrada na instrução, não havendo divergências relevantes. A materialidade também não foi impugnada, estando concretizada no auto de exibição e apreensão de fls. 20; no laudo pericial elaborado pela Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 23/27), bem como pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 163/171. Além das características físicas que demonstram que tais cédulas são falsas, porém aptas a enganar o homem médio, as quatro apresentam o mesmo número de série, de modo que não resta qualquer dúvida quanto à materialidade do crime. Passemos, pois, ao exame da autoria. Não há, em todo o material probatório, qualquer divergência quanto ao fato de que Rafael conduziu o veículo de propriedade de Railson nos dois dias em que estiveram na cidade de Guará, bem como foi Rafael quem pagou (entregou o dinheiro aos frentistas) pelos três abastecimentos com notas falsas. Também não se diverge quanto ao fato de que a quarta cédula falsa foi apreendida na posse de Rafael, bem como que Robson esteve presente somente no dia 13/05/2016. Ainda em relação ao corréu Robson, restou bem demonstrado, notadamente pelas declarações dos demais acusados, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, que Robson não tinha conhecimento prévio da falsidade das cédulas utilizadas para os abastecimentos na cidade de Guará. Ficou bem claro que ele se juntou a Rafael e Railson somente no dia 13/05/2016, quando houve apenas um abastecimento com dinheiro falso, de maneira que é crível que tenha sabido das intenções delituosas somente quando da abordagem policial, esta que se deu logo após o abastecimento no Auto Posto Guará. Logo, adiro à conclusão do Ministério Público Federal de que não há evidências que o vincule à prática do crime em questão, uma vez que não houve prova de que o mesmo tenha introduzido qualquer cédula falsa em circulação e come ele não foi apreendido nenhum dinheiro, seja falso ou verdadeiro, o que evidencia que não tirou proveito do ilícito praticado. Acrescento apenas que não restou provado nem mesmo que Robson tivesse ciência da falsidade das cédulas e, assim, tivesse aderido ao plano criminoso por qualquer modo de auxílio, por mais simples ou inexpressivo que fosse. Ao que tudo indica, realmente se dispôs a acompanhar os demais réus apenas para apreciar uns espertos e umas cervejas, como mencionado na instrução. Em relação a Rafael, tenho que inexistente qualquer dúvida quanto à sua efetiva participação no delito. Em nenhum momento Rafael negou que tenha entregado as cédulas falsas aos frentistas quando dos abastecimentos. Tampouco negou que a quarta cédula espúria tenha sido encontrada em seu poder. Pelo contrário, admitiu expressamente tais fatos em suas declarações à autoridade policial (fls. 75/76) e no seu interrogatório em Juízo (fls. 262/266). Ademais, os três frentistas ouvidos em Juízo confirmaram que receberam notas falsas das mãos do motorista do veículo, sendo que o policial militar Wilians abordou o veículo e pôde afirmar que era Rafael quem estava conduzindo e foi com ele que foi encontrada a quarta cédula ilegítima. Embora tenha havido divergências quanto à marca e cor do veículo (Mateus disse que era uma Fiat Elba verde; Max disse se tratar de uma Parati preta e Filipe uma Parati azul), o que é compreensível em se tratando de fatos ocorridos havia mais de dois anos, à noite, todos mencionaram que no veículo estava escrito nos vidros que se tratava de uma empresa de calhas, fato também confirmado pelos policiais Wilians e Guilherme e admitido pelos três acusados. Ocorre que Rafael e Railson divergem quanto à propriedade das cédulas falsas. Rafael sustenta que efetuou os pagamentos a mando de Railson e este alega o contrário. Em seu interrogatório, Rafael admite que no primeiro dia, quando do segundo abastecimento, desconfiou da atitude de Railson, pois acabara de abastecer o veículo e tinha dinheiro trocado para pagar esse segundo abastecimento, não tendo motivo para utilizar outra cédula de R\$ 100,00, como fizera no primeiro abastecimento. No outro dia, quando tomava uma cerveja com seu amigo Júlio num bar, Rafael recebeu o convite de Railson para voltar à Guará, sendo que Railson lhe teria dado as outras cédulas e Rafael lhe disse que faria, mas que a responsabilidade era de Railson. Assim, revelou que sabia da falsidade das cédulas e aceitou a nova empreitada criminoso, não podendo, agora, se fazer de vítima ou de desentendido. O próprio Rafael admitiu que deveria ter ouvido o conselho de seu amigo Júlio de não ir. Mesmo que Júlio não soubesse especificamente do intento delituoso, Rafael deixou transparecer que aceitou o convite sabendo que iria fazer algo errado e aceitou correr o risco, até porque não era empregado de Railson e já tinha bebido, o que lhe permitia declinar do convite sem melindrar Railson. Logo, ao menos a partir do segundo abastecimento no primeiro dia, não resta qualquer dúvida quanto à adesão de Rafael ao intento delituoso de Railson. A autoria de Railson também se mostra indene de dúvida, porquanto o veículo era seu e as viagens ocorreram no interesse de sua empresa - a Top Calhas, para a qual tanto Rafael quanto Robson já haviam prestado serviços esporádicos. Railson afirmou em seu interrogatório que foi a Guará para distribuir panfletos de sua empresa num bairro novo daquela cidade, cuja existência lhe fora informado por uma parente sua que lá morava. Assim, não tem qualquer sentido a versão apresentada por Railson de que Rafael lhe pedira para pagar o combustível porque precisava trocar o dinheiro para pagar pensão. Se fosse verdade, os trocos dos três abastecimentos com cédulas falsas estariam na posse de Rafael. No entanto, nenhum dinheiro - além de uma cédula falsa de R\$ 100,00 - foi encontrado com Rafael. Rafael negou que tivesse propriamente amizade com Railson, de maneira que não se mostra crível que, além de dirigir de graça para Railson, ainda tivesse pago o combustível do veículo de Railson, que

estava a trabalho da empresa deste. Veja-se que Railson nada falou na fase inquisitorial e também na defesa prévia sobre a suposta compra de drogas por Rafael, de maneira que não há outra explicação para o fato de que somente Railson portava cédulas verdadeiras, entre elas as que foram recebidas de troco dos três abastecimentos com cédulas falsas de R\$ 100,00. Assim, adiro à conclusão ministerial de que tal versão foi criada agora somente para tentar empurrar a responsabilidade penal exclusivamente para Rafael. Ainda que fosse crível essa nova versão da Railson, sua participação no crime continuaria demonstrada: Railson forneceu os meios materiais (veículo) e, mesmo que não soubesse no primeiro dia, aderiu ao intento criminoso ao menos quando retornou a Guará. Portanto, não resta dúvida de que Rafael e Railson se propuseram a introduzir em circulação moeda falsa na cidade de Guará nos dias 12 e 13/05/2016, logrando passar três cédulas falsas de R\$ 100,00 nos postos de combustíveis mencionados, além de Rafael portar outra cédula falsa de mesmo valor. Concluo, portanto, que os acusados Rafael Oliveira dos Santos e Railson José de Oliveira praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar. Pena de Rafael Oliveira dos Santos Primeiramente, com fundamento no art. 289, 1º, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, vejo que a culpabilidade, as circunstâncias, bem como o comportamento da vítima não trazem nada de especial, digno de nota, não podendo pesar contra o réu. Todavia, quanto aos antecedentes, observo que Rafael tem uma condenação por lesão corporal com violência doméstica. Tal fato não pode ser considerado reincidência, porque o respectivo trânsito em julgado se deu em 25/05/2017 (fls. 144), depois, portanto, do presente delito. No entanto, deve ser considerado mau antecedente, porque o fato foi praticado 04/05/2014, antes do delito aqui apurado: 12 e 13/05/2016. Assim, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Das circunstâncias atenuantes do artigo 65 do Código Penal, reconheço apenas aquela prevista inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou o porte da moeda falsa, bem como o fato de ter introduzido em circulação as outras três cédulas. Portanto, a pena-base fica reduzida para três anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a continuidade delitiva, uma vez que praticou 4 crimes da mesma espécie, no espaço de dois dias, na mesma cidade e da mesma maneira, de modo que os seguintes devem ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. O aumento será no patamar mínimo, ou seja, 1/6. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e seis meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reduzir o condenado. Deixo claro que a violência que impediria a substituição é do crime atual e não do antecedente. De outro lado, repto que o crime antecedente foi sancionado em seu patamar mínimo, ou seja, 3 meses de detenção, embora a pena máxima fosse de 3 anos. Dessa maneira, tenho que a presente substituição seja suficiente para reduzir o condenado, notadamente porque depois deste crime (12 e 13/05/2016), o condenado não teve mais nenhum apontamento em sua ficha criminal, denotando o propósito de passar a viver segundo as regras legais. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 21 (vinte e uma) cestas básicas do Modelo Econômico (mínimo 13kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas na Comarca de residência ou de trabalho do condenado, à razão de uma hora por dia de condenação. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 42 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica alegada pelo condenado (fls. 13), tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do crime, com a devida atualização monetária. Pena de Railson José de Oliveira Primeiramente, com fundamento no art. 289, 1º, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, vejo que os antecedentes, a culpabilidade, as circunstâncias, bem como o comportamento da vítima não trazem nada de especial, digno de nota, não podendo pesar contra o réu. Assim, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal e nem atenuantes do artigo 65 do Código Penal, de modo que a pena-base fica mantida em três anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a continuidade delitiva, uma vez que praticou 4 crimes da mesma espécie, no espaço de dois dias, na mesma cidade e da mesma maneira, de modo que os seguintes devem ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. O aumento será no patamar mínimo, ou seja, 1/6. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e seis meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reduzir o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 21 (vinte e uma) cestas básicas do Modelo Econômico (mínimo 13kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas na Comarca de residência ou de trabalho do condenado, à razão de uma hora por dia de condenação. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 42 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica alegada pelo condenado (fls. 13), tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do crime, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para(a) condenar Rafael Oliveira dos Santos a três anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 42 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; b) condenar Railson José de Oliveira a três anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 42 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários. Railson tem bons antecedentes. O mau antecedente de Rafael não implica receio de ameaça à ordem pública, nem se prestaria a assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em relação à sentença proferida nos autos da ação penal movida contra Rafael Oliveira dos Santos, Robson Alves de Barros e Railson José de Oliveira pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Segundo o embargante, a sentença foi omissa quanto ao dispositivo relativo ao corréu Robson Alves de Barros. Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos. Observo que a sentença, em sua parte dispositiva, realmente não mencionou nada quanto ao corréu Robson Alves de Barros. Como bem observado pelo Parquet, este Juízo reconheceu a completa ausência de prova quanto à participação do referido corréu nos crimes aqui apurados, valendo lembrar os seguintes trechos: Ainda em relação ao corréu Robson, restou bem demonstrado, notadamente pelas declarações dos demais acusados, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, que Robson não tinha conhecimento prévio da falsidade das cédulas utilizadas para os abastecimentos na cidade de Guará. Ficou bem claro que ele se juntou a Rafael e Railson somente no dia 13/05/2016, quando houve apenas um abastecimento com dinheiro falso, de maneira que é crível que tenha sabido das intenções delituosas somente quando da abordagem policial, esta que se deu logo após o abastecimento no Auto Posto Guará. Logo, adiro à conclusão do Ministério Público Federal de que não há evidências que o vincule à prática do crime em questão, uma vez que não houve prova de que o mesmo tenha introduzido qualquer cédula falsa em circulação e comele não foi apreendido nenhum dinheiro, seja falso ou verdadeiro, o que evidencia que não tirou proveito do ilícito praticado. Acrescento apenas que não restou provado nem mesmo que Robson tivesse ciência da falsidade das cédulas e, assim, tivesse aderido ao plano criminoso por qualquer modo de auxílio, por mais simples ou inexpressivo que fosse. Ao que tudo indica, realmente se dispôs a acompanhar os demais réus apenas para apreciar uns espetos e umas cervejas, como mencionado na instrução. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para modificar o dispositivo final, que passa a ter a seguinte redação: Diante dos fundamentos expostos, julgo PARCIALMENTE procedente a presente ação penal para(a) absolver Robson Alves de Barros das imputações constantes desta ação penal, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) condenar Rafael Oliveira dos Santos a três anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 42 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; c) condenar Railson José de Oliveira a três anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 42 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, os nomes dos corréus Rafael Oliveira dos Santos e Railson José de Oliveira deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários. Railson tem bons antecedentes. O mau antecedente de Rafael não implica receio de ameaça à ordem pública, nem se prestaria a assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. No mandado de intimação do corréu Railson deverá constar a expressa advertência de que o mesmo deverá constituir advogado ou, na impossibilidade, declarar se deseja a nomeação de advogado dativo, caso em que a Secretaria deverá proceder ao sorteio junto ao sistema AJG. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia de Andrade Braga** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade urbana da impetrante. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para justificar a impetração contra o Chefe da Agência do INSS de Franca (id 16033255).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16333342).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16890174).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca aduziu que o requerimento de aposentadoria da impetrante está sob responsabilidade da Agência da Previdência de Ribeirão (id 1738105).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18064235).

A impetrante informou que sua aposentadoria foi concedida administrativamente, entretanto com um desconto na fonte referente a imposto de renda, razão pela qual requereu o estorno da referida verba (id 19693685).

Notificada, a Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP informou que o requerimento de benefício da impetrante foi analisado e concedido (id 20068311).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

O requerimento da impetrante para que seja determinado o estorno de valor que entende indevidamente descontado desborda os limites da lide.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, uma vez que “em decorrência da parcial concessão da segurança, o MM. Juízo se pronunciou acerca da possibilidade de compensação dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação; no entanto, omitiu-se quanto à possibilidade de ressarcimento/restituição em espécie na via administrativa”. Assevera ainda a ocorrência de omissão “haja vista que não houve pronúncia expressa quanto a dispositivos trazidos pela Embargante à exordial, os quais são salutares ao feito, quais sejam, artigos 165 do Código Tributário, 66, § 2º da Lei 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996”

Aduz ainda a existência de contradição na fundamentação atinente à impossibilidade do direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos (id 16595575).

Intimada, a União manifestou-se, requerendo sejam os aclaratórios desprovidos (id 17608362).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Quanto à compensação de créditos pretéritos, o *decisum* foi explícito ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

A sentença foi devidamente fundamentada e eventual discordância com a fundamentação deve ser arguida em recurso próprio.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Entretanto, quanto à alegação de omissão na sentença, no tocante à possibilidade de ressarcimento/restituição em espécie na via administrativa, assiste razão à embargante, porquanto não foi apreciado.

Assim, integro a sentença para esclarecer que a impetrante tem direito à compensação ou restituição dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação.

Anoto que a compensação/restituição cujo direito foi reconhecido poderá ser realizada na via administrativa, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua regularidade.

Por derradeiro, entendo que a questão posta nos presentes embargos foi devidamente enfrentada, sendo desnecessário pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pela embargante.

Diante destes fundamentos, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de autorizar o contribuinte a promover não apenas a compensação, mas também, em caráter alternativo, a restituição dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação, na via administrativa, conforme os termos acima delineados.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-33.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: DIKKA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rutes Izabel Xavier** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu os números 1415546108 e 504334735.

Alega que protocolou tal requerimento em 12/03/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na *Superintendência Regional Sudeste I*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 1415546108 de 13/02/2019, às 11:37hs.

Em tal documento consta claramente que a unidade responsável é a agência de Franca, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 12/03/2019 às 08:20hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

O corre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, indefiro o pedido liminar .

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002499-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA MARCIA RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sonia Márcia Ribeiro do Valle** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP e Presidente da 28ª Junta de Recurso do INSS**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 183.515.655-7.

Alega que protocolou recurso administrativo em face da decisão denegatória. Em 15/02/2019 foi proferida decisão, solicitando providências a serem cumpridas pelo segurado e pela APS de origem, que desde 28/03/2019 permanece inerte.

É o relatório. Decido.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

O corre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3798

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000274-06.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Maurício Eurípedes de Almeida e Maurício Ribeiro Magalhães. Às fls. 167/174, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência preliminar e de proposta para transação penal, nos termos do art. 72 e 76, da Lei 9.099/95. Acolho o parecer ministerial, uma vez atendidos os requisitos subjetivos e objetivos insertos na Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14h45 min., a audiência preliminar e de transação penal, nos termos do art. 72 e 76 da Lei 9.099/95. Expeça-se mandado de intimação os autores do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000324-32.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIA KATE FELIPPINI FRANCA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Às fls. 121/128, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência preliminar e de proposta para transação penal, nos termos do art. 72 e 76, da Lei 9.099/95. Acolho o parecer ministerial, uma vez atendidos os requisitos subjetivos e objetivos insertos na Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14h30 min., a audiência preliminar e de transação penal, nos termos do art. 72 e 76 da Lei 9.099/95. Expeça-se mandado de intimação à autora do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001466-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MILTON JACINTO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21756750 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MILTON JACINTO MESSIAS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-83.2018.403.6118- JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação pela prática do crime previsto no art. 171, c/c 3º do mesmo artigo, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GILDA DA SILVA SILVANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GILDA DA SILVA SILVANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE APARECIDA – SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada na informação do SEDI.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE PEREIRA LEITE
REPRESENTANTE: LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP362271, WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE PEREIRA LEITE, representado por Luzia Sylvestre de Amorim Leite, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21656337: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON CARVALHO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001884-62.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21118046), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE WALDIR MOREIRA LOPES impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 15477019 17990408.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 18978880).

Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 19519665).

O pedido liminar foi indeferido (ID 19553652).

O Impetrante requereu que a Autoridade Impetrada juntasse os resultados da avaliação social e da perícia médica (ID 20104868). Em seguida, informou haver sido juntado laudo de outra pessoa no sistema administrativo (ID 20503747).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 21107086).

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informou que "o processo foi protocolado sob o nº 704.210.251-8 encontra-se no atual momento, aguardando a realização de Avaliação Social e Médica da interessada que está agendada para o dia 26/07/2019 na Agência em Taubaté nos horários das 11 e 12:30, respectivamente" (ID 19519665).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver realizado as perícias e que teria sido disponibilizado o resultado de outra pessoa, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de realização das perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE WALDIR MOREIRA LOPES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 188954404).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 20897346).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício foi analisado e indeferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000458-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

RÉU: SILMARA DA SILVA, IRBIS EDUARDO DA SILVA, SCHEILA CIBELE DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

LUIZ BARBOSA DA SILVA propõe ação em face de SILMARA DA SILVA, IRBIS EDUARDO DA SILVA, SCHEILA CIBELE DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando usucapir o “imóvel urbano situado nesta cidade de Guaratinguetá, no bairro Vila São José, com área de 779,46 m², com frente para a Rua Antonio Barbosa Filho, no quarteirão completado pela Rua Major Hamilton Gama e pela Rodovia Presidente”.

A ação foi proposta na justiça estadual, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID 14766427 - Pág. 23.

Intimado por três vezes a recolher as custas processuais e a apresentar comprovante de renda atualizado para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 16690941, 18186667, 19649856).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 20413800, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

“Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).”

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000604-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAIA NOBREGA PEDROSO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20034433), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001266-54.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos da presente execução, bem dos autos dos embargos à execução a ela apensados, que se encontram em carga com a Caixa Econômica Federal-CEF desde o dia **10 de maio de 2019**.

Como retorno dos autos físicos em Secretaria e com a inserção dos Embargos à Execução n. **0000851-37.2016.403.6118** no sistema PJ-e, venham os autos conclusos para este juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente no **ID 15461940**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000781-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 20037091).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 20894453).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício foi analisado e deferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

REU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 12816785) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002109-87.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F H SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-65.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGIMOTO & FUGIMOTO APARECIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.

1. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-AGU

A parte executada (União-AGU) apresentou cálculos, na forma de execução invertida, diante dos quais a exequente divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem os limites do r. julgado.

Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 524, § 2.º, do CPC.

Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da União Federal- AGU não deve prevalecer e determino sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11805808), vez que atende aos ditames e aos limites da decisão transitada em julgado. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 196.792,58 (Cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até setembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.

2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-PFN

A parte executada (União Federal - PFN) apresentou cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, diante dos quais a exequente se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, considero homologada a conta apresentada no ID 4832030 no valor de R\$5.684,64 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018.

3. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, diante dos quais o INSS concordou com a conta (ID 19111156).

2. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que a parte executada (Fazenda Pública) não apresentou resistência aos cálculos de liquidação da parte exequente (aplicação do art. 85, § 7º, CPC/2015).

8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem e, tomo sem efeito a determinação de ID 19355794, item 7.

2 - No que concerne aos honorários sucumbenciais, fixo-os em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

3 - Publique-se este despacho, bem como a determinação de ID 19355794.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A despeito da insurgência do INSS, entendo que são devidas como parcelas atrasadas no presente cumprimento de sentença tanto os valores referentes ao restabelecimento do auxílio-suplementar, quanto àqueles referentes aos descontos promovidos administrativamente, no curso da ação, no benefício de aposentadoria do exequente. Isto porque a sentença de 1º grau, que veio a ser mantida na íntegra pela decisão transitada em julgado do E. TRF da 3ª Região (ID 4215580 – pág. 10), reconheceu como legítima a cumulação de ambos os benefícios. Deste modo, como restou sedimentada a possibilidade de cumulação, demonstram-se indevidos os descontos promovidos pela autarquia, sendo que os valores descontados merecem ser devolvidos ao exequente na fase de cumprimento do julgado (art. 323 do CPC).
2. Destarte, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a título de parcelas atrasadas referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio suplementar (ID's 10527561 e 10527562), bem como os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo alusivos à restituição dos descontos ilegítimos (ID's 16153576 e 16153578), os quais devem ser somados para fins de pagamento. Ademais, quanto à conta da Contadoria do Juízo, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.
3. Sendo assim, após a preclusão da presente decisão, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HORACIO ALMEIDA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HORACIO ALMEIDA PAULO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 18940458).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 004656658.2004.403.6301, movido pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão.

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147.0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19707896), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000154-3) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 479/480.
2. Em caso de ausência de cumprimento, determino o arquivamento do presente feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X

IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOADOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (SP308161 - JERONIMO ALVARO PINHEIRO)

1. Fls. 453/455: Os demais herdeiros da autora ARACI XAVIER PINHEIRO postularam a habilitação no presente feito, tal qual já o fez a sucessora Juçara Olivia Pinheiro (vide fl. 438). No entanto, entendo que a pretendida habilitação não é possível, em virtude da prescrição da pretensão executória, conforme a seguir exposto.
2. O Decreto n. 20.910/32 dispõe em seu art. 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e quaisquer dívidas ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
3. A súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, disciplina que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
4. Sendo assim, tem-se que o prazo de prescrição da pretensão executória é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, já que é a partir desse marco temporal que a parte exequente tem a possibilidade de exigir o cumprimento do julgado.
5. Pois bem, no caso concreto, o trânsito em julgado da lide ocorreu em 13/06/2014, conforme certificado à fl. 186. Assim, o prazo limite para o exercício da pretensão executória foi 13/06/2019 (ou seja, 5 anos após o trânsito da fase de conhecimento). Como os demais herdeiros da autora Araci Xavier Pinheiro vieram manifestar interesse na habilitação somente em setembro de 2019 (petição de fls. 453/455), verifico que com relação a eles já se encontra prescrita a possibilidade de exigir o pagamento, razão pela qual revela-se inviável o pleito de habilitação.
6. Com tais considerações, REJEITO o pedido de habilitação e determino o retorno dos autos ao arquivo findo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001047-0) - KETHLYN CRYSTINE DE LIMA SANTOS-MENOR (ANA CLEO DE LIMA SANTOS) (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3) - EVAIR SERGIO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls. 733/741: A União requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos ao autor (ora sucumbente), a fim de que possa dar início ao cumprimento da sentença, para exigir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor.
2. Oportunizado o contraditório, o autor/sucumbente afirmou que a gratuidade de justiça lhe foi deferida em sede de Agravo Retido, tendo o E. TRF da 3ª Região reconhecido a presunção da declaração de hipossuficiência firmada pelo demandante (fls. 474/486).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. O art. 98, 3º do CPC esclarece que as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas se o credor conseguir demonstrar, até decorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
5. Portanto, da análise do referido dispositivo legal extrai-se que o beneficiário da gratuidade de justiça não tem a garantia de que ela seja perene. Se demonstrada a alteração fática das circunstâncias que ensejaram o deferimento da gratuidade, é possível a revogação do benefício.
6. Pois bem, o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o agravo retido, concedeu a justiça gratuita apenas com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo postulante (fls. 546/547). Fato é que agora surgiram novos elementos que reputo aptos a afastar a referida presunção. Isto porque a União fez juntar aos autos documentos que demonstram ser o autor proprietário de imóvel no município de Cruzeiro/SP, além de auferir rendimentos mensais brutos próximos a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e líquidos em valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
7. Com a devida vênia, a percepção de tais valores é mais do que suficiente para demonstrar que a alegada situação de hipossuficiência financeira foi superada. Ademais, o autor não negou a percepção dos valores e nem a propriedade dos bens mencionados pela União, bem assim deixou de juntar quaisquer comprovantes que indicassem eventual situação de impossibilidade de arcar com a sucumbência.
8. Por fim, registro que não é vinculante a jurisprudência apontada pelo autor no sentido de que é merecedor da gratuidade de justiça quem auferir até 10 (dez) salários mínimos de rendimentos mensais. Tal orientação não é adotada por este juízo, por entender destoar da realidade fática e econômica do país, fugindo de parâmetros razoáveis.
9. Com tais considerações, acolho o pleito da União para REVOGAR os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos ao autor.
10. Para a execução do julgado, no entanto, deverá a exequente (União/AGU) requerer à Secretaria deste Juízo a abertura de processo eletrônico (PJE), conforme de praxe (nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3), promovendo a digitalização das peças processuais pertinentes e sua respectiva inserção no PJE que será criado com o mesmo número de autuação do processo físico.
11. No mais, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos presentes autos físicos ao arquivo.
12. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME (SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a Secretaria do Juízo já promoveu a abertura do processo eletrônico no sistema PJE (vide certidão de fls. 261/262), incumbe agora à parte autora/exequente promover a digitalização das peças destes autos físicos e inseri-las no processo eletrônico criado (o qual manteve o mesmo número de autuação deste processo físico), promovendo os requerimentos referentes em cumprimento da sentença diretamente no aludido feito virtual.
2. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à interessada.
3. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fl. 274: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora/exequente, por 10 (dez) dias.
2. Após, como o feito terá sequência via PJE, arquivem-se os presentes autos físicos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-15.2013.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO O DINIZ VIEIRA X MITSUKO O DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA

PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABELALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABELALVES RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. FL. 1402: INDEFIRO o requerimento de expedição de alvará judicial referente ao crédito a que faria jus a exequente JUSSARA DA SILVA ROSA (sucessora do autor originário Antonio Rosa), tendo em vista que a referida exequente também já é falecida, tal qual anteriormente já alertado por este Juízo na decisão de fl. 1287 (vide comprovante de fl. 1290). À época, o causídico atuante no feito foi intimado a respeito, inclusive com concessão de prazo para a habilitação de eventuais sucessores. Porém, não houve qualquer manifestação por parte de eventuais interessados. Diante dessas razões, reputo não haver qualquer mácula na sentença de extinção da execução de fls. 1399/1400.
2. Com tais considerações, determino que seja certificado o trânsito em julgado da aludida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo em seguida.
3. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/405: Como intuito de se evitar novo estorno e de gerar desnecessário atraso processual por força do retrabalho, tanto do advogado quanto da já sobrecarregada Secretaria do Juízo, no que tange à expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos estornados, além de requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal, determino ao advogado atuante na causa que providencie documento atualizado do exequente (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal), bem como cópia ATUAL do comprovante de seu endereço.
2. Após a juntada regular dos documentos supramencionados e, tendo em vista que o sistema processual do E. TRF da 3ª Região já está adaptado para o recebimento de ofícios requisitórios de valores anteriormente estornados por força da Lei n. 13.463/2017, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente, referente aos valores que foram estornados.
3. Em seguida, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC, acerca da conta de liquidação relativa às diferenças de juros de mora (fl. 406). Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

1. Vista às partes acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando que já foram cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 348, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação referentes às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpram-se.
PORTARIA DE FL. 477:
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação referentes às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpram-se.
PORTARIA DE FL. 325:
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a notícia do falecimento do exequente PEDRO MANCIO BORGES (fl. 326), declaro suspenso o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.
2. Registro, por oportuno, que para o cumprimento completo da sentença no presente feito resta apenas o pagamento de juros complementares, de pequeno valor (R\$ 64,14 - fl. 312), situação esta a ser considerada pelos eventuais herdeiros do falecido, já que a habilitação para o recebimento do aludido crédito restante pode se tornar mais onerosa que o proveito econômico a ser obtido.
3. Após o curso do prazo acima concedido, em caso de ausência de manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001374-2) - B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Fl. 165: Vista às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
2. No mais, requeiram que de direito em termos de prosseguimento. Manifeste-se a exequente, ainda, se tem interesse em promover a digitalização dos autos para que a sequência da tramitação seja realizada via sistema PJE, nos termos da resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20285109) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20284822) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20285464) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20855923), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais (ID 12604517 e 14570994), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12612455).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0355656-17.2004.403.6301, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão (ID 17763357).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA OLIVEIRA DE SOUZA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 13812818).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 16175889).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 16175889), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010457-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o Exequente objetiva o recebimento de valores estimados em R\$ 89.544,12 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

A ação foi proposta na Subseção de São Paulo-SP, distribuída à 6ª Vara Previdenciária Federal e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 20420210.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte Autora haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/11/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 04/08/2019, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Nesse contexto, aquela Corte Superior determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme se observa pelo documento que segue anexo.

3. Destarte, determino o sobrestamento do presente feito eletrônico até que haja a apreciação da controvérsia pelo STJ, incumbindo à parte interessada noticiar tal circunstância.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-09.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SIMÃO RANAROSA DE CAMPOS, SILAS RANAROSA DE CAMPOS, ELIANA APARECIDA RANAROSA DE CAMPOS, NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA, JOSE COSENZA BARLETTA NETO, LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS, LOURDES DE FREITAS CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21892354: Trata-se de Cumprimento de Sentença para visando à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado (ID's 20479161 e 21809710).

2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.077,87 (sete mil e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este atualizado até agosto/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento ID 21892385), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista ao advogado exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação inicial neste Cumprimento de Sentença (ID 21892354).

6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

7. Se mantida a inércia do executado, requiera o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

8. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000233-78.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-90.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HESLY ARECO

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-65.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: AGUIDA GUEDES CAVALCA
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRABERNADETTE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15556

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTD(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 539: ofício à autoridade impetrada, via e-mail, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há, ainda, algum desembaraço referente ao objeto destes autos a ser realizado. Com resposta negativa, arquivem-se com as devidas anotações, caso positiva a resposta, conclusos. Int.

Expediente Nº 15557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

A defesa do réu MAURICIO FERREIRA DE SOUZA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 797/805, alegando, em síntese, que na primeira fase este Juízo afastou Maus Antecedentes e considerou as circunstâncias judiciais plenamente normais à espécie, contudo, a fixação da pena foi acima do mínimo legal, apontando assim, contradição do julgado. Sustenta, também, omissão correspondente a não consideração da atenuante de confissão, uma vez que o réu confessou ter feito uso do documento asseverando tê-lo exibido aos Policiais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que na dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, foi considerado que o réu possui Maus Antecedentes, conforme folha de antecedentes do réu (fls. 60/69), em que constam diversas condenações com trânsito em julgado em desfavor do réu. O fato de deixar de considerar apenas os autos nº 0044802-46.2008.8.26.0564, por se tratar de reincidência, teve a finalidade de não valorar duas vezes a mesma condenação, o que configuraria bis in idem, com relação à referida condenação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MINORANTE DO 4º DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alegada nulidade da sentença audiovisual, pela ausência de transcrição integral do seu conteúdo, e a pretensão de aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação, quanto dos embargos de declaração, no qual, inclusive, foi destacado pela Corte a quo que se tratava de inovação recursal. Sendo assim, esta Corte Superior fica impedida de manifestar-se sobre mencionados temas, uma vez vedada a supressão de instância. 2. Ademais, em recente julgamento realizado pela egrégia Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 462.253/SC, de relatoria do ilustre Ministro NEFI CORDEIRO, foi firmado o entendimento de que a ausência da degravação completa da sentença registrada por meio audiovisual não representa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 3. O registro de Maus Antecedentes, como no caso do paciente, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por evidenciar a dedicação a atividades ilícitas (AgRg no AREsp n. 1.404.783/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 19/2/2019). 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a configuração dos Maus Antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período de purgação quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 430.172/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2018). 5. No caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 6. Assim sendo, considerando o mínimo e máximo da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, levando-se em conta a grande quantidade de drogas apreendidas - 100,4g de crack - e os Maus Antecedentes (duas condenações com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas), justificam a exasperação em 1/5 para cada vetor negativo, mostrando-se razoável majorar a pena-base em 2 anos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 474059/2018.02.70446-7, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2019) - Destaques nossos. Desta forma, a pena aplicada acima do mínimo legal levou em consideração o fato de o réu possuir Maus Antecedentes. Também não assiste razão com relação à aplicação da atenuante de confissão. A fundamentação da sentença foi clara quanto à não aplicação da atenuante de confissão: Embora o réu alegue o desconhecimento da falsidade do documento, a prova documental revela a falsificação do documento e quanto a isso não há dúvida nos autos. Sua versão não é verossímilante, tampouco concatenada. - fl. 802 Ademais, em seu interrogatório o réu não confessou a autoria do crime, não preenchendo os requisitos necessários para a incidência da atenuante de confissão do artigo 65, III, do Código Penal. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Portanto, entendo inexistir qualquer contradição ou omissão a serem sanadas; devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Desta forma, mantenho a sentença tal como lançada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Maniféste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS - RS110854
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando "afastar a incidência dos tributos cobrados no presente caso, em razão da isenção concedida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, Instrução Normativa RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015, artigos 3º, inciso IV, c/c artigo 48, caput."

Pleiteou liminar para: 1) a suspensão da exigibilidade do tributo imposto ao impetrante, declarando sua não incidência; 2) a liberação da mercadoria retida na sede de fiscalização; 3) a isenção das taxas de armazenagem, uma vez que não havia a necessidade de armazenamento da mercadoria vista sua isenção; 4) a suspensão da exigibilidade pelas multas aplicadas; 5) a suspensão da pena de perdimento e reenvio da mercadoria ao remetente no exterior.

Narra que adquiriu uma peça automotiva para seu veículo de uso particular, efetuando a transação via site de pagamento eletrônico, por meio do cartão de crédito, recebendo a mercadoria no Brasil por despacho expresso via empresa de courier DHL Express, momento que foram realizados todos os pagamentos de tributos. Narra que a peça apresentou defeito, razão pela qual resolveu contatar o vendedor para pleitear uma reparação ou reposição, obtendo autorização para remessa para reparo/substituição no exterior, razão pela qual enviou o componente através dos Correios, via método de exportação temporária, com emissão de requerimento para concessão de regime especial, obtendo o número de postagem CP465696303BR. Concluindo o fornecedor pelo defeito insanável, procedeu à substituição da peça e reenvio para o impetrante. A peça foi despachada via DHL Express, no entanto, afirma que a autoridade impetrada exigiu a reavaliação do bem, com cobrança de imposto de importação e, apesar da impugnação do impetrante, a autoridade concluiu que se trata de nova importação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que se tratava de peça distinta da enviada originalmente para conserto, bem como houve opção, na declaração, pela forma de tributação simplificada, implicando na tributação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Informação de cumprimento de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença, em parte, de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, como seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considero que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recolhimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior, a forma de declaração e a constatação de identidade da peça trazida com aquela remetida ao exterior não podem constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa (inclusive quanto a eventual documentação da peça para efeito de futura perícia ou equivalente) ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consistente na privação de bem adquirido de forma legítima pelo impetrante.

Destaco, por outro lado, que a constatação da identidade da peça remetida ao exterior com aquela objeto da retenção não é questão suscetível de resolução na estreita via do mandado de segurança, por necessitar de dilação probatória, ponto que será melhor abordado por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro do componente objeto da encomenda WB2735108541, transportada pela empresa de Courier DHL Express, desde que atenda às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Ressalto que não há como, na estreita via do mandado de segurança, afastar a incidência dos tributos eventualmente devidos, já que a solução depende de dilação probatória para a devida análise dos produtos em questão. Sem a inequívoca conclusão sobre a identidade de peças não é possível definir a tributação que incidirá, o que torna ausente direito líquido e certo à isenção pleiteada, ao menos nesta via processual.

No entanto, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para pleitear o reconhecimento da isenção, onde será possível a ampla produção de provas para demonstrar o direito invocado.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança apenas para afastar a ilegalidade da retenção, na forma exposta na liminar ora transcrita.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o prosseguimento do desembaraço aduaneiro do componente objeto da encomenda WB2735108541, transportada pela empresa de Courier DHL Express, desde que atenda às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, restaurada a exigibilidade do crédito tributário, provisoriamente suspensa pela decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON LOPES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES HENGLES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA
CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte. Informa ter convivido em união estável com Vicente Silva Borges por aproximadamente 40 (quarenta) anos, até 24/04/2018 (morte do companheiro). Diz ter cuidado dos dois filhos do companheiro, que a chamam de mãe. Pediu pensão por morte em 22/06/2018, mas houve indeferimento por ausência de qualidade de dependente. Pede concessão da pensão por morte desde óbito, em 24/04/2018.

Decisão indeferindo a tutela sumária. Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

INSS contesta, discordando no mérito. Autora manifesta-se sobre contestação.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas. Autora ouvida em depoimento pessoal.

Depoimento pessoal da autora, que, em resumo, disse o que segue: conheceu Vicente no trabalho; era faxineira; foi em 1978, parece; criou os filhos, filho mais novo de Vicente tinha 6 anos; o mais velho tinha 8 anos; conheceu no almoxarifado no BANESPA; trabalhavam no mesmo setor; no mesmo que o conheceu, passou a viver com Vicente; ele ficou doente, passou a cuidar dele; no começo, ficou na própria casa; após ele ficar doente, adotou os meninos de Vicente, passou a ser chamada de mãe; foi morar com Vicente em Santo Amaro; mudaram para Guarulhos depois; ficou morando em Santo Amaro uns 5/6 anos; a empresa ficava na esquina da Dutra; autora trabalhava numa firma terceirizada; autora foi casada com Manoel Messias, que morreu em 1988; autora separou-se do Messias, porque ele batia na autora, não chegou a ficar nem um ano com ele; ficou uns tempos sozinha; conheceu Vicente depois; Manoel que abandonou a autora; ficou sabendo bem depois do falecimento do Manoel; não tinha muito contato com Manoel; não se divorciou porque não o encontrava, ele era muito ruim; Vicente era, quando o conheceu, viúvo da mãe dos meninos; então, ele casou com Angelina; ele estava largado da mulher; ele morava sozinho, não tinha mulher com ele; quem tomava conta dos meninos; a mãe dos meninos morreu; não conheceu Angelina; quando Vicente morreu, não pode fazer nada, desmaiou; quem foi liberar o corpo foi João, filho dele; autora não tinha documento de que era casada com Vicente; no endereço em que mora, há uma casa em cima, onde mora seu irmão; Vicente morreu de infarto; ele tinha diabetes, pressão alta; sempre levava Vicente ao posto de saúde; de repente, ele passou a passar mal de madrugada; nunca se separou de Vicente; nunca tiveram briga de ir embora; Sérgio, mais velho, ainda, mora com a autora; João não mora com ele, acha que mora perto do campo de futebol; para firma, depois que conheceu Vicente, trabalhou mais um mês; depois, parou de trabalhar; voltou a trabalhar quando voltou a Guarulhos, a casa que mora é da família, não paga aluguel; antes, no Macedo, quando veio para Guarulhos, pagava aluguel; em Santo Amaro, era casa alugada; Vicente sempre vivia de aluguel.

Testemunha EDILEUZA MARIADOS SANTOS disse, em síntese, o que segue: tem mais de 30 anos que mora perto deles, e sempre estão juntos; mais de 30 anos que os conhece; Vicente morreu de infarto; autora morava comele; autora que socorreu Vicente; autora tem dois filhos com ele; os filhos chamam autora de mãe; Vicente era aposentado quando faleceu; não soube se Vicente teve outro relacionamento; nem se houve separação entre ele e autora; via o casal saindo de casa; há uma casa em cima da casa da autora, seu irmão mora lá; mora o Sérgio e outro menino que criaram; morava outro filho dela que se casou; não conheceu a antiga esposa de Vicente; isso era do tempo de Santo Amaro, quando não conhecia ainda a autora.

Testemunha JOÃO CÍCERO DE OLIVEIRA BORGES (ouvida como informante, filho "adotivo") afirma, em resumo, que: conhece autora desde criança; sua mãe verdadeira morreu; seu pai conheceu a autora e apresentou; passou a ser sua mãe; até hoje; sempre ficaram juntos, sempre moraram juntos; na certidão de óbito, deixou de mencionar que o pai vivia em união estável com autora; acabou dizendo o que era formalizado, ou seja, que seu pai era divorciado; autora e seu pai eram marido e mulher; na hora do óbito, testemunha estava presente; minutos depois, autora chegou no hospital; ela foi ao enterro; depois que testemunha casou, só ficaram seus pais, irmão e Daniel, um primo criado por seus pais; eles não se separaram; sempre como marido, mulher e filhos; seu pai sempre teve a autora como sua mulher; seu pai não teve outros filhos; quando seus pais ficaram juntos, moravam em 79 em Santo Amaro; de 83 para frente, sempre moraram em Guarulhos, em endereços diferentes; seu pai foi casado com a irmã biológica; seu pai achou melhor ficar a irmã da mãe; acha que eles ficaram uns 3 anos juntos; acha que não estavam conseguindo localizar a antiga esposa de seu pai; seu pai tinha desejo de casar com a autora.

Testemunha JOSUÉ FERNANDES BEZERRA NETO disse resumidamente o que segue: autora tinha relacionamento de marido e mulher com Vicente; conheceu o casal de 92 para 93; nunca se separaram, sempre andaram juntos; eles têm os filhos do Vicente; dos dois mesmo, não; Vicente morreu de infarto; foi ao velório; sempre os via juntos; Vicente vivia com autora, dois filhos (Sérgio e João) e sobrinho que morava com eles, Daniel; os dois sempre estavam juntos; Vicente comentava que queria casar com a autora; Vicente foi casado, havia comentado com ele; mas que havia se separado; acha que moraram mais de 30 anos no mesmo endereço; testemunha é vendedor de porta em porta; por outros clientes, conheceu o casal, passando a ser seus clientes; compravam comida, como de mercado; ia uma vez por mês a casa deles por venda; volta e meia, passava duas ou três por semana na casa deles para tomar um café; no endereço, há uma casa de um parente, além da deles; Vicente sempre viveu na mesma casa da autora; Vicente se aposentou; quando o conheceu, ele ainda trabalhava; Vicente trabalhava no BANESPA; já conheceu com Dona Maria; não conheceu a esposa anterior.

Alegações finais orais. Autos vieram para julgamento.

PASSO A DECIDIR.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão; ainda, falecido era aposentado. Não se questiona a qualidade de segurado. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inidôneos. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Como se vê, a Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção da união estável, passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à imposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFO

Portanto, doravante, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Constam-se os seguintes documentos juntados: em nome do falecido, conta de energia elétrica de agosto de 2015 (ID 18021199 - Pág. 1); de telefone de setembro de 2015 (ID 18021199 - Pág. 4); correspondência da CEF de maio de 2010 (ID 18021199 - Pág. 5); outras contas de 2017 e 2018 (ID 18021199 - Pág. 9/26). Em nome da autora, no mesmo endereço: nota fiscal de abril de 2017, Lojas Cem (ID 18022101 - Pág. 1); correspondência da CEF, de maio de 2017 (ID 18022101 - Pág. 2); telegrama de maio de 2010 (ID 18022101 - Pág. 3); bilhete de seguro de agosto de 2014 (ID 18022101 - Pág. 4); além de constas de 2015, 2016, 2017 (ID 18022101 - Pág. 6/24).

Aparecem como endereços Rua Ibirajuba 13 ou 29 nos documentos da autora e do falecido, o que vem a ratificar morassem juntos.

Disso, vejo respeitada exigência de início de prova material nos moldes atuais da Lei.

As testemunhas e informante ouvidos, por sua vez, apresentaram relato coerente. Vê-se suficientemente demonstrada a união estável entre autora e companheiro falecido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito, 24/04/2018.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte. Informa ter convivido em união estável com Vicente Silva Borges por aproximadamente 40 (quarenta) anos, até 24/04/2018 (morte do companheiro). Diz ter cuidado dos dois filhos do companheiro, que a chamam de mãe. Pediu pensão por morte em 22/06/2018, mas houve indeferimento por ausência de qualidade de dependente. Pede concessão da pensão por morte desde óbito, em 24/04/2018.

Decisão indeferindo a tutela sumária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

INSS contesta, discordando do mérito. Autora manifesta-se sobre contestação.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas. Autora ouvida em depoimento pessoal.

Depoimento pessoal da autora, que, em resumo, disse o que segue: conheceu Vicente no trabalho; era faxineira; foi em 1978, parece; criou os filhos, filho mais novo de Vicente tinha 6 anos; o mais velho tinha 8 anos; conheceu no almoxarifado no BANESPA; trabalhavam no mesmo setor; no mesmo que o conheceu, passou a viver com Vicente; ele ficou doente, passou a cuidar dele; no começo, ficou na própria casa; após ele ficar doente, adotou os meninos de Vicente, passou a ser chamada de mãe; foi morar com Vicente em Santo Amaro; mudaram para Guarulhos depois; ficou morando em Santo Amaro uns 5/6 anos; a empresa ficava na esquina da Dutra; autora trabalhava numa firma terceirizada; autora foi casada com Manoel Messias, que morreu em 1988; autora separou-se do Messias, porque ele batia na autora, não chegou a ficar nem um ano com ele; ficou uns tempos sozinha; conheceu Vicente depois; Manoel que abandonou a autora; ficou sabendo bem depois do falecimento do Manoel; não tinha muito contato com Manoel; não se divorciou porque não o encontrava, ele era muito ruim; Vicente era, quando o conheceu, viúvo da mãe dos meninos; então, ele casou com Angelina; ele estava largado da mulher; ele morava sozinho, não tinha mulher com ele; quem tomava conta dos meninos; a mãe dos meninos morreu; não conheceu Angelina; quando Vicente morreu, não pode fazer nada, desmaiou; quem foi liberar o corpo foi João, filho dele; autora não tinha documento de que era casada com Vicente; no endereço em que mora, há uma casa em cima, onde mora seu irmão; Vicente morreu de infarto; ele tinha diabetes, pressão alta; sempre levava Vicente ao posto de saúde; de repente, ele passou a passar mal de madrugada; nunca se separou de Vicente; nunca tiveram briga de ir embora; Sérgio, mais velho, ainda, mora com a autora; João não mora com ele, acha que mora perto do campo de futebol para firma, depois que conheceu Vicente, trabalhou mais um mês; depois, parou de trabalhar; voltou a trabalhar quando voltou a Guarulhos, a casa que mora é da família, não paga aluguel; artes, no Macedo, quando veio para Guarulhos, pagava aluguel; em Santo Amaro, era casa alugada; Vicente sempre vivia de aluguel.

Testemunha EDILEUZA MARIA DOS SANTOS disse, em síntese, o que segue: tem mais de 30 anos que mora perto deles, e sempre estão juntos; mais de 30 anos que os conhece; Vicente morreu de infarto; agora morava com ele; autora que socorreu Vicente; autora tem dois filhos com ele; os filhos chamam autora de mãe; Vicente era aposentado quando faleceu; não soube se Vicente teve outro relacionamento; nem se houve separação entre ele e autora; via o casal saindo de casa; há uma casa em cima da casa da autora, seu irmão mora lá; mora o Sérgio e outro menino que criaram; morava outro filho dela que se casou; não conheceu a antiga esposa de Vicente; isso era do tempo de Santo Amaro, quando não conhecia ainda a autora.

Testemunha JOÃO CÍCERO DE OLIVEIRA BORGES (ouvida como informante, filho "adotivo") afirma, em resumo, que: conhece autora desde criança; sua mãe verdadeira morreu; seu pai conheceu a autora e apresentou; passou a ser sua mãe; até hoje; sempre ficaram juntos, sempre moraram juntos; na certidão de óbito, deixou de mencionar que o pai vivia em união estável com autora; acabou dizendo o que era formalizado, ou seja, que seu pai era divorciado; autora e seu pai eram marido e mulher; na hora do óbito, testemunha estava presente; minutos depois, autora chegou no hospital; ela foi ao enterro; depois que testemunha casou, só ficaram seus pais, irmão e Daniel, um primo criado por seus pais; eles não se separaram, sempre como marido, mulher e filhos; seu pai sempre teve a autora como sua mulher; seu pai não teve outros filhos; quando seus pais ficaram juntos, moravam em 79 em Santo Amaro; de 83 para frente, sempre moraram em Guarulhos, em endereços diferentes; seu pai foi casado com a irmã biológica; seu pai achou melhor ficar a irmã da mãe; acha que eles ficaram uns 3 anos juntos; acha que não estavam conseguindo localizar a então esposa de seu pai; seu pai tinha desejo de casar com a autora.

Testemunha JOSUÉ FERNANDES BEZERRA NETO disse resumidamente o que segue: autora tinha relacionamento de marido e mulher com Vicente; conheceu o casal de 92 para 93; nunca se separaram, sempre andaram juntos; eles têm os filhos do Vicente; dos dois mesmo, não; Vicente morreu de infarto; foi ao velório; sempre os via juntos; Vicente vivia com autora, dois filhos (Sérgio e João) e sobrinho que morava com eles, Daniel; os dois sempre estavam juntos; Vicente comentava que queria casar com a autora; Vicente foi casado, havia comentado com ele; mas que havia se separado; acha que moraram mais de 30 anos no mesmo endereço; testemunha é vendedor de porta em porta; por outros clientes, conheceu o casal, passando a ser seus clientes; compravam comida, como de mercado; ia uma vez por mês a casa deles por venda; volta e meia, passava duas ou três por semana na casa deles para tomar um café; no endereço, há uma casa de um parente, além da deles; Vicente sempre viveu na mesma casa da autora; Vicente se aposentou; quando o conheceu, ele ainda trabalhava; Vicente trabalhava no BANESPA; já conheceu com Dona Maria; não conheceu a esposa anterior.

Alegações finais orais. Autos vieram para julgamento.

PASSO A DECIDIR.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão; ainda, falecido era aposentado. Não se questiona a qualidade de segurado. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer classe deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Como se vê, a Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção da união estável, passando exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à inoposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFOI

Portanto, doravante, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Constatam-se os seguintes documentos juntados: em nome do falecido, conta de energia elétrica de agosto de 2015 (ID 18021199 - Pág. 1); de telefone de setembro de 2015 (ID 18021199 - Pág. 4); correspondência da CEF de maio de 2010 (ID 18021199 - Pág. 5); outras contas de 2017 e 2018 (ID 18021199 - Pág. 9/26). Em nome da autora, no mesmo endereço: nota fiscal de abril de 2017, Lojas Cem (ID 18022101 - Pág. 1); correspondência da CEF, de maio de 2017 (ID 18022101 - Pág. 2); telegrama de maio de 2010 (ID 18022101 - Pág. 3); bilhete de seguro de agosto de 2014 (ID 18022101 - Pág. 4); além de constas de 2015, 2016, 2017 (ID 18022101 - Pág. 6/24).

Aparecem como endereços Rua Ibirajuba 13 ou 29 nos documentos da autora e do falecido, o que vem a ratificar morassem mesmo juntos.

Disso, vejo respeitada exigência de início de prova material nos moldes atuais da Lei.

As testemunhas e informante ouvidos, por sua vez, apresentaram relato coerente. Vê-se suficientemente demonstrada a união estável entre autora e companheiro falecido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito, 24/04/2018.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À ordem

Observe que, a despeito de constar na inicial como parte corré o FNDE, não houve respectiva citação. É que, no registro processual, não consta o FNDE. Disso, à secretaria, para retificar autuação eletrônica, providenciado citação do corréu.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/9/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., ELIONALVA DE MOURA SANTOS, JOAQUIM WANDERLEY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS GRANDESI

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 12/11/2019, às 13:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE MARCOS GRANDESI, CPF: 06711757858, Endereço: R EUGENIO CELESTE, 171, Bairro: VILA MISS VELTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07033-120, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019, às 15:30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F2F1899C71>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003975-32.2019.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da ação de Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Com base no art. 10, CPC, intime-se autor a manifestar-se sobre ilegitimidade ativa relativamente a pedidos declinados inicial, na esteira do que constou da decisão ID 18858063. Se for o caso, deverá especificar quais pedidos entende ter natureza de individual homogêneo. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, acolho a petição ID 19600214 como emenda à inicial.

Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45 ou R\$ 5.531,31 em 2017**) que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 5.201,17 (ID 17583628 - Pág. 2) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

Prejudicial de mérito - Prescrição

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O autor pretende o enquadramento do período laborado junto à CPTM, em que esteve exposto à eletricidade. Trouxe laudo judicial produzido na Justiça do Trabalho, já apresentado quando do requerimento administrativo (ID 17583609 - Pág. 41/52). Porém, no laudo juntado não consta esclarecimento sobre o período abrangido pela perícia (item 7.2.9 - ID 17583609 - Pág. 49), tendo em vista que o autor laborou como agente de estação (04/03/1987 a 30/04/1996 (ID 17583609 - Pág. 29) e nos períodos posteriores como agente operacional II (ID 17583609 - Pág. 29). Assim, o autor deverá demonstrar a que período refere-se o laudo pericial laborado na Justiça do Trabalho.

Além disso, há substancial e relevante divergência entre as atividades exercidas pelo autor na CPTM, tendo em vista que o PPP e laudo técnico informam que realizava apenas a orientação aos usuários e empregados, liberação de partida de trens, controle e execução de serviços de bilheteria, dentre outros (ID 17583609 - Pág. 29/38), enquanto o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho fez constar que suas atividades eram de supervisão de serviços de lavagem de trens, verificação da energia, ficando exposto à rede de alimentação elétrica dos trens (ID 17583609 - Pág. 43).

Trata-se de ponto que merece esclarecimento, já que determinante para o reconhecimento do período alegadamente laborado em condições especiais.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante ponderação da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Concretamente, se o autor desejar, cabe requerer a prova testemunhal, que poderá servir para auxiliar no esclarecimento do ponto relativo à efetiva atividade exercida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Dependerá de eventual requerimento de prova testemunhal pelo autor.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

INTIME-SE o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência apontada nesta decisão, deferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e/ou requerimento da prova testemunhal.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente ante o constante na petição de ID 21956690 no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/05/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Decorreu o prazo deferido sem juntada de documentos nem requerimentos pelas partes.

Juntados documentos relativos a consultas em CNIS, Webservice e Juceps realizadas pelo juízo, dando-se vista às partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Coari transportes Ltda. de 16/02/1981 a 30/03/1983 e 05/10/1992 a 03/05/1995, como ajudante, conferente e motorista carreteiro** (ID 8810071 - Pág. 43 e ss.)
- Di Gregório Tocan Transportes Ltda. de 01/11/1986 a 15/12/1986 e de 13/04/1987 a 02/12/1987, como conferente e motorista carreteiro** (ID 8810071 - Pág. 48 e ss.)
- Rodoviário Ramos Ltda. de 13/06/1995 a 26/03/1997, como motorista de carreta** (ID 5316268 - Pág. 1 – CTPS)
- Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda. de 18/06/1997 a 13/02/1998, como motorista carreteiro** (ID 5316166 - Pág. 1 – CTPS)
- Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Adm. e participações Ltda. de 01/04/1998 a 29/07/1998, como motorista carreteiro** (ID 5316166 - Pág. 1 – CTPS)
- Brasilmaxi Logística Ltda. de 01/06/2001 a 01/10/2009, como motorista** (ID 5316170 - Pág. 1 – CTPS)

Como visto, o enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

Não juntados documentos que evidenciem exposição a fatores de risco nos períodos trabalhados nas empresas **Rodoviário Ramos Ltda. (13/06/1995 a 26/03/1997), Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda. (18/06/1997 a 13/02/1998), Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Adm. e participações Ltda. (01/04/1998 a 29/07/1998) e Brasilmaxi Logística Ltda. (01/06/2001 a 01/10/2009)**, deixou a parte autora de cumprir com seus ônus probatórios, não comprovando o direito à conversão desses períodos.

Quanto às empresas **Coari Transportes Ltda. e Di Gregório Tocan Transportes Ltda.**, foi mencionado o seguinte no saneador:

“os PPP’s das empresas Coari Transportes Ltda. e Di Gregório Tocan Transportes Ltda. possuem o mesmo responsável por registro ambiental (Claudio Pedro Bouvier), mesmo signatário (Rino Basioli) e mesma data de emissão (08/07/2016), embora nos carimbos constem CNPJ e endereços diferentes. Note-se, ainda, que a procuração de ambas as empresas possui assinaturas semelhantes, mas sem identificação do signatário (outorgante da procuração) e sem reconhecimento de firma (ID 8810071 - Pág. 42 e 47). Em razão disso, deverão ser juntados documentos que esclareçam qual a relação/vinculação existente entre essas duas empresas e que comprovem adequação dos poderes do signatário dos PPP’s para assinar esses documentos em nome das empresas” (ID 16864634 - Pág. 2).

Embora não tenham sido juntados documentos pela parte autora visando esclarecer esses pontos, a consulta realizada pelo juízo ao sítio da JUCESP evidenciou que ambas as empresas possuem sócio em comum (Rino Basioli – ID 19278847 - Pág. 1 e ID 19278849 - Pág. 1), sendo a empresa Coari também sócia da empresa Di Gregório (ID 19278849 - Pág. 1), razão pela qual entendo evidenciada a relação entre elas a justificar as semelhanças verificadas entre os documentos emitidos por ambas. Sendo identificada pessoa que figura como sócia da empresa como signatária dos PPP’s, também tenho por regular os poderes para emissão dos documentos.

Desse modo, o ruído informado na documentação para os períodos de **16/02/1981 a 30/03/1983 e 13/04/1987 a 02/12/1987, 05/10/1992 a 03/05/1995** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de 01/11/1986 a 15/12/1986 não constam fatores de risco no PPP (ID 8810071 - Pág. 48) e o cargo exercido (conferente) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/02/1981 a 30/03/1983, 13/04/1987 a 02/12/1987 e 05/10/1992 a 03/05/1995 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 3 meses e 28 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 16/02/1981 a 30/03/1983, 13/04/1987 a 02/12/1987 e 05/10/1992 a 03/05/1995, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** que o réu a promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2016). Subsidiariamente pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente pede reafirmação da DER. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 10781618.

Em saneador, foi afastada a alegação de prescrição, deferida expedição de ofício para a empresa San Cargo e deferido prazo para juntada de outros documentos (ID 12081532).

O autor peticionou informando não ter conseguido testemunhas (ID 12422447), razão pela qual restou prejudicada a realização de audiência (ID 13122239).

Juntada resposta ao ofício pela empresa Sancargo (ID 12647574), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O autor peticionou requerendo perícia indireta nas empresas Cativa e Correia Amado.

Determinado que o autor comprovasse as atividades por ele exercidas no cargo “servente” (cargo inespecífico e que pode ser realizado em diversos setores), por não ser adequada a mera declaração do autor para esse fim. O autor peticionou requerendo a reconsideração da decisão.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Correia Amaro Construções de 07/04/1981 a 09/11/1981, como servente** (ID 9392423 - Pág. 3 - CTPS)
- Cativa S.A. de 15/03/1982 a 04/03/1991, como servente** (ID 9392423 - Pág. 4 - CTPS)
- San Cargo Transporte de Cargas de 04/05/1998 a 26/07/2016, como auxiliar de importação e conferente** (ID 9392429 - Pág. 29 e ss., 9392435 - Pág. 1 e ss., 12647574 - Pág. 1 e ss., 12647599 - Pág. 1 e ss.)

O autor defende na inicial o direito ao enquadramento por *categoria profissional* dos períodos de **07/04/1981 a 09/11/1981 e 15/03/1982 a 04/03/1991** sob a alegação de que o trabalho em construção civil encontra previsão para enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (ID 9392411 - Pág. 3).

Porém, prevalece na jurisprudência do Tribunal Regional Federal a 3ª Região o entendimento de que o mero desempenho do cargo de "servente" não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...) - Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (...) - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149903 0003023-53.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. SERVENTE. PEDREIRO. MESTRE DE OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - No entanto, em relação aos interstícios de 30/11/1975 a 7/3/1975, de 12/3/1975 a 17/11/1977, de 7/3/1991 a 16/8/1991 e de 19/8/1991 a 28/4/1995, são inviáveis os enquadramentos por categoria profissional, pois os ofícios anotados em carteira de trabalho - servente, pedreiro e mestre de obras - não estão previstos nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A parte autora não logrou reunir elementos capazes de comprovar a exposição a agentes insalubres nas funções alegadas, nos moldes previstos no código 2.3.0 (PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLHADOS) do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Para demonstração de condições nocivas da atividade, faz-se mister a exibição de formulários e laudos certificadores subscritos por profissionais legalmente habilitados, como engenheiro ou médico de segurança do trabalho - situação não verificada, haja vista a juntada tão somente da Carteira de Trabalho e Previdência Social. (...) - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302001 0012060-29.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTOS NA FORMA DOS ARTIGOS 115 DA LBPS E 154 DO DECRETO 3.048/99. PRESCRIÇÃO. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) IV - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 04.01.1971 a 26.03.1986, 23.04.1986 a 25.03.1987, 01.04.1987 a 30.07.1988, 02.01.1989 a 27.11.1989, 03.07.1990 a 07.11.1991, 03.08.1992 a 28.04.1995 (CTPS), em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estar a função "servente, pedreiro, encarregado de obras" de pedreiro elencada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. V - Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. VI - (...) XX - Preliminar do autor prejudicada. Apelações do autor, do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278769 0002833-56.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018)

Cumpra anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, não tendo o autor comprovado o exercício do trabalho nessa condição.

No caso da empresa **Cativa**, aliás, a instrução evidenciou que **sequer se trata de empresa do ramo de construção civil** (mas sim de *fabricação de alimentos*) - ID 9392432 - Pág. 1).

Quanto a essas duas empresas (**Correia Amaro e Cativa**) não foram juntados formulários de atividades especial que evidenciem eventual exposição a agentes agressivos. O autor requereu *perícia indireta* em relação a elas (ID 13665176 - Pág. 1).

Porém, com relação à empresa **Cativa** não verifico *correlação* entre a prova requerida e a alegação da petição inicial. Com efeito, o autor alega na inicial a exposição a agentes agressivos relacionados à "construção civil" (ID 9392411 - Pág. 2 e 3), porém, o documento ID 9392432 - Pág. 1 revela que **não se trata de empresa vinculada a esse ramo de atividade**.

No que tange à empresa **Correia Amaro** não houve adequada comprovação do *encerramento da empresa*. Conforme mencionado no saneador (ID 12081532 - Pág. 2) mera "baixa/cancelamento" por inaptidão perante a Receita Federal (ID 9392431 - Pág. 1) não comprova encerramento da empresa. Trata-se de situação fática que pode ocorrer, por exemplo, por ausência de entrega de declarações pela empresa perante a Receita Federal (art. 80 e ss. da Lei 9.430/96), compromisso na legislação de possibilidade de restabelecimento da inscrição, mediante solicitação (art. 80-C da Lei 9.430/96).

Ademais, o caso traz uma peculiaridade a mais, referente ao fato de que nessas duas empresas (*de ramos de atividade diferentes*) consta o registro meramente como "servente" na Carteira de Trabalho, cargo inespecífico que pode representar diversas atividades em diversos locais/setores diferentes de uma empresa (como, por exemplo, trabalho de limpeza em setores administrativos). Em razão disso foi alertado à parte autora que se faz necessária *prévia* especificação das atividades exercidas *por outros meios* para que se viabilize *posterior* realização de perícia, dado que as atividades exercidas não podem ser especificadas por mera declaração/afirmação da parte autora (*parte interessada*). Ora, se a legislação previdenciária é restritiva à idêja de admissão da prova *exclusivamente testemunhal* para fins de comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), que dirá admitir prova *exclusivamente baseada em declaração da própria parte interessada*. Porém, instado pelo juízo, o autor deixou de fazer essa comprovação, *ônis probatório* que lhe competia, conforme fixado em saneador.

De se lembrar, ainda, a **Súmula 71, TNU**, que estabelece que "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

Assim, sob variados ângulos (demonstração de encerramento de atividade que justifique perícia *indireta*, demonstração das atividades exercidas em cargo de denominação genérica, demonstração da correlação entre o alegado na inicial e o comprovado nos autos) e após diversas oportunidades pelo juízo, o autor não cumpriu com o *ônus probatório que lhe compete*, não restando demonstrada, portanto, a adequação na realização da prova requerida. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma *motivada* as provas que reputar *desnecessárias/inadequadas*, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado**. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demandando o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito**. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão"**, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obtido, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

O ruído informado no PPP e Laudo Técnico da empresa **San Cargo Transporte de Cargas (63,4dB e 67,5dB)** encontra-se abaixo do considerado prejudicial à saúde pela legislação.

A empresa também informou *inexistência de exposição a periculosidade* ou de pagamento desse tipo de adicional (ID 12647579 - Pág. 1).

O autor juntou laudos trabalhistas nos IDs 9392415 - Pág. 1 e 10781627 - Pág. 1 e ss. que não podem ser admitidos como *prova emprestada*, pois referentes a **terceiros (Agnaldo e Egon)** que trabalharam em **empresas diversas (Servimex e Dreamlog/Yacon)**, exercendo **cargo diferente (assistente de desembarque aduaneiro)**. Note-se, de todo modo, que tais laudos informam **inexistência de agentes insalubres**, mas apenas de **periculosidade por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista** (ID 9392415 - Pág. 19 e ID 10781627 - Pág. 7 e 12).

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que "**os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativos, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**":

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o **direito previdenciário tem regulação própria**, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que "**os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**" pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "**o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição**", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a **intermitência** na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, **norma especial** com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é **qualquer situação adversa (inclusive, casos de "periculosidade" trabalhista)** que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria **com tempo reduzido de trabalho** é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação "**do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à "integridade física". Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão "**prejudique**" terminologia que remete a um **prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial**. Isso porque "**prejuízo**" e "**risco**" são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma **probabilidade** (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o "**risco acentuado**" ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: "**Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**"). Contudo, o "**risco acentuado**" puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o **texto constitucional também não prevê a hipótese de "risco" como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
---------	-----------------------------	---

Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS.
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O **entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário** é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. **Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício.** 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, **MI 6770 Agr/DF**, Rel. p/ Acórdão Mm. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros nesse **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJE-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – *trechos copiados do voto* - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, o repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há **efetivo prejuízo** à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer **contato/manuseio direto** (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do “risco” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “*eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

No caso em análise o autor alega existência de periculosidade apenas por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não se verificando um *prejuízo efetivo* à saúde ou à integridade física por tal situação (mas mero “risco” que não justifica contagem diferenciada de tempo para aposentadoria segundo disposto nos artigos 201 e 202, CF, e artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade.** III - **O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR.** IV - **A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários.** V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de “monitoramento” não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a *periculosidade*.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”** sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF “*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*”, mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *discriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha como caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º. XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é importante princípio no âmbito dos direitos sociais, conceituado como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. – Estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.' (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-ferias. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prós que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurancas Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 000489320174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Nesses termos, não subsiste o pedido para declaração de inconstitucionalidade requerido na inicial.

Não comprovado o direito à conversão dos períodos, não há que se falar na concessão de aposentadoria especial.

Não há nada, também, a ser alterado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição bemaquém do necessário para a concessão do benefício (ID 9392429 - Pág. 31).

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Não consta pedido para reafirmação da DER na cópia do processo administrativo juntada (ID 9392429). Quando indeferido o benefício em 01/12/2016 (ID 9392429 - Pág. 36) o autor ainda não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, não sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Mesmo se aplicado o entendimento de ser cabível reafirmação da DER para momento posterior ao indeferimento administrativo não resta demonstrado o direito ao benefício, pois verifico da contagem ID 9392429 - Pág. 31, que o acréscimo dos dois anos decorridos entre o requerimento (07/2016) e a propositura da ação (07/2018) é insuficiente para esse fim.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15558

MONITORIA

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGENCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo **primário do depoimento pessoal** é a obtenção de **confissão**, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

A **oitiva de testemunhas** não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a **agentes agressivos**; ademais, o autor formulou pedido **genérico de prova testemunhal**, sem especificação da empresa a que se refere e pertinência da prova dentro da linha argumentativa defendida na inicial, razão pela qual **indefiro** o pedido.

O autor não comprovou impossibilidade, **nem sequer tentativa** de obtenção de documentos com as empresas **Eliseu Vieira, Hospital Vera Cruz, Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A., Transportadora Tresmaiese Ltda., Menzies Aviation Ltda. (Ogden Serv. De Atendimento Aeroterrestre Ltda.), Exclusiva Agenciamento e Terceirização Ltda., B D Freitas Construtora e Incorporadora** razão pela qual **indefiro** o pedido de expedição de ofício e prova pericial, **deferindo-se prazo** para juntada de documentos pela parte, **sob pena de descumprimento do seu ônus probatório**.

Ressalto que os AR's juntados referentes às empresas **Menzies Aviation** (ID 19201637 - Pág. 61 e 62), **Transportadora Tresmaiese** (ID 19201637 - Pág. 66) e **B D Freitas Construtora e Incorporadora** (ID 19201637 - Pág. 54) **não possuem sequer carimbo de postagem nos correios**, não fazendo prova de tentativa de obtenção de documentos.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Transcapixaba Transporte e Comércio Ltda., Transportadora Relampago Ltda., Cerviflan Industrial e Comercial Ltda. e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.**, **defiro a expedição de ofício** requerida. Considerando a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com essas empresas **indefiro a prova pericial** em relação a elas.

Verifico que a empresa **Alumínio Enpress S.A.** consta como "**falida**" na ficha cadastral simplificada da Jucesp (ID 19201637 - Pág. 56), com situação "**baixada**" perante a Receita (ID 21639089 - Pág. 1) e com sócio-diretor/presidente (Luiz Antonio Cartolano) falecido (ID 21639090 - Pág. 1). Assim, para análise da pertinência na realização de **prova pericial indireta** em relação a essa empresa deverá a parte autora: **a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta**; b) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma indicada; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; d) informar se possui testemunhas que possam atestar as atividades realizadas no cargo de "ajudante" (denominação de cargo genérica, que pode ser realizada em diversos locais da empresa [inclusive na área administrativa], que demanda especificação de local e atividades desenvolvidas por outros meios [que não a declaração do próprio autor interessado] para viabilidade da perícia). Para tanto será deferido o prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**.

Verifico, por fim, que o PPP da empresa **JKS Industrial Ltda. (JKS Peças para Bicletas Ltda.)** não informa responsável por registros ambientais (ID 19201637 - Pág. 46). Assim, **defiro prazo** para que o autor junte novo formulário com o preenchimento do campo ou esclarecimentos do empregador.

O meio de prova é **eminentemente documental**, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício às empresas Transcapixaba Transporte e Comércio Ltda., Transportadora Relampago Ltda., Cervilan Industrial e Comercial Ltda. e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., para que, **no prazo de 10 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

DESPACHO COM OFÍCIO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósitos de Id 20141172 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 13/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Especificamente, no que se refere à função de **Coordenador** na empresa PROGUARU, muito embora o autor afirme que estava submetido a agentes agressivos, o PPP juntado não traz informações que corroborem suas alegações, para configuração do tempo como especial. Todavia, considerando que na petição ID 19272462, a parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas, necessário conceder a oportunidade de produzir prova a respeito.

Assim, **determino a expedição de ofício ao empregador** para que junte aos autos o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP. Além disso, a empresa PROGUARU **deverá informar-se**, no exercício da função de coordenador, o autor laborava em ambiente interno ou fazia serviço de campo de forma ininterrupta.

Assim, em sendo possível a obtenção de documentos com o empregador, **indefiro o pedido de prova pericial.**

A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente quando juntados formulários de atividade especial pelo empregador e ainda possível a análise do ambiente de trabalho por meios técnicos e juntada de documentos. Nesses termos, **indefiro a realização de prova testemunhal.**

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofícios:

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa **PROGUARU E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A**. Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP, bem como preste as informações sobre o exercício da função de coordenador na forma acima exposta. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 17327261).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprido despacho ID 17910899 pela petição ID 18385955, expeça-se ofício (à Assessoria Aérea Vip) nos termos da decisão ID 13229056.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ODETE LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de emenda da inicial (doc. 13), e considerando o extrato de andamento do recurso administrativo (doc. 15), dando conta do encaminhamento do processo administrativo para a Agência da Previdência Social de origem para diligência, deverá a parte impetrante informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA MEDEIROS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ELZA MEDEIROS VIEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1569914060, em 23/04/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

A parte impetrante atendeu à determinação de emenda da inicial (docs. 09/10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 14) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada **legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante**.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de prestação continuada que está sem andamento desde abril de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 14), que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/04/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5004413-92.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA CARACA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005650-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005675-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005675-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006989-58.2018.4.03.6119

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006050-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELZA UNGER LAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

DESPACHO

Recebo a petição de docs. 47/65, como embargos à execução somente no efeito devolutivo, haja vista a total ausência de garantia.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de docs. 47/65 e encaminhe-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Após, voltem conclusos.

AUTOS N° 5004632-71.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15.

AUTOS N° 5002383-84.2018.4.03.6119

APELANTE: NEIDE MARIA DE FREITAS ATAIDE
Advogado do(a) APELANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004060-18.2019.4.03.6119

AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

DECISÃO

Relatório

Inicialmente, reconhecimento de ofício, erro material na decisão anterior (doc. 18), prolatando a presente decisão em substituição.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Intime-se a parte autora para que comprove o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sanada a irregularidade, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 100170727). Pediu justiça gratuita.

Instada a regularizar o polo passivo do feito (doc. 12).

A autora pediu a desistência da ação, afirmando ter sido a análise concluída após o ingresso da ação (Doc. 13).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 13) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5006721-67.2019.4.03.6119

AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a propositura desta ação tendo em vista a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **19/02/2014**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **03/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **19/02/2014**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 03/08/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de 20/10/2005 a 19/10/2006 e de 24/01/2007 a 31/07/2013, bem como o cômputo de tempo comum de labor no período de 05/07/2016 a 05/09/2016.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/07).

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 11).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 12).

Contestação, pela improcedência do pedido e prescrição (doc. 13). Replicada (doc. 15).

O autor juntou aos autos ficha cadastral simplificada em nome da empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda (doc. 17).

Intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, quanto ao período de **05/07/2016 a 05/09/2016**, consta dos autos anotação em CTPS em ordem cronológica sem rasuras (doc.07-fl.20), **ressaltando-se a informação constante da página 46 do referido documento, pelo que deve ser computado o período de 05/07/2016 até a data limite 04/07/2016.**

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 20/10/2005 a 19/10/2006 e de 24/01/2007 a 31/07/2013.

De 20/10/2005 a 19/10/2006 e de 24/01/2007 a 27/06/2012 o PPP (doc. 7, fs. 59/60) indica nível de ruído acima dos limites regulamentares, sendo o menor índice em 88,2 dB(A) e maior índice em 91,3 dB(A).

De 28/06/2012 a 31/07/2013 o mesmo PPP (doc. 7, fs. 59/60) aponta nível de ruído e medição de calor dentro dos limites regulamentares, respectivamente 85 dB(A) e 25°C, pelo que este intervalo não deve ser enquadrado.

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5003405-46.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):		M										
Autor:		Luiz Carlos Ferreira				Nascimento:		20/07/1961		Citação:								
Réu:		INSS				DER:		15/10/2016										
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			14 01 1977	14 06 1977	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 11 1978	31 05 1981	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			18 09 1981	29 07 1983	1	10	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			17 06 1985	27 01 1987	1	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			02 03 1987	23 03 1987	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			17 12 1987	06 01 1994	6	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			20 10 1994	23 10 1996	2	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			24 10 1996	01 04 2004	2	1	22	-	-	-	5	3	16	-	-	-	-	
9			01 12 2004	19 10 2005	-	-	-	-	-	-	-	10	19	-	-	-	-	
10		ESP	20 10 2005	19 10 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
11			20 10 2006	23 01 2007	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-	
12		ESP	24 01 2007	27 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5	4	-	-	
13			28 06 2012	31 07 2013	-	-	-	-	-	-	1	1	4	-	-	-	-	
14			01 08 2013	04 07 2016	-	-	-	-	-	-	2	11	4	-	-	-	-	
Soma:					14	30	920	0	0	8	28	47	6	5	4			
Dias:					6.032			0			3.767		2.314					
Tempo total corrido:					16	9	2	0	0	0	105	17	6	5	4			
Tempo total COMUM:					27	2	19											
Tempo total ESPECIAL:					6	5	4											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		9	0	0											
Tempo total de atividade:					36	2	19											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM				(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:																		
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																		

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 15/10/16, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de 20/10/2005 a 19/10/2006 e de 24/01/2007 a 27/06/2012, bem como averbar como tempo comum o período de 05/07/2016 a 04/07/2016, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/10/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: **de 20/10/2005 a 19/10/2006 e de 24/01/2007 a 27/06/2012 e tempo comum de 05/07/2016 a 04/07/2016**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006445-36.2019.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006785-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WELLINGTON DE MOURA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **06/09/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.406.785-2**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. **8, fl. 11**) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRALCIDES MARIA FONSECA JULIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente Comunitário de Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **25/07/2005**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRALCIDES MARIA FONSECA JULIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente Comunitário de Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **25/07/2005**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.
LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetração da liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS “destacado na Nota Fiscal de saída/prestação de serviços”, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita, bem como que o C. STF já decidiu que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Concedida a liminar (doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [10% 10% 10% _____

Destacado [10 15 20 _____

A compensar [0 10 15 _____

A recolher [10 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal - 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **07/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal - 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **07/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 0005425-37.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 237/1443

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.859.727-8, em 26/07/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Recolheu custas (doc. 15).

O impetrante comprovou cumprimento de exigências em 16/07/19 (doc. 24).

Indeferida a liminar (Doc. 25).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado em 25/07/19, resultando em exigência para apresentação de documento (doc. 30).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 31).

O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documento.

Assim, paralisado o processo administrativo por exigência a ser cumprida pela impetrante, carece esta de interesse no feito. Ainda que tenha cumprido a exigência no momento, o processo não se encontra mais pendente além do prazo legal, de forma que a mora alegada foi suprida, exaurindo o objeto da lide.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando a conclusão do pedido de alteração de espécie de benefício.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 23/05/19, requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1801208764, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Informações prestadas (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de pedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1801208764, que está sem andamento desde **23/05/19**.

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 20/08/19, atualmente paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante**.

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

AUTOR: LAZARO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004272-39.2019.4.03.6119

AUTOR: WAGNER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DIPARDO - SP245732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003971-92.2019.4.03.6119

SUCEDIDO: JAIME UBIRACI DA SILVA
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004697-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOVA TIJO TELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pela requerente no doc. 31, haja vista a sentença de doc. 29.

Retornemos autos ao arquivo findo.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a CEF para prestar as contas requeridas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 550, § 5º do CPC.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5006254-88.2019.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12534

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 168/171: Ciência do desarquivamento.

No tocante ao pedido da parte executada consistente no esclarecimento da base de cálculo dos honorários arbitrados, observo que tal questão já foi definida na sentença transitada em julgado dos embargos à execução nº 0007423-06.2016.4.03.6119 (fls. 158/163).

Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o representante judicial do exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito (honorários advocatícios sucumbenciais), sendo que o silêncio configurar-se-á como concordância tácita.

Com a concordância do exequente, ou no seu silêncio, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: PLÁSTICOS PREMIUM PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002928-78.2019.4.03.6133
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

1. Verifico que o averiguado não atendeu integralmente o quanto determinado no despacho anterior (ID 21883347).

2. Desse modo, intime-se novamente KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, mediante a publicação deste despacho, para que complemente os documentos apresentados, promovendo a juntada:

2.1. de **CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO** de feitos criminais, emitidas pela Justiça Estadual e Federal de São Paulo;

2.2. certidão de **INTEIRO TEOR** da Ação Penal n. **0004264-13.2016.403.6133**, onde deverá constar especificamente (i) o tipo penal da condenação, (ii) a pena definitiva aplicada, (iii) a data dos fatos, (iv) a data do trânsito em julgado para a defesa (v) e a data da expedição da guia de execução (se houver).

Caso exista já guia de execução penal relativo a esta ação penal, a defesa também deverá providenciar a juntada de certidão de **INTEIRO TEOR** do respectivo processo de execução;

2.3. certidão de **INTEIRO TEOR** da Ação Penal n. **0000517-84.2018.403.6133**, devendo constar, necessariamente, (i) a data dos fatos, (ii) o tipo penal imputado na denúncia, (iii) se o réu se encontra cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, especificando (iv) quais medidas foram aplicadas, se for o caso;

2.4. certidão de **INTEIRO TEOR** de eventuais outras ações penais que porventura sejam apontadas nas certidões de distribuição de feitos criminais a serem apresentadas pelo investigado, conforme item 2.1-
supra.

3. Com a juntada das referidas certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Após, voltem conclusos para decisão.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sealed Air Embalagens Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, dos débitos relativo a IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da Impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ficando a Impetrante autorizada a não realizar o seu recolhimento enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores a serem proferidas neste processo no mesmo sentido, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21871522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que recolhe o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da Impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), a fim de demonstrar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 20916774, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-77.2019.4.03.6118 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO VAL RIBEIRO DE SOUZA - SP368326
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Roseira contra ato do Diretor Presidente da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de fechar a passagem sob a Rodovia Presidente Dutra, utilizada pelos Municípios, determinada pelo Ministério Público.

O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da Vara Única da Comarca de Roseira, que concedeu a medida liminar (Id. 20241213, pp. 5-7).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20241213, pp. 13-22), requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar (Id. 20241229, pp. 29-34) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 20241229, pp. 35-58).

Em 27.05.2019, a 7ª Câmara de Direito Público do TJSP decretou a cassação da decisão da agravada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 20241230, pp. 5-9).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer pela denegação da segurança (Id. 20241230, pp. 12-18).

Em 27.06.2019, a Prefeitura Municipal de Roseira protocolou petição requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal com urgência, mesmo sem a ciência da parte adversa, uma vez que houve o fechamento da passagem sob a rodovia no dia 26.06.2019 (Id. 20241230, pp. 35-36), o que foi indeferido (Id. 20241230, p. 44).

O processo foi enviado para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá (Id. 20244578), sendo distribuído, em 02.08.2019, para a 1ª Vara, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 20287450), para onde os autos foram remetidos em 12.09.2019 (Id. 21912336).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento no presente mandado de segurança, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestado o interesse, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Felipe Hurtado Patrus Ananias em face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a identificação da especificação e da condição de todos os equipamentos interditados, bem como à imediata liberação dos materiais. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 45/2019 – PVPAG – Guarulhos, tendo em vista a ausência de motivação com a consequente liberação dos materiais interditados. Ao final, requer a confirmação da liminar, uma vez que inaplicável no caso em questão o dispositivo utilizado pela ANVISA para fundamentar a interdição.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19469133).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 19518535).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 20242647).

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para que junte o documento correto, tendo em vista que o documento constante do Id. 19468535 se refere à pessoa e termo de interdição diversos aos dos autos (Id. 19469132), o que foi cumprido nos Ids. 20433842 e 20433849.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20561209).

A ANVISA requereu seu ingresso no feito (Id. 20836530).

O impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 21011467), os quais foram acolhidos para aclarar a decisão Id. 20561209 (Id. 21090689).

O representante judicial da ANVISA manifestou-se nos autos, reiterando as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 21551047).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino a inclusão do órgão de representação judicial (Procuradoria Federal) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão Id. 20561209, que indeferiu o pedido de liminar, aclarada pela decisão Id. 21090689.

Aduz o impetrante que em 18.03.2019, objetivando participar de um curso de técnica cirúrgica em Dallas, saiu do Brasil portando diversos equipamentos destinados ao uso em procedimentos de cirurgia plástica, uma vez que os participantes deveriam levar e utilizar seus próprios instrumentos cirúrgicos durante todo o período. Alega que os equipamentos utilizados foram emprestados pelo médico Wellerson Caspar. Afirma que na data do seu retorno ao Brasil, em 25.03.2019, os equipamentos foram interditados de forma equivocada pela autoridade coatora, tendo em vista que foi levado em consideração tão somente o peso dos equipamentos supostamente importados pelo impetrante, presumindo que os bens pertencentes a classe de produtos para saúde não se destinava a uso próprio. Argumenta que no termo de retenção não foram discriminados todos os equipamentos interditados, bem como não foi apresentada explicação acerca da incompatibilidade dos materiais com o uso próprio e que inconformado com o disposto no Termo de retenção, apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado pelo órgão competente até o presente momento. Alega que a interdição dos equipamentos foi realizada de maneira ilegal e abusiva e requer seja declarada a nulidade do Termo de Interdição.

Por sua vez, a autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva em razão de a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence, atualmente, ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa (GCPAF) a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na anuência de importação nos Postos de vigilância Sanitária. Informou que os produtos submetidos a regime de vigilância sanitária estão sob controle de sua importação e comércio pela Anvisa, nos termos da Lei n. 9.782/99 e que sua importação deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante deferimento de Licença de Importação, na forma da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC n. 81 de 2008, devendo o processo ser iniciado como registro do licenciamento de importação, por meio do Siscomex e após a chegada dos produtos importados, faz-se imprescindível para o deferimento da LI a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro, como objetivo de se apurar o cumprimento pelo importador das exigências sanitárias cabíveis. Informou, também, que o passageiro portava em sua bagagem acompanhada instrumentos cirúrgicos, enquadrados na categoria de produto para saúde, os quais não foram enquadrados como produtos para uso pessoal e sim, caracterizados para prestação de serviços em terceiros, após o que foram lavrados os termos de inspeção 117/2019 e o termo de interdição n. 45/2019, segundo o disposto no Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008.

Por fim, foi juntada pela autoridade coatora a descrição dos itens apreendidos, no total de 64 (sessenta e quatro) unidades de instrumental cirúrgico, novo e usado.

Dispõe a Lei n. 9.782/99 acerca da importação e exportação de bens sujeitos ao regime de vigilância sanitária:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei, devendo:

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

A Resolução RDC n. 81/2008 prevê em relação à importação realizada por pessoa física:

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

1. Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior:

1. Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros

2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008

Assim, de acordo com o item 1 do Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008 fica dispensada de autorização a importação "de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio".

Nesse contexto, verifica-se que a parte impetrante trouxe em sua bagagem acompanhada equipamentos e materiais médico-hospitalares, os quais não podem ser equiparados àqueles constantes do item 1 do Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008. Ademais, tais equipamentos não podem ser considerados para uso próprio, mas sim para prestação de serviços a terceiros, uma vez que se destinam a realização de cirurgia plástica nos pacientes do impetrante.

Ressalto, ainda, que de acordo com a descrição dos bens constantes da bagagem acompanhada do impetrante, juntada pela autoridade coatora (Id. 20243423) constaram tanto materiais novos e usados.

Destaco que, conforme fundamentado na decisão Id. 21090689, o impetrante sustentou, ainda, no item 5 da inicial, que não existe importação de parte dos equipamentos, porquanto saiu do país com eles, e que os equipamentos novos foram adquiridos para uso próprio, razão pela qual o ato da interdição seria ilegal.

De fato, no Termo de Inspeção nº 117/2019 consta: *Equipamentos cirúrgicos, alguns aparentemente usados, para uso em cirurgia plástica*, sendo que a finalidade declarada pelo ora embargante foi: *material usado utilizado em um curso nos EUA*.

Ou seja, no momento da interdição, declarou sim que se tratava apenas de material usado.

Quanto à afirmação de que *saiu do Brasil portando diversos equipamentos destinados ao uso em procedimentos de cirurgia plástica*, razão pela qual, no regresso, não haveria que se falar em importação dessa parte da mercadoria, a declaração anexada no Id. 19468523 sequer traz discriminação dos equipamentos que pertenceriam ao declarante. Ademais, a única prova pré-constituída de que as mercadorias foram adquiridas no Brasil, seriam as respectivas notas fiscais, as quais não foram apresentadas pelo impetrante com a inicial. Qualquer outra alegação depende de dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Portanto, não tendo o impetrante comprovado de maneira cabal que parte dos bens foi adquirida no Brasil, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato coator, ao tratar a mercadoria como importada, sendo certo que tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa física por meio do sistema Siscomex, nos termos do item 2 da Resolução RDC n. 81/2008, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009953-56.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MOTADOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

Id. 19709392: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008857-74.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21953645: nada a deliberação, tendo em vista que o ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor já foi expedido e transmitido para pagamento definitivo, conforme ids. 18488427, 18488431 e 19521355, além de o representante judicial da parte exequente ter sido intimado de todos os atos oportunamente.

Cumpra-se o despacho id. 18383699, sobrestando-se o feito até o pagamento do precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21193147: **intime-se o representante da devedora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da CEF, **intime-se o representante do embargante**, para que apresente o demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, a título de honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005636-44.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: WIELAND METALURGICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Id. 21704222, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Demore Transportes Eireli em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida, bem como o reconhecimento do direito de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS e COFINS. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS com efeitos futuros, bem como seja reconhecido o direito de compensação/restituição, administrativa ou judicial, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados da data de ajuizamento desta (valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença), com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na propositura desta demanda. Requer, ainda, seja declarada a inaplicabilidade da Consulta Interna 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018, haja vista o real entendimento do STF no RE 574.706, que deixou bem delineado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o “ICMS total” destacado em documento fiscal pelo contribuinte. Postula, finalmente, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 21625547).

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor aleatório e irrisório.

Assim, **intime-se o representante judicial da autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

Id. 21575819: **intime-se o representante da parte ré**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma do §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A DOIS MIL LTDA - ME, MARCIA REGINA MALAGUTTI, FERNANDO HENRIQUE MALAGUTTI

Tendo em vista que não houve o oferecimento de embargos à execução, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Id. 20455015: defiro o pedido de expedição de certidão comprobatória de ajuizamento da execução para fins de averbação junto à matrícula do imóvel indicado.

Semprejuízo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILENO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21772954: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 19782761, no valor de **R\$ 9.704,53 (nove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), para março/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido pelo patrono da parte credora (id. 20118136).

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006138-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Id. 11286966: observo que a carta precatória enviada à comarca de Poá, para citação dos executados nos endereços **RUA CAPITÃO MOURA, 105 SL2, Bairro: BIRITIBA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08560-570; e RUA DIACUL, 155, Bairro: JARDIM INDAIÁ, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08562-320**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21379754; tendo em vista que os ofícios RPs expedidos nos autos foram transmitidos com o preenchimento da data da conta equivocado, oficie-se, **COM URGÊNCIA**, à Presidência do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que os ofícios requisitórios com protocolo de retorno n. 20190205999 e 20190205998 sejam **cancelados**. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser encaminhado juntamente com as cópias dos ofícios transmitidos cuja juntada ora determino.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS no id. 19274717, no valor total de **R\$ 26.233,51, atualizado para junho/2019**, sendo R\$ 23.848,64 a título de principal, e R\$ 2.384,86 correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a minuta do ofício requisitório expedido nos autos, para que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.302.393/0001-37, conforme requerido na petição id. 21853342.

Efetuada a retificação, abra-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte executante.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6278

INQUERITO POLICIAL

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)
AUTOS Nº 0001490-47.2019.403.6119 IPL Nº 0264/2019-4-DPF/AIN/SPJP X SOUHEIL GHOLAM AUDIÊNCIA DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14 horas APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITENS 6 e 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): SOUHEIL GHOLAM, sexo masculino, nacionalidade libanesa, casado, mestre de obras, filho de MARIAM MAROUN e COSTANTIN, nascido em Beirute, no Líbano, aos 10/08/1953, portador do passaporte n. LR1148860/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcello Pires em ITAÍ, SP.2. SOUHEIL GHOLAM, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 101/103-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0264/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, SOUHEIL GHOLAM foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 07/07/2019, prestes a embarcar no voo QR744, da Companhia Aérea Qatar Airways, com escala em Doha/Catar e destino final em Beirute/Líbano, trazendo consigo e transportando, em sua bagagem, com vontade livre e consciente, para fins e comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 31.960g (trinta e um mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 09/11 e 138/142, os testes realizados na substância apreendida como denunciado resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 31.960g. A audiência de custódia foi realizada (fls. 60/62). O denunciado, que já possuía advogados constituídos nos autos (fl. 55), apresentou defesa escrita às folhas 156/163. Na peça de defesa, em síntese, o acusado (i) alega que desconhecia o conteúdo das bagagens; (ii) pede a sua absolvição sumária, sob a alegação de que não havia dolo em sua conduta; (iii) e reitera o pedido de liberdade provisória. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório do denunciado (fls. 06), do auto de apreensão (fl. 15), dos laudos periciais (fls. 09/11 e 138/142) e da Informação de Polícia Judiciária n. 141/2019 (fls. 73/95). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de SOUHEIL GHOLAM, determinando a continuidade do feito, conforme segue. Saliente que o rito especial da Lei 11.343/2006 não prevê a possibilidade de absolvição sumária, como requerido pela defesa. Em todo o caso, não seria cabível tal medida, uma vez que não se verifica, no presente caso, nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se

o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo impreterivelmente no dia 16/10/2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a audiência, especialmente a entrevista reservada do preso com o(a) defensor(a). 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que a adoção das providências cabíveis para a realização da escolta do acusado qualificado no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia 16/10/2019, às 13h30min. Saliente-se que o respectivo estabelecimento prisional já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação - WENDELL DA SILVA, Agente de Proteção Orbital, documento de identidade n. 489533395/SSP/SP, nascido aos 27/06/1993, telefone n. (11) 94037-5750, endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa ORBITAL - JESSICA LOURENÇO PINHO, Agente de Passageiros, documento de identidade n. MAT. 13547-11/GRU/AIRPORT, inscrita no CPF/MF sob n. 408.442.198-78, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa QATAR AIRWAYS, fone (11) 2445-2765.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal RODRIGO DALPINO SCHIMITD, condutor da prisão realizada nos autos do IPL n. 0264/2019-4-DEAIN/SR/SP, mas cuja matrícula e demais dados de qualificação não foram consignados no auto de prisão em flagrante delito, bem como do Agente de Polícia Federal ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, matrícula n. 17389, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente através do meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do ônus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Considerando que não houve alteração fática que possa ensejar a revisão da situação processual do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa escrita, reportando-me aos fundamentos já consignados na decisão de folhas 116/117 destes autos. 12. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16826777, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, §1º, CPC).

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDECIR PEDRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19460300 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19831961).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391195, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 21011047).

A impetrante procedeu à juntada de custas iniciais (ID 21117893).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 07/07/2004, conforme IDs. 19461013 e 19461016.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19461033, totalizando R\$ 80.315,94.

Sob ID. 19461047 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19461038) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19461602 e 19461039), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Acolho a renúncia à execução judicial formulada pela impetrante, para os fins do art. 100 da IN nº 1.717/2017. Nova vista à União Federal para ciência da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, via mandado, com íntegra da presente demanda, para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, nada mais tendo as partes a requerer, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/06/1995, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20325565 e ss).

A decisão de ID. 20463273 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20968140, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu a intimação do impetrante para que informasse se houve a inclusão do seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo homologado pela 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o qual autorizou a liberação do FGTS para os servidores transpostos de regime por força das Leis nº 7.696/19 e 7.630/18.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; \(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de motorista, regido pelo regime celetista, em 01/06/1995, conforme ID. 20325572.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20325579, totalizando R\$ 84.890,38.

Sob ID. 20325574 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20325575) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20325576, 20325577), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19765348 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104720).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042073).

A decisão de ID. 21061828 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21432180, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito 9ID. 21735373).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial do Município de Guarulhos de 17/04/2019, conforme ID. 19766355.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 24/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

No mérito, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de transporte e trânsito, inicialmente regido pelo regime celetista, em 07/07/2010, conforme ID. 19766351.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19766359, totalizando R\$ 48.107,94.

Sob ID. 19766353 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19766355) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, a tela de ID. 19766352 evidencia que a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19766357), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.F.C.INDUSTRIA E COMERCIO TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS E CONEXÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17695430 e ss), complementados pelos de ID. 18079633 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 18476330).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores; caso contrário, o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 19637347).

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 19694994).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 20205256), o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID. 20484501).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID. 21434985).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou a referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugrada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/resstituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO ROSSI BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO ROSSI BARBOZA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/09/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20170139 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20191379).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20853315, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO**.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 01/09/2014, conforme ID. 20170815 e 20170820.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20170821, totalizando R\$ 7.543,66.

Sob ID. 20170835 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20170826) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. A tela de ID. 20170818 indica a mudança para estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20170829 e 20170830), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLEQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNZLEQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL, afastando-se a limitação de 30%.

Em suma, narra a impetrante que é contribuinte de IRPJ e de CSLL, sendo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, acumulou prejuízos fiscais.

Argumenta que a compensação dos prejuízos está limitada a 30% por força dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, sendo esta limitação inconstitucional por conta de clara violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não-confisco e da isonomia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17839239 e seguintes).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 18647843) ressaltando que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Lei 8.981/95, modificada pela Lei 9.065/95, entendimento este anteriormente também adotado pelo c. STJ. Sustentou que o abatimento de prejuízos fiscais de IPRJ e de base negativa de CSLL tem natureza de benefício fiscal em favor do contribuinte, de modo que o constante nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 não configuraria instituição ou majoração de tributo e a limitação não poderia ser equiparada a confisco.

O autor apresentou documentos para instruir a inicial (ID. 18674787 e seguintes).

A seguir, requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 591.340/SP (ID. 19719227).

Manifestação pela União requerendo a improcedência liminar do pedido (ID. 20552871).

O impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 21680271).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Emmandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os dois requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Inicialmente, observo que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema Repetitivo 117 foi de que "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*".

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE NEGATIVA DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE TRINTA POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

2. O Supremo Tribunal Federal debruçando-se sobre o tema 117, RE 591.340, com repercussão geral, fixou, em 27.06.2019, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

3. Não havendo direito adquirido à compensação de prejuízos no cálculo do lucro tributável, não se vislumbra ilegalidade na trava imposta pela legislação.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010671-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019)

Portanto, ainda que a questão possa ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, o fundamento não tem suficiente relevância para, em sede liminar, justificar a concessão da tutela.

Por outro lado, também não houve comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, tendo em vista a ausência de juntada de documentos que possam indicar o perigo de dano decorrente da não concessão imediata da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Recebo a petição de ID. 21680271 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 4.197.335,69.

Proceda a secretaria ao necessário para retirar o sigilo dos autos, mantendo-se em caráter sigiloso, tão somente, os documentos de ID. 18674788 e 18674789.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE VIANA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, visando obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/09/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20227735 e ss).

A decisão de ID. 20409032 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20965294, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 21358990).

Foi deferido o ingresso da CEF no polo passivo da presente ação, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016 (ID 21447189).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador; nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*
- 2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 01/09/2014, conforme ID.20228503 e 20228504.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20228509, totalizando R\$ 7.536,21.

Sob ID. 20228527 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20228511) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20228513 e 20228518), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119

AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20486028: Defiro.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o manual traduzido para o Português, conforme solicitado pelo perito judicial, no prazo de 10 dias.

Após, vista à parte contrária e ao perito judicial para continuidade dos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, visando obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/02/2010, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18580698 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19322985).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 19841471, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 20385255 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo, nos termos do art. 311 do CPC, a reconsideração do pedido liminar (ID 20915353).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 21514520).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, inicialmente regido pelo regime celetista, em 01/02/2010, conforme IDs. 18581453 e 18581462.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18581461, totalizando R\$ 25.735,33.

Sob ID. 18581463 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18581456) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, a tela de ID. 18581454 evidencia a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18581460), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A requerente informa na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.767.631/SC (2018/0241398-5) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à matéria dos presentes (Tema 1008/STJ). Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.” (Publicado no DJe em 26/03/2019) (grifamos)

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.”

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5010

INQUERITO POLICIAL

0001481-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fs. 83), por meio de defesa técnica, apresentou resposta preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, foram apresentadas as seguintes questões: (i) Que a acusada manifestou claro propósito de confessar em Juízo a prática criminosa, demonstrando arrependimento, não conseguindo mais deixar de carregar o entorpecente por ter sido ameaçada; (ii) Sustenta que a ausência de dolo da acusada em praticar o delito a ela imputado, não possuiu interesse em envolver-se na prática criminosa; (iii) Pleiteia, ao final, em caso de condenação, seja a reprimenda fixada no mínimo legal, com fixação de regime mais brando para início do cumprimento da pena. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fs. 85/89 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 65/67 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 02 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30HS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2 Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será

interrogada.4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP:07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o teor da certidão retro, bem como da manifestação do i. perito **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, designo o dia 25/11/2019, 09h50, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA a comparecer na perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como aqueles solicitados por ocasião da primeira perícia, sob pena de preclusão, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0031897-82.2013.4.03.6301
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005743-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos).

Oficie-se a CEF (PAB TRF3ª Região) objetivando informações acerca do destino dos valores depositados na conta judicial 1181.635.3459- 1, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL BENTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SAMUEL BENTO DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/10/2018, sob o protocolo nº 838748332, emanando desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18419764 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Concedida a gratuidade processual (ID. 20416539).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 838.748.332 aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019 (ID. 20498488).

A decisão de ID. 20537138 deferiu o pedido liminar para determinar a análise do requerimento NB 838.748.332, protocolizado em 10/10/2018, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Em informações complementares (ID. 21336798), a autoridade coatora afirmou que, para dar prosseguimento à análise do requerimento, aguardam a migração da atualização do CADUNICO para o CNIS, em Setembro/2019.

O MPF se manifestou pela confirmação da liminar concedida (ID. 21737045).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do requerimento nº 838.748.332, relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF 1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF 4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, restou comprovada a inobservância, por parte da Administração Pública, do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento nº 838.748.332 ainda aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de Setembro de 2019, conforme novas informações apresentadas (ID. 21173671).

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido nº 838.748.332, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 269/1443

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos estados.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria uma nova forma de contribuição, bem como os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 13481397 e ss), complementados pelos de ID. 141022156 e seguintes.

A decisão de ID. 14127562 deferiu a medida liminar “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS pela matriz e suas filiais”.

A União requereu o ingresso no feito (ID. 14400025).

A impetrada prestou informações e, preliminarmente, argumentou que a autoridade competente com relação à impetrante é a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP (ID. 14531916).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo (ID. 15558810).

A decisão de ID. 16274491 retificou o polo passivo e declarou a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinou a remessa dos autos à esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Manifestação, pelo MPF, sob ID. 19183953, requerendo o regular prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para notificar a autoridade impetrada ante a retificação do polo passivo. Na ocasião, foi deferido o ingresso da União no feito (ID. 20200571).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20821366, argumentando, em síntese, que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores. Caso contrário, o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 21616104).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparamo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [".Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] —v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

Como dito, a base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente a questão acerca de qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sinalizou que deveria ser o destacado nas notas fiscais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Grifamos.

De fato, considerando-se que o ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é o devido na comercialização de mercadorias, ou seja, o destacado na nota fiscal, esta base deverá também ser utilizada para a exclusão do tributo e não aquele recolhido aos cofres públicos após as reduções decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da abstração do decisorium aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extatido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Portanto, é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GRAZZIOTIN TORRES - RS97101
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME FELIPE DOS SANTOS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da incidência tributária e da aplicação da pena de perdimento, com a consequente liberação de bens apreendidos.

Em suma, narra o impetrante que, em 01 de maio de 2019, retornou do Reino Unido portando apenas bens de uso e consumo pessoal, mas foi submetido a inspeção de rotina ao se dirigir ao canal "Nada a Declarar".

Afirma a lavratura de Termo de Retenção nº 081760019038712TRB01, sob o fundamento de estar a bagagem "fora do conceito de bagagem de uso pessoal", tendo sido apreendidos um relógio da marca ROLEX Sky Dweller 42mm de ouro amarelo e um pingente pequeno de diamantes em forma de pinguim, da marca Theo Fennell, os quais foram apresentados durante sua viagem de negócios ao exterior.

Esclarece que, por motivos de segurança, o relógio da marca ROLEX estava guardado em sua bagagem acompanhada.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrante recolheu custas complementares (ID 18556266).

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que o impetrante foi selecionado para conferência de bagagem acompanhada, por meio do equipamento de scanner, conforme artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, sendo que as imagens sugeriram a existência de bens possivelmente sujeitos à tributação (joia e relógio). Ressaltou que o impetrante foi indagado a respeito de tais bens e disse se tratar de presentes entregues pelo Sr. Jason Blain, residente em Londres, por ocasião de viagens às Ilhas Maldivas. Destacou o fato de os bens estarem em suas caixas originais e o relógio envolto em plástico, indicando serem bens novos. Acrescentou a presença de um relógio de pulso de cor preta liberada por estar sendo usado pelo impetrante no momento da vistoria de sua bagagem. Salientou que os bens foram retidos a pedido do próprio passageiro, conforme orientações da secretária do Sr. Blain. Afirmou que os bens estão sujeitos à tributação, mas enquadráveis no conceito de bagagem como bens adquiridos no exterior.

A decisão de ID. 18755312 deferiu em parte o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito da lide, haja vista a inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua atuação (ID. 200117875).

A União informou que não recorria da decisão que concedeu a liminar (ID. 21689222).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Inicialmente, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

O dispositivo legal prevê, também, que os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

Os artigos 2º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 assim estabelecem:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...]III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

[...]VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010.

No caso, foram apreendidos em poder do impetrante um relógio “Rolex Sky Dweller 42 mm Yellow Gold” e uma joia “Black & White Diamond Penguin Small Art. Pendant – Theo Fennell”, avaliados em US\$ 37.752,80.

Muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava uso pessoal, os bens encontrados em sua bagagem estavam acondicionados em caixas e plásticos.

Além disso, o impetrante viajou com relógio de pulso além daquele encontrado embalado em sua bagagem, pelo que se verifica que a mercadoria apreendida, evidentemente, não configura artigo de vestuário em natureza e quantidade compatível com as circunstâncias da viagem.

Dessa forma, os bens não estão sujeitos à isenção de tributos estabelecida aos bens pessoais, nos termos do artigo 33, II da IN 1.059/2010.

Na realidade, o caso emanasse se amolda aos preceitos do inciso III do referido artigo, estando a isenção da bagagem acompanhada limitada a US\$ 500 dólares, segundo os ditames do artigo 7º, ‘a’ da Portaria MF nº 440/2010 (“US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima”).

Portanto, os bens se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, mas devem ser submetidos à fiscalização e tributação, sendo necessária a declaração e recolhimento dos tributos devidos.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, revogo a liminar e **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20498502: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para trazer aos autos os EXATOS documentos solicitados pelo perito judicial, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.

Após, encaminhem-se referidos documentos ao perito.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119

AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

21786490: Vista ao Município de Ferraz de Vasconcelos, como requerido, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-56.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 21533228, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-57.2019.4.03.6119
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural compreendido entre 22/07/1987 e 01/06/1992 e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/05/1994 a 01/08/1995 e 07/08/1995 a 10/06/2015

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende produzir prova oral com relação, especificamente, ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição **por conta da atividade rural**, em regime de economia familiar, de 22/07/1987 a 01/06/1992.

A seguir, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID20414610: determino a expedição de ofício ao INSS – APS Suzano – solicitando-se a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO MARQUES GALVAO, CPF: 761.278.008-97, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP.

Com a vinda da certidão, vista às partes pelo prazo de 05 dias se, após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-91.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13225892: Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes, visto que tais documentos devem ser digitalizados e nominalmente identificados, nos exatos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tornem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória ID 21633244, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-55.2018.4.03.6119
AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-90.2019.4.03.6119
AUTOR: AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-25.2019.4.03.6119
AUTOR: ABRAAO ASSUNCAO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELITAALVES DOS SANTOS em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do pedido de revisão do benefício 175.692.931-6.

Narra, em síntese, que o procedimento administrativo se encontra na CGT-1ª CAJ, sem apreciação desde 17/11/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18274201 e ss), complementada pelos de ID. 18932776 e seguintes.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19332602).

Após a notificação, a Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP prestou informações preliminares (ID. 20315315) argumentando que o procedimento se encontra na 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social- CRPS, e que tal órgão não possui subordinação ao INSS.

A impetrante retificou o polo passivo da demanda para incluir a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO (ID. 20470817).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inotvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante (ID. 18274554) e pelas informações prestadas pela autoridade inicialmente apontada como coatora (ID. 20315315), que a impetrada retificada sob ID.20470817 tem sede na cidade de Brasília/DF.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília/DF, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, com as homenagens deste juízo.

Proceda a secretaria à imediata retificação do polo passivo, passando a constar somente a 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social- CRPS.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11490

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000147-56.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-54.2017.403.6117()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142/2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, providencie a Secretaria a criação dos metadados, intimando posteriormente o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos no Sistema PJE, informando nos autos físicos o cumprimento da diligência.

Cumprida a determinação, o processo correrá unicamente no sistema eletrônico e os presentes autos físicos deverão ser definitivamente arquivados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000384-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILLIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA STROPPIA - SP358428, JANAINA MILENE COALHA - SP355855, TATIANA STROPPIA - SP210003, BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO MARCOS CORREA PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em tutela de urgência provimento jurisdicional que determine ao Conselho a inscrever no registro profissional do autor autorização para que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior e extensão das atribuições do Engenheiro Naval para as atividades englobadas e concedidas quando do registro da atividade de tecnólogo fluvial e, subsidiariamente, determine o Conselho a alterar seu registro profissional para que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior, abstendo-se de praticar ato fiscalizatório ou punitivo do exercício das atividades.

Esclarece que impetrou mandado de segurança em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para exercer as atividades previstas nos itens 01 a 18 do art. 1º da Resolução Confêa nº 218/1973, no âmbito da modalidade Engenharia Naval, o qual foi denegado em segunda instância, com trânsito em julgado aos 08 de janeiro de 2019.

Sustenta a possibilidade de extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissional em decorrência da conclusão do curso de Especialização em engenharia de construção naval on e offshore, conforme disposto no art. 3º, V e art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confêa.

Alega que, desde o primeiro requerimento administrativo, o CREA permanece omissivo, inclusive não tendo alterado seu cadastro profissional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois a decisão ser-lhe-á favorável.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não ouvida a parte contrária – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do autor – a integridade da atuação do Conselho Regional requerido. Ademais, a análise do caso concreto não demonstra a existência de situação de perigo concreto que justifique a concessão da medida pleiteada sem a ouvida da parte contrária.

Por essas razões, **indefero** a tutela provisória de urgência.

Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Jahu/SP, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI

DESPACHO

Observo que, não obstante regularmente citada, a ré **Gobbo Engenharia e Incorporações – EIRELI** deixou de contestar a ação, incidindo a regra, portanto, do art. 344 do CPC.

Desse modo, considerando que as questões de fato e de direito estão presentes nos autos, reputo, nesta sede processual, ser desnecessária a produção de outras provas.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA ZANUTTO FERRARESI - SP264996

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, qualificada nos autos, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento de **Crédito Bancário – GIROCAIXA 734**, referente aos contratos nºs 243254734000090835, 243254734000091050 e 243254734000091483, pactuada em 09/08/2016, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 3254.003.00001813-3, cujo saldo devedor total posicionado para 26/10/2017 perfaz o montante de R\$45.615,36 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME apresentou contestação (ID 5096199), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda (contrato e extratos bancários). No mérito, sustenta a nulidade das cláusulas contatuais que autoriza a cumulação de encargos com comissão de permanência, a incidência de taxa de juros fixada em patamar superior à média apurada pelo BACEN, a incidência de juros remuneratórios e o débito de tarifas ou encargos não estabelecidos no contrato.

Decisão que afastou a preliminar levantada pela ré e, considerando que se tratava de ação monitoria, rejeitou liminarmente os embargos à ação monitoria. Na mesma oportunidade, determinou a intimação da requerida para pagar o débito principal e as custas e, não ocorrendo o pagamento voluntário, determinou o acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento e a constituição do título executivo judicial, com a constrição de valores e, subsidiariamente, de veículos e imóveis (ID 9420593).

Recurso de apelação interposto pela ré (ID 9945726).

A CEF juntou aos autos demonstrativos de débitos atualizados (ID 9987231).

Decisão que reconsiderou a anterior (ID 9420593) e determinou a intimação das partes a especificarem prova e, não havendo provas, a conclusão do feito para julgamento.

A parte autora não requereu a produção de provas, ao passo que a ré permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Superada a questão preliminar na decisão proferida em 20/07/2018 (ID 9420593), passo ao exame do mérito.

1. MÉRITO

No caso dos autos, a parte demandada sustenta que a petição inicial não se encontra instruída com Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA 734 e os contratos de mútuo a ela vinculados, pactuada em 09/08/2016, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 3254.003.00001813-3, perfazendo o saldo devedor R\$45.615,36 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de inpontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

O contrato social indica que a sociedade empresária BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.116.079/0001-37, exerce atividade econômica de representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares e de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, encontrando-se sediada no Município de Bocaina/SP. O capital social subscrito e integralizado pelas sócias, Irma Alessandra de Pauli Bertonha e Maria Conceição de Pauli Bertonha perfaz o valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais). Já o faturamento anual perfaz R\$90.015,81 (noventa mil e quinze reais e oitenta e um centavos), conforme declarado pela própria sócia e representante legal no momento da abertura de conta corrente pessoa jurídica.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pela parte ré.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAMA MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução das dívidas acostados aos autos fazem prova de que a pessoa jurídica BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA. firmou com a CEF, nas datas de 31/08/2016, 14/09/2016 e 29/09/2016, contratos de mútuo nºs 24.3254.734.0000908/35, 24.3254.734.0000910/50 e 24.3254.734.0000914/83, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 3254.003.00001813-3, cujo saldo devedor total posicionado para 26/10/2017 perfaz o montante de R\$45.615,36 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Corroborar a existência de contratos de mútuo pactuado entre a sociedade empresária e a Caixa Econômica Federal a declaração constante da Ficha de Abertura Pessoa Jurídica assinada pela sócia e representante legal (ID 3650204). Segundo o documento, a representante legal da sociedade empresária, Irma Alessandra Pauli Bertonha, declarou como propósito e natureza de negócios da abertura de conta corrente a contratação de empréstimos e financiamentos.

Conquanto as partes não tenham acostado aos autos os contratos de mútuo, extrai-se do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida do contrato 24.3254.734.0000908/35 (ID 9987234) que restou avençada a taxa de juros remuneratórios de 3,09% ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e tarifa de serviços. Quanto a este contrato, no demonstrativo do débito, a CEF acresceu ao valor devido custas processuais.

Do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida do contrato 24.3254.734.0000910/50 (ID 9987235) depreende-se que restou avençada a taxa de juros remuneratórios de 2,79% ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e tarifa de serviços.

Em relação ao contrato 24.3254.734.0000914/83 (ID 9987236), restou estipulada entre as partes taxa de juros remuneratórios de 2,79% ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e tarifa de serviços.

Os extratos de movimentação bancária (Ids 3650207 e 3650208) revelam que os empréstimos contraídos por meio dos contratos 24.3254.734.0000908/35, 24.3254.734.0000910/50 e 24.3254.734.0000914/83 foram utilizados.

Com isso se vê e, inclusive a CEF expressamente faz constar das planilhas de evolução da dívida, que os cálculos elaborados excluem a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a sociedade empresária BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$44.954,51 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente aos contratos 24.3254.734.0000908/35 e 24.3254.734.0000910/50 e a quantia de R\$17.586,23 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) referente ao contrato 24.3254.734.0000914/83, atualizadas para agosto de 2018.

Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária desde o inadimplemento dos contratos (desde 27/01/2017 para os contratos 24.3254.734.0000908/35 e 24.3254.734.0000910/50 e desde 29/03/2019 para o contrato 24.3254.734.0000914/83), em conformidade com os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sucumbente, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais recolhidas pela CEF (ID 3650201). Ressalto, no entanto, que as custas processuais foram incluídas no cálculo dos valores devidos acima reconhecidos (ID 9987234).

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se os mesmos parâmetros, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros e de veículos mostrou-se infrutífera para satisfação do débito, determino que a executada indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais imóveis suficientes para garantir a dívida, devendo a Secretária proceder à restrição/penhora no sistema ARISP se houver indicação.

JAU, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11491

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIZ (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cientifico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-55.2012.403.6117 - IRMA TRISTAO MATIAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-35.2013.403.6117 - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-82.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que restou decidido no Acórdão de fls. 96/99, defiro o pedido de fl. 225, uma vez que assiste razão ao peticionário.

Providencie a Secretaria a minuta de RPV referente à verba honorária no montante de 10% do valor da condenação, intimando as partes para manifestação quando da ciência do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS FAGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o curso do processo.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis n.º 12.546-2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013 e para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*

3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.*

4. *É o voto.*

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No tocante a filial de empresa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do local onde se situa a matriz da pessoa jurídica:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. *Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a*
2. *No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para*
3. *Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)*

Sendo assim, domiciliada a impetrante (empresa matriz) na cidade de Dois Córregos/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*jimus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se como próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando entrou em vigor a MP nº 540, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória nº 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliouse, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; Medida Provisória nº 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013; Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, que versa sobre a aplicação de uma alíquota ad valorem a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

Dispõe o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11:

Art. 8.º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra.

Assim, a Lei nº 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

E é neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de "receita bruta" da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.

A Lei nº 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, adiro ao entendimento de que dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário – art. 8.º, § 7.º, inciso IV).

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

Consabido que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

2. "A exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)". (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.

I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA nº 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP nº 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.

II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGREsp nº 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179)

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do **Recurso Extraordinário nº 240.785/MG**, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

A jurisprudência alinhava-se, inicialmente, no sentido de que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer; não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justificaria o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI (TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015).

Entretanto, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Min. Regina Helena Costa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 994): "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região alinhou-se ao precedente firmado no recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. TEMA 994 - O ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - REPETITIVO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 5. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. 6. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 7. Desse modo, mantenho o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). 8. Embargos de declaração rejeitados.

(Segunda Turma, TRF – Terceira Região, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Dara 20/08/2019, Data da publicação 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2019) (destaquei)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional – inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Tema 1048).

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (REsp nº 1.638.772/SC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da impetrante e suas filiais, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome da impetrante e de suas filiais no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação até ulterior decisão deste Juízo ou da Instância Superior.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 13 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 615,21 (seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DEYANE FERNANDES CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 615,21 (seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-75.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 193,18 (cento e noventa e três reais e dezoito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY
Advogado do(a) SUCEDIDO: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA
EXEQUENTE: J. P. S. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-12.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005740-10.1994.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ARNALDO TOGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-36.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MARTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIANA GUEDES, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002934-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO MINEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-80.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-04.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA JUSTINO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-79.2016.4.03.6111
SUCEDIDO: MARIA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-62.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 21453972), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não obstante, em face da cessão parcial de crédito firmado pelo exequente (Id. 21297266), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que os valores requisitados através de precatório (Id. 20059646, pág. 01/02) em favor da autora, sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 19, da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o depósito do precatório para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõem os artigos 37 e 38, ambos da Lei nº 3.807/60 que:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Por ocasião da impugnação, o INSS afirma que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de pensão por morte foi revisada em 01/04/2011 e que "a renda mensal concedida à autora e ativa atualmente equivale a 88,98% do salário-de-benefício, mas o correto seria 60%, conforme histórico de ocorrências e dados do benefício anterior recebido pela mãe da autora, salientando que no HISCRE está destacado: DIFERENÇA ENTRE MR NORMAL E MR JUDICIAL e na tela do HISOCR (alteração de renda): "Sistema está apurando 100% da APR e o correto pela DIB é de 60%".

Em que pese as argumentações das partes, entendo que com fulcro nos supracitados artigos, a RMI da pensão por morte pago à parte autora deve ter coeficiente de 60% (50% + 10% - viúva de 16/05/1988 a 23/09/2007, e autora inválida a partir de 23/09/2007, data em que se considera habilitada).

Desta forma, levando-se em consideração que o mérito discutido nestes autos não se refere à revisão de RMI, mas sim de concessão do benefício de pensão por morte à dependente, intime-se o INSS para que demonstre nos autos, de forma clara e inequívoca, se o cálculo do benefício pago às dependentes do falecido atende às determinações dos artigos 37 e 38 acima mencionados, esclarecendo a afirmação de que o valor pago à autora está acima do correto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto, que o fato de ter havido revisão da RMI não altera a forma do cálculo do benefício aqui pleiteado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõem os artigos 37 e 38, ambos da Lei nº 3.807/60 que:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Por ocasião da impugnação, o INSS afirma que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de pensão por morte foi revisada em 01/04/2011 e que "a renda mensal concedida à autora e ativa atualmente equivale a 88,98% do salário-de-benefício, mas o correto seria 60%, conforme histórico de ocorrências e dados do benefício anterior recebido pela mãe da autora, salientando que no HISCRE está destacado: DIFERENÇA ENTRE MR NORMAL E MR JUDICIAL e na tela do HISOCR (alteração de renda): "Sistema está apurando 100% da APR e o correto pela DIB é de 60%".

Em que pese as argumentações das partes, entendo que com fulcro nos supracitados artigos, a RMI da pensão por morte pago à parte autora deve ter coeficiente de 60% (50% + 10% - viúva de 16/05/1988 a 23/09/2007, e autora inválida a partir de 23/09/2007, data em que se considera habilitada).

Desta forma, levando-se em consideração que o mérito discutido nestes autos não se refere à revisão de RMI, mas sim de concessão do benefício de pensão por morte à dependente, intime-se o INSS para que demonstre nos autos, de forma clara e inequívoca, se o cálculo do benefício pago às dependentes do falecido atende às determinações dos artigos 37 e 38 acima mencionados, esclarecendo a afirmação de que o valor pago à autora está acima do correto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto, que o fato de ter havido revisão da RMI não altera a forma do cálculo do benefício aqui pleiteado.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 277,40.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade.

Em 10/08/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual transitou em julgado aos 24/11/2017.

A autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 4.342,47.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela autora, alegando ser correto o valor de R\$ 4.065,07, argumentando que há excesso na execução, pois "a parte autora deixou de observar, quanto aos juros de mora, os ditames da Lei n.º 11.960/2009", bem como não calculou o desconto referente às contribuições previdenciárias que incidem sobre o benefício.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

"(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Nos do autor houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora e não houve o desconto previdenciário. E, nos do Instituto houve aplicação de índices diversos da Resolução n.º 267/2013 do CJF em vigor".

Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram-se inertes.

Com efeito, restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014).

Outrossim, a r. sentença determinou que a correção monetária e os juros de mora seriam estabelecidos na "forma prevista no Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".

ISSO POSTO, acolho parcialmente a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 17779254), no valor de R\$ 4.269,14 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e catorze centavos).

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os valores sucumbenciais são irrisórios.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do cumprimento da decisão Id 20470946, aguarde-se emarquivo o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001130-50/2019.403.6111.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 1.493,58.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

APARECIDO BROLLO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: o a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Em 09/08/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual foi mantida do TRF da 3ª Região e transitou em julgado em 28/03/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 35.782,94.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução e ser correto o valor de R\$ 34.289,36, argumentando a necessidade do abatimento do valor já recebido pela parte autora a título de décimo terceiro salário.

Instado a se manifestar, a parte exequente/autora manifestou-se em concordância aos cálculos apresentados pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pelo exequente (id. 20055110), no valor de R\$ 34.289,36 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.493,58. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 149,35 (cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: REDINEIA FERRAZ CATHARINO
AUTOR: I. V. F. C., I. R. F. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000426-36.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Tendo em vista que a União apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 120,70 (cento e vinte reais e setenta centavos), indicada na memória de cálculos de ID 20286478, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001490-76.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO MENDONCA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 5.062,53.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA propôs ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Em 06/10/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenado o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 27/04/2017 (data da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.968.378-0). Trânsito em julgado: 02/02/2018.

Em 23/08/2018, o INSS apresentou cálculos de liquidação e comunicou que descontou do cálculo “o período em que a parte autora esteve em gozo de seguro desemprego período compreendido entre 06/2017 e 10/2017—comprovante em anexo - situação esta incompatível com o 110 recebimento de benefício previdenciário”.

A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS, apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 6.328,09 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Por sua vez, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando a legalidade do desconto, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e o excesso da execução, pois não aplicou os índices de correção determinados na sentença e apurou ser devido ao autor R\$ 1.265,56.

A Contadoria apresentou informações e ratificou os cálculos apresentados pela Autarquia.

Este Juízo, entretanto, em decisão proferida aos 20/05/2019, determinou que: “(...) da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 06/2017 a 10/2017, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor idêntico ao valor devido a título de auxílio-doença em cada competência”, mas ressaltou a impossibilidade do desconto “no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios”.

Os autos retomaram à Contadoria para adequação do cálculo. A parte autora discordou dos critérios de elaboração dos mesmos e a parte executada ficou-se inerte.

ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id. 16612635 e id. 17713173), no valor de R\$ 1.150,51 (um mil cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) a título de principal e R\$ 552,06 (quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) a título de verba honorária.

A parte exequente sucumbiu em R\$ 4.625,52 e a parte executada, em R\$ 437,01.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 462,55 ao Procurador Federal e R\$ 43,70 ao procurador da parte autora.

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001215-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES, NATAL DOMINGUES, LUIZ SERGIO DOMINGUES, JORGE DOMINGUES NETO, ALMIR DOMINGUES
SUCEDIDO: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000519-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001753-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001263-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-78.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES
CURADOR: JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAS - SP106283,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-59.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005213-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-30.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-79.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GONCALVES COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002891-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES
SUCEDIDO: EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No termos do art. 10, inciso VII, da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente para juntar aos autos os documentos referente à habilitação do(s) sucessor(es) da autora e a decisão que deferiu a habilitação.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 20655713.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002224-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO NETO

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o executado opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da empresa Marilan Alimentos S/A (ID 21972287).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIRINO REINALDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2019, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor total da quantia de R\$ 25.878,24 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 08/2019, indicada na memória de cálculos de ID 20532428, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O E. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema nº 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma”. (RE 1.112.500-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.495.146-MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Com efeito, consigno que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária e juros, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, “consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015”. Portanto, sem razão a Autarquia Previdenciária sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte julgou embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, atribuindo-lhes excepcional efeito suspensivo, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão:

Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração.

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário.

2. Direito Processual Civil.

3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental.”

(RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior; observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro Luiz Fux

Relator

(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018).

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou pela suspensão do feito até que haja a modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, conforme recentíssimos julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença (evento 198 do processo originário), na qual o juízo a quo determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores devidos, em observância ao decidido pelo STF no RE n.º 870.947. Alega a Autarquia, em síntese, ausência de decisão definitiva do STF sobre a questão, razão pela qual deve ser mantida a TR como índice de correção monetária - aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. Relativamente ao tema, esta Turma vinha entendendo ser desnecessário o trânsito em julgado do RE n.º 870.947/STF para que fosse adotado o INPC como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR para fins de atualização do débito, pela Corte Suprema, e a identificação do índice aplicável pelo INSS, mediante precedentes qualificados.

(...)

Entretanto, em consulta à tramitação do recurso extraordinário com repercussão geral no STF (Tema 810), constata-se que, em 24/09/2018, foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos (...).

(...)

Em face da determinação do Ministro Relator, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da aplicação do índice substitutivo à TR, até julgamento dos embargos de declaração. A decisão tem efeitos erga omnes e vinculantes. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões.”

(TRF4, AG 5038643-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/11/2018)

“Em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema n.º 810), definindo que o artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Considerando que o pronunciamento do STF é vinculante, bem como que a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, esta Relatoria passou a adotar a orientação que prevaleceu sobre a matéria.

Todavia, em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes da federação em face daquela decisão, por entender que a imediata aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia ocasionar grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

(...)

Assim, à vista de tais considerações, determino o sobrestamento do presente recurso até que sobrevenha pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Recurso Extraordinário 870.947. Intimem-se”.

(TRF4, AG 5041833-31.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/11/2018).

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face da BARBARA REGINA BORBA SILVA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 53.644,62 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Regularmente citada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe os artigos 701, *caput*, e 702, *caput*, ambos do Código de Processo Civil

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

O termo “a quo” do prazo, portanto, é a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, que na hipótese dos autos ocorreu em 27/06/2019 (quinta-feira), conforme se verifica no ID 18833848, expirando-se o prazo no dia 23/07/2019 (terça-feira).

No entanto, como os presentes embargos foram ajuizados somente no dia 29/08/2019, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto os embargos monitórios sem o julgamento do mérito, em face da sua intempestividade, com fulcro nos artigos 701 e 702 c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 5 de novembro de 2019, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e § 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

DESPACHO

Considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 14 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001261-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 15 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para *“que a autoridade impetrada não exija as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS destacados ou debitados em relação ao valor bruto da nota fiscal, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado”*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, ao dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, ampliou de modo ilegal o que se entende por receita bruta para além dos resultados obtidos com as atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Assim, reivindica seu direito certo e líquido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, uma vez que tais contribuições fogem ao conceito de faturamento ou receita.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *“à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e COFINS destacados ou debitados em relação ao valor bruto da nota fiscal”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, como ocorre com o ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, recentíssima decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.
2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5037523-31.2018.404.7000 - Relator Desembargador Federal - Marcelo de Nardi - Julgamento em 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicação legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5016509-04.2017.4.04.7201 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Segunda Turma - Julgamento em 28/11/2018 - grifei).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada.

Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Id. 21659915. Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SIMONE DE LIMA SENA, interdita e representada por sua genitora, Nerci de Lima Sena, objetivando reintegrar definitivamente da posse do imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, bloco 04, apto. nº 401, Condomínio Residencial São Luiz, que se encontra registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis/SP, sob a matrícula 45.215.

Sentença proferida no dia 21/10/2011 indeferiu a petição inicial, reconhecendo a ausência de interesse de agir e declarou extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 36/41), mas o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (fs. 51/54), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 25/10/2017 (fs. 56).

Como o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fs. 59/61), mas não houve acordo entre as partes (fs. 69/72).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** a ocorrência da prescrição; **b)** da ilegitimidade ativa da CEF, pois a empresa “Residem Administração e Serviços Gerais Ltda. era a terceirizada que recebia os condomínios”; **c)** quanto ao mérito, sustenta que “inadimplemento, todavia, na espécie não houve e nem há” (fs. 78/83).

Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral (fs. 93).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fs. 97/98).

Este juízo determinou que a ré juntasse aos autos cópias da ação de consignação em pagamento que alegou ter sido ajuizada na Justiça Estadual (fs. 99), mas não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ao juiz examinar a pertinência e a utilidade da ampla dilação probatória, podendo dispensar a produção da prova oral e a designação de audiência de instrução quando os fatos essenciais ao desfecho da controvérsia estiverem suficientemente esclarecidos por documentos, como é a hipótese dos autos.

Incognível, pois, a realização umato que, de antemão, sabe-se inútil, não há sentido em se deferir a produção de prova testemunhal, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas alegações apresentadas pela ré.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fs. 51/54):

“A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do par - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza, em seu artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Portanto, a CEF, por ser proprietária fiduciária e ter a posse indireta do imóvel, é parte ativa legítima em ação de reintegração de posse.

Consta da petição inicial que “a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 603,68, posicionadas para o dia 26.07.2011, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual” (destaquei e grifei).

Como a presente ação foi ajuizada no dia 22/08/2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

No dia 08/09/2006 a CEF e SIMONE DE LIMA SENA firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242000549-0, figurando a CEF como arrendadora do seguinte imóvel descrito na cláusula primeira: “Uma unidade autônoma sob nº 401, localizada no térreo, do Bloco 4 do ‘CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LUIZ’, situado na cidade de Manha, na Domingos Jorge Velho nº 789, com área total de 48,6899 m² de construção, sendo 45,2672 m² de área privativa e 3,4227 m² de área de uso comum, com direito ao uso de uma (1) vaga de garagem; correspondendo à unidade uma fração ideal de 0,617284% do terreno descrito e caracterizado na matrícula 43,639 o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula nº 45.215 livro 2º, datado de 18 de Dezembro de 2003, no 1º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP”.

Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, o imóvel foi destinado à arrendatária, ora ré, para ser utilizado para sua residência e de sua família.

Conforme planilha juntada pela CEF, a arrendatária não pagou as taxas de arrendamento e condomínio vencidas a partir de 10/04/2011 (fs. 14), motivo pelo qual foi notificada extrajudicialmente no dia 20/06/2011 (fs. 17/18).

Em 22/08/2011 a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse.

Os contratos de alienação fiduciária de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o credor fiduciário detém a posse indireta do bem, prevendo expressamente a lei a possibilidade de uso da via da reintegração de posse em caso de inadimplemento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na hipótese dos autos, a CEF age na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR -, proprietário do imóvel e, assim, não se pode olvidar que mantém a posse indireta sobre o bem.

Dessa forma, não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que a parte ré não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé, nos termos ajustados.

Por conseguinte, tenho que a CEF, arrendadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tem direito ao manejo de ação de reintegração de posse contra a parte arrendatária para a preservação do *status quo* de imóvel de propriedade do aludido Fundo de arrendamento Residencial - PAR -, ainda quando a posse direta do bem esteja deferida à arrendatária.

Ademais, a jurisprudência vem admitindo a reintegração da posse ao possuidor indireto quando configurado o esbulho.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO.

1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel.

2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio.

3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé.

4. Medida cautelar não-conhecida em razão da inadequação da via eleita.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023602-74.2010.404.7100 - D.E. de 08/04/2011).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, reintegro à CEF a posse definitiva do imóvel descrito na cláusula primeira *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242000549-0* e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, CATARINA MARIANO

ROSA - SP332139

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, CATARINA MARIANO

ROSA - SP332139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Oportunamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Diz a Impetrante que em razão do segmento econômico ao qual pertence e por destinar grande parte de sua produção ao mercado externo, enquadra-se no regime especial tributário denominado Reintegra, atualmente previsto na Lei nº 13.043/2014, o qual prevê o ressarcimento parcial ou integral de resíduos tributários da cadeia econômica, calculados mediante a aplicação de percentual sobre a receita das exportações.

Afirma que o Decreto nº 8.415/2015 (coma redação do Decreto nº 9.148/2017), que regulamentava o Programa, previa em seu favor percentual de 2% de 1.1.2017 a 31.12.2018 e de 3% a partir de 1.1.2019, mas que em 30.5.2018 foi editado o Decreto nº 9.393, com entrada em vigor em 1º.6.2018, o qual, alterando o Decreto nº 8.415/2015, reduziu o percentual vigente de 2% para 0,1%. Aduz que a redução do percentual de creditamento ofende princípios da legalidade, anterioridade tributária, segurança jurídica e da proteção à legítima confiança dos contribuintes em relação aos atos estatais.

Requer a concessão de segurança para permanecer se ressarcido mediante o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018 e de 3% nos exercícios vindouros, afastando a aplicação das alterações veiculadas no Decreto nº 9.393/2018 no processamento e análise de suas PER/DCOMP's.

Subsidiariamente, postula que seja observada a anterioridade em relação à incidência da redução dos percentuais de ressarcimento, com concessão de segurança para que seja submetida a novos percentuais somente no exercício financeiro seguinte ao da alteração, nos termos do artigo 150, III, b, da CF, e, caso não seja reconhecida a anterioridade de exercício, seja determinada a observância da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 150, III, c, da CF.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 11358288.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no ID 11726325.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID 11868625, alegando que as disposições legais e regulamentares relativas ao Reintegra não se relacionam com as normas constitucionais relativas ao poder de tributar, caracterizando-se como subsídio econômico, voltado ao estímulo às exportações, suscetível de alteração conforme a política econômica do Estado em determinado momento. Diz que a Lei nº 13.043/2014 prevê as hipóteses de ressarcimento do custo econômico, mediante redução do preço final de exportação com a concessão do crédito que compensa resíduos tributários da cadeia econômica produtiva, não se tratando de isenção tributária concedida sob condição onerosa, tampouco de majoração de tributo, seja de forma direta ou indireta, o que, sob sua ótica, não atrairia o princípio da anterioridade tributária.

Em face da decisão de ID 11358288 que indeferiu a liminar, a Impetrante interps agravo de instrumento, comunicando sua interposição no ID 12291066.

A decisão ID 15495267 manteve o indeferimento da liminar e deferiu a inclusão da União no polo passivo do feito.

A Impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada no ID 16083463.

O Ministério Público Federal não opinou a respeito do mérito por entender não haver interesse público primário com expressão social a ensejar sua intervenção (ID 16019132 e 11675097).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

A Lei nº 13.043/2014, em sua Seção VI, dispõe sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, denominado Reintegra, assim disciplinando:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Trata-se de programa federal de estímulo às exportações de produtos manufaturados em que a empresa exportadora de determinados bens pode se ressarcir total ou parcialmente de resíduos tributários da cadeia econômica, mediante a incidência de percentual sobre a receita das exportações.

O valor ressarcido ao contribuinte é calculado sobre a receita com a venda de mercadoria ao exterior. Reduz-se o preço final de exportação com a concessão de crédito que vai ser aproveitado para amenizar os resíduos tributários da cadeia econômica produtiva.

Regulamentando as alíquotas, nos termos do dispositivo antes transcrito, estabeleceu o Decreto nº 8.415, de 27.2.2015, em seu artigo 2º, § 7º, o percentual de creditamento a ser aplicado conforme determinados lapsos temporais, restando fixados 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (inc. III, com redação do Decreto nº 9.148, de 2017).

Alterando essa norma, foi publicado em 30.5.2018, com vigência imediata, o Decreto nº 9.393, modificando o percentual para um décimo por cento a partir de 1º de junho de 2018 (inc. IV), donde a insurgência da Impetrante.

Ao contrário do que defende a Autoridade Impetrada, trata-se inegavelmente de um incentivo fiscal, uma vez que, quanto maior o percentual, maior o valor recebido pelas exportadoras, via compensação com tributos ou via ressarcimento em espécie. Nesse sentido, a redução do percentual de crédito do Reintegra representa aumento do custo tributário da exportação.

De outro lado, o art. 22 da Lei em comento prevê repercussão do crédito no cálculo de PIS e Cofins, para fins de compensação e reembolso, de modo que a redução de arrecadação está vinculada a contribuições sociais, atribuindo-lhe o caráter tributário.

Em suma, o Reintegra é um incentivo fiscal tributário que visa estimular o fomento das exportações.

Entretanto, a ele não se aplica o art. 178 do CTN, invocado pela Impetrante, porquanto não se confunde com norma isentiva de nenhum tributo. Porém, ainda que não se trate de hipótese de isenção ou não incidência tributária, inegavelmente corresponde, como dito, a incentivo tributário, de modo a incidir necessária observância às limitações constitucionais inerentes ao poder de tributar em caso de sua revogação ou diminuição.

Segundo a Impetrante, como corolário dessa conclusão, estaria sendo ferido o princípio da legalidade tributária, porquanto as alíquotas não poderiam ser estabelecidas por decreto, mas apenas por lei em sentido formal.

Cabe, todavia, afastar essa alegada ofensa. É certo que o princípio da legalidade estrita impediria a instituição de incentivo fiscal por decreto sem que a própria lei fixasse ao menos os parâmetros, o que foi atendido no caso.

Deveras, a alteração dos percentuais de creditamento via decreto regulamentador encontra previsão na própria Lei nº 13.043/2014, que determinou os parâmetros das alíquotas, a oscilar de 0,1 a 3 pontos percentuais, nos termos do artigo 22, § 1º, antes transcrito, ao passo que o *caput* desse dispositivo atribui a competência ao Executivo para sua fixação, reafirmada no art. 29, sendo de se consignar que o decreto regulamentador não extrapola os limites dessa delegação.

A vingar a tese da Impetrante de que a regulamentação dos percentuais não poderia ocorrer por decreto, sequer o percentual fixado no *caput* do art. 22 (3%) seria válido, dado que, à falta de outra lei fixadora, prevaleceria o percentual efetivamente garantido pela Lei do Reintegra, ou seja, o mínimo de 0,1%.

Como já destacado em análise da liminar, em sede tributária não é incomum o instituto da delegação, pela via constitucional ou legal, para regulamentar diversos aspectos como regimes tributários, parcelamentos, e até mesmo para a alteração de alíquotas de tributos extrasfiscais. Aliás, até mesmo dentro do próprio Poder Executivo o procedimento foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, *caput*, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 570.680, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 28.10.2009, DJe-228 3.12.2009)

De outro lado, a modificação operada pelo Decreto nº 9.393/2018, com abrupta redução do creditamento, ainda que não seja ensejada por mudança na política governamental relativa ao comércio exterior, mas em motivos outros, como anuncia a Impetrante (regulação das contas públicas em decorrência da desoneração sobre o óleo diesel depois da greve dos caminhoneiros), não acarreta a anulação do ato administrativo regulamentador, já que não há necessária vinculação do ato presidencial. A fixação das alíquotas dentro dos parâmetros estipulados é discricionária, restando vinculada a estudos específicos apenas a extrapolação do teto (§ 2º do art. 22).

Nesse sentido, a fixação via decreto de percentuais variáveis, por períodos, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043/2014.

Todavia, considerando o aumento por via reflexa da carga tributária, a empresa exportadora só poderá ser onerada com a diminuição do percentual após a anterioridade constitucionalmente definida. Trata-se de preservação da segurança jurídica ao contribuinte, que não pode ser colhido de surpresa na majoração da carga tributária depois de ter se planejado economicamente, optando pela exportação de seu produto e fomentando essa atividade com expectativa de menor custo tributário e empresarial.

De fato, a norma regulamentadora sofreu alteração que diminuiu o coeficiente de crédito que a Impetrante vinha usufruindo nas vendas realizadas em suas exportações. Portanto, para que se evite a surpresa no tocante à majoração da carga tributária, é imperiosa a observância da regra da anterioridade, limitadora do poder de tributar, mas que também viabiliza segurança jurídica ao contribuinte que teve diminuído um incentivo fiscal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Deveras, a Corte Suprema vem entendendo que a redução de benefícios fiscais, tais como de coeficiente para aproveitamento de créditos que poderão ser utilizados para restituição de custos tributários na exportação, corresponde reflexivamente a uma majoração tributária. Especificamente quanto ao Reintegra, firmou posicionamento no sentido de que devem incidir as garantias tributárias inerentes, especialmente a observância da anterioridade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostraram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE nº 983.821 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, j. 3.4.2018, DJe 16.4.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1.081.041 AgR, Segunda Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 9.4.2018, DJe-082 26.4.2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, *b* e *c*, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1.040.084 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 29.5.2018, DJe-120 15.6.2018)

Sobre ser aplicável a anterioridade geral (art. 150, III, *b*, da Constituição) ou apenas a mitigada, vê-se pelas ementas antes transcritas que não há unanimidade no posicionamento do Supremo Tribunal, havendo inclusive acórdãos oriundos da mesma Turma com soluções diferentes. Certo é que a leitura dos votos revela que o tema não foi objeto específico de discussão em nenhum dos julgamentos, resultando a menção à anterioridade "geral" em algumas decisões de invocação de precedentes que não envolvem Reintegra.

Considerando que, como visto, o art. 22 prevê repercussão do crédito no cálculo de PIS e Cofins para fins de compensação e reembolso, ambas contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social (CF, artigo 195, I, alínea *b*), deve ser observada a anterioridade nonagesimal no tocante à eficácia das alterações de percentuais determinadas nas normas regulamentadoras antes examinadas, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, não se aplicando a letra *b* do inciso III do artigo 150.

Assim, a Impetrante só poderá sofrer os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 noventa dias após a data de sua publicação, ocorrida em 1.6.2018, ou seja, o percentual de 0,1% de creditamento só passará a ter eficácia a partir de 1.9.2018, devendo ser assegurada a manutenção do percentual de 2% de Reintegra até 31.8.2018.

Ainda nesse sentido, também não é devida a concessão de segurança em relação ao pedido de permanência do creditamento de Reintegra em percentual de 3% a partir de janeiro de 2019, haja vista que, como antes dito, é possível a alteração desses percentuais por Decreto do Executivo, dentro dos parâmetros traçados na Lei nº 13.043/2014 e desde que observada a anterioridade nonagesimal, para evitar que o exportador seja colhido de surpresa na alteração ou supressão dos percentuais de creditamento sobre suas vendas ao exterior.

Isso assentado, prosseguir para análise relativa ao cabimento de correção monetária no pagamento desse crédito. Ainda que sem apresentar os fundamentos jurídicos, pede-se na exordial que o ressarcimento se dê com incidência da "taxa Selic desde a data em que a Impetrante fizer jus a apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação".

De sua parte, a Autoridade defende nas informações o não cabimento de tal indexador, dado que não há previsão legal, uma vez que o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.250/1995 prevê sua aplicação apenas para a hipótese de devolução de indébito em dinheiro ou via compensação, sendo omissa quanto ao ressarcimento, bem assim por força do teor expresso do art. 145, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, *in verbis*:

"Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

...

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

..."

É candente a discussão sobre cabimento de correção monetária de créditos de tributos apurados por conta gráfica, tais como o ICMS, o IPI e as contribuições sociais para o PIS e Cofins não cumulativas. A apuração nesses casos se faz através de uma conta onde são registrados, dia a dia, os créditos e débitos do tributo, resultando no final do mês saldo credor ou devedor. Resultando saldo devedor, será este o valor a ser pago no vencimento; resultando saldo credor, em regra será aproveitado no mês subsequente, quando poderá ser utilizado para fins de abater os débitos lançados. Acontece que esse aproveitamento nem sempre é possível, não raro tendo o contribuinte reiterados resultados credores.

Em sendo possível o aproveitamento do crédito pela própria conta gráfica, não vejo onde estaria a necessidade e cabimento de correção monetária, dada a volatilidade da conta. Trata-se de técnica de apuração e lançamento tributários, pela qual há automática compensação entre débitos e créditos. Até porque a própria incidência de encargos sobre o saldo devedor ocorre somente após o vencimento do tributo e não na fase de escrituração.

É certo que em sendo devedor o resultado da conta gráfica desses tributos, a partir do vencimento cobra o Fisco encargos sobre o valor, o que também se aplica a eventuais créditos presumidos aproveitados a maior ou indevidamente escriturados, em face dos quais incide multa de mora e Selic (para os tributos federais).

Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo, ou seja, não aproveitado na época própria por culpa do contribuinte, ou do saldo da conta gráfica já é antiga a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal, como são exemplos os julgamentos abaixo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. APURAÇÃO POR PERÍODOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO CAUTELAR REPRISTINATÓRIA.

1. Medida cautelar obtida na origem não pode surtir efeitos no Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda. Desse modo, ainda que pendente de julgamento o agravo regimental do contribuinte, operou-se a substituição do acórdão recorrido, a que servia aquela cautelar (art. 512 do CPC).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que não incide correção monetária sobre créditos de natureza meramente contábil ou escritural. Precedentes: REs 195.643, 195.902, 202.840, 203.497, 205.453 e 215.470.

3. Ação cautelar improcedente.

(AC 1.313/RS, Primeira Turma, rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 23.10.2007, DJe-065 10.4.2008)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS APURADOS EM ANO-BASE ANTERIOR. TAXA SELIC. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 737.394 AgR, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 8.3.2016, DJe-058 30.3.2016)

O fundamento desse posicionamento, bem de ver, é o de que se trata de lançamento contábil de crédito em livro de apuração do valor do tributo a pagar uma vez compensado o valor devido nas operações anteriores, sendo, assim, meramente escritural. Bem de ver, também, que a discussão sempre girou sobre a possibilidade de se corrigir o valor do crédito propriamente dito para efeito de escrituração ou o próprio saldo credor da conta gráfica para efeito de início do novo período de apuração.

Daí que tanto quanto não se admite a correção monetária do débito lançado em nota fiscal para efeito de escrituração, também não se admite do crédito. Conclusão perfeita, da qual não há como divergir.

Acontece que aqui a hipótese é peculiar, visto como se trata de ressarcimento de "resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" (art. 21 da Lei), que se faz por compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou por pagamento em espécie (art. 24). Não há volatilidade de créditos e débitos a se compensarem mutuamente. Dessa forma, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar crédito de dinheiro.

Esse mesmo fenômeno ocorre com eventual saldo devedor de conta gráfica de tributos não cumulativos ao se transformar em devidos como o lançamento. Se antes, na fase de apuração, o valor do débito lançado em nota fiscal correspondia apenas a grandeza contábil, a compor a apuração mensal do tributo, depois de procedida essa apuração passou a ser o próprio tributo devido pelo contribuinte, a ser recolhido até a data de vencimento. Transforma-se com a apuração em dívida de dinheiro; exatamente por isso que, não recolhido no prazo, passa a se sujeitar aos encargos da mora.

A regulamentação baixada pela Instrução Normativa antes mencionada prevê o direito do contribuinte ao ressarcimento em dinheiro por trimestre-calendário (art. 61). Vencido o trimestre, passa ele a ter direito subjetivo de receber o montante correspondente em moeda corrente, donde se caracteriza não mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. Pode também optar por compensar com tributos devidos, o que não retira essa natureza.

Vê-se, então, que a hipótese diverge substancialmente de mero crédito escritural, ao qual tema a jurisprudência negado a incidência de correção monetária.

É verdade que aqui não se fala em repetição de tributos, ou seja, de obrigação de restituir valores recebidos indevidamente – que vem a detrimento do patrimônio daquele que pagou e que haveria de ser ressarcido. Trata-se de incentivo às exportações, previsto como meio de se evitar a chamada "exportação de tributos" ou do "custo Brasil", que encarecia sobremaneira o produto brasileiro; como tal, em verdade não representa uma reposição de patrimônio, mas o oferecimento de meio de compensação de custo com renúncia fiscal.

Porém, não me parece que o fato de não representar ressarcimento de indébito ou que a simples omissão da Lei nº 9.250 em dispor sobre a atualização pretendida sejam suficientes para negá-la. Acontece que já vai longe a época em que se discutia sobre o cabimento de correção monetária às dívidas, fossem elas decorrentes de atos ilícitos ou de obrigação de pagamento em dinheiro, como *in casu*. A Lei nº 6.899, de 8.4.81, pôs fim a discussão que então havia quanto à necessidade de sua aplicação também às dívidas não oriundas de atos ilícitos, ou seja, determinou que recebessem igual tratamento que já vinha sendo dispensado a aquelas.

Até o advento dessa Lei somente as dívidas oriundas de atos ilícitos – as chamadas dívidas de valor – tinham sua expressão econômica atualizada, isto por força de construção pretoriana, a reconhecer que somente com essa providência seria alcançável plenamente o ressarcimento do patrimônio do ofendido ao estado em que se encontrava antes da ofensa, anulando-se por completo os efeitos danosos do ato ilícito legal ou contratual, culminando com o advento da Súmula nº 562, do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15.12.76, no sentido de que "[n]a indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária". Todavia, mesma atualização não se reconhecia às chamadas dívidas de dinheiro quando objetos de cobrança, às quais houve a extensão legal em 1981.

Daí que não há dúvida que às obrigações de pagamento em dinheiro é plenamente aplicável a correção monetária, tanto quanto o é para as dívidas de valor. Por isso que, de um lado, perde sentido a objeção de que não se trata de repetição de indébito, assim como também a alegada inexistência de previsão legal.

Ainda que assim não fosse, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Não se concebe, nos tempos atuais, que a administração possa, sem prazo definido, depois de demorar meses ou anos contados do requerimento até o efetivo pagamento, reconhecer o direito do interessado e se furtar a efetuar sua prestação com expressão econômica atualizada. Por isso que mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão.

Nem se olvide o que já se tornou até lugar-comum, de tanto reiterado na jurisprudência, que correção monetária não significa acréscimo, mas mera expressão atualizada da mesma grandeza econômica.

Já se assentou que não se trata de correção monetária dos valores enquanto ainda eram escriturais. Não pretende a Impetrante corrigir monetariamente créditos extemporaneamente aproveitados por desídia, mas a partir de quando poderia requerer administrativamente a compensação ou o pagamento em espécie, fazendo a opção que lhe facultam os normativos de regência, restando impedida pela impossibilidade de formular o requerimento nos parâmetros de direito.

Ocorre que para as dívidas cujo, por assim dizer, "fato gerador" da correção monetária é o ilícito, desde a experimentação do prejuízo já é devida a correção monetária, tanto que, como dito, assim já era reconhecida mesmo anteriormente à edição da Lei nº 6.899. Já para as dívidas de dinheiro o fato gerador é o inadimplemento, daí que diz a Lei que se conta do vencimento quando seja líquido e certo o valor (§ 1º do art. 1º) ou do ajuizamento da ação, quando não o seja (§ 2º).

Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo há mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, a correção deve realmente incidir a partir do protocolo desse requerimento. Estando impedido o contribuinte de formulá-lo por ato atribuído ao Fisco, passa a ser devida a partir de quanto poderia ter sido protocolado – sem olvidar que esse óbice oposto pela Administração Tributária é ilícito em si mesmo.

Sobre o tema assim se posicionam os e. Tribunais Superiores:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. PEDIDO DE ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. ÓBICE DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária.
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF – RE 707220 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 14.10.2016, DJe-234 3.11.2016)

Ainda que especificamente em relação ao IPI, o tema foi objeto de Recurso Repetitivo pelo regime do art. 543-C do antigo CPC no âmbito do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impõe ao contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, como conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 24.6.2009, DJe 3.8.2009)

Desse posicionamento reiterado resultou a Súmula nº 411 (“É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”), aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese presente.

Quanto ao índice aplicável, entendo que, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com tributos anteriormente recolhidos, sensibilizando a arrecadação do Pis e da Cofins. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95.

Há que se registrar, por fim, a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de assegurar à Impetrante direito ao crédito de Reintegra no percentual de 2% no período de 1.6.2018 até 31.8.2018, bem assim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de glossar a diferença de crédito em relação a esse período em razão da alteração normativa efetivada pelo Decreto nº 9.393/2018, se nos parâmetros da presente sentença.

Deve incidir sobre o valor a ser ressarcido/compensado a Taxa Selic, sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, desde quando estivesse facultado à Impetrante o requerimento, com a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo ao primeiro e segundo trimestres de 2018.

Vedada a execução antes do trânsito em julgado.

Comunique-se quanto à prolação de sentença nos autos do agravo de instrumento interposto, noticiado pela Impetrante no ID 12291069.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DANILO BERNARDES MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
IMPETRADO: PRESIDENTE DA XII TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Danilo Bernardes Mathias em face de ato do Presidente da 12ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, pleiteando ordem para que seja afastada penalidade de suspensão preventiva aplicada pelo prazo de 90 (noventa) dias e que seja restabelecido no sistema de cadastro da OAB o *status* de sua inscrição como advogado ativo.

Sustenta o Impetrante, após receber expediente da 49ª Subseção da OAB, sediada em Dracena, o Impetrado instaurou Processo de Suspensão Preventiva (12R0001692019), que lhe foi aplicada em sessão ocorrida em 6 de setembro p.p. Porém, é ilegal o ato praticado pelo fato de que a aplicação de penalidade de suspensão preventiva só poderia ter sido proferida por Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional onde mantém sua inscrição principal, no caso, a Seccional do Acre (OAB/AC 2.839), e não pela Seccional de São Paulo, onde detém inscrição complementar (OAB/SP 281.589). Invoca para tanto o disposto no artigo 70, § 3º, do Estatuto da OAB.

É o relatório. Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Deveras, há comprovação de que o Impetrante detém sua inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil perante a Seccional do Acre e assim reza a Lei nº 8.906, de 1994:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha **inscrição principal** pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

(destaquei)

Portanto, plausível considerar que somente o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Acre detém competência para afastar preventivamente o Impetrante.

Certamente assim dispôs a Lei a fim de evitar situações como a do Impetrante, em que perante a Seccional do Acre há anotação de que continua regular, enquanto perante a Seccional de São Paulo consta a anotação de que se encontra suspenso de suas atividades profissionais.

O *periculum in mora* reside no fato de que eventual recurso contra a decisão de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 77 § 3º, do Estatuto da OAB, e nesse interino Impetrante estará privado de exercer sua atividade advocatícia e sujeito aos riscos de perder sua clientela e reputação profissional.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de a Autoridade Impetrada suspender a penalidade de suspensão preventiva aplicada ao Impetrante no Procedimento Disciplinar 12R0001692019, bem como restabeleça em seus cadastros a situação do Impetrante como advogado ativo, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Registro que, em tratando de órgão colegiado e sendo coletiva a decisão, como *in casu*, o próprio órgão deve figurar como Autoridade Impetrada, sendo apenas representando por seu Presidente no processo.

Considerando que a decisão de afastamento não foi monocrática, retifique-se a autuação para figurar no polo passivo a própria 12ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notifique-se a Impetrada, por seu Presidente, a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

Nome: GIULIO CESAR LIMA PIRES

Endereço: RUA ESMERALDA, 70, CENTRO, ALFREDO MARCONDES - SP - CEP: 19180-000

Nome: FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: RUA SANTOS PEREIRA ROCHA, 60, CENTRO, ALFREDO MARCONDES - SP - CEP: 19180-000

Valor da dívida: R\$31.686,10

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada (pessoas físicas) dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 01/10/2019, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7B5A707CF>

6. Expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica e encaminhe-se à CEF para distribuição no Foro de Dracena-SP.

7. Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando os termos da decisão de id 18063782, defiro os requerimentos formulados pelas partes e determino as seguintes providências:

Requisite-se à Gerência do PAB da CEF a **transferência do valor equivalente a 50,6% (cinquenta inteiros e seis décimos por cento)** do total depositado nas contas judiciais vinculadas **3967.005.86401039-4 e 3967.005.86401041-6**, para a conta informada pela parte exequente (**Banco Santander, Ag. 0428, Conta Corrente 01 000857-3, de titularidade do exequente José Otávio da Silva, CPF 727.124.498-00**).

Requisite-se ainda que **coloque o saldo remanescente das referidas contas à disposição da CEF**.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Comprovadas as operações, intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4112

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003636-0) - MARIA HELENA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005185-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005185-3) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-51.2007.403.6112 (2007.61.12.005172-9) - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009851-5) - JOSE CARLOS CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012192-93.2007.403.6112 (2007.61.12.012192-6) - JULIE CAROLYN SILVA BARBOSA X MICAEL JOSAFÁ SILVA BARBOSA X JOSE BENTO BARBOSA NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUCIANO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA MATIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará. Após, decorrido o prazo, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000952-7) - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente (NB 31/533.080.530-5), com a sua manutenção até o final do processo de reabilitação ou, não sendo possível, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 89/90). Intimado, o ente autárquico juntou comprovante da realização de perícia médica em 09/01/2018, data em que ocorreu a cessação do benefício (fls. 97/98). Em sua manifestação, às folhas 93/96, o INSS, em suma, discorreu sobre a transitoriedade do benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente, e requereu o indeferimento do pedido da parte vindicante, como consequente arquivamento dos autos, já que é poder-dever da Administração Pública Federal realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício. Novamente veio o autor pugnanado pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da autarquia contraria determinação legal, bem como os ditames da sentença proferida nos autos (fls. 102/103). Juntou cópia de laudo judicial produzido nos autos da ação ordinária nº 1001029-05.2016.8.26.0456 (Auxílio-Doença Previdenciário) e cópia da decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional no mesmo feito (fls. 104/109). É o breve relato. Decido. A parte autora alega cessação do benefício em 10/07/2015. Verifico, entretanto, no extrato de consulta processual referente à ação ordinária nº 1001029-05.2016.8.26.0456, obtido junto ao endereço eletrônico do TJSP, que anexo como parte integrante desta decisão, que a demandante teve julgado procedente o pedido para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, por sentença datada de 26/09/2017, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pirapozinho/SP. A prestação jurisdicional pretendida agora diz respeito à cessação levada a efeito pelo INSS em 09/01/2018, conforme relatou a autarquia-ré. Segundo informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que a segurada se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida. O laudo pericial que embasou a sentença das folhas 55/57, por sua vez, concluiu pela existência de incapacidade total da autora para a atividade de faxineira diarista, em caráter temporário. Este Juízo, porém, tem entendido ser incabível a cessação do benefício por incapacidade quando esta possui caráter definitivo, situação em que cabe ao Ente Previdenciário promover a reabilitação/reaptação da parte autora ou, não sendo possível, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa

da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que não existe ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevida modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III- Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.080.530-5, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-97.2010.403.6112 - IRIS FERREIRA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-14.2010.403.6112 - RUBENS ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-52.2010.403.6112 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-62.2011.403.6112 - WALTER BARZAN (SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de cumprimento de sentença c/ pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente (NB 31/625.603.778-6), com a sua manutenção até o final do processo de reabilitação ou, não sendo possível, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 138/144). Em ocasião anterior, mais precisamente em 23/03/2017, o benefício da demandante foi cessado, tendo sido restabelecido após a manifestação judicial da folha 128 (fls. 122/126 e 132). Em seu comunicado, o INSS informou que o benefício seria interrompido em 11/03/2019 (fl. 132). Após a apresentação do pedido das folhas 138/144 pela parte autora, o Ente Autárquico, intimado, discorreu sobre a transitoriedade do benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente, e requereu o indeferimento do pedido da parte vindicante, com o consequente arquivamento dos autos, já que é poder-dever da Administração Pública Federal realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício (fls. 147/150). A cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende ocorrer, portanto, em 11/03/2019. Novamente veio o autor pugnano pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da Autarquia contraria determinação legal, bem como os ditames da sentença proferida nos autos (fls. 67/70). Ped, ainda, o pagamento dos atrasados por complemento positivo, desde a data da cessação em 23/03/2017 (fls. 154/157). É o breve relato. Decido. A prestação jurisdicional pretendida agora diz respeito à cessação levada a efeito pelo INSS em 11/03/2019. O laudo pericial que embasou a sentença das folhas 67/70 concluiu pela existência de incapacidade relativa da autora para a atividade habitual, em caráter temporário. Este Juízo tem entendido ser incabível a cessação do benefício por incapacidade quando esta possui caráter definitivo, situação em que cabe ao Ente Previdenciário promover a reabilitação/readaptação da parte autora ou, não sendo possível, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que não existe ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevida modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III- Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/625.603.778-6, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Outrossim, permanece a ordem judicial proferida à folha 128, que determina o pagamento dos atrasados por complemento positivo, em razão do restabelecimento do benefício deferido por conta da cessação ocorrida em 23/03/2017. Comunique-se o INSS para o cumprimento. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-09.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-19.2012.403.6112 - LUIZ TADEU DA FONSECA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Abra-se vista às partes do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIEIRA SILVA ESPINDOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados e para juntar a conta de liquidação, nos termos do acordo homologado, diretamente no sistema de autos digitalizados, no prazo de dez dias. Após a intimação, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005678-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Desapense este feito e arquivem-se com baixa-digitalização por remessa ao TRF3 em grau de recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-60.2015.403.6112 ()) - MUNICIPIO DE TARABAI(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que os autos digitalizados estão no TRF3 em grau de recurso, desapense este feito do processo nº 00024896020154036112 e arquivem-se com baixa-digitalização para remessa ao TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000533-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.2017.403.6112 ()) - VERA LUCIA MORAES(SP390662 - LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois garantida a execução pela penhora em valor superior ao montante executado e pelo fato da alienação do veículo penhorado em momento posterior à decisão destes embargos não causar prejuízo à exequente/embargada, mas causaria à embargante/executada, conforme alegado na inicial.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007196-71.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, que extinguiu este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, pois reconheceu a litispendência, desapensem-se estes autos do processo 00071759520154036112, para remessa ao arquivo com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005575-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAGDA DE FATIMA CAMARGO SUCATAS MEX MAGDA DE FATIMA CAMARGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Fls. 233/234: Considerando o extravio da carta de arrematação que foi entregue ao arrematante e o fato de que foi integralmente satisfeito o parcelamento que nela constava, expeça-se outra carta de arrematação, nos termos da anteriormente expedida (fl. 128), acrescentando apenas que o parcelamento foi totalmente pago. Autorizo a entrega da carta de arrematação ao advogado signatário da petição; IGOR LUIS BARBOZA CHAMME.

Intime-se. Após a entrega da carta de arrematação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 168.

EXECUCAO FISCAL

0007999-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELLUTTI)

Fl 65: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado (tipo 2) até decisão final dos Embargos à Execução nº 0000326-44.2014.403.6112.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-10.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VERA LUCIA MORAES(SP390662 - LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI)

Aguardem-se, sobrestado em secretaria, a decisão dos embargos à execução fiscal em 1ª instância.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X REGINA NOVAIS ROCHA X ELENITA LUZ LIMA X MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X NEUSA CORREIA DE PAULA X ANA CORREIA DE PAULA X APARECIDA CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIADOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X JOAO TIBURTINO DA SILVA X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA

FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMAZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-89.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RUY ARMELIN (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUY ARMELIN

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA

Ante a digitalização dos autos para requerimento do cumprimento de sentença eletronicamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS (133 - 19), arquivando-se este processo físico. Os atos processuais seguir-se-ão no processo eletrônico, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 ()) - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLENE MUNUERA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 58), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela advogada exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, ante a informação da satisfação como crédito exequendo (fl. 60), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS (SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTAMIMESSE GONCALVES) X MISAELE RIDAUT AMARAL (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI (SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Fl. 787: Acolho o parecer ministerial e determino seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da denúncia e das fls. 741/742 e 754/769, para que seja informado se realmente houve parcelamento, se estão incluídos todos os débitos fiscais imputados na inicial acusatória e se os pagamentos das parcelas estão sendo feitos regularmente. Como resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Fl. 789: Indefiro o requerimento para dilação de prazo para localização de testemunha, formulado pela defesa do réu MISAELE RIDAUT JUNIOR, considerando, ainda, que a referida peça de defesa foi protocolizada fora do prazo concedido no despacho de fl. 753. Declaro precluso, portanto, o direito à produção de prova testemunhal referente à testemunha Marciano Martins Nantes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ (SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

- 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 3 - Deixo de determinar a intimação da ré para pagamento das custas processuais, haja vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 181).
- 4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 5 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 6 - C ifiquem-se as partes.
- 7 - Ao final, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDRADE DA SILVA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 151).

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e expeça-se a respectiva guia de recolhimento provisória.

Diligência a Serventia sobre o cumprimento da deprecata de fl. 148.

Oportunamente, tendo em vista que o apelante manifestou-se pela apresentação das razões recursais na Segunda Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, proceda-se à remessa dos autos, observadas as formalidades pertinentes, ao e. TRF3ªR.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011699-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X SANDRO ROCHA PALMA (MG126634 -

Despacho do dia 07/08/2019: CARTA PRECATÓRIA nº 341/2019 (Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul - SP)
CARTA PRECATÓRIA nº 342/2019 (Juízo de Direito da Comarca de Jacareí - SP)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, com a seguinte finalidade:

Realizar audiência de proposta de acordo de não-persecução penal, mediante o cumprimento das condições constantes da minuta apresentada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

SANDRO ROCHA PALMA, brasileiro, casado, tecnologista, filho de Sivalva Galdino Palma e Maria de Fátima Rocha Palma, nascido em 12/12/1978, natural de Santa Rita do Sapucaí (MG), portador da Cédula de Identidade RG nº 35916686 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.369.548-10, comendereço na Rodovia General Euryle De Jesus Zerbine, nº 5876, Km86, Jardim São Gabriel, Rede Novo Tempo de Comunicação, CEP 12340-010, ou Avenida Moriaki Ueno, 370, bloco 14, ap. 31, Condomínio Rossi, Cidade Jardim, ambos em JACAREÍ (SP);
COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO, brasileiro, casado, supervisor técnico, filho de Edericles Benedito Maximiano e Rosa Borges Maximiano, nascido em 13/10/1968, RG 17.867.686-X SSP/SP, CPF 102.791.008-41 comendereço na Rua 16, 49, Centro, SANTA FÉ DO SUL (SP), cel.: 18 99133-8216.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da proposta de não-persecução penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Despacho do dia 30/08/2019: Fl. 376-verso: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, processo 0002360-70.2019.826.0541) para o dia 24/09/2019, às 10:00 horas, ocasião em que será oferecida proposta de acordo de não-persecução penal ao acusado COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112- JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN (SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIO VESANA FILHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Petição da folha 2624 e documentos que a acompanham: Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal -, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Depois, oportunize-se, pelo prazo - porém, sucessivo - de 15 (quinze) dias, à defesa dos réus.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos.

P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112- JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO (PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

2- Ao SEDI para alteração da situação processual de VALMIR DE JESUS LOREDO para CONDENADO.

3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comuniquem-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

5- Comuniquem-se ao Juízo das Execuções Penais (fl. 285/286) o trânsito em julgado da condenação, encaminhando-se cópia da fl. 291.

6- Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

7- Considerando que a sentença das fls. 195/198 decretou o perdimento do numerário apreendido, comuniquem-se à CEF para que proceda a transferência do depósito da fl. 27 em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (Código da Unidade Favorecida: 110246; Código de Gestão nº 1; Código nº 20201-0), nos termos do Comunicado COGE nº 08/04 e art. 275 do Provimento COGE nº 64/2005.

8- Quanto ao caminhão VW 8.120, ano/modelo 2004/2004, de cor branca, complacas ALS-6949, comuniquem-se à SENAD para que seja dada a destinação ao referido bem nos termos da legislação vigente, conforme artigo 63, 4º, da Lei 11.343/06. Comuniquem-se, também, à DPF em Presidente Prudente, encaminhando-se cópia deste despacho.

9- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-68.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES)

Observe que o Doutor Douglas Henrique Souza Rodrigues, OAB/SP nº 357.164, juntou procurações assinadas por ambos os corréus às fls. 275/276. Efetuou carga destes autos à fl. 277. Todavia, só apresentou defesa escrita em relação à acusada MARIA APARECIDA NETO (fls. 278/290), sem qualquer menção ao outro representado.

Ante o exposto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente resposta à acusação em nome de ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, sob pena de destituição do encargo.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2) - ALCEU MELLOTTI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALCEU MELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Ante o cancelamento do Requisitório informado à folha 335, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar no polo passivo a Fazenda Nacional. Em seguida, retifique-se o ofício requisitório expedido e venhamos autos para a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de nova vista às partes.

Após, intuem-se as partes para que tomem ciência do depósito comunicado à folha 339, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Intuem-se.

OBS: REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201029-33.1998.403.6112 (98.1201029-7) - ANTONIO DE PAIVA (SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/213: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 206). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomemos autos ao arquivo com baixa-digitalização-cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS (fl. 222), ratificados pelo contador Judicial na fl. 227, item 2.

Em caso positivo, solicite ao Setor de Precatórios a retificação do ofício requisitório, sem cancelamento, nos termos do artigo 35 da Resolução CJF-458/2017, no valor de R\$ 92.022,44 para o autor e R\$ 11.042,69 para honorários advocatícios, para levantamento à ordem do beneficiário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-61.2012.403.6112 - JEFERSON LUIS SOARES (SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JEFERSON LUIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007741-15.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) - LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, junte-se cópia das folhas 173/178 no processo eletrônico digitalizado nº 00031344220024036112, retificando-se a autuação do mencionado processo em face da exclusão de LUIZ CARLOS LAZZAROTO e BRUNA PESSINA do polo passivo da execução fiscal.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA (SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO X MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 459 e seguintes: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se ao APSDJ para que informe acerca de realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado MARTINHO JOSE DE SOUZA - CPF: 030.317.888-42 a processo de reabilitação, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo i. Procurador Federal no ID 16828212. Prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista às partes. Após, conclusos.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a exequente apresentou recurso de apelação (id 2191658). No entanto, a decisão proferida no cumprimento de sentença acolheu parcialmente a impugnação, razão pela qual não é cabível o recurso pretendido.

Consigno não ser o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que inexistente dúvida objetiva sobre a modalidade recursal adequada, para recorrer da decisão que não extinguiu a fase executiva em andamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CANAL ABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, do mesmo modo, intime-se a parte embargante para informar as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Em atenção à manifestação da CEF, alternativamente à suspensão do feito, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

DESPACHO

Nos termos do despacho de id 21545538, ante o bloqueio de valores em nome de LIDIA SUELI SAIA, a fim de garantir a ampla defesa, reitere-se a intimação da referida executada, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Não havendo manifestação da parte executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a parte autora juntou comprovante de inserção das peças que foram inseridas nestes autos.

Em atenção à manifestação da parte autora, esclareço que as peças digitalizadas devem ser inseridas no processo eletrônico 0007003-27.2013.4.03.6112, gerados a partir da conversão em metadados do correlato processo físico e eletrônico, em observância aos termos da Resolução PRES 142/2017. Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 20037520, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-30.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença visando o recebimento dos valores relativos às parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS no curso da demanda judicial, tendo optado pelo benefício administrativo por ser mais vantajoso.

Transcrevo a seguir excerto da decisão proferida em 26/06/2019 nos autos do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.686 - SP (2019/0042502-2), pela Relatora Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado no dia 20 de agosto de 2019. Verbis:

"(...) Verifico que o presente recurso contém tema afetado ao rito especial dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, nos termos do Regimento Interno do STJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, relativo à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (RESP 1.467.789/PR e REsp 1.803.154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin - Tema 1.018/STJ), pendente de julgamento na Primeira Seção desta Corte. Com efeito, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda ao Tribunal de origem a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais. Publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil. (...)".

Assim, este feito ficará sobrestado na forma determinada até solução definitiva do Recurso Especial em referência, quando então a parte exequente deverá provocar o juízo para continuidade da execução.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Indeferido o pleito antecipatório (ID 21875534), a parte autora apresenta documentação comprobatória da notificação extrajudicial e reitera o pedido de antecipação da tutela, pois entende que está na ininércia de a propriedade do imóvel ser consolidada em favor da credora, resultando na alienação do mesmo (Ids 21927437 e 21927768).

Não é o caso de reapreciação do pleito antecipatório.

Para que fosse reexaminada a decisão que indeferiu a tutela seria imprescindível que fatos e provas novos fossem trazidos à lume. E com a juntada do documento ID 21927768, a parte autora não trouxe nenhuma inovação que pudesse ensejar a reavaliação do "decisum", haja vista que o documento apresentado trata apenas de notificação para que compareça perante a credora a fim de regularizar o contrato.

Ademais, foi designada audiência para tentativa de conciliação para daqui a aproximadamente quinze dias, período insuficiente para a prática dos atos necessários à alienação extrajudicial do imóvel, de modo que a questão poderá ser definida na via conciliatória, nos termos do que preconiza o Código de Processo Civil.

Assim sendo, mantenho a decisão ID 21875534 pelos próprios fundamentos nela declinados.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001080-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LEANDRO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Ante os termos da certidão registrada como ID 14327073, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a C.E.F. comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, cumpra-se a segunda parte da manifestação judicial ID 21802381, registrando-se para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VINCENZO LETO BARONE NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Concomitantemente, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e a eficácia de cada prova para a resolução da lide.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-64.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado da AUTORA: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributário que determine a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até ulterior determinação do juízo, argumentando que as exações que pretende excluir não constituem seu faturamento ou sua receita, mas da União. Faz referência aos julgamentos do STF no RE 240.785 e no RE 574.706. Pugna, por derradeiro, pela declaração do direito à repetição dos indébitos relativos às rubricas retro especificadas, corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal. (Ids 9690056 e 9690057).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 9690058 a 9690064).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 9690064 e 9707293).

Ordenou-se a citação da ré e, na sequência, forte em precedentes do C. STJ, afetados ao regime dos recursos repetitivos – os Recursos Especiais ns. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 – determinou-se o sobrestamento do processo até decisão dos referidos recursos. (Ids 9782534 e 11519656).

Argumentando que a questão já se encontra pacificada pelo C. STJ, a parte autora requereu a reconsideração da manifestação judicial e a concessão da tutela de urgência. Ouvida a Fazenda Nacional – que pugna pela manutenção do sobrestamento do feito –, tomaram-me os autos conclusos para deliberação. (Ids 19072889; 19111236; 20262376; 20262379 a 20262382).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. (Id 20264004 e 20264006).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida tão somente em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. No mesmo ato, oportunizou-se a manifestação da autora acerca da contestação apresentada e, às partes, a especificação de provas. (Id 20312882).

A União deu-se por ciente da decisão antecipatória e informou que não interporia recurso de agravo de instrumento; a Autora apresentou réplica. Repeliu a tese contestatória e reafirmou a essência da pretensão inicial. Silenciou no que tange à produção de outras provas. (Ids 21012560 e 21404039).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição: Encontram-se prescritos os créditos relativos aos pagamentos que excedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/05.

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/07/2018, encontra-se prescrita a pretensão em relação aos recolhimentos anteriores a 30/07/2013.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter a declaração do direito de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com a condenação da Ré à restituição/compensação dos débitos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

É pertinente ao desate da questão o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

O §13 do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo art. 8º dispôs, após alteração pela Lei 13.161/15, que "Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, nos códigos referidos no Anexo I."

A receita bruta tem conceito distinto da receita líquida. Enquanto a receita bruta inclui os tributos sobre ela incidentes, a líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre elas incidentes.

A receita bruta compreende "(...) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". (Definição contida no artigo 12, incisos I a IV, do DL nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14).

A matéria se encontra relativamente pacificada no âmbito das Cortes Superiores, senão vejamos.

PIS e COFINS

No que tange ao PIS e à COFINS, os valores são repassados à União, de sorte que, evidentemente, não compõem a receita bruta da empresa contribuinte, e não devem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Nesse mesmo sentido apontam a jurisprudência do TRF/3ª [1] e do TRF/4ª Região [2]. Condira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**

V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.**

VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VII - Apelação provida. (destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previa, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

ICMS

Sobre esta questão, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994 –, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. C. ÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

E na linha desse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do vendedor, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por estas razões, mostra-se indevida a inclusão dos mencionados tributos (ICMS, PIS e COFINS) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

DA COMPENSAÇÃO

Os valores pagos a maior, atualizados desde o pagamento pela taxa SELIC – conforme artigo 89, §4º, da Lei 8.212/91 – a, poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, devendo a impetrante observar ao disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Ante o exposto, **mantenho a tutela de urgência parcialmente deferida, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão deduzida**, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

E porquanto presentes os requisitos legais e na forma da fundamentação supra, **defiro a tutela de urgência** para reconhecer o direito da autora à exclusão – além do ICMS já deferido no Id 20312882 – também do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Declaro o direito da Autora à exclusão do montante recolhido a título de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei 12.456/11, bem como o seu direito à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

Condono a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, inciso I).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publiquem-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018);

[2] (TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de apreciar Recurso interposto no processo administrativo, o qual questiona o benefício concedido de maneira proporcional, deixando de computar tempo de serviço para Aposentadoria integral, com reafirmação da DER.

Alega que requereu e teve deferido o benefício em 23/09/2016, tendo efetuado pedido de revisão administrativa em 24/07/2017, cuja decisão do ente autárquico não foi satisfatória, de modo que interpôs recurso ordinário em 29/01/2019, que está sem qualquer andamento até o presente momento.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto e profira decisão no processo administrativo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o periclitamento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o periclitamento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que o Impetrante já recebe benefício previdenciário.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor remanescente bloqueado pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial vinculada no PAB da Caixa.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527, PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
RÉU: MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos de instância superior.

Considerando que o cumprimento de sentença seguirá nos autos PJE nº 5009774-14.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003623-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito formulado na petição registrada como ID 21926714.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO

ID 21979756.

Ante o teor da certidão registrada como ID 12439053, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a C.E.F. comprove o regular recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Solicite-se do Juízo Deprecado (ID 21979757) a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para julgamento.

intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

10.259/01. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$17.455,68 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e Sessenta e oito centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, exequente, a anexação das peças necessárias na forma da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, manifestando-se, ainda, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id21871250).

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que anparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003636-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VALDA ZILDA AZEVEDO GOMES

DESPACHO

À vista do parcelamento acordado em audiência, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574
RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
Advogados do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739
Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de confrontantes e proprietários mencionados na inicial, alegando que necessita demarcar área de sua propriedade, bem como retificar o registro imobiliário respectivo para incluir a área total e correta do imóvel.

Após tramitação na Justiça Estadual, ante o interesse do DNIT, o feito teve a sua competência declinada para a Justiça Federal.

Foi determinada a citação por Edital de confrontantes que ainda não haviam sido citados. A parte autora requereu a realização de perícia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que do polo passivo consta somente o DNIT, tendo a União, por manifestação própria, vindo a ser excluída da demanda, o que se apresenta processualmente adequado.

Com efeito, embora a ação tenha sido proposta ainda sob a égide do antigo CPC, o novo CPC manteve um procedimento especial de demarcação muito semelhante ao que havia no antigo (atualmente previsto nos arts. 574/587), mantendo-se a referida ação como de procedimento especial.

Lembre-se que a demarcação consiste em operação que assinala a linha divisória entre dois prédios com a finalidade de torná-la visível. Assim, demarcar significa fixar marcos, de forma a estabelecer os limites.

Nesse contexto, a ação demarcatória visa fazer cessar a confusão de limites entre imóveis confinantes, seja fixando novos limites para cada um, seja avivando os limites existentes, mas que se encontram não visíveis.

Nos termos da sistemática processual, tem legitimidade ativa o proprietário (de modo que a ação deverá ser instruída com a certidão de propriedade); o condômino; o enfiteuta; o nu-proprietário, assim como o promissário comprador, com contrato sem cláusula de arrendamento.

É preciso ter em mente que a ação deve se iniciar com o requerimento do interessado da citação dos vizinhos confinantes e de todos os demais interessados. Ainda que o novo CPC não mencione estes últimos, será necessário citá-los também, dado o previsto na Lei de Registros Públicos.

Findo o prazo para contestação, o processo seguirá o rito comum.

Observe-se, entretanto, que nas ações de demarcação os confrontantes/confinantes são citados para manifestarem seu interesse no feito e, se for o caso, contestarem a ação.

Mas, em caso de silêncio ou de negarem interesse, não há propriamente, mesmo se adotando o rito do procedimento comum, automática decretação de revelia, pois somente após eventual instrução probatória poderá restar, efetivamente caracterizada, ou não, a ausência de interesse. Assim, deixo, por ora, de reconhecer a revelia dos réus que, citados, não contestaram a ação, até que se delimite os marcos corretos do imóvel objeto da ação.

Feitas estas ponderações, observa-se que estando todos os réus citados, caberá às partes processuais especificarem eventuais provas que pretendem produzir, sem prejuízo, de eventual necessidade de realização de perícia, na forma do art. 579, do CPC (já requerida pela parte autora).

Acrescento, ainda, que conforme consta em manifestação anterior da própria parte autora, as linhas divisórias não aceitas pelos confrontantes são as da área A (confinante Elias Tanus Mussa) e área D (Dnit) e área E (Aurora, Dalva, Dinah, Diva, Geny, Nadir, Rene e possuidores Sivaldo e Maria Milza).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Findo o prazo, tomem ao autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia, na forma do citado art. 579, do CPC.

Semprejuízo, solicite-se certidão de objeto, e pé à 5.a Vara Federal local, relativa ao feito de usucapião nº 0002339-84.2012.403.6112.

Tendo o DER se manifestado expressamente no sentido de que não tem interesse na ação (fls. 426 dos autos baixados em download), exclua-se o do feito.

Cópia desta servirá de mandado para intimação do Município de Prudente Prudente/SP.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada Ministério Público Federal em face do BANCO DO BRASIL, UNIÃO e BACEN.

Aceito a competência para processar e julgar o feito, pois "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Visto que o endereço das partes autoras, declinado na inicial, localizam-se em municípios sujeitos à jurisdição desta Subseção Judiciária, aceito a competência para análise e processamento do feito.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar os extratos/demonstrativos de conta vinculada à cédula, bem como eventuais aditivos.

No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, para que se proceda a citação do Banco do Brasil S.A., CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, localizada no ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5 – Lote 32 – Bloco C, CEP 70.040-250, em Brasília, DF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3887FAB5D	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010906-65.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEILA DE MENDONÇA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização no sistema PJe e remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao interessado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4071

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP376335 - CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em manifestação após o retorno dos autos da instância superior, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que o início do cumprimento de sentença deve ocorrer perante o juízo de Andradina-SP. Intimada a opinar no feito, a União Federal aderiu ao requerimento do parquet federal, requerendo o deslocamento da competência para processamento dos autos.

Pois bem, em razão do imóvel objeto da demanda, bem como o dano ambiental ocasionado pelas intervenções nele existentes, estar localizado no município de Paulicéia, SP, o qual pertence a jurisdição de Andradina, SP, acolho o requerimento ministerial de fls. 377-381, declino da competência e determino a remessa do presente feito àquela Subseção Judiciária.

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico noticiado às fls. 375, remetem-se o feito virtual para subseção de Andradina-SP.

Anotem-se para fins de registro conforme requerido às fls. 382-383.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se a parte autora para que recolha o valor devido para expedição de certidão de objeto-e-pé conforme anteriormente requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X FABIO HENRIQUE BORGES DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X IGOR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC,

Ressalto que, tendo em vista a habilitação de diversos herdeiros e que a requisição de pagamento foi expedida em favor de Terezinha Borges da Silva, caberá a esta última e ao patrono que atua nos autos zelar pela esmerita divisão dos quinhões devidos a cada um.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002039-7) - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004826-7) - CARLOS GERALDO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9) - IRIO MIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011971-0) - IRENILDES SILVA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001135-4) - AMADOR DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001173-1) - ALDO PEDRO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3) - JOAO BATISTA ADRIANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-77.2010.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-89.2010.403.6112 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-93.2010.403.6112 - WILSON CAYRES DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivar-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-56.2010.403.6112 - ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 363-v.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito

em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-09.2010.403.6112 - SILVIO ANDRE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-14.2010.403.6112 - ARTUR FERNANDO PIRES(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 426-V.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-86.2010.403.6112 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-90.2010.403.6112 - NADIR FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-76.2010.403.6112 - ALIPIO ALVES AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-35.2010.403.6112 - JOAQUIM MANOEL CAYRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-72.2010.403.6112 - RAUL ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-87.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-97.2011.403.6112 - JOSE FERNANDO AVERSANE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-56.2011.403.6112 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-22.2011.403.6112 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-06.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-11.2011.403.6112 - ANIZIO FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-79.2011.403.6112 - JOVELINO MARQUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-91.2011.403.6112 - JOSE PEDRO DIAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-34.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-54.2011.403.6112 - DALZINA PINHO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009708-66.2011.403.6112 - JOAO EVARISTO APARECIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO X VERA JOSE RIBEIRO X PASCUAL JOSE RIBEIRO X VALDECI JOSE RIBEIRO X VALDENI JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X VERONILDO JOSE RIBEIRO X VALDEIR JOSE RIBEIRO X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotem-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-79.2012.403.6112 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 114.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO BELLAO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotem-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-37.2013.403.6112 - VIVIANE DA ROCHA FREITAS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotem-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-87.2013.403.6112 - FELISBERTO ANTUNES DE ARAUJO SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-52.2013.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO X JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO X FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 528.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
À secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-45.2013.403.6112 - ANGELO TADEU BELLINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002326-22.2011.403.6112 - ROSELI NAPPI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002595-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002595-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que recolha o valor devido para expedição de certidão de objeto-e-pé conforme anteriormente requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001825-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001825-0) - DENISE ROSA DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DENISE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITTO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003899-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003899-6) - MANOEL MESSIAS NEVES LEMES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS NEVES LEMES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado nos autos acerca do indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento, embora pendente de julgamento definitivo, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento do RPV/RPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELIANE APARECIDA BIGUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora/exequente sobre a petição de fl. 185/186.
No mais, aguardar-se a resposta do agente bancário em relação ao despacho-ofício de fl. 184.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE CRISTINA TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a prolação conjunta retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retornar ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA A LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face de SERGIPE DE TAL, posteriormente identificado como ORIVALDO DOS SANTOS, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadira a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fs. 22/173). Inicialmente o despacho de fs. 178 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 182). A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fs. 180). A decisão de fs. 184/185 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial) e a designação de audiência de justificação e mediação prévia. A Certidão de fs. 197 informou que não se logrou êxito em citar o réu. Deferido o prazo de 30 dias para a autora realizar novo relatório de vistoria (fs. 218). Deprecada nova tentativa de citação (fs. 219). Juntada de novo relatório de vistoria às fs. 224/228. Na deprecata, o oficial de justiça identificou Sergipe como sendo Orivaldo dos Santos, tendo o mesmo sido citado e intimado (fs. 259-verso e fs. 260). O despacho de fs. 294 determinou a correção do polo ativo (Rumo Malha Sul S. A.). O despacho de fs. 299 sancionou processualmente o feito e o de 307 deixou no polo passivo somente réu Orivaldo. A Carta Precatória expedida voltou, ante o recolhimento de custas. Mas consta, após regularização, diligência na qual o Oficial de Justiça atesta que o barraco está desocupado, não mais residindo no local a pessoa de Orivaldo (fs. 350). Foi deferida nova Carta Precatória, nos termos do despacho de fs. 396 e 405. A Carta Precatória teve sua distribuição cancelada (fs. 422). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Decisão/Fundamentação Chamo o efeito à ordem. Passo a julgá-lo na forma do art. 355, I, do CPC. Registro que o MPF já foi intimado da ação e que se manifestou pelo seu desinteresse. No que tange ao polo passivo, observo que, ao contrário do que constou ao longo dos autos, o réu foi citado e intimado para a audiência de justificação, como que já se estabeleceu a relação processual. Contudo, como o réu desocupou o imóvel (certidão de fs. 350), na prática não é propriamente réu (já que teve ciência da demanda), mas sim parte que anuiu com o pedido inicial. Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for tentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCP/CA) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da ré, conforme se vê dos documentos de fs. 46/57 e do depoimento da autora na audiência (fs. 134/135). Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos juntados pela parte, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 51/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fs. 80/84) e o Boletim de Ocorrência de fs. 85/86. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. O fato da parte ré já ter desocupado o imóvel (vide fs. 350), afasta a necessidade de intervenção judicial, dado que, eventual, demolição do imóvel pode ser feita pela própria parte autora. Perda da posse em razão do esbulho Combate no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 2 metros da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. No presente caso, trata-se de invasão de cerca de quatorze metros da área não edificável, levando à conclusão de que o esbulho compromete a segurança da ferrovia, caso esta venha a ser reativada. Veja-se que no presente caso o grau de invasão comprometeria até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Entretanto, conforme certidão de fs. 350, a morada improvisada edificada pela ré, encontra-se abandonada e em estado de ruína. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da edificação, bem como de seu estado atual, autorizo a demolição de eventuais estruturas remanescentes, considerando a ausência de expressão econômica relevante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Ao SEDI para corrigir o polo ativo conforme determinado às fs. 294 Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-48.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 25 de Maio de 2010, em face do acusado ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE, homem qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo art. 171, 3º, do Código Penal (fs. 51/52). Segundo a peça acusatória, o acusado teria recebido 4 parcelas do seguro desemprego de forma indevida, num total de R\$ 4.372,00, em detrimento do fundo de amparo do trabalhador (FAT). Apurou-se que o acusado exerceu atividade como açougueiro na empresa W. Carlos Bicari Minimercado, de março de 2015 a março de 2006, pleiteando o recebimento de seguro desemprego por conta da dispensa sem justa causa. Posteriormente, constatou-se em Reclamação Trabalhista ajuizada pelo réu que estava trabalhando sem registro em carteira na empresa Leandro Rico Carline-ME, desde março de 2016. Juntada de folhas de antecedentes do réu às fs. 56/62. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2018 (fs. 63 e verso). Citado (fs. 71-verso), o réu Romualdo apresentou defesa preliminar às fs. 72 c/c 76/78. O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fs. 82. Durante a instrução do feito, foi ouvida uma testemunha, mas na condição de informante do juízo e o réu foi interrogado (fs. 93/94). Na fase do art. 402 o MPF e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de Não Persecução Penal, que não foi aceita pelo réu, ao argumento de que só reconhecia como indevida uma das parcelas (fs. 122/123). Alegações Finais do MPF às fs. 106/108. Alegações finais da defesa às fs. 126/127. E D E I D O. 2. Decisão/Fundamentação Pesa contra os réus a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois teria recebido parcelas indevidas de seguro desemprego, mesmo estando exercendo atividade remunerada, tudo de comum acordo com o novo empregador, que não assinou sua CTPS. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de uma cinco anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, 2ª. Nas mesmas penas incorre quem (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Feitas estas ponderações, cabe, entretanto, discorrer brevemente sobre a natureza e os requisitos para a concessão do seguro desemprego, bem como sobre as características da relação de trabalho no século XXI, sem o que não seria possível identificar quando efetivamente se consuma o crime de estelionato em razão da percepção indevida do seguro desemprego. Do Seguro Desemprego Pois bem. Para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, é necessário que o trabalhador esteja desempregado, tendo sido dispensado de seu posto de trabalho sem justa causa. Nessa situação, de despedida sem justa causa, poderá receber entre 3 e 5 parcelas do benefício, o que dependerá de quanto tempo trabalhou com carteira assinada. Em relação ao seguro desemprego é preciso registrar que, regra geral, a legislação de regência, Lei n. 7.998/90, estabelece, em seu art. 3º, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, nos períodos fixados em Lei; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência; não estar em gozo do auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Assim, apenas trabalhadores dispensados sem justa causa têm direito ao auxílio. Os que pedem demissão ou são dispensados por justa causa não fazem jus ao recebimento do seguro desemprego. Além disso, o trabalhador deve estar desempregado no ato da solicitação, além de não estar recebendo outro benefício da Previdência Social (exceto auxílio-acidente e pensão por morte). O trabalhador também não poderá ter recebido o benefício do seguro nos últimos 16 meses. Na mesma linha, o art. 6º da Lei do Seguro Desemprego estabelece que o benefício constitui direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 7º da Lei estatui que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: admissão do trabalhador em novo emprego; início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; início de percepção de auxílio-desemprego; recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Finalmente, o art. 8º da Lei aduz que o benefício do seguro-desemprego será cancelado: pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou por morte do segurado. Depreende-se, portanto, que a admissão do trabalhador em novo emprego implica em suspensão inicial da percepção do benefício, com posterior cancelamento do benefício. Observe-se, contudo, que a legislação refere-se a início de relação de emprego e não a simples relação de trabalho, pressupondo que o vínculo estabelecido cumpre os requisitos legais para a caracterização de uma efetiva relação de emprego. É claro que o exercício de relação de trabalho, condignamente remunerada, também autoriza a suspensão e cancelamento do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito. Mas a Lei avançou ao estabelecer, por exemplo, que, em regra, a qualificação do desempregado como MEI não levará a suspensão e cancelamento do benefício. Assim, a princípio, a realização de atividades remuneradas esporádicas (bico, diário e etc.) no período da percepção do seguro desemprego, sem perspectiva de estabilização de relação de emprego ou remuneração condigna do trabalho não seria suficiente para suspensão ou cancelamento do benefício. Ocorre que atualmente, no contexto das relações de emprego, não mais se busca com objetivo a simples empregabilidade do trabalhador, fazendo-se necessário avançar rumo ao que a OIT designa chamar de trabalho decente. Ora, desde 1999, o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT, sintetiza a sua missão histórica

de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O conceito de trabalho decente, portanto, trata-se de conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Objetivos do Milênio) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Destarte, nessa perspectiva, o trabalho decente constitui o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social. Da autora e da materialidade: Passo à análise da autoria. A prova dos autos é no sentido de que realmente houve recebimento de seguro desemprego indevido por parte do réu, que exercia outra atividade remunerada paralela, o que ele próprio admite em seu interrogatório. Em relação a Romaldo, portanto, sobressai a autoria, pois ainda que afirme que recebeu indevidamente apenas duas parcelas, o fato é que realmente recebeu parcelas de forma indevida. Da mesma forma, a prova documental que consta no apenso é toda no mesmo sentido. Por fim, a prova testemunhal colada às fls. 93/94 também é clara neste sentido. O informante do juízo Leandro Rico Carline esclareceu que em ação trabalhista registrou o réu retroativamente, desde a data em que entrou ou até a que ficou; que não propôs não registrar o réu; que não registrou porque o réu não estava com a Carteira; que o réu era o único funcionário sem registro do mercado; que fez acordo na ação trabalhista que o período que o réu trabalhou foi inteiramente reconhecido; que no setor de açougueiro somente o réu trabalhava; que abriu o mercado num dia e no outro o réu já começou a trabalhar; que o réu foi indicado pelo rapaz que vende frango. Ouvido em interrogatório judicial (fls. 94), Romaldo explicou que é açougueiro de profissão; que trabalhou no Mercado e Sacolão Sol Nascente desde março a julho; que não estava no seguro desemprego quando começou a trabalhar neste estabelecimento; que sua Carteira no primeiro empregador só teve baixa em abril, mesmo tendo sido dispensado em fevereiro, pois não havia sido pago o seu FGTS; que recebeu o seguro desemprego por necessidade de doença na família e em parte por desconhecimento; que já no primeiro mês o mercado começou a ter problema de pagamento de boletos; que não ia parar de receber o Seguro estando trabalhando num mercado que não tinha condições de realizar os pagamentos; que no dia que foi mandado embora (em julho) recebeu a terceira parcela do seguro desemprego. Contudo, em relação à materialidade do crime, esta não se encontra presente, senão vejamos. No caso em apreço, entendo que a conduta do acusado, embora civilmente grave, se apresenta insignificante do ponto de vista penal, pois os valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego correspondem a no máximo R\$ 4.372,00 para o réu (a se considerar as alegações do MPF de que recebeu quatro parcelas indevidas e não 2 conforme afirma o réu). Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (montante recebido indevidamente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes atuais, não podendo ser considerados para tal finalidade os antecedentes antigos) tenho ser possível o reconhecimento da insignificância da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio (TRF da 3ª Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juiz Convocado Sílvia Rocha. DJF3 26/11/2000). Assim sendo, com o respeito de sempre, divirjo do posicionamento do ilustre representante do Órgão de Acusação, pois entendo que não restou comprovado nos autos o crime imputado ao agente. Com efeito, ainda que do ponto de vista civil a conduta mereça a reprimenda estatal, devendo o réu devolver eventuais valores recebidos indevidamente (por meio de cobrança administrativa ou de ação própria), não há fundamento para afastar a insignificância penal da conduta, o que conduz, necessariamente, à absolvição do réu. Mas ainda que assim não fosse, ao se admitir o prosseguimento da presente ação penal, na forma em que proposta, estar-se-ia, na prática, transformando a persecução penal em meio indireto de cobrança do seguro desemprego, o que constitui afronta aos princípios constitucionais, em especial, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Ademais, entendimento em contrário significaria apenas duplamente o trabalhador explorado pela total falta de direitos trabalhistas, vilipendiado pela existência de um país com desemprego endêmico e afrontado pela total falta de perspectiva econômica. Equivaleria, na prática, a transferir para a esfera penal uma situação que deveria ser reprimida na esfera administrativa. Assim, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelo fato relativo ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE, com base no art. 386, III, do CPP. Custas na forma da Lei. Providenciem-se as intimações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS (SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digamas partes no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.0001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003812-76.2010.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Diante do noticiado pelo INSS e à vista da informação da Contadoria, manifeste-se a parte autora.

Insistindo a parte autora em eventual execução, deverá iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) NOVO OFÍCIO(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Ante a divergência entre a base de dados da Receita Federal e o sistema cadastral de advogados do Estado de São Paulo em relação à patrona do exequente, retifico o despacho retro e determino a intimação da parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos informações atualizadas do seu estado civil para fins de expedição de RPV dos honorários advocatícios contratuais.

Após, com a resposta, registre-se os dados informados nos sistemas internos e expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Indefiro o pleito de pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD por se tratar de medida já adotada sem qualquer êxito. Repetir - por repetir - ditas pesquisas sem notícia de ter havido alteração fática parece desarrazoado.

Frustrada as diligências de pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fimdo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5009357-98.2017.403.0000 noticiado às fls. 131-183.

Sobreste-se conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

DESPACHO

Frustrada as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

DESPACHO

Frustrada as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALTER WIESER DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALTER WIESER DE ASSIS**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine ao INSS a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu, no dia 09 de maio de 2019 o acerto de suas contribuições e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois já teria preenchido os requisitos exigidos pela legislação. Contudo, segundo relata, até a data da impetração do *mandamus*, dia 12/07/2019, o pedido não foi analisado, extrapolando, em muito, o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Por meio da decisão Id. 19381741 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência de todo o processado, conforme doc. 19634485.

Por meio da petição anexada no evento 19753405, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 20025521.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 20315526, opinando pela concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine a autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo previdenciário protocolizado pelo impetrante sob nº 2032130706.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se o da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente comprove, documentalmente, que os valores recebidos nos autos nº 5008885-60.2018.403.6112 divergem dos pleiteados nestes autos.

Intime-se e decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003306-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a alegação de decadência do direito ao emprego do mandado de segurança, veiculada pela autoridade impetrada em suas informações, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALENTIM PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALENTIM PEREIRA DE SOUZA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 02/08/2019.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Antes da análise do pleito liminar, este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 21339133).

Por meio de petição (ID 21051717), o INSS requereu o ingresso no feito.

Em sua manifestação, ID 20426505, "Entende o impetrante que com a concessão de seu benefício pelo INSS na via administrativa o que possibilitará o pagamento das prestações vencidas, o INSS cumpre na integralidade o solicitado no presente feito, perdendo, o mandamus o objeto, diante do efetivo cumprimento das determinações".

Intimado, o MPF opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito do impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.870.657-0.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2018)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003145-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Por meio da petição Id. 15087422 a parte autora propugna pela correção de erro material na sentença Id. 14639998, pois houve equívoco no lançamento do período laborado junto ao Município de Pirapozinho, SP, uma vez que constou como termo inicial 22/01/1991 e não 22/10/1991.

Verifico que, a despeito de referido período ter sido abordado e reconhecido no bojo da sentença, houve equívoco na digitação do termo inicial.

Ante o exposto, onde se lê:

"Pretende ainda a parte autora ver reconhecido como trabalho exercido em condições especiais o período de 22/01/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 06/06/2018 (data de distribuição da ação), em que exerceu as funções de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas."

Leia-se:

"Pretende ainda a parte autora ver reconhecido como trabalho exercido em condições especiais o período de 22/10/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 06/06/2018 (data de distribuição da ação), em que exerceu funções de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas."

Conseqüentemente, diante da correção da data inicial do labor em condições especiais junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, conforme fundamentado, a contagem do tempo de serviço/contribuição sofre alteração.

Dessarte, onde se lê:

"O autor afirma que na data do requerimento NB 167.353.531-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER, em 19/02/2014, totaliza 23 anos, 1 mês e onze dias (tabela anexa), insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER em 21/09/2016 (NB 178.171.424-7), totaliza 25 anos, 8 meses e treze dias (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data."

Leia-se:

"O autor afirma que na data do requerimento NB 167.353.531-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER, em 19/02/2014, totaliza 22 anos, 4 meses e onze dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER em 21/09/2016 (NB 178.171.424-7), totaliza 24 anos, 11 meses e treze dias (tabela anexa), também insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data."

Impõe-se, portanto, a análise do pedido subsidiário da parte autora, no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator beneficiário.

Nesse sentido, verifica-se que a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, devidamente convertidos em comuns, mais os comuns até a DER em 21/09/2016 (NB 178.171.424-7), totaliza 40 anos, 1 mês e 9 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permite utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER mais o tempo de contribuição alcança a soma de 95 anos.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração aviados pela parte autora, atribuindo-lhes caráter infringente, de sorte que o dispositivo da sentença aclarada passa a contar com a seguinte redação:

"Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 21/04/1988 a 02/05/1989, 22/10/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 21/09/2016 (DER)."

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 178.171.424-7)**, desde a DER (21/09/2016);

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/09/2016 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, reabro às partes novo prazo para apresentação de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 21/09/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 21/04/1988 a 02/05/1989, 22/10/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 21/09/2016
8. Número do CPF: 034.513.828-73
9. Nome da mãe: Angelina Maria dos Santos
10. Número do PIS/PASEP: 10867857711
11. Endereço do Segurado: Rua Taquaruçu, nº 119, Distrito Itororó do Paranapanema, Pirapozinho, SP, CEP 19.200-000

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 12 1978	05 02 1979	-	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 06 1979	31 01 1980	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			24 03 1981	08 04 1981	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		x	21 04 1988	02 05 1989	-	-	-	1	-	12	-	-	-	-	-	
6			26 06 1989	26 07 1989	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			09 07 1991	14 10 1991	-	3	6	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		x	22 10 1991	31 05 1994	-	-	-	2	7	10	-	-	-	-	-	
9		x	01 06 1995	21 09 2016	-	-	-	3	6	15	-	-	-	17	9	
10			26 10 1981	01 10 1985	-	3	11	6	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					3	25	33	6	13	37	0	0	0	17	9	
Dias:					1.863			2.587			0			6.396		
Tempo total corrido:					5	2	3	7	2	7	0	0	0	17	9	
Tempo total COMUM:					5	2	3									

Tempo total ESPECIAL:				24	11	13														
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	34	11	6													
Tempo total de atividade:				40	1	9														

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: ADASEBO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que postula pela concessão da segurança, a fim de que lhe seja garantido o direito líquido e certo (I) de não mais se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas às alíquotas previstas no Decreto nº. 8.426/15, ou, (II) caso mantida essa incidência, de poder se creditar das despesas financeiras decorrentes de “*empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil*”.

Postula, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional.

Notícia a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda pelo Lucro Real, de sorte que suas operações sofrem a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática da não-cumulatividade.

Destaca que, dentre as operações tributadas, estão as receitas financeiras, na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 9.718/98, o que perdurou até o ano de 2005, quando, por meio do Decreto nº 5.442/05, o Poder Executivo reduziu suas alíquotas a zero. Entretanto, em 2015, o Executivo restabeleceu, por meio do Decreto 8.426, a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, majorando as alíquotas das respectivas contribuições (0,65% e 4% a partir de julho de 2015).

Explica a impetrante que, no cenário atual, os contribuintes têm suas receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS, mas, ao mesmo tempo, estão impedidos de aproveitar os créditos decorrentes de despesas financeiras, direito que foi retirado quando do advento da Lei nº 10.865/2004.

Quanto ao direito líquido e certo que ampara sua pretensão, afirma a impetrante, em suma, que a fixação das alíquotas do PIS e da COFINS por meio do Decreto 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária e está cívada de inconstitucionalidade, pois refoge às hipóteses previstas no artigo 150, I, § 6º, da Constituição Federal.

No que tange à supressão do artigo 3º, V, das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03, pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, afirma que tal fere o princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 195, §12, da Constituição, de sorte que lhe deve ser garantido o direito ao desconto de créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de “*empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil*”, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade daquele artigo.

Como inicial, a impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A decisão Id. 16633284 indeferiu a liminar postulada e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União manifestou ciência quanto à decisão que indeferiu a liminar (doc. 17186060).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 17188421), em que, calcada na legislação que rege a matéria, defende a legalidade da redução e do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração, por meio de decreto executivo, especialmente o de nº 8.426/2015, bem como a impossibilidade de a impetrante se creditar em relação às despesas financeiras. Por fim, tece considerações quanto à vedação da compensação antes do trânsito em julgado.

É o que importa relatar.

Decido.

Após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental:

“*Colhe-se do artigo 9º da Lei nº 9.718/98:*

“*Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.*”

Especificamente quanto ao PIS e a COFINS, dispõem, respectivamente, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

“*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*”

“*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*”

Em 2004, conforme observou a impetrante, entrou em vigor a Lei nº 10.865, cujo artigo 27, § 2º, expressamente autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

“*Art. 27:*

[...]

“*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*”

Diante do permissivo legal, o Executivo editou, sequencialmente, os Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, os quais, com o fito de fomentar a atividade econômica, reduziram a zero as alíquotas das rubricas em análise, incidentes sobre as receitas financeiras.

O Decreto nº 5.442/2005 foi revogado pelo combatido Decreto 8.426/2015, que passou a fixar percentuais de alíquota (PIS e COFINS) sobre as operações das quais resulte receita financeira.

Como visto, o Decreto vergastado tem supedâneo legal e, se não há questionamento quanto à constitucionalidade da previsão contida na Lei nº 10.865/2004, não há que se falar em ilegalidade do Decreto que dela se origina, pois restabeleceu as alíquotas nos moldes previstos naquele normativo.

Nem se omide que, quanto ao tema, o STJ já se pronunciou de forma profícuca quando do julgamento do REsp 1.568.950/RS:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. **Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.** 8. **Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.** 9. **O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução invida. 10. Recurso especial desprovido.** (REsp 1.586.950/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/09/2017)

Assentada a legalidade do Decreto n.º 8.426/2015, falece à impetrante o direito vindicado, tendente a afastar a aplicação das alíquotas previstas naquele ato emanado do Poder Executivo, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica.

Como pedido subsidiário, requer a impetrante que lhe seja deferido o direito “de se creditar das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil”, pois a supressão do artigo 3º, V, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 pelo artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 fere o princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 195, §12, da Constituição Federal.

Com efeito, as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, V) previam:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);”

A irrisignação da impetrante repousa, como visto, na derrogação das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei n.º 10.865/04, que excluiu a possibilidade de creditamento sobre despesas financeiras, na forma do artigo 3º, V, retrotranscrito, a par de autorizar o Executivo, como antes explicitado, a aumentar ou restabelecer alíquota de PIS e COFINS sobre a receita financeira.

Diferentemente do que ocorre, v.g. com o ICMS, cuja definição da técnica da não-cumulatividade vem plasmada na Constituição, coube à lei infraconstitucional delimitar os aspectos dessa técnica quanto ao PIS e à COFINS, e o fez em consonância com a norma prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal:

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Dessarte, ao menos neste juízo perfunctório, não vislumbro a defendida ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois a alteração legislativa (Lei n.º 10.865/2004), está em conformidade com o vetor constitucional.

A endossar essa conclusão, confira-se recente julgado do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n.º 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto n.º 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Registre-se que o simples fato de ter havido o reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 986.296 (Tema n.º 939), posteriormente substituído pelo RE n.º 1.043.313, não impede o julgamento deste recurso, pois não houve determinação de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, sequer implica na superação da jurisprudência vicejante no STJ e nesta Corte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008338-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do writ, concluo pelo indeferimento do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Deiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Comunique-se a Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5012708-11.2019.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005296-29.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba sucumbencial executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - SP396604-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução instaurada por **VIACÃO MOTTALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva o pagamento de verba honorária decorrente de condenação proferida em r. sentença.

Sobreveio extrato de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor noticiando a quitação do débito exequendo (jd. 20298193).

Instada a se manifestar sob pena de extinção do feito, a autora se manteve silente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4)) - ENGEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Fls. 102: O cumprimento de sentença deve ter início pela abertura de novo processo no sistema PJE, consignando-se o número deste feito como referência.
Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias a adoção das providências pela União. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014070-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013528-8)) - PINUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000065-12.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1)) - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

Ciência do retorno dos autos.
Eventual cumprimento de sentença deve se dá pela abertura de nova ação no sistema PJE, consignando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001337-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência do retorno dos autos.
Eventual cumprimento de sentença deve se dá pela abertura de nova ação no sistema PJE, consignando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 ()) - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ (SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte embargante e a ausência de contrarrazões pela parte embargada, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da decisão de fls. 99/10 e da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000536-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-97.2017.403.6102 ()) - FERNANDO RANGEL NETO (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado as fls. 562/568.

Após, novamente conclusos.

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007082-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE(SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013206-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 538/542: Ciência às partes.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002932-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e que o executado não possui advogado constituído nos autos, bem como, o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls 94: Anote-se.

Indefero o pedido de fls. 94, devendo o subscritor da referida petição, providenciar tal ato.

Dessa forma, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011263-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - reconsidero o despacho de fls. 426, devendo a União promover a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 (UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Eventual cumprimento de sentença deve se dá pela abertura de nova ação no sistema PJE, consignando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES n 142, de 20 de julho DE 2017, advertingo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP313238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

Fls. 416/417: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se, sem mais delongas, o item 2 do despacho de fls. 415, expedindo-se o competente mandado de penhora.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada (União), a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000332-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que os valores já se encontram à disposição da parte interessada não há que se falar em expedição de guia, pelo que prejudicado o pedido de fls. 131.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

Expediente N° 2337**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000332-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000091-34.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-40.1990.403.6102 (90.0308293-6)) - CREUZA MAGALHAES SOARES X WILSON SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelos embargantes e já tendo sido apresentadas as contrarrazões pela embargada, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3° de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4° da Resolução referida. -PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6° da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLCOM/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016932-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls.301, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos

EXECUCAO FISCAL

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls.483, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos

EXECUCAO FISCAL

0012883-45.2004.403.6102 (2004.61.02.012883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDVALDO MENEGATTI ME(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X EDVALDO MENEGATTI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013186-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls.227, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos

EXECUCAO FISCAL

0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que a executada regularmente intimada não cumpriu as determinações no sentido de apresentar as vias de alvará anteriormente expedido, para fins de cancelamento, tampouco apresentou via recente e atualizada de seu contrato social, determino o arquivamento dos autos.

Isso porque, embora se verifique no documento de fls. 115 que o sócio administrador CELSO PERDIZA faleceu em 2013, não há comprovação de que seu cônjuge MARIA HELENA PERDIZA remanesceu nas funções de administração da empresa ou se houve atribuição a outra pessoa, herdeiro ou não, com poderes para receber e dar quitação nos presentes autos, visto que não foi colacionado aos autos nenhum documento atualizado que ateste a situação atual da empresa.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005305-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVALOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER X SERGIO CESAR MACEDO

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003728-03.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAYSY BLANDY AZANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHAQUER MUSSALAM

REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE MUSSALAM

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária, conforme requerido na inicial. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que a RMI seja recalculada, mediante a revisão do salário de benefício sem a limitação do teto vigente na data de sua concessão. Requer, ainda, que a nova RMI somente seja limitada aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso da chamada revisão administrativa do "buraco negro", entendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor, observe-se a prioridade, com prazo de 10 dias. Após, vistas às partes por 05 dias.

A seguir, tomem conclusos. Observe-se a prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON GRAMINHA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MONTEIRO BORGES STOPATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de que modo que seja readequado com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ou seja, o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustados aos novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (em dezembro de 1998 e janeiro de 2004), obtendo-se o valor da RMA. Requer, ainda, a imediata implantação da nova renda mensal, bem como que sejam pagas as diferenças encontradas para o novo valor, não prescritas, considerando-se a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011.

Diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso da chamada revisão administrativa do "buraco negro", entendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo(a) autor(a) e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), observe-se a prioridade, com prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte autora. De fato, a averiguação pelo Contador Judicial acerca do objeto da causa é relevante.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria e, como retorno, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se, com urgência, via e-mail, a requisição das informações constantes do ID 12451326. Prazo: 10 dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Como retorno, digamas partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES CALISTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do executado INSS no documento ID 15403441, no tocante aos itens 2 a 5, retornem os autos à Contadoria Judicial local para retificação ou não dos cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que a RMI seja recalculada, mediante a revisão do salário de benefício sem a limitação do teto vigente na data de sua concessão, observado, ainda, o fato de que o benefício foi revisto por força do artigo 144, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, que a nova RMI somente seja limitada aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso da chamada revisão administrativa do "buraco negro", entendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor, observe-se a prioridade, com prazo de 10 dias. Após, vistas às partes por 05 dias.

A seguir, tomem conclusos. Observe-se a prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000905-90.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO GARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOICE LUZIA ANTONIO CALDANA MILLANO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, JULIO CESAR PIRANI - SP169705, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para proceder ao cálculo da RMI e consequente diferenças em favor do autor, se houve, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique a Secretaria a autuação no tocante ao valor da causa, consoante o aditamento realizado pelo autor (ID 3860751), para que passe a constar R\$ 57.000,00.

Após, tendo em vista que o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário e diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso dos autos da chamada revisão administrativa do "buraco negro", entendendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo(a) autor(a) e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), observe-se a prioridade, com prazo de 15 dias. Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON BASSETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISMAR GARCIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRED CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição Id. 17871405/17871407: defiro.
Desentranhe-se a petição Id 17869007/17869010.
A seguir, cumpra-se a parte final do despacho Id 17048349, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005388-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICTOR HUGO TIAGO(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X JOSE IZAQUIEL SANTANA(SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ALEX ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS DE SOUSA MACENO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista que os eventuais proprietários das armas não foram encontrados para intimação, consultei o sistema Webservice e constatei endereços diferentes daqueles diligenciados, conforme extratos que junto. Assim, consulto V Exa. como proceder. I. VICTOR HUGO TIAGO, JOSÉ EZEQUIEL SANTANA, regularmente citados, apresentaram as respostas escritas à acusação (fs. 531/534 e 517/520, respectivamente), na qual negam a participação nos fatos delituosos. AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, apresentou a peça processual, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a nulidade da quebra de sigilo

telefônico. Além disso, VICTOR HUGO TIAGO e AUGUSTO CÉSAR DA SILVA requerem concessão de justiça gratuita. É o necessário. Decido. Ao contrário do que afirma a defesa, a inicial acusatória contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto ao pedido de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Quanto à nulidade da quebra de sigilo telefônico, compulsando os autos n. 0005390-94.2016.4.03.6102, observo que a medida extrema foi deferida de forma fundamentada, sem qualquer mácula, após o parecer favorável do MPF, visando à identificação dos autores do delito, já que não havia mais diligências convencionais a serem empreendidas pela autoridade policial (fls. 12/13 dos mencionados autos). Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Os pedidos de concessão de justiça gratuita serão apreciados oportunamente. Designo o dia 15 de outubro de 2019, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e dia 16 de outubro de 2019, às 13h, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, com a observação de que a testemunha Odaír Pereira da Silva, será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo. Providencie a secretaria o necessário para realização da audiência por videoconferência. Intimem-se. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta pela SAP. Cênciã ao MPF.2. Certidão retro: intimem-se os eventuais proprietários das armas nos endereços extraídos da Webservice, nos termos do despacho de fls. 475.3. Manifeste-se o MPF sobre Alex Roberto dos Santos e Rubens de Sousa Maceno, na forma determinada às fls. 475.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE MARINHO, ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA, W. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença. (...)

Intimem-se e cumpra-se.

CALCULOS JUNTADOS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CARLOS GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que, em cumprimento à determinação anterior (id 14518307), esclareça se o benefício concedido ao autor foi limitado ao teto, quando da concessão, bem como se quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi ou não integralmente recuperado. Esclareça, ainda, se no momento da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado, ou seja, se haveria diferenças a receber em razão da majoração do novo teto nas épocas próprias. Ou seja, esclareça se as alterações do valor do teto fariam diferença no benefício do autor.

Ressalte que as alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. Deve-se, portanto, verificar se havia valor represado pelo teto nas datas das Emendas e, conseqüentemente, diferença a ser absorvida pela renda mensal do autor.

Atendida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, publicando-se apenas a parte final deste despacho.

(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001322-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Atendida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, publicando-se apenas a parte final deste despacho. (...)

(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCE JULIETA POLITI ENNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIÓN SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se. (...)

INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUNTADA

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DORAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

(CALCULOS CONTADORIA JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDEMIRO PRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora....
CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS*

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BARBAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DABARRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo (cf. documento ID 21828226, página 1).

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicitem-se ao Juizado Especial Federal informações a respeito do processo anotado na aba Associados para verificação de possível prevenção.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 292, I, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004643-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004381-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR FOGACA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e manifestem-se a respeito do interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003437-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Coma vinda do documento, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos ID 9525934/9526279.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006410-62.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Intime-se a CEF para complementar a digitalização, inserindo a mídia constante das fls. 68 dos autos físicos, bem como a virtualização da peça de contrarrazões por ela apresentada (fls. 187/189). Prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea "b", inc. I do art. 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, providencie a Secretaria o envio do processo eletrônico para o E.TRF e os autos físicos para o arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme dispõe a alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004073-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13082483: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12815243: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001785-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CORREIADINIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12480289/12916183: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze), a respeito do interesse em nova conciliação.

As preliminares arguidas pela CEF serão enfrentadas quando da prolação da sentença.

Providencie a CEF a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, como determinado no ID 11518384, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 370, do CPC.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21957367: tendo em vista a manifestação da CEF, reiterando o pedido de realização de audiência de conciliação, designo nova audiência a ser realizada nesta Vara, no dia 25 de setembro do corrente ano, às 14h30m.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21957367: tendo em vista a manifestação da CEF, reiterando o pedido de realização de audiência de conciliação, designo nova audiência a ser realizada nesta Vara, no dia 25 de setembro do corrente ano, às 14h30m.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005429-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE GUARA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para realização de cálculos conforme requerido pela embargada.

Por fim, como o retorno dos autos do referido setor, cientifiquem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 dias, com posterior remessa à conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME

DESPACHO

Observo que a parte embargante juntou planilha pela qual entende como devido o valor de R\$ 448.213,05, divergindo do valor apontado pela inicial da CEF de R\$ 478.077,96, o que corresponde a uma diferença que não é muito substancial. Portanto, caso a embargante realmente pretenda pagar o valor inferior que entende devido, há razoável possibilidade de realização de acordo.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2019, às 15 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com preposto com poderes para transigir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ELIFAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Por fim, providencie a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19113067

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da coexecutada Mariângela Oliveira de Moraes. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud e junto à CPFL o endereço da coexecutada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para que conste União Federal-Fazenda Nacional.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que os instrumentos de procuração fornecidos não identificam o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Ademais, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, complementar as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRA FESSORI VERTONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Indefiro o requerimento de sigredo de justiça, por falta de amparo legal. Providencie a Serventia a imediata exclusão do siglo deste feito.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **plantão**, na rua Duque de Caxias, 1255, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores pelo BacenJud (ID 21482922), ante a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-10.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, SERGIO FIOREZE, HIAGO BALBINO FIOREZE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação aos mandantes, recebo a renúncia ao mandato outorgado, devendo a Serventia providenciar a exclusão dos respectivos advogados do polo passivo do feito.

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória juntada, sem o cumprimento das diligências deprecadas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0309741-09.1994.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGLO ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 1.043 dos autos (ID 20510458), como o sobrestamento do presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação pela parte impetrante do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0008609-88.1997.4.03.6100 em 9.3.2018, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a fim de que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento conclusivo da manifestação de inconformidade, oriunda do pedido de restituição, processo administrativo n. 10830.720903/2012-33, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento, a ser paga pela União, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da coexecutada IEDA GUEDES PINHEIRO, não obstante regularmente intimada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Em razão da existência de distinção entre o que foi indicado na petição inicial (de 5.6.1984 a 17.1.1986, f. 2), e o que foi indicado em seu pedido (de 5.6.1984 a 30.9.1985, f. 11), intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se mencionada divergência trata-se de mero erro material ou se ele, realmente, pretende limitar o reconhecimento do período especial em 5.6.1984 a 30.9.1985.

II – Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias e, depois, voltem conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
IMPETRADO: INSS SÃO SIMÃO, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 18891830).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o benefício do impetrante foi concedido (ID 19307364).

Manifestação do INSS (ID 20636006).

O MPPF ofertou parecer (ID 20882688).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a concessão do benefício informada no ID 19307364.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *pena de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HILDA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 18790856).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento formulado encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela segurada (ID 19344417).

O MPF ofertou parecer (ID 20882687).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a devida movimentação do procedimento administrativo, naquilo que competia à autoridade, restando à segurada cumprir exigências para o prosseguimento (ID 19344417).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILVA DAS GRACAS PONTELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON CAMARA - SP201763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de concessão de *certidão de tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19611895).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o processo administrativo da impetrante foi concluído (ID 20573171).

Manifestação do INSS (ID 21096580).

O MPF ofertou parecer (ID 17331479).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com expedição da *certidão de tempo de contribuição* e a conclusão do processo administrativo (ID 20573171).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA DA SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19822500).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 20647324).

Manifestação do INSS (ID 20692138).

O MPF ofertou parecer (ID 21337308).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 20647324.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA HELENA SABALIUS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o *benefício assistência a pessoa com deficiência*.

Manifestação do INSS (ID 18873243).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a conclusão da análise aguarda realização de avaliações social e médico pericial já agendadas para 10/07/2019 e 17/07/2019, respectivamente (ID 19200465).

O MPF ofertou parecer (ID 21143985).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a devida movimentação do procedimento administrativo, naquilo que competia à autoridade (ID 19200465).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMILTON BATISTANEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18839057).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19345155).

O MPF ofertou parecer (ID 2149655).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 18839057.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSVAIR DONIZETE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18261661).

Manifestação do INSS (ID 18705176).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19144697).

O MPF ofertou parecer (ID 21144038).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19144697.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18481095).

Manifestação do INSS (ID 18681753).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19144686).

O MPF ofertou parecer (ID 21143888).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19144686.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO DUARTE ORTIGOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Manifestação do INSS (ID 20414694).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 20817058).

O MPF ofertou parecer (ID 21555648).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 20817058.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULANUTI PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18972148).

A impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 19392164).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 19410295).

O MPF ofertou parecer (ID 21144037).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19410295.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade urbana*.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 19344421).

O MPF ofertou parecer (ID 21149656).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19344421.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZAMARIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade rural*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19931265).

Manifestação do INSS (ID 20283072).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 20647337).

O MPF ofertou parecer (ID 21428671).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 20647337.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19421178).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 19695497).

O MPF ofertou parecer (ID 21528290).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19695497.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19660814).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 20108205).

Manifestação do INSS (ID 20389416).

O MPF ofertou parecer (ID 21149654).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 20108205.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ORESTES GREGGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19515061).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 19906930).

O MPF ofertou parecer (ID 21642409).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19906930.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria especial*.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19695492).

O MPF ofertou parecer (ID 21159602).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19695492.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010835-11.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: FABIANA ALVES DA CUNHA, MARIA ALVES DA CUNHA, NORBERTO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

ID 21529493: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: MARTA VALERIA DE LUCCA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

DESPACHO

ID 20421932:

1 - Tendo em vista que os veículos não foram localizados para serem penhorados, pois não mais pertencem aos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se persiste seu interesse neles.

Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência.

2 - Considerando que a penhora sobre o imóvel restou infrutífera, indique a CEF, no prazo acima, os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

3 - Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

4 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

5 - Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI, CASSIO JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as informações solicitadas pela contadoria judicial no ID 21880011, letras 'd' e 'e'.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21144141: defiro a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 20895869, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 19387493 e 19387494), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 20733663 e 20733664), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS - SP339773

DESPACHO

ID 20865933: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pagamento do débito informado pelos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI

DESPACHO

ID 21769727: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 21634759).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 21634759).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como o acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDANACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como o acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDANACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA FATIMA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007009-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MENDES DOS SANTOS NININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15757120).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS\$ 27.925,23**, em agosto/2018.

O INSS sustenta que nada é devido, tendo em vista que, realizada a revisão do IRSM no benefício de pensão por morte NB 21/026.077.688-2, não houve alteração dos dados básicos (IDs 15013792 e 15757120).

Os autos foram remetidos à Contadoria que, nos IDs 17044042 e 17044044, informa que a revisão pleiteada não gera créditos nos presentes autos.

O INSS tomou ciência dos esclarecimentos da Contadoria e requereu o acolhimento da impugnação (ID 20548483).

É o relatório. Decido.

Conforme informações contidas no ofício juntado no ID 15013792, ratificadas pelo parecer da Contadoria do Juízo (IDs 17044042 e 17044044), efetuada a revisão do IRSM no benefício de pensão por morte NB 21/026.077.688-2, não houve alteração da Renda Mensal Inicial.

Desta forma, a revisão pleiteada não gera qualquer crédito à exequente.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS, e reconheço que não há valores a executar.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, § 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21781687: vista ao autor.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 14174054.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVI OS LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 335-vº e 337:requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Fls. 194/195: comunique-se à impetrante, Izaira Xavier do Rego de Oliveira, cpf nº 181.806.958-08 e ao advogado Dr. José Guilherme Perroni Schiavone, cpf nº 320.591.908-43, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20190011013 e 20190011014 (RPVs - fls. 192/193), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA, GISSELDIA TIRLONI, HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os valores que entende devidos com relação aos Embargos à Execução nº 0001225-53.2006.403.6102.

2. Com estes, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPs e aos PRC.

8. Publique-se.

9. Tendo em vista que a execução do processo nº 0316248-78.1997.403.6102 prosseguirá fisicamente até seu arquivamento, tendo em vista que aguarda o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008768-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a continência entre os feitos e declaro este juízo competente para o processamento de *Ação Civil de Improbidade Administrativa* com pedido mais abrangente do que o do processo nº 5003470-29.2018.403.6102.

Tratando-se de execução com propósito semelhante, originada dos mesmos fatos, comunique-se a 2ª Vara local, nos autos do processo nº 500662455.2018.403.6102, com cópia das principais peças, solicitando exame de eventual prevenção e envio dos autos a este juízo, se entender pertinente.

2. O réu, embora regularmente notificado (ID 17448314), não apresentou defesa preliminar que pudesse, eventualmente, demonstrar a *inexistência* dos fatos controvertidos ou qualquer inadequação de índole processual a justificar o encerramento prévio da ação (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92).

Ao contrário, os atos de improbidade, não negados, reclamam regular apuração, sob o crivo do contraditório, com ampla oportunidade de defesa.

A instrução permitirá, ademais, o pleno resguardo de *interesse público* e a colheita de novos elementos para o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **recebo** a petição inicial e determino a **citação** do réu (art. 17, § 9º da Lei 8.429/92).

3. Após a juntada da contestação, ou terminado o prazo, intime-se o MPF para manifestar eventual interesse na presente lide (art. 17, § 4º da Lei 8.429/92).

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do Aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005500-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DIAS BARRETO & CIA LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007528-44.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVA & FACCHINI SILVA LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente (fl. 65, autos digitalizados), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 31.978,44), em relação ao executado – CPF 747.219.928-15.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. DE A. GONZALEZ RIBEIRAO PRETO - ME, SOLANGE DE ANDRADE GONZALEZ

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos de Renajud, Arisp e Infojud, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LYDIA TONELLI VALERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21100762/Id 21100765: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZIO NOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Por ora, mantenho a audiência designada.

Intime-se, com urgência, a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia acerca da manifestação da CEF (ID 21932555).

Após, tomem-me conclusos para apreciar o pedido ID 20963629.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID19550788, e, nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/10/2019, às 15h00 para audiência de instrução perante este Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID20014279.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21241393: Nos termos do artigo 455 do CPC redesigno para o dia 23/10/2019, às 16h00 a audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada Fernando Doll de Moraes.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004632-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIGUEL FILHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Miguel Filho de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIODENES DIDE DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA DINIZ - SP384191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em cumprir diligência determinada pela Turma Recursal do INSS**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER LUIZ ZAGO, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente, pois não computados os lapsos de trabalho especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* ensejar a concessão da liminar.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e tendo em conta que a parte está atualmente trabalhando, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

SENTENÇA

CELSO DA CRUZ FELIX impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 30/07/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando o documento requerido foi providenciado e que cabe à autoridade coatora proferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 03/12/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma ter providenciado os documentos requeridos. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004404-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pedro Gomes Fonseca, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria, requerida em 16/04/2019.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003166-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDENIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aldenir Ferreira, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 19/07/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando que foram juntados documentos, no âmbito administrativo, em 20/08/2019. Assim, caberia à autoridade coatora preferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 13/12/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo antes mesmo de ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma ter juntado documentos em 20/08/2019. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança. Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Ferreira Barboza, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

No ID 21562840, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão do pedido administrativo.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO TERÇO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.383.361-3, requerida em 23/02/2017, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/1980 a 20/09/1983, na Engenharia e Terraplanagem Sideral e 02/07/1984 a 16/12/1991, na Empreiteira de Mão e Obra Vilma Ltda., por categoria, e do tempo de contribuição comum de 02/07/2001 até 23/03/2004, AJM – SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 17909367.

O autor, intimado, apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e por similaridade, as quais foram indeferidas por este juízo. O INSS não requereu outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido em 23/02/2017.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram sujeitos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado na contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no Resp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no Resp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. Resp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- **Período de 01/11/1980 a 20/09/1983, Engenharia e Terraplanagem Sideral:** A cópia da CTPS, constante do ID 16469714, página 19, comprova que o autor desempenhou a função de operador de retro escavadeira. Tal atividade pode ser considerada especial, conformidade com o item 2.3.0, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal pela categoria até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. A atividade de operador de escavadeira era enquadrada pelo código cbo 97420 até 1994, consoante tabela de classificação brasileira de ocupações, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, os intervalos reclamados pelo autor de 18/08/1978 a 06/10/1979, 29/05/1984 a 11/01/1985, de 01/10/1987 a 12/01/1988, de 01/03/1988 a 31/12/1988, de 01/04/1989 a 28/05/1995, devem ser enquadrados como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, vez que exerceu atividade de "operador de retroescavadeira", de modo habitual e permanente, sendo tal atividade - operador de máquinas pesadas - enquadrada como especial com base nos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme cópias da CTPS às fls. 25, 30, 31 e 39, além do CNIS colaciona à f. 51. 3. Em que pese os números diversos de cbo constantes no CNIS à f. 51 (cbo 99999 - ocupação não informada - e cbo 97300 - código não encontrado) relativos aos períodos de 15/11/1978 a 28/02/1982, de 15/04/1982 a 30/05/1984 e de 01/02/1985 a 15/07/1987, verifica-se que todos os vínculos são provenientes do mesmo empregador "C. Gomes Alberto & Cia. Ltda.", posterior denominação "C.G.A. Locadora de Máquinas Ltda.", em que se depreende que o autor exerceu a mesma função de operador de máquinas pesadas, não podendo ser prejudicado pela omissão da empresa empregadora quanto à obrigação de manter dados corretos e atualizados junto ao réu. Portanto, os interstícios de 15/11/1978 a 28/02/1982, de 15/04/1982 a 30/05/1984 e de 01/02/1985 a 15/07/1987 também devem ser enquadrados como especiais com base nos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 4. Verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 6. Diante da sucumbência mínima do autor, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv0045004-51.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019.)

- **Período de 02/07/1984 a 16/12/1991, Empreiteira de Mão e Obra Vilma Ltda.:** A cópia da CTPS, constante do ID 16469714, página 19, afirma que o autor desempenhou a função de operador de máquinas. Não especifica o tipo de máquina que operava (pesada ou leve). De todo modo, a função de operador de máquinas não se encontra prevista no rol de atividades que garante a especialidade por categoria. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). III - Do cotejo entre a CTPS do autor e a declaração emitida pela ex-empregadora, verifica-se que, no período de 12.06.1980 a 28.04.1995, ele trabalhou para a empresa Círculo do Livro Ltda., como "Ajudante Geral I", "Operador de Máquinas Júnior" e "Operador de Máquina". Contudo, tais funções não estão previstas nos róis de categorias profissionais dos Decretos regulamentadores, sendo inviável, portanto, o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Portanto, o período de 12.06.1980 a 28.04.1995 deve ser mantido como tempo de serviço comum, não havendo que se falar em reforma da sentença nesse sentido. IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença. V - Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5007482-37.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

- **Período de 02/07/2001 até 23/03/2004, AJM – SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA:** primeiramente, é preciso destacar que o autor não tem interesse no pedido de reconhecimento do período de 02/07/2001 até 31/01/2003, visto que já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Quanto ao período restante, na CTPS constante do ID 16469714, página 20, não consta a data de saída. No entanto, naquela expedida em 2001, página 36 do mesmo documento, consta a data de saída, em 23/03/2004. Logo, é possível o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista a ausência de prova em contrário.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles já apurados administrativamente, conclui-se que o autor alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período 02/07/2001 até 31/01/2003, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 01/11/1980 a 20/09/1983, bem como reconhecer a atividade comum de 01/02/2003 a 23/03/2004, condenando o INSS a implantar e pagar a aposentadoria n. **182.383.361-3**, desde a Data de Entrada do Requerimento, observando o direito do autor ao melhor cálculo. Os valores em atraso, devidos desde a DER, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, na medida em que o benefício lhe foi concedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido no prazo de 30 dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão ID 21321555, nos quais aponta que o valor da condenação a título de sucumbência deve corresponder a R\$ 8.259,64 e não a R\$ 8.718,57, atualizados para setembro de 2018. Pleiteia que os honorários devidos pela parte exequente sejam descontados do depósito judicial efetuado pela CEF, uma vez que comprovada a alteração da situação financeira da parte. Ressalta, também, que a determinação para depósito em Juízo dos valores remanescentes constantes da conta corrente 2454-0, agência 4115 ou transferidos para conta poupança em nome da falecida correntista Cleide de Moraes Paulo não pode ser cumprida, pois não existe saldo na referida conta, uma vez que o valor de R\$ 36.089,43 foi transferido em 25/08/2015 e, que não foi localizada conta poupança em nome da falecida Cleide de Moraes Paulo.

Decido.

Assiste razão à embargante com relação ao valor da sucumbência. Assim, reconheço o erro material, para constar: "(...) Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação correspondente a R\$ 8.259,64, em setembro de 2018, valor que deverá ser atualizado de acordo como título executivo judicial".

Com relação ao pedido para desconto dos honorários devidos pela parte exequente do depósito judicial, tendo em vista a alteração da situação financeira da parte, ressalto que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Não cabe ao Juízo produzir prova em favor da parte hipersuficiente. Há, outrossim, presunção legal relativa em favor da assistida, excluída somente por provas inequívocas produzidas pela parte Impugnante, o que não ocorreu.

De outra banda, não há que se falar em exclusão da determinação para depositar em Juízo os valores remanescentes constantes da conta corrente 2454-0, agência 4115 ou transferidos para conta poupança em nome da falecida correntista CLEIDE DE MORAIS PAULO, uma vez que tal transferência consta expressamente do ID 11501800, página 06 e a ausência de saldo na conta 2454-0 ou não localização da poupança deveria ter sido arguida em época própria.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para retificar o erro material constante da decisão ID 19315141, retificando o dispositivo da decisão nos seguintes termos: "(...) Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação correspondente a R\$ 8.259,64, em setembro de 2018, valor que deverá ser atualizado de acordo como título executivo judicial".

No mais, mantenho a decisão ID 19315141 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-84.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007326-39.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA CIBELE NEVES - SP205464, BRUNO LOPES MEGNA - SP313982, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

DESPACHO

Ante a informação Id 20764498 e a comunicação eletrônica Id 20760671 - páginas 6/12, expeça-se nova RPV em favor de Edna Aparecida Gilioli.

Tendo em vista a petição Id 19931823, intime-se o Estado de São Paulo para que informe a Instituição Financeira na qual foi realizado o depósito, bem como os dados da conta bancária.

Outrossim, haja vista o cumprimento de sentença ora processado e as partes finais das decisões constantes do Id 15345197 - páginas 242/243 e página 248, proceda a Secretaria à retificação da autuação devendo constar Edna Aparecida Gilioli como executada.

Por fim, ante a manifestação da União Id 15345168/Id 15345198: intime-se a executada Edna Aparecida Gilioli, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 15345198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BONIFACIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA POZZI MALHEIROS - SP393738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**, nos autos qualificada, em face do **SUPERINTENDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abster-se de cobrar a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, bem como a declaração do direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Após redistribuição dos autos a este Juízo, o impetrante foi intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais e a sanear o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem mérito.

No intuito de regularizar o polo passivo da demanda, o impetrante excluiu a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mantendo exclusivamente a UNIÃO FEDERAL.

Reiterando os termos do despacho id 18010430, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança e a irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança. A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência.

No presente caso, restou salientado os termos do art. 1º da Lei 8.844/94, o qual prescreve que “*competete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*”, bem como que a Caixa Econômica Federal é mero agente arrecadador do FGTS.

Portanto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo com a indicação correta da autoridade impetrada. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ALEXANDRE ARDUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, requeram as partes o que for de seu interesse e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Em havendo requerimento por parte do autor, deverá, em primeiro, providenciar a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, tendo em vista que consta do CNIS o óbito de João Alexandre Arduino em 02/09/2012 e, concedida pensão por morte (NB 300.539.346-3), encontra-se cessada em 06/01/2017.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”, bem como a digitalização dos autos da Carta de Sentença nº 2002.61.26.011167-1 juntando a estes autos.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORISVALDO BATISTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLORISVALDO BATISTUCCI**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 07/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo em 12/08/2019.

Intimada a impetrante a esclarecer se persistia o interesse, reconheceu que o *mandamus* perdeu seu objeto.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EDMILSON RODRIGUES**, alegando a existência de omissão, obscuridade e de contradição na sentença, considerando que, segundo alega, a legislação pertinente não foi aplicada, sob a justificativa de se “furar” a fila dos procedimentos administrativos que devem ser analisados de forma cronológica. Alega, ainda, inexistir ordem cronológica dos processos administrativos, e que a demora na sua conclusão não é tolerável.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIA SEBASTIANA DA SILVA, nos autos qualificada, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1630631369), em 19/12/2018.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo em 25/7/2019.

Intimada a impetrante a esclarecer se persistia o interesse, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, tendo havido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.397.755-0) com DIB em 18/12/2018, como consta da consulta ao CNIS.

Tendo havido a concessão do benefício, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Após o oferecimento das informações por parte da autoridade impetrada, acerca da decadência e perda de objeto, o impetrante aduz não mais existir “motivo processual para prosseguimento do remédio constitucional, de modo que, requer a extinção do processo”. (id 21574490).

Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO REGIONAL FAZENDA NACIONAL SANTO ANDRÉ, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante no id 20829991, tendo em vista que “*após a impetração do presente mandamus, a qual se deu em 08.08.2019, a Impetrada procedeu a baixa dos débitos, objeto da lide, junto a seu sistema, conforme certidão de CND emitida anexa*”.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUALTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MICROAMBIENTAL LABORATÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ÁGUALTDA. - EPP**, qualificada nos autos, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços (“ISS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial, em razão das alterações preconizadas na Lei 12.973/14.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugrando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Como efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com inclusão do ISS base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo em 02/09/2019.

Intimada a impetrante a esclarecer se persistia o interesse, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE NATAL VERAS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado em 09/08/2019, com abertura de prazo de 30 dias para apresentação de documentação complementar.

Intimado para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, o autor afirmou que já cumpriu a exigência feita pela Autarquia, e requereu a condenação da impetrada na obrigação de fazer de concluir a análise de seu pedido.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **COMAU FACILITIES LTDA.**, alegando a existência de omissão na sentença, considerando que, segundo alega, não se manifestou acerca do entendimento firmado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos para a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da autoridade impetrada, manifeste a impetrante se persiste o interesse.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. O. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de atos praticados pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, bem como da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** através do qual **pretende o fornecimento da medicação Hemp Oil RSHO-X (CANABIDIOL-CBD)**.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente impetrado na Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foram os autos redistribuídos para este Juízo.

Intimado para esclarecer o rito escolhido, vez a matéria provavelmente demandará dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança, enfatizou a competência da Justiça Federal para julgar a demanda, sem esclarecer a escolha do rito, pugnando, inclusive, pela posterior juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria, colaciono os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35)

Considerando que o pedido do impetrante é a concessão de medicamento sem registro na Anvisa, entendo que será necessária a comprovação da necessidade do tratamento em detrimento dos disponíveis pela rede pública de saúde.

Nesse caso, ante a necessidade de dilação probatória, o que se mostra incompatível com o rito eleito e que impede o manejo do writ, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita e, conseqüentemente, extinto o feito sem julgamento do mérito. A respeito, confira-se os julgados:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 14 de outubro de 2019, às 13h50min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do Processo

b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, reL. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, reL. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (... Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Levante-se o sigilo, vez que da narrativa dos fatos não vislumbro hipótese prevista no artigo 189 do CPC.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR: CORRADO BARALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CORRADO BARALE - SP108918

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Considerando a satisfação do crédito, tendo em vista a informação de que os alvarás foram devidamente retirados pela patrona do autor, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO MENEZES DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.978.261-3, requerida em 13/07/2016. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa BORDO PLASTINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 19/07/2004 a 15/04/2016, em razão da exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos aromáticos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei, bem como que não foi apresentada documentação com os requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos, ausência de permanência da exposição diante da descrição das atividades desempenhadas. Por fim, acrescenta que houve utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção da prova pericial e testemunhal foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa mencionar que, após conclusão dos autos para julgamento, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação de prova documental. Com efeito, entendo estar devidamente instruído o feito ante a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela ex-empregadora.

No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EJcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”.

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, “d”, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa BORDO PLASTINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 19/07/2004 a 15/04/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) indicando a exposição aos agentes químicos tolueno, etanol, particulado respirável e particulado total, nas concentrações de 0,1, 0,2, 0,4 e 0,3 ppm, respectivamente, que se se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos).

De acordo com a fundamentação anteriormente esposada e nos termos do PPP, em se tratando de exposição a agentes químicos que apresenta em sua composição hidrocarbonetos aromáticos como é o caso do tolueno, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo. Por fim, da descrição das atividades exercidas pelo autor na função de *colorista*, depreende-se que esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade do período de 19/07/2004 a 15/04/2016**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (13/07/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Jose Francisco Da Silva Açougue		01/04/82	07/02/83	C	0	10	7	1,00	11
2	Neusa Toshiko Shinsato		01/04/83	08/09/84	C	1	5	8	1,00	18
3	Ind Mec Trafimar		10/09/84	29/10/84	C	0	1	20	1,00	1

4	Neusa Toshiko Shinsato		01/04/85	30/04/86	C	1	0	30	1,00	13
5	Colorthene Ind Com Ltda		08/10/86	05/07/89	C	2	8	28	1,00	34
6	Vigel Mao De Obra		06/02/91	04/04/91	C	0	1	29	1,00	3
7	Ramisol Mao De Obra		26/06/91	22/08/91	C	0	1	27	1,00	3
8	Branco Ind Com Ltda		26/08/91	04/03/98	C	6	6	9	1,00	79
9	Termocolor Ind Com Ltda		11/05/98	29/11/99	C	1	6	19	1,00	19
10	Termotec Termoplasticos		06/12/99	07/11/02	C	2	11	2	1,00	36
11*	Grao Tecnico Ind Com Ltda		01/07/03	23/07/04	C	1	0	23	1,00	13
12	Bordo Plast Ind Com Ltda	Químicos	19/07/04	15/04/16	E	11	8	27	1,40	141
13	Bordo Plast Ind Com Ltda		16/04/16	13/07/16	C	0	2	28	1,00	3
									Soma	374
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 10m 15d)	18a	10m	15d						
	Atv.Especial (11a 8m 27d)	16a	5m	7d						
	Tempo total	35a	3m	22d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 13/07/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 19/07/2014 a 15/04/2016 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.978.261-3) com DIB na data do requerimento (13/07/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.S.TJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/177.978.261-3;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO MENEZES DIAS;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 13/07/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 069.050.758-50;
9. Nome da mãe: BERNADETE MENEZES DIAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Soldado Dorival de Brito, 170, bloco 8, apto. 14, cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP 09111-590.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **RUI MARCHI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.403.549-1), requerida em 04/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/01/2004 a 16/11/2016, pois exposto a ruído. Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade no período de 08/09/1989 a 31/12/2003.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de informação quanto à metodologia de levantamento dos níveis de pressão sonora, não caracterização da permanência e habitualidade da exposição, neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo, tendo a providência sido cumprida.

Dada ciência ao réu, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Por fim, afasto a alegação de ausência de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento do período especial que já fora enquadrado administrativamente, vez que não fez parte do pedido.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial o período de trabalho compreendido entre 08/09/1989 a 31/12/2003, sendo, portanto incontroverso.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, no período de 01/01/2004 a 16/11/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 02/01/2019 (que remete às informações do PPP elaborado em 16/11/2016, anexado aos autos do P.A), indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91,4 dB (A), 89 dB (A), 86 dB (A) e 90 dB (A), por técnica pontual – NR-15 e 86 dB (A) e 85 dB (A), por técnica dosimetria – NHO-01, técnica que considera a exposição ao longo da jornada de trabalho. A partir de 01/12/2008 até a data da elaboração do PPP, o ruído apresentou os níveis de 2,06 dB (A), 1,75 dB (A), 1,64 dB (A) e 2,25 dB (A), por técnica efeito combinado acima de 85 dB (A).

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos cuja intensidade foi acima de 85 dB (A), com exceção do período cuja técnica foi a pontual, ou seja, de 15/08/2005 a 31/10/2005 e de 08/11/2006 a 04/12/2007.

Computando o tempo especial do autor até a DER (04/01/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	Bridgestone	Incontrov.	08/09/89	31/12/03	E	14	3	23	1,00	172
2	Bridgestone	Ruído	15/08/05	31/10/05	E	0	2	16	1,00	3
3	Bridgestone	Ruído	08/11/06	04/12/07	E	1	0	27	1,00	14
									Soma	189
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (15a 7m6d)	15a	7m	6d						
	Tempo total	15a	7m	6d						

Tendo em vista que o autor computou 15 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial até a data da entrada do requerimento (04/01/2017), não faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 15/08/2005 a 31/10/2005 e de 08/11/2006 a 04/12/2007, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a remessa dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

DESPACHO

Dê-se ciência ao réu acerca do bloqueio eletrônico efetuado nos autos para que requeira o que for de seu interesse.

Intímese o autor, por mandado, acerca da penhora eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por INDÚSTRIA METALÚRGICA COSTINHA, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial exigido nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002853-31.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante procedesse à juntada de procuração e cópia do contrato social/ alteração, documentos essenciais ao deslinde da causa, juntou apenas o contrato social e subestabelecimento (sem a respectiva procuração).

Intimada a embargante novamente a regularizar a petição inicial, juntando a procuração, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a embargante não providenciou a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Observo que na oportunidade dada à parte embargante não houve correção do vício, nem mesmo após nova intimação.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se e Intime-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 5002853-31.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPPO LANCHONETE DANCANTE EIRELI - ME, CLAUDIO SENA DE OLIVEIRA, SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante manifestação da CEF constante do id 20916758, noticiando a satisfação do crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente (id 20599237), já que "constatou a inexistência de crédito em seu favor".

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem honorários, vez que não houve aperfeiçoamento da relação processual em fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vista à embargante para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **EVERALDO BISPO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração “do direito líquido e certo de ter a consolidação do PERT, com a devida quitação dos valores pagos e a devida restituição dos valores pagos a maior”.

Sustenta ter sido constituído crédito tributário em seu desfavor, relativo ao imposto de renda pessoa física no exercício de 2014, efetuando acordo administrativo perante a PGFN, através do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - instituído pela Lei n.º 12.996/2014, cuja dívida foi reduzida para o valor R\$ 45.143,09.

Menciona que, em razão deste parcelamento, efetuou o pagamento da entrada no valor de R\$ 23.358,89 (25/08/2014) e de mais 12 (doze) parcelas nos valores de R\$ 212,50 (30/09/2014), R\$ 203,82 (31/10/2014), R\$ 200,00 (30/12/2014), R\$ 209,32 (31/01/2015), R\$ 211,20 (27/02/2015), R\$ 212,84 (31/03/2015), R\$ 214,92 (30/04/2015), R\$ 216,82 (29/05/2015), R\$ 218,80 (30/06/2015), R\$ 200,00 (31/07/2015), R\$ 233,30 (31/08/2015) e R\$ 225,52 (30/09/2015). Notícia não ter efetuado a consolidação do parcelamento.

Aduz que em 2017 aderiu a novo parcelamento relativamente ao mesmo débito (PERT instituído pela Lei n.º 13.496/2017), cujo valor permanecia o importe de R\$ 45.143,09 e que deveria ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.495,63 e a 6ª e última parcela no valor de R\$ 45.143,09.

Relata que, recolhidas 5 (cinco) parcelas, migrou para novo PERT ainda mais vantajoso, que reduziu a dívida de R\$ 45.143,09 para R\$ 36.179,51. Narra que, nesta oportunidade, “foi perante o posto fiscal apresentando os comprovantes de pagamentos já efetuados para o PERT de 2015, não consolidado, mais as parcelas do último PERT, requereu o aproveitamento dos valores pagos no PERT de 2015, não consolidado, fossem abatido e o restante restituído, em seu favor quando se deparou com a negativa do posto”.

Afirma que possui um débito com o fisco no valor atual de R\$ 32.645,89 e crédito relativo aos pagamentos efetuados na ocasião do PERT 2015, não consolidado, no montante de R\$ 37.296,51 (valores também atualizados), suficientes para quitar a última parcela do PERT 2018, resultando no direito de repetir a importância de R\$ 4.650,62. Destaca, entretanto, que a ré nega a apropriação dos valores pagos mediante compensação ou a restituição dos valores pagos por ocasião do PERT 2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

O autor noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial. No mérito, reconhece expressamente a procedência do pedido de consolidação do parcelamento da Lei n.º 13.496/2017, “procedendo-se a imputação ao débito tributário inserido em DAU sob n. 80.1.11.037364-16 dos valores recolhidos na forma da Lei n. 12.996/2014 (código de receita 4737) e da própria Lei n. 13.496/2017 (código de receita 1734), observados os pedidos de restituição formulados perante a RFB. Requer, outrossim, a determinação de que a consolidação e a imputação dos pagamentos, bem como apuração de eventual repetição ou saldo devedor, seja realizada após o trânsito em julgado, em cumprimento de sentença”.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pela ré resta suprida, em razão da retificação do polo passivo pelo autor, através da petição id 17773339.

A preliminar de inépcia da petição inicial, por sua vez, merece ser afastada, pois é possível depreender dos argumentos esposados na exordial, juntamente com a documentação anexada aos autos, a pretensão ora buscada.

Quanto ao mérito, a análise do pedido de **consolidação** do PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, instituído pela Lei n.º 13.496/2017, não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

*“(...) a União/Fazenda Nacional concorda com o pedido do autor de **consolidação** do parcelamento”.*

“(...) reconhece expressamente procedência do pedido de consolidação do parcelamento da Lei n. 13.496/2017, procedendo-se a imputação ao débito tributário”.

No tocante à pretensão de compensação dos valores pagos relativos ao PERT/2014, para fins de quitação do PERT/2017, bem como a restituição dos valores pagos a maior, ressalto não estar devidamente comprovado o direito do autor.

Segundo documentos que acompanham a petição inicial, o autor:

a) aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – instituído pela Lei n.º 12.996/2014 perante a **PGFN**, e efetuou 13 (treze) recolhimentos no período de 21/08/2014 a 30/09/2015, segundo o código de receita 4737. São eles: entrada no valor de R\$ 23.358,89 (25/08/2014) e de mais 12 (doze) parcelas nos valores de R\$ 212,50 (30/09/2014), R\$ 203,82 (31/10/2014), R\$ 200,00 (30/12/2014), R\$ 209,32 (31/01/2015), R\$ 211,20 (27/02/2015), R\$ 212,84 (31/03/2015), R\$ 214,92 (30/04/2015), R\$ 216,82 (29/05/2015), R\$ 218,80 (30/06/2015), R\$ 200,00 (31/07/2015), R\$ 233,30 (31/08/2015) e R\$ 225,52 (30/09/2015).

O parcelamento, no entanto, não foi consolidado, e apesar de não mencionar em sua petição inicial, deu entrada em 13 (treze) pedidos de restituição perante a **RFB** (documentos id 12073439, 12073441, 12073442, 12073444, 12073445, 12073857, 12073858, 12073859, 12073860, 12073862, 12073863, 12073865, 12073867), relativos aos recolhimentos efetuados.

Todos os pedidos de restituição foram integralmente deferidos, conforme consta nas notificações expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André (documento id 12073878), em 09/02/2018, com uma única ressalva: **PER deferido totalmente com comunicação para compensação de ofício** (documento id 12073878), haja vista o apontamento da seguinte dívida: valor principal de R\$ 7.227,12, controlado no processo n.º 13820.720.799/2014-56. Frise-se, em todas as notificações expedidas pela RFB (id 12073878) constou a existência deste único débito.

b) aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – instituído pela Lei n.º 13.496/2017 também perante a **PGFN** e relativo ao mesmo débito, cujo valor da dívida (R\$ 45.143,09) seria pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.495,63 e a 6ª e última parcela no valor de R\$ 45.143,09.

Conforme documento id 12073872, efetuou 4 (quatro) recolhimentos no período de 31/08/2017 a 30/11/2017, segundo o código de receita 1734, porém, foi notificado acerca da iminência de sua exclusão, tendo em vista o não pagamento da 6ª e última parcela, no valor de R\$ 32.645,89, em 31/01/2018 (documento id 12073435).

Segundo alega o autor, não haveria necessidade de arcar com essa última parcela, tendo em vista que os valores recolhidos a título de parcelamento aderido em 2014, devidamente atualizados, seriam suficientes para quitar o atual parcelamento e ainda lhes restituir o montante pago a maior (R\$ 4.650,62).

É possível concluir, portanto, que o réu já efetuou pedido de restituição dos valores recolhidos a título do PERT/2014, **que foram integralmente deferidos**, com comunicação de compensação de ofício em relação ao débito anteriormente mencionado.

Desta forma, considerando os pedidos de restituição formulados pelo autor, relativos aos recolhimentos efetuados para o PERT da Lei n.º 12.996/2014, não se vislumbra a possibilidade de acolher o pedido de compensação destes valores a fim de extinguir o débito objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017, pois tais valores já foram objeto de restituição/compensação com débito distinto do mencionado nos autos.

O mesmo vale para o pedido de restituição do valor de R\$ 4.650,62, visto que o autor não demonstra se o procedimento de compensação foi concluído, com a imputação destes no débito apontado pela RFB, nem se haveria saldo a restituir resultante deste procedimento compensatório.

Registre-se que a União Federal/Fazenda Nacional, em sua peça de defesa, acertadamente requereu fosse esclarecido pelo autor a questão dos pedidos de restituição juntados aos autos, "considerando que pretende utilizar esses mesmos valores para extinção integral do parcelamento ("compensação"), desta forma, seria possível "apurar em que medida os valores recolhidos na forma da Lei n. 12.996/2014 (código de receita n. 4737), objetos de pedido de restituição do autor, foram efetivamente restituídos", bem como "cotejá-los como o valor do débito tributário, aplicadas as deduções legais na forma dos parcelamentos firmados pelo autor".

Em contrapartida, o autor nada esclarece na sua manifestação id 17773399.

Com efeito, o ônus da prova do direito constitutivo, segundo estabelece o artigo 373, I, do CPC, é da parte autora. Caberia ao autor provar que a compensação dos valores recolhidos em razão do PERT/2014 é plenamente cabível para fins de extinção do PERT/2017, porém, nada mencionada na petição inicial acerca dos 13 (treze) pedidos de restituição constantes da documentação que acompanha a inicial, **que foram integralmente deferidos com comunicação de compensação de ofício.**

Em razão destas ponderações, tendo em vista a expressa concordância com a procedência do pedido de consolidação do PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017, a procedência é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, devendo ocorrer a imputação ao débito tributário inscrito sob a CDA n.º 80.1.11.037364-16 dos valores recolhidos na forma da Lei n.º 12.996/2014 (recolhimentos sob o código de receita n. 4737) e da própria Lei n.º 13.496/2017 (recolhimentos sob o código de receita n. 1734), observados os pedidos de restituição formulados e deferidos perante a RFB (id 12073878).

No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos no PERT/2014 para extinção do débito objeto do parcelamento PERT/2017, todavia, o mesmo deve ser indeferido, pois não comprovou o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Quanto ao pedido de restituição do valor de R\$ 4.650,62, entendo restar prejudicado, pois se tratando de pedido sucessivo ao de compensação, eventual montante a restituir só seria conhecido após a consolidação do parcelamento.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial-EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à consolidação do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei n.º 13.496/2017, observados os pedidos de restituição formulados e deferidos perante a RFB, bem como a compensação de ofício levada a efeito pela ré.

Tendo em vista que o autor comprovou a iminência de sua exclusão do parcelamento, **defiro** a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar a consolidação do PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Compulsando os autos, verifico que as partes foram sucumbentes. No que toca à parte ré, entretanto, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002 em relação ao pedido de consolidação do PERT/2017 e, quanto aos demais, pois se consagrou vencedora. Em relação ao autor, sucumbiu em relação aos pedidos de compensação e restituição, razão pela qual o condeno ao pagamento dos honorários, fixados 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000383-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20922843](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003001-71.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

INÊS VIEIRA DE CRISTO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 26.03.2019, sob protocolo n. 89616649. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora (ID19035552). Manifestação do Procurador do INSS (ID19200291). A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID20547873). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID19247893).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irsignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ BERTO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 19.12.2018, sob protocolo n. 13461554776. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado o Gerente Executivo Victor Hugo Xavier Goffi (ID20416959). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20398374).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 19.12.2018, sob protocolo n. 1346155476**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio da autoridade impetrada, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa, por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLEUZA CLEONICE BARBOSA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade apresentado em 08.02.2019, sob protocolo n. 375099462. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa (ID20579264). Manifestação do Procurador do INSS (ID21038338). A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi concluído em 04.09.2019 (ID21586239). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID20685918).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese a conclusão do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão pende da apresentação de documentação complementar a cargo do segurado.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950.

Não se exige a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos da parte, quando do recebimento da denúncia, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Nos presentes autos, a denúncia revelou a ocorrência de fato típico com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.

Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 24.10.2019 às 15 horas**, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, MERLI BASSANI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e OLAVO SANTANNA FILHO e interrogado o réu BRASÍLICO MARIA DE LIMA JÚNIOR, este último por videoconferência.

Proceda, a Secretária da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950.

Não se exige a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos da parte, quando do recebimento da denúncia, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Nos presentes autos, a denúncia revelou a ocorrência de fato típico com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.

Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 24.10.2019 às 15 horas**, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, MERLI BASSANI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e OLAVO SANTANNA FILHO e interrogado o réu BRASÍLICO MARIA DE LIMA JÚNIOR, este último por videoconferência.

Proceda, a Secretária da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20701438](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004298-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DECISÃO

Recebo o aditamento da petição inicial ID 21453587.

Defiro a retirada da restrição de circulação do veículo placa DLG-7311, mantendo-se exclusivamente a restrição de transferência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido [ID 21344792](#) formulado pelo Executado, vez que a decisão [ID 20447621](#) chamou o feito à ordem, homologando o valor total da execução para sua continuidade, não havendo que se falar em requisição somente de valores incontroversos.

Ademais não restou comunicado eventual recurso interposto contra decisão, com a concessão de efeito suspensivo para suspender referida expedição.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento já requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007323-30.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: INSTITUTO CAPPELLAAUREA

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0007323-30.2016.4.03.6126, para continuidade da execução.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Diante da regular intimação do Executado, mantendo-se inerte, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido [ID 21263417](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENI QUINTO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GENI QUINTO.

Decido.

Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-10.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIALURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTA DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD ID 18693904 não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências já realizadas, todas negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando possuir capacidade financeira.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21289380](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELMA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, vez que o benefício está em manutenção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VITOPPEL DO BRASIL LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja deferido e autorizado, "(...) quando da apuração do IRPJ/adicional e CSLL, a deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, e não nos termos do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos arts. 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02; e que a Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante por tal motivo, com relação aos recolhimentos pretéritos/presentes e futuros feitos de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.321/1976; e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal (...)".

Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a D. Autoridade prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Pleiteia a Impetrante deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, afastando-se as regras do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018 e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02, os quais divergem da lei.

A Lei nº 6.321/76 estabeleceu em seu artigo 1º que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, as despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. Nestes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

No entanto, os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que regulamentaram a citada lei, estabeleceram que tal incentivo fiscal seria por intermédio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Além disso, também regulamentou a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º).

No entanto, tais normas regulamentares, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, também alteraram a base de cálculo da referida dedução, no sentido de incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, que determinou a base de cálculo como o lucro tributável.

Assim, a regulamentação ofendeu os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, ao exorbitar seu caráter regulamentar, criando nova base de cálculo sem lei específica.

Neste sentido está a jurisprudência:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido". (APELREEX 00130721920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para determinar à Ilma. Autoridade que a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT da Impetrante seja realizada sobre o lucro tributável da empresa, e não sobre o imposto de renda devido, de modo que o benefício instituído pela Lei 6.321/1976 aplica-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional, respeitada a limitação de 4% do imposto de renda devido, e sem observar a limitação por refeição individual.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos federais, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE ALVES MORAES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 15.03.2019, sob protocolo n. 1715031918. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora (ID19290749). Manifestação do Procurador do INSS (ID19463930). A Autoridade Impetrada comunica que o andamento do procedimento administrativo em 02.09.2019, para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais (ID21762208). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID19611985).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão pende da apresentação de perícia complementar a cargo da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS (ID21762208).

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-30.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SANDRA REGINA THERESE BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SANDRA REGINA THERESE BUENO, já qualificada, impetra presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processamento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:41/183.518.485-2 que foi requerido em 03.10.2018, protocolo n. 1298084627. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado o Gerente Executivo Victor Hugo Xavier Goffi (ID20417000). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21014741).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de cópias do processo de benefício de aposentadoria manejado pelo segurado está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Desse modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de cópias formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise requerimento de cópia integral do processo de benefício que foi manejado pelo segurado.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu recurso interposto sob n. 44233.7379777/2018-55 contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio da autoridade, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação contra o servidor por ato de improbidade administrativa, por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DO CARMO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de auditoria para recebimento dos valores decorrente do processo administrativo de aposentadoria especial NB.: 46/169.840.998-0 que foi requerido em 04.12.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado o Gerente Executivo Victor Hugo Xavier Goffi (ID20416206). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21020276).

Fundamento e decido. Comefeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de cópias do processo de benefício de pensão por morte manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento conclusão do procedimento de audifagem de valores administrativos decorrentes da aposentadoria especial NB: 46/169.840.998-0, apresentado em 04.12.2018, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo mediante comunicação da autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio da autoridade, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa, por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-83.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANPLA SERVE MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ANPLA SERVE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON LAUREANO DE ANDRADE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/161.535.318-3 formulado em 30.11.2018, sob protocolo n. 1233726954. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado a Técnica do Seguro Social Débora R. F. Pereira (Matricula 1.490.818) (ID20885484). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID20699096). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID2055981).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa do ato concessório do benefício NB.: 42/161.535.318-3, apresentado em 30.11.2018 sob protocolo n. 1233726954**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio da autoridade, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADRIANO MONTANARI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 29.04.2019, sob protocolo n. 55979183. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, (ID20877067). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21116844). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21213507).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 29.04.2019, sob protocolo n. 55979183, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.**

No silêncio da autoridade, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CERIBELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21.05.2019, sob protocolo n. 203859113. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19815305). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19998863) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19961028).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 21.05.2019, sob protocolo n. 203859113, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO MARCANDALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO MARCANDALE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão de aposentadoria decorrente do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/152.099.986-8 que foi requerido em 04.02.2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado o Gerente Executivo Victor Hugo Xavier Goffi (ID20417573). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20791354).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de cópias do processo de benefício de pensão por morte manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento conclusão do requerimento de revisão de aposentadoria decorrente do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/152.099.986-8 que foi requerido em 04.02.2019, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo mediante comunicação da autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio da autoridade, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa, por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001575-24.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por NILTON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.5103-59.2016.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/176.978.873-2) devida no período de 14.05.2016 a 25.03.2019, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID18824109). Decisão saneadora (ID19325291). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/176.978.873-2) devida no período de 14.05.2016 a 25.03.2019. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DESPACHO

Defiro o pedido ID 21924984 expeça-se mandado para penhora dos veículos como requerido.

O pedido de restrição de circulação será apreciado após cumprimento da diligência supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20728430](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-88.2019.4.03.6126
AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA TELES BESSA SALARI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da decisão exarada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 pelo Min. Roberto Barroso, suspendo o curso da presente ação até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, defiro o levantamento pela parte Exequente dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2791, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20510484](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ACSA PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória sob o rito ordinário e com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a pretensão de "(...) declarar a validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora" e subsidiariamente pleiteia tutela para declarar "(...) a validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora". Com a inicial, juntou documentos. A autora apresentou emenda a inicial proposta. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, sobreveio a manifestação ID16954006. Recebida a petição ID16954006 em atendimento da exordial. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito, foi fixada a questão de direito na validade da Portaria nº 404 de 05/12/2017, de exoneração, publicada após a perda da eficácia da Medida Provisória 792/2017, vez que a autora possuía interesse no desligamento do serviço público e em virtude de previsão expressa na Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, formalizou, em 27/10/2017, pedido administrativo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, com a juntada de todas as informações e a documentação exigida ao processamento da sua adesão, notadamente, requerimento específico de adesão ao PDV, encaminhado ao Reitor da Fundação Universidade do ABC, solicitando a extinção do vínculo funcional com a Administração Pública Federal. É o breve relato.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da questão aqui tratada é a validade da Portaria nº 404 de 05/12/2017, de exoneração, publicada após a perda da eficácia da Medida Provisória 792/2017, vez que a autora possuía interesse no desligamento do serviço público e em virtude de previsão expressa na Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, formalizou pedido administrativo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV dentro do prazo legal, com a juntada de todas as informações e a documentação exigida ao processamento da sua adesão, notadamente, requerimento específico de adesão ao PDV, encaminhado ao Reitor da Fundação Universidade do ABC, solicitando a extinção do vínculo funcional com a Administração Pública Federal, para que fosse implementada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 7º da MP nº 792/2017 vigente, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias da protocolização da adesão, bem como a devida publicação do ato de exoneração.

A Autora é servidora pública federal no cargo público de Assistente em Administração, matrícula SUGEPE nº 1941784, com lotação na Fundação Universidade Federal do ABC, com sede no município de Santo André, regida pelas disposições da Lei nº 8.112, de 1990 e demais legislação específica aplicável ao cargo.

O exercício em cargo público federal pela Autora ocorreu em 05.04.2012, por concurso público. Em 26.07.2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 792, que institui no âmbito do Poder Executivo federal o Programa de Desligamento Voluntário-PDV ou a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O artigo 4º da aludida Medida Provisória assegurava aos servidores públicos que aderissem ao Plano de Demissão Voluntária os benefícios:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, caput e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º A indenização de que trata o caput também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.”

A Autora formalizou, em 27-10-2017, requerimento de desligamento do serviço público nos termos da Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, dentro do prazo legal definido pela norma vigente.

Em 28.11.2017, a Medida Provisória 792/2017 perdeu a eficácia, por decurso de prazo, já que não foi votada no tempo hábil estabelecido pela Constituição Federal. Mesmo assim, em 05/12/2017 foi publicada no Diário Oficial a Portaria nº 404, exonerando a Autora a pedido em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Entretanto, em 14/12/2017, a Administração Pública não acatou as publicações de exonerações posteriores a 28/11/2017, determinando a anulação dos atos, sob a alegação de que somente os atos publicados até 28/11/2017 produziram efeitos legais e permaneceram regidos pela referida MP, informando, ainda, que a portaria de exoneração da Autora seria anulada pela portaria 429, de 19.12.2017.

Neste sentido, entendo que houve ato jurídico perfeito com a publicação da portaria de exoneração da autora, visto que o motivo da anulação desta portaria não encontra respaldo na Constituição Federal, tal como determina o artigo 62, §11.

O requerimento de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV foi realizado dentro do prazo legal, surtindo os efeitos desejados com a publicação do ato administrativo.

E a perda da eficácia da MP 792/2017, quando não regulamentado seus efeitos pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 62, §11 da CF/88, produz os efeitos jurídicos dentro da sua vigência, que é o caso dos autos, nos seguintes termos: **“não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”**

Este é o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido está jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial do Incr. 2. Em suas razões, a parte agravante reitera a discussão acerca dos juros compensatórios e acrescenta pedido de aplicação da Medida Provisória 700/2015 naquilo que alterou o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, sendo este último ponto o motivo do pedido de vista e sobre ele apenas vo me ater. 3. O eminente relator, Ministro Humberto Martins, votou por negar provimento ao Agravo Interno, assentando sobre o objeto do presente pedido de vista o que segue: “2. Contudo, a superveniência de lei não pode ser analisada diretamente pelo STJ, em razão da falta de prequestionamento, em conformidade com reiterado entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no REsp 821.653/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015; EREsp 805.804/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 17/7/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 22/5/2015. 3. Ademais, a apontada medida provisória teve sua vigência encerrada, porquanto não aprovada pelo Congresso Nacional dentro dos prazos legais instituídos no art. 62 da Constituição Federal, de modo que não transformada em lei, a Medida Provisória passa a inexistir ex tunc (...)” (REsp 608.913/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2004, DJ 24/5/2004, p. 348), ou seja, a Medida Provisória não convertida em lei no prazo (...), a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes” (MC na ADI 1.786, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/2/1998, DJ 3/4/1998, PP-00002, EMENT VOL-01905-01 PP-00133). 4. O único ato emanado pelo Congresso Nacional foi para declarar que a Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, (...) teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de maio do corrente ano” (Ato Declaratório do Presidente da Mesa no Congresso Nacional 23, de 2016)”. 4. A matéria concernente à aplicação da legislação superveniente (MP 700/2015) constitui inovação recursal, pois jamais tratada no Recurso Especial. 5. Ademais, o exame de aplicação de legislação superveniente deve estar prequestionado para fins de exame de Recurso Especial, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Assim, se da tese de mérito do Recurso Especial não se conheceu, não cabe examiná-la. 7. Não obstante o item anterior já seja fundamento suficiente para o desprovimento do recurso, acrescenta-se que não é possível o julgamento do Agravo Interno por não haver precedentes específicos sobre a matéria. 8. O julgamento do Agravo Interno apresentado contra decisão monocrática fica limitado à permissões legais deste previstas no art. 932, III e IV, do CPC/2015, valendo acrescentar a Súmula 568/STJ (“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”). 9. Não há dúvidas de que a Medida Provisória 700/2015 perdeu a eficácia por decurso do prazo. Sobre ela deve incidir o regime previsto no art. 62, §§ 3º e 1º, da CF: “§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”. 10. Como não há decreto legislativo expedido pelo Congresso Nacional regulando as relações jurídicas no decurso da Medida Provisória, aplicar-se-ia, em tese, o preceito normativo acima quando estabelece que “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas” 11. O precedente de relatoria do Ministro Carlos Velloso (MC na ADI 1.781, Tribunal Pleno do STF, julgado em 19.2.1998, DJ 3.4.1998) examina os efeitos das Medidas Provisórias no regime anterior à EC 32/2001, que incluiu a redação do § 11 do art. 62 da CF, acima transcrito. 12. Ou seja, quando o STF apreciou a questão, não havia a previsão de que a ausência de Decreto Legislativo do Congresso Nacional faz com que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória serão por esta reguladas. 13. O mesmo ocorre com o precedente da relatoria do Ministro Jorge Scartezini (REsp 608.913/RS, Quinta Turma, julgado em 9/3/2004, DJ 24/5/2004), que examina a perda de vigência da MP 2.180-35/2001 - Medida Provisória publicada sob o regime anterior à EC 32/2001 e que é regulada pelo art. 2º deste diploma legal (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). 14. Logo, nenhum dos precedentes regula a hipótese de Medida Provisória que perdeu a eficácia pelo decurso do prazo, sobre a qual não há Decreto Legislativo regulando as relações jurídicas constituídas sob a vigência do referido ato legal. 15. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1517046/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/10/2016, DJe 16/06/2017 – (grifei)

Em conclusão, a Autora tem o direito de manutenção do ato administrativo publicado na portaria 404, que decretou a sua exoneração do cargo de Assistente de Administração, assim como ao pagamento das indenizações e vantagens pecuniárias previstas no artigo 4º da Medida Provisória nº 792/2017, com a devida atualização e juros, sendo de rigor a anulação da portaria 429, de 19.12.2017, que anulou a portaria 404.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para anular a portaria nº 492, de 19.12.2017, do Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, e declarar a validade do ato administrativo (portaria 404, de 05.12.2017), que decretou a exoneração da Autora, bem como determinar o pagamento da indenização e vantagens pecuniárias do programa de demissão voluntária - previstas no artigo 4º da MP 792, com atualização monetária e juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos na Resolução CJF em vigor.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de declarar a validade do ato administrativo, portaria 404, que decretou a exoneração da Autora a partir de 05.12.2017, surtindo seus efeitos legais. A execução da indenização será após o trânsito em julgado, com a indicação de cálculos pela Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da efetiva condenação. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141, WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNIS ET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

[ID 201914633](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DORIVALANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004250-89.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Semprejuízo, requeira o Exequente o que de direito, como determinado no despacho de fls. 288, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-68.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001969-68.2009.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após defiro pedido de vista formulado pelo Exequente [ID 22000904](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7127

EXECUCAO FISCAL

0003816-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 532/553.
Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002636-51.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSILEI FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001873-16.2019.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO LOURO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impossibilidade comunicada pela Perita nomeada para realização da perícia médica na data agendada, redesigno referida perícia médica para o dia 14/10/2019, às 14h e 20min.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte exequente, a partir do ID 14469255.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
RÉU: J.L.A SAIDEL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE ELIZABETH RAMALHO - SP199480

Decisão.

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação reintegração de posse com pedido de tutela contra J.L.A SAIDEL, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata reintegração na posse da área devidamente identificada nesta petição e documentos anexos, ordenando-se a consequente desocupação da mesma pelo réu, sob pena de multa diária nos moldes do item "b" abaixo, a fim de que a União entre efetivamente na posse do imóvel de seu domínio e dele passe a usufruir em sua plenitude; que seja cominada multa diária ao réu, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de esbulho, turbacão ou ameaça de a União ser molestada na posse do imóvel pelo réu, bem como pelo descumprimento de qualquer uma das ordens judiciais acima requeridas.

No mérito, requereu a procedência do pedido de reintegração de posse no bem de domínio da União acima identificado; a condenação do réu no pagamento de indenização a ser liquidada posteriormente pela indevida ocupação da área, nos moldes do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9636/98; a condenação do réu nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios; a condenação do réu no pagamento de multa diária, no importe de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas.

Narrou a petição inicial que: A União pretende a reintegração da área que consta em verde, identificada como Área 2, no documento 1 anexo, constituída, integralmente de acrescidos de marinha, que tem a seguinte descrição: uma área de forma irregular, com perímetro de 224,22m e com a seguinte descrição utilizando projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SAD69 e meridiano central 45°: inicia-se no vértice 2A de coordenadas UTM: E= 361394,64m e N=7351317,25m. Deste, segue por 30,12m até o vértice 2B, de coordenadas UTM: E=361404,94m e N=7351288,95m. Deste, segue por 82,79m até o vértice 1B, de coordenadas UTM: E=361329,92m e N= 7351253,94m. Deste, segue por 30,32m até o vértice 1C, de coordenadas UTM: E= 361321,24m e N=7351282,99m. Deste segue por 81,00m até o vértice 2A, ponto inicial desta descrição encerrando uma área de 2.456,77m². A área em questão é de propriedade da União e, a despeito de possuir registro de aforamento e/ou ocupações regulares em tempos remotos, foi ocupada de forma irregular pelo réu, como se passa a demonstrar. A área objeto desta ação, constitui uma fração de uma área maior que, em passado distante, encontrava-se registrada, perante a SPU, em Regime de Ocupação, a Nívio Ribeiro dos Santos, conforme documento 2 anexo. Com a morte de Nívio Ribeiro dos Santos, por sucessão, os seus direitos sobre essa área perante a SPU foram transmitidos a sua mãe Ana Rocha Ribeiro dos Santos. Por sua vez, Ana Ribeiro dos Santos alienou a área toda à empresa José DoBarrio & Companhia, sem que tal transferência fosse regularizada perante a SPU. Posteriormente, houve transferência da área toda, de José DoBarrio & Companhia para José Dobarrío Argibay e sua esposa Rosa Rodrigues Dobarrío, sem que tal transferência fosse regularizada perante a SPU. Com a morte deste casal, o bem foi transferido a seus herdeiros, sem que tal transferência fosse regularizada perante a SPU. Estes herdeiros desmembraram essa área, vendendo os supostos direitos que tinham sobre a fração que veio a constituir a área objeto desta ação para Edmilson Neves e sua esposa Juraci Onofre das Neves, sem que tal desmembramento ou tal transferência fossem regularizadas perante a SPU. Por fim, Edmilson Neves e sua esposa Juraci Onofre das Neves venderam os supostos direitos que tinham sobre a área objeto desta ação para ora Ré J.L.A. Saidel, conforme 3 anexo. Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Santos manifestou interesse em área maior, que abrange integralmente a área objeto desta ação, objetivando dar destinação pública a ela, conforme documento 4 anexo, razão pela qual foi editada a Portaria 254/2014, declarando de interesse público, para fins de provisão habitacional de interesse social, área maior, que abrange integralmente estes terrenos, conforme documento 5 anexo. Nesse contexto, o réu foi notificado pela SPU/SP a desocupar o imóvel, conforme documento 6 anexo, mas, ao invés disto, apresentou defesa administrativa alegando inexistentes direitos em lá permanecer, conforme documento 7 anexo. Assim, tendo sido indeferido o requerimento administrativo do réu conforme documento 8 em anexo, com sua intimação deste fato (conforme documento 9 anexo), mantendo-se a ordem de desocupação; e diante da não desocupação da referida área até a presente data, fato que configura ato atentatório ao dever legal de se dar destinação pública aos bens do patrimônio da União, resta ao ente federativo somente ingressar com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Citada, a ré anexou contestação – 21656521.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto os argumentos trazidos pela ré em sede de contestação no que tange à metragem da área requerida pela União.

A divergência de metragem apontada pela ré não prejudica o ajuizamento da presente ação e menos ainda afeta o exame dos pedidos vindicados pela autora.

Note-se que não se trata sequer de preliminar processual prejudicial de mérito, pois havendo erro na metragem como arguido pela ré, tenho por certo que o deslinde da questão poderá ser examinado pelo juízo no desenrolar da marcha processual.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso sob exame, pretende a requerente a concessão da medida nos termos do art. 300 (urgência), ou alternativamente, nos termos do art. 311 (evidência).

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor e documentos da contestação anexada pela ré, não verifico a presença dos elementos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, **notadamente perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da decisão lançada sob o id 17581262.**

De outro giro, não vejo espaço neste momento processual para exame mais substancial da probabilidade do direito, momento quando a ré deduz argumentos relativos à compra da área objeto da ação de forma regular, bem como divergência sobre a metragem efetiva do terreno que pretende a autora reintegrar ao seu patrimônio, situação que não se coaduna com a atual fase processual.

Incabível igualmente a concessão da medida liminar sob o viés do art. 311 do CPC/2015 (tutela de evidência), posto que a contestação anexada pela ré trouxe elementos a serem sopesados em momento processual mais adiante, **com destaque para a alegada ocupação regular pela ré da área referida na inicial, com conhecimento do fato pela parte autora, sendo ainda que já houve desmembramento da área com anotação na SPU.**

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Oficie-se à Prefeitura do Município de Santos para que se manifeste acerca do alegado pela União quanto ao seu interesse social na área referida na inicial e indicada pelo documento id 17230009.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Digam ainda as partes se pretendem outros requerimentos, bem como se desejam a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santos, 13/9/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004489-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPOLIO DE FRIEDRICH KRISTIAN BERG, KATHARINA BARBARA LAMBSDORFF BERG
REPRESENTANTE: RICARDO MARTIN BERG
Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
RÉU: AGUINALDO MARQUES DE JESUS, RAFAEL LOPES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

DECISÃO

ID 21950202: certa está a União.

No caso concreto, trata-se de ação possessória, disputada entre particulares, de modo que não há interesse da União em participar da demanda. Com efeito, o processo não produzirá consequências jurídicas em relação ao titular do domínio do bem em querela — ou seja, a própria União, fato que não é controvertido pelas partes.

Assim, bem demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica que legitima o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Logo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, **declino** da competência para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca — por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

Int. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Manifeste-se o excipiente (executado) acerca da impugnação à exceção de pré-executividade (Id. 18676762). Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003267-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Id. 18373432. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Após, coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

DESPACHO

Id. 19916457. Ciência à parte executada, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004916-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PSE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão ID 15226930.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ónus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos documentos elencados em sua réplica, ou comprove, documentalmente, a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

2. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

4. Após, se em termos, volte-me o feito.

5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT's que embasou(s) a elaboração do(s) PPP's referente(s) aos interregnos requeridos, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
 2. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
 4. Após, se em termos, volte-me o feito.
 5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CÍCERO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da atenta leitura do processado nos autos, a partir do despacho ID 12358160, reputo que o pedido formulado pela parte autora em sua petição ID 14777153 não tem amparo legal, pelo que o indefiro.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009186-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009526-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001032-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD, ORLANDO ARDUINE, PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifico a sentença de ID 14819248 para que passe a constar a seguinte redação: "HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelos autores **CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD e PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO**, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, somente com relação aos referidos autores, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários."

2. Com relação aos demais autores, verifico que o feito não está em termos para prosseguimento, tendo em vista que os documentos pessoais que instruem a inicial necessitam ser regularizados.

3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar instrumentos de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovantes de endereço com data atualizada (máximo de um ano da atual), sob pena de indeferimento da inicial.

4. Ainda, com relação aos autores ORLANDO ARDUINE e PEDRO CELESTINO DE JESUS, justifique, no mesmo prazo, o ajuizamento da ação neste Juízo, vez que eles não possuem domicílio em cidade pertencente à jurisdição abrangida pela Justiça Federal de Santos/SP.

5. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
RÉU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES

DESPACHO

1- Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no tópico final da decisão (ID-17691384).

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008350-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
 - 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013180-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MITSU PAIVA BITTAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou o valor de R\$ 262.485,77 (duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para abertura de execução e requereu a intimação do réu/INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Por sua vez, o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução e afirmando que o débito seria de R\$ 257.895,07 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

2. Alega o exequente, a concordância dos valores apresentados pelo réu/INSS (ID-21351896).

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram como alegado excesso de execução.

6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 59 - autos físicos).

7. Diante do exposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

9. Expeça-se o respectivo precatório/RPV, com destaque aos honorários contratuais.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO LUIZ MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da juntada do processo administrativo (ID 20158754).

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saiba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOA

1. **RAIMUNDO NONATO DE LIMA AUGUSTO**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente em 04/10/2017 (NB 181.294.397-8).
2. Relata o autor haver trabalhado como vigilante nos seguintes vínculos e períodos: CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES (01/02/1984 a 05/02/1988), SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA (01/10/1995 a 31/10/2000), GSV – GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (20/12/2000 a 03/08/2001), SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA (31/07/2001 a 24/08/2004) SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA (18/05/2005 a 06/06/2013), MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA (01/02/2013 a 10/03/2013), PROEVI PROTEÇÃO ESP. DE VIGILÂNCIA (13/09/2013 a 23/02/2014) e OBSERVE SEGURANÇA LTDA (22/11/2013 a 24/06/2017).
3. O autor afirma que a função de vigilante sujeitava-lhe a risco à sua integridade física, razão pela qual tal atividade deve ser considerada especial.
4. O pedido de concessão do benefício fora indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.
5. Relata que, nos períodos de 18/05/2005 a 06/06/2013 e 22/11/2013 a 24/06/2017 laborou portando arma de fogo.
6. Sustenta que o porte de arma de fogo, contudo, não é necessário para caracterizar a especialidade do trabalho, tendo em vista que o risco à integridade física e à vida do trabalhador é inerente à própria atividade. Além disso, alega que nena legislação trabalhista, nena previdenciária exigem que a atividade seja exercida com porte de arma para ser enquadrada como perigosa.
7. Ademais, sustenta não ser necessária também a exposição do trabalhador ao risco durante toda a jornada de trabalho para que se configure a atividade como perigosa.
8. Requer a condenação do réu a reconhecer como especiais, convertendo-os em tempo comum, os períodos apontados e, conseqüentemente, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/10/2017).
9. Subsidiariamente, nessa ordem, requer a concessão da aposentadoria com DIB até a data da citação ou a data da prolação da sentença ou acórdão, ou até a data em que o autor tiver preenchido os requisitos para a concessão do benefício.
10. Ademais, o autor requer seja-lhe facultado optar pelo direito as regras vigentes até 16.12.1998, data da EC nº 20/98, e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal 9.876, de 26/11/1999 ou com base na Lei Federal oriunda da Medida Provisória nº 664/2015.
11. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da concessão do benefício.
12. Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser concedida na sentença.
13. Coma peça vestibular, vieram documentos.
14. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 11388466).
15. Citado, o réu apresentou contestação (ID 12994245) onde arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, a contestação é de caráter genérico, não impugnando expressamente os fatos articulados pelo autor na petição inicial. No entanto, a peça contestatória apontou a necessidade de laudo pericial a fim de comprovar periculosidade assim como a impossibilidade de enquadramento automático da atividade de vigilante como especial.
16. A decisão ID 13461733 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
17. A autor ofereceu réplica por meio da petição ID 14040392.
18. As partes não especificaram provas.
19. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

21. Rechaço a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas.

22. De acordo como artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

23. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 04/10/2017. Este feito foi distribuído 28/06/2018, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.

24. Passo agora ao exame do mérito.

25. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde e que aceleraram a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período de trabalho daqueles que laboram em atividades comuns.

26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

27. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**

30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.

32. A partir da promulgação dessa lei, portanto, já não mais é possível, para o enquadramento de atividade como especial, a mera consideração da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.

33. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deve comprovar a sua exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172/97 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a instituição do perfil profissiográfico previdenciário – (PPP) previsto nos arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Da atividade de vigilante

36. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários. Ademais, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

37. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.5.7 do anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831/64, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões “*investigadores e guardas*” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

38. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade da utilização de arma de fogo assim como da comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição ao risco durante toda a jornada para a caracterização da especialidade da atividade.

39. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho, após o advento da Lei n. 9.528/97. No entanto, **mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.**

40. Com efeito, passei a considerar que o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim é característica inerente à sua função de guarda de pessoas e/ou de propriedades. Sendo o risco inerente à própria atividade de vigilante não há razão para que se exija a comprovação do uso de arma de fogo mesmo após o Decreto n. 2.172/97.

41. Nesse aspecto, a jurisprudência não é unânime, porém filio-me à corrente que entende desnecessária a comprovação da exposição ao risco.

42. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. REsp 141.005-7 REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE RISCO. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a comprovação da prejudicialidade do labor, mediante apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, especificamente sobre a atividade de vigilante/vigia, deve ser revisto entendimento anterior, pois o C. STJ estabeleceu que é possível o seu enquadramento como especial, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo, ainda que a função tenha sido exercida após 1997, desde que comprovada a exposição a fatores nocivos à saúde/integridade física do obreiro.

IV - Mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o cômputo especial do tempo de serviço prestado como vigia, não obstante o formulário previdenciário seja silente quanto ao porte de arma de fogo, diante da periculosidade inerente ao exercício dessa função, que expõe o obreiro a diversas espécies de violência.

(...)

IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001130-53.2017.4.03.6133 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO (negritei).

43. Dessa forma, é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante ainda que não demonstrado o uso de arma de fogo no desempenho das atividades.

44. Neste momento da discussão, contudo, é necessária uma ponderação a respeito da exigência de que a exposição ao risco seja permanente, **não ocasional e nem intermitente**.

45. No caso da atividade de **vigilante** a exigência de tal comprovação deve ser compreendida de forma mitigada.

46. Não se discorda que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

47. No entanto, em se tratando de atividade perigosa, na qual o trabalhador está rotineiramente exposto a risco à sua integridade física, tal como ocorre com a atividade de vigilante, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição ao perigo não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque o risco é inerente à própria atividade.

48. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de **vigilante** ou semelhante, é lícito presumir que a exposição ao perigo é parte da rotina de trabalho.

49. Confira-se jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 438).

3. Cumpre observar que a função de guarda e vigia, que pode ser equiparada à função de agente de segurança, está enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, **não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, tendo em vista se tratar de atividade perigosa, observo que sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial e, no caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de agente de segurança durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.**

(...)

8. Sentença mantida em parte. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004279-67.2018.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (negritei).

50. No entanto, mesmo sendo dispensável o uso de arma de fogo como condição para caracterizar a atividade de vigilante como especial, assim como a comprovação de que a exposição ao perigo seja permanente, não ocasional nem intermitente, é certo que após 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é necessária a apresentação de formulário ou laudo técnico, pois já não mais é possível o enquadramento tão-somente pela categoria profissional.

Do caso concreto

A - Período de 01/02/1984 a 05/02/1988

51. O período de 01/02/1984 a 05/02/1988, trabalhado na empresa CORPUS – CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, como vigilante, encontra-se comprovado por meio do registro na CTPS acostada no ID 9084182 pág. 2). Esse vínculo foi expressamente reconhecido pelo réu, pois está registrado no CNIS (ID 9084189 – pág. 45) e também na contagem de tempo de contribuição (ID 9084189 – pág. 55).

52. Dessa forma, tendo em vista que o enquadramento da atividade, nesse período dava-se pela categoria profissional, **deve ser reconhecido como especial o período de 01/02/1984 a 05/02/1988.**

B - Períodos de 01/10/1995 a 31/10/2000, 20/12/2000 a 03/08/2001 e 31/07/2001 a 24/08/2004

53. Os períodos de 01/10/1995 a 31/10/2000, trabalhado na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA; 20/12/2000 a 03/08/2001, trabalhado na empresa GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA; encontram-se comprovado por meio da CTPS (ID 9084180 – pág. 3 e ID 9084173 – pág. 2) e também devidamente registrados no CNIS (ID 9084189 – pág. 45) e na contagem de tempo de contribuição (ID 9084189 – pág. 55).

54. Quanto ao período de 31/07/2001 a 24/08/2004, trabalhado na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, não obstante estar registrado na CTPS (ID 9084180 – pág. 4), os registros do CNIS (ID 9084189 – pág. 45) e da contagem de tempo de contribuição (ID 9084189 – pág. 56) apontam o fim do vínculo em 31/12/2002 e não em 24/08/2004.

55. Conforme foi acima exposto, após 28/04/1995 não mais é possível o enquadramento apenas em função da categoria profissional, de modo que não basta a comprovação do vínculo empregatício por meio da CTPS, sendo necessária ainda a apresentação de formulário ou laudo para o enquadramento da atividade como especial.

56. Assim, por não haverem sido trazidos aos autos os formulários ou os laudos, **não é possível reconhecer ao autor a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1995 a 31/10/2000, 20/12/2000 a 03/08/2001 e 31/07/2001 a 24/08/2004.**

C - Período de 18/05/2005 a 06/06/2013

57. Quanto ao período trabalhado de 18/05/2005 a 06/06/2013 como vigilante na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário (ID 9084186 – pág. 1 a 4).

58. O referido documento aponta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor: “zelar pelo patrimônio da contratante; fazer a vigilância do posto; observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; proibir o comércio de qualquer natureza no posto; proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto”.

59. Aponta, ainda, o documento que “o colaborador portava arma de fogo calibre 38”.

60. Ademais, o “ppp” encontra-se devidamente subscrito pelos profissionais habilitados assim como pelo representante da empresa.

61. Dessa forma, **deve ser reconhecido como especial o período trabalhado de 18/05/2005 a 06/06/2013.**

62. Quanto aos períodos trabalhados de 01/02/2013 a 10/03/2013 e 13/09/2013 a 23/02/2014, respectivamente nas empresas MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, estes encontram-se comprovados por meio da CTPS (ID 9084173 – pág. 2) assim como pelo CNIS (ID 9084189 – pág. 45) e pelo documento de contagem de tempo de serviço (ID 9084189 – págs. 55 a 57).

63. Falta, no entanto, o perfil profissional previdenciário que, conforme já apontado, é documento necessário para o enquadramento da atividade como especial nesses períodos.

64. Assim, **não é possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 01/02/2013 a 10/03/2013 e 13/09/2013 a 23/02/2014.**

E – Período de 22/11/2013 a 24/06/2017

65. O período trabalhado de 22/11/2013 a 24/06/2017 na empresa OBSERVE SEGURANÇA LTDA, encontra-se comprovado por meio de perfil profissional previdenciário (ID 9084187 – págs. 1 a 4), assinado por profissional habilitado e pelo representante da empresa.

66. Aporta o documento que a atividade do autor consistia em “*serviço de vigilância de modo geral, portanto arma fogo calibre 38*”.

67. O período de 22/11/2013 a 24/06/2017 deve, portanto, ser reconhecido como especial.

68. Do que foi até aqui exposto, conclui-se que o autor possui como tempo especial os períodos de **01/02/1984 a 05/02/1988, 18/05/2005 a 06/06/2013 e 22/11/2013 a 24/06/2017, que perfazem 15 anos, 7 meses e 27 dias. Convertido esse tempo em tempo comum, obtém-se 21 anos, 11 meses e 2 dias.**

69. Esse tempo, acrescido ao tempo já computado pelo réu, perfaz **33 anos, 9 meses e 22 dias** na data de **31/12/2017**. Esta última data, embora posterior à DER (04/10/2017), foi computada pelo réu em sua contagem de tempo de contribuição (ID 9084189 – pág. 56).

70. Frise-se que não é possível reconhecer qualquer outro período posterior a 31/12/2017, tendo em vista ser esta a última data anotada nos autos.

71. Não pode o juízo perquirir a respeito de eventual continuidade do vínculo além dessa data, sob pena de patrocinar o interesse da parte, pois cabe somente à ela a produção das provas necessárias à comprovação de seu direito.

72. Por essa razão rejeita o pedido de concessão de aposentadoria na data em que o juízo “entender que a parte autora preencheu os requisitos”.

73. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o caráter especial dos períodos trabalhados de **01/02/1984 a 05/02/1988, 18/05/2005 a 06/06/2013 e 22/11/2013 a 24/06/2017**, condenando o réu a averba-los, convertendo-os em tempo comum, na forma da fundamentação desta sentença.

74. A teor do artigo 85, §2º e 3º, I, do CPC, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

75. Considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

76. Foi reclamado pelo autor o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 8.998 dias.

77. A procedência da ação cingiu-se ao reconhecimento do caráter especial de período que corresponde a 5.637 dias.

78. Portanto, o autor foi vencedor em aproximadamente 62,64% de seu pedido e sucumbiu em aproximadamente 37,36%.

79. Por tal razão, condeno o autor em 3,7% do valor da condenação e a autarquia em 6,3% do valor da condenação.

80. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

81. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004301-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (ID-21937280), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DO GUARUJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Em diligência,

1. Não foi formulado pedido na petição inicial. Na verdade, ao invés de elaborar e transcrever o objeto da lide, a impetrante optou por remeter o magistrado à leitura da 94 páginas do processo administrativo para que, assim, pudesse concluir o que era almejado pela parte: “determinar que a autoridade defira e processe o aludido pedido formulado às fls. 02/95 do documento 04”.
2. Ora, a conduta, além de processualmente inadmissível, não é razoável. Não é dado ao magistrado iniscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
3. Nesse contexto, tenho que falta à petição exordial o pedido certo e determinado, defeito passível de arrazoar o indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 322, 324 e 330, I e §1º, II, do CPC/2015.
4. Mas não é só: o impetrante embasa seu pleito precipuamente na decisão judicial proferida e transitada em julgado nos autos “0207128-94.1997.4.03.6107” (sic). Entretanto, descuidou ao acostar ao feito cópias ilegíveis das respectivas peças processuais (vide fls. 84/123 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE), impossibilitando por completo a análise da questão tratada neste “mandamus”. Falam, destarte, documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC/2015)
5. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, no prazo de 15 dias (artigo 321, do CPC/2015), promova a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de: a) Formular pedido certo e determinado; b) acostar cópias legíveis dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
6. No silêncio ou em caso de não cumprimento a contento, venham para extinção. Em caso de satisfação da determinação judicial, renove-se a vista ao órgão de representação da autoridade impetrada, para manifestação em 5 dias. A seguir, vista ao MPF e, na sequência, venham para julgamento.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSÉ VIEIRA BARBOSA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU BUZZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011612-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL CRISPIM SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCINALDO FLORENCIO NUNES, GILMAR SANCHES, JOAO BARROS DE SOUZA, JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, LEANDRO SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA MAUBADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício.
2. Diante da notícia de existência de ação idêntica já em processamento, a impetrante foi instada a se manifestar, e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 37/38 do arquivo PDF gerado pelo sistema PJE).

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, defiro à impetrante a gratuidade da Justiça.
4. No mais, à vista da certidão de fl. 34 e da aquiescência expressa da demandante, pode-se concluir que existe ação idêntica, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
5. A impetrante justificou o equívoco, aduzindo que a distribuição em duplicidade se deu em razão de falha no sistema PJE.
6. Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, pois erros similares já ocorreram – e eventualmente ainda acontecem – nos primórdios da instalação do PJE. Além disso, o vício foi admitido pela própria demandante na primeira oportunidade de se manifestar.
7. Destarte, por reproduzir ação anteriormente ajuizada (artigo 337, §§1º e 3º, do CPC/2015), reconheço a litispendência deste feito e, a teor do artigo do artigo 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
8. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
9. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARA ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade deferida à fl. 30. Liminar deferida às fls. 44/47. A seguir, a autoridade noticiou a notificação da impetrante para o cumprimento de exigências. À fl. 60 deu conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas informou a inércia da demandante em relação à exigência formulada no pedido de pensão por morte. O MPF opinou pela continuidade do trâmite processual. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Após o deferimento da liminar, a autoridade informou fato impeditivo da análise do pedido administrativo. A seguir, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, houve notícia do cumprimento das exigências administrativas e da satisfação do objeto do “mandamus”. Destarte, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
3. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
4. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
5. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

6. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
7. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
8. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade deferida à fl. 29. Liminar deferida às fls. 38/40. A seguir, a autoridade noticiou e comprovou a análise do pedido administrativo antes da data da decisão liminar. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que o pedido de seu benefício, apesar de indeferido, foi convertido em outro processo administrativo, sob o NB 193.161.290-8; requereu a análise desse pedido e a concessão do benefício (fl. 48). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Da análise detida do feito, constata-se que, de fato, a análise do pedido administrativo ocorreu antes do deferimento da liminar.
3. Sobre o pedido de extensão do objeto da ação, é inadmissível. Não apenas deseja a impetrante que este Juízo passe a processar pedido de ordem para análise de pedido administrativo diverso daquele noticiado na exordial, como também aumenta a abrangência da pretensão, no intuito de que a autoridade seja julgada na obrigação de conceder o benefício (que sequer tinha sido pedido à época do ajuizamento).
4. Nesse contexto, diante da satisfação do objeto do “mandamus”, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.

5. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

6. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconheceram ambas as partes.

7. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

8. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

9. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

10. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor em Id's 14555308, 17809135 e 19727099.
 2. Defiro o pedido de perícia técnica judicial na empresa Delta Terminais de Containers Ltda.
 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
 4. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prova técnica pericial.
 2. Informe o autor o endereço da empresa a ser periciada.
 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
- Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de perícia técnica judicial na empresa Petrobrás a fim de constatar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais, devendo ser apurado também o possível contato do autor com agentes químicos nocivos à saúde.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários do perito, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-57.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: CÍDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face das declarações de hipossuficiência, firmadas sob as penas da lei, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Citem-se os réus, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da rés, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, A. C. B. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

O documento ID 21884321 refere-se à pesquisa efetuada no CPF da autora (menor) e não em nome de sua representante conforme ID 15154482 – fl. 01.

Diante disso, intime-se o Banco Itaú para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, se remanesce anotação do nome de ANA PAULA BARRETO DE SOUSA (CPF 287.726.778-48), no cadastro do SERASA.

Após, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SAMUEL REBOUCAS contra a UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, conceda ao autor "o tratamento cirúrgico para realização da transgenitalização, pelo método da metoidioplastia por estágios, ou procedimento similar mais adequado às características físicas do autor, à critério do médico, em estabelecimento hospitalar público de referência".

Segundo a inicial, em que pese ser morfológicamente do sexo feminino, o autor logrou alterar o seu nome para SAMUEL REBOUCAS (processo nº 1013814-69.2016.8.26.0562 – 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Santos/SP), em decorrência do reconhecimento da incongruência entre o sexo biológico e psicosssexual.

Afirma haver iniciado acompanhamento no Hospital Guilherme Álvaro (HGA), para tratamento endocrinológico, psicológico e de assistência social, e que se encontra apto à realização da cirurgia de transgenitalização, tendo preenchido todos os requisitos previstos no processo transexualizador do SUS, tais como acompanhamento superior há 02 (dois) anos no ambulatório de especialidade, bem como ser maior de idade.

vagas. Alega que referido hospital não realiza a cirurgia de transgenitalização, tampouco encaminha o transexual para os hospitais de referência que realizam tal procedimento cirúrgico, e que nestes últimos, não existe

Fundamenta o perigo na demora nos prejuízos a sua saúde emocional e que, conforme o avançar da idade, os riscos e dificuldades no procedimento cirúrgico somente se agravam.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à possibilidade, ou não, de realização do “tratamento cirúrgico para realização da transgenitalização, pelo método da metoidioplastia por estágios, ou procedimento similar mais adequado às características físicas do autor”, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

De um lado, este invoca o seu direito constitucional à saúde, inclusive a psicológica, pleiteando seja-lhe concedida efetividade no plano material.

Do outro, a réu resiste à pretensão argumentando preliminarmente ausência de interesse de agir por falta de negativa da Administração. No mais, sustenta a necessidade de observância da ordem na fila do SUS, da observância à Portaria SAS 457-2008, bem como a irresponsabilidade por parte da União para fornecimento do quanto aqui pleiteado, e sim, dos entes estadual e municipal. Complementa com a tese da reserva do possível, por se tratar de tratamento de custo elevado e, ainda, pleiteia o reconhecimento da necessidade de comprovação da condição de hipossuficiência por parte do favorecido, como requisito para a respectiva prestação.

Traçado este breve esboço, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, no caso vertente, não constato a convergência de ambos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Da análise dos autos, não resta configurada a indigitada urgência, ao menos não ao ponto de autorizar intervenção cirúrgica ou qualquer espécie de preparação medicamentosa, em sede de cognição superficial, sem a comprovação de dano irreparável no momento. No que se refere à cirurgia, ainda que se considere a idade do autor, verifico que a demora inerente ao desenvolvimento processual não inviabilizará a sua realização, tendo em vista que as naturais alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento ocorrem paulatinamente.

De fato, diante dessas circunstâncias, somadas à complexidade das matérias aqui debatidas, a ocasião do julgamento se afigura como o momento mais adequado para ponderação dos interesses postos em conflito.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP1211186
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

DESPACHO

Diga a CODESP sobre o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa RODRIMAR, em 04/06/2019, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1011127-17.2019.8.26.0562).

Encaminhe-se cópia de certidão de objeto e pé da presente ação, noticiando o ajuizamento desta lide ao Juízo da Recuperação Judicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-17.2019.4.03.6104
AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo, deferido em sede de agravo, designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 05/11/2019, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP).

Intime-se a empresa autora, através de seu advogado, nos moldes do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a inquirição de testemunhas, nos termos do art. 443, inciso I, do CPC/2015, visto que a matéria fática pode ser analisada à luz dos documentos já carreados aos autos.

Assim, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21951582: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, facultada a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários do perito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-49.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: A. X. M. F.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA XAVIER MEDEIROS - SP198346,

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela digna autoridade impetrada.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004346-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORA DE CARGA DO LITORAL PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-25.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

ID 21543077: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002215-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESPOLIO DE ELVIRINA BARBOSA TAVARES PERISSINI

REPRESENTANTE: JOSE RUBENS PECANHA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO VIANA - SP179588,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO VIANA - SP179588

RÉU: SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL ARISTON SA, PREDIAL DUCHEN LTDA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA AZEVEDO MEDEIROS

DESPACHO

1) Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) PREDIAL DUCHEN LTDA citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos id. 17665156 e 17665162, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

3) Considerando os termos da certidão id. 17792477, promova a Secretaria a expedição de novo mandado.

4) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001515-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM, ELIANE APARECIDA FRANCA ALTAFIM, RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM, LEANDRO HENRIQUE FARIAS ALTAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id. 19631877, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

2) Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id. 19615402.

3) Em face da(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 20146715), apresente a parte autora novos endereços para citação da IMOBILIÁRIA HADDAD LIMITADA - ME, em 30 (trinta) dias.

4) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Considerando os termos da petição conjunta id. 20974563, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 21866257), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 21864424, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GIMENEZ MORES, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 21865266, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 21867372), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 21869952), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 21868265), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003165-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Id. 21215868: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 13539699.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 21251480.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Id. 21274357: As planilhas apresentadas pela exequente não demonstram o total do débito exequendo.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que assinale a quantia total da inadimplência.

Com a nova planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 05 de novembro de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALIANKA
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

DESPACHO

Id. 19657261: Nada a deferir, vez que todos os valores bloqueados via BACENJUD foram transferidos para a conta indicada pelo executado no id. 16624704, como constou no provimento id. 18184922, conforme documentação que acompanhou o ofício da CEF id. 21909099.

No mais, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em face da restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 21909422).

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WTP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA - ME, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 21917765: Ciência às partes.

Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, nos autos do processo nº 5001727-12.2017.403.6129, consoante os termos do art. do art. 919, par. 1º do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Assim, recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçam-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 21856370, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a razão pela qual requereu a citação de apenas um dos herdeiros, vez que conforme se depreende da petição 20459862 existem outros herdeiros.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

DESPACHO

Id. 21849813: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Coma planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADA O SUZUKI, MARIO SUZUKI

DESPACHO

Promova a execução, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá como mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006765-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ERICSON RAFAEL DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS junto à Caixa Econômica Federal.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do CPC/2015, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006721-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009306-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A executada é uma empresa pública, portanto desnecessária a manutenção do sigilo das petições e documentos 21323185/ss e 21325644/ss, em face do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.
Exclua-se.

No mais, indefiro, por ora, tal pretensão.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora Ildebranda, a cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se o ofício, através de carta precatória, à EADJ da agência previdenciária do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Floriano, 199, Centro, CEP 20080-005, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de Edison Teles de Menezes, CPF 024.536.308-49.

Intima-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Aristides Rodrigues de Castro Filho, NB 42/080.185.462-8, DIB 19/06/86, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOSUKE ARATA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Sostuke Arata, NB 42/079.474.555-5, DIB 01/12/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Alexandre Silva, NB 42/075.579.119-3, DIB 01/09/83, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AMADOR BARREIRA LUIS
Advogado do(a)AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício ao EADJ.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE
Advogados do(a)AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS para que dê cumprimento ao despacho ID 20403859.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício ao EADJ, nos termos do despacho ID 20444383.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS para que proceda ao cumprimento do despacho ID 20401762, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, intime-se o INSS a fim de juntar aos autos a resposta da consulta feita à Agência da Previdência Social Especializada no Acordo Brasil/Portugal, no que diz respeito ao requerimento do autor (NB 42-152.164.160-6- DER 11/01/2010), no prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5002466-82.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE DENDE LTDA - ME, JULIO NEVES FILHO

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Coma vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0009144-09.2014.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: JAKELINE DE ARAUJO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Requise-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No que concerne à impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, esta não merece acolhida, na medida em que a ré não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a elidir a presunção de pobreza que favorece a parte autora.

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, **desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.**"

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECIO LESCREEK
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a União, expressamente, sobre o pedido formulado na petição ID 21880504, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RONALDO RODRIGUES DA SILVA**, representado por sua curadora Érika Rodrigues da Silva, em face da União, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai, José Rodrigues da Silva, ocorrido no dia 10/05/1998, nos termos da Lei n. 8.112/90, com demais cominações de estilo.

Para tanto, alega, em suma, que é filho do instituidor da pensão por morte José Rodrigues da Silva, falecido em 10/05/1998. Com o falecimento do genitor a pensão passou a ser paga à sua genitora Selma de Oliveira Silva, que faleceu em 14/02/2015.

O autor é portador de esquizofrenia paranoide desde antes do falecimento de seu pai, porém era cuidada por sua genitora. Como óbito da mãe, a irmã do autor o interditou.

Instrui a ação com documentos e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da União. Determinada a intimação do MPF por se tratar de interesse de incapaz (Id. 10977764).

Manifestação do MPF (Id. 11221910).

A União contestou (Id. 11816583) e pugnou pela improcedência, tendo em vista que o autor não era incapaz ao tempo do óbito do genitor. Pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela, tendo em vista que o autor vem vivendo há anos sem o benefício ora postulado, sem demonstrar que tenha passado por privações.

Foi indeferida a antecipação da tutela e designada a perícia médica (Id. 12685254).

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 13058905).

O laudo foi juntado (Id. 14756685). A União (Id. 16676284) se manifestou e o MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido (Id. 18228332).

Intimadas as partes a requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Id. 18609265), a União reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e deciso.**

Encerrada a instrução e desnecessárias outras diligências, passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do **mérito**.

O deslinde da matéria versada nos autos exige a análise do direito do autor de ser reconhecido como beneficiário da pensão por morte de seu pai, José Rodrigues da Silva, falecido em 10/05/1998.

Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito:

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

2. Recurso especial provido”.

(STJ - RESP – 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ)

No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 10/05/1998 (certidão de óbito- Id. 10738892).

A filiação está comprovada pelo documento do autor (Id. 10738884-p.2/3).

Considerando o documento (Id. 11816586) resta inquestionável a condição de segurado do genitor. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

...

II- temporária:

a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) ...”

Da leitura do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8112/90 assegurou aos filhos inválidos a condição de beneficiários da pensão, enquanto durar a invalidez.

Assim, a invalidez do autor ao tempo do óbito é a questão controvertida.

O autor juntou a cópia da certidão de interdição por sentença de 20/04/2016 (Id. 10739152).

Na perícia o expert concluiu (Id. 14756685) que o autor “apresenta, desde seu desenvolvimento, ou seja, adolescência, transtorno de personalidade esquizoide (CID 10:F60.1)”. E ainda:

“...

Pelo transtorno obstruir a pessoa de participar plena e efetivamente na sociedade, devido a sua dificuldade/desinteresse na interação social, desde seu desenvolvimento, esta pode ser considerada deficiente.

Não foi identificado nenhum sintoma psicótico. O relato da mãe ocorreu apenas a pergunta direta pelo assistente técnico. Toda pergunta direta, em perícia, pode ser sugestionante, prejudicando a validade da resposta.

Há incapacidade para o trabalho desde sua adolescência”.

Em resposta ao quesito se “é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde o seu surgimento até a presente data” o perito informou que: “Início na adolescência. Frente ao conhecimento científico atual, perdurará”.

Considerando-se que o laudo apontou que a incapacidade teve início na adolescência, tendo o autor nascido em 30/06/1963 (Id. 10738884-p.3/4), ao tempo do óbito do pai (10/05/1998), tinha 34 anos, e, portanto, já estava incapacitado e faz jus ao recebimento da pensão. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:” (RESP 201102645160, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:..)

O autor pleiteia a fixação do termo inicial a partir do óbito de sua genitora (14/02/2015).

Por tratar-se de incapaz, e consequentemente, matéria de ordem pública, apreciável de ofício, deveria ser fixado o termo a partir do óbito do instituidor (10/05/1998), tendo em vista que o incapaz não deve ser penalizado pela inércia de seu representante.

Porém, como mencionado pelo autor, sua genitora recebeu a pensão desde o falecimento do instituidor, e tais valores reverteram em favor do mesmo grupo familiar, o que configuraria enriquecimento ilícito do autor receber valores anteriores a 14/02/2015. Assim, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado a partir de 10/05/1998, porém, com pagamento de valores atrasados a partir de 15/02/2015. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DAS PARCELAS EM ATRASO DO ÓBITO. CASO DE BENEFICIÁRIO INCAPAZ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III - Dessume-se do art. 217, II, “a”, da Lei 8.112/90, em sua redação original, vigente na data do óbito (16/08/2003), que o filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos faz jus à pensão por morte se for inválido, o que restou comprovado nos autos.

IV - Em que pese a interdição do autor somente em 2008, restou comprovada a sua invalidez em momento anterior ao falecimento do seu genitor, uma vez que há nos autos o laudo pericial e relatório médico que comprova que ele apresenta o problema psiquiátrico incapacitante desde o ano de 1999.

V - Não há qualquer exigência legal no sentido de que deve ser comprovada a dependência econômica do filho inválido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VI - O termo inicial do benefício deve fixado desde a data do óbito do instituidor, por se tratar de beneficiário incapaz. Matéria de ordem pública, apreciável de ofício.

VII - As parcelas do benefício em atraso são devidas somente a partir do falecimento da genitora do autor, em 22/12/2011, uma vez que ela recebeu o benefício em questão integralmente, desde o óbito do instituidor (16/08/2003).

VIII - A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

X - Os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XI - Presentes os requisitos, mantida a antecipação dos efeitos da tutela, tal como concedida na sentença.

XII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1962966 - 0002761-88.2009.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Desse modo, o pedido formulado na inicial comporta acolhimento, limitando-se, contudo, o pagamento das parcelas atrasadas, na forma da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para condenar a União a conceder pensão por morte do servidor José Rodrigues da Silva ao autor Ronaldo Rodrigues da Silva, com termo inicial a contar do óbito (10/05/1998), e pagamento de atrasados a partir de 15/02/2015, nos termos do art. 215 da Lei 8112/90, descontados os valores já recebidos a este título, judicial ou administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte ao autor. Oficie-se à União para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-95.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOÃO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta-poupança os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos indicados na inicial, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios:

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Regularmente citada, a CEF contestou (id.14626601-p.45/72) e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada a trazer aos autos os extratos da conta do autor, a CEF informou a inexistência de conta aberta em nome do autor, bem como a inexistência de valores na conta indicada desde 1986 (id. 14626601-p.80/82).

O autor se manifestou e informou que os documentos acostados com a inicial são suficientes para comprovar a relação jurídica. Requeveu, outrossim, a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício ao Banco Central, diante da obrigação de a CEF manter a guarda dos documentos, o que foi indeferido, eis que não houve recusa da CEF, mas apenas informação de que a conta poupança indicada não foi localizada nos períodos solicitados (id. 14626601-p.97).

Réplica (id. 14626601-p.88/96).

Houve o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745 (id. 14626601-p.101).

Como desarquivamento, os autos foram digitalizados e, intimadas, as partes não indicaram eventuais equívocos ou ilegibilidades.

O autor informou não ter interesse em aderir ao acordo coletivo firmado no âmbito do STF.

É o relatório.

DECIDO.

O autor acostou os documentos (id. 14626601-p.21/22) que demonstram existência de conta-poupança com movimentação de 09/1970 a 05/1975.

Emsua pesquisa a CEF informou que inexistente saldo em conta desde 1986 (id. 14626601-p.81).

Releva notar, portanto, a falta de interesse de agir do autor.

O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado.

No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que não havia saldo em conta no período dos expurgos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTA POUANÇA EM NOME DO AUTOR À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. No curso da presente ação, o douto magistrado determinou a inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do CDC, o que motivou a CEF a proceder a uma investigação em seu acervo, com base no número do CPF do postulante, sendo constatada a inexistência de conta poupança em nome do autor à época dos expurgos inflacionários requeridos. 3. Inexistência de qualquer documento ou informação apto a provar a titularidade de conta poupança em nome do requerente ou que a situação financeira delas tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum indício de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 495844 2009.84.00.001311-5, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/07/2010 - Página: 86.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006694-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 21912262, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) N° 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 21143829: Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o retorno da carta rogatória.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009158-90.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGAZINE CENTRAL SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME, JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR, JOSE MARTES

SENTENÇA

Tendo em vista o teor das petições id. 19902692 e 21280981, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MAGAZINE CENTRAL SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. ME E OUTROS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003959-92.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA COSTA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU - SP31175

SENTENÇA

ELISABETH PESTANA FIRMINO, JORGE LUIS PESTANA, WALDIR SANTOS, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, WALDIR MANOEL PESTANA, NEIDE MARIA DE MELO PESTANA, DANIELLE DE MELO PESTANA e MICHELLE PESTANA TYCZENKO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Maria Costa Pestana, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 15435131).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge do feito que Maria Costa Pestana (ID 12394425 – pg. 10) faleceu em 10.05.2017, deixando dois filhos, a saber: **Elisabeth Pestana Firmino** e **Jorge Luis Pestana**, conforme documentos acostados (ID 12394425 – pgs. 10, 36 e 39).

Consta, também, a certidão de óbito de dois filhos preteritos: Marlene Pestana Santos (ID 12394425 – pg. 58), falecida em 28.08.2011 e Paulo Cesar Pestana (ID 12394425 – pg. 44), falecido em 15.04.2010.

Emerge dos documentos apresentados, que **Neide Maria de Melo Pestana** é viúva de Paulo Cesar Pestana (ID 12394425 – pgs. 44) e que **Danielle de Melo Pestana** (ID 12394425 – pg. 46) e **Michelle Pestana Tyzczenko** (ID 12394425 – pg. 53) são suas filhas. Outrossim, noto que Marlene Pestana Santos deixou viúvo **Waldir Santos** (ID 12394425 – pg. 58 e 56) e três filhos maiores: **Ana Paula Santos** (ID 12394425 – pg. 60), **Priscilla Santos** (ID 12394425 – pg. 64) e **Valdir Manoel Pestana** (ID 12394425 – pg. 67).

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 12394425 – pgs. 10, 36 e 39), o grau de parentesco de Elisabeth Pestana Firmino e Jorge Luis Pestana (descendentes), é de ser deferido o pedido.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de dois filhos em momento anterior à *de cuius*, o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem. (...)"

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Assim, demonstrado que Danielle de Melo Pestana e Michelle Pestana Tyzzenko são descendentes em linha reta de Paulo Cesar Pestana, filho premorto da *de cuius*, ou por outras palavras, são netas da falecida autora, é de ser deferido o pedido de habilitação das mesmas.

A mesma situação é verificada em relação a Ana Paula Santos, Priscilla Santos e Valdir Manoel Pestana, descendentes em linha reta de Marlene Pestana Santos, filha premoriente da falecida autora, e portanto netos desta última.

Todavia, resta **indeferida a habilitação de Neide Maria de Melo Pestana e Waldir Santos**, viúvos dos filhos premorientes, por falta de legitimidade sucessória.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELISABETH PESTANA FIRMINO, JORGE LUIS PESTANA, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, VALDIR MANOEL PESTANA, DANIELLE DE MELO PESTANA e MICHELLE PESTANA TYZCZENKO, em substituição à autora Maria Costa Pestana, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA SILVA DE LIMA - SP419747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os documentos de id nº 11930989 estão ilegíveis, intime-se a parte autora a trazer cópia do documento de identidade e comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGM0, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Armando dos Santos, CPF 018.077.868-46.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006052-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 21361423 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004561-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Jefferson Francisco dos Santos Vichi, CPF 032.969.658-07.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003711-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA
Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006509-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, expeça-se ofício, mediante carta precatória, à empresa Mosca Grupo Nacional de seguros Ltda, CNPJ nº 61.308.607/0001-28, com endereço na Praça João Pessoa, 81, 1º Andar – Cep: 13260-000 – Centro – Morungaba-SP para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Pedro José da Silva, CPF 040.221.748-97.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 20966285, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face de **INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006791-32.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J. S. D. P.

REPRESENTANTE: MONISE MARIA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0003678-58.2015.403.6311.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0003678-58.2015.403.6311), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Garotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006768-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 21648998) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006411-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Irani Silva em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 28.727,12 (vinte e oito mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006805-16.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA ZANONI ABRAO

DESPACHO

Emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá incluir o contrato nº 21.0366.400.0008615-07.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001934-33.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BJC - SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, BILLY JACQUES CRUYSEN, TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

DESPACHO

Id 20473004: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram tentativas de localização dos executados (art. 257, I, do CPC).

Expeça-se novo mandado de citação dos executados no endereço diligenciado e havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa, nos termos do artigo 252 e ss. do CPC.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003485-55.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 21109227), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005128-75.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado sob o id 21938710, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001648-65.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Em que pese ter sido designada audiência de Conciliação, nos autos n. 5005225-48.2019.4.03.6104, para o dia 25 de novembro de 2019 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Santos, verifico que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208283-16.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: L. FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

Id 21948073: oficie-se novamente a CEF, agência n. 2206, a fim de que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos na **conta n. 86401462-3**, para a conta corrente nº 24960-2, do Banco do Brasil (001), Agência 3519-X, titularizada pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – Funbio, CNPJ nº 03.537.443/0001-04.

Observo que ainda pende restrição sobre veículo da executada (id 12390211 – p. 260/261).

À vista do desinteresse já demonstrado à época pelo MPF (id 12390211- p. 267, item 2) e ante o cumprimento da obrigação pela executada decorrente do acordo celebrado entre as partes, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo da executada, pelo sistema Renajud.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000863-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia no ETA - Cubatão para o dia **08 DE OUTUBRO DE 2019, às 8:00 horas**, (id 21881369) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006252-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente mandado de segurança não versa acerca de qualquer ato coator omissivo ou comissivo relacionado ao direito de compensação/restituição pleiteado na inicial, o qual, inclusive, configura mero consectário de eventual reconhecimento do direito da impetrante de não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, respeitados os parâmetros legalmente estabelecidos, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à referida autoridade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão da autoridade em questão.

Notifique-se a autoridade remanescente (Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001357-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Ids 21474013 e 21474023: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o presente mandado de segurança não versa acerca de qualquer ato coator omissivo ou comissivo relacionado ao direito de compensação/restituição pleiteado na inicial, o qual, inclusive, configura mero consectário de eventual reconhecimento do direito da impetrante de não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, respeitados os parâmetros legalmente estabelecidos, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à referida autoridade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão da autoridade em questão.

Notifique-se a autoridade remanescente (Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SERGECOL TELECOM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 01/08/2018 e 02/08/2018.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal, estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, eis que deve ser respeitada a ordem cronológica dos requerimentos, sendo certo que não é possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos os demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público (id 21850396).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição nos dias 01/08/2018 e 02/08/2018, descritos na inicial (id 21243369), ou seja, há mais de um ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade. Destaco, ainda, que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, o risco de dano irreparável decorre da indisponibilidade dos créditos que o contribuinte sustenta possuir, o que onera e dificulta o exercício de suas atividades.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP apontados na inicial (id 12143369), transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 01/08/2018 e 02/08/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002829-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA ZILADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCP, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002300-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005527-61.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA JUNIOR propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e efetuou crédito na conta vinculada do exequente (id 12864286 – p. 125/132), bem como acostou comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (id 12864286 – p. 182/183).

Noticiou, após, a realização de crédito complementar na conta fundiária do exequente (id 12864286 – p. 204/208).

Proferida sentença de extinção (id 12864286 – p. 225/226), o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento a fim de determinar o prosseguimento da execução (id 12864286 – p. 255/262).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do exequente.

A CEF colacionou aos autos guia de depósito judicial referente à verba sucumbencial (id 12490845 – p. 04/05).

O parecer do setor contábil foi homologado pelo juízo (id 12490845).

Expedido alvará de levantamento (id 19342922), este foi devidamente liquidado (id 21374196).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202859-12.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES, NORIVALDO FERNANDES, ULYSSES DA CUNHA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTROS propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF noticiou o cumprimento da obrigação (id 12480305 – p. 193/229, 232/233, 246/260, 275 e 280/302).

Após divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria e a CEF noticiou a efetivação de crédito complementar.

Por força da decisão id 12480304 – p. 234, o cálculo da contadoria foi homologado, determinando-se que a CEF procedesse ao estorno dos valores creditados a maior (id 12480304 – p. 234).

Comprovado o estorno (id 12480304 – p. 237/240), o exequente apresentou inconformismo (id 15655307), o que foi afastado pelo despacho id 19933031 em razão de se tratar de terra que já fora objeto de apreciação.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-48.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCIO MARIANO propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir o julgado, a CEF apresentou cálculos e acostou comprovantes referentes aos créditos efetuados na conta vinculada do exequente (id 12572537 – p. 65/105).

Ante a discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer.

Homologado o parecer contábil e proferida sentença de extinção (id 12572539 – p. 23), o exequente interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução (id 12572539 – p. 79/87).

Com o retorno dos autos da instância superior, a CEF noticiou a efetivação de crédito complementar na conta fundiária do exequente (id 12572540 – p. 03/31).

Retomaram os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão, sendo apurado saldo em favor do exequente.

O exequente discordou do parecer do setor contábil e a CEF creditou as diferenças apuradas (ids 16727127, 16727128 e 16727129).

Os cálculos da contadoria judicial foram acolhidos e determinado que a CEF procedesse ao desbloqueio dos valores creditados na conta do exequente (id 17631154).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002217-61.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TELMA DO AMARAL ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002898-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003768-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009950-25.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204876-31.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO MARQUES, JORDAO DE FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ, QUIRINO CIRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201032-29.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINILDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

DANIEL IZIDIO DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial declaratório da atividade especial nos períodos não reconhecidos administrativamente (item "c" do pedido) e para condenar a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2013).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto a níveis elevados de ruído e calor. Todavia, quando da análise do pedido de aposentadoria, o INSS enquadrado como especial apenas parte do período de trabalho, razão pela qual indeferiu o benefício pleiteado por falta do tempo mínimo de contribuição.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento que lhe foi fornecido (PPP), não condizem com a realidade. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Usiminas e o acolhimento da prova emprestada.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora, este juízo afastou as questões preliminares suscitadas (decadência e prescrição), uma vez que o alegado está dissociado dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 27/09/2013 (id 4022090), de modo que sequer decorreu o quinquênio legal mencionado na peça defensiva. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial no ambiente de trabalho (Cosipa/USIMINAS).

Instada, a empresa colacionou aos autos o LTCAT (id 10958107).

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 14864735).

Dele as partes tomaram ciência e não houve impugnações.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa* e *quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

IBTUG. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” –

quadro: Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE até 30,0	MODERADA até 26,7	PESADA até 25,0
Trabalho contínuo			
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

... 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

... (ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Na hipótese em tela, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do enquadramento como especial dos períodos laborados, e o consequente pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (DER em 27/09/2013).

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, desde 18/12/1987, exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Todavia, o INSS teria reconhecido apenas 08 anos, 09 meses e 18 dias de atividade especial.

Realmente, verifico da cópia do procedimento administrativo, que o réu enquadrou, como especiais, os períodos de 18/12/1987 a 30/06/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997 (id 4022090 – pág. 7), que são, portanto, incontroversos.

Em relação aos demais períodos, a equipe técnica do INSS entendeu que os documentos apresentados pelo autor não continham todos os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Nesta ação, o autor pretende o enquadramento, como especiais, dos interregnos laborados entre: 01/07/1995 a 30/11/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2013.

Para comprovar a alegação, o autor acostou cópias do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS, extratos do CNIS, além do perfil profissiográfico que lhe foi fornecido pela empresa, emitido em 13/09/2013 (id 4022049).

Acostou nestes autos, ainda, PPP emitido em 11/02/2016, relativo ao período laborado entre 14/09/2013 e 11/02/2016 (id 4022120).

Anoto, porém, que não pode ser computado para fins de aposentação ou revisão, período de labor posterior a DER (27/09/2013), uma vez que o autor requer expressamente a concessão do benefício desde aquela data, conforme se vê do item VII (letra “d” do pedido), que constitui, portanto, no termo final para análise da atividade exercida por ele.

Sustenta o autor que os documentos que lhe foram fornecidos não condizem com a realidade, em razão das divergências de informações entre estes e perícias realizadas para outros colegas de trabalho, consoante laudos técnicos juntados aos autos (id 4022149 e seguintes), referentes às mesmas atividades, setor e funções.

À vista da dissonância apontada, foi deferida a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, a fim de comprovar as reais condições de labor.

Em seu laudo (id 14864735), o perito judicial informou ao juízo que, nos períodos controvertidos, 01/07/1995 a 30/11/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2013, o autor exerceu as funções de *Operador Equipe Produção, Operador de Ponte Rolante*, sucessivamente, até 31/01/99, no setor denominado *Aciaria 1 – área de lingotamento*. Após, de 01/02/99 a 31/05/11, exerceu o cargo de *Controlador no setor de acabamento a quente e de laminação a frio*, no setor de *Laminação*. Entre 01/06/2011 a 13/09/2013, o autor laborou como *Programador de Produção*, na gerência de controle de produção – CUB, que envolvia os setores de *Aciaria, Laminação e Sala Administrativa*.

Esclareceu o perito que os locais e processos produtivos nos quais o autor exerceu suas funções na empresa USIMINAS - CUBATÃO (antiga COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) estão desativados desde dezembro de 2016, de modo que somente foi possível realizar perícia indireta (id 14864735 – pág. 6).

No laudo, sustentou o perito que de acordo com os documentos que lhe foram apresentados, entende que na atividade exercida pelo autor entre 01/05/2001 a 31/08/2001, há nocividade pelo agente ruído; e pelo agente físico calor, de 01/02/99 a 31/05/11 (id 14864735 – pág. 14).

Afirma o perito, ainda, que neste último período (de 01/02/99 a 31/05/11), a atividade também encontra enquadramento pelos agentes químicos, a seguinte conclusão (id 14864735 – pág. 21):

“*Há presença do agente nocivo químico – Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no solvente a base de hidrocarbonetos, durante todo o período laboral de 01.02.1999 a 31.05.2011, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo habitual e permanente, em contato dermal.*”

Quanto ao agente químico **benzeno** salienta o perito judicial que (id 14864735 – pág. 22):

“*O produto que o Autor mantinha contato dermal possui em sua mistura benzeno < 0,4% (v/v). Não há insalubridade.*”

Assim, sem possibilidade de quantificar os agentes agressivos mencionados (ruído, calor e químicos), tendo em vista a desativação dos locais de trabalho do autor, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados e realizadas as entrevistas com os responsáveis e técnicos na empresa, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento no período de 01/02/99 a 31/05/11, por exposição a agentes químicos (id 14864735 – pág. 24).

Após essa data, ou seja, de 01/06/2011 a 13/09/2013, não encontrou o perito qualquer prova da exposição do autor a agentes agressivos à saúde.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo magistrado.

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem lidar as descrições estabelecidas nos PPPs e LTCs fornecidos pela empresa, fazendo contar em seu laudo, inclusive, que “*Ocorreram reformas no setor da ACIARIA I e II a partir de 2005*”, o que explica os diversos índices do agente ruído nos períodos laborados. E ainda, de acordo com depoimentos colhidos no local do trabalho, “*os agentes químicos não são apresentados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários dos ex-funcionários, em virtude de estarem abaixo do limite de ação*” (id 14864735 – pág. 14).

Destarte, do quanto descrito no laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas acerca do enquadramento de uma atividade como especial, que, nos períodos controvertidos (01/07/1995 a 30/11/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2013), são passíveis de enquadramento os seguintes interregnos laborados pelo autor:

01/02/99 a 30/04/01 – por exposição a calor de 29°C

01/05/01 a 31/08/01 – pelo agente ruído de 92,4 decibéis.

Parte do interregno laboral pleiteado merece reconhecimento também pelos agentes químicos. Nesse sentido, o perito judicial afirmou que o autor “*mantinha contato dermal com o fluido protetivo, solvente destilado do petróleo (nafta de petróleo contendo hidrocarbonetos saturados, aromáticos e benzeno) no período laboral de 01.02.1999 a 31.05.2011*”.

Assim, traz o perito a avaliação qualitativa dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor. Todavia, não é possível o enquadramento de todo esse interregno, como sugerido pelo expert.

Isso porque, consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual permanente, mas essa presunção incide somente até 17/11/2003.

Destarte, considerados os agentes químicos insalubres mencionados no laudo pericial (*dióxido de enxofre, nafta de petróleo, hidrocarbonetos saturados, aromáticos, benzeno e butil glicol*), previstos na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.3 e 1.0.17), e a exposição do autor de modo habitual e permanente, atestada pelo perito, reconheço como especial a atividade exercida por ele no período de **01/02/99 a 17/11/03**.

A partir de 18/11/2003, porém, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância, pois a norma de regência determina que a avaliação da nocividade deve ser também *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado nesse período esteja acima dos limites de tolerância.

No caso, conforme salientado pelo próprio perito judicial, o elemento químico *benzeno* estava abaixo dos limites de tolerância, assim também em relação aos demais agentes, que não constaram dos PPPs pelo mesmo motivo (id 14864735 – pág. 14).

Nestes termos, ausente a comprovação de *nocividade da exposição* ao agente químico, não há motivos para considerá-la como de tempo especial após 18/11/2003.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescidos aos períodos incontroversos (18/12/1987 a 30/06/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997) o reconhecido judicialmente nesta ação (01/02/99 a 17/11/03), o autor perfaz **13 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento (27/09/2013).

Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 01/02/99 a 17/11/03.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do INSS (parágrafo único do art. 86 do CPC), o autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: DANIEL IZIDIO DE BRITO

CPF: 130.527.658-25

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/02/99 a 17/11/03 (a ser acrescido ao incontroverso).

Endereço: Rua Pará, nº 72/ap. 02 – Campo Grande – Santos/SP, CEP: 11075-410

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

REINALDO DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o exercício de atividade especial, no período de 18/03/2002 a 17/02/2017, bem como condene a ré a implantar benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 181.800.558-9), desde o requerimento administrativo (17/02/2017).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor ingressou com pedido de aposentadoria na agência da Previdência Social em Santos (NB 181.800.558-9), instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa Vale Fertilizantes S/A.

Todavia, o INSS considerou especial apenas parte do período laborado, com base na exposição ao agente ruído.

Sustenta que não agiu com acerto a autarquia, pois, além desse agente físico, estava exposto no ambiente de trabalho a calor e a agentes químicos agressivos à saúde.

Pleiteia assim o enquadramento como especial do período compreendido entre 18/03/2002 a 17/02/2017.

Com a petição inicial, além dos documentos de identificação e declaração de hipossuficiência, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo e diversas fichas de segurança relativas a produtos químicos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas no documento que lhe foi fornecido pelo empregador (PPP) não condizem com a realidade.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora, este juízo afastou as questões preliminares (decadência e prescrição), uma vez que dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 17/02/2017, de modo que sequer houve o transcurso do quinquênio legal apontado na contestação. Na oportunidade, foi deferida a prova técnica pericial no ambiente de trabalho do autor, a fim de aferir a exposição a agentes agressivos no ambiente de labor.

As partes apresentaram quesitos.

Realizada a diligência, o perito judicial acostou aos autos o laudo pericial.

Ciente, as partes não apresentaram impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras preliminares além das enfrentadas por ocasião do saneador, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, como advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeRec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Na hipótese em tela, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2017), por meio do enquadramento como especial do tempo de labor entre 18/03/2002 a 17/02/2017.

Sustenta, em suma, que laborou para a empresa Vale Fertilizantes S/A, exposto aos agentes agressivos ruído, calor e produtos químicos.

O INSS por ocasião da apreciação administrativa (NB 181.800.558-9), reconheceu a especialidade de apenas parte do período laborado, assim enquadrando o compreendido entre 15/06/87 a 17/03/02, em razão da exposição ao agente ruído (id 3697195 – pág. 5 e id 3697205 – pág. 2).

O período acima, portanto, é incontroverso.

Em relação aos demais períodos, a equipe técnica do INSS entendeu que os documentos apresentados pelo autor não continham todos os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Por ocasião da apreciação final do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou ao autor o total de 41 anos e 06 dias de tempo de contribuição comum (id 3697205 – pág. 4) e deixou de conceder o benefício, uma vez que o segurado declarou que só o aceitaria com aplicação da regra de não incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015 (id 3697205 – pág. 4).

Nesta ação, o autor pretende a declaração da atividade especial no interregno laboral entre 18/03/2002 e 17/02/2017, a fim de possibilitar a fruição do benefício pretendido.

Para comprovar a alegação de atividade especial, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Vale Fertilizantes S.A. (id 3697172) e requereu perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o PPP omitiu diversos agentes agressivos.

Destarte, foi deferida a dilação probatória em relação ao período controvertido, a fim de comprovar as condições do labor.

No laudo (id 13989945), o perito judicial informou ao juízo que, no período de 18.03.2002 a 17.02.2017, o autor laborou em vários locais na unidade da ULTRAFERTIL S/A (Vale Fertilizantes S/A) localizada em Cubatão/SP, nas duas linhas de produção, nas "quais foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para produção de ácidos e fertilizantes" (id 13989945 – pág. 6).

Desse modo, em relação ao agente ruído, o perito não efetuou novas medições e corroborou os níveis de pressão sonora apresentados no PPP, fazendo constar (id 13989945 – pág. 10):

"As medições de ruído apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 3697172 – Pág. 3 e 4 do Autor representam o nível de pressão sonora do local de trabalho onde o Autor exercia atividades no período avaliado, dentro da planta da empresa periciada, sendo que até 31.12.2003 foi apresentado o nível equivalente de pressão sonora e a partir de 01.01.2004 o nível de exposição normalizado, com metodologia e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR-15."

Assim, com base no PPP (id 13697172) e laudo pericial (id 13989945 – pág. 11), além daqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, entendo passível de enquadramento, pelo agente ruído, também o interregno de **08/04/2015 a 13/02/2017**, no qual o autor esteve exposto ao índice de 88,67 decibéis.

Quanto aos agentes químicos, afirma o perito que no período laboral de 18/03/2002 a 17/02/2017, o autor teve contato habitual e permanente com os agentes químicos "fósforo, ácido sulfúrico e ácido fosfórico", na fabricação de defensivos fosforados e organofosforados provenientes das atividades realizadas (id 13989945 – pág. 16-18).

Assim, sem possibilidade de quantificar os agentes agressivos químicos mencionados, em virtude das mudanças realizadas no ambiente de trabalho, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados e entrevistados os responsáveis técnicos na empresa, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo esse período (18/03/2002 a 17/12/2017), em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico caberia apenas proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juízo.

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem ilidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa, fazendo constar em seu laudo, inclusive, que "foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para produção de ácidos e fertilizantes" no ambiente de trabalho do autor, o que explica os diversos índices do agente ruído nos períodos laborados.

Observe do laudo, ainda, que de acordo com depoimento do engenheiro de segurança do trabalho representante da empresa, "no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, a empresa periciada apresenta somente a presença do agente físico ruído, deixando de apresentar a presença de agentes químicos (aerodispersóides) que estejam abaixo do limite de ação ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs ou EPCs" (id 13989945 – pág. 6).

Destarte, verifico do laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações acerca da atividade especial, que é passível de enquadramento por agentes químicos apenas o seguinte interregno laborado pelo autor entre 18/03/2002 a 17/11/2003.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso, como sugerido pelo expert, baseado apenas na avaliação qualitativa, mas tão somente do período de **18/03/2002 a 17/11/2003**, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (fósforo, ácido sulfúrico e ácido fosfórico) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.12).

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista a informação técnica colhida na empresa, por ocasião da perícia judicial, no sentido de que os agentes químicos mencionados encontravam-se abaixo dos limites de tolerância ou elididos pelo uso dos EPIs (id 13989945 – pág. 6).

Desse modo, não há elementos que permitam considerar o período após 18/11/2003 como especial.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa (1) que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescido ao período incontroverso (15/06/87 a 17/03/02) aqueles reconhecidos judicialmente nesta ação (18/03/02 a 17/11/03 e de 08/04/2015 a 13/02/2017), o autor perfaz **18 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento (17/02/2017), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado.

Passo à contagem do tempo de contribuição comum, com a conversão do tempo especial, a fim de apreciar o pedido subsidiário do autor.

Nesse aspecto, da segunda planilha de contagem(2) constata-se que o autor perfaz o total de **42 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de contribuição na DER (17/02/2017).

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito ao enquadramento como especial dos períodos laborados pelo autor entre 18/03/02 a 17/11/03 e de 08/04/2015 a 13/02/2017, bem como para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/02/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os honorários advocatícios (art. 86, CPC).

Assim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, condeno o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

NB: 42/181.800.558-9

Segurado: REINALDO DA SILVA GOMES

CPF nº 104.409.438-92

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Averbar como tempo especial: 15/06/87 a 17/03/02 (incontroverso), de 18/03/02 a 17/11/03 e de 08/04/2015 a 13/02/2017 (reconhecidos nesta ação)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 17/02/2017

Endereço: Rua Emílio Vaz Afonso, nº 594, Santos - SP, Cep.:11.325-060

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009114-81.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os exequentes acerca da petição da CEF e documentos sob o id 21077732, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISALTA - ME, MARELISANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

À vista da inércia da embargante (MARELI SANCHEZ PERDISA), que deixou de regularizar a distribuição, apesar de instada a fazê-lo, não conheço dos embargos à execução interpostos, em razão da inadequação de sua apresentação nos autos da execução, consoante explicitado na decisão id 17231184.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006777-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 081.272.737-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006780-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 082.972.582-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-07.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO PIDO JUNIOR X ADALBERTO SIMAO ARIANO JUNIOR(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP377176 - CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA)

Vistos. Pedido de fls. 211-213. Anote-se, devendo os substabelecidos regularizarem sua representação processual no prazo de 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-39.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-35.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 252/253.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7900

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000441-16.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MORAD ELARRAS X DEHMANI ADAM ABDELKRIM(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)
Autos n. 0000441-16.2019.403.6104 Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por MORAD ELARRAS e DEHMANI ADAM ABDELKRIM (fls.84-91), no qual alegam, em síntese, estarem presentes os requisitos que ensejaram a concessão da liberdade provisória sem fiança. O MPF manifestou-se pela manutenção das prisões preventivas às fls.95-96, apontando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como ressaltando ter sido grande a quantidade de entorpecente apreendido com cada um dos acusados. É o necessário. Decido. 2. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelos requerentes não se mostra possível a reconsideração da decisão de fls.74-79 que manteve a prisão preventiva decretada nos autos principais (fls.222-229 dos autos principais n.0000280-06.2019.403.6104). 3. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 4. No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como aquela que determinou a manutenção da custódia de MORAD ELARRAS e DEHMANI ADAM ABDELKRIM, foram devidamente motivadas, e, não obstante os documentos apresentados, inexistiu qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus respectivos fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. 5. Está devidamente discriminada na r. decisão que determinou a manutenção da custódia dos requerentes a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende dos trechos que transcrevo a seguir: No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDELKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDAIZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHALOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULSICIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD ELARRAS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaina) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa. 3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais. 4. Instruí o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância empó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens. (...) 15. Assimé, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos; e aproximadamente 19 kg - dezenove quilos, respectivamente, por DEHMANI ADAM ABDELKRIM e MORAD ELARRAS), que seria, em tese, transportada para Europa como o seu auxílio. (fls. fls.75-78). 6. Portanto, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observe que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentamos impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientado pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) 7. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito: PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROYAMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) 8. Há que se considerar, por fim, que os requerentes são cidadãos belgas, sem vínculo com o distrito de culpa. 9. Isto posto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. 10. Intimem-se. C. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 12 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICÓTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)
Autos com(Conclusão) ao Juiz em 04/09/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001914-42.2016.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 12/11/2019, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Maurício de Souza, Dener de Oliveira e Sílvia Maria de Albuquerque (todos às fls.214), mantendo-se as demais oitivas e interrogatórios. Intimem-se os corréus, as defesas, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 04 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com(Conclusão) ao Juiz em 13/09/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001914-42.2016.403.6104 Considerando a informação supra, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA e DENER DE OLIVEIRA. Isso posto, no tocante às testemunhas de defesa, intime-se, no presente momento, apenas a testemunha SILVIA MARIA DE ALBUQUERQUE, da decisão de fls. 341. Santos, 13 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-37.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)
INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000422-90.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DES PACHO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente conforme ID.20216216, complemente o executado a garantia no valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005629-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

Vistos,

Aguarde-se o complemento da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008168-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito judicial efetuado ID n.17506674, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000009-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DES PACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais no tocante a suficiência da garantia.

Intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006353-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na seqüência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1.694.261/SP e ProA/R no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constritivos, em face da sociedade executada.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007345-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARADOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Din Transportes Ltda. - EPP, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo de parte das CDAs executadas.

Alternativamente, requereu-se “a exclusão das CDAs já parceladas, bem como o desmembramento do processo para que o Excipiente seja autorizado a efetuar o parcelamento das CDAs restantes junto à PGFN”.

A excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR – Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma – j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR – Rel. Denise Arruda - Primeira Turma – j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 18.09.2018, e, conforme afirmado pela própria excipiente, o requerimento de parcelamento de parte das CDAs executadas se deu em 24.09.2018.

Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção, ou mesmo para exclusão de CDAs e desmembramento do feito.

Anoto que eventual parcelamento das demais CDAs deve ser buscado na via administrativa.

Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento em relação às CDAs que permanecemativas.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004992-59.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAIEK DAL SECCO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO HAIEK DAL SECCO, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

*

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003152-82.2005.403.6104 (2005.61.04.003152-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-09.2003.403.6104 (2003.61.04.017207-9)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Na execução fiscal o título executivo estabelece relação jurídica processual entre as partes que estão por ele legitimadas (Lein. 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º). Os embargos à execução fiscal têm caráter primordialmente desconstitutivo do título executivo executado, sendo, portanto, decorrentes da relação processual fixada feito executivo. Assim, é incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária. Ademais, o requerente de fls. 46 sequer fundamentou em que consistiria o seu interesse e a qual parte assistiria. Nessa linha, não conheço do requerimento de fls. 46, uma vez que faltam ao requerente legitimidade e interesse para intervir nestes autos. Sem prejuízo, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012713-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012713-4)) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS (SP198356 - ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)
Diante dos documentos de fls. 60/62, cumpria-se, com urgência, o determinado nas fls. 57. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008441-49.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Fls. __: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-09.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-76.2013.403.6104 ()) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012466-71.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-94.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003845-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)
Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 02/43). Pela petição e documentos de fls. 49/50 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001298-14.2009.403.6104, a executada/embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006319-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-27.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-67.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-33.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008284-37.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-85.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200494-87.1994.403.6104(94.0200494-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIRES LOPES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO JUNIOR X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO(SPO09453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP155540 - MARIA MAYUMI MOTOMATSU)
Inicialmente, intime-se a exequente da sentença da fl. 558. Posteriormente, intime-se a executada para juntar aos autos procuração assinada por dois de seus sócios, exigência constante da cláusula sétima do contrato social (fl. 510) - a procuração da fl. 513 está assinada somente por um dos sócios. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:Art. 906. (...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0204322-57.1995.403.6104(95.0204322-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tomo sem efeito o despacho de fl.103. Fls.100/102 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor da diferença apontada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento. Cumprido o determinado acima, intime-se e exequente, ficando facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-07.2003.403.6104(2003.61.04.001713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PORTUARIO LTDA X MARCIO VIEIRA MARCHESI X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA X MIGUEL KODJANETO(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X LILIAN ATIK KODJA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de MIGUEL KODJANETO e LILIAN ATIK KODJA, em cumprimento à sentença de fl.227.

No silêncio, dê-se vista à exequente, conforme requerido em fl.254.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017207-09.2003.403.6104(2003.61.04.017207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Na execução fiscal o título executivo estabelece relação jurídica processual entre as partes que estão por ele legitimadas (Lei n. 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º). Assim, é incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária. Ademais, o requerente de fls. 322 sequer fundamentou em que consistiria o seu interesse e a qual parte assistiria. Nessa linha, não conheço do requerimento de fls. 322, uma vez que faltam ao requerente legitimidade e interesse para intervir nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012181-93.2004.403.6104(2004.61.04.012181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VEBASA VEICULOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011166-55.2005.403.6104(2005.61.04.011166-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl.196.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de JOSÉ AUGUSTO SOARES e JORGE FONSECA, nos termos da sentença de fls. 162/164.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-72.2006.403.6104(2006.61.04.002355-5) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO E SP167529 - FERNANDA FLORENCIO) X INSS/FAZENDA

Fls.81/89 - Ciência as partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001298-14.2009.403.6104(2009.61.04.001298-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (fls. 20 e 33), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, O AB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009709-70.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURINA PASSOS GOULART OLIVEIRA DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA OLIVEIRA CICHELLO)

Em face do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias, em Secretaria. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002002-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Joao Paulo de Azevedo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificação no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005815-52.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURINA PASSOS GOULART OLIVEIRA DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA OLIVEIRA CICHELLO)

Em face do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias, em Secretaria. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000057-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Joel Baptista de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004810-58.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 29/38 - Intime-se o exequente para que ratifique o contido na referida documentação encaminhada pelo 2º Ofício Cível da Comarca de Bertioiga/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006601-62.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURINA PASSOS GOULART OLIVEIRA DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA OLIVEIRA CICHELLO)

Em face do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias, em Secretaria. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004766-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito para que requeram o que de direito.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004766-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito para que requeram o que de direito.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004804-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004804-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005322-07.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:FAUSTINO GRANIERO JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito, constante no ID 20027711, fls. 15/44.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003176-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se o resultado do Bacen Jud, realizado nos autos da execução fiscal para garantia do débito em questão. Após, se em termos, Voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21562721: Vista à parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 17747319/17747322, 17747324/17747325, 17747327, 17747331/17747333, 17747335/17747336 e 17747338/17747339.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos, restou determinado que a União Federal se manifestasse.

A ré contestou o feito através do documento ID nº 19293604.

A autora em sua réplica, documento ID nº 20823622, refutou as alegações da ré, no entanto, noticiou o ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Com efeito, da análise do documento ID nº 19293604 e compulsando sistema processual, constata-se o ajuizamento da execução fiscal referente aos PAs 13819.903479/2016-31, 13819.903480/2016-65, 13819.903481/2016-18, 13819.905815/2015-07, 13819.905813/2015-18, 13819.903482/2016-54, 13819.905814/2015-54, 11080.737867/2018-25 e 13819.901248/2016-92 (5003164-87.2019.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Emassim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos.

Isso porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal e não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, sua exclusão ou não inclusão é providência que incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores disponíveis nestes autos (ID nº 17884779) para uma conta vinculada aos autos de nº 5003164-87.2019.4.03.6114, bem como traslade-se cópia da garantia prestada nestes autos para os autos da Execução Fiscal acima mencionados.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003031-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA MOURA, MARCELO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo Estadual, pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Proferida sentença de extinção no juízo de origem, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de Declaração, alegando haver a sentença ocorrido em contradição, face à decisão anteriormente proferida, onde o Juízo se deu por incompetente, e também em omissão, visto não haver fixação de sucumbência a seu favor, vez que não efetuou o pagamento do débito e que já havia apresentado exceção de pré-executividade, alegando em apertada síntese a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo dos autos.

Os embargos foram recebidos e acolhidos para reconhecer a incompetência daquele juízo, no entanto restou ali consignado que o pedido de condenação em honorários de sucumbência deveria ser analisado pelo juízo competente.

Pois bem, considerando que os Embargos de Declaração são direcionados ao prolator da sentença, devolvo os presentes autos ao juízo de origem para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001694-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415140.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON DOS REIS SCARPIM
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA PRADO - SP176615, PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), devendo também manifestar-se sobre o contido na petição ID nº 15287005.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI JOSE ESTEVAM - SP121218

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 306 (Id 18939359).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KAVALLIAUSKIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 21167660, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO FARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415854.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001653-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415140.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001646-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415143.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006052-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594

DESPACHO

Considerando o contido na petição ID nº 20841735, determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 1010063-57.2018.4.01.3400 (Ação Anulatória) em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de SJDF.

Aguarde-se em arquivado.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003944-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Id. 21731060: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado id. 20577087, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001850-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003212-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DECISÃO

ID 13092497: Trata-se de exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA para defender que não fez propaganda sem o devido registro pois tratava-se de alimentos isentos de registro, bem como que teria atribuído propriedades terapêuticas não aprovadas pela ANVISA aos alimentos. Defende-se dizendo que segue os parâmetros da ANVISA e portanto não pode ser penalizada. Alega a prescrição dos débitos, pelo decurso do prazo entre a autuação e a propositura da presente execução fiscal da multa e o excesso de prazo para apreciação do processo administrativo. Requer a extinção em face da ocorrência da prescrição intercorrente nos autos administrativos.

Em sua manifestação, a Excepta/ Exequente afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. (ID14660193).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No presente caso, a infração ocorreu em 11/08/2005, Em 22/12/2005 a empresa foi notificada para apresentar defesa. Ocorreu a apresentação da defesa em 26/12/2005 que restou improcedente sendo notificada a empresa em 12/12/2011. A notificação da multa foi entregue em 13/12/2011 sobrevivendo o recurso administrativo que foi rejeitado e a empresa foi notificada em 13/04/2016. Houve a interposição do Recurso Hierárquico em 09/05/2016 alegando a prescrição. Recurso não provido vindo a empresa a ser notificada em 07/10/2016. A inscrição em dívida ativa se deu em 05/10/2017 e a execução foi ajuizada ainda em 2017.

A prescrição é o decurso do prazo em razão da inércia do Exequente. E esta não existiu. A empresa lançou mão da esfera administrativa para sua defesa, sendo necessária a conclusão desta etapa para a constituição definitiva do crédito. Enquanto não constituído o crédito não há início do prazo prescricional, como se vê na jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.873/99. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, estabelece que a prescrição da pretensão punitiva da Administração é interrompida por qualquer ato inequívoco que tenha por objetivo a apuração do fato, devolvendo-se integralmente a contagem do prazo prescricional, que é de cinco anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os despachos de encaminhamento dos autos proferidos no curso do processo administrativo têm o condão de interromper o prazo prescricional, visto que necessários à conclusão do iter procedimental instaurado para a apuração do fato. (TRF4, AC 5013567-54.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016).

O prazo para o ajuizamento da Ação de Execução de crédito não tributário é de (cinco) anos, que são contados somente a partir do término regular do procedimento administrativo, segundo o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, de forma que, também sob esse prisma, o crédito relativo à multa aplicada não se acha prescrito. Na pendência de processo administrativo visando à apuração de infrações administrativas, instaurado em decorrência do exercício do poder de polícia, não há se falar em transcurso do lustro prescricional. Sem a constituição do crédito, ainda que seja decorrente de multa administrativa em razão de fiscalização no exercício do Poder de Polícia do Estado, não inicia o prazo prescricional. Eventual morosidade da Administração na apuração do débito, em razão de interposição de recurso administrativo pelo interessado, não pode favorecer aquele que agiu em desconformidade com a Lei.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição capaz de afastar a liquidez e certeza do título executivo em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão ID3744895.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003798-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID13268121: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos de 2012 e 2013, acarretando vícios na CDA. Requer os benefícios da Justiça Gratuita

A Excepta, na manifestação ID 14607103 e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (doc. ID 13268124), defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* os débitos foram constituídos por lançamento suplementar ao imposto de renda declarado. A constituição definitiva dos créditos em cobro se deu por meio de lançamento suplementar àquele efetuado pelo contribuinte, sendo que os débitos cobrados na CDA nº 80.1.16.035113-75 foram constituídos por lançamento com intimação efetivada, via carta com AR, em 14/07/2014, e os débitos cobrados na CDA nº 80.1.18.088692-39 foram constituídos por lançamento com intimação efetivada, via carta com AR, em 27/06/2016. Após 30 (trinta) dias da notificação do lançamento suplementar de ofício, ou seja, em 14/08/2014 e 27/07/2016, é que o prazo quinquenal de prescrição se iniciou, nos termos do art. 174, do CTN, de modo que somente em 14/08/2019 poderia se configurar a causa prescricional fatal para o débito com data de constituição mais antiga. O ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em agosto de 2018, com citação determinada em outubro de 2018, portanto não há que se falar em prescrição.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Desnecessária a redução do percentual da multa entre 10% a 20% pois o débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobrança.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA Corte DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIIDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE Apreciação DE Apreciação POR ESTA COLETA Corte DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não houve questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma e ou a prescrição.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho ID 11357732.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003860-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11860530: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais; que a multa de mora e os juros são excessivos e abusivos; que não pode incidir juros sobre a multa. Por todas essas razões requer a extinção da execução.

ID 13209171 A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que *"as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2° DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1°, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAMASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12484617: Por meio de petição a Executada alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL.

ID 14588409: A Exequente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Na CDA nº 80.4.17.135459-50, os débitos se referem a contribuição previdenciária, de modo que não há qualquer correlação entre os débitos representados nessa CDA e os argumentos apresentados pelo Excipiente (inclusão do ICMS especificamente no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque essa base não é a receita bruta, mas o lucro da empresa (IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15; e Lei 9.430/96, art. 1º e 25, inciso I; CSLL: Lei 9.430/96, art. 29, I c/c. art. 20 da Lei 9.249/95), ou seja, o resultado positivo da diferença entre receita e despesa ou custo. Ao contrário do que ocorre com o PIS e a COFINS, as alíquotas do IRPJ e da CSLL não são aplicadas diretamente sobre a receita bruta. O ICMS, apesar de estar embutido originalmente na receita bruta, é excluído, nos termos da lei, na apuração do lucro bruto, sendo certo que as alíquotas do IRPJ e da CSLL, ao incidirem sobre suas bases de cálculo específicas, nunca incidirão sobre qualquer valor classificado como ICMS ou outro tributo/contribuição qualquer que seja ele. Ainda que se possa entender que o crédito presumido do ICMS não configure receita, sem dúvida nenhuma implica em diminuição de custos e despesas. Desta forma, o sistema de crédito presumido aumenta, indiretamente, o lucro tributável, logo tais valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido convergente, merece registro a seguinte decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de Inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. A hipótese em lide não versa sobre o REINTEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral. 7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral. 8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade. 9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1.674.735/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado: 19/09/2017)

No mesmo sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos do ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, permitindo, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido: AC 2008.38.00.034578-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, publicação 19/12/2014 e-DJF1P. 453; AMS 2007.38.01.003050-9/MG, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMOCARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 17/04/2015 e-DJF1P. 761. 2. No mesmo sentido têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, esta Corte possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). 3. Apelação não provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (AC 0067963-47.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Órgão Julgador 7ª Turma, e-DJF1 04/05/2018)

Assim, não é possível aplicar analogicamente, ao caso em tela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, definida pelo STF no RE nº 574.706, porque não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004194-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12209439: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais; que a multa de mora e os juros são excessivos e abusivos; que não pode incidir juros sobre a multa. Por todas essas razões requer a extinção da execução.

ID 13095976 A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros de mora** na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que *"as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2° DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1°, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30% ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004300-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA PATRICIA PAULINO DE FARIA - SP389195

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12895213: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, alega estar em recuperação judicial e, portanto é vedado a prática de atos de constrição fora do juízo universal e quer ver reconhecida a ilegitimidade da cobrança de juros, multa e correção monetária sobre o débito na execução fiscal.

ID 15432490 A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente tem-se que a Executada encontra-se em recuperação judicial e não em falência, sendo certo que os juros, multa e correção monetária sobre os débitos tributários são legais e exigíveis. A dúvida surge no caso da empresa encontrar-se com a falência decretada, o que não é o caso da Executada. A empresa em recuperação judicial não está submetida às regras de juízo universal, apenas aquelas em que estiverem com a falência decretada.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial "eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial".

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: "Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição" (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou: "A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProArR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelos mesmos fundamentos indefiro o pedido da Excepta de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da EMPARLANCO.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que Fazenda Nacional providenciou a digitalização dos presentes autos, promova a parte impetrante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº **0005873-9.2008.403.6114**, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise do pedido de benefício previdenciário.

Afirma a parte autora que protocolizou o pedido administrativamente em 13/06/2019, sem conclusão até a presente data.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se dos documentos carreados aos autos que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

O pedido de concessão do benefício previdenciário da parte autora foi formulado em 13/06/2019, ou seja, há dois meses da propositura da presente ação.

Não vislumbro no caso concreto omissão ou inércia injustificada do INSS.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA,
ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170, ALEXANDRE DAMASIO COELHO - SP208976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA,
MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, consoante requerido pela CEF. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.896,79 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), em 28/05/2019, decorrente de operação de empréstimo bancário – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROPJ), inadimplidos pelo réu R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP.

Coma inicial vieram documentos.

Devidamente citada a parte ré (ID 20205567), não apresentou resposta (ID 21383731)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*:

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*.

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, que firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 15/02/2018, e o inadimplemento do ajuste.

Consta dos autos, ademais, os respectivo demonstrativo de débito, contendo a evolução da dívida cobradas nos presentes autos (ID 18398949).

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comzinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012...DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 46.896,79 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada em 28/05/2019.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 81.482,55 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 05/04/2019, decorrente de operação de empréstimo bancário – GIRO CAIXA FÁCIL, inadimplidos pelo réu SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada a parte ré (ID 20598852), não apresentou resposta (ID 21716849).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*:

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*.

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, que firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 15/01/2018, e o inadimplemento do ajuste.

Consta dos autos, ademais, os respectivo demonstrativo de débito, contendo a evolução da dívida cobradas nos presentes autos (ID 17194910).

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*; diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA30/11/2012. - DTPB:.). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 81.482,55 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 05/04/2019.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-83.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-10.2019.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

ID 21915548: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) BANCO DO BRASIL para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-84.2019.4.03.6114
AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 545/1443

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Alberto Leite de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 11/1975 a 11/1982, enquanto segurado especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.307.562-8, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 11/1975 a 11/1982, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração do Sindicato, informando que o pai do requerente era trabalhador rural e constando pagamentos de 1978 a 1989;
- b) Certidão de casamento dos pais do requerente, datada de 1952, constando a profissão do genitor como agricultor.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Luiz Gonzaga Vidal Santos, Eliece da Silva Santos e João de Oliveira Silva, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seu pai, na Fazenda Amanaju, localizada na zona rural da cidade de Senador Pompeu/CE.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar.

Narra que iniciou o trabalho rural quando estava com 13 a 14 anos de idade. Quando contava 20 (vinte) anos de idade o autor veio para São Bernardo do Campo/SP. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 33899, série 0036/MG, foi emitida em 05/01/1983, em São Bernardo do Campo/SP (id 9105554).

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Senador Pompeu, no Ceará, no período indicado na inicial (novembro de 1975 a novembro de 1982).

Quanto ao depoimento das testemunhas, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse proveíam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

No entanto, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, o autor começou a desenvolver sua atividade rural quando contava com 13 ou 14 anos, ou seja, não ocorreu em 1975, como afirmado na inicial.

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1977 a 30/11/1982.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção coma aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1977 a 30/11/1982.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1977 a 30/11/1982, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; e (ii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/185.307.562-8, desde 25/01/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de ato coator decorrente da exigência, pela Autoridade Coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas à zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso sem contar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.831/3, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei, isso sem falar em um novo instituto tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, já decidido pelo STJ a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (Resp 1.221.170/PR, Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP – 1810630, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - **Cumprir registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.** (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19, grifei)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito:

“VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da não-cumulatividade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/11/1995 a 05/08/1996, 03/10/1997 a 02/08/1999, 10/05/2004 a 13/06/2005, 13/07/2005 a 01/12/2005, 10/01/2006 a 11/05/2010, 13/09/2011 a 14/01/2013, 21/01/2013 a 17/10/2013, 10/12/2014 a 10/06/2016, 29/06/2016 a 06/04/2017, 21/09/2017 a 22/11/2018 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.054.658-3, desde a DER em 17/04/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/11/1995 a 05/08/1996, o autor trabalhou na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de atividade de encarregado de montagem de andaime, consoante laudo técnico carreado aos autos (Id 15811947).

Embora o laudo afirme que o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído, não indica o nível de ruído encontrado, razão pela qual não dou por comprovada a exposição ao agente agressor acima dos limites fixados.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 03/10/1997 a 02/08/1999, o autor trabalhou na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo as funções de encarregado de montagem de andaime e técnico de andaime, exposto a ruídos de 81,8 decibéis, poeira mineral com sílica livre cristalizada e calor de 24,2°C, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811942).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 10/05/2004 a 13/06/2005, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo a função de chefe turma de andaime, exposto a ruídos de 74,5 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811942).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 13/07/2005 a 01/12/2005, o autor trabalhou na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de atividade de assistente técnico de montagem, exposto a ruídos de 82 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811947).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 10/01/2006 a 11/05/2010, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo as funções de chefe de turma de andaime e supervisor de obras, exposto a ruídos de 72,1 a 84,5 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811942).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 13/09/2011 a 14/01/2013, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo a função de supervisor de obras, exposto a ruídos de 72,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811947).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 21/01/2013 a 17/10/2013, o autor trabalhou na empresa Consorcio MIP/Montcalm, exercendo a função de supervisor técnico, exposto a ruídos de 82,2 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811947).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 10/12/2014 a 10/06/2016, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo a função de encarregado de andaime, exposto a ruídos de 81,5 a 82,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811942).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 29/06/2016 a 06/04/2017, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo a função de encarregado de andaime, exposto a ruídos intermitentes de 83,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811947).

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites previstos.

No período de 21/09/2017 a 22/11/2018, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo a função de encarregado de andaime, consoante PPP carreado aos autos (Id 15811947). Não há indicação acerca da exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos e 02 meses de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/10/1997 a 02/08/1999, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Cuidamos presentes de apuração de saldo remanescente sobre pagamento efetuado de precatório.
A Contadoria Judicial apurou os juros de mora entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento - fl. 283, R\$ 1.031,07 em 11/2010.

Corretos os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que nos cálculos apresentados pelo Exequente há a incidência de juros sobre juros, uma vez que os honorários advocatícios já incidem sobre base de cálculo na qual há juros computados.

O STJ já se pronunciou a respeito:

"O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem". Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1548439 / RS, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1, DJe 24/08/2017)

Destarte, expeça-se o ofício complementar no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMIRO NUNES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Precatório Complementar ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

tsa

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$24.248,40.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e junte o INSS as perícias realizadas em 2016 quando do indeferimento do benefício, bem como informe sobre o andamento do recurso contra o indeferimento do benefício.

No momento, impossível apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-50.2019.4.03.6114
AUTOR: MIRIAM CLAUDIA DA SILVA GUEDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a juntada de todos os extratos da Conta Corrente nº 01300138456, Agência 0346, de titularidade de SABRINA OLIVEIRA AMORIM (falecida) CPF nº 288.520.358-77, do primeiro até o último dia de movimentação desta conta corrente, sob pena de multa diária. Apresentar todo o extrato de movimentação da conta poupança, em nome de SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM, CPF nº 288.520.358-77, em que se encontrava depositado o valor de R\$ 85.756,66 na data de 30/01/2010, informando o destino que fora dado aos referido valores, sob pena de multa diária. Na hipótese da parte contrária se negar a apresentar os documentos e as informações requeridos no pedido anterior, ou mesmo na hipótese de negar a existência daquele montante de R\$ 85.756,66 em conta poupança na data de 30/01/2010, requer-se, neste caso, a condenação da parte contrária ao pagamento do referido montante de R\$ 85.756,66, corrigidos desde 30/01/2010 até a presente data pelos critérios da poupança, e com a incidência de correção monetária pelos critérios divulgados pelo TJSP a contar da distribuição desta demanda, e com acréscimo, ainda, de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Aduz a parte autora, inventariante do na ação de inventário de Sabrina de Oliveira Amorim, que o juízo do inventário oficiou a CEF por diversas vezes para que informasse o valor do saldo da conta poupança da falecida e seu destino e não obteve respostas. Como há extrato com valores depositados, requer sejam juntados os extratos e informado o destino dos valores.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

OPASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada, uma vez que o valor da causa foi modificado para o valor do depósito então existente e recolhidas as custas, existindo competência da Justiça Federal para conhecer o pleito.

Conforme demonstrado pela CEF, agora, na presente ação, em 03/03/2010 a própria Sabrina efetuou uma TED para outra conta de sua titularidade no Banco Bradesco e desde então a conta encontra-se sem movimentação na CEF e foi por isso encerrada e não constava nos bancos de dados do Banco.

Essa informação deveria ter sido prestada ao Juízo do Inventário e não o foi, no entanto, não há danos materiais a serem ressarcidos.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim da CEF apresentar os extratos da conta poupança em nome de Sabrina Oliveira de Amorim já dou por cumprida a condenação. Condeno a CEF, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do espólio autor, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa – R\$ 8.575,00.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a juntada da cópia digitalizada dos documentos do processo físico.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN
ADVOGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - OAB/SP 230.110

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.877,00, atualizado em setembro/2019 conforme cálculo apresentado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE** para pagamento da quantia de R\$ 67.461,56 (sessenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, em setembro de 2017 (ID 2632401).

Da petição inicial se extrai a seguinte narrativa:

A parte-ré abriu conta de depósitos na CAIXA, conforme cópias das Fichas de Abertura e Autógrafos e dos extratos bancários que acompanham a inicial.

Não havendo qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como a suficiente provisão de fundos, não seriam efetuados débitos na referida conta, ou seja, o saldo não poderia ficar negativo.

No entanto, em razão da relação de confiança entre a r. agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, vez que esta autora sempre os cobria com recursos próprios. A expectativa era que, em data próxima, o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo.

Em suma, a Autora adiantou recursos ao cliente para saldar todos seus débitos em conta, conforme se extrai dos extratos ora anexados à presente exordial.

Assim, quebrando a confiança que existia, o Réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se, desse modo, inadimplente, no montante de R\$ 67.461,56 (Sessenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3268561), alegando que iniciou a implantação de projeto habitacional de interesse social denominado **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL VITÓRIA**, atuando como entidade gestora, nominando, organizando e cadastrando inúmeras famílias para participarem do programa, as quais inicialmente adimpliram a área (terreno), posteriormente mediante financiamento bancário concedido pelo governo federal através da autora iniciaram a incorporação do empreendimento no município de Diadema – SP.

Neste contexto, em suma, houve implantação de projeto habitacional mediante sistema de autogestão, sendo que inúmeras famílias congregaram esforços, através da ré, para viabilizarem a compra do terreno e construção das unidades habitacionais autônomas, com posterior ratificação dos contratos de financiamento associativo (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO POR MÚTUO PARA CONTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGT/S).

Diante disso, a ré realizou abertura de conta de depósito para gestão dos recursos da obra, conforme determinação da própria autora, Agência: 248 – DIADEMA – SP, Operação: 003, Corrente Pessoa Jurídica Conta: 00001668 – 7; todavia, igualmente relevante mencionar que não houve autorização e/ou contratação de crédito – limite especial, tratando-se simplesmente de conta bancária de depósito para gerenciamto de recursos das famílias.

Manifestação da autora em réplica (ID 3336863).

Por intermédio da decisão ID 3902493, determinou-se à **CAIXA** que especificasse, detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias (i) quais os débitos efetuados na conta da ré que ensejaram o saldo devedor cobrado no presente feito; (ii) a que título foram efetuados; (iii) qual sua natureza e (iv) qual o instrumento que dá suporte aos referidos débitos.

Sobreveio a manifestação ID 4045663.

Este Juízo, então, verificando que a autora não deu adequado cumprimento à decisão ID 3902493, bem como ausência de indicação nos autos do fundamento que autorizasse (v) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados de 2% ao mês, nem de (vi) multa contratual de igual percentual, conforme especificado no demonstrativo de débito (id 2632405), e a ausência de manifestação da ré a respeito, designou audiência, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, determinando a presente de representantes que tivessem conhecimento sobre os fatos, e advertindo as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação seria considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, de acordo com a regra do artigo 334, §8º, CPC (ID 5451463).

Aberta a audiência, designada para o dia 24/04/2018, verificou-se a ausência da autora.

A ré, então, pediu a palavra para que fossem consignados os seguintes esclarecimentos quanto ao objeto da ação: “*Quanto aos diversos depósitos identificados no extrato Id 2632406, a parte ré esclarece que provavelmente correspondem a liberação de créditos pela CEF à construtora responsável pelo empreendimento, e que ocorria conforme as medições do estado da obra. Como contraprestação à liberação destes recursos, os associados da Associação Pró Moradia Liberdade pagavam mensalmente os juros desse financiamento (já que o pagamento das parcelas de amortização se iniciaria somente com a conclusão das obras). Ademais, em determinado momento, houve a paralisação das obras em razão da falência da construtora. Foi a partir deste momento que cessaram os créditos na conta de depósito. Após um determinado período, em que os próprios associados ficaram responsáveis pela continuidade das obras, tomou-se a decisão de acionar o seguro previsto no contrato de financiamento a fim de que uma nova construtora assumisse o empreendimento, o que ocorreu em meados de março de 2017. As obras se encerraram no mês de novembro de 2017. A parte ré informa, ainda, que toda a gestão da conta de depósito era feita pela CEF. Assim, a parte ré não era responsável nem pelos créditos nem pelas transferências eletrônicas de valores que eram realizadas mensalmente. Além disso, a parte ré reitera não ter havido a contratação de limite vinculado a conta que, inclusive, foi aberta como condição para que a Associação pudesse usufruir dos recursos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.*”

Diante disso, determinou-se a intimação da CAIXA para justificar a ausência em audiência, bem como para se manifestar sobre as alegações da ré (ID 6423695).

Em razão de inconsistência no sistema PJE os autos permaneceram parados na caixa "Processo com prazo em curso", até 28/02/2019. Pelas mesmas razões, não foi efetivada a intimação da CAIXA por publicação no diário eletrônico (ID 14910239).

Em face da referida certidão, determinou-se a intimação da CAIXA, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (ID 14911693).

A autora, no entanto, requereu o prazo adicional de 20 (vinte) dias para se manifestar (ID 15833490), o que foi deferido (ID 15952389).

Sobreveio, então, novo pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Por intermédio da decisão ID 17963497, concedeu-se o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à autora, para manifestação. Na mesma decisão, houve imposição de multa à autora, em razão do não comparecimento injustificado à audiência, no percentual de 1% (um por cento), em favor da União.

Manifestação da CAIXA (ID 18706625), seguida de manifestação da ré (ID 20662966).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por versar sobre questões jurídicas que dispensam a necessidade de produção de prova, inclusive pericial. Ademais, quando instadas a especificar provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é **parcialmente procedente**.

Comefeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento da parte ré.

Colhe-se dos autos que a **ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE** iniciou a implantação de projeto habitacional de interesse social denominado **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL VITÓRIA**, atuando como entidade gestora, nominando, organizando e cadastrando inúmeras famílias para participarem do programa, as quais inicialmente adimpliram a área (terreno), posteriormente mediante financiamento bancário concedido pelo governo federal através da autora iniciaram a incorporação do empreendimento no município de Diadema – SP.

Neste contexto, em suma, houve implantação de projeto habitacional mediante sistema de autogestão, sendo que inúmeras famílias congregaram esforços, através da ré, para viabilizarem a compra do terreno e construção das unidades habitacionais autônomas, com posterior ratificação dos contratos de financiamento associativo (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO POR MÚTUO PARA CONTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS).

Nesse contexto, a ré realizou abertura de conta de depósito para gestão dos recursos da obra, conforme determinação da própria autora, Agência: 248 – DIADEMA – SP, Operação: 003, Corrente Pessoa Jurídica Conta: 00001668 – 7 (ID 2632404).

A esse respeito, a CAIXA esclareceu que referido empreendimento foi contratado na modalidade APOIO A PRODUÇÃO SEM PJ, hipótese essa que não prevê instrumento contratual firmado entre a CAIXA e a Entidade Organizadora diretamente, ou seja, na modalidade apoio a produção, o financiamento é concedido diretamente as pessoas físicas (imóvel na planta), e a entidade, construtora, incorporadora e Caixa assinam um único instrumento a cada venda realizada, que se trata do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.

Um desses contratos foi acostado ao feito pela CAIXA (ID 18706627), e no bojo do qual a ré figurou como "entidade organizadora".

Nos termos do parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato, a ENTIDADE ORGANIZADORA, na qualidade de FIADORA, assumirá os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) (sic) fase de construção e legalização do empreendimento. O valor dos débitos será consolidado ao final do prazo de construção do empreendimento previsto na Letra "C" deste instrumento e, então, será direcionado para conta titulada pela FIADORA, promovendo-se seu pagamento na forma automática e incondicional, ficando reservado à FIADORA o direito de cobrança aos(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). Destaquei

Como se vê, embora o contrato não faça referência expressa à mencionada conta de depósito, há disposição clara no sentido de que os débitos decorrentes da inadimplência dos mutuários seriam **direcionados para conta titulada pela FIADORA, promovendo-se seu pagamento na forma automática e incondicional**.

A respeito da natureza desses débitos, indicados no extrato da conta de depósito (ID 2632406), verifico que correspondem a débitos indicados na planilha de evolução do financiamento acostada no ID 18706629.

A CAIXA esclareceu, ainda, que a referida conta 0248 003 1668-7 era utilizada para liberação mensal das parcelas de obra, bem como dos financiamentos de cada cliente PF vinculadas ao andamento da obra do empreendimento (CRED PARC e CRED VAL FIN no extrato).

No mesmo sentido, a própria ré afirmou em audiência, que essas operações (CRED PARC) correspondem à liberação de créditos pela CEF à construtora responsável pelo empreendimento, e que ocorria conforme as medições do estado da obra.

Analisando-se os referidos extratos, vê-se que a partir de 20/12/2013, e até 14/08/2015 foram realizados diversos aportes na conta de depósito, identificados com as expressões "CRED PARC" e "C VAL FIN".

Além disso, havia operações a débito identificadas por "DEB. JUROS" e "DB ENCARGO", estas no valor fixo de R\$ 1.200,00.

Quanto ao ponto, a ré explicou em audiência que (...) como contraprestação à liberação destes recursos, os associados da Associação Pró Moradia Liberdade pagavam mensalmente os juros desse financiamento (já que o pagamento das parcelas de amortização se iniciaria somente com a conclusão das obras).

Ademais, a CAIXA esclareceu que além dos débitos decorrentes da fiança, conforme explicados mais acima, na referida conta ocorria também o pagamento da TARIFA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRA – TAO, todos os meses no valor de R\$ 1.200,00, cujo vencimento ocorria todo dia 11 de cada mês, ou no dia útil subsequente ao vencimento.

A ré também explicou em audiência que em determinado momento, houve a paralisação das obras em razão da falência da construtora. Foi a partir deste momento que cessaram os créditos na conta de depósito.

De fato, após 14/08/2015, quando a conta apresentava saldo positivo de R\$ 47.601,76, não foram mais realizadas operações a crédito a título de CRED PARC ou CRED VAL FIN.

Pelo contrário, nos dias 27/08/2015 e 28/09/2015 foram debitados da conta as quantias devidas pelos mutuários (então identificadas como "db encargo"), e em R\$ 11/09/2015 e 13/10/2015 foram debitadas a TARIFA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRA – TAO, conforme já consignado.

A ré alega, no entanto, que toda a gestão da conta de depósito era feita pela CEF. Assim, a parte ré não era responsável nem pelos créditos nem pelas transferências eletrônicas de valores que eram realizadas mensalmente, e que a conta foi aberta como condição para que a Associação pudesse usufruir dos recursos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida. Destaquei.

Para além da contradição acima destacada, verifico que no dia 19/08/2015 foi realizada operação de "aplicação" no valor de R\$ 47.000,00. No dia seguinte, foi realizado resgate, no valor de R\$ 46.999,99.

A seguir, para além das operações a débito vinculadas ao financiamento da obra, foram realizadas diversas outras operações a débito nos dias que se seguiram, tais como "pag água", "pg luz/gas", "pg luz/gás, além de transferências eletrônicas, além de operações de depósito em dinheiro, a crédito, em agências ("DP DINH AG") ou em lotéricas ("DP DIN LOT") que são incompatíveis com a afirmação da ré no sentido de que não movimentava a conta aberta em seu próprio nome.

Em suma, e conforme já consignado, não verifico a existência de qualquer irregularidade nos lançamentos a débito efetuados pela CAIXA na conta bancária titularizada pela ré, eis que compatíveis com sua qualidade de entidade organizadora do projeto habitacional de interesse social denominado **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL VITÓRIA** e de fiadora dos respectivos mutuários.

Nada obstante, e considerando a ausência de contratação de limite de crédito (ID 2632404), entendo que se mostra irregular a cobrança de juros e de IOF realizadas entre 31/08/2015 e 26/10/2015, quando a conta passou a operar com saldo negativo, razão pela qual devem ser excluídos do valor da dívida.

Por outro lado, da análise do demonstrativo de débito acostado à inicial, verifico que no período de 29/10/2015 (data de encerramento da conta) a 22/08/2017, a CAIXA fez incidir sobre o débito juros remuneratórios capitalizados.

Ora, considerando-se que a dívida cobrada no bojo do presente feito diz respeito a recursos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida que, por sua vez, integra o Sistema Financeiro de Habitação, mostra-se indevida a capitalização de juros em qualquer periodicidade, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.461,56 (sessenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão do referido valor**, do montante de juros e de IOF debitados da conta de depósito entre 31/08/2015 e 26/10/2015, além da capitalização de juros ocorrida no período de 29/10/2015 a 22/08/2017, nos termos da fundamentação supra.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Emrazão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 80% (oitenta por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, **cientifique-se a União Federal a respeito da imposição de multa em seu favor** (ID 17963497) e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento de atividade sujeita à contagem como especial e tempo de serviço rural.

Com relação ao tempo de serviço rural, há três anos o Juízo tenta localizar o procedimento administrativo no qual o pai do autor teve benefício concedido a si.

Não é ônus do juízo e sim da parte a juntada dos documentos que comprovem os fatos alegados pelas partes e ainda mais documentos relativos a terceiros que não são parte na ação.

Para que não seja alegado cerceamento de defesa, ficulito ao autor a oitiva de testemunhas e juntadas dos documentos que possuir a respeito da atividade rural. Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, proferido por equívoco nos autos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, com precatório expedido e pago em valor menor do que o devido.

Com efeito, o exequente apresentou cálculos levando em conta RMI menor do que a implantada pelo INSS, gerando valor a menor.

O INSS apressou-se em concordar, não visualizando o erro material ocorrido.

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos do principal com o valor correto, implantado pelo INSS, apure o saldo remanescente a ser expedido em precatório complementar e calcule os honorários de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas conforme a decisão liquidanda; incidentes os honorários sobre as parcelas vencidas até 30/06/2017.
No retorno, venham os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/01/1983 a 21/03/1985, 01/06/1987 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 28/04/1995, 09/04/1998 a 23/10/2001 e a concessão do benefício NB 42/188.582.228-3, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/01/1983 a 21/03/1985, o autor trabalhou na empresa Irmãos Buscharth Com. Ind. S/A, exercendo a cunha função de motorista, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 41843, série 00075SP – Id 17613254.

No caso dos profissionais atuantes no ramo de transporte rodoviário, somente os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento da categoria profissional.

A anotação na CTPS do requerente não permite afirmar que era motorista de caminhão ou de ônibus, prejudicando o reconhecimento da atividade especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/06/1987 a 31/01/1991, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S/A, exercendo a função de trabalhador de linhas, e, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos (Id 17613258), esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/1991 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S/A, exercendo a função de supervisor técnico em telecomunicações, responsável por 'supervisionar, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução referentes a instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, bem como as atividades referentes a emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede', conforme informações constantes do PPP carreado aos autos (Id 17613262).

A atividade profissional do requerente, como técnico/supervisor de telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 09/04/1998 a 23/10/2001, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S/A, exercendo a função de técnico em telecomunicações, e, conforme laudo técnico produzido na ação trabalhista nº 00994-2003-009-02-00-1 (Id 17613267), esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250volts.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos caústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, em 06/11/2081. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1987 a 31/01/1991 e 09/04/1998 a 23/10/2001, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENILSON BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA - SP208091, ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 10/01/2019.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 22/10/2010 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 15/09/1988 e 01/04/2004 a 23/09/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 22/10/2010 a 23/01/2019 (id 19467408).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/04/1987 a 15/09/1988, o autor trabalhou na empresa Termotron Eletrodeposição de Metais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 81,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/2004 a 23/09/2014, o autor trabalhou nas Indústrias Arteb Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 33 anos, 01 mês e 208 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 10/01/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1987 a 15/09/1988 e 01/04/2004 a 23/09/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 190.355.384-6, com DIB em 10/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 07/07/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais no período de 01/01/1998 a 30/05/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 17396653 e 14578942.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.575 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 17396653 e 14578942).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve, cujo início deve ser fixado em 31/05/2007, fôrme documentos constantes dos autos.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para fazer jus à aposentadoria especial do deficiente, o segurado homem, portador de deficiência leve, deve possuir ao menos 33 anos de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada na DJE em 18/12/2014.

No período de 01/01/1998 a 30/05/2007, o autor trabalhou na empresa Scania Latin America Ltda., exposto ao agente agressor químico fumos de solda, consoante PPP carreado aos autos.

No caso, a insalubridade pela exposição a fumos de solda restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Consoante análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 61 do processo administrativo, os períodos de 07/07/1986 a 30/06/1987, 02/07/1990 a 01/06/1995 e 12/06/1995 a 31/12/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 33 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 07/07/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 184.216.265-6, com DIB em 07/07/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias solicitado pelo exequente e determino que atenda aos requerimentos no INSS quanto aos salários de contribuição e os cálculos.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A petição apresentada não muda a situação fática - o autor pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.
Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Recolham-se as custas no prazo determinado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 102.481,15 e R\$ 10.248,12 (honorários advocatícios), em 30/09/18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos à título de outros benefícios acumuláveis e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis. R\$ 84.364,69 e R\$ 8.436,46.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou incorreção em ambos os cálculos: a parte autora, incorretamente, não descontou o benefício acumulável NB 42/169.921.185-7 no cálculo de liquidação. Quanto à correção monetária, o acórdão do TRF3 (fl. 24 do ID 5556006) definiu que deve ser observado o julgamento proferido pelo STF na RE 870.947. Em 20/09/2017 houve decisão no referido Recurso Extraordinário pela inconstitucionalidade do art. 1º F, no que tange à correção monetária. Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão exequenda e respeitado o título judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 105.045,86 e R\$ 10.504,59 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 84.364,69 e R\$ 8.436,46 (honorários), atualizados em 09/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devera a parte autora requerer novo benefício para demonstrar seu interesse processual, uma vez passados cinco anos do último indeferimento.

Para tanto suspendo o andamento processual por 45 dias afim de que seja requerido e apreciado novo pedido de auxílio-doença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 375.247,51 e R\$ 26.801,43 (honorários advocatícios), em 04/2019.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos à título de outros benefícios, inacumuláveis, erro no cálculo da RMI e utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis. R\$ 103.270,15 e R\$ 17.078,70.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apresentou a seguinte informação: a) Juros de mora; b) Correção monetária; c) Desconto de benefícios inacumuláveis; d) RMI; e) Prescrição. 3. Quanto ao item "a", verificamos que o INSS apurou percentual de juros de mora acumulado superior ao devido. 4. Quanto ao item "b", informamos que houve acordo entre as partes para aplicação da TR até 19/09/2017 e, após, o IPCA-E. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que apurou valor percentual acumulado de correção inferior ao devido. E o exequente, incorretamente, apurou percentual acumulado superior ao devido. 5. Quanto ao item "c", verificamos que o exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis NB 31/544.694.351-8, 42/156.992.885-9 e 94/544.266.279-4. 6. Quanto ao item "d", verificamos que a parte autora possui direito adquirido na EC 20/98 e na DER (Lei 9.876/99). O INSS, equivocadamente, ao calcular a RMI na DER, aplicou o fator previdenciário sem considerar a progressão fixada no art. 5º da Lei 9.876/99, resultando fator superior ao devido. Verificamos ainda que o INSS não integrou o Auxílio-Acidente, NB 544.266.279-4, no cálculo da RMI. 7. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 1.422,89, calculado conforme Lei 9876/99, pois mais vantajoso. 8. Quanto ao item "e", incorreto o cálculo do exequente, pois calculou as diferenças sem considerar a prescrição quinquenal, apurando diferenças desde a DIB, quando o correto é a partir de 17/02/2004.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 177.613,16 e R\$ 19.440,12 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2019. Oficie-se o INSS para que implante a revisão da RMI, conforme apurado pela Contadoria Judicial, com DIP em 03/2019.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de 103.270,15 e R\$ 17.078,70 (honorários). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YOLANDA FRATONI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-12.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GAETANO COPPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO MARCELO DE MENEZES, JOSE MARCELO DE MENEZES, HELIO MARCELO DE MENEZES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-09.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença no qual o exequente apresentou cálculos:
valor de R\$ 57.993,01, válido para 3/2019.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos do Exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005315-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001743-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006153-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114

AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-79.2019.4.03.6114

AUTOR: NILSON FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Vera Regina Cotrim de Barros o levantamento do depósito realizado neste processo, mediante o comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-48.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação Contadoria Judicial - id 21658828.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-94.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório complementar expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 12/12/1998 a 17/09/2004 e a concessão da aposentadoria NB 175.149.161-4, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/12/1998 a 17/09/2004, o autor trabalhou na empresa Contrap Metalúrgica Ltda., exercendo as funções de operador de máquinas e prensista máquina universal; e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 12/12/1998 a 30/06/2000: 91,0 decibéis;
- 01/07/2000 a 17/11/2003: 92,0 decibéis;
- 18/11/2003 a 31/12/2003: 86,3 decibéis;
- 01/01/2004 a 17/09/2004: 86,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 78 do processo administrativo, os períodos de 22/08/1983 a 15/09/1988, 19/04/1989 a 24/08/1989, 13/08/1990 a 14/05/1991, 06/05/1993 a 04/10/1994, 01/04/1996 a 03/12/1996 e 02/06/1997 a 11/12/1998 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – Id 20034535, os períodos de 02/05/2005 a 08/02/2010 e 02/08/2010 a 01/09/2015 também foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 17/09/2004 e conceder a aposentadoria especial NB 46/175.149.161-4, desde a DER em 01/09/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-73.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20826373: apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) IMPETRANTE para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAIS HELENA VISCONTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança preventivo, partes qualificadas na inicial, objetivando reconheça o direito líquido e certo do Impetrante (i) à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos por ele recebidos na condição de perito de assistência técnica a serviço da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), agência esta vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) e restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos pelo Impetrante na condição de perito de assistência técnica a serviço da OPAS/OMS, agência vinculada à ONU, em relação aos 5 anos anteriores à impetração da presente demanda.

Aduz que a regra isentiva vem inserta nos Decretos nº 27.784/1950, 52.288/1963 e 59.308/1966, à luz da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.159.379/DF e nº 1.306.393/DF, pela Solução de Consulta COSITRFB nº 194/2015 e pelas notas PGFN/CRJ nº 1549/2012 e 1104/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, foram elas prestadas reconhecendo o direito do Impetrante e informando como deve ser efetuada a retificação da DIRF, com relação aos últimos cinco anos.

Destarte, o pedido de restituição, via expedição de precatório na presente ação, esbarra na natureza do mandado de segurança, que não serve para a cobrança.

Como orientou a autoridade coatora, a própria parte deve retificar as suas declarações de IR nos últimos cinco anos e consequentemente obterá crédito em devolução.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à repetição de indébito na presente ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação e **ACOLHO O PEDIDO** de reconhecimento de isenção à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos por ele recebidos na condição de perito de assistência técnica a serviço da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), agência esta vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU).

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-79.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON PEDRINI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOVANE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

tta

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 63.256,35 e recolhidas custas iniciais junto à CEF no valor de R\$ 158,14 (Id 21788559), abaixo de meio por cento.

Providencie a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-40.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANGELS INDUSTRIAL S.A., com pedido de liminar, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP.

Em apertada síntese, informa que para a consecução de seus fins sociais, a Impetrante necessita constantemente da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Narra que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição para solicitar nova Certidão, tendo em vista que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal regularmente expedida em 02.07.2018 teve sua validade expirada em 29.12.2018.

Esclarece que em 01.07.2019 a Impetrante protocolou Requerimento (Processo/Dossiê nº 10010.005074/0719-27 – Doc. 02) solicitando a emissão Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a DRF/SBC.

Porém, para sua surpresa, em 11.07.2019 o seu pedido de Certidão foi negado sem adequada justificativa (vide Doc.02) sob a alegação de existência de débitos em aberto perante a RFB controlado através do PA nº 12157.000315/2010-32 – que “estaria em análise por parte da equipe competente” e, supostamente, um débito DEBCAD nº 49.901.356-5 (vinculado ao CNPJ nº 17.958.315/0004-91), pois, segundo ótica fiscal, o “contribuinte não apresentou justificativas para tal pendências, apenas relatou em sua petição que não possui esse débito”.

Aduz que com relação ao Processo Administrativo nº 12157.000315/2010-32, diferentemente do que aponta o sistema da RFB, todos os débitos a eles atrelados estão com sua exigibilidade suspensa, por ordem judicial transitada em julgado nos autos da Ação Amulatória nº 0008636-17.2010.403.6100.

Assim, a justificativa dada pela RFB de que estaria “pendente de análise pela equipe competente” não poderá prevalecer; eis que a referida análise deve ser realizada com o processo na situação de suspenso, e não deixá-lo em situação de cobrança na conta corrente da Impetrante.

No que se refere ao DEBCAD nº 49901356-5, a Impetrante esclarece que o mesmo foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, fato de conhecimento da Autoridade Impetrada.

Assim, pelas razões expostas e documentos ora apresentados, e por necessitar com urgência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para continuar realizando o seu objeto social, não lhe restou alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário em razão da difícil situação em que se encontra, pois efetivamente faz jus à emissão da referida Certidão, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal c/c do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Pede, então, a concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, a fim de que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, expeça a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, não obstante sua expedição em virtude das supostas irregularidades impugnadas no presente Mandado de Segurança, bem como de eventuais novas pendências que tenham sido incluídas pelas Autoridades Coadoras no “Conta Corrente” da Impetrante, cuja origem seja relacionada às hipóteses impugnadas no presente mandamus, diante da comprovada suspensão da exigibilidade de todos os débitos aqui descritos.

Requer, ademais, seja, ao final e em definitivo, concedida a segurança ora pleiteada, reconhecendo-se o direito da Impetrante ter expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, não obstante sua emissão as irregularidades impugnadas no presente Mandado de Segurança; sendo determinada ainda a imediata alteração do sistema da RFB do status destes débitos (PA nº 12157.000315/2010-32 e DEBCAD 49.901.356-5 – Doc. 02), para que passem a constar como “com exigibilidade suspensa”, enquanto permanecerem em análise pela Equipe responsável no caso do PA nº 12157.000315/2010-32, bem como pela demonstração de inclusão do DEBCAD nº 49.901.356-5 no PERT, na modalidade de pagamento à vista, com utilização de Prejuízo Fiscal, já reconhecido pela Autoridade Administrativa (ID 19447963).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19463517).

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora prestou informações (ID 19655237).

Nova manifestação da impetrante, reiterando o pedido de concessão da liminar (ID 19682293).

Concedida a liminar (ID 19718369).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação de mérito (ID 19962418).

Petição de ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, ocasião em que comunicou que deixou de *interpor recurso de agravo em face r. decisão ID 19718369, que deferiu a medida liminar, por falta de interesse recursal, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, da Portaria PGFN nº. 502/2016* (ID 20030986).

Complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que a *reconsolidação do parcelamento com base na Lei nº 13.496/2017 - PERT-PREV, com a inclusão do débito nº 49.901.356-5 foi concluída, e que o débito encontra-se na situação "Incluído Parcelamento Especial"* (ID 20068747).

É o relatório. DECIDO.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

No caso dos autos, a autoridade impetrada negou o requerimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais formulado pelo impetrante em razão da suposta existência de débitos em aberto perante a RFB, atrelados ao PA nº 12157.000315/2010-32 – que “estaria emanada por parte da equipe competente” e representado pelo DEBCAD nº 49.901.356-5 (vinculado ao CNPJ nº 17.958.315/0004-91). Segundo a ótica fiscal, quando da formalização do pedido, o “contribuinte não apresentou justificativas para tal pendências, apenas relatou em sua petição que não possui esse débito”.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação, e instada pelo Juízo a esclarecer a *situação dos débitos atrelados ao PAF 12.157.000315201032 e ao DEBCAD nº 49901356-5, notadamente se permanecem com a exigibilidade suspensa em razão, respectivamente, da pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade (ou de apreciação de pedido de compensação) e da inclusão do débito em parcelamento* (ID 19519765), a autoridade impetrada informou que o **crédito tributário atrelado ao processo administrativo fiscal nº 12157.000315/2010-32 foi extinto em razão do trânsito em julgado de decisão judicial, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, com o arquivamento do processo em 12/07/2019, razão pela qual não constitui óbice à emissão da pretendida certidão.**

Trata-se da mesma decisão judicial referida pelo contribuinte tanto no bojo do requerimento administrativo quanto na inicial da presente demanda.

Por sua vez, no que diz respeito ao débito **DEBCAD nº 49901356-5**, a autoridade coatora **confirmou a afirmação lançada na inicial no sentido do deferimento do pedido de revisão para sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017** embora, à época, não tivesse sido processada ainda a consolidação dos débitos sujeitos ao regime de parcelamento em razão dessa inclusão. Posteriormente, a RFB informou nos autos, como se viu, que a *reconsolidação do parcelamento com base na Lei nº 13.496/2017 - PERT-PREV, com a inclusão do débito nº 49.901.356-5 foi concluída, e que o débito encontra-se na situação "Incluído Parcelamento Especial"* (ID 20068747).

Constata-se, desse modo, que por ocasião da negativa administrativa ao pedido de emissão da *Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais* não havia óbice, efetivamente, ao acolhimento do requerimento do contribuinte.

Ante o exposto,

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar deferida, reconhecer à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, tendo em vista a extinção do crédito tributário atrelado ao PA nº 12157.000315/2010-32, nos termos do artigo 156, X, CTN e a inclusão do débito atrelado ao DEBCAD 49.901.356-5 no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, na modalidade de pagamento à vista, com utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da C.SLL, razão pela qual não constituem óbice a sua emissão.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIETE PEREIRA - SP148638

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERIVAM PEDRO DA SILVA** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 34.395,03 (trinta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pelo réu (ID 6537608).

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citado pessoalmente, o requerido compareceu em audiência de conciliação, ocasião em que a **CAIXA** apresentou propostas para a liquidação das dívidas à vista, com desconto, e a prazo as quais, no entanto, não foram aceitas por impossibilidade financeira do réu (ID 10483953).

Em seguida, o réu apresentou contestação, admitindo a existência da dívida, porém alegando a capitalização indevida dos juros remuneratórios e a abusividade dos juros remuneratórios, requerendo a produção de prova pericial e pugnano pela improcedência da ação (ID 10959023).

A **CAIXA** se manifestou em réplica (ID 12500964), e as partes não especificaram provas quando assim instadas pelo Juízo (ID 11999610).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de nova audiência de conciliação que, entretanto, restou infrutífera (ID 19132133).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas. Ademais, a produção de prova pericial é impertinente para o julgamento do feito, que depende exclusivamente da interpretação de cláusulas contratuais.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a **ação é parcialmente procedente**.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento do réu que, inclusive, foi confessado em contestação. Frise-se, ademais, que além de não ter negado o uso do cartão, é certo que na esfera administrativa o réu chegou a entabular acordo com a instituição financeira que, contudo, não foi integralmente cumprido.

Quanto ao ponto, destaco que o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 6537611, e firmado em 30/03/2012 comprova a contratação a adesão ao serviço de cartão de crédito, mediante o preenchimento dos campos relativos ao capítulo de **Solicitação de Análise e Emissão de Cartão(ões)**.

As respectivas faturas, acostadas nos ID 6537613, 6537614, 6537615 e 6537616, aliadas à formalização de acordo administrativo para pagamento do débito, embora apenas parcialmente cumprido, demonstram efetiva utilização dos cartões de crédito pelo réu.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados nos ID 6537612 e 6537617 indicam a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Conquanto admita a existência do débito, o réu alegou a **capitalização indevida dos juros** e a **abusividade dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de cartão de crédito**.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Conforme já consignado, a adesão ao serviço de cartão de crédito ocorreu em **30/03/2012**, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Entretanto, nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as faturas de cartão de crédito acostadas ao feito veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros, remuneratórios ou moratórios.

As cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito (ID 6537610), por sua vez, dispõe, na cláusula 18.1, alínea "a", que *no caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições: a) Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal*. Não há autorização explícita para incidência de juros de mora (alínea "c") e de "juros não pagamento mínimo" (alínea "d") de forma capitalizada.

A cláusula 18.7, por sua vez, dispõe que *no caso de parcelamento de fatura serão cobrados juros, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na efetivação do pleito*.

Da análise das faturas, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês (ID 6537613, 6537614, 6537615 e 6537616).

Após a consolidação das dívidas, houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização** (ID 6537612 e 6537617).

Como se vê, portanto, **deve ser afastada a capitalização de "juros não pagamento mínimo" e moratórios no período de utilização dos cartões**, diante da ausência de autorização contratual expressa.

Por outro lado, ainda que as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito autorizem expressamente a cobrança de juros de financiamento (**rotativo**) de modo capitalizado, não há prova de que o réu teve ciência dessa circunstância quando da assinatura do contrato de relacionamento com a CAIXA, a despeito do disposto em sua cláusula décima, que institui verdadeira presunção em prejuízo do consumidor. Destaco, quanto ao ponto, aliás, que as cláusulas gerais acostadas ao feito são posteriores (26/07/2017) ao mencionado contrato (30/03/2012), e que nos termos do parágrafo único da cláusula décima *as alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou de contratação* (destaquei), o que igualmente não restou demonstrado.

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros de financiamento/rotativo**.

No que se refere à abusividade dos juros remuneratórios dos contratos de cartão de crédito, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida *a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, os juros remuneratórios mensais do contrato de cartão de crédito foram estipulados:

- bandeira VISA
 - o em **11,15%** (rotativo) e **13,15%** (não pagamento mínimo) para **março/2017**;
 - o **no máximo de 10,00%** (rotativo) e **12,00%** (não pagamento mínimo) para **julho e agosto/2017**;
- bandeira MASTERCARD
 - o **no máximo de 10,00%** (rotativo) e **12,00%** (não pagamento mínimo) para **abril e agosto/2017**;
 - o **no máximo de 10,70%** (rotativo) e **12,70%** (não pagamento mínimo) para **setembro/2017**.

Conforme se extrai da pesquisa em anexo, as taxas cobradas do réu no bojo do contrato de cartão de crédito foram **inferiores** às taxas médias mensais de juros das operações de cartão de crédito rotativo para os meses de março a setembro de 2017, período de incidência dos juros, nos termos das respectivas faturas e, assim, devem ser mantidas.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.395,03 (trinta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão, do referido valor**, da capitalização mensal dos juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*) e moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em setembro de 2017, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004612-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CRISTIANE FIDENCIO, MAURICIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará judicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.050,40.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença.

Em relação aos autores DOMINGOS SALLES, ADELINA PIRES DA COSTA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA, LYDIA MOREIRA DA COSTA E MARIA JOSÉ DOS SANTOS, a ação está extinta.

Em relação a CLAUDINO VIEIRA DA SILVA E SENHORINHO PEREIRA DA SILVA, (MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA), devidamente pago, encontra-se a ação extinta por pagamento.

Em relação a ARLINDO VARIN – depósito fl. 534, conta – 1181.005.505181311 - encontra-se bloqueado até a solução de ação de reconhecimento de união estável, autos 00035154820114036140, em razão de decisão do TRF3 – fl. 679., fl.695. Nessa ação o TRF3 manteve a decisão quanto à concessão do benefício de pensão por morte à companheira, encontrando-se o processo suspenso em razão da discussão de índices de correção monetária quanto a valores em atraso. Dessa forma, DIRCE PEPERAIO VOLPI, deverá promover sua habilitação nos presentes autos apresentando a certidão de óbito, e procuração. Prazo – 10 dias. Após a habilitação será expedido alvará de levantamento em seu favor.

Em relação a ENOQUE AURELIO SIQUEIRA – depósito fl. 697. Falecido, habilitados os filhos EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA e LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA – 757. Os depósitos em relação aos filhos foram levantados pelo advogado da causa.

A companheira – LUZIENE FERREIRA VIANA, ajuizou ação para reconhecimento de união estável em Tabira – 21959820128171420, semandamento desde 2014.

Em contato telefônico com a Vara de Itabira – 087-3847-3927, conversei com o Escrivão responsável que incumbiu-se de efetuar a verificação da paralização dos autos, que se encontram conclusos desde 2014. O juiz Titular encontra-se gozando férias.

Aguarde-se.

Junte-se o extrato relativo ao saldo da conta devido a Enoque Aurelio Siqueira, relativo ao Banco do Brasil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-52.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 31/07/1990 a 30/06/1997, 01/03/1998 a 21/03/2011, 05/04/2011 a 08/12/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 183.295.651-0, desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudos periciais, Id 18477192 e 18477199.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 31/07/1990 a 30/06/1997
- 01/03/1998 a 21/03/2011
- 05/04/2011 a 08/12/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 31/07/1990 a 30/06/1997
- 01/03/1998 a 21/03/2011
- 05/04/2011 a 08/12/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **31/07/1990 a 30/06/1997 e 01/03/1998 a 21/03/2011**, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Triângulo Ltda., exercendo as funções de cobrador e motorista de transporte urbano, consoante PPP's carreados ao processo administrativo, Id 3818286.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial até 28/04/1995, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio “tempus regit actum”.

Produzida prova pericial para verificar a veracidade das informações constantes do PPP, no tocante ao período remanescente, em razão da insurgência do autor, especialmente no tocante às vibrações de corpo inteiro.

Nesse ponto, o código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/1999 prevê o enquadramento especial das atividades que exponham os trabalhadores ao referido agente agressivo. Em complemento, o anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (com redação dada pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014) estabelece o seguinte:

"(...)

1. Objetivos

1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo inteiro (VCI).

1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

"(...)"

No caso concreto, o perito concluiu que o segurado esteve exposto a vibração acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor, dando ensejo ao reconhecimento da atividade especial, nesse aspecto (Id 11448476).

No período de **05/04/2011 a 08/12/2017**, trabalhado na empresa METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo de passageiros e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 74,1 decibéis.

Produzida prova pericial (Id 19734988), o perito concluiu que o segurado não esteve exposto à vibração acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor, não caracterizando trabalho insalubre (Id 11448476).

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 31/07/1990 a 30/06/1997 e 01/03/1998 a 21/03/2011**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 31/07/1990 a 30/06/1997 e 01/03/1998 a 21/03/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo José de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da deficiência e a transformação do benefício nº 181.349.407-7 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 18968841 e Id 19976982).

As partes foram cientificadas acerca do laudo.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da própria deficiência.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.775 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 18968841 e Id 19976982).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Josevalton Lau Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 23/08/1993 a 25/09/1993, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/08/1991 a 18/03/1992, 06/03/1997 a 31/03/2002, 01/09/2006 a 31/07/2008, 01/08/2015 a 02/04/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.765.394-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/08/1991 a 18/03/1992
- 06/03/1997 a 31/03/2002
- 01/09/2006 a 31/07/2008
- 01/08/2015 a 02/04/2018

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 23/08/1993 a 25/09/1993

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 23/08/1993 a 25/09/1993, o autor trabalhou na empresa Seleção e Treinamento de Pessoas Ltda., conforme registro às fls. 47, da CTPS nº 27438/00011-PB, constante fls. 19 do processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE: REPUBLICACAO.)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Seleção e Treinamento de Pessoas Ltda., no período de **23/08/1993 a 25/09/1993**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/08/1991 a 18/03/1992
- 06/03/1997 a 31/03/2002
- 01/09/2006 a 31/07/2008
- 01/08/2015 a 02/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/08/1991 a 18/03/1992**, laborado na empresa Metalfrío S/A Ind. Com. Refrigeração, na função de ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fs. 35 e seguintes do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/1997 a 31/03/2002**, laborado na empresa Basf S/A, nas funções de operador de produção e preparador de processos especializado, o autor esteve exposto aos agentes químicos xileno, acetato de etila, tolueno, agarrás, acetato de n-butila, isobutanol, metil isobutil cetona, n-butano, butilglicol e nafta, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fs. 37 e seguintes do processo administrativo.

No período de **01/09/2006 a 31/07/2008**, laborado na empresa Basf S/A, na função supervisor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fs. 37 e seguintes do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, aquém dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/08/2015 a 02/04/2018**, laborado na empresa Basf S/A, na função de consultor de excelência operacional, o autor teve contato com tintas e solventes que possuem em sua composição hidrocarbonetos, consoante laudo técnico produzido nos autos n. 1000739-07.2018.5.02.0466 – Id 17076930.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1000739-07.2018.5.02.0466, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Com efeito, o autor buscou, através do ajuizamento de reclamação trabalhista, com a produção de prova pericial, justamente comprovar eventual especialidade da atividade laboral.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)-(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas como silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)-(destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 23/08/1993 a 25/09/1993 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 08/08/1991 a 18/03/1992, 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/08/2015 a 02/04/2018.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 47 do processo administrativo, os períodos de 04/10/1994 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/08/2006 e 01/08/2008 a 31/07/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 23/08/1993 a 25/09/1993, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 08/08/1991 a 18/03/1992, 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/08/2015 a 02/04/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.765.394-0, desde 04/09/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
O requerimento para a produção de prova pericial já foi objeto da decisão Id. 10390881.
Apresente o autor cópia legível de suas CTPS no prazo de 5 dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-35.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES GRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro dilação de prazo de 15 dias à parte exequente, consoante requerido.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

Vistos.
Intime-se o executado, através do advogado, da penhora realizada conforme juntada do documento no ID 21847610.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-43.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AILTON DE CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
201901527: apelação (tempestiva) do(a) IMPETRANTE
Intimem-se os impetrados para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536

Vistos.
Deposite o INSS a diferença do valor pago a maior em 10 dias, em conta a favor do juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão com a devolução imediata dos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Prazo - cinco dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006855-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Requer o exequente saldo remanescente de pagamento de requisitório, no valor de R\$ 1.489,59, relativo aos juros de mora até a data da entrada do precatório, em 09/2018.

O INSS afirma não haver saldo.

A Contadoria Judicial examinou o cálculo e concluiu que o exequente não aplicou os juros conforme a Lei n. 12.703/12 e utilizou índice diverso do IPCAe, aplicável aos débitos objeto de pagamento.

Houve o pagamento total, tendo o TRF3 corrigido e acrescentado os juros de forma correta.

Não há saldo remanescente.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresenta o exequente o valor de R\$ 10.487,47(04/19) a título de cumprimento de sentença, valor como qual o INSS concordou.

Expeça-se a requisição de pagamento como requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aceito pelas partes o valor da Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios - R\$ 6.252,71 atualizado até 07/18.

Expeça-se a RPV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA AMÉLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/06/1995 a 24/12/1998, 25/12/1998 a 31/03/2000 e 02/01/2005 a 09/08/2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.039.035-0, desde a DER em 06/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada na DJE em 18/12/2014.

No período de 01/06/1995 a 24/12/1998, a autora trabalhou na empresa DISA Diagnóstico por Imagem de Santo André S/C Ltda., exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante registro em CTPS.

No período de 01/12/1998 a 31/03/2000, a autora trabalhou no Instituto de Ultra Sonografia do ABC Ltda., exercendo a função de técnico de radiologia, exposta a radiações ionizantes, consoante PPP carreado aos autos (Id 19167038).

No período de 02/01/2009 a 06/02/2018, a autora trabalhou no Instituto de Ultra Sonografia do ABC Ltda., exercendo a função de técnico de radiologia, consoante PPP carreado aos autos (Id 19167040).

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No que tange ao período de 02/01/2005 a 31/01/2009, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 33 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 84 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1995 a 24/12/1998, 01/12/1998 a 31/03/2000, 02/01/2009 a 06/02/2018 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.039.035-0, desde a DER em 06/02/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THALASSINOS KAMBOURAKIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

VISTOS.

O cumprimento da obrigação foi feito de forma incorreta, dadas as informações INCORRETAS fornecidas pelos Procuradores do INSS, a quantia depositada pelo executado foi revertida ao Tesouro Nacional, sem possibilidade de reversão, por culpa exclusiva dos procuradores. A parte não pode ser prejudicada pela confusão criada pelo INSS nos autos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 30.784,53 e R\$3.078,45 (honorários advocatícios).

O INSS concordou com o valor apresentado.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco quanto ao valor pago na esfera administrativa.

As partes concordaram com o valor encontrado.

Posto isto, acolho o cálculo da contadoria judicial e declaro que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 29.454,51 e R\$ 2.945,45, atualizado até 05/19. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114

SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444, GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO - SP200623

Vistos.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença em relação à devolução de benefício previdenciário recebido em função de antecipação de tutela cassada, determino a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida na QO no RESP 173.4627, na qual foi determinado o sobrestamento de todas as ações no território nacional que versem sobre o tema.

Ao arquivo sobrestado Tema 692/STJ - revisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002994-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 21190544.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso dos presentes autos, verifico erro material constante do relatório da sentença quanto à informação acerca de concessão da medida liminar, já que a análise foi postergada e, após os trâmites legais, proferida sentença, assim como equívoco quanto à informação de que a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Em sendo assim, retifico o relatório da sentença para excluir a informação de “concessão da medida liminar” e de “interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União”.

No mais, verifico que a interposição dos embargos não preenche os requisitos legais.

Isto porque, diferentemente do alegado pela impetrante, constou do dispositivo a determinação pra exclusão do ICMS destacado em nota fiscal, da base de cálculo da CPRB, em qualquer regime de recolhimento, de forma que é totalmente desnecessária a especificação da expressão “tanto pelo regime cumulativo, quanto não-cumulativo”.

Por conseguinte, registre-se que a sentença que concede a segurança, apesar de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2019, razão pela qual o recurso interposto em face de sentença proferida em mandado de segurança, independentemente do conteúdo, será dotado apenas do efeito devolutivo.

Desta forma, não há qualquer exigência ou necessidade quanto à concessão de liminar em sentença que concede a segurança.

Por fim, no que toca à inclusão do Delegado da Receita Federal de Santo André no polo passivo do presente feito, o seu indeferimento foi devidamente fundamentado e não há cabimento na afirmação de que a “União, ao contestar, responde pelo Delegado de São Bernardo do Campo e pelo Delegado de Santo André”.

Primeiro, porque se trata de mandado de segurança, que é ajuizado para combater ato coator de autoridade coatora, ou seja, de pessoa específica e, segundo, porque a União manifesta-se como pessoa Jurídica interessada relacionada à autoridade impetrada que, nos presentes autos, é o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo. A inclusão do Delegado de Santo André não foi deferida e ele sequer chegou a integrar o polo passivo da presente ação, ou seja, não tem conhecimento do presente feito e não prestou informações.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, conheço do recurso e dou parcial provimento apenas para retificar o erro material constante do relatório acima apontado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114
AUTOR: JEREMIAS SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/11/1981 a 11/05/1985, 25/07/1986 a 20/06/1990, 03/11/1992 a 24/06/1996 e 18/01/2012 a 01/08/2016, e a concessão de aposentadoria NB 42/179.427.407-0, requerida em 01/08/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão - Id. 14423978 p. 123.

Apurado o correto valor da causa pela contadoria judicial (Id. 14423978 p. 147), foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 14423978 p. 149).

Redistribuídos os autos a esse Juízo, houve o indeferimento da tutela antecipada e determinou-se nova citação do réu (Id. 16920090). Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 17827285).

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

1. 16/11/1981 a 11/05/1985
2. 25/07/1986 a 20/06/1990
3. 03/11/1992 a 24/06/1996
4. 18/01/2012 a 01/08/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

1. 16/11/1981 a 11/05/1985
2. 25/07/1986 a 20/06/1990
3. 03/11/1992 a 24/06/1996
4. 18/01/2012 a 01/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, da documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte:

- 1.) 16/11/1981 a 11/05/1985 – laborado na empresa Companhia Santista de Transportes Coletivos, na função de motorista de ônibus, consoante CTPS nº 073932 série 462ª (Id. 16621893 p. 15, 17 e 21).
- 2.) 25/07/1986 a 20/06/1990 – laborado na empresa Viação Santos São Vicente Litoral Ltda, na função de motorista de transporte coletivo, consoante CTPS Id. 16621893 p. 16.
- 3.) 03/11/1992 a 24/06/1996 – laborado na empresa RRJ Comércio e Representação Ltda, na função de motorista, consoante CTPS acostada no Id. 16621893 p. 31. Segundo o PPP acostado aos autos, a atividade do autor consistia em dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores, sem menção expressa às categorias previstas no item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964. O PPP trazido aos autos não traz a indicação de exposição a agentes insalubres (Id. 16621893 p. 09).
- 4.) 18/01/2012 a 01/08/2016 – laborado na empresa Concreto Confiança Ltda na função de motorista de betoneira, conforme CTPS Id. 16621893 p. 25. Segundo o PPP juntado aos autos o autor estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade entre 80 e 83 dB e poeiras (Id. 16621893 p. 11).

Quanto à análise da especialidade, as atividades de motorista e ajudante de caminhão e, ainda, motorista e cobrador de ônibus, estão descritas no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 (item 2.4.4), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995 e permitem o enquadramento por categoria profissional.

Portanto, nessa esteira, somente os períodos de 16/11/1981 a 11/05/1985 e 25/07/1986 a 20/06/1990, por enquadramento em categoria profissional, poderão ser considerados especiais.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como **cofrador de ônibus** ou ajudante de caminhão, **atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.** Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos em que laborou na CENTRA GAÚCHO DE LEITE LTDA., de 01/07/1983 a 15/10/1997 e SHAMAH EXPRESS INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO, de 07/07/2003 a 04/11/2004. Nas cópias de CTPS trazidas aos autos (fs. 25 e 132) as profissões anotadas são de “motorista”, o que não comprova a alegação de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus. Não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. - Apelação da parte autora improvida.” (Ap 00006972620114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Por sua vez, nos demais períodos controvertidos, conforme já afirmado antes, a comprovação deve ser feita mediante demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Dessa forma, os períodos de 03/11/1992 a 24/06/1996 e 18/01/2012 a 01/08/2016, deverão ser considerados como tempo comum, seja porque a descrição da atividade não permite o enquadramento em categoria profissional no primeiro caso, seja porquanto o PPP juntado aos autos não indica a exposição do autor a agentes agressivos, ou porque a exposição ao agente agressivo ruído deu-se dentro dos limites legais, no segundo interregno (Id. 16621893 p. 09 e 11).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/1981 a 11/05/1985 e 25/07/1986 a 20/06/1990.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, somando-se os períodos comuns e aqueles ora reconhecidos como especiais, até a DER, ao menos 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria postulada na inicial.

Esmuma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 16/11/1981 a 11/05/1985 e 25/07/1986 a 20/06/1990 e CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.427.607-0 desde a DER em 01/08/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de requerimento expresso na inicial e nas demais manifestações da parte autora nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e, diante da sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2019, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há cerca de 90 (noventa) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

Vistos.

Dê-se ciência à Caixa Seguradora da expedição do alvará de levantamento (ID 21984495), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030431-26.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459, MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Recebe a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum nº 0030431-26.2003.4.03.6100 (autos físicos), a interposição desta ação.

Promova a parte executada - **EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005988-27.2007.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, REFERENTE À CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS, no valor de **RS 2.026,24 (dois mil, vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)**, atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 219155559), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA FLAVIANO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Atente a CEF que a presente ação, trata-se tão somente de Cumprimento de Sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais devido à CEF, em sede de Embargos à Execução, consoante sentença transitada em julgado (Id 15195757). O valor do principal está sendo executado nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 5001300-82.2017.403.6114.

Quanto ao pedido da CEF - Id 21985512, indefiro, eis que a CEF pode habilitar seu crédito diretamente junto ao órgão do juízo falimentar, sem a intermediação deste Juízo.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes, nos termos do artigo 66 da lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (id 21937233).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferi R\$ 13.826,00 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 594/1443

Vistos.

Dê-se ciência à parte Impetrante da expedição do alvará de levantamento em seu favor, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIADAS GRACAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. O INSS deverá informar qual a revisão procedida no benefício da parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Provimento de agravo de instrumento.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENIR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Abra-se vista à cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, para manifestação sobre a expedição do ofício precatório com destaque dos honorários contratuais (ID 15333024) e manifestação do advogado do autor (ID 21068195).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Abra-se vista à cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, para manifestação sobre a expedição do ofício precatório com destaque dos honorários contratuais (ID 15333024) e manifestação do advogado do autor (ID 21068195).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas,
cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o informe da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diante do comparecimento espontâneo da executada, reconsidero o despacho de Id 165414483 e, considerando o requerimento de Id 19542502, nomeio o Dr. Ronaldo José Pires – OAB/SP nº 79.785, com endereço à Rua Nove de Julho nº 1177 – Centro – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4364/9.9782.8259, para atuar como defensor dativo da executada Denilva da Silva Picolo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e a executada, também por mandado, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2019, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diante do comparecimento espontâneo da executada, reconsidero o despacho de Id 165414483 e, considerando o requerimento de Id 19542502, nomeio o Dr. Ronaldo José Pires – OAB/SP nº 79.785, comendereço à Rua Nove de Julho nº 1177 – Centro – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4364/9.9782.8259, para atuar como defensor dativo da executada Denilva da Silva Pícolo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e a executada, também por mandado, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2019, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: THABATA TATIANE TERACIN

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

DESPACHO

Intimem-se a CEF a dar cumprimento à determinação de fls. 210 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. O decurso do prazo sem a manifestação da CEF será entendido como desistência do cumprimento da sentença que determinou o depósito do veículo, com a consequente devolução do veículo à ré.

Com a informação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 210 dos autos físicos.

Intimem-se.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: THABATA TATIANE TERACIN

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

DESPACHO

Intimem-se a CEF a dar cumprimento à determinação de fls. 210 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. O decurso do prazo sem a manifestação da CEF será entendido como desistência do cumprimento da sentença que determinou o depósito do veículo, com a consequente devolução do veículo à ré.

Com a informação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 210 dos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da CEF acerca da determinação de Id 180702488, determino o levantamento da penhora de Id 8286579. Intimem-se os executados, por seu advogado, por meio do DJe.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC, como já determinado no Id. 180702488.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da CEF acerca da determinação de Id 180702488, determino o levantamento da penhora de Id 8286579. Intimem-se os executados, por seu advogado, por meio do DJe.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC, como já determinado no Id. 180702488.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK

DESPACHO

Diante da certidão de Id 21610801, cancelo a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27/09/2019, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria a retirada da pauta junto à Central de Conciliação.

Intime-se a CEF do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Gilson da Silva Medula – Automóveis – ME e Gilson da Silva Medula** nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo, em síntese, a extinção da execução, diante da nulidade do título executado, ante a ausência dos requisitos essenciais.

Sustenta que o extrato apresentado pela excepta não contabilizou os pagamentos efetuados mensalmente, não sendo possível aferir o valor exato da dívida, ferindo o disposto no art. 798 do CPC.

Intimada, a excepta não ofertou impugnação.

Relatados brevemente, decido.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (id 8361330), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e dos extratos com as movimentações realizadas (id 8361333).

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, a que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende-se dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Deste modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as penhoras efetivadas nos autos.

Intimem-se.

São Carlos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Gilson da Silva Medula – Automóveis – ME e Gilson da Silva Medula** nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, requerendo, em síntese, a extinção da execução, diante da nulidade do título executado, ante a ausência dos requisitos essenciais.

Sustenta que o extrato apresentado pela excepta não contabilizou os pagamentos efetuados mensalmente, não sendo possível aferir o valor exato da dívida, ferindo o disposto no art. 798 do CPC.

Intimada, a excepta não ofertou impugnação.

Relatados brevemente, decido.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (id 8361330), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e dos extratos com as movimentações realizadas (id 8361333).

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, a que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as penhoras efetivadas nos autos.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VERA O LTDA - ME, JULIANO LUCHESI BARBOSA, LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

DESPACHO

Id 12036588: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no valor de R\$ 220.751,08 atualizada até 05/10/2018 (Id 11474449), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, promova a Secretária o bloqueio de valores e veículos dos executados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre as diligências realizadas.

Sem prejuízo do acima disposto, observe aos executados que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-84.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUNICE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023588-62.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIANE APARECIDA MIGLIORIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.122,62 – fl. 16-e), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Declarei o autor carecedor de ação em relação ao período de 01/08/1988 a 04/03/2009 (Irmãos Pascutti Ltda.) e determinei a expedição de ofício para MP – Multipadrão Ind. Eletrom. Ltda. (período de 21/09/2009 a 16/11/2015), para que apresentasse LTCAT ou documento análogo que subsidiou o PPP.

Juntada a documentação de fls. 169/211-e, o autor reiterou pedido de perícia na empresa Irmãos Pascutti Ltda. (fls. 213/214-e) e o INSS requereu a intimação da empresa Multipadrão para que apresente novo PPP do autor, tendo em vista que aquele que consta nos autos não foi assinado por empregado ou sócio da empresa, nem esclarece código GFIP.

Decido.

Quanto ao requerimento do autor, nada há para se deliberar, tendo em vista o quanto decidido às fls. 159/160-e.

No tocante ao pedido do INSS, determinei a juntada do LTCAT que subsidiou o PPP, justamente, para suprir eventuais vícios daquele formulário, de modo que, havendo o LTCAT nos autos, dispensável a apresentação de PPP atualizado apenas para adequar a figura do subscritor e para preenchimento do código GFIP.

Concluo que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova.

Diante do exposto, publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HB SAÚDE S/A propôs **TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, convertida em **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com documentos (fs. 58/91-e), na qual pleiteia a declaração da inexistência do débito oriundo do Auto de Infração nº 4803/2016, com o consequente cancelamento da multa aplicada, e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da reparação voluntária eficaz ou, em última hipótese, o reconhecimento da reparação posterior.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter sido autuada em razão de denúncia apresentada à ré/ANS. Argumentou pela inexistência de negativa de cobertura, alegando que a reclamação da beneficiária “não dizia respeito à negativa de autorização e que o procedimento foi devidamente autorizado”. Aduziu, ainda, que é caso de reconhecer a reparação eficaz voluntária, tendo em vista que a questão da cirurgia não foi objeto de reclamação através do procedimento administrativo, além do que a operadora de plano de saúde adotou as medidas necessárias para a solução da demanda em data anterior à lavratura do auto de infração ou da representação. Ademais, a título de argumentação, requereu o reconhecimento do instituto da reparação posterior, com a concessão do desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa.

Indeferia tutela de urgência, **concedi** prazo para recolhimento das custas processuais, bem como **intimei** a autora a aditar a petição inicial de modo a complementar sua argumentação (fs. 39-e).

Emendada (fs. 48/57-e), deferi a emenda da petição inicial e, em razão do depósito judicial da multa aplicada, deferi a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 4803/2016, ordenando, por fim, a citação da ré/ANS (fs. 93-e).

Diante da manifestação da autora (fs. 114/117-e), deferi o pedido formulado por ela para fins de determinar a expedição de mandado para intimação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP para fins de dar integral cumprimento à tutela de urgência deferida (fs. 122-e).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (fs. 133/137-e), acompanhada de documentos (fs. 138/298-e), na qual argumentou que o processo administrativo em discussão originou-se a partir de denúncia apresentada em nome da beneficiária Maria Valdílene dos Santos Souza. Alegou, ainda, que após essa denúncia, a autora restringiu sua defesa na alegação de que o procedimento foi autorizado, sem apresentar qualquer prova de que a autorização foi comunicada ao consumidor. Diante disso, lavrou-se o Auto de Infração nº 4803/2016, referente à negativa de cobertura de cirurgia de aneurisma cerebral. Mais: considerando que o procedimento de urgência não foi autorizado tempestivamente, não houve reparação voluntária e eficaz da conduta. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 299/301-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a declaração de inexistência do débito oriundo do Auto de Infração nº 4803/2016.

Pelos documentos juntados, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 25789.026856/2016-91 perante a ré/ANS, diante da demanda nº 2943360, protocolada em 11/12/2015 (fs. 144-e), nestes termos:

Interlocutor relata que no dia 08/06/2015 foi pessoalmente na operadora para liberação do procedimento de Cirurgia de ANEORISNO CEREBRAL, pôs foi notificado que a beneficiária teria uma DLP, recebeu uma notificação da para comparecer na operadora para dar continuidade no plano, interlocutor informa que na notificação não tinha nada estabelecendo sobre a portabilidade especial, interlocutor informa que ao chegar na operadora foi informado pela atendente CIMBERLI CORVIM, informou que não teria carência na nova modalidade e não notificou o mesmo sobre a portabilidade. Solicita análise. [SIC]

Em seguida, a operadora do plano de saúde, ora autora, foi devidamente notificada (fs. 145-e), quando, então, apresentou defesa, alegando que “o procedimento para o qual solicitou autorização foi devidamente autorizado e que o interlocutor foi comunicado através de e-mail” (fs. 147/148-e), *verbis*:

Em seguida, a ré/ANS proferiu relatório conclusivo, que transcrevo parcialmente a seguir (fs. 167/168-e):

Em consulta ao Sistema de Informação de Beneficiários – SIB, constatou-se que a beneficiária possui contrato individual ou familiar de segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetria, contratado em 09/06/2015, na vigência da Lei 9656/98, cujas coberturas obrigatórias são aquelas previstas no Rol de Procedimentos e eventos em Saúde da ANS.

O Interlocutor relata que no dia 08/06/2015 solicitou a autorização do procedimento de Cirurgia de aneurisma cerebral, recebendo diversas informações divergentes quanto ao seu plano que estavam dificultando e atrasando o procedimento.

A operadora em resposta a NIP nº 133370/2015, informou que o procedimento solicitado foi devidamente autorizado e que o interlocutor foi comunicado através de e-mail. Não foram anexada à resposta a cópia da guia de autorização ou a cópia do e-mail ao interlocutor com informações pertinentes a demanda.

O procedimento solicitado está contemplado no Rol de procedimentos vigente (anexo I da RN 338/2013) no item CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ANEURISMAS QUALQUER LOCALIZAÇÃO para a segmentação contratada.

O formulário NIP não foi respondido e o interlocutor solicitou a reabertura em 12/01/2016, data posterior a resposta da operadora, porém nenhuma outra informação é registrada.

Foram feitas novas tentativas de contato com os telefones cadastrados, sem sucesso (três tentativas em dias e horários distintos).

Tendo em vista que a operadora não cumpriu o determinado no Art. 11 da RN 388/15, que instrui que seja anexado à resposta a comprovação de contato com o beneficiário ou seu interlocutor com a demonstração inequívoca da solução da demanda e a falta de informações ou documentos que validem a conclusão deste conflito, a presente demanda não pode ser concluída no âmbito da NIP e deverá seguir para o Núcleo da ANS.

Há indícios de infração por deixar de garantir ao beneficiário cobertura prevista em Lei. [SIC]

Diante disso, após o processo administrativo ser encaminhado para o Núcleo-RP da ANS para apuração, foi lavrado o Auto de Infração nº 4803/2016, por ofensa ao artigo 12, II da Lei nº 9.656/98 e pela constatação da conduta passível de punição de acordo com o artigo 77 da RN nº 124/06, “por deixar de garantir cobertura para cirurgia de aneurisma cerebral para a beneficiária Maria Valdílene dos Santos Souza (CPF nº 145.264.038-65) em dezembro de 2015, nos termos do processo acima identificado” (fs. 173-e), cujo teor dos dispositivos legais infringidos é o seguinte:

Lei nº 9.656/98

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

omissis

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

(...)

RN nº 124/06 da ANS

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

(Cf. <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Nzkw>).

Constato, ainda, que a autora foi devidamente intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 4803/2016 (fls. 174/178-e), além do que apresentou defesa administrativa (fls. 179/184-e), sendo que, por fim, referido Auto de Infração foi julgado procedente pela ré/ANS (fls. 223/224-e), com aplicação da multa no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Após ser devidamente intimada, a autora apresentou recurso administrativo (fls. 234/247-e), que foi recebido, sendo reconsiderada a decisão anteriormente proferida, com aplicação de atenuante a fim de alterar o valor da multa para R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais) (fls. 286/287-e, 290-e).

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que foi realizada uma reclamação perante a ré/ANS em **11/12/2015**, na qual se **solicitou autorização/liberação** do procedimento de aneurisma cerebral para a beneficiária do plano de saúde, Srª Maria Váldiene dos Santos Souza (fls. 144-e), restando **evidente**, portanto, que essa reclamação decorreu de negativa de autorização, mesmo porque a autorização para procedimento cirúrgico somente é requerida quando esta é negada, sendo incabível a alegação da autora no sentido de que a reclamação somente dizia respeito à continuidade do plano.

Verifiquei, ainda, que a Notificação de Intermediação Preliminar - NIP foi enviada à operadora de plano de saúde, ora autora, em **11/12/2015** (fls. 144/145-e), mas a autorização do procedimento cirúrgico somente ocorreu em **29/12/2015** (fls. 222-e), ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 10, I, da Resolução Normativa nº 388/2015 da ANS, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 10. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.

§ 1º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

§ 2º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.

Além disso, independentemente da beneficiária do plano de saúde ter sido notificada acerca da autorização do procedimento cirúrgico (fls. 217-e) e da existência do alegado “cronograma do planejamento cirúrgico”, houve o **cumprimento tardio e extemporâneo da obrigação** após a reclamação recebida pela ANS, o que impossibilita o reconhecimento de Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, mesmo porque *nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução (art. 20, §1º, da RN nº 388/2015 da ANS).*

Ressalto, ainda, que o fato do procedimento cirúrgico ter sido realizado antes da lavratura do Auto de Infração já importou em aplicação de atenuante prevista no artigo 8º, III, da RN nº 124/2006 (fls. 298-e),

Além do mais, a realização do procedimento cirúrgico em **16/03/2016** (fls. 279-e) não afasta, por si só, a infração cometida pela autora, isso porque a cobertura só foi garantida após a denúncia da beneficiária perante a ré/ANS em **11/12/2015** (fls. 144-e).

No que tange à aplicação do instituto da reparação posterior, o artigo 34 da RN nº 388/2015 da ANS dispõe que:

Art. 34. Nas demandas decorrentes do procedimento da NIP, caso o interessado adote as providências necessárias à sua solução em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do encerramento dos prazos de Reparação Voluntária e Eficaz - RVE previstos no art. 10 desta Resolução, e as comprove inequivocamente, inclusive dando ciência ao beneficiário, fará jus a um desconto percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração lavrado.

§ 2º Não será admitida como reparação da conduta, para efeito de obtenção do desconto, os seguintes casos:

IV - nos casos de procedimentos eletivos, ambulatorial ou hospitalar, quando a operadora não comprovar a efetiva realização do procedimento dentro do prazo previsto no caput;

Isso quer dizer que a configuração da reparação posterior depende da adoção dos procedimentos necessários à solução da demanda no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo de 5 (cinco) dias para a Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, o que **não** é o caso dos autos, visto que o fim do prazo para a RVE deu-se em **18/12/2015** e, apesar da autorização da cobertura ter ocorrido em **29/12/2015** (fls. 222-e), o procedimento cirúrgico somente foi realizado em **16/03/2016** (fls. 279-e).

Diante disso, considerando a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo questionado e a constatação de que a autora negou à beneficiária um procedimento de cobertura obrigatória, **não** há que se falar em ilegalidade do Auto de Infração nº 4803/2016.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico, restando prejudicada, portanto, a análise quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 2º da RN nº 351/2014).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado/depositado (fls. 58-e) em renda a favor da ré/ANS.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003374-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ODETE APARECIDA GONCALVES DE MIRANDA, CARLOS ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação dos autores no Num. 14.581.088, deixaram eles de apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Assim, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram a decisão de constante no Num. 12.904.590, integralmente, sob pena de extinção do feito, como já salientado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA e CLAUDIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 53/297-e), na qual pleiteiam a declaração da ilegalidade da exigência de provas práticas de aptidão física e de direção veicular aos autores/candidatos para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, contida no Edital nº 01/2013, do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, por conseguinte, que seja assegurada a nomeação deles no referido cargo.

Para tanto, os autores sustentaram, em apertada síntese, que o Edital nº 01/2013 contém ilegalidade, pois extrapolou a Lei nº 11.416/2016, ao fazer exigências não contidas na lei, tais como a submissão a teste de aptidão física e de prova prática de direção veicular para o provimento nos cargos lá descritos. Mais: que, reconhecida tal ilegalidade, eles teriam direito à nomeação, pois restariam classificados/aprovados/habilitados dentro do número de cargos vagos no tribunal, qual seja, 35 (trinta e cinco) cargos, número exato de vagas disponibilizadas no novo concurso público (Edital nº 01/2018).

Indeferi o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/União, **concedi** prazo para que os autores comprovassem a sua hipossuficiência financeira e, por fim, **determinei** a exclusão do polo passivo o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fs. 300/301-e).

Os autores manifestaram-se e juntaram documentos (fs. 303/313-e).

Concedi a gratuidade judiciária ao coautor Alexandre Ricardo da Silva e indeferi tal benefício ao coautor Rodrigo Sandoval. Determinei, ainda, que os autores comprovassem o recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 314-e).

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fs. 316/329-e), que manteve no juízo de retratação (fs. 337-e), sendo que, ao final, foi provido pelo TRF da 3ª Região.

Observei que foi proferido Acórdão no Agravo de Instrumento nº 5030841-38.2018.4.03.0000, concedendo o benefício da gratuidade de justiça ao coautor Rodrigo Sandoval. Na mesma decisão, **homologuei o pedido de desistência formulado pelo coautor Cláudio Antônio da Silva Filho, sem necessidade de consentimento da ré**, ordenei a citação da ré/União e, ainda, concedi prazo para que o coautor Cláudio Antônio comprovasse o recolhimento das custas iniciais (fs. 347-e), que foram devidamente recolhidas (fs. 352/354-e).

A ré/União apresentou **contestação** (fs. 355/368-e), acompanhada de documento (fs. 369/446-e), alegando que os autores não possuem o direito adquirido a serem nomeados, uma vez que foram classificados além do número de vagas ofertadas inicialmente pela Administração, de tal forma que têm mera expectativa de direito. Alegou, ainda, que não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311/PI) ao presente caso, visto que os autores não foram aprovados dentro do número de vagas, não houve preterição na nomeação, nem houve o surgimento de novas vagas, tampouco foi aberto novo certame. Mais: os autores não foram classificados entre os 80 (oitenta) melhores candidatos e, por conseguinte, não foram habilitados para a realização das provas práticas, sendo excluídos do concurso naquele momento. Sustentou também que a adoção de provas práticas de capacidade física e de direção veicular está diretamente relacionada à melhor seleção dos candidatos para o exercício do cargo. Arguiu, por fim, pela necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fs. 448/502-e) e juntaram documentos (fs. 503/636-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Os autores pretendem a declaração da ilegalidade da exigência de provas práticas de aptidão física e de direção veicular aos candidatos para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, contida no Edital nº 01/2013, do concurso público do TRT da 2ª Região e, por consequência, que seja assegurada a nomeação deles no referido cargo, argumentando que o Edital nº 01/2013 contém ilegalidade, pois extrapolou a Lei nº 11.416/2016 ao fazer exigências não contidas na lei.

Análise a pretensão.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o Edital nº 01/2013 do concurso público para provimento de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fs. 66/85-e) previu o seguinte sobre o cargo de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança”:

X. DAS PROVAS PRÁTICAS DE CAPACIDADE FÍSICA E DE DIREÇÃO VEICULAR PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE SEGURANÇA

1. Para as Provas Práticas de Capacidade Física e Direção Veicular serão convocados os candidatos habilitados nas Provas Objetivas, conforme disposto no Capítulo VIII, e mais bem classificados até a 80ª (oitogésima) posição.

2. DA PROVA PRÁTICA DE CAPACIDADE FÍSICA

2.11 A Prova Prática de Capacidade Física terá caráter habilitatório, não interferindo na ordem de classificação dos candidatos.

2.12 Obedecidos os critérios de avaliação, aos candidatos habilitados será atribuída nota 100 (cem) e aos não habilitados será atribuída nota 0 (zero).

2.13 O candidato não habilitado será excluído do Concurso.

3. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

3.1 Realizarão a Prova Prática de Direção Veicular somente os candidatos habilitados na Prova Prática de Capacidade Física, conforme disposto no item 1 deste Capítulo.

3.13. A Prova Prática de Direção Veicular terá caráter exclusivamente habilitatório, não influenciando na classificação do candidato. Considerar-se-á habilitado o candidato cujo somatório de faltas indicada no item 3.12 seja menor ou igual a 08 (oito) pontos.

3.14. Obedecidos os critérios de avaliação dispostos neste Capítulo, aos candidatos habilitados será atribuída nota 100 (cem) e aos não habilitados será atribuída nota 0 (zero).

3.15. O candidato não habilitado será excluído do Concurso.

XIV. DO PROVIMENTO DOS CARGOS/ÁREAS/ESPECIALIDADES

1. O provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por Cargo/Área/Especialidade, conforme a opção feita, no ato da inscrição, pelo candidato.

XV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4. O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

7. À Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

Pela leitura do edital questionado, no caso do cargo de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança”, além da prova objetiva, foi prevista a prova prática de capacidade física e a prova prática de direção veicular, cuja exigência não foi prevista na Lei nº 11.416/2016, que trata das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Confira-se:

Lei nº 11.416/2016

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Pela exegese dos artigos acima transcritos, para o cargo de Técnico Judiciário, além da necessidade do curso de ensino médio ou técnico equivalente, podem ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, o que não se confunde com a exigência de prova prática de capacidade física e de direção veicular.

Demais disso, em que pese as alegações da ré/União, Atos normativos e Resoluções do CSJT são atos infalíveis, de tal forma que não podem estabelecer exigências não previstas na lei.

Sobre o assunto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei (Cf. EDcl no REsp 1665082/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.

Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012.

2. No caso em exame, como consignado pelo Juiz sentenciante, as leis regulamentadoras dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não prescrevem o exame físico, nem mesmo o psicológico, muito menos com caráter eliminatório, como requisito de aprovação em concurso público, o que confirma-se a violação à legislação apontada, se o Edital do Certame impõe tal requisito.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.

(AgRg no REsp 1441054/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)(destaquei).

Diante disso, considerando a ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Lei nº 11.416/2016 não previu a exigência de teste de aptidão física e de direção veicular para o cargo de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança”, não era cabível ao Edital de concurso público fazer essa exigência, o que configura ilegalidade.

No que tange à abertura de novo concurso (Edital nº 01/2018 do TRT da 2ª Região), convém transcrever a tese do STF, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2014:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Além disso, o Ministro Relator Luiz Fux assentou que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

In casu, pela análise da documentação juntada, constata-se que os autores não foram aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, nem comprovaram preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação.

Além do mais, independentemente da legalidade ora reconhecida quanto à exigência da prova prática de capacidade física/direção veicular no Edital nº 01/2013 do TRT da 2ª Região, verifiquei que os autores não fizeram prova cabal de preterição arbitrária e imotivada da administração diante do surgimento de novas vagas e da publicação do Edital nº 01/2018 do TRT da 2ª Região (fls. 185/226-e).

Explico melhor.

A existência de 35 (trinta e cinco) cargos vagos de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança” durante a validade do Edital nº 01/2013 não impede, por si só, a publicação de novo edital, visto que a TRT da 2ª Região, na sua função administrativa, possui discricionariedade para prover vagas da maneira que melhor convier, observando o interesse da coletividade e razões orçamentárias, ou, em outras palavras, apesar da vacância de cargos durante a validade do concurso, isso não quer dizer que a nomeação dos candidatos aprovados deve ocorrer a curto prazo, ainda mais porque não há demonstração de que o TRT da 2ª Região tinha a necessidade de nomeação imediata de novos Técnicos Judiciários na especialidade de Segurança.

Diante disso, utilizando-se da discricionariedade administrativa, com base na conveniência e oportunidade, o TRT da 2ª Região tinha o direito de optar pelo momento da nomeação dos candidatos aprovados.

Além disso, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 837.311, o Rel. Min. Luiz Fux assentou que o Administrador Público tem a prerrogativa de avaliar se escolherá os piores colocados de um concurso público que está na validade, dentre os que se encontram além das vagas, ou se prefere os melhores colocados de um novo processo seletivo. Aduz-se que, para que esta última escolha seja legítima e juridicamente aceitável, as nomeações precisam ter de ocorrer após o término da validade do primeiro concurso e sem que isso configure qualquer transtorno para a sociedade, o que é o caso dos autos, visto que o resultado final do concurso relacionado ao Edital nº 01/2018 do TRT da 2ª Região somente ocorreu após o término de validade do Edital nº 01/2013, não havendo sequer notícias de nomeações, conforme consulta que fiz no portal eletrônico do TRT da 2ª Região.

De forma que, sem mais delongas, em que pese o reconhecimento de ilegalidade no Edital nº 01/2013 do TRT da 2ª Região quanto às exigências de provas práticas para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, os autores não têm direito à nomeação no respectivo cargo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pelos autores **RODRIGO SANDOVAL e ALEXANDRE RICARDO DA SILVA** para apenas reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física e de direção veicular para o cargo de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança” prevista no Edital nº 01/2013 do TRT da 2ª Região.

Extinção do processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto ser isenta do pagamento de custas. E, por outro lado, condeno, solidariamente, os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença prolatada, na qual **acolhi (ou julguei procedente)** a pretensão condenatória, alegando **omissão** na mesma a ser sanada, *verbis*:

Em que pese o notável saber jurídico demonstrado por este juízo na sentença de ID nº 20712990, fato é que restou devidamente configurada omissão no julgamento.

Isto porque, ao estabelecer valor líquido para fins de condenação, necessário é que o juízo indique a data de posicionamento do débito, ainda que a correção ocorra tão somente após a citação da parte Requerida.

Nesse sentido, o demonstrativo de débito analisado pelo juízo em sede de sentença posicionou o débito em 22/11/2017, devendo tal informação constar no dispositivo da sentença.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Precisamente** nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela embargante/autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, **verifico, deversas, a existência de omissão na parte dispositiva da sentença**, para fins de liquidação do julgado, porquanto não constei a data da consolidação do débito no dispositivo, o que, então, passo a sanar:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora/CEF de condenação da ré a pagar-lhe a quantia R\$ 52.618,33 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), consolidada/posicionada em 22/11/2017, que deverá ser atualizada monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extinção do processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando, assim, indeferido a gratuidade judiciária, por ausência de prova idônea a corroborar hipó

Intimem-se.

POSTO ISSO, **conheço** dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e **os acolho**, em razão de ocorrer **omissão** na parte dispositiva da sentença sobre a data da consolidação do débito (22/11/2017), ficando, assim, a mesma sanada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEIA MONICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os períodos, atividades e empregadores com vínculos empregatícios (fs. 23-e):

- 1) de 14/10/1996 a 26/12/1998; função: atendente de enfermagem; empregador: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio (PPP fs. 48/49-e);
- 2) de 02/12/1998 a 31/12/2004; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Hospital Fundação Faculdade Regional De Medicina De São Jose do Rio Preto (PPP fs. 50/53-e); e,
- 3) de 15/12/2017 a 24/01/2018 (DER); função: auxiliar de enfermagem; empregador: Hospital Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto (PPP fs. 50/53-e).

Mais: a expedição de ofício aos empregadores para que apresentem o LTCAT que subsidiou os PPPs (fs. 24-e), bem como a juntada do PPP com data atual, provando que completou os 25 anos na DER e, ainda, a juntada do holerite onde consta insalubridade paga pelo empregador (fs. 261-e).

Inicialmente, observo que o início do vínculo empregatício da autora com a FUNFARME teve início em **03/12/1998**, consoante anotação na CTPS (fs. 37-e) e extrato do CNIS (fs. 117-e), e **não** 02/12/1998, como aponta em seu pedido, razão pela qual considerarei aquela data para fins de apreciação da demanda.

Noutro giro, o INSS impugna a gratuidade judiciária e alega que, quanto ao período de 14/10/1996 a 26/12/1998, o PPP apresentado indica código GFIP e não contém a assinatura do responsável legalmente habilitado para o monitoramento biológico. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2004 e de 15/12/2017 a 24/01/2018, argumentou que o código GFIP, informado pela empresa, é 01 e que os PPPs são extemporâneos. Sustenta, por fim, que não podem ser computados como em condições especiais os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Decido.

Nada há para se deliberar quanto à impugnação à gratuidade de justiça, considerando que já houve, inclusive, recolhimento das custas processuais.

Quanto ao cômputo do período em que a autora gozou de auxílio-doença, verifico não fazer parte da pretensão da autora, tendo em vista estar englobado no período já reconhecido, administrativamente, pelo INSS.

No tocante à ausência de identificação do profissional legalmente habilitado para a monitoração biológica e, também, pelos registros ambientais, entendo que a juntada do LTCAT que subsidiou o PPP poderá sanar o vício.

Defiro a juntada do PPP atualizado e dos holerites requeridos pela autora, que deverá juntá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, verifico que a autora pretende a reafirmação da DER (com reconhecimento da atividade especial também no período da DER reafirmada), tendo em vista que ela continua trabalhando.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter (ou não) o pedido subsidiário, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com o seu patrono.

Caso insista no pedido subsidiário ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de desistência quanto ao referido pedido, expeça-se ofício para a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e para a FUNFARME para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os LTCATs (ou outra documentação técnica) que subsidiaram os PPPs.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **15 (quinze) dias** e para o INSS, também, dos documentos cuja juntada pela autora fora deferida acima, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista que os valores estão depositados e estão disponíveis para levantamento pela exequente e seu patrono.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Observo, inicialmente, que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois requereu o autor, em causa própria, a condenação da parte ré em 20 (vinte) salários mínimos por danos morais.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

E, por outro lado, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;" isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum", **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

As possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, VI, VII e VIII, do CPC, instruindo com documentação a comprová-la(s).

Deiro a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, inc. I, do CPC, pois possui o autor idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretaria a prioridade deferida.

Providencie a Secretaria, junto ao Juizado Especial Federal, novo "download" do processo, a fim de substituir as peças com **falha** na transmissão, as quais, após a regularização, poderão ser excluídas deste processo.

Após a comprovação documental ou adiantamento das custas processuais iniciais, retorne o processo à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD. Negativo.

Declarações de rendas: Não houve entrega.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR THOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JAIR THOMÉ impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 7/79-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Afastei as prevenções apontadas e **determinei** que o impetrante comprovasse a sua condição de hipossuficiência financeira (fls. 128-e).

O impetrante informou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 135/136-e).

Indeferi a liminar pleiteada, e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a remessa ao SUDP para constar como impetrado o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (fls. 138-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 141-e).

O impetrado prestou informações (fls. 146-e), acompanhada de documentos (fls. 147/149-e), alegando que na data de 22 de julho de 2019 efetuou uma exigência, sendo que a procuradora do impetrante declarou que não a cumpriria e, então, no dia 23/07/2019, o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais. Alegou, ainda, que somente após a análise dos períodos especiais pela perícia médica federal, fará a conclusão do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 150/153-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18/02/2019** (fls. 10-e), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, tanto que o encaminhamento para análise dos períodos especiais trabalhados pelo impetrante deu-se somente após a impetração deste *writ* (fls. 147/149-e), o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão (§5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.

5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.

13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007309-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora faça, no prazo de **30 (trinta) dias**, a análise definitiva do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Comunique-se a autoridade coatora desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IDALINA BALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Declarei a autora carecedora de ação em relação ao período de 29/04/1995 a 26/11/1997 relativo ao vínculo com a Santa Casa de Adamantina (fs. 186/187-e). No entanto, após interpor recurso da decisão (fs. 188/198-e), o Tribunal concedeu a tutela antecipada recursal, determinando o regular processamento do feito, com a apreciação, em seu mérito, do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no citado período (fs. 202/203-e).

Decido.

Considerando a decisão do tribunal e o fato de que, muito embora a autora tenha protestado pela perícia no local de trabalho no bojo da petição inicial (fs. 14-e), sem reiterar tal necessidade na réplica e para que não haja alegações de cerceamento de defesa, **determino** a expedição de ofício para a Santa Casa de Adamantina para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que subsidiaram o PPP da autora.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006402-88.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR, DANILO DE AMO ARANTES, CLAUDIA DE AMO ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

Embora o prefixo da aeronave caracterizada no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (PT-VUP) seja diferente do prefixo da aeronave descrita no Ofício da ANAC (PT-VJD), o número de série do referido bem coincide (810689), conforme se constata na descrição da Aeronave constante no referido Ofício.

Assim, defiro a habilitação da empresa AGROPECUÁRIA FBH LTDA, que deverá ser cadastrada como terceira interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000987-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR, VALDENIR PASQUALAMENDOLA

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se, pessoalmente, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA deste processo à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo exequente (Num. 14704555 e 18022119).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4065

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0000992-73.2008.403.6106 (2008.61.06.000992-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, conforme determinado nos autos (fl. 627), expedii a Certidão de Objeto e Pé, arquivando-a em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada da referida certidão.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para manifestar sobre as certidão num. 22013440 e 22012969, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que mais de direito.

No mesmo prazo, comprove ter efetuado o depósito do valor da desapropriação.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 4066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME (SC021196 - CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA (SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos,

Previamente à expedição das requisições de pagamento, esclareçam as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às divergências de grafia em relação aos nomes cadastrados no sistema processual e na Receita Federal do Brasil, bem como quanto à regularidade da situação cadastral das exequentes, providenciando, se o caso, a respectiva regularização, em conformidade com Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 16969049 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que na petição Num. 21347325, a CEF apresentou a guia referente às diligências judiciais. Informo, contudo, que essa guia deverá ser encaminhada ao Juízo deprecado, quando da distribuição da referida deprecata.

Certifico, finalmente, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 20056947 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14h40min, para oitiva da testemunha do Juízo, Maria de Lourdes Scarpini Contado, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001891-50.2019.8.26.0306.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do rio Preto, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também manifestou desinteresse na audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada ao feito de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescalfi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Providencie as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, fica deferida a justiça gratuita ao autor, anotando-se e citando e intimando o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAMARA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Viação Luwasa Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho de Catanduva-SP**, perante a Subseção de Catanduva-SP, que visa a desobrigar a impetrante do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Vistos.

Certidão ID nº 18749606: informa a Secretaria que, nos termos da Portaria nº 415/2019 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Agência Regional existente em Catanduva foi extinta, havendo vinculação administrativa à Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/ SP.

Assim, uma vez que no polo passivo consta o “Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Catanduva/ SP”, e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e diante da transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto/ SP, que sucede a autoridade extinta na posição passiva da ação, intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando a atual autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se”.

Efetivada a emenda à inicial, nova decisão:

“Petição ID nº 19922367: defiro o aditamento pretendido, e diante da extinção do órgão anteriormente apontado na inicial, determino à Secretaria a alteração do polo passivo da lide no sistema informatizado.

Em prosseguimento, nos termos do despacho já proferido, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista que a autoridade expressamente indicada encontra-se sediada em São José do Rio Preto, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e, após, cumpra-se”.

Após a alteração do polo passivo, houve a redistribuição, vindo, posteriormente, os autos à conclusão.

Decido.

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, “a”, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indeferir a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Por economia processual, valho-me do relatório inserido na decisão ID 17261945.

Observo que, nos moldes da citada decisão, a autora efetivou o depósito judicial (ID 17880354) do valor registrado na guia ID 17211086, página 4.

Assim e, atendo-me à explanação a respeito do depósito, feita naquela decisão, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** e suspendo a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo nº 25789.016488/2017-54, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN até decisão ulterior.

Cumpram-se as disposições finais da decisão ID 17261945 e intimem-se, com urgência, inclusive, para cumprimento desta liminar.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21878263: Mantenho a decisão de ID 21770387 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 18524589: Defiro.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21677256.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas em relação ao coexecutado Matheus da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20335341.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIA LORENZATTO CALCADOS LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES não pagou a dívida e nem nomeou bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Considerando, outrossim, que os demais executados não foram encontrados para citação, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS.

Efetuada as pesquisas acima, inclusive a de endereço, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA LORENZATTO CALCADOS LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 21408942), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20941792.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA LORENZATTO CALCADOS LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud efetivadas em relação ao coexecutado Paulo Edmundo Silveira Baeta Neves, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20941792.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008025-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AEB, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E, LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a certidão de ID 21829572, proceda a Secretaria à digitalização integral do processo físico e inserção nestes autos virtuais.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

DESPACHO

Converto em penhora a importância de R\$ 12.120,96 (doze mil, cento e vinte reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403329-3, na agência da Caixa Econômica Federal (ID. 15473185).

Intime-se o executado WAGNER MOHALLEM, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique os dados necessários para que se proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada em seu favor.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURVALINO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do polo passivo da ação para excluir UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e fazer constar AGU – Procuradoria Seccional da União Federal, conforme petição às fls. 547-570, ID. 21565763.

Intime-se o autor DURVALINO FRANCISCO DIAS para que proceda à emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, o autor proceder à juntada aos autos de cópias atualizadas e legíveis de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do polo passivo da ação para excluir UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e fazer constar AGU – Procuradoria Seccional da União Federal, conforme petição às fls. 547-570, ID. 21556811.

Intime-se o autor JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO para que proceda à emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, o autor proceder à juntada aos autos de cópias atualizadas e legíveis de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarmos provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002730-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BEBEDOURO - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Encaminhe-se, via email, cópia do documento apresentado pela parte autora informando seu endereço atualizado (IDs. 21819221 e 21819231).

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2839

EXECUCAO FISCAL

0009381-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009381-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Esclareça o Sr. Oficial de Justiça o valor da reavaliação de fls. 474/4º, conforme requerido pela parte executada à fl. 478.

Com os esclarecimentos, intimem-se os executados para ciência, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-72.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA - ME X ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA CHATZIDIMITRIOU (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ante as observações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça no Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 174/177, SUSTO o leilão designado.

Manifeste-se a exequente acerca do quanto certificado, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001924-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEROCHA TRANSPORTES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 17881534), abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODORVAL POLACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Os honorários pertencem ao Advogado e, portanto, ele é o credor/Exequente nos autos deste Cumprimento de Sentença (art. 85, § 14, CPC). Ainda, a devedora é a União, e não a PSFN local, que não possui personalidade jurídica. **Retifique-se, pois, tanto o polo ativo, quanto o passivo, da autuação.**

Diante disso, indefiro o requerimento para manutenção da gratuidade da justiça, que foi concedida nos embargos ao cliente do ora Exequente, legítimo credor.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03/06/2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WLINER DE MELO BORGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 21911575), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC.

ID 21911553: Ante a ausência de comprovante de pagamento do referido parcelamento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca da notícia de parcelamento (ID 21911553).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 21933660), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Solicite-se a devolução da carta precatória (ID 21065626), independente de cumprimento.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 19597650), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J F DA SILVA NETO & COSTALTD - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001604-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: GABRIEL DE FIGUEIREDO CAMPOS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001761-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MUNHOZ & BRITO PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002289-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROSANGELA RITA DE CASSIA TENANI MARQUES

DESPACHO

Ante o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20137099), que noticia o parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRADA PARA LUALOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento das operações da parte autora VIRADA PARA LUALOTERIAS LTDA – ME como agente lotérico.

Aduz, em síntese, que, na data de 06 de junho de 2014, a Caixa anuiu para que a parte autora, permissionária do serviço de loterias, sofresse alteração em seu contrato social, e, após, os seus atuais proprietários (THIAGO NARDELLI LIMA e LUCAS NARDELLI LIMA) concluíram o negócio com a Sra. Lucimara Ferreira da Silva, a qual, na ocasião, apresentou documentos que demonstravam a inexistência de débitos da lotérica. Entretanto, em 23 de abril de 2015, os requerentes foram notificados pela CEF de um saldo negativo, caracterizando irregularidades na prestação de contas, o que gerou a paralisação das operações como agente lotérico.

Na inicial dos presentes, a parte autora informa ter ajuizado ação reparatória em face de LUCIMARA FERREIRA DA SILVA, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, processo nº 0004451-37.2015.8.26.0101, na qual se discute a (in)existência de débitos da lotérica à época da celebração do contrato.

Desta forma, entendo que a ação onde se discute a validade da relação jurídica firmada por THIAGO NARDELLI LIMA e LUCAS NARDELLI LIMA com a Sra. Lucimara Ferreira da Silva constitui questão prejudicial externa a influenciar no julgamento da presente demanda.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha julgamento do processo nº 0004451-37.2015.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Requisite-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, por meio eletrônico, cópia da r. sentença e eventual certidão de trânsito em julgado constantes dos autos nº 0004451-37.2015.8.26.0101.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRADA PARA LUALOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento das operações da parte autora VIRADA PARA LUALOTERIAS LTDA – ME como agente lotérico.

Aduz, em síntese, que, na data de 06 de junho de 2014, a Caixa anuiu para que a parte autora, permissionária do serviço de loterias, sofresse alteração em seu contrato social, e, após, os seus atuais proprietários (THIAGO NARDELLI LIMA e LUCAS NARDELLI LIMA) concluíram o negócio com a Sra. Lucimara Ferreira da Silva, a qual, na ocasião, apresentou documentos que demonstravam a inexistência de débitos da lotérica. Entretanto, em 23 de abril de 2015, os requerentes foram notificados pela CEF de um saldo negativo, caracterizando irregularidades na prestação de contas, o que gerou a paralisação das operações como agente lotérico.

Na inicial dos presentes, a parte autora informa ter ajuizado ação reparatória em face de LUCIMARA FERREIRA DA SILVA, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, processo nº 0004451-37.2015.8.26.0101, na qual se discute a (in)existência de débitos da lotérica à época da celebração do contrato.

Desta forma, entendo que a ação onde se discute a validade da relação jurídica firmada por THIAGO NARDELLI LIMA e LUCAS NARDELLI LIMA com a Sra. Lucimara Ferreira da Silva constitui questão prejudicial externa a influenciar no julgamento da presente demanda.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha julgamento do processo nº 0004451-37.2015.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Requisite-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, por meio eletrônico, cópia da r. sentença e eventual certidão de trânsito em julgado constantes dos autos nº 0004451-37.2015.8.26.0101.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103

AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA- SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEALMOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fl.676 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 50004549820174036103, 50004558320174036103, 50004566820174036103, 50004583820174036103, 50004644520174036103. Referidas ações versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, e foram ajuizadas por cada uma das impetrantes de forma individual.

Desta forma, possuindo objetos distintos da pretensão deduzida no presente feito, resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretendem as impetrantes que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pese os argumentos expendidos pelas impetrantes, o caso é de **indeferimento da medida liminar pleiteada**.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005937-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

- 2) Primeiramente, por se tratar de usucapão de imóvel urbano, apresente a autora certidão atualizada a ser emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis-CRI pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Diga o Ministério Público Federal se tem interesse em atuar neste feito.
- 4) Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA BONIN
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE LUCAS - AM4118, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 158.743.572-9), desde a data do requerimento administrativo (DER 21/11/2011), com todos os consectários legais.

Alega a autora que completou o mínimo de contribuições exigidas como carência para o benefício e que atingiu o requisito etário em 2011, mas que o réu indeferiu o pedido, por ausência de carência, pois não foram considerados os períodos de gozo de benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal para declarar sua incompetência absoluta no feito e declinar da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos informação da Gerência Executiva do INSS, com documentos.

Manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0004645-21.2016.403.6327, apontada no Termo ID 1955700, por se tratar de processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o que exclui a competência para a análise deste feito ante o valor de alçada do Juizado.

Passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, observo que entre a DER (21/11/2011) e a data da propositura da presente ação perante o Juizado Especial Federal (17/11/2016) não decorreu o prazo quinquenal (art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2011 (ID 1954295 – pág. 10), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

*"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 ironpeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses

2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado “Y”, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado “Z”, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998.

No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.

Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 [1], o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento:

Art. 3º...

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803

Processo: 200200227813 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/03/2005

Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177

Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possuía o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 2011, sendo que, consoante apurado pelo próprio INSS no bojo do processo administrativo, havia atingido um total de 38 contribuições (ID 9841251), as quais, somadas ao período em que a segurada esteve no gozo do benefício por incapacidade (18/05/1970 a 31/10/1974 e 01/11/1974 a 21/06/1990), superam em muito os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como carência para o benefício.

Nesse ponto, há dois aspectos relevantes a serem salientados.

Primeiro, diz respeito à comprovação dos períodos em gozo do benefício por incapacidade. A parte autora apresentou cópia da CTPS onde consta o registro dos períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 18/05/1970 a 31/10/1974 - NB 8154687 e 01/11/1974 a 21/06/1990 - NB 231817 (ID 1954295 - pág. 28/29), sendo que tal informação restou corroborada pela Gerência Executiva do INSS, a qual confirma que localizou nos arquivos físicos listagem dos benefícios percebidos pela autora que convalida as informações contidas na CTPS, consoante documento acostado nos autos (ID 17264370). Destarte, verifico que as anotações em CTPS, que gozam de presunção relativa, restaram validadas pela documentação acostada pelo próprio INSS.

Segundo, curial elucidar que, nos termos do artigo 55, inc. II da Lei de Benefícios, o tempo de gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) é considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. Na mesma esteira, o artigo 60, inc. III do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

Assim, é possível o cômputo, como carência, de períodos de percepção de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos, como é o caso da autora, conforme documento acostado aos autos (ID 9841251).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
- 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.*
- 3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.*
- 4. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, por estar intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência. Precedentes do STJ.*
- 5. Não sendo o mandado de segurança substituído de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal*
- 6. Remessa oficial parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000977-80.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

Assim, faz jus a autora à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER NB 158.743.572-9, em 21/11/2011, posto que implementados tanto o requisito idade, como o requisito carência.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER NB 158.743.572-9, em 21/11/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurada: MARIA HELENA BONIN – Benefício concedido: Aposentadoria por Idade – DIB: 21/11/2011 - Renda Mensal Atual: — CPF: 976676928/15 - Nome da mãe: Helena Bonin - PIS/PASEP-
– Endereço: Rua Vilaça, 374, São José dos Campos/SP. [2]**

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se na norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um-terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001616-2) - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida na Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. .PA.1,10,4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.135/145: Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o alvará 5032048, o qual deverá ser retirado pelo Dr. Gerson Alvarenga, OAB SP 204.694.

Assino o alvará 5032208, o qual deverá ser retirado pela Dra. Rosa Maria Neves Abade, OAB SP 109.667.

Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o saldo de 5%, já que serão levantados 70% pela a cessionária e 25% à títulos de honorários contratuais.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação/consulta de fls. 845, manifeste-se a parte autora em 10 dias, regularizando a representação processual, se for o caso.
Em igual prazo deverá a parte autora esclarecer acerca do percentual que caberá para cada autor, ante a informação de separação certificada às 291.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Conforme já ressalvado por esta Magistrada a fls. 369, tendo em vista que foi revogada a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos mediante a aplicação do IPCA-e, nos termos do decidido a fls. 353/356, perdeu o objeto o agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº5031404-32.2018.403.0000). Assim sendo, dado o tempo decorrido, sendo inclusive indeferido efeito suspensivo ao recurso do INSS (fls. 385/387), não vislumbro óbice à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do juízo. Comunique-se novamente, por meio eletrônico, a prolação da decisão suso aludida ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº5031404-32.2018.403.0000, instruindo o ofício com cópia de fls. 353/356. Intimem-se e, após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. 388.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA X RENE APARECIDO FERNANDES DA SILVA X RITA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA FERNANDES DA SILVA X ROBSON FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS (SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002654-03.2016.403.6103 - NILZA APARECIDA GUIMARAES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO BAERE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACI DE BARROS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento o expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001288-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON DE MEDEIROS BRAGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000220-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALICIO AUGUSTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para cumprimento das diligências anteriormente determinandas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006236-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIVALDO JOSE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELIR CRISTINA SENS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Diga a CEF, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulado pela parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON VICENTE DE PAULA JULIO

DESPACHO

ID's 16849093 e 16850096 : Anotem-se.

Tendo em vista que o requerido não constituiu advogado nos autos, diga a CEF se a proposta ofertada em audiência foi aceita pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DESPACHO

ID 1414777: Diante da manifestação da parte autora no sentido da não aceitação da proposta de acordo feita pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2019.

Expediente N° 9423

USUCAPIAO

0006581-11.2015.403.6103 - MARIA JOSE RODRIGUES DIAS X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Certidão de fl. 294: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se as partes e o MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103 ()) - WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se que este processo, por ter sido distribuído no ano de 2014, passa a fazer parte da Meta do CNJ.
2. Na oportunidade de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, deverá o parquet, em cumprimento ao que restou julgado no v. acórdão de fls. 182/186, apresentar a sua contestação, no prazo legal.
3. Outrossim, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, digam as partes se têm interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 434/442, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrar o valor respectivo.
2. Outrossim, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, digam as partes se têm interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação/manifestação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003254-02.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 20186355:

"Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença".

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

RÉU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 69.312 do Cartório do registro de Imóveis de Jacaré/SP comunicando formalmente a medida ao Juízo da 8ª. Vara Cível do Foro e Comarca de São Bernardo do Campo/SP (processo nº. 1002812-96.2016.8.26.0564) até a decisão final ou, subsidiariamente, comunicar ao Cartório e ao Juízo referidos a propositura da presente demanda. Por fim, requer a declaração da nulidade do processo e da sentença proferida nos autos do processo nº 0004015-12.2003.403.6103.

Alegam os autores que pretendem a anulação da r. sentença proferida pelo MM. Juízo 3ª. da Vara Federal de São José dos Campos – SP, nos autos da Ação de Retificação de Área c/c Unificação Parcial de Matrículas – processo nº. 0004015-12.2003.4.03.6103, envolvendo os imóveis descritos nas matrículas nºs. 47.061, 47.063, 47.064, 47.065 e 47.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré – SP, notadamente em relação ao imóvel resultante da unificação das matrículas nºs. 47.063 e 47.065, que, ante a ilicitude de todo o processado naqueles autos, atualmente está descrito na matrícula nº. 69.312, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré – SP.

Afirma que são proprietários do imóvel matriculado sob o nº. 865 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré – SP e cadastrado no INCRA sob o nº. 635.081.002.500, sendo que o imóvel é confrontante dos imóveis das matrículas nºs. 47.063 e 47.065 de propriedade da ré.

Aduzem que, visando a retificação de registro e adequação das descrições do imóvel aos padrões atuais, os autores contrataram o Engenheiro Civil Joaquim Marçílio de Carvalho, inscrito no CREA SP sob o nº. 040036999 1. Iniciados seus trabalhos, o referido Engenheiro Civil constatou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré – SP, que houve sobreposição pela empresa ré da área pertencente aos autores e também da área de titularidade de Mahalo Participação Societária S/C Ltda., ou seja, a área pertencente aos autores (e também a área de titularidade de Mahalo – matrículas nºs. 31.809, 31.810 e 60.760) foi indevidamente anexada pela ARTCRIS mediante procedimento judicial da qual os autores não participaram, sequer foram mencionados e, obviamente, não foram citados.

Narram que foram descritos e se tomaram objeto daquela inicial três imóveis: o primeiro resultante da unificação das matrículas nºs. 47.061 e 47.067 (atual matrícula nº. 85.714 do CRI de Jacaré/SP); um segundo objeto da matrícula nº. 47.064 (atual matrícula nº. 85.715 do CRI de Jacaré/SP) e o terceiro resultante da unificação das matrículas nºs. 47.063 e 47.065 (atual matrícula nº. 69.312 do CRI de Jacaré/SP). Sustentam que, em razão do processo judicial, a ré, indevidamente, anexou os imóveis dos autores (e também os da empresa Mahalo Participação Societária S/C Ltda.) ao imóvel hoje objeto da matrícula nº. 69.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré.

Afirmam que a soma da área dos imóveis das matrículas nºs. 47.063 e 47.065 perfaz 556.963,00 m² e retificação de área levada a efeito pela ré, com a unificação dessas mesmas matrículas (nºs. 47.063 e 47.065 - atual matrícula nº. 69.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré) indica um imóvel de 764.062,40 m², ou seja, mais de 207.000,00 m² (na realidade 207.099,40 m²) além do que seria devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, estar fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (por exemplo, Terceira Seção, CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 22.6.2011).

Pretendem os autores a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 69.312, do Cartório do registro de Imóveis de Jacaré/SP, tendo em vista laízo designado pelo Juízo da 8ª. Vara Cível do Foro e Comarca de São Bernardo do Campo/SP (processo nº. 1002812-96.2016.8.26.0564) para o dia 17.09.2019, bem como a nulidade do processo nº 0004015-12.2003.403.6103.

Está assentado o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da admissibilidade da ação declaratória constitutiva de inexistência, denominada *querela nullitatis*, bem como de sua imprescritibilidade para desconstituir uma sentença que não pode ser atacada por meio de ação rescisória, quando inexistente a citação.

Resta, portanto, analisar se ocorreu a nulidade da citação nos autos do processo de conhecimento supramencionado.

Neste exame inicial dos autos, entendo razoável a tese sustentada pelos autores, tendo em vista que realmente não participaram da ação do processo nº 0004015-12.2003.403.6103, que tramitou perante este Juízo.

Ainda que a alegação dos autores demande dilação probatória, o leilão designado para o dia 17.09.2019 (doc. 21755114), cujo objeto é o terreno de matrícula 69.312 (resultante da união das matrículas 47063 e 47065) que foi retificada nos autos no processo nº 0004015-12.2003.403.6103, demonstra a urgência da presente demanda e é suficiente para determinar a suspensão do leilão designado no processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564, que tramita perante o Juízo da 8ª. Vara Cível do Foro e Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Estão presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, que cumpre obstar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão do leilão designado no processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564, que tramita perante o Juízo da 8ª. Vara Cível do Foro e Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Desarquive-se os autos do processo nº 0004015-12.2003.403.6103.

Comunique-se ao Juízo da 8ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que seja suspenso o leilão determinado nos autos do processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564, referente ao imóvel matrícula nº 69.312 (47063 e 47065), do CRI de Jacareí/SP, bem como informe-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí – SP a existência da presente demanda.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOSE FLAVIO ALVES, KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam executadas as obras necessárias para sanar os vícios na construção, de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como condenando-se a ré ao pagamento de danos materiais correspondente à reforma do imóvel e por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a parte autora que, após atendidas todas as recomendações feitas pela ré, adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 30.09.2010, sendo que, pouco tempo depois, começaram a aparecer rachaduras e degradações no imóvel, constatados pelo laudo de vistoria de danos físicos, descritos como “diversos tipos de vícios construtivos, tais como fissuras em alvenarias, flambagem excessiva de lajes de piso, pisos cedendo e unidade ascendente”.

Sustentam que acionaram extrajudicialmente a ré, tendo havido inspeção no imóvel por engenheiro responsável, cuja cobertura securitária restou indeferida, sob o argumento de que tais danos devem ser suportados pela construtora, por se tratar de vícios de construção.

Relatam que foi enviado Ofício à ré por meio da Defensoria Pública, solicitando uma cópia legível e integral do Laudo de Avaliação, tendo sido informados que a responsabilidade pela reparação dos danos é inteiramente do construtor e que até 18.03.2016, o responsável técnico entraria em contato, o que não foi feito até o momento.

Afirmam que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 20, II da Lei nº 11.977/2009, podendo acionar regressivamente o responsável e que a ré realizou vistoria no imóvel antes da compra, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade contratual de cobertura securitária.

Alegam que a probabilidade do direito está comprovada pelo laudo de vistoria juntado aos autos e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do quadro de aflição que acomete os autores, bem como do risco de vida dos habitantes do imóvel, em razão dos defeitos em sua estrutura.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, que não se realizou em razão da ausência dos autores.

A CEF contestou alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que estaria legitimado apenas o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), apenas representado pela CEF. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva “ad causam” para responder por vícios construtivos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nas faixas de renda II e III. No mérito, sustenta que, em operações de crédito com as tratadas nos autos, atua como mera instituição financeira, não tendo responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos existentes no imóvel financiado, tampouco havendo responsabilidade solidária com o construtor/alienante ou garante.

Os autores manifestaram-se em réplica.

Foi designada nova audiência de conciliação, pelo fato de não ter havido intimação pessoal da DPU para o ato anterior. A tentativa de conciliação, todavia, restou infrutífera.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à sua ilegitimidade passiva “ad causam”, estão relacionados com a existência (ou não) de sua obrigação de indenizar. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação.

Observo que o FGHab negou a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel dos requerentes, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se tratar de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (fls. 118).

De fato, a cláusula vigésima, parágrafo oitavo, alínea V, do contrato de fls. 80-103, prevê exclusão da cobertura nos casos de **vícios de construção**, o que configuraria, de fato, a responsabilidade do construtor.

A prova pericial de engenharia realizada constatou que não houve desmoronamento, sequer parcial, apontando apenas para a correção da flecha (embarrigamento), devendo ser imediatamente corrigida, pois no estado em que se encontra, é crítico e por não existir qualquer projeto construtivo, qualquer fato pode ocorrer, inclusive o desmoronamento (questão 8 dos autores).

Acrescentou o perito que "as patologias verificadas, todas elas estão atreladas a vício construtivo, ou seja, de responsabilidade de quem construiu o imóvel" (questão 5 dos autores, fls. 209), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Finalmente, respondeu o senhor perito ao quesito XVI da CEF: "São vícios construtivos visíveis" (fls. 212).

Não há como pretender a condenação da CEF ou do Fundo Garantidor Habitacional de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato ou reforma do imóvel, já que não contemplados no contrato, sendo certo que tampouco deram causa aos danos causados.

Embora seja indubitado que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo.

De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como "credora fiduciária", isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida.

Embora seja indubitado que a CEF realiza uma avaliação de todos os imóveis que financia, não há como pretender responsabilizá-la se os defeitos estavam ocultos e têm origem em vícios de construção, como é o caso.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013)

Tal orientação é aplicável ainda que se trate de imóvel adquirido por meio do "Programa Minha Casa, Minha Vida", como assentou o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018)

Por tais razões, deve ser rejeitada a pretensão de responsabilizar o agente financeiro.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21.965.121: Defiro o pedido do INSS, devendo a Secretaria reiterar a comunicação à Agência da Previdência Social, por meio eletrônico, solicitando a implantação/revisão do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 18.248.961.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo por força da decisão de fls. 109-112 (doc 21911047), intime-se a parte autora para que instrua a inicial com os documentos relacionados ao pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20996471:

Dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo, pelo cálculo do INSS relativo ao processo administrativo DER 09.03.2018, que este não parece ter analisado os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais neste feito, uma vez que não consta no mesmo a anotação de não reconhecimento que costumemente há nessa espécie de cálculo (ID 21729060, página 101 e seguintes).

Sem embargo disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas seguintes empresas: TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 15.07.1985 a 17.10.1986; ERICSSON DO BRASIL COM. E IND. S/A, de 23.10.1986 a 20.09.1995; CIA SIDERÚRGICA PAÍNS, de 29.04.1996 a 26.02.1997; TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 24.01.2014 a 19.11.2014; LATECOERE DO BRASIL IND. AERONÁUTICA LTDA, de 24.11.2014 a 19.03.2016; TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.11.2016 a 06.03.2018.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-59.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER BAPTISTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-19.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ALPARGATAS S/A, de 08.04.1987 a 18.04.1989 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 01.11.1990 a 18.10.2016, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ALPARGATAS S/A, de 08.04.1987 a 18.04.1989 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 01.11.1990 a 18.10.2016, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

Em relação à empresa SUPERGASBRAS, o autor juntou PPP que atesta que o autor exerceu as funções de porteiro e assistente administrativo I, no setor "operações". Tal documento relaciona genericamente o fator de risco como GLP/explosão e ao agente ruído o que, a priori, no contexto das atividades burocráticas desenvolvidas pelo demandante, não permite legitimamente subsunção a nenhum dos itens relacionados nos aludidos decretos. Assim, em que pese pudesse a parte autora em tese estar exposta a algum risco de explosão por GLP, este fator inequivocamente não aparenta ser inerente às suas atividades cotidianas tais como descritas no feito, razão pela qual o tempo correspondente não pode ser considerado especial para fins previdenciários, ao menos por ora, devendo ser melhor analisados como contraditório.

Quanto ao período trabalhado junto a empresa ALPARGATAS S/S o autor juntou PPP e laudo técnico (doc. 21700395, fls. 02-09) que comprova a sua exposição ao agente físico ruído de 98,1 dB(A), superior aos níveis tolerados à época, devendo o período ser considerado especial. Sem a contagem desse tempo de serviço como especial, o autor não conta com tempo suficiente à aposentadoria especial.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa. SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 01.11.1990 a 18.10.2016, que servirão de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a estabelecer a prestação do serviço postal ao Condomínio Residencial Cajuru III, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

A parte autora peticionou informando o não cumprimento da obrigação e requerendo o pagamento da multa de R\$ 1.000,00 fixada na sentença, bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00.

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovou o cumprimento da obrigação e apresentou impugnação informando que o exequente não apresentou demonstrativo do crédito e sustentou o descabimento da multa aplicada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo pelo exequente, tal alegação não merece prosperar.

A parte autora informou o mesmo valor dos honorários que foi fixado em sentença, não havendo necessidade de apresentar cálculos em relação a esse valor.

Quanto à aplicação da multa por descumprimento da obrigação, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação pelo impugnante, não há razão para a imposição da multa.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o pagamento dos honorários arbitrados em sentença no valor de R\$ 100,00.

Considerando que ambas as partes incorreram em equívocos, entendo não haver sucumbência que autorize a condenação em honorários de Advogado nesta fase.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a EBCT para que deposite os honorários de sucumbência. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito realizado pela EBCT.

Juntada a via liquidada do alvará e, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005971-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ESTER GOMES LOPES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo as informações que possuía em relação à pessoa de Márcio Nascimento Rosa referente às atividades laborativas do mesmo desde o ano de 2013 até a presente data, bem como a que exiba os proventos percebidos por esta pessoa desde janeiro de 2013.

Diz a autora possuir crédito alimentar em favor de seus filhos, cujo devedor é o ex-marido da mesma, obrigação alimentar fixada nos autos do processo nº 0009727-48.2012.8.26.0006.

Afirma que, desde o mês de janeiro de 2013, o genitor seus filhos vem efetuando o pagamento da pensão de modo desordenado, e, por esse motivo, se encontra em débito com os filhos.

Informa que o genitor se recusa a lhe informar se está trabalhando com registro em carteira, ou de forma autônoma.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No Código de Processo Civil, a exibição de documento ou coisa se processa conforme determina o artigo 396 e seguintes.

Observo se tratar de ônus da requerente demonstrar a recusa indevida à exibição dos documentos, e, pela descrição dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que esta efetuou requerimento apenas um dia antes do ajuizamento desta demanda, e obviamente, não logrou obtê-los administrativamente.

Considerando que os documentos cuja exibição é requerida são comuns às partes, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faria emergir a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida.

No caso aqui examinado, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatuto constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 ("Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado").

Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que "o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Tais preceitos se aplicam, também, ao INSS.

Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente "sigilosas" não interfere no direito do administrado.

Ocorre que, por não ter solicitado a exibição dos documentos em tempo hábil, ao menos por ora, a requerente não faz jus à exibição dos mesmos, já que não se sabe, de fato, se o INSS irá recusar, ou não, atender ao seu pedido de exibição.

Por tal razão, **indefiro**, ao menos por ora, o pedido de liminar.

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 398 do CPC, para que apresente resposta nos autos, quando poderá, inclusive, exibir os documentos solicitados.

Recebo como aditamento à inicial os documentos pessoais juntados pela autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21682170:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21709979:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21906823: defiro o prazo suplementar de 30 dias. Com a apresentação dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
REPRESENTANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

DECISÃO

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, sem o preenchimento dos requisitos do art. 919, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Embora a decisão embargada não tenha atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, determinou que se "aguarde" o seu julgamento. A ideia foi apenas sinalizar que a questão relativa à prescrição seria resolvida nos próprios embargos. Mas, reconheço, os termos em que a decisão foi redigida podem levar a uma conclusão diversa.

Diante disso, é caso de **prover** os embargos de declaração, para sanar a obscuridade e esclarecer que a presente execução terá prosseguimento, já que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar o regular processamento da execução.

Tente-se a citação da requerida ABETAR no endereço informado pela União na petição de ID 21940618.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, quanto aos danos materiais, elaborando novos, se necessário, à luz dos documentos faltantes ora apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes dos documentos juntados pela CEF no ID 19284745, para manifestação em 10 dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

DECISÃO

Converto em diligência.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido formulado na réplica (ID 18400503), e determino à CEF que exiba, em 20 dias, a cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação/consolidação do imóvel do contrato de financiamento, nos termos do art. 396, CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré (ID 17529245), pois é ônus das partes apresentar tal documento nos autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de id nº 19849987.

Silente, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004428-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do embargante para especificar as provas que pretende produzir, bem como para incluir Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos no polo passivo.

Silente, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DAVES DE MORAES MORALES

DESPACHO

Arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTERO JOAQUIM RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, que já foram pagos administrativamente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003885-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: VERONICA CASTALDIN VIEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21921898: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se como autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

DESPACHO

Petição ID 21875440: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCOA, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor adequado à sentença e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação de id nº 21888618.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA.

Alega a CEF, em síntese, que tomou conhecimento de irregularidades que teriam sido praticadas em contratos celebrados no âmbito da Agência JF São José dos Campos, pelo requerido LUIZ ANTONIO DA SILVA, que foram objeto de um processo administrativo disciplinar e civil (nº SP 24952015A000239).

Na apuração preliminar realizada, diz terem sido localizados 14 (quatorze) créditos comerciais operacionalizados e concedidos pelo requerido, que apresentaram situação de “crédito em atraso e crédito em liquidação” (CA/CL), conforme discriminados na petição inicial.

A CEF afirma que todos os supostos tomadores desses créditos formalizaram contestações, declarando que não reconheciam a abertura de contas e as contratações de financiamentos realizados em seus nomes. Assim, diz a CEF, constatou-se que os documentos dessas pessoas teriam sido utilizados indevidamente nessas contratações.

Conclui a CEF, depois das diligências e provas colhidas na via administrativa, que o requerido teria feito tais contratações em desacordo com as diretrizes e normas da empresa, fator determinante para a consumação das fraudes.

Acrescenta que o requerido inseriu no sistema de análise de risco de crédito (SIRIC) uma renda mensal de uma tomadora com valor superior em mais de 1000% do valor que constava dos comprovantes de renda arquivados na unidade. Em outras situações, o requerido teria informado valores de rendimentos sem comprovação documental, desconsiderando norma interna proibitiva e homologando rendas “forjadas” para concluir aquelas operações de crédito.

Afirma a CEF, ainda, que o requerido teria deixado de realizar os registros de gravame em todos os veículos financiados naqueles contratos analisados, tendo ainda assinado, carimbado e anexado aos dossiês de duas daquelas concessões cópias de telas de consulta do SNG (sistema nacional de gravames), como informações falsas sobre tais registros de gravames.

Sustenta a CEF, também, que o requerido teria entregue a um terceiro (Cláudio Renó) alguns dos contratos de crédito para que tal pessoa colhesse as assinaturas dos tomadores, conduta também contrária aos procedimentos internos da CEF.

Em conclusão, aduz que tais procedimentos irregulares foram determinantes para que houvesse retorno dos valores concedidos nos aludidos contratos, causando um prejuízo de R\$ 219.460,23, valores que, atualizados até a propositura da ação, resultam em R\$ 31.660,63.

Estas condutas estariam então capituladas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando o requerido às penas previstas no artigo 12 da mesma Lei, além do ressarcimento integral do dano causado.

A inicial foi instruída com os documentos.

O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, o que fez por meio do documento de ID 10005238.

Alegou, em resumo, a inépcia da inicial, por conter uma tipificação genérica, referindo-se indistintamente aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sem apontar precisamente quais condutas teriam sido infringidas.

Sustentou, ainda, que a unidade da CEF instalada na Justiça Federal é um mero posto de atendimento bancário (PAB), que, na forma do artigo 5º, § 2º, da Resolução BACEN nº 4.072/2012, poderia prestar serviços “do exclusivo interesse do respectivo órgão ou entidade e de seus servidores ou da respectiva empresa e de seus empregados e administradores”.

Aduziu que, em 2011, com a mudança do Superintendente Regional da CEF no Vale do Paraíba, teria sido iniciado um “desmonte” da estrutura do PAB, transferindo diversos empregados, reduzindo o quadro de nove para apenas dois, sendo um gerente geral e um caixa, além de um estagiário posteriormente admitido.

Diz que a Superintendência em questão teria atribuído ao PAB metas próprias da área comercial, em desrespeito ao citado ato normativo do BACEN, incluindo empréstimos consignados, financiamento de veículos, crédito rotativo, “BCD”, “CDC” e outros, além de metas de vendas de seguros, consórcios, previdência e títulos de capitalização. Acrescenta que também vinha sendo nomeado como preposto da CEF em reuniões de audiências de conciliação em ações contra a empresa, que o obrigavam a permanecer na sala de audiências das 9 às 19h, durante uma ou duas semanas, sem prejuízo do cumprimento daquelas metas de desempenho comercial.

Afirma que tais circunstâncias o levaram a um alto nível de estresse, obrigando-o a se afastar do trabalho por motivos de saúde e, temendo alguma retaliação superior pelo não cumprimento de metas, acabou delegando ao estagiário inúmeras atividades que deveriam ser realizadas por ele, além de não conseguir finalizar os contratos com obediência a toda a normativa exigida pela CEF.

Acrescentou que, em uma agência “comuni”, os empregados recebem treinamento para realizar as diferentes operações e, ainda assim, têm núcleos de controle interno, por meio dos quais são conferidos todos os contratos realizados. No caso do PAB, o controle era realizado por empregados de outras agências, por amostragem, sistema que fragilizava o “compliance” e a diretriz corporativa da Caixa, segundo a qual “quem executa não pode conferir”.

Afirmou, ainda, que nos anos 2012/2014, seus pais estavam doentes, foram hospitalizados e vieram a falecer em março de 2014 (mãe) e agosto de 2015 (pai).

Alegou, ainda, que além das metas da área comercial, foram também atribuídas ao PAB metas habitacionais, tendo sido orientado pela Superintendência a buscar resultados fora do PAB com pessoas não afetas aos serviços inerentes ao Poder Judiciário, o que igualmente desvirtuaria as finalidades do posto de atendimento bancário estabelecidas na resolução do Banco Central do Brasil.

Em conclusão, aduz que o conjunto de todos esses fatos levaram à ocorrência de falhas operacionais, erros decorrentes de falta de treinamento e de conhecimento dos normativos, falta de empregados, falta de área de “compliance” que pudesse minimizar os riscos, a falta de condições de trabalho e o excesso de atividades não afetas ao Gerente Geral, além do desmonte da estrutura administrativa do PAB. Afirma, ainda, que jamais obteve qualquer vantagem indevida e não teve intenção de causar dano ao patrimônio da CEF.

Aduziu que era também usual que gerentes trocassem informações e “favores profissionais” com outros gerentes, inclusive de outras instituições financeiras, inclusive de repassar demandas, nos casos em que suas metas já se encontrassem alcançadas. Mencionou situações em que um cliente necessita de certo produto, mas a agência em questão já tinha suas metas atingidas. Assim, atender ao cliente significaria majorar as próprias metas, razão pela qual o cliente era encaminhado para outro gerente. Esclareceu que o Sr. Cláudio Renó era gerente do Banco Santander, com quem já havia trocado indicações de clientes.

Sustenta não ter agido com dolo ou erro inescusável, nem violado os deveres de imparcialidade, legalidade ou lealdade para com a CEF.

Foi determinado o processamento do feito, com a citação do réu, requisitando-se a juntada das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos do requerido.

O réu contestou reafirmando os argumentos já expostos em sua defesa preliminar. Afirmou, ainda, que não teriam sido juntados documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma que não houve conduta impropria ou qualquer prejuízo causado à CEF pelo requerido.

A CEF manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do requerido e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas.

As partes manifestaram-se em alegações finais escritas.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência dos pedidos, condenando o réu nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade que causou dano ao erário, conforme previsto no artigo 10, VI, da mesma lei, excluindo-se a suspensão de direitos políticos e a multa civil.

É o relatório. DECIDO.

As questões preliminares suscitadas na manifestação preliminar e na contestação devem ser rejeitadas.

Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de indicação específica quanto aos dispositivos da Lei nº 8.429/92 que teriam sido violados. Tal como se verifica no Processo Penal, na ação de improbidade administrativa o requerido **defende-se dos fatos narrados**, não da capitulação jurídica que tenha sido atribuída a esses fatos.

Não por acaso é que se admite, inclusive, que o julgador atribua aos fatos narrados na inicial uma definição jurídica distinta da que lhe é fixada na inicial, sem que disso decorra qualquer ilegalidade.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a propósito da ação de improbidade administrativa, **“não é inepta a petição inicial que, no bojo dos pedidos, requer a condenação das partes em variadas espécies de ilícito administrativo, não havendo que se falar em indevida cumulação de pedidos. Isso porque a causa de pedir constante da exordial firma-se na descrição dos fatos, não na sua qualificação jurídica, cabendo ao magistrado julgador proceder ao correto enquadramento dos atos narrados pelo autor da ação”** (AIRESP 1563621, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03.8.2018).

A inicial também veio instruída com cópia integral do apuratório administrativo, que se constitui em substrato documental suficiente para o processamento do feito.

Os demais argumentos apresentados pela defesa levariam ao reconhecimento da inexistência do ato de improbidade, ou da ausência de responsabilidade do requerido. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (*Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei nº 8.429/92.

Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator.

Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade.

No caso dos autos, a inicial narra a concessão de 14 operações de créditos, de naturezas distintas, realizadas pelo requerido.

Tais operações foram apontadas com a situação “crédito em atraso e crédito em liquidação” (CA/CL), isto é, são valores emprestados pela Caixa, mas não pagos pelo supostos tomadores dos créditos, que estão identificados no relatório conclusivo da comissão de processo disciplinar instaurada no âmbito da CEF (tabela transcrita no documento de ID 6135645, p. 22).

O mesmo relatório conclusivo indica que tais pessoas formalizaram **contestações** escritas, declarando que não reconheciam a abertura de contas e as contratações de financiamentos e empréstimos celebrados em seus nomes.

Portanto, os elementos produzidos no curso daquela investigação, não impugnados nestes autos pelo requerido, são seguros ao indicar que tais operações tinham sido feitas de forma irregular, resultando em um prejuízo substancial à autora, o que se configura claro “prejuízo ao Erário”.

Mesmo que desprezemos irregularidades meramente formais ou secundárias (como foi o caso das colheitas das assinaturas fora da agência), há várias outras substancialmente graves e que demonstram a presença de **culpa grave** por parte do requerido, no mínimo.

Em primeiro lugar, foram realizadas várias operações de financiamento de veículos sem que fosse devidamente inserido o registro da operação no denominado “Sistema Nacional de Gravames” (SNG).

O Sistema Nacional de Gravames (SNG), vale lembrar, é um sistema que gerencia as restrições financeiras incluídas sobre os veículos dados em garantia de operações de crédito. A consulta ao SNG, **antes** da realização da operação de crédito, permite à instituição financeira verificar se recai algum ônus sobre o veículo dado em garantia. De outra parte, **depois** da concessão do crédito, o registro do gravame no sistema dá ampla publicidade da restrição a potenciais adquirentes do veículo. Em resumo, o SNG funciona como meio de dar publicidade do gravame, preservando não apenas a garantia, mas também a transparência do mercado de veículos automotores.

Por aí se vê que a conduta do requerido de conceder os créditos **sem inserir os gravames no SNG** constituiu-se em **conduta temerária**, por permitir a livre comercialização dos veículos, em prejuízo a potenciais adquirentes, mas também por deixar a CEF **sem nenhuma garantia** de adimplemento das dívidas (como afinal ocorreu em todos os casos analisados).

Assim, tal conduta está **diretamente relacionada** com os prejuízos havidos pela CEF, fazendo com que os valores emprestados se tornassem virtualmente irrecuperáveis.

É certo que a instrução processual, em particular a prova colhida em audiência e os depoimentos prestados no âmbito do processo administrativo disciplinar, realmente mostrou que o posto de atendimento bancário (PAB) que o requerido gerenciava realmente tinha um quadro reduzidíssimo de empregados (dois ou três). Mas isso não se constitui em justificativa válida para que o requerido deixasse de adotar uma providência tão elementar, básica mesmo, quando se trata de veículos financiados (ou veículos dados em garantia de operações de crédito). Tratava-se de uma medida óbvia, quase que automática, em operações desse tipo, mesmo aos olhos de um leigo.

Diante disso, deve-se concluir que o requerido se houve, **no mínimo**, com **culpa grave**, por negligenciar em aspecto tão elementar em tais operações. Isto não se modifica quanto à declaração que prestou, em âmbito administrativo, de que tinha delegado tal função a um estagiário do PAB, que usava a senha do próprio requerido. A negligência é evidente, por mais asoberbado que estivesse o requerido, por mais assolado que estivesse pelas metas de desempenho que tinham sido impostas pela instituição.

Releva também notar que o bancário Alessandro Pascoal Pereira, quando ouvido na esfera administrativa, declarou textualmente que o requerido era **“desorganizado, mostrando descuido com a conformidade das rotinas e operações”** (ID 6135629, p. 19). Esta declaração é bastante sugestiva de que não eram metas excessivas que comprometiam a regularidade das concessões de crédito, não a necessidade de buscar clientes fora do PAB, ou mesmo sua participação em audiências de conciliação, mas **dificuldades do próprio requerido em lidar com tais operações**.

Assim, mesmo que houvesse um setor específico de “compliance” no PAB, este poderia, quando muito, viabilizar a descoberta das irregularidades com maior rapidez. Mas não seria capaz de evitar a ocorrência das citadas irregularidades.

Vale também notar que o ato normativo do Banco Central do Brasil invocado pelo requerido **não proíbe** que os postos de atendimento bancário desempenhem atividades próprias das áreas comerciais das instituições financeiras. Trata-se de questão que deverá ser objeto de avaliação pelas próprias instituições. A conduta esperada de um gerente que não se sentisse habilitado a realizar tais atividades extras, ou alvo de cobranças desproporcionais, seria **deixar a função**, ao invés de se conduzir de modo tão temerário.

Outra das condutas extremamente irrefletidas do requerido diz respeito à realização de pagamentos, nos casos de financiamentos de veículos, ao **tomador do crédito**. Ora, se o crédito é concedido **exclusivamente** para viabilizar a compra de um veículo, o natural é que o pagamento seja feito pelo banco ao **vendedor do veículo**. Trata-se de uma praxe notória do mercado de automóveis. Quando o requerido realiza o pagamento ao **tomador do crédito**, permite que este dê **qualquer destino** ao dinheiro, não o transferindo ao vendedor. Se, ao mesmo tempo, não era inserido o gravame no SNG, temos aí um quadro completo de **prejuízo certo** ao banco.

As provas produzidas também demonstram uma **conduta dolosa** do requerido, relativamente à concessão de crédito em nome de Maria Helena Fraccari Cury. Como restou apurado no procedimento administrativo, aqui não houve uma mera negligência, mas a **inserção dolosa**, no Sistema de Análise de Risco de Crédito (SIRIC), de informações falsas a respeito da renda da suposta tomadora de crédito. Trata-se de conduta que não pode ser considerada simplesmente negligente, pois exigiu ação deliberada nesse sentido. A operação de crédito foi então realizada e o valor emprestado foi utilizado para **quitar outro empréstimo**, que havia sido concedido a **outra pessoa** (Jade Fabiana).

Nesta operação, ficou evidente o intuito de fraude, transferindo o débito a uma terceira pessoa que **também contestou a existência de tal crédito**.

Também não se pode desconsiderar o fato de ter o requerido apostado sua assinatura e carimbo em documentos falsos, que pretendiam simular a inserção do gravame em dois dos contratos de financiamento (25.2945.149.0000016-25 e 25.2945.149.0000021-92). Foi sua negligência, para dizer o mínimo, em não providenciar pessoalmente a inserção dos gravames que acabou por permitir a consumação da operação ilícita.

Portanto, tenho por suficientemente caracterizado o ato de improbidade capitulado no artigo 10, VI, da Lei nº 8.429/92, que assim prescreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o dispositivo legal em referência admite expressamente algumas **modalidades culposas** no ato de improbidade, mormente em casos como o dos autos, em que indubitosa a presença de **culpa grave** do requerido, além do **dolo** (na conduta específica acima referida).

Assim, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10’ (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014” (AINTARESP 1438 Min. ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, Segunda Turma, DJe 07.6.2019).

A perda patrimonial havida pela CEF é incontestada, razão pela qual o ato de improbidade está indubitavelmente configurado.

Em consequência do que apurado, devem ser aplicadas ao requerido as sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Não havendo prova de enriquecimento ilícito do requerido, entendo suficiente a obrigação de ressarcimento integral do dano. Acolho as ponderações do MPF para deixar de aplicar a multa civil e a suspensão dos direitos políticos.

Também não vejo como determinar, nestes autos, a perda do emprego público do requerido, sem prejuízo do que vier a ser determinado no âmbito trabalhista, ou pela própria empregadora, já que o prejuízo mais substancial havido pela CEF decorreu de condutas culposas (ainda que graves). A inabilitação para o exercício de funções gerenciais, por um prazo de cinco anos, constitui um *minus* em relação à perda do emprego público, mas que entendo razoável e proporcional à gravidade das condutas praticadas.

O requerido ficará ainda proibido de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 10, VI, e 12, II, da Lei nº 8.429/92, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar o requerido LUIZ ANTONIO DA SILVA às seguintes penalidades: *a*) ressarcimento integral do prejuízo sofrido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no valor de R\$ 319.660,63 (apurado em abril de 2018); *b*) inabilitação para o exercício de funções gerenciais, na CEF, por um período de cinco anos; *c*) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, regra que também se aplica às ações de improbidade administrativa.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do requerido no cadastro nacional de atos de improbidade administrativa.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO GOMES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos de trabalho exercido em condições especiais para comum.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, que este aplicou salários-de-contribuição incompatíveis com os valores presentes no CNIS, resultando em renda mensal inicial superior a real. Além disso, a opção pelo benefício judicial importa redução administrativa da renda mensal no valor da aposentadoria, ou importa o não recebimento de parcelas vencidas do benefício judicial, caso opte pela manutenção da aposentadoria administrativa.

Intimado o exequente para realizar a opção pelo benefício que entendeu mais vantajoso, deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 41-A na Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no [art. 525, §§ 14 e 15](#), e no [art. 535, §§ 7º e 8º](#), aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no [art. 475-L, § 1º](#), e no [art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que, “as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (ID 5420916, página 8).

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Quanto às demais questões suscitadas, o parecer da Contadoria Judicial as enfrentou adequadamente, quer quanto aos juros, inclusive a título de correção monetária, quer mesmo quanto à renda mensal inicial correta, uma vez que incorreta a renda mensal apurada pelo exequente (R\$ 1.765,91), que considerou como salário-de-contribuição o valor do teto máximo, e não, o salário-de-contribuição apurado no CNIS, causando incorreção em todo o cálculo de atrasados.

Em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o **impugnado**, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para tomar ciência da petição do evento anterior e apresentação dos cálculos, caso queira, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, defiro a dilação de 60 dias para apresentação da conta pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

5006127-04.2019.4.03.6103 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida por este Juízo, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário ao requerente.

Observo que, tratando-se sentença proferida em autos eletrônicos, não é necessária a digitalização de cópias (art. 522, parágrafo único, do CPC).

De toda forma, o cumprimento provisório poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de fazer, como é o caso da implantação do benefício previdenciário (§ 5º, do mesmo artigo).

Pois bem, ao que se vê da consulta ao sistema PJe de 2º Grau, a sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda não julgado. Considerando que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, sem que estejam presentes as exceções legais (artigo 1.012, "caput" e § 1º do CPC), não há como admitir o cumprimento provisório da sentença.

Poderá a parte interessada, se julgar cabível, formular pedido de tutela provisória, que deve ser encaminhado ao Tribunal competente para análise do recurso (artigo 299, parágrafo único, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial do cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019

PROCESSO Nº 5005003-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELISABETE OUTASAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumadamente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004842-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA- SP259062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade informou ter expedido carta de exigências, solicitando novos documentos para a análise do requerimento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004883-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIA HELENA HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 08.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor formula pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a equiparação de seu salário advindo do Quadro do Conselho Regional de Enfermagem, do qual é integrante, com os salários dos funcionários de carreira do Conselho Federal de Enfermagem.

Afirma o autor ter sido admitido pelo COREN – SP, mediante concurso público, para exercer o cargo de agente administrativo, em 03.12.2007, sob o regime CLT.

Diz que a Resolução nº 361/2009, que aprovou novo plano de cargos e salários no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, tendo havido aumento nos salários dos funcionários do COFEN, que, em média, teriam passado a receber R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Afirma que a referida resolução, em seu artigo 3º, estabeleceu que os respectivos Conselhos Regionais também deveriam fazer seus respectivos planos de cargos e salários em consonância com a resolução.

O autor informa que, apesar da aprovação do novo plano de cargos e salários, permaneceu exercendo as mesmas funções no padrão inicial de vencimento, com correção bem abaixo da aplicada aos funcionários do COFEN.

Afirma que continua recebendo R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) de salário, tendo em vista que o COREN não realizou novo plano de cargos e salários.

Diz que tem direito ao regime jurídico único, não devendo ter sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o julgamento da ADI nº 2.135/07, que teria tomado obrigatória a aplicação do referido regime a todas as autarquias federais.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram devidamente processados, tendo sido proferida sentença (página 271), posteriormente reformada pela Sexta Turma Recursal (página 285), que determinou o retorno dos autos ao r. Juizado de origem, para que o mesmo, inclusive, decidisse acerca da questão acerca do valor inicialmente atribuído à causa (página 379).

Em r. decisão proferida pelo r. Juizado, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Ao menos por ora, entendo que o autor não parece ter direito à alegada equiparação salarial.

Em primeiro lugar, a súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, enuncia que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Sem embargo da questão de que os mencionados Conselhos (COFEN e COREN) são pessoas jurídicas distintas, as quais gozam de autonomia administrativa, orçamentária e financeira para o exercício de suas funções, o que inclui a composição de seus quadros de funcionários, eventual direito à equiparação salarial entre os respectivos quadros de funcionários é questão a ser melhor esclarecida no curso da instrução processual, em que oportunamente as partes possam comprovar as respectivas alegações, obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ainda que, a título de mera argumentação, se admita uma possível equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461), observa-se que o autor entende-se tratar de aplicação de regime estatutário, em que o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou semelhantes à de outros servidores não dá àquele o direito à “equiparação” de direitos.

Ainda que superado esse impedimento, a comprovação dos fatos alegados depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração do alegado direito.

Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório.

Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal dou-a por citada.

Quanto aos pedidos, notadamente os de abstenção de inscrição no CADIN e de sustação dos títulos protestados, relativos aos processos administrativos que embasam a presente execução fiscal, bem como o de recebimento da apólice de seguro-garantia, intime-se a exequente para manifestação, em respeito ao princípio do contraditório.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a competência funcional do Juízo da Execução Fiscal não alcança a pretensão, a qual deve ser formulada em via própria.

Após a manifestação da exequente acerca das petições ID 9648458 e 9770251, voltem-me os autos.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

Expediente N° 1931

EXECUCAO FISCAL

0004391-46.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/09/19.

EXECUCAO FISCAL

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR TONELLO (SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fl. 48. Indeferir por ora o pedido de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não esgotados os meios de busca de bens penhoráveis. Nesse sentido, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, requerido pelo exequente às fls. 02/04. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de cinco dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, intime-se o exequente para manifestação.

CERTIDÃO: certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/09/19.

EXECUCAO FISCAL

0006315-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SHEKINAH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

Fl. 60. INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, uma vez que não comprovados nos autos os alegados apontamentos. Com efeito, a consulta acostada às fls. 61/62 traz apontamento referente à ação judicial diversa. Já a pesquisa juntada às fls. 63/66, embora faça alusão a presente execução, não é um documento oficial e sequer contém menção dos referidos órgãos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 53.

EXECUCAO FISCAL

0000038-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TNA SERVICOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME (SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

CERTIDÃO: certifico que incluí o advogado RODRIGO CABRERA GONZALES, OAB/SP n. 158.960, no cadastro dos autos, como único advogado do(a) executado(a). SJC, 20/08/2019.

Fl. 153. Ante a procuração de fl. 154, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 107, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Fl. 161. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/09/19.

EXECUCAO FISCAL

0000815-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME (SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 139/141. Pleiteia a executada a desconstituição da penhora de seus bens, sob o fundamento de que são necessários ao exercício da profissão, bem como que seja aproveitada a decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos da Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, a qual decidiu pela liberação destes bens, por serem essenciais à atividade empresarial.

Quanto à desconstituição da penhora, sob a alegação de que são bens essenciais ao exercício da profissão, mantenho a decisão de fls. 110/114, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Relativamente ao aproveitamento de decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, INDEFIRO, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal não aproveita a este processo que trata de créditos de natureza diversa, regidos por outras normas jurídicas.

Prossigam-se como os leilões.

EXECUCAO FISCAL

0000873-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 115, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 106/115, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizado, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-15.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido da executada.
Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1.023, §2º CPC.

Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Proceda a executada a retificação da apólice de seguro garantia para que conste o correto número do processo administrativo (6101102060/2015).
Sem prejuízo, comprove a executada que os títulos protestados referem-se aos créditos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro para garantia do juízo. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*.

Pelo Juízo, foi determinado à exequente que esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada apontada na inicial, constante do Sistema Webservice, tendo a exequente informado que a filial fora encerrada, bem como que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica, não possuindo patrimônios distintos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013).

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia. A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia pois não preencheria os seguintes requisitos (ID 4746405 e 13160245):

- a) não houve a garantia integral do débito;
- b) não houve previsão da manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio na data convencionada;
- c) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- d) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;
- e) ausência de comprovação do registro da apólice junto a SUSEP;
- f) ausência de previsão da cláusula de eleição de foro na Subseção Judiciária de São José dos Campos.
- g) previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Conforme cálculos apresentados na petição ID 9843629, o débito atualizado na data do início da vigência da apólice era de R\$ 60.704,99 e a apólice garante o valor de R\$ 61.117,55.

A teor da cláusula 4, das Condições Particulares, a vigência do seguro será mantida mesmo que o tomador não pague os prêmios nas datas convencionadas.

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nos termos da cláusula 9, das Condições Particulares, foram afastadas a cláusulas de extinção da garantia.

Foi prevista na cláusula 5, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

O registro da apólice de seguro garantia na SUSEP encontra-se no ID 3797382.

Consta das condições particulares da apólice a eleição do foro de São José dos Campos.

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação do protesto, comprove a executada que o título apresentado ID 3674828, refere-se ao crédito executado nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar a petição ID 21726977. Proceda-se ao seu desentranhamento.

Aguarda-se o decurso do prazo para a manifestação da autora, nos termos da decisão ID 19095834.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro para garantia do juízo. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*.

Foi determinado que a exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice, tendo informado que a filial foi encerrada, bem como que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica, não possuindo patrimônios distintos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013).

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia. A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

Contudo, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusula 4 das condições particulares e cláusula 3 das condições especiais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação do protesto, comprove a executada que o título apresentado, refere-se ao crédito executado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005666-32.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-77.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002561-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002564-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004538-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 19643593 e 20209432. Esclareça o Contador Judicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006230-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MANABU KURAMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR - SP303335

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002604-81.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-56.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002447-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002929-56.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004732-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005006-38.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALADARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003524-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000784-27.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5006123-98.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos (ID 20790138), proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007891-86.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização promovida não obedeceu a ordem sequencial dos volumes do processo, bem como a existência de ilegitimidade parcial da numeração das folhas dos autos físicos, providencie o(a) Fazenda Nacional a regularização da virtualização dos atos processuais, observando o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Efetuada a regularização, intime-se o(a) pessoa jurídica Biofix Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o(a) recurso(s) da(s) parte(s), nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-22.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: PMO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003857-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5001417-09.2017.4.03.6103 (ID 21084244).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002596-07.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-03.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:HAROLDO SCUTTI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA - SP274073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA - SP274073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005002-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004437-71.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005401-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005491-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003334-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAFAEL MENDES BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA NEVES FRATE - SP406977

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004992-54.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) interessado(a) para comparecimento à Secretária do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (ID 20698242). Expeça-se-o, se em termos.

Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o(a) interessado(a) a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Efetuada o levantamento dos valores, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003569-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o(a) embargado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Após, nada havendo a regularizar, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal n. 000934-98.2016.4.03.6103 (fl. 223 dos autos físicos - ID 19832819).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004113-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Haja vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, manifeste-se o Embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004936-21.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal n. 0003774-18.2015.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006192-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, ALEXANDRE SAMPAIO BARBOSA - RJ176641

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008065-03.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização e inserção no sistema PJ-e foi promovida pela União (Fazenda Nacional), intime-se o(a) apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser oportunamente realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003518-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004945-44.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade indicada nos IDs 20792216 e 21794847, bem como as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018 no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001035-04.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002981-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 20928524. Intime-se o(a) embargante Auto Posto Paraíso SJC Campos Ltda para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003108-87.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002388-02.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEMAST COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

Ante a certidão ID 21801635, providencie a executada a digitalização da Execução Fiscal nº 0005003-91.2007.4.03.6103 e sua inserção no Sistema PJe, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos.

Petição ID 14440576. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a exequente o extrato atualizado do débito, observando o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos Embargos à Execução (ID 14440517).

Petição ID 14440559. Formule o advogado o seu pedido no Cumprimento de Sentença nº 0006076-25.2012.4.03.6103, em trâmite no Sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DESPACHO

ID 20956528. Inicialmente, tendo em vista o falecimento de José Carlos Pagliarin e a não localização do inventariante Rafael Torrin Fernandes Pagliarin (ID 19490790), indique o(a) executado(a) un(a) depositário(a) para o bem penhorado (imóvel matrícula n. 33.133, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP – ID 18934955).

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o instrumento de procuração indicado no ID 21104701 se refere aos autos da execução fiscal n. 5001618-98.2017.4.03.6103, regularize o(a) embargante sua representação processual nos presentes autos, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000665-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003416-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EDUARDO MARTIN PAULINO, GENILCE RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003415-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003003-13.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-10.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005961-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUSTAVO DE CASTRO HISSI, JULIANA CASTRO PANDELO DOS SANTOS, BRUNO CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, manifeste-se o Embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-29.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

Inicialmente, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, cumpram-se as determinações de ID 12949533.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006050-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006108-95.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-13.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-80.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004617-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELIA MARISA CAMPOS PAIVA - SP205899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000016-04.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DANI PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Designo o dia 13/11/2019, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando será ouvida por videoconferência a testemunha arrolada pela acusação Manoel Marques da Costa e interrogado presencialmente o réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CACILDA ALAVARCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5021340-26.2019.4.03.0000, suspendo o presente feito até o seu julgamento.

Após a juntada da comunicação de seu encerramento, voltemos autos conclusos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSINDA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ - SP35765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000275-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id 20974746, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados em relação ao laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Perita Judicial.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003811-94.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Constatado não haver prevenção entre estes autos e os apontados nos extratos Ids 19294608 a 19294610.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário do autor, readequando a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição aos limites previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 41/2003, e a exibição do processo administrativo que concedeu tal benefício.

O autor afirma a necessidade da juntada aos autos do processo administrativo acima mencionado e alega resistência do INSS em fornecer o documento.

Postula a concessão de tutela provisória antecipada para determinar que o réu proceda imediatamente à disponibilização do processo administrativo do autor e à aplicação da RMA revisada do benefício em comento, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 41/2003.

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) **Embasada em um juízo de probabilidade;**
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado** e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de evidência, cujas hipóteses autorizadoras não estão presentes tanto em relação à revisão pleiteada quanto à exibição de documentos requerida.

Para a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente, como visto anteriormente, é necessário que o fato possa ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido ou na hipótese de pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados no Id 1920059 não são aptos a caracterizar a recusa do INSS em fornecer o processo administrativo, uma vez que o pedido realizado pela via digital se encontra em análise, restando, ainda, a possibilidade de requerimento pessoal do documento junto à Agência da Previdência Social. Ademais, o autor sequer aguardou a resposta da ouvidoria da autarquia sobre a reclamação realizada.

Destarte, não há como afirmar que os documentos trazidos aos autos são suficientes para caracterizar o direito à revisão pleiteada pelo autor, uma vez que demanda a análise acurada do material, ainda mais, quando o próprio autor requer medida para compelir o INSS a exibir o processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, por ser documento importância para o deslinde da demanda.

Por outro lado, ausentes, também as hipóteses de concessão da tutela de urgência já que, neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme informado na inicial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 78.684.913-4, desde 04.03.1985. Outrossim, **não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que o autor junte novos documentos que comprovem a negativa do INSS em fornecer o processo administrativo requerido, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido de exibição de documentos e extinção do feito em relação a ele.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Constato não haver prevenção destes autos com o processo indicado no extrato Id 21305420.

Trata-se ação de Procedimento Ordinário objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, computando-se o tempo de serviço exercido nessas condições, sem aplicação do fator previdenciário.

Postula a concessão de tutela de evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício com a renda revisada e calculada englobando os períodos de trabalho que pretende ter reconhecidos como exercidos em atividades especiais.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para melhor elucidação dos fatos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001368-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE TORALLEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Ciência a autora da juntada das contestações.

Manifestem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004930-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, constato não haver prevenção desta ação com aquelas indicadas nos extratos Ids 21124442 a 21124449.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a procuração completa.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005087-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA DA MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

RÉU: OSSAMU SIMOTE, TOSHIE NOHAMA SIMOTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; e
- b) apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005457-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUSTAVO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES - SP234549

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7485

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007860-89.2007.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)) - BORCOLIND/DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao embargado conforme requerido às fls.440, pelo prazo legal.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-41.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110 ()) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 1191/1196, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-19.2016.403.6110 ()) - UILSON DONIZETI BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão, nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0007799-19.2016.403.6110, em que o embargante se insurge quanto ao lançamento suplementar de IRPF 2011/2012, no montante principal de R\$ 7.604,29 e multa de ofício de R\$ 5.703,21, alegando tratar-se de lançamento efetuado por pretensa omissão de rendimentos relativa ao montante de R\$ 18.000,00 relativos a aluguéis de imóvel que se encontra arrematado em processo trabalhista e do qual, na condição de advogado, foi nomeado depositário. Alega que esses valores, relativos ao ano-base de 2011, conforme petição inicial e documentos que a acompanham, não são rendimentos seus e, portanto, devem ser excluídos da apuração do lançamento suplementar em questão. A Fazenda Nacional, por seu turno, alega que essa questão já foi analisada na esfera administrativa e que o lançamento em questão já foi retificado de ofício pela autoridade fiscal. Aduz, ainda, que o embargante impugna a CDA n. 80.1.16.116062-90, que sequer foi ajuizada. Como se observa dos documentos de fls. 51/52, a revisão de ofício empreendida pela Receita Federal, da qual decorreu a redução do lançamento suplementar de IRPF para o montante de R\$ 977,38 e que deu origem à CDA n. 80.1.16.116062-90, refere-se ao ano-calendário 2010 e, aparentemente, não guarda qualquer relação com a questão discutida nestes embargos, que se refere a lançamento suplementar apurado em relação ao ano-calendário 2011, como consta expressamente na CDA n. 80.1.16.058926-51 e na notificação de lançamento e depósitos judiciais apresentados pelo embargante/executado às fls. 18/32. Destarte, intime-se a Fazenda Nacional, com URGÊNCIA, para que esclareça os termos de sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, no que diz respeito à apreciação do requerimento do executado na esfera administrativa e à alegação de que o embargante pretende discutir CDA diversa da que é objeto da execução fiscal. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias do Processo Administrativo n. 10855.604338/2016-11, relativo ao Auto de Infração que deu origem à CDA n. 80.1.16.058926-51, objeto da execução fiscal n. 0007799-19.2016.4.03.6110. Com a manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista ao embargante e retomem conclusos para julgamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-31.2014.403.6110 ()) - RENYE HESSEL (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 31/32-verso, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição na medida em que o embargante não exerceu poder de gerência, não está indicado na prefeicial como coexecutado, assim como não foi instaurado o devido procedimento legal de desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Em manifestação de fls. 39 e verso, a União (Fazenda Nacional) pleiteou a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que o embargante figura como integrante no polo passivo da execução fiscal, não possuindo legitimidade para opor embargos de terceiro, assim como alegou a ausência de vícios a serem sanados. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A sentença combatida foi suficientemente fundamentada acerca da ilegitimidade do embargante para opor embargos como terceiro interessado. Com efeito, nenhum vício subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fls. 31/32-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-91.2003.403.6110 (2003.61.10.000193-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDRE TAKEDA SOROCABA (SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

Inicialmente, promova o executado a regularização da representação processual, apondo sua assinatura no instrumento de mandato outorgado.

Regularizado, defiro vista como requerida às fls. 75, pelo prazo legal.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifestem nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005810-32.2003.403.6110 (2003.61.10.005810-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004475-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004475-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALIDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social com as alterações.

Regularizado, defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal devendo informar este juízo a situação em que se encontra o parcelamento administrativo do débito noticiado às fls. 53.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010173-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS LEITE (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

À fl. 43 a exequente requereu a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 13.146, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em sua parte ideal pertencente ao executado, e foi determinada por este Juízo a penhora em sua totalidade conforme despacho proferido à fl. 45, a qual foi regularmente formalizada às fls. 69/74.

As fls. 64/66, o executado peticionou nos autos alegando nulidade da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre o único imóvel residencial do mesmo, e, por conseguinte impenhorável nos termos do art. 1.º da Lei 8.009 de 1990.

Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a hasta do imóvel penhorado, ante a ausência de comprovação de que o referido imóvel seja o único da interessada.

Consoante teor do R8 da matrícula n. 13.146 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o bem imóvel em tela - situado à Rua Lauro Rolim, 60 - foi partilhado à viúva meira e aos herdeiros filhos do falecido Antônio da Rocha Lima, tendo sido transferida uma parte ideal equivalente a 1/10 (um décimo) do imóvel a herdeira filha SUELI DA ROCHA LIMA LEITE, casada no regime da comunhão parcial de bens, como executado ELIAS LEITE.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da irregularidade da penhora efetivada nos autos às fls. 69/75, considerando que, nos termos dos arts. 1658 e 1659 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluindo-se dessa comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão.

Destarte, não sendo o executado ELIAS LEITE coproprietário do imóvel da matrícula n. 13.146 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, RECONSIDERO o despacho de fl. 106, quanto ao registro da penhora e designação de hasta pública e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 13.146, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP penhorado às fls. 69/74.

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevier a eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004749-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS - FERRI LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA RITA FERRI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 52 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003592-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007386-40.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP (SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE DAVILA REIS)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal devendo informar este juízo a situação em que se encontra o parcelamento administrativo do débito noticiado às fls. 65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007001-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X CENTRO DE RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL ALDEIA

Considerando a diligência negativa de fls. 52 e verificando tratar-se de execução fiscal referente a cobrança de FGTS e que se enquadra nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016 e portaria n.º 422/2019. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005391-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA)

O executado em sua manifestação de fls. 59/60, alega que a penhora efetivada às fls. 40/41, recaiu sobre bem de uso essencial para o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser desconstituída a penhora.

Alega, ainda, que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, se estende as Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Por fim, requer a nulidade da penhora pela falta de avaliação no auto de penhora.

Analisando o auto de penhora de fls. 40/41, verifica-se que houve a penhora de uma máquina de Flexografia para a satisfação do débito exequendo no importe de R\$ 242.001,44 (atualizado até 02/2018), sendo a penhora da máquina avaliada pelo oficial de justiça no importe de R\$ 260.000,00, em 12/2018, conforme fls. 41.

Outrossim, pode-se afirmar que a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 é imprescindível a efetiva demonstração dessa impenhorabilidade, comprovando que os bens constritos são de fato imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial e, além disso, essa impenhorabilidade não se aplica às máquinas e instrumentos que integram o patrimônio das pessoas jurídicas.

Ocorre, no entanto, que a executada limitou-se a afirmar que a penhora da máquina é essencial para o funcionamento da empresa, sem efetivamente comprovar ou demonstrar sua alegação, de outro lado analisando a ficha da Juceesp de fls. 53/55 verifica-se que trata-se de empresa de sociedade Ltda - EPP, a qual é formada por mais de um sócio.

Diante dos fatos narrados, e tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que o executado se enquadra na impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 49/52 e DECLARO subsistente a penhora realizada às fls. 40/41.

Certifique-se o decurso de prazo dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980

Após, considerando a manifestação da exequente às fls. 66, defiro o requerido para a realização de leilão.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Int.

Expediente N.º 7491

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014806-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014806-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando o documento apresentado pela impetrada às fls. 250/251, resta comprovado o cumprimento à sentença proferida nos autos, sendo que quaisquer outras providências devem ser tomadas pela via administrativa. Dessa forma, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004245-13.2015.403.6110 - DENORADO BRASIL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua representação processual em relação aos subscritores da petição de fls. 180, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da respectiva petição. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos os autos ao arquivo. Int.

ADV. EDUARDO PEREZ SALUSSE - OAB/SP 117.614; LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - OAB/SP 206.354; ARTHUR SAIA - OAB/SP 317.036

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a determinação para que a ré inicie as entregas das correspondências em seu endereço.

Relata que há recusa na entrega de correspondências em razão da alegação da ré de que não possui pessoal para atender o local.

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação da ré para, somente então, apreciar o pedido de tutela da parte autora.

Cite-se a ré.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003539-03.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DASILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DASILVA - SP258165

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Id. 18245869: Defiro o requerido pela União. Tendo em vista que já houve o decurso de prazo para embargos, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 17902565), proceda à transformação em pagamento definitivo da União conforme instruções de 18245869. (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID 20813150), mantenho a decisão proferida nestes autos (ID 20600147) pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004741-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre a contestação, no prazo legal e, ainda, tendo em vista que não há pedido de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO LUIZ JUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 14/11/1979 à 28/02/1986, 06/05/1986 à 01/07/1989, 19/07/1989 à 21/01/1991 e de 21/10/1991 à 28/04/1995.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 25/06/2015 (NB 170.632.524-7), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, contudo, que a atitude do réu é equivocada e que, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/11/1979 à 28/02/1986, 06/05/1986 à 01/07/1989, 19/07/1989 à 21/01/1991 e de 21/10/1991 à 28/04/1995, quando trabalho exposto a ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância permitidos, faz jus à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 15929821/15931239.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 16121529 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20228713).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 14/11/1979 à 28/02/1986, 06/05/1986 à 01/07/1989, 19/07/1989 à 21/01/1991 e de 21/10/1991 à 28/04/1995, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor: sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O- E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 15931239 – pag. 21), o período de trabalho do autor na empresa Siol Alimentos, de 23/03/2005 a 31/01/2006. Assim, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS (15931232 – pag. 01 / 15931237 – pag. 11) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (15931237 – pag. 12/13, 15931237 – pag. 16/18, 15931239 – pag. 02/04 e 15931239 – pag. 05/06), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 14/11/1979 a 28/02/1986: segundo a CTPS 15931232 – pag. 10, o autor foi contratado com aprendiz pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio e passou a exercer a atividade de **1/2 oficial eletricitista** em 01/11/1983. O PPP de Id. 15931237 – pag. 16/18 indica a exposição a ruído com intensidade de 80 dB (14/11/1979 a 31/03/1983), 91 dB (01/04/1983 a 28/02/1986), além de eletricidade acima de 260 Volts.

2) de 06/05/1986 a 01/07/1989 e de 19/07/1989 a 21/01/1991: segundo a CTPS 15931232 – pag. 10, o autor foi contratado como **1/2 oficial eletricitista** pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio em 06/05/1986 e demitido em 21/01/1991. Os PPP's de 15931239 – pag. 02/04 e 15931239 – pag. 05/06 indicam que o autor trabalhou exposto a ruído de 91 dB (06/05/1986 a 31/08/1986) – além de eletricidade acima de 260 Volts e 94,5 dB (01/09/1986 a 01/07/1989 e de 19/07/1989 a 21/01/1991).

4) 21/10/1991 a 28/04/1995: segundo a CTPS 15931232 – pag. 25, o autor foi contratado como **eletricista de manutenção** pela empresa Cargill Agrícola S/A. O PPP de Id. 15931237 indica exposição a ruído com intensidade de 70 dB.

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de **eletricista**, tenho que ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida, nos termos da fundamentação supra, até 10/12/1997, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

No caso dos autos, deve ser reconhecida a especialidade, por presunção de exposição a agente nocivo – eletricidade, os períodos de trabalho do autor compreendidos entre **01/11/1983 a 28/02/1986, 06/05/1986 a 01/07/1989, 19/07/1989 a 21/01/1991 e 21/10/1991 a 28/04/1995**, tendo em vista ter sido este o pedido expresso constante na inicial.

Quanto ao período de **14/11/1979 a 31/10/1983**, restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído com intensidade de 80 dB, de modo que o referido período também deve ser considerado especial, nos termos da fundamentação supra alinhavada.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de **14/11/1979 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 28/02/1986, 06/05/1986 a 01/07/1989, 19/07/1989 a 21/01/1991 e 21/10/1991 a 28/04/1995**, além do período especial incontroverso reconhecido na esfera administrativa – **23/03/2005 a 31/01/2006** - devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (25/06/2015) o total de 40 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **14/11/1979 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 28/02/1986, 06/05/1986 a 01/07/1989, 19/07/1989 a 21/01/1991 – Cia Brasileira de Alumínio e 21/10/1991 a 28/04/1995 – Cargill Agrícola** que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de **23/03/2005 a 31/01/2006 – Siof Alimentos**, portanto incontroverso, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 25 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ANTONIO LUIZ JUSTO**, brasileiro, filho de Maria Aparecida Justo, portador do RG nº 17.891.507-5 e CPF nº. 027.162.528-74, residente e domiciliado na Rua Santos Severo Scapol, nº 117, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condono o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA- SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004197-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação de Id 12302870, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.233,14 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e catorze centavos) a título de honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001717-06.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS RACHID MUSTAFA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos cálculos (ID 17057534), juntando aos autos a memória de cálculo discriminada com valor principal, juros, valor total e honorários advocatícios, se houver, a fim de viabilizar a expedição de RPV/PREC ATÓRIO.

Após, com cumprimento, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor apresentado pela parte autora, diante da concordância expressa do INSS (ID 19410714).

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002740-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (17891759), no valor total de R\$ 1.883,26, sendo R\$ 1712,06 (Um mil, setecentos e doze reais e seis centavos) devidos ao exequente, e R\$ 171,20 (cento e setenta e um reais e vinte centavos), a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de Id 17297482 – fls. 13, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme informação de Id 17995138, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial, acrescido dos honorários sucumbenciais.

Houve sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (Id 4864576).

A parte autora apresentou os cálculos sob o Id 4864553.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, O INSS impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução (Id 5478029).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 15477363 e 15529825).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo as partes manifestaram sua concordância (fls. 365 e 366).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois computaram para a correção monetária o INPC, em desacordo com a decisão exequenda.

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois quando da correção monetária, aplicou a Taxa Referencial em todo o período, quando o correto seria TR até set./2017 e a partir de então, IPCA-E.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 15325915, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 14.816,56 (Oito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 1.481,65 (Um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 15325915, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, defiro o pedido de desconsideração da petição de Id 13893825, tendo em vista que não se refere a estes autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos honorários sucumbenciais.

A sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de embargos à execução - autos 0903584-57.1998.403.6110, condenou o INSS a arcar com os honorários advocatícios no montante equivalente, em moeda corrente, a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (Id 9803190 - fls. 5/15).

A parte autora apresentou o cálculo do valor que entende devido sob o Id 9803190 - fl. 18.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução pela inclusão de juros de mora não previstos no título executivo judicial (Id 11952856).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13994366).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua concordância (Id 18054796) e a parte exequente discordou em relação a não incidência dos juros de mora (18284182).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois computaram juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com a decisão exequenda.

Outrossim, verifica-se que no cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (Id 17924851) houve mero erro material na informação acerca do número dos autos, quando na verdade refere-se a estes autos, posto que atualizou o valor devido referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no título executivo judicial.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17924851, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 637,72 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), valores estes atualizados até agosto de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17924851, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521
RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela CEF sob o Id 21503625, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000172-73.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a improcedência do pedido foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada a apreciar quanto à petição da parte autora sob o Id 18881212. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005227-97.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5000077-09.2017.403.6110, emandamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença no referido autos e não iniciar novo processo.

Esclareça-se que a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142/2017 refere-se a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Assim sendo, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004777-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: G. H. I. S.

REPRESENTANTE: ZAQUEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor da ação refere-se a um menor, representado pelo seu genitor, intime-se o Ministério Público Federal como custos legis para ciência de todos os atos processuais praticados no presente feito, momento no que se refere à audiência designada para 17 de setembro de 2019, às 16:30 h.

Retifique-se a autuação processual, incluindo o MPF como custos legis.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVADOR CARPI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão do benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.257,81 (dez mil e duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição ID 21256837 e seguintes.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

DESPACHO

No que se refere ao pedido da parte autora (ID 15109013) acerca da produção de prova pericial contábil, denota-se pelos quesitos apresentados, a desnecessidade da realização da referida prova, visto que os quesitos questionam matéria de direito e não matéria contábil, restando, assim, inviável e impertinente a prova requerida, motivo pelo qual, indefiro o pedido dos autores.

Já no que concerne ao pedido de cancelamento de leilão (ID 21483589), designado para o dia 09/09/2019, conforme informação dos autores, verifica-se que a ação se refere apenas à revisão de contrato, inexistindo na inicial a menção de suspensão ou cancelamento de eventual leilão do imóvel. Logo, os autores inovaram o pedido inicial em decorrência de sua inadimplência contratual durante o trâmite da ação.

Registre que o autor está inadimplente desde 07/01/2018, não obstante o depósito, realizado nos autos no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais – ID 9787335), verifica-se que o valor é insuficiente para purgação da mora, bem como não discrimina a que parcelas vencidas se referem.

Outrossim, a inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA PARCIAL. NÃO EXECUÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL SUSPENDE A EXECUÇÃO. AUSENTES VÍCIOS NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. - Não se verifica a ocorrência de vícios no contrato pactuado entre as partes ou mesmo, situação de evidente abusividade, de maneira, que a comprovação das alegações da parte agravante demandam dilação probatória, com a necessidade de regular instrução processual. - Agravo de instrumento não provido. - SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL. (AI 5005502-43.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Como ainda existe o direito de purgação da mora e os autores não se manifestaram neste sentido, indefiro neste momento o pedido de cancelamento do leilão, cabendo, porém, aos autores purgar a mora em tempo hábil, semprepréjuzo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Nada mais sendo requerido nestes autos e tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004676-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALUVIDRO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004138-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI, MARCELO PICINI MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004665-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JACQUES FROTA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003722-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004666-73.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALINO ZACHEU, EDINA ROMAGNOLI ZACHEU

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004667-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON VAGNER DAROS, EVANIZE QUARTAROLI DAROS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004669-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SANSON DE RESENDE, MARIAELISA LUVIZOTTO CORROCHER

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004668-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, RUTH ESTER PEREZRENJIFFO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004673-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO SANSON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004670-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA SCUDELER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISRAELARRUDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004671-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAYCON FERRARI, BRUNA CAROLINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005282-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DASILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de danos morais e devolução de quantias pagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca da devolução dos valores já pagos, mas à própria rescisão contratual conforme se depreende da petição inicial.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato que pretende ver rescindido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.
6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/07/2017)

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004675-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004137-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos, com pedido de tutela de urgência, proposta por FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 29 de setembro de 2017, adquiriu uma unidade residencial autônoma por Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde com a requerida ADAS, referente à compra de um apartamento residencial na planta, localizado em Cerquillo, no Residencial Ouro Verde, na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Torre G "Figueira", unidade 62.

Esclarece que o contrato de financiamento do imóvel com a CEF foi firmado em 10 de novembro de 2017, tendo como prazo de entrega final dia 10 de novembro de 2019.

Aduz que em virtude de problemas financeiros ficou impossibilitada de arcar com o pagamento das parcelas em atraso, decidindo pela rescisão contratual, realizando a notificação dos requeridos.

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela que as rés retirem seu nome dos órgãos de proteção de crédito até o julgamento da ação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negatização de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, ressalte-se que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive inexistindo prova do depósito do montante integral da dívida, estando o autor inadimplente, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se os requeridos na forma da lei e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação do réu, abaixo qualificado, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topazio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Juridico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.



SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003312-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE I LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003421-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANALUCIA MALAVASI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELO DOS SANTOS MACIEL em face CEAS CÔNSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu uma unidade residencial autônoma – apartamento 32, Torre F, do Residencial Outro Verde, no valor de R\$ 141.900,00 (Cento e quarenta e um mil reais e novecentos centavos), conforme contrato assinado com a Construtora em 25/11/2016 e com a Caixa Econômica Federal em 28/12/2016, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS do autor, ficando acordado que o prazo da entrega do imóvel é 24 meses a partir do contrato de financiamento.

Alega que foi ultrapassado o prazo de entrega, em setembro de 2018 houve a efetiva paralização das obras na Torre F, e até a presente data não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento, o que lhe ocasionou abalo moral e financeiro, por culpa exclusiva dos requeridos.

Ressalta que além do camê para pagamento da taxa de construção, o autor estava recebendo diversos boletos de empresas de cobrança, sendo que como não conseguiu checar com a credora qual pagamento deveria efetuar, acabou interrompendo os pagamentos, com receio de pagar duplamente ou até para terceiros desconhecidos.

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Esclarece que a Caixa Econômica Federal ingressou com a Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços, neste juízo - processo nº. 5005261-09.2018.4.03.6110.

Pleiteia, por fim, a rescisão contratual e em sede de antecipação dos efeitos da tutela pugna pela suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e requer que as rés se abstenham de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito até o julgamento da ação.

Por decisão de Id 19337367 foi indeferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda na inicial, a fim de correção do valor da causa e recolhimento das custas judiciais (Id 19337367).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (Id 19842464). Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 20120831).

A parte autora emendou a inicial para regularizar o valor da causa para R\$ 200.280,00 (duzentos mil e duzentos e oitenta reais) (Id 19842456).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 19842456 como emenda à inicial.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, por suposto atraso na entrega do imóvel pela construtora.

Pelo exposto até o momento, o atraso verificado estaria mais próximo de um inadimplemento parcial a justificar a execução específica da cláusula de entrega de modo a manter e cumprir o contrato, que do inadimplemento absoluto impondo sua rescisão.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negatificação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, ressalte-se que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Coleção Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive inexistindo prova do depósito do montante integral da dívida, estando o autor inadimplente, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se os requeridos na forma da lei e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Sempre juízo, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação para a audiência de conciliação prévia.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5018889-28.2019.4.03.0000, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Intime-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença de ação coletiva proposta por NILSON GALVÃO DE SOUZA em face da UNIÃO, na qual pleiteia o recebimento da importância descrita na inicial.

Assevera que o Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economizários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.

Relata que houve na ação coletiva o trânsito em julgado da decisão para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economizários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Aduz o autor que era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em julho de 1995. Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum. Contudo, informa que com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, houve nova retenção a título de IR.

Assevera que é legitimado para a execução individual nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor e por fazer parte da classe econômica representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, autor da ação coletiva.

Juntamente com a inicial, vieram os documentos de Ids n. 1342813, n. 1342819, n. 134821, n. 134830, n. 134837, n. 134839, n. 1342800, n. 134808 e n. 134847.

Foi deferido ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça e determinada a intimação da União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme ID 147078.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que alegou que houve delimitação do pedido na ação coletiva e conseqüentemente na coisa julgada. Aduz que o autor não seria legitimado a promover a execução individual, ainda, por não ser domiciliado nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão nos termos do artigo 16 da lei n. 7345/85. Quanto ao mérito, assevera que o autor se desligou do Banco do Brasil e fez o resgate antes da vigência da Lei n. 9.250/95, não tendo havido incidência do IR nas contribuições (ID 1648152).

O autor foi instado a comprovar sua condição de bancário vinculado ao Estado da Bahia (ID 4813420).

Manifestação do autor pugnano pela sua legitimidade tendo em vista que foi representado na ação coletiva já que o sindicato tem legitimidade ampla para representar toda a categoria na qual o autor pertence (ID n. 5139332).

O autor colacionou precedentes que demonstram a legitimidade ampla do sindicato perante toda a categoria (ID n. 11751746 e ID n. 11751951, n. 11751954, e n. 1175956).

Instado a comprovar sua condição de bancário, o autor apresentou os documentos no Id n. 12692771.

A UNIÃO teve vista da documentação colacionada oportunidade em que se manifestou pela reiteração dos fundamentos lançados na impugnação (ID n. 17907228).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

II – DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL

A execução individual de sentença na ação coletiva não possui previsão legal no Novo Código de Processo Civil, sendo necessária ao caso, a manutenção da aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por analogia, quando não se tratar de relação de consumo.

Assim, há a previsão da execução individual da ação coletiva pelo beneficiário, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Malgrado não haja maior regulamentação pela execução em tela, dada as suas especificidades, a doutrina a denomina como “liquidação imprópria” e a classifica perante o sistema processual comum como uma “liquidação por artigos”, tendo em vista matérias outras, que não apenas o *an debeatur*; a serem comprovadas e reconhecidas na liquidação.

Nestes termos:

Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama de “liquidação imprópria”. A especialidade desta espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença tradicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pg. 340/341).

E ainda:

Trata-se de verdadeira habilitação dos interessados. A vítima e seus sucessores devem promover liquidação por artigos, incidindo a regra dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil. É que a vítima e seus sucessores tem de provar fato novo não levado à ação coletiva; por isso a liquidação tem que ser feita por artigos. Há necessidade de prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, assim como do montante dos danos sofridos. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., modif e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 769

Assim, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a representação em concreto realizada pelo autor da ação e a correlação do direito reconhecido com sua situação jurídica, além dos cálculos, é que o rito a se seguir será o da liquidação por artigos, que assim encontra previsão no Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Portanto, nos termos do artigo 511 supratranscrito, deverá ser observado o procedimento comum para a liquidação na execução individual de sentença coletiva, com a ressalva de que a intimação do executado, em verdade, se trata de citação, tendo em vista que nesta espécie de execução, ainda não tomou conhecimento da nova demanda proposta.

In casu, tendo em vista as outras matérias a serem conhecidas nesta liquidação, mormente a legitimação e correlação com o direito reconhecido, o autor não poderia ter postulado diretamente o pagamento por parte da UNIÃO e este Juízo não poderia ter determinado a intimação nos termos do artigo 535 do CPC, conforme ocorreu. Evidentemente que não se tratava da hipótese prevista no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a UNIÃO apresentou impugnação ampla com todas as matérias aqui verificadas que são objeto desta liquidação, da observância do mesmo prazo tanto para impugnação como para contestação e, ainda, a manifestação do autor como verdadeira réplica, verifico que não houve qualquer prejuízo às partes tendo o processo até aqui decorrido como se fosse uma ação de liquidação por artigos pelo rito comum, o que torna desnecessário qualquer reconhecimento de nulidade e refazimento dos atos processuais.

Portanto, mantendo-se a higidez dos atos até aqui praticados e, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, em não havendo irregularidades ou vícios sanáveis, passo a realizar o julgamento conforme o estado do processo.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, antes de se analisar o direito reconhecido com a situação jurídica do autor e os respectivos cálculos, mister se verificar se o autor se encontra dentre os representados na ação coletiva.

O sindicato possui poderes de representação da categoria na defesa dos direitos ou interesses coletivos ou individuais, em juízo ou na esfera administrativa nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ao contrário das associações, por expressa previsão constitucional, os sindicatos estão legitimados a postularem este direito de forma ampla e independentemente de prazo de criação, autorização dos substituídos ou apresentação de qualquer relação de filiados.

Nestes termos, houve a definição desta questão pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**

(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

A presente definição da tese decorreu de um caso onde a UNIÃO questionava a execução individual proposta pelo sindicato na defesa do interesse individual sem apresentar procuração. A questão jurídica colocada em voga circunscrevia-se na admissibilidade de atuação do sindicato como substituto processual, sem qualquer outro requisito de legitimação, apenas na fase de conhecimento, diferentemente da fase de execução individual, onde ocorreria representação, sendo necessária a apresentação da procuração. Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o sindicato atua nas duas fases como substituto, sendo desnecessário qualquer outro ato de representação, hipótese em que fixara a tese da ampla legitimidade extraordinária.

Com todo respeito às teses contrárias, nota-se que tanto no caso paradigma como em outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, a legitimação extraordinária ampla fora tida como legitimidade abstrata do sindicato na defesa dos direitos coletivos, aí inseridos os difusos, e os individuais homogêneos da categoria (profissional e econômica) nas esferas judicial e administrativa, como verdadeira *legitimatío ad causam*. Não houve, contudo, incursão nos limites concretos de representação dos sindicatos (*legitimatío ad processum*) frente ao próprio sistema constitucional da organicidade e unicidade sindical.

Com efeito, para se identificar o âmbito de atuação de cada sindicato, necessário se ater a delimitação da categoria que representa e de sua base territorial. Pelo princípio da unicidade sindical, não haverá mais de um sindicato da mesma categoria e com a mesma base territorial, sendo esta limitada em um município. A representatividade, ainda, sempre será do ente sindical mais específico quanto à categoria e do ente sindical que possua menor base.

Dentre estes parâmetros é que se identifica no país, de um universo de sindicatos, aquele em específico que representa dada categoria, tanto nas questões administrativas, como intervenções nas relações de trabalho, etc. e nas convenções e acordos coletivos de trabalho, como também a defesa em Juízo. Jamais haverá dois sindicatos com a mesma representação, considerado o binômio "categoria e base territorial".

Desta feita, vale dizer que cada trabalhador será representado, tanto em Juízo como administrativamente, por apenas um sindicato, sendo que outro sindicato não pode interferir em base territorial que não seja sua ou em categoria que não o seja.

Não há representação da categoria em todo território nacional. O que há, para se respeitar a unicidade sindical, é a utilização de dois critérios bem definidos: território e categoria econômica. Identifica-se a categoria e a base territorial de atuação para se conhecer o grupo de empregados ou empregadores tutelados por determinado sindicato. Apenas após esta delimitação é que se pode concluir que há representação de determinada categoria no caso concreto.

Registre-se, ainda, que a delimitação do grupo de trabalhadores sujeitos a cada sindicato pelo critério da base territorial, é questão de índole subjetiva dos poderes de representação do autor, **não tendo nada a ver com a limitação territorial dos efeitos da sentença em ação coletiva** prevista no artigo 16 da Lei n. 7.345/85.

É nesta linha que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantém posicionamento pacífico quanto à identificação da representação de categoria em concreto pelo sindicato em ação coletiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXEQUENTES COM REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM OUTRA BASE TERRITORIAL.

O Regional acentua que os exequentes carecem de legitimidade processual ativa, sendo indubitável que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva esbarram nos limites da base territorial do sindicato dela promovedor. **Dessa forma, consoante o acórdão recorrido, os exequentes integram base territorial distinta da do sindicato autor e, assim, não ostentam a condição de beneficiários do título judicial que pretendem executar, não se verificando, outrossim, disposição expressa na decisão exequenda sobre limites territoriais que extrapolassem o âmbito de abrangência do ente sindical proponente da ação coletiva. Logo, embora os exequentes sejam integrantes da categoria profissional, não prestavam serviços na base territorial correspondente ao sindicato autor da ação coletiva, encontrando-se, pois, fora dos limites da sua representatividade e, conseqüentemente, da possibilidade de se verem substituídos processualmente na ação em questão. Nesse contexto, não é possível ampliar os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST AIRR 111-62.2017.5.07.0003 Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DJ 10.04.2019)

Da mesma forma é o presente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. **Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).**

3. **No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.**

4. **Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).**

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-11.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Em assim sendo, o autor da execução individual, para poder ser tido como legitimado à ação de execução, deve comprovar que teve seu direito defendido e obtido pelo sindicato que lhe representa, ou seja, deve demonstrar sua situação de devidamente substituído pela entidade sindical na ação coletiva, sendo necessária a comprovação de pertencer à categoria e à base territorial do sindicato.

E nem poderia ser diferente, já que o sistema constitucional baseado na unicidade sindical visa primordialmente a segurança jurídica, de forma que os empregados e empregadores deverão estar sujeitos a apenas um sindicato, uma norma coletiva a seguir e um comando judicial a cumprir em caso de condenação.

Se assim não fosse, na hipótese em apreço, a vingar o entendimento amplo da categoria, caso a categoria tivesse um sindicato em cada município do país, (cerca de 5.570) conforme permissivo constitucional, o mesmo direito em tela poderia ter sido exercitado e julgado improcedente milhares de vezes por tantos sindicatos distribuídos ao longo do território nacional, sendo que, bastaria apenas uma decisão procedente transitada em julgado, para que toda a categoria do país fizesse jus à execução individual, desconsiderando-se os outros milhares de títulos desfavoráveis julgados no país. Sem a unicidade sindical, considerado apenas a categoria profissional, cada trabalhador seria substituído em milhares de processos, não tendo ónus algum na improcedência, podendo escolher a melhor decisão de procedência em qualquer local do país para executar, o que não parece conferir com o sistema constitucional vigente quanto à tutela coletiva dos direitos sociais e a liberdade sindical.

In casu, conforme visto, o sindicato autor se trata de entidade de âmbito estadual (na criação passando a perder base conforme surjam sindicatos com menor base ou com categoria mais específica), com representação nas cidades do Estado da Bahia.

O autor, por outro lado, em nenhum momento demonstrou que trabalhou naquele estado, sendo certo se inferir que jamais foi representado por aquele sindicato, não figurando como substituído na ação coletiva.

Não obstante a legitimação extraordinária do sindicato, como se trata de pessoa jurídica da espécie associação, poderia se inferir da representação associativa, caso o autor fosse filiado. Entretanto, não há prova nos autos neste sentido.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal enfrentou a questão envolvendo o mesmo sindicato e a mesma sentença coletiva executada nestes autos, onde se decidiu que deve se identificar o grupo representado pelo sindicato através da identificação da categoria e da base territorial, não sendo legitimados à execução individual quem nunca pertenceu à base territorial de representação do autor coletivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Não obstante os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, é certo que a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical, plasmados no art. 8º, inciso II, da CF.

2 - Segundo os documentos colacionados aos autos, o autor foi funcionário do Banco do Brasil na cidade de Campinas/SP. Devidamente intimado, não comprovou ter sido associado ao Sindicato dos Bancários do Estado da Bahia, tampouco comprovou que residiu no local. Aliás, alega ser irrelevante tal situação.

3 - Nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, a decisão judicial proferida em ação ordinária de caráter coletivo promovida por sindicato atinge apenas os substituídos que possuam, quando do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

4 - Sob outra ótica, a jurisprudência do C. STJ se posicionou no

sentido de que tendo a decisão assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-la ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada.

5 - Verifica-se que a ação coletiva, de rito ordinário, apesar de ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo aos seus beneficiários descritos na petição inicial, a qual não pode ser afastada em respeito à coisa julgada.

6 - Ante a limitação subjetiva na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, o apelante não possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença, razão pela qual mantenho a conclusão da r. sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, mas com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

7 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 AC 5001465-41.2018.4.03.6132 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., e-DJF3 10.09.2019).

Mesmo que assim não fosse, malgrado as questões específicas quanto à efetiva substituição processual do autor da ação coletiva, ainda há a necessidade de se respeitar a **coisa julgada**.

Assim, aludidos institutos de representação, substituição e demais requisitos para se aferir a legitimidade do autor individual, são aplicáveis quando a decisão exequenda a eles silencia. Caso contrário, uma vez incursionando-se nos limites subjetivos ou objetivos da lide coletiva, a decisão, tenha sido acertadamente ali delimitada ou não, deverá ser aplicada, em obediência à coisa julgada e ao fiel cumprimento do título executivo judicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 197, e-STJ): "Ainda que se reconheça a tese da amplitude da legitimidade do sindicato para promover a execução de sentença coletiva em nome dos substituídos da categoria profissional, na hipótese dos autos, entretanto, o certo é que a sentença ora em execução foi restritiva, na medida em que assegurou, em atendimento ao que fora fixado na inicial, apenas aos substituídos (listagem de fls. 20/31 e 67/69), que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como àqueles que já reuniam as condições para aposentadoria, ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível da GDPGTAS, (...)." Em síntese, no caso desta execução, o título executivo judicial foi expresso quanto à limitação dos servidores/pensionistas substituídos seriam beneficiados pela decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, tendo o título executivo expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, ante a necessidade de respeito à coisa julgada.

3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1739962/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

In casu, o título executivo trazido à baila na presente execução individual, não obstante não se referir às limitações subjetivas, é certo que foi emanado seguindo os limites subjetivos propostos na petição inicial, já que é este o ato processual adequado para tal fim e delimitador do âmbito de cognição judicial. Na exordial, o sindicato autor deixou claro que os substituídos seriam os ex-empregados dos fundos privatizados, os quais são atualmente aposentados ou pensionistas e "todas estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante."

Assim, tendo em vista que a inicial delimita o âmbito subjetivo da coisa julgada, não obstante a ausência de substituição processual verificada acima, o autor ainda deveria comprovar que figurou nesta lista apresentada no processo, o que também não o fez.

Desta forma, diante das questões suso constatadas, o autor não comprovou que fora devidamente substituído no processo coletivo sendo beneficiário do direito reconhecido, hipótese em que se verifica não ser parte legítima a executar o referido título judicial.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO

EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por AISIN AUTOMOTIVE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária e a restituição/compensação dos valores recolhidos referentes à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 11285413 a 11285422.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 11326334.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 11590685, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Em petição de Id 11943490, a parte autora informou ter incorporado a empresa AISIN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e, em petição de Id 12201622, requereu a retificação do valor dado à causa para R\$ 20.791.860,90.

A União Federal informou que não se opõe à alteração do polo passivo da ação, em razão da incorporação ocorrida. Contudo, não concordou com o novo valor atribuído à causa, que se mostra excessivo.

Sobreveio réplica (Id 12525925).

Por decisão de Id 17257599, foi deferida a retificação do valor da causa de R\$ 18.333.572,27 para R\$ 20.791.860,90.

A União (Fazenda Nacional) apresentou nova contestação em Id 17760437, em razão da alteração do valor da causa. Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, aguardando-se o desfecho do julgamento dos embargos de declaração. Ainda, aduz que, embora a autora tenha pleiteado a compensação/restituição de valores que alega ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, não juntou documentos que pudessem comprovar a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS, discriminando as receitas, devolução de vendas e valor pago a título de ICMS de todo o período abrangido nesses autos, motivo pelo qual requereu que a ação seja julgada extinta sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da presente ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Considerando que a parte autora pretende, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como decisão judicial que lhe desobrigue do recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo, e o direito de repetir o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, tenho como suficientes à instrução da petição inicial os documentos acostados aos autos, sendo certo que, notadamente quanto à eventual repetição do indébito, a prova do recolhimento indevido para fins de compensação ou restituição seja imprescindível na execução da sentença, razão pela qual rejeito a preliminar aventada de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.

Outrossim, a ré propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenste, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 01/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de ser Entidade Beneficente de Assistência Social, com atuação na área da Assistência Social, sem finalidade de obter lucro.

Com efeito, dispõe o artigo 98 do CPC que podem pedir a gratuidade de Justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

No caso dos autos, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, embora a parte autora demonstre no balanço de 2018 déficit fiscal no montante de R\$ 174.986,41 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme Id 21835692, tal demonstração apenas mostra que houve prejuízo nas operações daquele exercício.

Não importa que o resultado da operação tenha sido negativo, nota-se que a situação patrimonial encontra-se ainda com ativo. Verifica-se a existência de ativo permanente, como por exemplo aplicações de liquidez imediata no valor de R\$ 417.247,50 (Quatrocentos mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), banco conta movimento no valor de R\$ 74.374,33 (Setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), entre outros créditos a receber, dados constante nas fls. 2 do Id 21835692.

Desta forma, em pese a parte autora ser entidade beneficente, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda, especialmente considerando o porte das atividades da autora em relação ao valor das custas.

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição, em consonância com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003995-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LINCOLN DE OLIVEIRA, EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA, LUIS ANTONIO PUCINELI, ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004755-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JUCIMERI MOTA FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JUCIMERI MOTA FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário da unidade imobiliária, apartamento 132, Torre G, do Residencial Ouro Verde, dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu a referida unidade com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato de alienação, adjudicação, oneração e/ou expropriação da fração ideal – sua futura unidade autônoma, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Encaminhe-se os autos para a Central de conciliação desta Subseção.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006925-10.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme valores e cálculos indicados na petição ID 20453395, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: AD SEG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLE, MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca do mandado de citação negativo juntado aos autos (ID 21639336).

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de setembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7610

EXECUCAO FISCAL

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 658 verso: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e considerando o grande volume de feitos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida (fls. 959), sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação (art. 921, inc. V c/c art. 922, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 961: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e considerando o grande volume de feitos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida (fls. 959), sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação (art. 921, inc. V c/c art. 922, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a possibilidade de adequação de seus honorários periciais, diante da impugnação da parte autora (19392024) à estimativa de honorários já apresentada (19289464).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5623

EXECUCAO FISCAL

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000444-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000142-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000142-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X MARIA IVETE DE CAMPOS

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000904-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

001546-83.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

001554-60.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA.(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002511-61.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X CONFORT FORNECEDORAS DE CABEDAIS LTDA - ME(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X ORLANDO DONIZETTI CARDOSO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002260-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002494-88.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMERICAN CROSS - COMERCIAL DE MOTOS LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA X KATYA CILENE DE SOUZA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000134-49.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000385-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000686-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000786-66.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. L. DE LIMA TECNOLOGIA X JOSE LUIS DE LIMA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001198-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X IRINEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X IVAN TADEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001384-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000661-30.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001284-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLINIO RICARDO DE SOUZA PINTO(SP19052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000020-08.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ORLANDA PINHEIRO(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001040-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HPS HOLANDA SERVICOS DE FUNDICAO S/S LTDA - ME(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001618-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GARLIC FOODS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002312-63.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001168-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001393-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001866-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002456-03.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002537-49.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VIDA FLEX ESPUMAS E COLCHOES EIRELI - ME(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO E SP136753 - MATILDE OLIVEIRA FREITAS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000057-64.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIA HELENA BUENO DE OLIVEIRA CORSI CONFECÇÕES LTDA - (SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000729-72.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

Expediente N° 5624

EXECUCAO FISCAL

000552-70.2001.403.6123 (2001.61.23.000552-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J SALES & CIA/ LTDA X JAIME SALES X NELSON TOSHIO WATANABE(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP229896 - EUNA FERNANDES E SOUZA)

Sobre o ofício do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia, manifeste-se a arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 78 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003006-23.2001.403.6123 (2001.61.23.003006-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000704-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FERNANDO ALBERTO MENDONÇA X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMA S/A

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001586-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002257-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CABE CENTRO DE ATENDIMENTO DE BIO ENGENHARIA HOSPITALAR X JOSE ROBERTO VARLOTTA(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000119-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE ENCANTADO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X VALDENIA LUCIA MANGANELLO BERRETINI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001262-36.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR BRAGANCA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000946-86.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARNO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X NEWSLEY QUEIROZ CONCEICAO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000061-38.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMAT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP210654E - ROBERTO DA MOTTA PACHECO JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001319-83.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002457-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002002-57.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X ALMIR SOUZA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

Embora a fundamentação legal para dar início à fase processual de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seja diversa da que disciplina a matéria, a petição do requerente não deixa dúvida quanto ao seu objeto, motivo pelo qual a recebo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e considero, a fim de assegurar a celeridade e economia processual, impugnada a execução, pois a executada apresentou (fls. 90/91) suas razões para impedir a cobrança pelo valor apresentado pelo exequente.

Temrazão a executada, posto que o pagamento de dívida a ser efetuado pela Fazenda Pública é vinculado ao regime jurídico dos precatórios, cuja regra normativa encontra-se disposta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, possível atribuir a mora ao Ente Público, desde que observado o prazo prescrito no parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...)

5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Desse modo, remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da condenação, nos termos da sentença de fls. 53.

Feito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583

DESPACHO

Conforme documentação acostada pela parte executada, (demonstrativos de pagamento de id's. 21770469/21770474) observa-se que o bloqueio de R\$ 156,49 na conta 01020703-1, da agência 0035 do Banco Santander foi efetivado em conta em destinada ao recebimento de seu salário, e o valor bloqueado de R\$ 305,86 na conta poupança n.º 889161-7 da mesma agência.

Os arts. 832 (que repete a regra do art. 648, CPC/73) e 833 do CPC/15, mais precisamente o § 2º do art. 833, trouxeram a penhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até **quarenta salários mínimos (inciso X)** para pagamento de alimentos, acrescentando-se tratar de alimentos "**independentemente de sua origem**", isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. E ainda, neste mesmo § 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de **cinquenta salários mínimos mensais** para pagamento de dívidas não alimentares.

Assim, a penhora de salário é novidade relevante, pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total inpenhorabilidade do salário. Porém, encontra-se sujeita aos parâmetros fixados pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015.

Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, uma vez que os valores não atingem o montante legalmente permitido.

Defiro o desbloqueio requerido.

Proceda a secretária as diligências necessárias, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583

DESPACHO

Conforme documentação acostada pela parte executada, (demonstrativos de pagamento de id's. 21770469/21770474) observa-se que o bloqueio de R\$ 156,49 na conta 01020703-1, da agência 0035 do Banco Santander foi efetivado em conta em destinada ao recebimento de seu salário, e o valor bloqueado de R\$ 305,86 na conta poupança n.º 889161-7 da mesma agência.

Os arts. 832 (que repete a regra do art. 648, CPC/73) e 833 do CPC/15, mais precisamente o § 2º do art. 833, trouxeram a penhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até **quarenta salários mínimos (inciso X)** para pagamento de alimentos, acrescentando-se tratar de alimentos "**independentemente de sua origem**", isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. E ainda, neste mesmo § 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de **cinquenta salários mínimos mensais** para pagamento de dívidas não alimentares.

Assim, a penhora de salário é novidade relevante, pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total inpenhorabilidade do salário. Porém, encontra-se sujeita aos parâmetros fixados pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015.

Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, uma vez que os valores não atingem o montante legalmente permitido.

Defiro o desbloqueio requerido.

Proceda a secretária as diligências necessárias, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CÔRTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no id. 21864962, proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados nos extratos de id. 21867835.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001957-24.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AMERICO DE SBRAZIA E FORNER - SP126503, MONICADO NASCIMENTO - SP326300

DESPACHO

Intimem-se a União Federal para que apresente o débito atualizado na presente ação, bem como a parte executada acerca dos bloqueios efetivados, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, nas contas eventualmente indicadas pela executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001723-44.2019.4.03.6123
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ELIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente em cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física.

Sustenta, em síntese, que: **a)** após liquidação de sentença em reclamação trabalhista, foi determinado o recolhimento do respectivo valor do imposto de renda; **b)** o Banco do Brasil comprovou o levantamento determinado pelo Juízo, em 01/07/2014, com a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis; **c)** os rendimentos foram lançados na declaração de imposto de renda do ano de 2014; **d)** recentemente recebeu da requerida aviso de cobrança do imposto de renda, exercício 2015 referente aos valores recebidos na mencionada reclamação trabalhista, no montante de R\$ 79.430,54; **e)** o imposto de renda em questão foi retido na fonte, sendo tal fato comprovado nos autos da reclamação trabalhista, o que torna a cobrança nula.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, não restou indiscutivelmente comprovado o perigo da demora, pois que a alegada possibilidade de vir a sofrer uma ação judicial não é suficiente a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.

De outro lado, há, pois, que se prestigiar o princípio do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5001721-74.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA CASTRO - SP358971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a apresentar documentos referentes ao contrato de financiamento nº 102855018554, firmado entre seu ex-companheiro e a requerida.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** após dissolução de união estável, o imóvel objeto do financiamento foi consolidado pela requerida, sendo certo que houve saldo remanescente entregue ao seu ex-companheiro, Antonio Luiz Craveiro; **b)** mesmo sendo proprietária de 50% do imóvel em questão, por força da partilha realizada, não teve acesso às informações sobre possível saldo, tendo em vista que o contrato de financiamento se deu apenas entre seu ex-companheiro e a requerida; **c)** necessita de tais documentos/informações para perseguir seu crédito em ação de indenização em face de Antonio Luiz Craveiro.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que caracterizadores da alegada urgência.

Deveras, não demonstrou a requerente atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que apenas mencionou a possibilidade de dilapidação do valor eventualmente transferido ao seu ex-companheiro (id nº 21753001 - página 6).

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000365-78.2018.4.03.6123
AUTOR: BRUNO DE C. FRAGA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO APARECIDO DE MORAIS - SP121326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que consta do Auto de Infração nº 688/2014, que o requerente no desenvolvimento de suas atividades praticava "comércio de medicamentos veterinários, acessórios para animais, rações e clínica veterinária".

Disso decorre a necessidade de realizar audiência de conciliação para melhor elucidar os fatos, em especial, a prática de clínica veterinária.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h15, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002444-84.2018.4.03.6105

AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, se buscou junto à Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo laboral aqui pretendido, devendo demonstrar a sua alegação.

Cumprido, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do procedimento administrativo que gerou a guia para o recolhimento das contribuições previdenciárias indenizadas pelo requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000760-97.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOEL APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001203-82.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ONOFRE CARLOS DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dá conta o extrato CNIS, que o requerente auferiu renda próxima ao teto previdenciário.

Nesse contexto, **determino** ao requerente que **comprove** documentalmente que preenche os pressupostos legais para as concessão da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportuno, ainda, ao requerente, a regularização de seu perfil profissional previdenciário, pois que não há a indicação do profissional legalmente habilitado para todo o período laborado, em especial, para o período posterior 31.12.2013, devendo, ainda, indicar se o profissional nele constante é médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprido, o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000955-89.2017.4.03.6123
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o quanto requerido no id. 21315414, pelo Técnico do Seguro Social, já se encontra nos autos (id. 19094617), intime-se a autarquia previdenciária para cumprimento do determinado.

Após, dê-se vista a parte autora e promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-96.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

I - Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121
AUTOR: HAMILTON MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se do Procedimento Comum por meio do qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário (NB 028.135.282-8) com vistas às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de 68.381,00.

Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

III - Esclareça o autor a correlação entre esta demanda e os feitos identificados pela consulta de prevenção, nº 0307429-59.2005.4.03.6301 e 0092866-10.2006.4.03.6301.

Prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos cálculos e dos esclarecimentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-50.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-55.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572, GERMANO JOSE DE SALES - SP244154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pagamento realizado pelo executado ID 20997664.

Nada mais sendo requerido pelas partes, retornemos autos para extinção da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDRE LUIZ MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Informa a parte autora que está incapacitado de forma total e permanente, “já que está acometida de graves patologias psiquiátricas DESDE 01/10/2013, pois não consegue trabalhar com a depressão que possui ou com a Síndrome do Pânico grave que lhe acomete com frequência, tomando o convívio social necessário ao trabalho impossível”. O INSS negou a prorrogação de seu benefício NB 31/616.389.732-7, tendo sido cessado em 12/07/2018 (ID 10185942).

Trouxe documentos médicos (ID 10185933 e 10185939) e outros pertinentes (ID 10185942).

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial (ID 10680114).

Foi juntado Laudo Pericial (ID 12776016).

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (ID 10680114) o que foi cumprido pela autarquia (ID 13766915).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 11868475).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observe que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de ID 10185942.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é “portador de transtorno depressivo recorrente grave e sem sintomas psicóticos. Início da doença diagnosticada em 03.12.2014 e evolução com oscilações. Piora (recorrência) e incapacidade atual desde julho de 2017 (13/07/2017)”, apresentando incapacidade total e temporária.

Sugeriu afastamento de um ano para após reavaliação do quadro e não alta.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença desde 12/07/2018, data da indevida cessação (ID 10185942).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)”

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem ANDRE LUIZ MARCONDES - CPF: 150.066.538-09 direito À MANUTENÇÃO do benefício de:

- Auxílio-doença NB 616.389.732-7;

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 01 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 616.389.732-7) à parte autora ANDRE LUIZ MARCONDES - CPF: 150.066.538-09 desde 12/07/2018, data da indevida cessação, até 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Mantenho a tutela de urgência deferida, uma vez que se mantêm presentes os seus requisitos.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - CPF: 098.470.568-62, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou para *Diógenes Lazarim*, na função de *oleiro* nos períodos de 01/01/1984 a 01/03/1985 e de 01/01/1986 a 30/06/1987 e na(s) empresa(s) *FORD COMPANY MOTOR LTDA.* de 12/11/1987 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/08/1992, de 01/08/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 30/04/2000 e de 01/01/2004 a 26/09/2017 besteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.
O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.
Houve réplica.
As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou para *Diógenes Lazarim*, na função de *oleiro*, de 01/01/1984 a 01/03/1985 e de 01/01/1986 a 30/06/1987 e na(s) empresa(s) *FORD COMPANY MOTOR LTDA.* de 12/11/1987 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/08/1992, de 01/08/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 30/04/2000 e de 01/01/2004 a 26/09/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV (

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, nos períodos de 12/11/1987 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/08/1992 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, ID 5462444, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito aos períodos de 01/09/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 30/04/2000, consta no no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, ID 5462444, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB e 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos.

Por fim, no que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 14/09/2017, consta no no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, ID 5462444, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91,8dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 15/09/2017 a 26/09/2017, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPP ou documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente.

No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao uso de EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Por fim, durante o(s) período(s) que laborou, na função de *oleiro*, de 01/01/1984 a 01/03/1985 e de 01/01/1986 a 30/06/1987 não restou comprovado nos autos que o autor esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente.

No caso, o autor apresentou tão somente cópia da CTPS onde consta que exerceu a profissão de *oleiro* para para *Diógenes Lazarim*.

Entendo que para que haja o enquadramento da função de *oleiro* no código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decrto 53.831/64, que prevê o trabalho desenvolvido na fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos é necessário que o trabalhador tenha laborado na indústria ou fábrica de cerâmica[3], o que não restou devidamente comprovado nos autos.

O pedido do INSS de não computar o tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 12/11/1987 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 30/04/2000 e de 01/01/2004 a 14/09/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa *FORD COMPANY MOTOR LTDA.* de 12/11/1987 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 30/04/2000 e de 01/01/2004 a 26/09/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - CPF: 098.470.568-62 o benefício de aposentadoria especial desde 26.09.2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 5 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *APELREEX 0015423-36.2014.404.9999. TRF4. RELATORA VÂNIA HADK DE ALMEIDA. PUBLICAÇÃO: 31.05.2017.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-76.2013.4.03.6121
AUTOR: TANIA MARACANINEO CUNHA PATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que as parte autora manifestou a sua concordância acerca do pagamento realizado pela CEF, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento daqueles valores daqueles disponíveis nas contas, ID 18968707. Nesse caso, advirta-se o interessado de que deverá apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias), a contar de sua expedição. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-37.2019.4.03.6121
AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição. Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada. Ratifico os atos processuais praticados naquele juizado. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002186-89.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0004472-33.2016.403.6121, referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, **por meio de GRU**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121
AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121
SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte deixando de apontar quaisquer irregularidades capazes de inquinar os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS.

Desta forma, diante da preclusão temporal, julgo corretos os cálculos carreados pela autarquia previdenciária.

Prossigam-se com os demais atos de execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-74.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o juízo declinante.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-78.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE APARECIDO FRITOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos colacionados pela parte autora (ID 20847201) como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121
AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas o INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão (ID 21005045), com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0003430-66.2004.403.6121.

Assim, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a União para manifestação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-46.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-38.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001523-77.2018.4.03.6121
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos interessados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MIEDO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio de valores sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121
AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos virtualizados pela parte autora.

Vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, bem como intime-o para impugnação dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121
AUTOR:MARIO SOUZA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença inaugurado pela parte autora, por meio da digitalização dos autos físicos, conforme despacho de fl. 120.

Compulsando aqueles autos, observo que o órgão administrativo fora notificado para o cumprimento da obrigação de fazer requerida.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Na oportunidade, proceda a autarquia com a conferência os autos digitalizados, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-41.2014.4.03.6121
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença inaugurado pela parte autora referente à decisão transitada em julgado.

Compulsando os autos físicos, verifico que o órgão administrativo fora notificado para o cumprimento da obrigação de fazer requerida.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação dos cálculos de liquidação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-56.2019.4.03.6121
AUTOR: MILTON PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos colacionados (ID 20820667) como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora (ID n.º 21428032).

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CLARICE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PELOGGIA - SP145274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CLARICE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão
A questão controvertida diz respeito à qualidade de dependente.

Como advento da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, foi inserido, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dois parágrafos nos seguintes termos:

“§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou de

“§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois)

Registro que por ser regra de natureza processual – inerente à prova, tem aplicação imediata a todos os processos pendentes de decisão, mesmo em relação a óbitos anteriores à vigência da alteração normativa.

O processo foi redistribuído do Juizado Especial Federal e naquele juízo foram colhidos três depoimentos.

Neste juízo, a tutela foi indeferida por ausência de prova inequívoca e do perigo da demora (ID 1554570). Na mesma decisão foi conferida oportunidade às partes de produzirem mais provas.

Quanto à prova oral, observo que não há necessidade de oitiva de mais testemunhas (requerimento ID 12049285), haja vista a clareza das respostas por ocasião dos depoimentos.

Quanto à prova documental, o feito não está suficientemente instruído, o que se faz necessário diante da alteração normativa acima referida.

Assim, oportunizo novamente à parte autora prazo de vinte dias para que traga aos autos documentos que comprovem a união estável [\[1\]](#), já que os documentos juntados não confirmam a igualdade de endereço do

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] A exemplo do rol não taxativo do § 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, “in verbis”:

“Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V- (Revogado pelo [Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006](#))

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466 foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “**isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)**” (DJe de 14.11.2017, Tema 966).

Com base no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a **SUSPENSÃO do processamento** de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente – complemento Tema Repetitivo nº 966.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO EZAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RUBENS FERNANDES DA SILVA - CPF: 044.456.058-08**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 179.337.060-2.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na *Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN de 21.06.1985 a 12.11.2012* esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas judiciais.

Devidamente citado, o INSS reconheceu como especial o(s) período(s) de **21.06.1985 a 29.02.1996**.

Houve réplica.

Instada as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Foi determinada a realização de perícia e juntado o laudo pericial.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do(s) período(s) de 21.06.1985 a 29.02.1996.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01.03.1996 a 12.11.2012, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, em ambos os casos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01.03.1996 a 12.11.2012, a perícia realizada nos autos constatou o seguinte:

1. Quanto à descrição das atividades, o Sr. Perito assim dispôs:

“Iniciou as atividades como Desinsetizador, passando a Encarregado de Setor depois a Encarregado de Turma. Segundo os representantes da empresa apesar das alterações de função o Autor sempre realizou os mesmos serviços:

Realizar serviço de campo como desinsetizador utilizando produtos químicos; Trabalhar uma hora com a máquina ligada e descansava 15 minutos, para descansar a máquina e o funcionário. Realizar manutenção das máquinas de pulverização motorizadas e manuais; Fracionar produtos químicos de tambores de 200 litros para vazilhões de 9 litros; Realizar manutenção de máquinas motorizadas da Sucen de Taubaté, também realiza manutenção de 50 máquina manual de pulverização; Realizar manutenção para os equipamentos de 39 municípios tanto de equipamentos motorizados quanto à manual. Para os municípios realiza manutenção em mais de 100 equipamentos motorizados, quanto aos equipamentos manuais não soube dizer pois são muitas. Nestas manutenções também tinha contato com produtos químicos que eram aplicados e com o ruído dos equipamentos motorizados, pois tinha que testá-los; Acompanhar e fazer aplicação de produtos químicos em campo; Fracionar produtos químicos para os 39 municípios; Realizar coleta insetos (vetores) quando noticiado algum caso de doenças relacionados a vetores e doenças, endemia ocorre eventual. Está dentro da equipe que faz isso, febre amarela, tem 3 equipes.

As informações prestadas pelo Autor foram todas confirmadas pelos representantes da empresa.

Segundo o Engenheiro Agrônomo na atividade de manutenção dos equipamentos o profissional ficava exposto aos inseticidas. Não tinha como o funcionário realizar a manutenção dos equipamentos com luva e ele realizava a atividade sem o Equipamento de Proteção Individual.”

2. O Senhor Perito ainda constatou que o autor, no desempenho de sua função, tinha contato com o seguintes agentes químicos:

- Malation, organofosforados;
- Fenitrotion - organofosforados e
- Organoclorados DDT.

3. O Senhor Perito ainda constatou que o autor, quando não realizava suas atividades em céu aberto, também estava exposto ao agente ruído de 101,6 dB(A).
4. Perguntado ao Sr. Perito se o autor fazia uso do EPI nas atividades que realizava, este respondeu o seguinte: “*Não, conforme demonstrado no Laudo Pericial a empresa não apresentou a Ficha de Entrega de EPI's do Autor, impossibilitando verificar se os EPI's possuíam Certificado de Aprovação válidos, se os equipamentos eram adequados aos riscos e se foram entregues em quantidade suficiente. O Representante da empresa também informou que para determinadas atividades, como no caso da manutenção dos equipamentos para pulverização de inseticidas o Autor não tinha como usar luvas.*”

No caso, conforme laudo pericial, restou demonstrado que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 101,6dB, acima do limiar de tolerância vigente em lei. Contudo, não restou comprovada que a exposição ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente, visto que o autor também exercia suas atividades fora do prédio onde funcionava a empresa.

De outra parte, foi apurado pela perícia judicial que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes *Malation, organofosforados; Fenitroton - organofosforados e Organoclorados DDT*, substâncias estas que não se encontram elencadas no Anexo IV, do Decreto 2.172/97, item 1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (fabricação e emprego de defensivos organoclorados) e Anexo IV, do Decreto 3.048/99, item 1.0.12 FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados - sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas). Outrossim, foi informado pelo Engenheiro Agrônomo que na atividade de manutenção dos equipamentos o autor ficava exposto aos inseticidas, bem como que este não fazia o uso de EPI eficaz. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01.03.1996 a 12.11.2012, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de Aposentadoria Especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Ressalto que o benefício ora concedido dever ter seu termo inicial na data de 26.09.2018, momento em que o INSS obteve ciência do laudo judicial juntado no presente feito, às fls. 38, ID 9644388 (fls. 48, ID 11151307), pois somente com a juntada do mencionado documento foi possível reconhecer a especialidade do período de 01.03.1996 a 12.11.2012, cujo cômputo é imprescindível para a soma de tempo da aposentadoria especial.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 21.06.1985 a 29.02.1996, laborado pelo autor na *Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN*, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na *Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN* de 01.03.1996 a 12.11.2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ao autor RUBENS FERNANDES DA SILVA - CPF: 044.456.058-08 desde 26.09.2018, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 26.09.2018 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Condene ainda o INSS ao reembolso das despesas processuais, notadamente, da perícia judicial no valor de R\$ 2.500,00, realizada no presente feito, cujo valor foi adiantado pela parte autora, conforme guias de depósito judicial anexadas aos autos.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-46.2013.4.03.6121
AUTOR: AVELINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para averbação do tempo reconhecido na decisão transitada em julgado.

Após, dê-se ciência ao autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-68.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GRASSINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 21784298.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLEONICE NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que padece de doenças psíquicas graves que a incapacitam para o trabalho e encontra-se em tratamento psiquiátrico e psicológico desde o dia 25/10/2016, bem como que, em decorrência do tratamento acima descrito, a Autora permaneceu internada em clínica psiquiátrica durante o período de 30/03/2017 à 20/04/2017.

Trouxe documentos médicos (relatórios, atestados e prontuário da Clínica onde ficou internada – ID 15223958, 15223961 E 15223962 - e outros pertinentes).

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela.

Foi juntado Laudo Pericial (ID 15223970).

Após a ciência do laudo, o réu apresentou proposta de acordo ID 15223972.

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada ID 15223972, inclusive em audiência ID 15223975.

Baixa incompetência – decisão ID 15223976.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observe que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurada, conforme demonstra o documento de ID 15223972 – pág. 10.

Recebeu auxílio-doença entre 30.03.2017 a 20.06.2017 (NB 618.308.885-8). O requerimento para manutenção do benefício, formulado em 21.07.2017 foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ID 15223968).

A perícia médica judicial concluiu (laudo ID 15223970 – pág. 14/17, realizado em 09.11.2017) que a autora apresenta **incapacidade total e temporária para a vida laboral**. É portadora de transtorno depressivo ansioso. Início da doença em outubro de 2016 e agravamento com incapacidade em março de 2017 com sua internação voluntária. Sugeriu um afastamento de 01 mês com alta por estar controlada e em fase final de estabilização da doença. O prognóstico é bom (F41.2).

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença desde 20.06.2017, data da indevida cessação, pelo prazo de trinta dias a partir da ciência desta decisão.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois não foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...).”

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem CLEONICE NUNES DA SILVA - CPF: 250.098.638-12 direito a manutenção do benefício de:

- Auxílio-doença (NB 618.308.885-8);
- com termo final do benefício em sessenta dias após a ciência desta decisão (o prazo de trinta dias é exíguo e não possibilita o agendamento de nova perícia administrativa caso persista a incapacidade).

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de sessenta dias a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo **hígido**, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 618.308-885-8) à parte autora CLEONICE NUNES DA SILVA - CPF: 250.098.638-12 desde 20.06.2017, data da indevida cessação, até sessenta dias a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **SILVIO DOS SANTOS PIRES - CPF: 049.210.988-59** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial durante os seguintes períodos:

01/08/1986 a 09/04/1990 - Vigia - Comercial Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda.;

02/01/1991 a 19/03/1991 – Vigia - Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda.;

02/04/1991 a 19/06/1993 - Vigia - Galvão e Barbosa Ltda.;

27/07/1994 a 11/05/1995 - Vigilante - Alvorada Segurança Bancária Patrimonial Ltda.;

05/06/1996 a 30/09/1998 - Vigilante - Pollis Serviços de Segurança Ltda.;

08/07/2002 a 10/01/2015- Vigilante G4S - Vanguarda Segurança e Vigilância;

08/09/2015 a 30/03/2017- Vigilante - GP Guarda Patrimonial de SP Ltda..

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s):

de **01/08/1986 a 09/04/1990**; de **02/01/1991 a 19/03/1991**; de **02/04/1991 a 19/06/1993**; de **27/07/1994 a 11/05/1995**; de **05/06/1996 a 30/09/1998**; de **08/07/2002 a 10/01/2015** e de **08/09/2015 a 30/03/2017**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUI DO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Industrias de Papel R. Ramenonzi S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucoctricô Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).

Destarte, a atividade do *guarda* e *vigilante* incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de *guarda* e *vigilante* também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com composição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o *guarda* e o *vigilante* podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram purgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, como uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. [1]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO I. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, “a”. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

1. Nos períodos de **01/08/1986 a 09/04/1990**, laborado para a empresa Comercial Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda.; de **02/01/1991 a 19/03/1991**, laborado para a empresa Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda.; de **02/04/1991 a 19/06/1993**, laborado para a empresa Galvão e Barbosa Ltda. e de **27/07/1994 a 11/05/1995**, laborado para a empresa Alvorada Segurança Bancária Patrimonial Ltda., consta informação na CTPS apresentada às fls. 16, ID 8974523 de que o autor ocupava o cargo de *vigia* e *vigilante*.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Conforme mencionado anteriormente, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. DECRETO Nº 53.831/79. I. Antes da vigência da Lei nº 9032/95, para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas ficasse demonstrado que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo. II. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. III. Nos termos do artigo 54 e 49 da Lei 8213/91, observa-se que o início do pagamento dos proventos é o da data em que o beneficiário requereu administrativamente o benefício e não da data em que ele implementou as condições para sua aposentadoria. IV. Correta a decisão monocrática que determinou que a DIB do benefício do autor retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.07.2000, pagando-se a ele, as parcelas atrasadas entre a data referida e a data do início do pagamento de sua aposentadoria em 15.03.2002. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (grifei)

Assim, considerando que a profissão de *guarda* está prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente na época, e a elas são equiparadas as funções de *vigia* e *vigilante*, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de **01/08/1986 a 09/04/1990**, de **02/01/1991 a 19/03/1991**, de **02/04/1991 a 19/06/1993** e de **27/07/1994 a 11/05/1995**.

2. Com relação aos períodos de **05/06/1996 a 30/09/1998**, de **08/07/2002 a 10/01/2015** e de **08/09/2015 a 30/03/2017** consta informação nos PPPs assinados pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, juntados aos autos (ID 8971411, ID 8971419 e ID 8971421), de que o autor exerceu a função de *vigilante* nas empresas *Pollus Serviços de Segurança Ltda.*, *G4S / Vanguarda Segurança e Vigilância* e *Vigilante GP Guarda Patrimonial de SP Ltda.*

Nos formulários apresentados ainda constam as seguintes informações:

Período de **05/06/1996 a 30/09/1998** laborado na empresa *Pollus Serviços de Segurança Ltda.*: fazia rondas periódicas nas dependências da empresa, portando arma de fogo cal 38 zelando pelo patrimônio da empresa exposição ao intemperismo da natureza como chuva, frio, calor, poeira, ruídos e os riscos da função.

Período de **08/07/2002 a 10/01/2015** laborado na empresa *G4S / Vanguarda Segurança e Vigilância*: vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portando revólver calibre 38 de modo habitual e permanente.

Período de **08/09/2015 a 30/03/2017** laborado na empresa *Vigilante GP Guarda Patrimonial de SP Ltda.* o referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais esta exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. EPI's e vestimentas: calça, camisa, jaqueta, quepe e sapatos; cinturão com munição e arma de fogo.

No caso, pela descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho nos mencionados períodos.

Desse modo, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de **05/06/1996 a 30/09/1998**, de **08/07/2002 a 10/01/2015** e de **08/09/2015 a 30/03/2017**.

Como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/08/1986 a 09/04/1990**, de **02/01/1991 a 19/03/1991**, de **02/04/1991 a 19/06/1993**, de **27/07/1994 a 11/05/1995**, de **05/06/1996 a 30/09/1998**, de **08/07/2002 a 10/01/2015** e de **08/09/2015 a 30/03/2017** verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha emanexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 180.649.123-8, juntado às fls. 12, ID 8971437, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11.09.2017 – NB 180.649.123-8.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) grifei

No presente caso, constato que, **na data da DER**, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (41 anos e 06 meses), bem como da idade autor (54 anos), de acordo com o RG juntado às fls. 15, ID 8974533, é **superior a 95 pontos**. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial períodos de **01/08/1986 a 09/04/1990**, laborado para a empresa *Comercial Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda.*; de **02/01/1991 a 19/03/1991**, laborado para a empresa *Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda.*; de **02/04/1991 a 19/06/1993**, laborado para a empresa *Galvão e Barbosa Ltda.*; de **27/07/1994 a 11/05/1995**, laborado para a empresa *Alvorada Segurança Bancária Patrimonial Ltda.*; de **05/06/1996 a 30/09/1998**, laborado para a empresa *Pollus Serviços de Segurança Ltda.*; de **08/07/2002 a 10/01/2015**, laborado na empresa *G4S / Vanguarda Segurança e Vigilância* e de **08/09/2015 a 30/03/2017**, laborado na empresa *Vigilante GP Guarda Patrimonial de SP Ltda.*, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **SILVIO DOS SANTOS PIRES - CPF: 049.210.988-59** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 180.649.123-8 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 13 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001933-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21861965 incluído a estes autos por equívoco.

Trata-se de Execução Hipotecária, ajuizada em 16.01.2003 perante a Justiça Estadual, em face de Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, redistribuída a este Juízo Federal em razão da cessão do crédito hipotecário para a Caixa Econômica Federal (decisão de 01.10.2018 - ID 12320303 – pág. 13).

Intimada, a Exequente recolheu as custas processuais (ID 19030299).

Do processado, observo que houve decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 24/03, cuja sentença de primeiro grau, proferida em 20.05.2004, foi favorável aos mutuários (ID 12319950 – pág. 16/20), reconhecendo-se a nulidade da presente Ação de Execução. Todavia, não há notícia do trânsito em julgado.

Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal o interesse de agir, trazendo aos autos a decisão definitiva se houver.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-64.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME, LUIS ROBERTO ROMERO, ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

DESPACHO

- I- Realize a Secretária a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II – Após, realize nova tentativa de citação executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo.
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-59.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, FLAVIO DOS SANTOS, ANTONIO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos à execução n. 5000965-08.2018.403.6121, suspendo o andamento do presente feito.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-24.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 13 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-17.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: VERGÍNIA MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 13 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 13 de setembro de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-40.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X HELTON MONTECINO DA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)
Ciência às advogadas dativas, Dra. Lídia Kowal Gonçalves Sodré e Dra. Vilma Pacheco de Carvalho, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença/despacho proferido nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X REINALDO ROBLER (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Cumpridas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REINALDO ROBLE, relativamente aos fatos deste processo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da situação processual da acusado, bem como proceda a Secretaria as demais anotações de praxe. Após, arquivem-se. Proceda a secretaria a transferência dos valores depositado em razão do cumprimento das condições impostas, para a conta deste Juízo. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-33.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X HENRY ANTONIO PIRES (SP238121 - JULIANA CONRADO DELA CROCHE)

Acolho em parte a manifestação do MPF de fl. 332, a fim de suspender a entrega do numerário apreendido aos acusados até que sobrevenha decisão no recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia.

Quanto ao veículo apreendido pela Polícia Federal (Ford/Ecosport, placas AXU-4928), remanesce dúvida a propósito do titular da propriedade. Isso porque o indicado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Evaristo Ghizoni Volpato (fl. 17), disse tê-lo alienado (fl. 314). Desta feita, determino a suspensão da entrega do referido veículo até que esclarecida a titularidade da propriedade, não obstante a premente necessidade de lhe dar destinação, em especial, para desocupação de área da unidade da Polícia Federal, sem se esquecer da degradação a que está exposto. Noutro passo, o pedido de alienação antecipada do veículo, formulado pelo MPF, não prospera, ante a rejeição da denúncia. Assim, a restituição poderia ser realizada, atendendo-se às razões apontadas pela Polícia Federal, mas com imposição de restrição de alienação do veículo pelo efetivo titular. Com isso, preserva-se o veículo da deterioração ou depreciação, ao mesmo tempo em que o mantém vinculado ao processo até decisão no recurso manejado pelo MPF.

No que se refere aos aparelhos celulares e o rádio transmissor apreendidos, que a Polícia Federal também reclama destinação (fls. 342/345), tenho que devam ser encaminhados para o depósito judicial local, isso porque podem servir aos interesses da ação penal na hipótese de provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Desta feita, solicite à Polícia Federal, unidade de Marília, servindo este como OFÍCIO, para que aguarde a definição da propriedade do veículo apreendido (Ford/Ecosport, placas AXU-4928) para lhe dar destinação, bem como encaminhe a este juízo os aparelhos celulares e o rádio transmissor apreendidos com os acusados.

No mesmo passo, intime-se os advogados dos acusados a, em 10 dias, comprovarem a titularidade do veículo Ford/Ecosport, placas AXU-4928.

Intime-se a defesa do réu HENRY ANTONIO PIRES a apresentar defesa escrita fundamentada em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-46.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BORELLI(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) X ADALBERTO GUERRA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.

As defesas para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem contrarrazões de apelo.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001003-11.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEONICE FURLAN ZANETONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIALUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "II", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "II", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

MONITÓRIA (40) Nº5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

MONITÓRIA (40) Nº5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

MONITÓRIA (40) Nº5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

MONITÓRIA (40) Nº5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

MONITÓRIA (40) Nº5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-60.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).”

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001001-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

REQUERENTE: DAVI BONFIM CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi expedido mandado de prisão cautelar em desfavor de DAVI BONFIM CORREIA.

Empetição de 13 laudas, a defesa diz:

- não tem ligação com a Universidade Brasil, não tem mais nenhum acesso ao SISFIES, assim como não pertence mais a nenhuma CPSA;
- tem boa índole, é primário e de bons antecedentes;
- tem residência fixa e possui interesse em trabalhar para sustentar seus 2 filhos, o que permite a conclusão de que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal com a soltura do mesmo;
- é pai de 02 filhos, com 8 anos e 5 anos, que dependem exclusivamente dos cuidados do pai, pois a mãe não tem condições de cuidar sozinha dos filhos, já que possui depressão, ansiedade generalizada, ortorexia e discopatia, além de suspeita de contaminação com o vírus HIV. A avós também são acometidas por enfermidades;

Por fim, pede, nos termos do HC 143641, do STF, a concessão de medida cautelar de prisão domiciliar em razão dos filhos menores de 12 anos.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido. Assevera que, embora o investigado alegue que não tem mais ligação com a Universidade Brasil e CPSA, não está esclarecido como o tinha amplo acesso ao SISFIES ao tempo de sua prisão. Aduz, também, que o precedente do STF não se aplica ao investigado, já que voltado exclusivamente a mulheres em razão de seus deveres em relação à maternidade. E conclui: *“embora não seja difícil se compadecer da situação dos familiares do investigado, é importante lembrar também que tais condições não impediram que o mesmo viesse a praticar os ilícitos a ele indiciados, não cabendo agora reclamar da sorte de suas escolhas de vida. Assim, pugna o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido formulado pelo investigado”*.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, **que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias**, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer o recolhimento do Sr. Davi em prisão domiciliar, alega razões de caráter pessoal e invoca o quanto decidido pelo C. STF, nos autos do HC 143641, que concedeu prisão domiciliar às gestantes e mães de filhos menores de 12 anos ou portadores de necessidades especiais.

Pois bem

- **o requerente não tem ligação com a Universidade Brasil, não tem mais nenhum acesso ao SISFIES, assim como não pertence mais a nenhuma CPSA**: a contemporaneidade, de fato, é requisito utilizado pelo c. STJ para justificar a manutenção da preventiva (e.g., PEHC - PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS - 442954.2018.00.70807-7, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2018..DTPB:). Entendo que esta contemporaneidade existe. Quase todos os elementos utilizados por este magistrado para decretar a prisão cautelar se deram no ano de 2019, o que pode ser verificado em detalhes na decisão que decretou a prisão cautelar da pessoa investigada. A contemporaneidade é tão grande a respeito dos atos da associação criminosa, que nas interceptações telefônicas realizadas em agosto de 2019 ainda foram colhidos inúmeros indícios razoáveis de autoria e materialidade de condutas de duvidosa legalidade, o que foi por mim observado nas últimas decisões prolatadas nos autos n. dos autos 0000032-77.2019.403.6124. O suposto e alegado desligamento de DAVI não impediu, **em tese**, que a associação criminosa investigada continuasse a tratar de negócios cuja ilicitude se apura;

Transcrevo, ainda, depoimentos presentes nos autos principais da Operação, de investigados que foram ouvidos na Polícia em setembro de 2019, disponíveis a todas as defesas (autos n. 0000122-85.2019.403.6124):

ID 21688117,

DEPOIMENTO MAURO:

- *“Conhece DAVI BONFIM CORREIA, pois trabalhava junto com ROSIVAL”*

DEPOIMENTO NILTON:

- *“ouviu comentários de alunos de que DAVI era responsável pelo FIES da Universidade Brasil na cidade de São Paulo/SP”;*

- **tem boa índole, é primário e de bons antecedentes:** não se trata de elemento a impedir a prisão cautelar;

- **tem residência fixa e possui interesse em trabalhar para sustentar seus 2 filhos, o que permite a conclusão de que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal com a soltura do mesmo:** em momento algum ausência de endereço fixo foi utilizada como motivo para decreto da prisão cautelar de DAVI, logo, sua existência não altera as convicções jurisdicionais. Quanto ao trabalho, foram justamente os indícios a respeito de como DAVI se sustentava (licitamente) que o colocaram nessa situação de segregação cautelar;

- **é pai de 02 filhos, com 8 anos e 5 anos, que dependem exclusivamente dos cuidados do pai, pois a mãe não tem condições de cuidar sozinha dos filhos, já que possui depressão, ansiedade generalizada, ortorexia e discopatia, além de suspeita de contaminação com o vírus HIV. As avós também são acometidas por enfermidades:** Respeitado entendimento contrário, em se tratando de prisão preventiva, entendo que a questão deve ceder em prol da correta apuração dos fatos (conveniência da instrução criminal), garantia da ordem pública, da ordem econômica, e aplicação da lei penal, o que já foi ressaltado na decisão que decretou a prisão preventiva. Caso não bastasse, com elevado respeito, o juízo a respeito da manutenção dos familiares deve ser feito pelo investigado antes de produzir os indícios razoáveis de autoria e materialidade existentes nos autos de investigação, e não pelo magistrado que apenas está a aplicar a lei. No que tange à prisão domiciliar, a medida não surtirá o efeito desejado, pois não cessará a influência do investigado, tampouco impede o uso de meios telefônicos e tecnológicos para intimidar testemunhas, eliminar provas e continuar a praticar as ilicitudes cujo estado de permanência se busca cessar com a segregação cautelar.

Inaplicável, além disso, o precedente do C. STF para ao caso do requerente, senão vejamos:

*Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (...) VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que **mulheres grávidas e mães de crianças** (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, **cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos**. (...) XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. (...) XIV – **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima”.*

Os grifos do Juízo apontam a inaplicabilidade da situação para o caso concreto, em que houve prisão preventiva de homem que não é o único responsável pelas crianças, que possuem mãe, pelo que a situação alegada não foi albergada pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar ao investigado DAVI BONFIM CORREIA.

Mantida, portanto, a prisão preventiva.

Int.

JALES, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº5000306-24.2017.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REQUERIDO: IVAN DE MORAES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSA YAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSAYAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGAMIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSAYAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGAMIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSAYAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGAMIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP380865, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

ID 21988746: em documento anexado ao sistema PJe às 17:52 do dia de hoje, o Exmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales comunica a prisão da senhora ANDREA SANTOS SOUSA SOARES. Em seu ofício, solicita "que esta Polícia Federal seja informada acerca da apresentação dos presos a esse juízo para a audiência de custódia, assim que designada por Vossa Excelência".

Constam do comunicado Policial:

- auto de qualificação e interrogatório;
- mandado de busca e apreensão, no qual foram encontrados, dentre outros, inúmeros comprovantes de transferência bancária e R\$ 33.000,00 em espécie;
- nota de ciência das garantias constitucionais;
- boletim individual de vida progressiva;
- cópia da OAB do i. Senhor Advogado;
- mandado de prisão preventiva lavrado em seu desfavor.

É o relatório.

A prisão preventiva de ANDREA foi decretada por decisão judicial fundamentada após dois pedidos (o primeiro indeferido), conforme documentado nos autos 5001010-66.2019.403.6124, cujo acesso deve ser facultado ao i. advogado de defesa, por meio dos cadastros próprios do sistema PJe, bem como MPF e Juiz Federal Plantonista.

De acordo com o que consta dos autos, os direitos da custodiada e as formalidades legais previstas pelo CPP (em especial, arts. 304 e 306) foram respeitados e a situação fática já foi detalhadamente descrita na decisão supramencionada, o que autoriza a prisão realizada, bem como permite sua **homologação** por este Juiz Federal.

Em continuidade, **pedindo escusas** ao Juiz Federal Plantonista, não há mais tempo hábil para eventual realização, na data de hoje, de audiência de custódia.

Sendo assim, **comunique-se** o Exmo. Juiz Federal Plantonista da Escala Regional, para ciência, e eventuais determinações, com cópia da documentação mencionada em relatório, bem como da decisão que decretou a preventiva.

Ciência, também, ao Exmo. Procurador da República Plantonista, atentando-se a d. Secretária para a existência de advogado constituído para o caso de vir a ser designada audiência de custódia.

Cumpra-se com urgência.

JALES, 13 de setembro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001010-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

DECISÃO

ID 21990536: às 18:14, foi inserido no PJE pedido de prisão domiciliar nos presentes autos.

Alega a defesa de ANDRÉASANTOS SOUSA SOARES que deve ser mantida em prisão domiciliar, por ter cinco filhos menores.

Sustenta, em seu favor, precedente do Supremo Tribunal Federal em favor de mães de menores de 12 anos, bem como o art. 318 do CPP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o pedido chegou antes das 19h, sou o juiz natural para sua deliberação, ainda que a decisão somente seja terminada após o horário de expediente, sem prejuízo de medida contrária pela autoridade judicial plantonista a quem, eventualmente, caberá a realização da audiência de custódia.

Em razão do adiamento da hora (nesse instante, 18:46), não há tempo hábil para prévia manifestação do Ministério Público Federal.

Pois bem

A formalidade estipulada na decisão de deflagração, conhecida pela investigada há muito, **já que lhe foram impostas medidas cautelares substitutivas da prisão em 03.09.2019**, cf. item 6.4. do ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, é a formulação do pedido de liberdade em autos apartados, cf. item 11.8 que autorizou a deflagração.

Descumpriu a formalidade.

Caso não bastasse, menciona um HC coletivo do Supremo Tribunal Federal, sem identificar o seu número.

Presumo que se trate do HC 143641.

Prossigo somente porque a situação é de urgência e de se estar discutindo o direito não da mãe, mas dos filhos menores.

Pois bem

O art. 318 do CPP fala que o juiz poderá, não deverá.

E o *Habeas Corpus* Coletivo do Supremo Tribunal Federal, evidentemente, não se aplica à situação concreta por um simples motivo: **a paciente já estava em cautelares diversas da prisão.**

Porém, estas se mostraram, de forma concreta, insuficientes.

Em razão disso a preventiva foi decretada.

Eu, **JÁ HAVIA FEITO** o raciocínio de humanidade quando do **primeiro** pedido de prisão. Tanto que o indeferi. Mas alertei que o benefício de desbloqueio de valores de ofício havia sido perdido e que os fatos indiciados eram graves.

A custodiada, porém, continuou a apresentar indícios em desconformidade com a Lei.

Todas as chances possíveis lhe foram dadas.

Não as aproveitou.

Não houve, assim, outra possibilidade, que não fosse **a regressão de sua situação, de cautelares substitutivas (item 6.4. do ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124) para prisão preventiva.**

Está tudo bastante detalhado na decisão anterior lavrada nesses próprios autos, ID 21906015.

Ademais, o Habeas Corpus 143.641 tem um importante excerto:

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (grifei).

Entendo que a situação retratada no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 e no ID 21906015 dos presentes autos, é, sim excepcionalíssima.

Caso não bastasse, as crianças estão com a avó, não estão desamparadas.

Por fim, o raciocínio a respeito da existência de filhos menores não é somente do magistrado, mas principalmente dos pais, que, infelizmente, **ao menos em tese**, há meses vem produzindo indícios em desfavor da manutenção da sua liberdade.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Dê-se ciência à defesa e ao MPF, a quem solicito que analise a necessidade ou não de dar ciência ao MP Estadual, em razão do interesse de menores que estão, nesse momento, com os pais presos. Considerando que o Ministério Público é constitucionalmente uno, entendo que tal juízo acerca de desdobramento ou não compete ao *iparquet*.

Dê-se ciência, também, ao Exmo. Juiz Federal Plantonista.

Visibilidade dos autos principais e destes, também, à Senhora Servidora Plantonista.

JALES, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "h", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSAYAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSAYAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-15.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: NEWTON NAURO FERNANDES BRITES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 29 da Resolução 88/2017 do TRF-3ª Região, os Embargos relativos a EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam fisicamente, devem ser distribuídos também fisicamente:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Contudo, consigno ao embargante a possibilidade de requerer, perante a Secretária do Juízo, a carga da execução principal para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE, faculdade contida na Resolução 200/2018 do TRF-3ª Região.

Diante disso, determino ao embargante que promova a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, fisicamente, ou solicite perante a secretária carga da execução principal para virtualização e sua inserção no sistema PJE, nos termos da resolução nº 200/2018, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001697-17.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SAULO ALVES CORREA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, SALETE APARECIDA SECCO CORREA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001730-07.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSCAR MELCHIOR FACIO, CARMINE BISCEGLI, ROLDAO TOSTO DO AMARAL, ONIVALDO SIMIOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, TEREZINHA ABINAGEM FACIO, MARIA DE LOURDES LAMEIRO BISCEGLI, MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426, DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

MONITÓRIA (40) Nº5000249-69.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERLEY DAMETO - EPP, WANDERLEY DAMETO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Havendo a intimação do(a)s executado(a)s e restando infutúfera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos. "

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000814-02.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOANA ROMERO MARTINEZ, VALDEMAR SANDOVAL NOGUEIRA, SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO, MARIA DE FATIMA GALBIATTI SANDOVAL NOGUEIRA, JOAO ANTONIO GALBIATI, MARIA ROSELI GOMES GALBIATI, ANA DA SILVA VIANA DE PAULA, LEILA JOSE DEMIAN PRATES, SIMONE PRATES DE BIAGI, ANGELA DEMIAN PRATES, PAULO VALTER BALESTERO, MARIA JOSEFA ROBLES MARTINEZ BALESTERO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI7110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI80183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001393-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EISABULO NAKAMURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001361-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DEOLINDA CRUSCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001476-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000816-69.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELIAS THOME FILHO, EBERSON ARTUR DE CARVALHO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N°5000038-67.2017.4.03.6124

REQUERENTE: NELSON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001379-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISMAEL TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001318-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO HENRIQUE ROMERO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001387-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDMILSON BENEDITO LAZZARO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LEOVALDE SANGALETO - SP196710, LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON - SP173035

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001396-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CHIEKO SATO, TOSHIO SATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL

DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001339-18.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NEUZELI FATIMA JUSTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001359-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: PAULO CARVALHO FERREIRA, VERA VASSILIVE FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: NORBERTO COELHO DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA e AGUINALDO MARCOS DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 360.971,46, atualizada até 23.10.2016.

Relata que a parte ré, em razão dos serviços de lotérica que prestava, com a anuência da CEF, teve uma conta bancária aberta para a prestação de contas das transações diariamente realizadas (conta operação 003 - nº 784-6). Todavia, os depósitos devidos (operação 043), referentes às prestações de contas e acertos dos débitos diários, não foram realizados, o que impôs o débito pela operação 003. Como a aludida conta (003) não possuía saldo, a CEF teria notificado a parte requerida, em procedimento que culminou na cessação da permissão e na cobrança do saldo devedor.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 08.08.2018 (ID 9947092).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 10459581), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, alegou, em síntese, que desde meados de junho de 2014, as contas 043 e 003 estavam apresentando desconformidades, que resultaram em um saldo monetário negativo, não sendo possível acompanhar a evolução do débito, haja vista a ausência de informação quanto à taxa de juros e planilha dos valores devidos. Afirmou que, após a suspensão das atividades, houve movimentação da conta pela CEF. Sustentou que, mesmo antes de ser notificada das irregularidades, já houve o bloqueio das atividades da lotérica, desrespeitando o direito de ampla defesa e contraditório previsto na Lei nº 9.784/99. Aduziu, ainda, que por ser primária e com base no princípio da proporcionalidade, a penalidade máxima a ser aplicada seria a de advertência. Relatou que a CEF nunca apontou o erro por ela cometido, tampouco apresentou planilha de cálculo e evolução dos valores. Alegou ser a taxa de juros cobrada exorbitante, impossibilitando o pagamento do débito. Por fim, sustentou que o valor devido pelos sócios da empresa deve pautar-se na integralização de suas respectivas cotas e do valor do capital aportado na empresa. Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 10634802), a CEF permaneceu inerte.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11252901), a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 11387595), ao passo que a parte ré requereu a realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas, do representante da empresa e a juntada, pela autora, do processo administrativo integral (ID 11465825).

A parte ré reiterou o pedido de perícia contábil e de juntada de documentos pela autora, apresentando declaração de uma contadora sobre a necessidade destes (ID 12261876).

No ID 14460561, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa, indeferidos os pedidos de produção de prova contábil e oral, bem como de gratuidade judiciária. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil. Rejeito à impugnação do valor da causa, vez que observado o disposto no art. 292, do Código de Processo Civil, sendo discussões afetas à cobrança matéria de mérito.

Mérito

Trata-se de ação de cobrança em virtude do inadimplemento do Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Unidade Simplificada de Loteria, e do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrados entre as partes.

Alega a autora que, a parte ré, na qualidade de permissionária de serviços lotéricos, não manteve saldo suficiente na conta "operação 043", que serve para depósitos dos valores recebidos pelos clientes e pertencentes à CEF, e ao tentar efetuar os débitos, sob a rubrica "TRANS DEB", da conta "operação 003", aberta paralelamente, destinada a cobrir eventuais diferenças da primeira conta, também não existia saldo.

Por sua vez, alega a parte ré, em síntese, não ser possível depreender a origem, evolução do débito e taxas de juros cobradas.

A ação de cobrança não possui fundamento em prova específica, sendo suficiente, para o processo e julgamento da causa, que se comprove a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

A esse respeito, o extrato da conta "operação 043" (ID 3418945) demonstra que, a partir de maio de 2015, os acertos dos débitos diários não foram mais realizados, pois somente existem débitos, sem a respectiva transferência de crédito da conta "operação 003", que vinha ocorrendo.

Já o extrato bancário da conta "operação 003" (ID 3418941) revela a inexistência de saldo suficiente nesta, pois a parte ré vinha movimentando a citada conta bancária com lançamento de créditos e débitos, além de serem debitados os juros pela utilização do crédito e IOF; até que em **19.05.2015** foi lançado em "CA – Crédito em Aberto" a importância de R\$ 165.018,52, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa ré.

Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de juros remuneratórios, de 2% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, totalizando a importância de R\$ 353.893,59, que somada à multa contratual resulta no valor ora cobrado de R\$ 360.971,46, atualizado em 23.10.2017 (ID 3418941).

Outrossim, a cobrança possui respaldo contratual, conforme Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais (ID 3418935) e Contratação de Produtos e Serviço, quanto à conta corrente da pessoa jurídica da lotérica – operação 003 (ID 3418944).

Portanto, a CEF delimita a origem do débito, a utilização do crédito em cobro, a evolução e quais os índices cobrados para a atualização da dívida.

Dos juros remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios, a parte ré sustenta haver abusividade em sua cobrança. Neste particular, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte ré. Aliás, no momento da contratação, a parte ré já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignada no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Quanto à alegação dos réus de que a CEF teria procedido a transferências da conta de operação 003 para a de operação 043 quando esta não dispusesse de saldo, acarretando a incidência de juros, além de outros débitos, o que seria indevido, melhor sorte não lhe assiste.

Conforme visto, a conta da operação 003 trata-se de conta corrente da pessoa jurídica de movimentação comum (pela lotérica e pela CEF), sendo que, caso os valores não sejam pontualmente creditados na conta operação 043, serão debitados da conta 003. Esta conta pode ser considerada elemento indispensável à manutenção do contrato de permissão, uma vez que, por meio dela, os créditos e débitos são realizados, não havendo que se falar em abusividade na exigência de sua abertura.

Como conseqüência da inexistência de saldo suficiente na conta de operação 003, incidirão os encargos correlatos, inexistindo irregularidades em tal cobrança, que é intrínseca a este tipo de contrato (ID 3418944).

Por sua vez, a parte ré não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Os requeridos ainda se insurgem quanto ao prazo, que seria de 24 horas, para realizar os depósitos da venda de produtos.

O acerto diário de contas não desborda do razoável, por possibilitar a constatação de eventuais diferenças entre créditos e débitos. Especialmente porque todos os serviços prestados e produtos vendidos implicam recebimento à vista pela lotérica. Ademais, os conveniados com a Caixa Econômica Federal (terceiros ao presente contrato) aguardam o repasse, pela instituição financeira, da arrecadação obtida dos clientes da lotérica.

Os requeridos ainda alegam que os valores debitados referentes a saques dos clientes eram creditados a menor, coligindo cópias de e-mails no ID 10459590, o que geraria a cobrança indevida de juros sobre a diferença, em tese, não repassada.

Contudo, o teor dos referidos e-mails apenas demonstra a existência de dúvidas da parte ré quanto à divergência de valores creditados, sendo insuficientes a abalar a cobrança devidamente fundamentada em contrato e extrato cuja higidez não foi elidida.

Da capitalização dos juros

A parte ré também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014 (ID 3418944). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal e, em consequência, está rejeitada a alegação defendida pelo réu.

Da suspensão das atividades lotéricas

Afirma a parte ré ter havido violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o bloqueio da atividade da lotérica ocorreu antes de ser notificada das irregularidades. Aponta, ainda, violar o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção mais grave, de revogação de permissão, por ser ela primária. Análise tal requerimento a título de reconvenção.

A teor do disposto no art. 175, da Constituição Federal, *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

A relação estabelecida entre as partes subsome-se ao regime de permissão de serviço público, disciplinado pela Lei nº 8.987/95, que o conceitua como a “delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, IV).

Referida Lei dispõe ainda que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente” (art. 40, *caput*).

Do Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Unidade Simplificada de Loteria, celebrado entre as partes (ID 3418935), extrai-se quanto às penalidades que podem se aplicar:

CLÁUSULA SÉTIMA. (...)

Parágrafo sexto. Havendo irregularidade na prestação de serviços, conforme especificado neste Contrato de Adesão, a CAIXA poderá aplicar à PERMISSIONÁRIA a penalidade de paralisação temporária e/ou revogação compulsória da permissão, promovendo, ainda, as medidas judiciais cabíveis para a apuração da responsabilidade civil e/ou criminal, de acordo com a infração cometida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES: A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme estabelecido no Quadro de Irregularidades e Penalidades – Lotérico (Anexo II), deste Contrato.

A Circular Caixa n. 745, de 26 de janeiro de 2017, ao regulamentar acerca das permissões lotéricas estabeleceu a respeito do dever de prestação de contas e da sistemática de sanções administrativas da seguinte forma:

24.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

24.4.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, além de Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA.

24.4.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar em Conta Contábil o (s) depósito (s) da prestação de contas referente (s) aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além de observar os procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA.

24.4.3 A PERMISSIONÁRIA autoriza expressamente a CAIXA a realizar o (s) débito (s) de valor (es) relativo (s) à prestação de contas na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas para a efetiva prestação de contas decorrente do exercício da permissão.

24.4.4 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime.

24.4.5 É facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços da PERMISSIONÁRIA, independente de notificação prévia, como medida de sobreaviso, nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e/ou quando presentes indícios de irregularidades nos procedimentos operacionais ou na movimentação contábil e financeira da Unidade Lotérica.

Anexo II

SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

– Irregularidades Grupo I – enseja pontuação;

– Irregularidades Grupo II – enseja pontuação e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades;

– Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

As penalidades de advertência, multa e suspensão são aplicadas cumulativamente, conforme sistemática de pontuação.

Do aviso encaminhado à parte ré, recebido em 30.04.2015, verifica-se que foi constatada a seguinte irregularidade: “Grupo 2, Item 1: Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente”, oportunizando-se o prazo de 05 dias úteis para apresentação de defesa prévia, antes da aplicação da respectiva penalidade (ID 10459586).

Inquirida pela parte ré, por meio de notificação extrajudicial, sobre a possibilidade de retorno ao funcionamento e dilação do prazo para pagamento, a CEF esclareceu que a suspensão temporária das atividades, como medida de sobreaviso, independe de prévia notificação, encontrando-se prevista no Manual Normativo da Caixa OR028, que, por sua vez, nada dispõe sobre a prorrogação de prazo para pagamento e suspensão da aplicação de juros. Frisou, ainda, que anteriormente à emissão do aviso de irregularidade, foram encaminhados e-mails, em 27.03.2015 e 08.04.2015, solicitando o depósito de todo o valor (ID 10459588).

Em 17.03.2016, a parte requerida foi informada que a permissão da lotérica foi revogada, tratando-se de decisão administrativa de última instância (ID 3418938).

Logo, verifica-se que, antes da suspensão temporária, utilizada como forma de compelir a ré ao pagamento do débito e evitar mais prejuízos à empresa pública, a CEF entrou em contato com a ré, via e-mail, para possibilitar o adimplemento do montante ora em cobro.

Já a partir do aviso de inadimplemento, possibilitou-se o prazo de 5 dias para apresentação de defesa, momento também em que poderia a requerida efetuar o pagamento e retomar suas atividades.

Com efeito, a medida de suspensão temporária tomada pela CEF teve por objetivo impedir que o inadimplemento se postergasse e causasse mais danos ao erário, amparando-se na legalidade.

Quanto à penalidade aplicada, verifica-se que o empresário lotérico sujeita-se à aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória (ID 3418944), estando a escolha inserida na chamada discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa escolha, para substituir a decisão administrativa.

Ainda que assim não fosse, não trouxe a parte ré elementos para a substituição da penalidade que lhe foi aplicada, não servindo para isto apenas a alegação de inexistência de reincidência ou a presença de sua primariedade, como defendeu.

Demais disso, frise-se ser inerente ao contrato de permissão o caráter precário e provisório, possibilitando a sua revogação unilateral, não cabendo o controle judicial, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso, as quais não se revelaram no caso em tela, que trata de comprovado inadimplemento contratual.

Por fim, a conduta atribuída à parte ré possui extrema gravidade, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ação penal, por apropriação indébita, autos nº 0000857-86.2017.403.6125, em trâmite nesta Vara Federal (ID 10459595).

Portanto, não há que se cogitar em desproporcionalidade na revogação da permissão da empresa lotérica.

Responsabilidade restrita ao capital social

Quanto ao patrimônio a ser atingido para o ressarcimento da autora, tal questão diz respeito à fase de cumprimento de sentença e os limites da execução.

Dispositivo

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **julgar procedente o pedido** para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$ 360.971,46 (atualizada até 23.10.2016) à autora, com a incidência dos encargos legais devidos.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** em face de **TOSHIO MISATO**, com o objetivo de que o réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que teriam causado lesão ao Erário e que atentariam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos IX e XI e 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, requereu-se, ainda, a condenação às penas previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92.

Conforme consta da exordial, a presente demanda versa sobre suposta omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009, celebrado e com execução prevista no Município de Ourinhos/SP, à época em que o requerido ocupava o cargo de prefeito municipal.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009 teria por objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

Para tanto, a parte autora teria destinado recursos da ordem de R\$ 978.291,60 (novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) ao município, mediante diversas ordens bancárias emitidas entre 21/03/2009 e 11/12/2009.

Entretanto, passado o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos sob a rubrica do PNAE/2009, diversas teriam sido as irregularidades constatadas, abrangendo 22,03% do total de recursos repassados, que, em valores originais, corresponderiam a R\$ 215.547,92 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), que resultariam da falta de oferta de alimentação escolar aos alunos do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos que frequentam as escolas estaduais (R\$ 215.512,00) e não aplicação no mercado financeiro dos recursos relativos ao Programa (R\$ 35,92), o que configuraria ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos IX e XI, Lei 8.429/92) e dever de ressarcir por parte do réu.

A parte autora ainda afirmou que o Conselho de Administração Escolar teria identificado o transporte inadequado dos gêneros da alimentação escolar, bem como a existência, nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis não utilizados e fora dos correspondentes prazos de validade.

A demandante, ainda, alega que não houve prestação de contas em relação ao PNAE/2009, o que configuraria ato de improbidade administrativa (art. 11, II, e VI, Lei 8.429/92).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (Id Num. 2574391).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, declarando-se a indisponibilidade dos bens em nome do requerido TOSHIO MISATO, na proporção dos prejuízos calculados e futura penalidade pecuniária, que atingiriam o montante de R\$ 1.349.888,49 (Id Num. 2603336).

Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (Id Num. 3307964) e, em seguida, apresentou manifestação prévia (Id Num. 3308052). Na oportunidade, pugnou pela inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 e pela suspensão do trâmite processual. Ainda, defendeu a manifesta improcedência da demanda, inclusive ante a inexistência de dano ao erário.

A peça vestibular foi recebida em 06 de dezembro de 2017 (Id Num. 3758283 - Pág. 5), através de decisão que rechaçou as preliminares arguidas pela defesa.

Citado (Id Num. 4404704 - Pág. 1), o requerido contestou a demanda (Id Num. 4560043), reiterando as preliminares anteriormente afastadas. No mérito, defendeu a inexistência de dano ao erário e de ato de improbidade, sobretudo ante a ausência de dolo ou má-fé. Alegou que 2009 foi o primeiro ano em que os Municípios foram obrigados a fornecer merenda para o EJA e Ensino Médio, sendo pegos de surpresa pela imposição do Estado. Afirma que, por problemas estruturais (mão-de-obra, logística, dotação orçamentária etc) e também com a empresa contratada (terceirizada) – que apresentou falhas na prestação de serviços –, não conseguiu o município de Ourinhos fornecer a merenda ao EJA e Ensino Médio. Narrou, ainda, que os recursos destinados pelo PNAE teriam permanecido depositados em conta, com utilização no exercício seguinte. Por fim, pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

A parte autora apresentou réplica (Id Num. 5132339).

A União manifestou desinteresse no feito (Id Num. 5422784).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido suspensivo efetuado pelo requerido em sede de agravo de instrumento (Id Num. 7568628).

Em 28 de maio de 2018, foi prolatado despacho saneador, reiterando que as preliminares arguidas pela defesa já haviam sido rechaçadas na decisão Id 3758283.

Em 03 de julho de 2018, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id Num. 8843758).

A defesa interpôs novo agravo de instrumento (Id Num. 9328558), não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 9595937 - Pág. 4).

Em 25 de julho de 2018, foi realizada audiência de instrução, na qual, após o depoimento do requerido, foi realizada a oitiva das testemunhas Luis Antônio Nunes da Horta, Anderson Antônio Vieira, André Luis de Camargo Mello, Valério Olante, Henrique Fitipaldi Júnior e Silvana Maria Ferreira (Id Num. 9606092).

Em 07 de novembro de 2018, realizou-se nova audiência, oportunidade na qual ouviu-se a testemunha Benedito Moreira Bárbara (Id Num. 12205535).

As partes apresentaram alegações finais (Id Num. 12591182 – autor; Id Num. 12813103 – réu).

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais (Id Num. 14177358 - Pág. 8).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 37 da CFRB/88 estipula que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e que a violação a estes princípios gera a denominada improbidade administrativa, que importará “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (§ 4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da LIA).

Já o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), reputa agente público *todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º da LIA.

Registre-se que a *improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º, e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDCI no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1216633 2010.01.82213-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013 ..DTPB:.)*

Nessa esteira, quanto aos atos de improbidade administrativa violadores de princípios (art. 11 da Lei 8.429/92), assim leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Outro comentário que se faz necessário é o de que o bem maior deve ser a prudência do aplicador da lei à ocasião em que for enquadrada a conduta como de improbidade e também quanto tiver que ser aplicada a penalidade. Mais do que nunca aqui será inevitável o recurso aos princípios da razoabilidade, para aferir-se a real gravidade do comportamento, e da proporcionalidade, a fim de proceder-se à dosimetria punitiva. Fora de semelhantes parâmetros, a atuação da autoridade refletirá abuso de poder (...). O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na referida lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 1.151/1.152).

Ademais, conforme iterativa jurisprudência, não há falar-se em inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, dado tratar-se de norma que veio dar completude ao art. 37, § 4º, da Constituição da República; ademais, sob a ótica formal, o C. STF, no julgamento da ADIN 2182/DF, declarou a constitucionalidade dessa Lei. (...) (ApCiv 0016910-38.1999.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA21/12/2017.)

Pois bem. Alega a parte autora que diversas as irregularidades teriam sido praticadas pelo município de Ourinhos na execução do PNAE/2009, abrangendo 22,03% do total de recursos repassados, que, em valores originais, corresponderiam a R\$ 215.547,92 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), decorrentes da falta de oferta de alimentação escolar aos alunos do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos que frequentam as escolas estaduais (R\$ 215.512,00) e não aplicação no mercado financeiro dos recursos relativos ao Programa (R\$ 35,92), configurando dever de ressarcir por parte do réu.

A parte autora ainda afirmou que o Conselho de Administração Escolar teria identificado o transporte inadequado dos gêneros da alimentação escolar, bem como a existência, nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis não utilizados e fora dos correspondentes prazos de validade.

A demandante, ainda, alega que não houve prestação de contas em relação ao PNAE/2009.

Aduz a parte autora que referidas irregularidades enquadrar-se-iam no conceito de ato de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, incisos IX e XI, e 11, incisos II, e VI, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; e

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)

Contudo, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível extrair a prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de não ter restado demonstrada lesão ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública, no que toca à gestão pelo réu do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009.

Segundo consta dos autos, o ano de 2009 foi o primeiro em que o município de Ourinhos foi obrigado a fornecer a merenda para o EJA e Ensino Médio, razão pela qual, ante o ineditismo da providência, não possuía a estrutura para, de imediato, exercer adequadamente a mencionada obrigação, que, segundo constou, foi devidamente regularizada no ano seguinte.

A testemunha Luis Antônio Nunes da Horta, membro do Conselho de Alimentação Escolar de Ourinhos no ano de 2009, confirmou que a merenda do ensino médio/EJA só foi de responsabilidade no município de Ourinhos no curso do ano de 2009, entre abril e maio. Informou, ainda, que, à época, a municipalidade também teria rescindido o seu contrato com a empresa terceirizada que fornecia alimentos aos alunos municipais e do ensino fundamental. Também informou que a regulamentação correlata apenas teria sido confeccionada pelo FNDE no curso do ano. Alegou, ainda, acreditar que a Administração preocupava-se com a merenda, pois os conselheiros eram atendidos em suas solicitações e as irregularidades, em regra, solucionadas. Aduziu, ainda, que, a partir do momento em que a responsabilidade pela merenda passou para a municipalidade, que houve atendimento, conforme o possível.

A testemunha Anderson Antônio Vieira, também Conselheiro de Alimentação Escolar de Ourinhos no ano de 2009, informou que, quando havia denúncias, a Prefeitura tomava as providências necessárias. Afirmou que quando a municipalidade retomou o serviço de merenda, existiam problemas de infraestrutura, que foram solucionados gradativamente. Por fim, alegou que era servido lanche aos alunos do ensino médio/EJA, e que as denúncias mais severas eram da época em que a merenda era terceirizada.

Benedito Moreira Bárbara, presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Ourinhos do Conselho entre 2006 e 2010, também informou diversas irregularidades no período da terceirização. Corroborou as informações dos demais conselheiros, afirmando que, em 2009, aproximadamente, em fevereiro, houve rescisão do contrato com a empresa terceirizada, passando a merenda a ser fornecida pela municipalidade, o que melhorou um pouco a prestação do serviço. Ademais, declarou que o Ensino de Jovens e Adultos (EJA) teria aproximadamente 1.000 (um mil) alunos e o Ensino Médio 4.000 (quatro mil) alunos. Por fim, afirmou que houve apresentação de contas no período.

A testemunha Silvana Maria Ferreira, servidora pública do município ocupante do cargo de nutricionista em 2009, informou que, aproximadamente, 11.000 (onze mil) alunos eram atendidos pelo município, no tocante ao fornecimento de merenda, o que abrangia 56 (cinquenta e seis) escolas. Também afirmou que, por volta de março de 2009, houve rompimento do contrato com a empresa terceirizada responsável anteriormente pelo fornecimento de merenda, retomando o Município a gestão do serviço, o que incluiu a realização de compras, distribuições de alimentos, realização de pregões e todas as demais medidas necessárias. Alega inúmeras dificuldades existentes na época, relacionadas ao aluguel de galpões, equipamentos e contratação de pessoal. Também informou que o atendimento da merenda do EJA/Ensino Médio passou a ocorrer apenas no ano de 2009.

Já a testemunha Valério Olante, servidor público estadual, que até 2014, possuía cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Ourinhos, relacionado à execução orçamentária, declarou que a municipalidade fornecia merenda para 14.000 (quatorze mil) alunos, do ensino municipal e fundamental estadual, em, aproximadamente, 52 (cinquenta e duas) escolas, utilizando-se de empresa terceirizada até o início de 2009, quando houve rescisão contratual. A partir de março 2009, alegou ter havido o repasse de recursos para os municípios passarem a fornecer merenda para os alunos do EJA e do Ensino Médio. Afirmou que a regulamentação correlata apenas foi elaborada a partir de julho de 2009, através de Resolução do Ministério da Educação. Narrou as dificuldades estruturais enfrentadas pela prefeitura após a rescisão do contrato de terceirização da merenda. Afirmou que, em 2009, não houve fornecimento de merenda ao EJA/Ensino médio, pois a prefeitura não teria recebido a necessária contrapartida do Estado de São Paulo, e não teria infraestrutura para atender mais 11 (onze) unidades escolares. Foi taxativo ao afirmar que os recursos que sobraram permaneceram depositados em conta, e foram utilizados para merenda no ano de 2010, cujas contas teriam sido apresentadas. Afirma que a prefeitura esforçou-se para solucionar o impasse e que as contas de 2009 teriam sido prestadas, e aprovadas com restrições.

Por sua vez, a testemunha Henrique Fitipaldi Júnior, Secretário de Planejamento de Finanças (2005-2016), narrou que, a partir de 2009, a prefeitura passou a fornecer a merenda para o EJA/Ensino Médio, incumbência que, anteriormente, pertencia ao Estado de São Paulo. Informou que, ante o ineditismo da medida, a peça orçamentária de 2009 não possuía a dotação necessária para implementar a merenda do EJA/Ensino Médio. Afirmou que os recursos que não foram gastos em 2009 (por ausência de dotação no orçamento do município de Ourinhos) foram utilizados em 2010, também para custeio de merenda. Afirmou que, em regra, os recursos financeiros recebidos da União eram depositados em instituição financeira oficial, cujo gerente entrava em contato com a Prefeitura e informava sobre a existência dos valores. Aduziu que a Prefeitura possuía inúmeras contas dessa natureza e que o mencionado trâmite demorava alguns dias, o que poderia explicar a não aplicação da quantia e o prejuízo de R\$ 35,92 mencionado na inicial. Confirmou a rescisão do contrato com a empresa terceirizada de merenda, e a falta de estrutura inicial da prefeitura para a autogestão do mencionado serviço. Por fim, reiterou que as contas de 2009 foram prestadas.

Por fim, a testemunha André Luís de Camargo Melo, Secretário de Administração do município de Ourinhos no ano de 2009, também confirmou a rescisão do contrato de merenda com a empresa terceirizada, em virtude de irregularidades, razão pela qual o município teria passado a elaborar a merenda. Alegou que, à época, houve necessidade de realização de licitações e contratação de pessoal, compras emergenciais, inclusive para que fosse possível atender à merenda do EJA/Ensino médio. Reafirmou que a regulamentação sobre os gastos dos recursos recebidos foi elaborada apenas após o depósito da quantia. Narrou que não havia dotação orçamentária para a realização dos serviços de merenda para o EJA/Ensino Médio no ano de 2009, já que, quando o orçamento municipal foi elaborado, no exercício fiscal de 2008, o referido encargo pertencia ao Estado de São Paulo. Alegou, também, que, em 2009, o Estado de São Paulo não teria integralizado sua contribuição, o que só teria ocorrido após a emissão das normas que regulamentavam o fornecimento de merenda, pelas prefeituras, ao Ensino Médio e EJA. Narrou que a prefeitura enviou todos os esforços para cumprir a nova incumbência, o que se deu já no exercício seguinte (2010), com o aproveitamento das verbas não utilizadas em 2009. Quanto ao episódio da carne transportada de maneira irregular, informou que não houve prejuízos ao município, uma vez que o fornecedor não teria sido pago e o respectivo contrato rescindido em seguida.

Cumpra destacar que as alegações testemunhais se coadunam com o Parecer Conclusivo do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) sobre a execução do PNAE no exercício de 2009, elaborado em 29 de março de 2010 (Id Num. 2277604 - Pág. 6), e firmado por Benedito Moreira Bárbara (Presidente do CAE), Luís Antônio Nunes da Horta (Vice-Presidente do CAE), Anderson Antônio Vieira (Representante dos Professores) e Denancy de Figueiredo Catorce (Representante da Sociedade Civil) e pela Resposta ao Ofício n. 1.083/2015, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação de Ourinhos em 15 de dezembro de 2015 (Id Num. 2277632 - Pág. 9).

Portanto, depreende-se que inúmeras foram as dificuldades enfrentadas pelo município de Ourinhos, no ano de 2009, que contribuíram para a não utilização dos recursos concedidos pelo FNDE no fornecimento de merendas para os alunos do Ensino Médio e do EJA, a saber: (i) ineditismo da incumbência, não havendo dotação orçamentária para tanto; (ii) rescisão do contrato com a empresa terceirizada (conforme documento Id Num. 2277632 - Pág. 11), a partir de 16 de março de 2009; (iii) regulamentação tardia; (iv) aumento abrupto no número de alunos atendidos (EJA teria aproximadamente 1.000 (um mil) alunos e o Ensino Médio 4.000 (quatro mil) alunos; (v) adoção das medidas necessárias à autogestão do fornecimento de merenda (realização de compras, distribuições de alimentos, realização de pregões, aluguel de galpões, equipamentos e contratação de pessoal); e (vi) ausência de dotação orçamentária e da contrapartida do Estado de São Paulo.

Registre-se ademais que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a Prefeitura teria enviado esforços para cumprir a nova incumbência, inclusive no tocante ao armazenamento dos alimentos, o que se confirma ante a ausência de notícia de que episódio do transporte irregular de gêneros alimentícios teria se repetido.

Cumpra salientar, ainda, que, conforme o extrato bancário juntado pelo próprio FNDE, em 31/12/2009, o saldo em conta bancária dos recursos do PNAE era de R\$ 241.957,29 (Id Num. 2277645 - Pág. 2), ou seja, os recursos não utilizados permaneceram depositados na instituição financeira, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de ressarcimento.

Sendo assim, denota-se, como bem apontado pelo "Parquet" Federal, que a inaplicação da verba pelo município não decorreu de uma deliberada conduta em afronta à lei, mas a uma série de conjunturas que dificultaram tal desiderato, e que não configuram ato de improbidade administrativa, ante a inexistência de dolo ou culpa grave por parte do réu, vez que a municipalidade teria enviado os esforços possíveis para cumprir sua nova função, consistente no fornecimento de merendas para o Ensino Médio e EJA.

Ademais, o dever de prestar contas, no exercício de 2009, foi observado pelo município de Ourinhos, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública. Consta nos autos, manifestação do FNDE sugerindo a aprovação parcial, com ressalvas, da prestação de contas do município de Ourinhos/SP, relativas ao exercício de 2009 (Id Num. 2277619 - Pág. 11), o que é confirmado através do documento Id Num. 2277613 - Pág. 6, retirado do sistema de Gestão de Prestação de Contas e do Parecer n. 81/2016 do FNDE (Id Num. 2277636 - Pág. 7).

Outrossim, a não aplicação dos recursos relativos ao PNAE/2009 no mercado financeiro, entre os dias 31/03/2009 e 02/04/2009, ou seja, por 03 (três) dias, o que teria provocado prejuízo de R\$ 35,92 (trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), decorreu, segundo demonstrado nos autos, em virtudes de trâmites administrativos e não em razão de dolo ou culpa grave do administrador público. Registre-se, que, nos demais períodos, a quantia teria sido devidamente aplicada (Id Num. 2277645 - Pág. 1).

Cumpra destacar ser inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LIA, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coibem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente)... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1941029 - 0002169-49.2011.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Registre-se que as manifestações da parte autora quanto ao estado anímico do requerido são genéricas, e não encontram fundamento nas provas dos autos.

No mais, mister reiterar que a Lei de improbidade Administrativa visa punir não meras irregularidades ou o agente inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade, razão pela qual exigível a presença de dolo nas condutas previstas no art. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, ao menos, de culpa grave, nas descritas no art. 10 dessa Lei. (...) (ApCiv 0000384-50.2014.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019, gn)

Portanto, à míngua de qualquer comprovação idônea de que os atos praticados pelo réu tenham sido evitados de dolo ou culpa grave, ou que tenha apresentando resistência injustificada às obrigações de sua responsabilidade, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, inclusive nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que, na ação originária n. 1.833, afirmou que "a lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção, exigindo, dessa forma, o elemento subjetivo para sua caracterização".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Após cognição exauriente, ausente a probabilidade do direito, revogo a liminar anteriormente concedida de indisponibilidade que recai sobre os bens do requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 03ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC/2015).

PRIC.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703
RÉU: ELI JESSE BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002705-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

ID 21844984: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição da executada ID 19456912 e do documento ID 21895321, vez que esgotado o prazo para a interposição de embargos à execução, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a executada carrear aos autos cópia do seu contrato social, bem como instrumento de mandato, atualizado, referente à pessoa física, sob pena de ver riscado o nome do seu i. causidico dos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CACILDA NEQUITA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para ciência, acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (**ID. 20741785**).

Ademais, aguarda-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao réu o prazo de quinze dias para apresentação da documentação referida no ID 19463826.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CACILDA NEQUITA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRE GHIRGHI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento de produção de prova testemunhal em manifestação de **ID.11685873**, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça os fatos que pretendem provar, já que número de testemunhas para cada fato que se pretende provar será de no máximo 3 (três), nos termos do artigo 357, §9º, do Código de Processo Civil/2015.

No mesmo prazo fixado, informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo Federal de São João Boa Vista/SP, uma vez que residem em endereço longínquo.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos para providências acerca da produção de prova testemunhal.

Caso contrário, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PALOMA FUINI MARTINS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5008982-29.2019.4.03.0000, intem-se as partes para ciência.

Ademais, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às **fls. 93/99** no documento de **ID. 13362222**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000523-51.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: THALITA CARLA MENATO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Diante do retro certificado (**ID. 21780158**), intem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, retomemos autos arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RUTEANE RANGEL LUCIANO

DESPACHO

ID 21801979: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, aptos à garantia da execução, sob pena de arquivamento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004934-50.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VIDA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ORGÂNICOS LTDA, MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES, MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens, visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores e indefiro o pleito formulado no ID 21648259.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seus i. causídicos, acerca das penhoras para, querendo, impugná-las, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURICIO COSTA MATTOS

DESPACHO

ID 16056567: indefiro, por ora, a conversão de valores requerida. O feito requer saneamento.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito no tocante a ausência de citação do co-executado Maurício Costa Mattos, bem como no tocante à ausência de intimação da co-executada Célia Costa Mattos acerca da penhora realizada nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo com antecedência mínima de quinze minutos, representadas por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 16395527: nada a prover no tocante ao pedido de imposição de restrição, tendo em vista que tal ato já se realizou (fl. 122 dos autos físicos, ID 13799082) e, inclusive, tal bloqueio equivale a penhora, devendo a parte, caso queira, peticionar pela intimação da parte executada e demais atos posteriores.

Com relação ao pedido de que a penhora recaia somente sobre os bens não gravados com alienação fiduciária, indefiro, uma vez que, como já ventilado, a penhora já se encontra realizada e tal pedido somente poderia ter sido feito em momento anterior, quando da penhora/construção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARMORARIA OLIVEIRA & MARQUES LTDA - ME, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO MARQUES

DESPACHO

ID 21847871: atenda-se.

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias e diretamente no juízo deprecado, tudo o quanto requerido.

No mais, comunique-se ao juízo deprecado acerca da presente decisão, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIAS DE SISTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELIAS DE SISTO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do requerido a anular cobrança administrativa decorrente de cumulação de auxílio-doença e trabalho remunerado no cargo de vereador do Município de Mococa, bem como indenização por dano moral.

Sustenta que em 2012 foi eleito para o cargo de vereador para a legislatura de 2013/2016. Nesse mesmo período, sofreu acidente que o afastou de seu trabalho junto a empresa Anna Julia de Sisto Almeida - ME, da qual era empregado, passando a receber benefício de auxílio-doença nº 608.484.767-0 no período de 01/11/2014 a 15/12/2014.

Para sua surpresa, foi intimado pela agência do INSS em Mococa a devolver a importância de R\$ 4.878,40, referentes ao período em que esteve afastado com benefício por incapacidade e exercendo a vereança de forma simultânea. Apresentou defesa administrativa, mas referido valor vem sendo descontado de seu atual benefício, a razão de 30%.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto ao Juízo Estadual da Comarca de Mococa.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a incompetência do juízo estadual. No mérito, defende a falta de interesse de agir, uma vez que o autor teve provido recurso administrativo. No mérito, defende a impossibilidade de recebimento cumulado de auxílio-doença com renda de trabalho de vereança e consequente legalidade da cobrança dos valores em discussão.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, com reiteração dos termos da inicial.

O Juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária.

Foi deferida a produção de prova oral, não tendo a parte autora, no entanto, apresentado seu rol.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Feito o relatório, fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

Defende o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma obteve decisão favorável a seu pedido em sede de recurso administrativo.

Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, o autor recebeu missiva com a seguinte cobrança: “comunicamos-lhe que devido ao exercício de atividade remunerada concomitante com o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2014 a 15/12/2014, conforme Declaração da Câmara Municipal de Mococa, efetuamos uma Consignação em seu benefício NB 31/608.484.767-0 no valor de R\$ 4.878,40 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), que será descontada em parcelas de 30% da Renda Mensal a partir da competência de janeiro de 2015.”

Houve, portanto, cobrança do valor de R\$ 4.878,40, mas não há prova de que houve sua quitação integral – esse montante, como visto, seria pago mediante descontos do percentual de 30% do benefício do autor, até integralização do valor.

Inconformado, o ora autor apresentou recurso administrativo, solicitando a suspensão do desconto efetuado em seu benefício. Da análise do mesmo ficou assentado que “observe ainda que nos laudos periciais foi constatada incapacidade laboral apenas para a função de queijeiro e em revisão analítica de 19.12.2014 é que foi constatada incapacidade laboral para as duas funções, no entanto o requerente já se encontrava afastado das funções de vereador. Desta forma, entendo que não houve irregularidade no recebimento do benefício no período de 01/11/2014 a 15/12/2014. Voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento”.

Ou seja, a questão posta em juízo – possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade cumulativamente ao exercício da vereança e consequente devolução dos valores consignados – foi analisada administrativamente em favor do autor, de modo que o mesmo carece de interesse de agir em relação à mesma.

Em relação ao valor a ser devolvido, como dito, não há comprovação de que o autor tenha pagado o valor cobrado de forma integral. Em sede administrativa, determinou-se a devolução de R\$ 758,24 e não há nos autos pedido declinado acerca da forma de se calcular o quanto era devido a título de auxílio-doença (cálculo do benefício de auxílio-doença considerando-se salários de benefício da atividade de queijeiro ou somando-se a de vereador) para se saber o quanto deveria ser devolvido.

A retidão do valor implica discussão não travada nesses autos.

Diante do quanto discutido em sede administrativa, permanece apenas o interesse do autor em relação ao pedido de indenização por danos morais.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 186 do Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O requerido praticou conduta comissiva, já que cobrou valores então pagos a título de auxílio-doença no período concomitante à verança.

O fundamento para a concessão do auxílio-doença é a incapacidade temporária do segurado para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, entendendo o INSS que o exercício da verança, atividade remunerada, seria causa de cessação do benefício.

A concessão de benefício por incapacidade faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que se elege vereador não poderia, no entender do funcionário do INSS, cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público ou a qualquer outro trabalhador.

Não caberia ao funcionário da autarquia flexibilizar esse entendimento, de modo que não se falar em ato ilícito ensejador de indenização – apresenta-se como ato vinculado o cancelamento de benefício por incapacidade tão logo verificado exercício de outra atividade remunerada.

Ante o exposto, em relação ao pedido de anular cobrança administrativa decorrente de cumulação de auxílio-doença e trabalho remunerado no cargo de vereador do Município de Mococa e consequente devolução de valores consignados julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas indevidas.

Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001920-77.2016.4.03.6127
AUTOR: VALDIR JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022182-73.2014.4.03.6303
AUTOR: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-59.2015.4.03.6127
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Philadelphia Representações e Negócios LTDA., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em que requer: a) a declaração de inexistência de qualquer débito com a requerida; b) a devolução em dobro do que foi pago pela referente ao percurso n. 10322717, nos boletos de agosto, setembro e outubro de 2014; c) indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que é empresa de corretagem de café, e atua na intermediação de compra e venda, e que para realizar seu objeto tem o contrato n. 9912256510 com os Correios, para cobrir as cidades de São Manoel e Marília, e que em junho de 2014, no mesmo contrato, adicionou um novo percurso (n. 10322717) de malote abrangendo a cidade de Guaxupé/MG, com frequência semanal, às segundas, quartas e sextas. Diante disso, três foram os percursos contratados para envio e recebimento de malotes. O percurso contratado foi cancelado em 20 de setembro de 2014.

Porém, apesar de contratado, a autora alega que o serviço referente ao percurso de Guaxupé nunca foi prestado a contento, pois o malote, na maior parte das vezes, ficava parado em outra localidade, não chegando ao seu destino, resultando em não realização de negócios.

A EBCT contestou a demanda (fls. 89/107, id 13041111), e aduziu: a) ilegitimidade ativa para pleitear danos materiais e morais para a pessoa do representante legal da empresa autora; b) não aplicabilidade ao caso das disposições do CPC; c) no mérito, a inexistência de má prestação do serviço, bem como trouxe sua defesa para os valores cobrados, de forma que entende inexistir danos morais ou materiais.

A autora apresentou réplica às fls. 164/174, id 13041111.

Concedido o prazo de 10 dias para que a ré juntasse aos autos o documento "controle de entrega de malotes" (fl. 176, id 13041111), a ré assim o fez nas fls. 178/443.

A autora apresentou manifestação sobre as Fichas de Coletas e Entregas de Malotes relacionadas ao percurso 10322717 às fls. 446/452.

É o relatório, passo à fundamentação.

- Da ilegitimidade do representante da empresa para o pleito de danos morais

De fato, a petição inicial gera dúvidas sobre quem seria o beneficiário da indenização por danos morais pleiteada.

Evidentemente que, não sendo o representante da empresa parte nesta demanda, em caso de eventual procedência deste pedido, os danos morais não podem ser fundamentados nas alegações da inicial de que: *"o representante da Autora acabou experimentando angústias e sentimentos negativos que ensejam a reparação de ordem moral"*; *"Os danos morais sofridos pelo representante da Autora (...) quando o representante da Autora insistentemente entrou em contato, tentando demonstrar que estava sendo cobrado por valores indevidos e por um serviço ineficiente."*; *"Essa situação causou-lhe [REFERÊNCIA AO REPRESENTANTE DA EMPRESA] um dano moral indenizável, representado pela situação vexatória de ter sido enganado e ludibriado ao pagar por algo que não obteve e também por algo que não devia, sendo evidente o nexo de causalidade entre o proceder da Requerida (...) e o prejuízo moral sofrido pelo representante da Demandante."*

O representante e a representada têm personalidades jurídicas absolutamente distintas, de modo que o dano eventualmente sofrido pelo representante não pode ser indenizado em ação ajuizada em nome da representada. Representante e representada em nada se confundem.

Se o intento era obter indenização por dano moral em razão de dano sofrido pelo representante legal da empresa, ele deveria ter sido o autor da ação, e não a empresa. Portanto, toda a fundamentação descrita acima (em itálico) em nada aproveita ao julgamento do eventual dano moral sofrido pela empresa, objeto desta demanda.

Porém, como a petição inicial é dúbia, ela também nos dá a entender que se pleiteia danos morais em favor da empresa: *"a credibilidade da Autora no meio em que labora ficou abalada, face a falta das amostras que lhe deveriam chegar via malote (...)"*.

A isso foi confirmado em réplica.

Portanto, de fato, há ilegitimidade do pleito do dano moral em razão de fatos relacionados aos sentimentos ou amarguras sofridos pelo representante, porém, há legitimidade ativa da empresa, que pode ter tido sua honra objetiva abalada pela eventual má prestação do serviço.

Assim, indefiro a ilegitimidade ativa alegada pela ré, mas com as restrições que destaquei acima.

- Da inaplicabilidade do CDC ao caso

No caso, a empresa autora contratou os serviços da ré para que estes serviços (da ré) integrassem a sua (da autora) cadeia de prestação de serviços, e não como destinatária final.

Em outros termos, a autora contratou com os Correios o serviço de malote para viabilizar sua atividade empresarial (conforme precedente citado na contestação, fl. 91, id 13041111), de modo que não se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º, CDC, e tampouco pode ser considerada hipossuficiente.

Assim, com razão a ré, de forma que não aplico as disposições do CDC à presente demanda, devendo ser julgado improcedente o pleito de devolução em dobro com base no direito consumerista.

- Mérito

A premissa a ser estabelecida para o julgamento da demanda é se houve, ou não, falha na prestação de serviços por parte dos Correios relativamente ao percurso n. 10322717 (Espírito Santo do Pinhal-SP/Guaxupé-MG, às segundas, quartas e sextas), do contrato 9912256510.

O serviço foi contratado em 21 junho de 2014, e cancelado em 20 de setembro de 2014 (fl. 113, id 13041111).

A ré juntou as Fichas de Coletas e Entregas de Malotes relacionadas ao percurso 10322717 (179/443, id 13041111), porém, nada disse sobre elas, se limitando a fazer sua juntada, de forma que eventual ausência de entrega do malote não foi justificada ou contestada (e era ponto controvertido desde a inicial), assim, a ausência de comprovação da prestação do serviço às segundas, quartas e sextas, durante o período do contrato, será considerada falta do serviço.

Analisando-se as Fichas de Coletas e Entregas de Malotes relacionadas ao percurso 10322717 (179/443, id 13041111), percebe-se que, conforme dito pela autora em sua petição de fls. 446/452, id 13041391: em 3 (três) dias consta "não veio" ou "não chegou"; em 24 (vinte e quatro) dias, em que deveria haver a prestação do serviço, nada consta das fichas; e, em 4 (quatro) dias, as fichas nada dizem sobre eles.

Em outros termos, houve falta na prestação do serviço em 31 (trinta e um) dias, do total de 43 (quarenta e três).

- Do dano material

O dano material é subdividido em lucros cessantes ou danos emergentes.

No caso dos autos, restou comprovado, somente, os danos emergentes, consubstanciados no pagamento por serviço que, conforme Fichas de Coletas e Entregas de Malotes, juntada pelos correios, foi prestado somente em 12, dos 43 dias devidos (eis que faltou com o serviço em 31 dias).

Compulsando os documentos que a EBCT juntou com sua contestação, existe a planilha de fl. 113, id 13041111, na qual consta que foi pago (entre 21/06/2014 a 20/09/2014, período da contratação), pelo percurso 10322717, um total de R\$3.270,33 (três mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos).

O serviço foi parcialmente prestado (foi feito em 12, dos 43 dias), ou seja, houve dano emergente no pagamento pelo serviço que não foi prestado em 31 dias.

Não se ignora o fato de a cobrança se dar pelo peso do malote, contudo, os Correios não informaram o peso de cada malote na referida tabela, informação que caberia à ré trazer, de forma que não há como se levar em consideração essa métrica para a aferição do prejuízo material sofrido pela autora.

Considerando que o serviço foi prestado a contento em 12 dias, deixando de ser prestado em outros 31 dias, bem como a ausência de informação sobre o peso de cada malote, aplicando-se uma regra de três simples, houve o pagamento indevido de R\$2.357,68.

Assim, fixo a indenização pelo dano material em R\$2.357,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, e sessenta e oito centavos).

- Do dano moral

Entendo igualmente comprovado o alegado dano moral.

Houve ausência de prestação do serviço contratado em mais de 70% do contrato, de forma que os negócios da autora, que dependiam da prestação de serviço da EBCT, ficaram prejudicados, e conseqüentemente a imagem da empresa (honra objetiva) para com os demais agentes econômicos. Em outras palavras, a irregular prestação dos serviços pela EBCT, por certo (eis que havia uma razão para a contratação da EBCT), afetou a prestação dos serviços da autora, que deixou de cumprir com suas obrigações com outros agentes econômicos. Essa realidade leva à mancha da reputação da empresa no meio em que atua.

Comprovado o dano moral, passo a dosar a indenização.

As falhas na prestação do serviço foram numerosas. A capacidade econômica da ré é considerável, de forma que a indenização não deve ser fixada em patamar insuficiente a que se atinja o efeito pedagógico da condenação, de modo a evitar outros comportamentos lesivos pela ré.

Porém, percebo que a autora deixou de cumprir a disposição contratual que lhe impunha a reclamação sobre erros de faturamento por escrito (Cláusula Sexta), o que poderia ter minorado o dano que sofreu.

Diante disso, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Também com base na fundamentação supra, declaro a inexistência de débito da autora em favor da ré, em razão do percurso 10322717, do contrato 9912256510.

É a fundamentação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- a) declarar a inexistência de débito da autora em favor da ré, em razão do percurso 10322717, do contrato 9912256510;
- b) condenar a ré a indenizar a autora, pelos danos morais sofridos, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir de 1º de outubro de 2014, e juros a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- c) condenar a ré a indenizar a autora, pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$2.357,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, e sessenta e oito centavos), com correção monetária a partir de 1º de outubro de 2014, e juros a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São João da Boa Vista/SP, 10 de setembro de 2019.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-52.2016.4.03.6127

AUTOR: JACI DOS REIS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-30.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA, DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605
Advogado do(a) RÉU: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença extintiva, conforme verifica-se no ID 17038546, inclusive com trânsito em julgado, há de se observar a r. determinação de levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Assim, diante da existência de valores a serem devolvidos ao requerido, ora executado, Sr. João Luiz de Souza (ID 21839745) e, tendo em vista a regularidade de sua representação processual, fica ele intimado, na pessoa de sua i. causídica, a carrear aos autos os dados necessários para tal devolução, tais como nome do banco, agência, número de conta de sua titularidade, etc.

Informado os dados, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA LUIZA DE MORAES LUZ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para ver garantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece, em síntese, que em 12 de março de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/161.348.452-3), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência.

Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de psicóloga para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa e cujo vínculo empregatício do período de 01.04.1984 a 31.12.1987 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do pedido administrativo.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não faz prova documental da prestação do serviço por todo o período reclamado.

Houve réplica.

Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecido e registrado em sua CTPS o período de trabalho desempenhado na condição de psicóloga para a APAE, de 01.04.1984 a 31.12.1987.

O reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu por meio de acordo trabalhista. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários.

Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 55. (...)

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho.

E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, foi realizada prova testemunhal.

Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em reconhecer a prestação de serviço de psicóloga para a APAE.

A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela autora e a sua habitualidade e subordinação.

Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de psicóloga empregada para o período de 01.04.1984 a 31.12.1987.

Com isso, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo ora reconhecido, com aquele constante em seu CNIS totaliza 30 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, suficientes à sua aposentação.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a constar em seus assentos o período de trabalho urbano de 01.04.1984 a 31.12.1987 e, em consequência, implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.03.2014, pagando-se os valores devidos desde então.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIS TRISTAO

DESPACHO

Diante da citação negativa do réu (**certidão de ID. 21878177**), intime-se a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003299-53.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SULLTDA, JOSE BELTRAN OLARIA, NATALIA ARAGAO PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

DESPACHO

ID 17268623: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a proposta apresentada pela parte executada, requerendo, pelo sim pelo não, o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, LIBERATO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16472786: ao menos por ora, indefiro os atos de constrição requeridos, uma vez que já existe nos autos bloqueio de transferência de veículos via RENAJUD, o que equivale a penhora, conforme se observa às fls. 118/119 dos autos físicos (ID 13325777).

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

SENTENÇA

ID 21280968: anote-se.

ID 21745928: considerando que a parte requerida alega exceção de execução (nos contratos que instruem a ação monitoria – ID 5637104), afigura-se pertinente a prova pericial contábil requerida e deferida (ID 13474018).

Assim, como também já foi deferido o seu pedido de recolhimento parcelado dos honorários periciais (ID 17828291), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo requerido de 10 dias para início do recolhimento dos honorários.

Após o recolhimento da quarta e última parcela, intime-se a perita (ID 1510559) para início dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CALCAGNOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a parte exequente, informando que fez opção por benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, requereu a extinção, como que concordou o INSS.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

DESPACHO

Diante da manifestação da Srª Perita Judicial, certificado no **ID. 21882404**, intimem-se as partes para que se manifestem **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

ID 21889593: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS SANCHES VALENTIN MARTINS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002640-59.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JAQUELINE VALIM CARDOSO, ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES, HELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEI - SP218099
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEI - SP218099
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEI - SP218099

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001100-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 16661277: antes da análise da petição retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre eventual interesse no bem penhorado à fls. 91 dos autos físicos (ID 13326097), uma vez que, diante do desinteresse, proceder-se-á ao desbloqueio da construção, dando-se por levantada a penhora do veículo.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, KELSON JOSE LOPES - SP290794

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a diligência referida no despacho retro (ID 15402105).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Em cinco dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21757227: Defiro a expedição de certidão e autenticação requeridas.

Em cinco dias, promova o exequente a complementação das custas judiciais.

Após, proceda a Secretaria à expedição e à autenticação, intimando a exequente para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

Designo o dia 17 de outubro de 2019, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo, na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A parte autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR CAMURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora Jair Camuri requer o pagamento dos valores devidos pelo INSS referentes ao benefício de aposentadoria especial.

Acontece que o processo, desde a fase de conhecimento, se desenvolveu sob a atuação do advogado Benedito do Amaral Borges, OAB/SP 223.297, estando o autor, regularmente representado (**procuração de fl. 19 - ID. 13330141**).

No entanto, consta dos autos que o procurador, até então constituído, encontra-se agora em situação cadastral suspenso junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, conforme certificado no documento de **ID. 16263123**.

Intimada pessoalmente, a parte autora constituiu novo procurador, o Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP 408.225, que requereu a habilitação nos autos e a expedição de requerimentos de pagamento, conforme manifestação de **ID. 20898072**.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do procurador Dr. Arthur Colombo Bergamaschi para representar os interesses e direitos da parte autora, bem como, determino a expedição do ofício requeritório de pagamento apenas em relação aos valores devidos a título principal.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, estes deverão ser requeridos, oportunamente, pelo advogado Dr. Benedito do Amaral Borges, procurador constituído que desenvolveu serviços de atividade jurídica nestes autos.

Elabore a Secretaria minuta de ofício requeritório quanto às verbas principais, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-57.2019.4.03.6127

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-59.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGOSTINHO DAVID CAMPARDO
Advogados do(a) AUTOR: EDWARD COSTA - SP145375, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGOSTINHO DAVID CAMPARDO** em face da **Caixa Econômica Federal e CAIXA SEGURADORAS/A** objetivando a condenação das requeridas no pagamento de indenização por dano material e por dano moral, decorrentes desses de problemas estruturais em imóvel financiado.

Alega que comprou uma casa localizada em Mogi Mirim, usando para tanto financiamento disponibilizado pela CEF. Em 2005, verificou problemas decorrentes de falhas na construção, trincas, reboco e etc.

Acionou a Seguradora, sendo ressarcido pelo seguro, que reconheceu inclusive o risco de desabamento.

Em 2010, um novo serviço de pavimentação realizado no loteamento localizado nos fundos do imóvel fez aparecer trincas nas paredes e laje. Solicitou, então, nova cobertura securitária, a qual veio a ser indeferida sob alegação de risco excluído da apólice.

Defende a responsabilização do agente financeiro e da seguradora pela qualidade do bem, bem como pelo pagamento das indenizações de danos material e moral.

Junta documentos.

O feito originariamente distribuído junto ao juízo da comarca de Mogi Mirim que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a redistribuição dos autos a essa subseção judiciária.

Com a redistribuição dos autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresenta sua defesa apontando sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, levanta a ocorrência da prescrição, uma vez que aparte autora não teria observado o prazo de um ano previsto no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 206 do CC. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido sob argumento de que riscos externos não estão cobertos pela apólice de seguros.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a responsabilização da construtora pelos vícios de construção. Aponta, ainda, inexistência denexo entre conduta e dano que a faça ser responsável por indenização de danos morais.

Junta documentos.

CAIXA SEGURADORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não protestam pela produção de provas.

Houve réplica.

Houve determinação judicial de realização de prova pericial para se apurar eventuais estragos no imóvel nessas causas, com nomeação de perito e faculdade às partes para apresentação de quesitos.

A parte autora apresenta seus quesitos, bem como a CAIXA SEGURADORA e CEF.

O Sr. Perito apresenta sua estimativa de honorários (R\$ 4500,00), a qual foi fixada por esse juízo, entendendo ainda esse juízo que os mesmos devem ser suportados pelas rés.

A CEF apresenta comprovante de depósito de R\$ 2.250,00, tendo a CAIXA SEGURADORA interposto recurso de agravo em face da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais (AI nº 0001444-87.2016.4.03.0000).

Não sendo concedido o efeito suspensivo ao recurso de agravo, a CAIXA SEGURADORA depositou o valor complementar dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não construiu o imóvel.

No caso dos autos, a parte autora escolheu o imóvel que pretendia adquirir e, não possuindo o numerário suficiente para tanto, procurou pela CEF para obter um financiamento.

Dessa feita, a relação travada entre autor e CEF diz respeito a um contrato de mútuo (ressalte-se que a parte autora não comprou a casa da CEF, apenas dessa emprestou dinheiro para que pudesse comprar esse

O imóvel escolhido pela parte autora já estava pronto, vale dizer, não foi construído por meio de financiamento.

Não há que se falar em solidariedade da CEF pelos vícios de construção no imóvel uma vez que não é objeto da lide qualquer controvérsia acerca do contrato de financiamento imobiliário.

A relação jurídica de mútuo firmada pelo autor não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ele e o vendedor do imóvel.

No mais, a CEF não figurou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, mas sim como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de sua responsabilidade a fiscalização da obra para verificar sua qualidade antes de liberar o financiamento, apenas para ver seu valor de mercado já que, como dito, será a garantia do adimplemento contratual.

Cito, sobre o tema, a seguinte ementa:

CIVIL PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. (...)

(Quinta Turma do TRF da 3ª Região – Apelação Cível nº 0001670-69.2005.403.6114 – Desembargador Federal Paulo Fontes – Dje em 17.04.2018).

No caso dos autos, a CEF atuou como agente financeiro em sentido estrito, sem cobertura pelo FCVS.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

O feito prossegue em relação ao CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado não elencada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e para a qual não possui a Justiça Federal competência para o julgamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Mirim/SP com nossas homenagens e as cautelas de estilo.

P. R. e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21932094: manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias.

No mais, ciência ao patrono da parte autora de que o presente feito corre pelo sistema eletrônico da justiça federal (PJe), devendo os petições serem feitos diretamente neste sistema, não via protocolo físico.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Basta simples leitura dos autos para se verificar que os valores cobrados possuem duas origens: CDC e cartão de crédito.

Já houve perícia contábil em relação aos valores referentes ao CDC mas, por insuficiência de documentos, não foi feita perícia em relação aos valores referentes ao cartão de crédito, fato insistentemente apontado pela parte autora, mas não apreciado por esse juízo.

Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente as faturas do cartão de crédito que deram origem ao valor em cobrança, para análise.

Com a apresentação dos documentos, retornemos os autos à sra. perita, para complementação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000091-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, RODRIGO JOSE CALORE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 16193993: ante o teor da petição, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

ID 16732027: cientifique-se a exequente de que a certidão anunciada em petição não se encontra juntada aos autos.

No mais, tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 0591/2016, requeira a CEF o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP88249

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOHN HEVERTON PINTO E JULIANA DORTA PINTO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA** objetivando seja declarado seu direito à obtenção de casa própria por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Dizem que em 13 de outubro de 2014 se inscreveram no programa habitacional aberto pela CEF em conjunto com a Prefeitura de Itapira, sendo que, na época, preenchiam todos os requisitos, em especial o limite de renda em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), já que somente a autora estava empregada.

Em setembro de 2015, foram chamados para o sorteio da unidade, sendo agraciados com a unidade localizada na Rua Nelson Zelante, 193, Conjunto Habitacional Funanashi Yoshio, no bairro José Tonoli. Em maio de 2016, foram surpreendidos com a notícia de que tinham perdido a casa com base no fato de que a renda do casal superava aquela do momento da inscrição.

Atacam o ato de exclusão argumentando que a renda era inferior quando da entrega da documentação, sendo que posteriormente o autor conseguiu também um emprego, o que fez com que a renda do casal fosse alterada.

Requer, assim, a anulação do processo que os excluiu do PMCMV, com condenação da CEF a reintegrá-los nesse mesmo programa. Em tutela antecipada, requerem reserva da unidade até final da ação.

Juntam documentos.

O feito fora originalmente distribuído junto à Justiça Estadual da Comarca de Itapira que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, entendendo esse juízo que a nova renda familiar, apurada de forma tardia, justificava a exclusão do programa, pois superior ao limite legal.

Não há notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de reserva de unidade.

Citada, a Prefeitura Municipal de Itapira apresenta sua defesa levantando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do ato de exclusão, uma vez que superada a renda prevista para participação no Programa.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa esclarece que a composição da renda apurada foi obtida por meio verificação dos dados nos sistemas da RAIS, FGTS e CAÚnico, os quais valem para todo o procedimento, não somente para o ato de inscrição.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e DA PREFEITURA DE MOCOCA

A PREFEITURA DE ITAPIRA diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, pretende a parte autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que sua exclusão do programa foi indevida.

Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa.

Tanto que, no caso dos autos, a CEF esclarece que efetua várias pesquisas para averiguar a renda declarada da pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles.

Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês.

Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda.

DO MÉRITO

Como se sabe, o Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional oferecido pelo Governo Federal em parceria com os municípios, objetivando atender famílias de baixa renda.

São vários os critérios de seleção das famílias inscritas no programa, mas em geral se priorizam famílias cuja responsável pela unidade familiar seja uma mulher, famílias residentes em áreas de risco ou insalubre, ou que estejam desabrigadas.

Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado “Minha Casa Minha Vida”, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, o critério em discussão é o limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

As pesquisas realizadas pelos órgãos envolvidos no Programa apontaram que o grupo familiar, no início do programa, em 2014, possuía uma renda de R\$ 1243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três reais), comprovado com registro em carteira do autor. Com isso, foram aceitos e mantidos no programa até que, em 15 de abril de 2015 a autora também passou a exercer trabalho remunerado, com registro em CTPS de um salário de R\$ 1060,00 (um mil e sessenta reais).

A posterior obtenção de emprego pela autora fez com que a renda familiar superasse o limite legal de participação no Programa.

Considerando a natureza do programa, sua finalidade, tenho que os requisitos devem ser observados durante todo o procedimento, desde o ato de inscrição até o recebimento das chaves.

O ato de inscrição, por si só, não gera direito algum, apenas expectativa de direito, que só se concretizará com a manutenção de observância das condições impostas.

Com isso, não se verifica nulidade ou mesmo ilegalidade no ato de exclusão ao programa.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTIANE SOARES ANDRE, ELIANE CRISTINA BALARDO, FABIO LUIS JOSE MENDONCA, JOAO DOS SANTOS, JOSEFA DOTTA PINTO, KATIA MENDONCA CONSUL DE LIMA, LUIZ CARLOS MENDES, PERCIVAL POLIMANTE, TERTULIANO PIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-51.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pela parte autora e pela parte ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-46.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SISTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA PERICO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AVANICE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10205759: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 108.399,36 (março/2018 – id 7027620 – págs. 1/2) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora calculou incorretamente os juros, incluiu indevidamente no cálculo 1 (um) dia no mês de 02/2016 e 01 (um) mês de 13º salário em 2016.

Aponta como devido o montante de R\$ 81.995,47 em março de 2018.

Intimada, a parte credora ficou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 14124623.

Dada vista às partes, manifestou-se apenas o INSS pelo id Num. 15204327.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Como apontado pela Contadoria Judicial, não assiste razão ao credor, uma vez que incluiu em seus cálculos valores já pagos administrativamente com a implantação da aposentadoria a partir de 01/02/2016 (id Num. 10205760 – pág. 1). O órgão ancilar também detectou excesso na contagem dos juros de mora, uma vez que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 e, legislação subsequente, a variação dos juros conforme a Lei nº 12.703/12.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 10205762.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 81.995,47**, atualizados para março/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 108.399,36), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Id Num. 9416415: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 175.690,97 (março/2018 – id Num. 8681947 – págs. 1/3) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados da Lei nº 11.960/09, tendo ainda a exequente apurado incorretamente a RMI e deixado de descontar o abono parcial de 2010 relativo ao NB 42/154.168.912-4.

Aponta como devido o montante de R\$ 157.473,63 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12867809, sustentando a correção de seus cálculos.

O credor ainda requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (id Num. 12872319).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13955455 e 13955464/13955465).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15337348 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15996821.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 6278689 - Pág. 15 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, mencionando a v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive por ter também apurado RMI ligeiramente maior do que a devida.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, momento ante incorreção de seus cálculos no tocante à apuração da RMI, bem como por ter deixado de descontar o abono anual de 2010 do NB 42/154.168.912-4, no valor de R\$404,98, o que reconheceu em sua manifestação aos cálculos do Contador (petição id Num. 15996821).

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13955464.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 173.016,16**, atualizado para março de 2018 (id 13955464).

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 175.690,97 requerido pela parte credora e R\$ 157.473,63, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(o) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma ratio decidendi tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 9416417, no valor total de R\$ 157.473,63, atualizado para março de 2018, dos quais R\$ 149.661,28 a título de principal e R\$ 7.812,35 a título de honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDOMIRO JESUS DA SILVA, SERGIO GARCIA MARQUESINI, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista à parte credora para manifestação acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda de parecer e cálculos, abra-se vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000294-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCCESSOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Pela petição de id. Num. 20508197, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDENILSON FIORAVANTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor, conforme extrato Plenus reproduzido na peça de defesa, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.12.2017 (NB 42/187.258.505-9), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral legível do processo administrativo do NB 42/174.064.672-7, objeto deste autos, uma vez que boa parte das cópias que instruíram a exordial estão ilegíveis.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **24.06.2020**, às **14h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas **Apolônio Quirino de Brito e Ribamar Sebastião de Carvalho**, arroladas pelo autor (id Num. 20456171) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Depreque-se a oitiva da testemunha do autor, **Antônio Antônio da Rocha**, a fim de ser ouvida no juízo deprecado estadual da Comarca de Bocaina/PI, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito MARIA ZÉLIA DE FIGUEIREDO LIMA e FRANCIELLE DE FIGUEIREDO LIMA (ID 12678849, páginas 239 e 241), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de página 246, id 12678849.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16811589: Defiro conforme requerido.

Designo perícia ambiental na empresa indicada no id 16811589.

Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho, que deverá ser intimado do encargo, devendo cientificar previamente este Juízo sobre a data em que pretende realizar a perícia, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução 232/2016, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF. O laudo deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação do "expert".

Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 2) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-03.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: FERNANDO NUNES DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado no ID Num. 12827933 - pág. 248/250, no valor total de R\$ 14.880,40, atualizado para 11/2016.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, especificando, detalhadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001901-39.2019.4.03.6140
AUTOR: WAGNER RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração atualizada, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000586-08.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: GIVANILDO ATAÍDE DE MELO, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS e as informações colhidas nos autos, habilito ao feito LETÍCIA DOTTIDE MELO (ID 12667591, página 274), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001386-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 817/1443

DESPACHO

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação de seus dados pessoais (nome, CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB) caso seja o responsável pelo levantamento dos valores ou confirme que os valores serão levantados pelo próprio autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 16312317.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUNICE ROSA DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS JABAQUARA**, postulando a análise e manifestação da impetrada no procedimento administrativo do benefício nº 751979318

Juntou documento (id Num. 21890012).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 21890006 – pág. 1).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001900-54.2019.4.03.6140
REQUERENTE: RENIER RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344433
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABILIO CARREIRO VARAO, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18752812: Aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13721884: Defiro ao exequente o prazo de 30 dias para virtualização integral dos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

REINALDO APARECIDO BONFIM impetrou mandado de segurança em face do **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - INSS**, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada que proceda à imediata marcação das perícias médica e social necessárias para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 21017164), foram recolhidas as custas processuais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL.SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENTO CLEMENTE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DE ARAUJO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL JACOMOSI - SP58752, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO LUCHETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002307-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACI TAVARES CAMPOS, CLAUDIO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FELIX DE LIMA - SP260721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELI FARIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BARBOSA DA SILVA - SP337509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO - SP301627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: STWART DE MOURA FLAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSIS GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010548-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002789-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVANIR VALERIO BARAO, RAFAELLA VALERIO BARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR VALERIO BARAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JESUS CARAM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000798-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON DA CONCEICAO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001216-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CATARINA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001272-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA IVONEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001267-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16003452: tomem os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, tomando-se por base as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença em execução, sem abatimento das parcelas pagas administrativamente por força de tutela antecipada.

Com a vinda de parecer complementar, vista às partes e tomem conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-67.2009.403.6126 (2009.61.26.000430-7) - ANTONIO RAVANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-16.2011.403.6140 - JORGE MILAGRE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: A fim de que o feito tenha prosseguimento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a virtualização dos autos, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, nos autos eletrônicos, apreciarei o pedido para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-08.2011.403.6140 - TEOFILO JOSE DE SOUZA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-54.2011.403.6140 - OLIVAR MACEDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-82.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO CARNEIRO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-11.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ALVES DO MONTE(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-09.2011.403.6140 - IPOLITO JOSE DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-71.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO VIANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001502-76.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS VIANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001706-23.2011.403.6140** - EDISON CASSAROTTI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001834-43.2011.403.6140** - JOSE GERALDO COSTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001871-70.2011.403.6140** - JOSE CARLOS MARCELINO BRANDAO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001948-79.2011.403.6140** - JOB MIRANDA VIEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002038-87.2011.403.6140** - JOSE MENEZES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002211-14.2011.403.6140** - CELIO ROBERTO CARDOSO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002460-62.2011.403.6140** - JOSE CARLOS MORETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002610-43.2011.403.6140** - MOISES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002623-42.2011.403.6140** - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004555-65.2011.403.6140** - JOSE BORGES DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004556-50.2011.403.6140** - ERINALDO FERREIRA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0008894-67.2011.403.6140** - ANELITTO DE SOUZA CACULA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-27.2011.403.6140 - APARECIDO LAZARO RODRIGUES X ANTONIO MENI X JOSE DE SOUZA FORMIGA X JOSE PEDRETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-32.2011.403.6140 - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

001110-98.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA LOPES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-10.2012.403.6140 - BENEDITO BUENO BICUDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-38.2012.403.6140 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-08.2012.403.6140 - LUIZ BENEDITO PARRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-36.2012.403.6140 - JOAO BIAZOTTI LOPES(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-91.2013.403.6140 - OSCAR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-91.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-16.2013.403.6140 - ANISIO AKIRA IEIRI(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-41.2015.403.6140 - JOSE ANASTACIO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o exequente a virtualização do feito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei os embargos de declaração opostos nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para análise das questões aduzidas pelas partes, especialmente pelo INSS no tocante ao salário de contribuição.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, providencie a parte autora a juntada aos autos contagem de tempo de contribuição de concessão do benefício de **39 anos, 06 meses e 21 dias** (ID 9755368 – pág. 55) ou, alternativamente, a do indeferimento administrativo que apurou **34 anos** de contribuição (ID 9755368 – Pág. 45). Oportunamente, os autos voltarão ao contador. Prazo: 30 dias.

MAUá, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016081-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS CALAZANS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSNI STOCCO LANCONI, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALSILIO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-19.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **24.06.2020**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pela autora, **Eliane Rosa Oliveira, Diomar de Verçosa da Silva e Nilcene Maria de Freitas**, (id Num. 20533951) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-67.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-13.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001017-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BATISTA, DANILO PEREZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial por exposição a agentes biológicos, dos períodos de 17.12.1982 a 30.04.1983, de 01.08.1983 a 12.08.1986 e de 21.01.1991 a 02.02.2015, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (03.02.2015).

Juntou documentos (id Num. 9830489).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré. (decisão – id Num. 11139048).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12412831) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 15752104).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 14214145).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 17.12.1982 a 30.04.1983, de 01.08.1983 a 12.08.1986 e de 21.01.1991 a 02.02.2015.

Em relação aos interstícios controvertidos de 17.12.1982 a 30.04.1983 e de 01.08.1983 a 12.08.1986, o demandante apresentou as cópias da CTPS (id Num. 9830489 – pág. 9/10), cujas anotações consignam que ele exercia a função de atendente de enfermagem.

Destarte, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Já em relação ao período de 21.01.1991 a 02.02.2015, foi coligido aos autos administrativos o PPP id Num. 9830489 – pág. 52/54, que aponta o exercício da atividade de motorista socorrista de ambulância, com exposição a agentes biológicos consistentes em doenças infecto contagiosas, aferida a exposição por avaliação qualitativa, nos termos do Anexo 14, NR 15 – Portaria SSS nº 12 de 12/11/79 do MTE.

Todavia, o formulário apresentado não especifica a natureza do fator de risco biológico a que o demandante teria sido exposto, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Além disso, foi apresentada declaração emitida pela empregadora contendo a descrição das atribuições do segurado – id Num. 9830489 – pág. 84 – dentre as quais, a de realizar manutenção básica do veículo e conduzi-lo, além de fazer contato via rádio com a central médica.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Acerca do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à conversão do atual benefício para a modalidade especial.

Por fim, reconhecida a especialidade dos períodos de 17.12.1982 a 30.04.1983 e de 01.08.1983 a 12.08.1986, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1) condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 17.12.1982 a 30.04.1983 e de 01.08.1983 a 12.08.1986).

2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº 42/171.121.176-9), acrescendo ao tempo contributivo apurado os períodos especiais precitados e devidamente convertidos em tempo comum;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/171.121.176-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.02.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 028.702.258-73
NOME DA MÃE: AURELINA MARIA DE CAMPOS
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Minna Walendy, b 49, Jardim Itapark – Mauá – SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17.12.1982 a 30.04.1983 e de 01.08.1983 a 12.08.1986-

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. propôs a presente ação em face da **UNIÃO**, em que pleiteia: i) a declaração do direito em creditar os valores do PIS e da COFINS relativos aos insumos, neste conceito compreendidos os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, bem como; ii) a condenação da ré (ii.1) ao ressarcimento mediante repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título e não alcançados pela prescrição e (ii.2) a se abster de qualquer ato punitivo em relação ao recolhimento das exações.

Afirma a parte autora ser obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime de não cumulatividade, conforme disposição das Leis nº 10637/2002 e 10833/2003.

Não obstante referidos diplomas legais autorizarem o crédito dos valores referentes aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou fabricação de produtos destinados à venda, as IN 247/2002, 358/2003 e 404/2004 restringiram demasiadamente o conceito de insumo, razão pela qual padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pondera que a interpretação mais apropriada à classificação de insumo é aquela que compreende os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica à luz dos artigos 290 a 299 do RIR/99, em consonância com o decidido pelo C. STJ.

Informa que o pedido de ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente recolhidos ao fisco considera o ajuizamento da ação cautelar ajuizada pela demandante em outubro de 2011, cuja finalidade se ateu à interrupção da prescrição relativa aos créditos devidos de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos da empresa.

Defende, ainda, que o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento do protesto judicial nº 0008567.06.2011.403.6114.

Juntou documentos (id Num. 12721603 a 12721623).

Pela r. decisão id Num. 12774628, restou indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação da ré e a manifestação das partes acerca das provas que pretendessem produzir.

Com a petição id Num. 14869177, a ré apresentou contestação, em que sustenta, inicialmente, estar prescrita a pretensão do autor para a repetição do indébito para os créditos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, visto que o protesto judicial não possui o condão interruptivo do marco prescricional ante ausência de respaldo na legislação tributária.

Quanto ao mérito, admite a procedência do pedido para que seja fixado o conceito de “insumo” nos exatos termos delineados no REsp 1.221.170, permitindo-se à autora, após o trânsito em julgado da sentença, submeter a pretensão ressarcitória à RFB para que esta analise os elementos da cadeia produtiva da empresa informados nas planilhas carreadas à exordial.

Sustenta a demandada que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial mencionado, estabeleceu alcance moderado sobre a semântica jurídica do insumo para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo ser desconsiderada a pretensão da parte autora em incluir naquela interpretação “todo e qualquer custo, despesa, produto ou serviço utilizado na consecução de seu objeto social” (id Num. 14869177 – pág. 6).

Réplica pela autora (id Num. 16543201), defendendo que a medida cautelar é instrumento eficaz para a interrupção do prazo prescricional de sua pretensão ressarcitória, sustentando, ainda, que seu direito à repetição do indébito ou compensação também não prescreveu em razão de a questão suscitada ter sido apreciada pelo C. STJ com o julgamento do REsp 1.221.170, ainda não transitado em julgado. Reafirma, no mais, os termos da inicial.

Quanto às provas, aduz que “se houver necessidade da dilação probatória acerca da definição da essencialidade e relevância dos itens apontados como insumos, considerando-se a imprescindibilidade e/ou a importância de determinado item – bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada, protesta-se pela produção de prova técnica e contábil, que deverá ser dirigida por perito de confiança do juízo”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante depreende-se do relatório supra, a controvérsia cinge-se ao conceito de insumo para fins de apuração do crédito dos valores de bens e serviços utilizados como tal na prestação de serviços ou fabricação de produtos destinados à venda.

Conquanto argumente que os insumos devam abranger todos os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica à luz dos artigos 290 a 299 do RIR/99, em consonância com o decidido pelo C. STJ, a autora protestou pela produção da perícia contábil “se houver necessidade da dilação probatória acerca da definição da essencialidade e relevância dos itens apontados como insumos, considerando-se a imprescindibilidade e/ou a importância de determinado item – bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada”.

Sucedo que a questão relativa à subsunção dos custos e despesas operacionais da pessoa jurídica à luz dos artigos 290 a 299 do RIR/99 é eminentemente jurídica, ao passo que a definição contábil das saídas poderá ser demonstrada em sede de liquidação de sentença em caso de procedência do pedido.

Por outro lado, não há controvérsia a respeito do alcance do conceito de insumo se limitar aos bens ou serviços essenciais e relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

Ocorre que a autora não especificou qualquer item como insumo nesse sentido sobre a qual deverá recair a dilação probatória.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de sessenta dias, especificar sobre quais despesas constantes dos registros contábeis coligidos aos autos deverá recair a atividade probatória, apresentando os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações.

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à ré para manifestação por igual prazo, cabendo-lhe diligenciar junto à Receita Federal do Brasil para que este órgão analise os elementos da cadeia produtiva da empresa à luz dos argumentos e documentos apresentados pela contraparte.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que a autarquia seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 25.348,96 referente ao valor do benefício de pensão por morte de que é titular e que teria sido pago à sua genitora e então representante legal no dia 07/05/2018, e do valor de R\$ 54.000,00, referente às parcelas que deveriam ser pagas ao requerente desde quando completou dezoito anos (9/9/2014) até a cessação do benefício, ou seja, de 10/2014 até 09/2017, acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e ordenada a citação (id 13725490).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14897682), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a maioridade previdenciária é distinta da maioridade civil e de que não foi comprovada a resistência da autarquia em alterar os dados de pagamento do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 16480269), oportunidade em que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à existência de falha na prestação de serviços da autarquia no pagamento dos proventos de pensão por morte devida ao autor após atingida a maioridade civil (09.09.2014).

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, caso haja interesse das partes.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Embora a parte autora argumente ser o caso de inversão do ônus da prova por ser hipossuficiente e por estarem os documentos necessários para comprovação do alegado de posse da parte ré, quanto à distribuição do ônus probatório, não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Primeiramente, porque o demandante sequer comprova seu comparecimento a uma agência do INSS para alteração dos dados de pagamento do benefício.

Ademais, transferir ao réu o *ônus probandi*, neste caso, seria atribuir-lhe ônus impossível para se desincumbir, uma vez que se trataria de prova negativa, de que o interessado não procurou a instituição previdenciária para esse fim.

Destarte, ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

4. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FATO CRIMINOSO

Consoante se depreende dos termos da inicial, não tendo o INSS procedido ao pagamento do benefício diretamente ao demandante entre a data em que completou dezoito anos (9/9/2014) e a maioridade previdenciária (9/9/2017), ele foi indevidamente recebido pela então representante legal do autor, Selma Aparecida de Oliveira (id 13135363 e 13135365) mesmo depois de cessado o poder familiar, circunstância reforçada pelo fato de, segundo alegado pelo autor, terem deixado de residir no mesmo local desde quando o autor tinha dezessete anos de idade.

Tendo deixado de comunicar tal circunstância ao INSS, a conduta em tese perpetrada por Selma amolda-se ao disposto no artigo 171 (estelionato previdenciário) ou no artigo 169 (apropriação de coisa havida por erro) do Código Penal.

Desta forma, de rigor o envio dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas apurações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;
3. sem prejuízo, encaminhem-se os autos virtuais ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos delituosos noticiados na presente demanda consoante fundamentação supra.

A seguir, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

RENATO LORIATO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 13.10.1992 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.12.1996, de 01.01.1997 a 01.06.2006 e de 01.06.2006 a 26.12.2017, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (16.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 11533920).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13740403), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 14869690).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 15381847), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 15983724).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 16674654).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Indústrias Ardeb Ltda.	01/08/1986	30/04/1988	1	8	30	-	-	-	
2	Município de Rio G da Serra	17/05/1990	30/12/1991	1	7	14	-	-	-	
3	Unipar Indústria do Brasil S/A.	Esp 13/10/1992	01/06/2006	-	-	-	13	7	19	
4	Petróleo Brasileiro S/A.	Esp 02/06/2006	16/01/2018	-	-	-	11	7	15	
5				-	-	-	-	-	-	
6	NB 188.907.795-7			-	-	-	-	-	-	
7	DER 16/01/2018			-	-	-	-	-	-	
	Soma:			2	15	44	24	14	34	0
	Correspondente ao número de dias:			1.214			9.094			
	Tempo total:			3	4	14	25	3	4	
	Conversão: 1,40			35	4	12	12.731,600000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	8	26				

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 13.10.1992 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.12.1996, de 01.01.1997 a 01.06.2006 e de 01.06.2006 a 26.12.2017);
2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.907.795-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (16.01.2018), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 29 anos, 11 meses e 1 dia de tempo especial;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/188.907.795-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: RENATO LORIATO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.01.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 140.206.558-20
NOME DA MÃE: DOMINGAS APARECIDA LORIATO
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Polônia, 40, Bairro Dois Melros, Ribeirão Pires/SP, CEP 09402-230
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 13.10.1992 a 31.12.1994 , de 01.01.1995 a 31.12.1996 , de 01.01.1997 a 01.06.2006 e de 01.06.2006 a 26.12.2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS DOS SANTOS SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1979 a 23.10.1982, de 01.09.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.11.2016. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a primeira DER (24.11.2016), ou desde a segunda (13.09.2017) ou terceira DER (22.02.2018), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10613057 a 10613062 e 12357884).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13506530).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14436408), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15997134).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16733242).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 19.11.2003 a 11.11.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 10613061 - Pág. 25/27), verifica-se que os intervalos de 03.07.2012 a 25.10.2013 e de 16.12.2013 a 07.07.2015 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 03.07.2012 a 25.10.2013 e de 16.12.2013 a 07.07.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.08.1979 a 23.10.1982, de 01.09.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.11.2016.

Os períodos de 03.07.2012 a 25.10.2013 e de 16.12.2013 a 07.07.2015 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise dos demais períodos apontados.

a) Período de 01.08.1979 a 23.10.1982

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 10613059 – pág. 45/46, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “monitoramento instantâneo” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) Períodos de 01.09.1983 a 05.03.1997, de 26.10.2013 a 15.12.2013 e de 08.07.2015 a 11.11.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 10613059 – páginas 41/44, sem data de emissão e apresentado no processo administrativo NB 42/180.586.721-8; b) de id Num. 10613061 – páginas 15/18, expedido em 10/07/2016 e apresentado no processo administrativo NB 42/185.695.628-5.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

Ambos os formulários carreados aos autos indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído no patamar de 86,5 dB ao longo de todo o pacto laboral, nível este que ultrapassa os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, o PPP que figurou no terceiro processo administrativo, destoa do PPP apresentado no primeiro relativamente à técnica de aferição adotada para medição dos níveis de pressão sonora, bem como acerca dos responsáveis pelos registros ambientais no período que contemplam.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que, embora tenha havido a expedição de carta de exigência no segundo requerimento administrativo que justifique a emissão de novo PPP (id Num. Num. 12357884 - Pág. 64), o PPP posteriormente emitido informa a adoção da metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro para todo o período laborado (de 01.09.1983 a 11.11.2016).

Entretanto, a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental no intervalo em 1983 e 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada, fato este que já enfraquece sobremaneira a credibilidade do documento.

Além disso, a alteração em relação aos dados dos responsáveis pelos registros ambientais é extremamente divergente, uma vez que o primeiro PPP informa existência de responsável para todo o período laborado (01.09.1983 a 11.11.2016), enquanto o segundo PPP informa responsáveis apenas entre 03.07.2012 e 07.07.2015, intervalo já enquadrado pelo INSS.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 16733242), da qual se infere que a parte autora, na terceira DER (22.02.2018), não alcança 95 pontos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, ou 25 anos de tempo especial para concessão de aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não atinge 95 pontos ou 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação como tempo especial dos intervalos de 03.07.2012 a 25.10.2013 e de 16.12.2013 a 07.07.2015;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO ANTONIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.01.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 31.12.2011. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (16.08.2017).

Juntou documentos (id Num 12431283 a 12431244) e recolheu as custas (id 12452244).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 12526244).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13610554), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15516575), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16761710).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 09.01.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 31.12.2011.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 12431285 – pág. 28/30, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho nos períodos precitados, o demandante esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

A análise técnica administrativa Num. 12431285 - Pág. 40 deixou de enquadrar este interregno em razão de não ter sido citada a técnica utilizada para o agente ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora nos interregnos analisados – “NR 15/NHO 01 – dosimetria de ruído” e “dosimetria conforme metodologia AIHA NR15/NHO 01” – depende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 09.01.1989 a 05.03.1997, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 01.01.2005 a 31.12.2011, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 16761710), da qual se denota que o autor não atinge pontuação suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER (16.08.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-44.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 16.02.1990 a 29.05.2015. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (29.05.2015).

Juntou documentos (id Num. 12666229 - Pág. 8/82).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666229).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666229 - Pág. 93/97), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12666229 - Pág. 102/104), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12666229 - Pág. 109).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade da Justiça e expedição de ofício à empregadora a fim de que fornecesse ao Juízo PPP atualizado (decisão - id Num. 12666229 - Pág. 111).

Foram recolhidas as custas processuais.

Veio aos autos novo PPP (id Num. 12666229 - Pág. 129/133), dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pelo id Num. 12666229 - Pág. 158/159, e o INSS pelo id Num. 12666229 - Pág. 160.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação como tempo especial do intervalo de 16.02.1990 a 29.05.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12666229 - Pág. 77/78), verifica-se que o intervalo de 16.02.1990 a 02.12.1998 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial do intervalo de 16.02.1990 a 02.12.1998.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 16.02.1990 a 29.05.2015.

O período de 16.02.1990 a 02.12.1998 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar o período remanescente de 03.12.1998 a 29.05.2015.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 12666229 – pág. 29/32, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho no período precitado, o demandante esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

O mesmo se extrai do PPP id Num. 12666229 – pág. 129/132, apresentado aos autos por força de decisão judicial proferida nestes autos.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – “NR15/NHO 01” - depende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666229 - Pág. 109), da qual se denota que o autor não alcança mais de 25 anos de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial na DER (29.05.2015).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedido de averbação de tempo especial do período de 16.02.1990 a 02.12.1998;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003053-18.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE JOAO DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como especial dos períodos de 23.04.1982 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 03.06.2013, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (30.08.2013).

Juntou documentos (id Num. 12914020 - Pág. 16/54).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12914020 - Pág. 57/58).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914020 - Pág. 69/73), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12914020 - Pág. 81/86) oportunidade em que a parte autora apresentou novos documentos e requereu dilação de prazo para ofertar novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12914020 - Pág. 129).

Determinado que o INSS se manifestasse acerca dos novos documentos apresentados pelo autor e indeferida a dilação de prazo requerida pela parte autora (decisão – id Num. 12914020 - Pág. 134), tendo o INSS se quedado inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que os períodos de 23.04.1982 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 03.06.2013 são especiais.

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 12914020 – págs. 33/34 e 35/41, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, que atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Também foi coligido aos autos PPRA subscrito em 13.07.1998 (id Num. 12914020 – págs. 103/115).

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato que de 05.03.1997 a 08.07.2005 os níveis de pressão sonora que não superaram os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

De 23.04.1982 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 04.03.1997, o demandante esteve exposto à pressão sonora que variava entre 79 e 82 dB.

De plano, nota-se que o nível de pressão sonora a que o segurado esteve exposto era variável, sendo que o valor mínimo de exposição não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Ademais, consta do PPP que não foram localizados laudos de riscos ocupacionais desde a admissão do demandante até 16/5/1997, acrescentando não ter havido mudança significativa de layout ou das condições de trabalho.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, o demandante tenha sido exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época.

Em relação ao período de 09.07.2005 a 03.06.2013, embora os níveis de pressão sonora auferidos ultrapassem o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração de todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12914020 - Pág. 129), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (30.08.2013) para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELEILDES REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELEILDES REIS DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 14.10.1996 a 08.09.2002, de 21.10.2010 a 14.08.2011 e de 01.10.2016 a 01.02.2018. Requer seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso desde a DER (03.10.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10596455 a 10596478).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id 11107691).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13921506) arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento de tempo especial de período posterior ao avaliado pelo INSS, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instada a parte autora a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (id Num. 14521065), veio aos autos manifestação acerca do interesse na prova pericial a ser realizada no Hospital CruzAzul (id Num. 15688673).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16724435).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS relativa à pretensão de reconhecimento da especialidade do período posterior à DER (03.10.2017), fálce interesse processual da parte autora, uma vez que a matéria fática não foi submetida ao prévio exame do INSS.

Ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado do ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 04.10.2017 a 01.02.2018.

Quanto à pretensão remanescente, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 14.10.1996 a 08.09.2002, de 21.10.2010 a 14.08.2011 e de 01.10.2016 a 01.02.2018.

O período de 04.10.2017 a 01.02.2018 não foi submetido à prévia análise administrativa, como já expandido acima.

Em relação aos demais interstícios, a demandante apresentou no processo administrativo o PPP id Num. 10596478 - Pág. 14/16, cujas anotações consignam que ela exercia a função de auxiliar e técnica de enfermagem

O documento em questão aponta a exposição da segurada a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e outros microorganismos, aferida a exposição por avaliação qualitativa.

Ocorre que os formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Ademais, há anotação de eficácia do EPI, o que por si só temo condão de afastar a alegada especialidade.

Insta consignar que o indeferimento administrativo embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 10596478 - Pág. 40) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Por fim, quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos aludidos na exordial até a DER, a parte autora não possui tempo especial suficiente para aposentação nesta modalidade na data em que protocolou requerimento administrativo (03.10.2017), ou em data posterior.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e o pedido de condenação do INSS a averbar como especial o período de 04.10.2017 a 01.02.2018;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-94.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Por fim, nego ao exequente o pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplência, uma vez que a Instituição Financeira detém atribuição legal para isto, dispensando atuação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-21.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17481027: Diante da opção do autor pela fixação do termo inicial da prescrição a contar da ação individual ajuizada, prossiga-se o feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-49.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18234419: Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de repositório, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios repositórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA - SP177604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18097535: Os valores depositados encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 74.689,09.

Defiro ao Autor a prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARMO SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 17.07.1975 a 17.03.1977, de 02.05.1977 a 10.01.1979, de 27.04.1979 a 30.08.1984 e de 02.09.1993 a 02.11.1995. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (17.03.2014) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num.9460536 a 9460838).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11129113).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13843914), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15522374).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 17014718).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo a matéria controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 17.07.1975 a 17.03.1977, de 02.05.1977 a 10.01.1979, de 27.04.1979 a 30.08.1984 e de 02.09.1993 a 02.11.1995.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Período de 17.07.1975 a 17.03.1977

Inicialmente, observo que o documento anexado aos autos contempla apenas o período de 17.10.1975 a 17.03.1977, razão pela qual não há que se falar em especialidade do período de 17.07.1975 a 16.10.1975.

Para o interregno remanescente, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 9460838 – pág. 12/14 indica que o trabalhador foi exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80dB.

Consta ainda das observações do documento examinado a observância à NR15 do MTE no tocante à metodologia de aferição do ruído, há identificação correta dos responsáveis pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa emitente.

Embora o levantamento ambiental seja extemporâneo, uma vez que elaborado em 1988, a empresa emitente, por meio da declaração id Num. 9460838 – pág. 19 atesta a preservação do layout e das condições ambientais entre o período laborado e a elaboração do levantamento ambiental.

Destá feita, o período de 17.10.1975 a 17.03.1977 deve ser considerado especial.

b) período de 02.05.1977 a 10.01.1979

Em relação a este período, o segurado coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 9460838 – pág. 21/22, do qual consta a inexistência de fatores de risco no ambiente labora.

Tampouco a atividade exercida se enquadra dentre as categorias cuja exposição a fatores de risco era presumida à luz da legislação de regência.

Destarte, não há que se falar em especialidade.

c) períodos de 27.04.1979 a 30.08.1984 e de 02.09.1993 a 02.11.1995

Os PPP's coligidos aos autos pelo id Num. 9460838 – pág. 28/30 e 63/64, devidamente apresentados no processo administrativo, atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "nível de pressão sonora" e "decibelímetro" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas nos PPP's e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o período especial comprovado nestes autos é insuficiente para a sua concessão, uma vez que na DER (17.03.2014) o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 10705808 o autor não verteu contribuições previdenciárias suficientes para atingir 35 anos de tempo de contribuição na data de prolação desta sentença, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 17.07.1975 a 17.03.1977).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OITENTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OITENTA AUTO POSTO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para o fim de:

- i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária para autorizar a exclusão do valor do ICMS (substituição tributária), da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS;
- ii) reconhecer o direito da autora realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP e COFINS, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do ICMS (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, por sua conta e risco, referente ao período de cinco anos que precede o ajuizamento desta ação;
- iii) por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período progressivo de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional;
- iv) subsidiariamente, "caso este d. juízo entenda por indeferir a modalidade de repetição de indébito requerida nos termos do § 7º in fine do artigo 150 da Constituição da República", que autorize a utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fase de cumprimento de sentença, da forma que a autora optar (entre repetição do indébito ou compensação);
- v) emitir ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado.

Assevera o demandante que, em seu ramo de atividade (comércio de combustíveis), incidem as aludidas contribuições federais e o imposto estadual, sendo que, em ambos os casos, o responsável pelo recolhimento antecipado são os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Ao realizar a aquisição do produto para revenda, a autora paga o valor correspondente acrescido dos tributos embutidos no preço, já recolhidos antecipadamente pelo produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, recolhendo-o de maneira indireta.

Argumenta que o ICMS não poderia ser considerado faturamento consoante consignado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR.

Juntou documentos (Num. 10367259 a 10367267).

Deferida em parte a tutela provisória de evidência (Num. 11137199), para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

A autora opôs embargos de declaração (Num. 11370062), os quais foram rejeitados pela decisão de id. Num. 11379373.

Citada, a União contestou o feito (Num. 16179188), arguindo a ilegitimidade ativa, uma vez que, a autora, na qualidade de substituída tributária (revendedora), não apura nem recolhe ICMS, sendo mera contribuinte de fato que procede ao reembolso do contribuinte substituído (fornecedor) do valor que este antecipou ao Fisco. Neste caso, argumenta não haver "transferência do montante para o Fisco Estadual, configurando o já conhecido mero trânsito na contabilidade. De fato, há ressarcimento do Impetrante de um valor que PAGOU AO FORNECEDOR (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO), E NÃO AO FISCO".

Acrescenta que "há vedação legal da inclusão do valor pago a título de ICMS-substituição, ICMS-antecipação e ICMS-diferencial de alíquota na base de cálculo das contribuições (PIS/PASEP e COFINS - crédito), considerando o regime de não cumulatividade". Assim, não incidem as contribuições em destaque sobre os valores antecipados a título de ICMS, sendo que o encargo financeiro permanece no patrimônio do substituído.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o valor do ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço comercializado e, conseqüentemente, o patrimônio.

Destaca que a v. decisão proferida no RE 240.785/MG tem efeitos somente para as partes do processo, ao passo que o v. julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp n. 1.144.469/PR, firmado em sede de recurso repetitivo no sentido de que o ICMS submete-se à tributação das contribuições em exame, deve ser compulsoriamente aplicada pelo Judiciário nos termos do artigo 1.039 do CPC.

Aduz que a Lei n. 12.973/2014, que ordenou a inclusão dos tributos na receita bruta e que alterou o conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional.

Pugna pela suspensão do presente feito até ulterior conclusão do julgamento do RE nº 574.706.

Sobreveio réplica (Num. 17009682).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

A alegação de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão do ICMS, pelo substituído tributário (ou seja, a pessoa que praticou o fato gerador, o sujeito passivo originário, mas que não tem a obrigação legal de pagar o tributo), da base de cálculo do PIS e COFINS de incidência monofásica (incidência única ao longo do ciclo econômico).

No que tange à inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo a ementa do r. julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ematenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Contudo, no que tange ao ICMS recolhido pelo regime de substituição tributária (ICMS – ST), duas situações se colocam a depender da posição que ocupa na cadeia de recolhimento da exação em questão.

Em relação ao contribuinte que ocupa a posição de **substituto** tributário, inexistente interesse processual quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a própria União reconhece administrativamente a possibilidade de tal exclusão. De qualquer forma, somente ele poderia pretender a restituição do tributo pago em montante superior ao devido em razão de eventuais divergências entre a base de cálculo do fato gerador presumido e a realidade.

Já o contribuinte que, na referida cadeia, ocupa a posição de substituído, não é devida a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **uma vez que tal contribuinte não efetua o recolhimento do tributo - quem o faz é o contribuinte substituto.**

Em síntese, tem o contribuinte o direito de excluir o ICMS **próprio** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas lhe falece o direito a proceder a tal dedução se, a despeito de ter praticado o fato gerador, não for o responsável legal pelo pagamento do tributo.

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO MULTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

PAULO MULTINI FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001274-77.2014.4.03.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício previdenciário em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.11.2013) e a data de início do pagamento (17.11.2015), no total de R\$ 130.975,41.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação (id Num. 12667080 - Pág. 170).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667080 - Pág. 172/173), arguindo preliminarmente a incompetência do juízo e ausência de cópia integral da sentença e acórdão originários, com aparente rasura na numeração das folhas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve condenação da autarquia ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício deferido ao autor.

Sobreveio réplica (id Num. 12667080 - Pág. 176/179), oportunidade em que a parte autora juntou cópia das publicações da sentença e acórdão proferidos no mandado de segurança que precedeu esta demanda.

Veio aos autos novo documento (id Num. 12667080 - Pág. 214/219), dando-se vista às partes, que se manifestaram pelo id um. 12667080 –pág. 245/254 e 12667081 –pág. 1/6 e 8.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, mas sim de ação de conhecimento devidamente ajuizada no foro do domicílio da parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato Plenus cuja juntada ora determino, observo que, atualmente, o autor possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78), além de ter cumulado sua remuneração com o benefício previdenciário em revisão.

Desta feita, **REVOGO** a gratuidade anteriormente concedida.

Sem embargo, dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se ao direito da parte autora ao pagamento dos proventos de aposentadoria devidos de 01.11.2013 a 17.11.2015 consoante r. julgado proferido em sede de mandado de segurança.

Assiste razão ao INSS no tocante à alegação de que a cópia da decisão judicial que determinou a implantação do benefício encontra-se incompleta. Comparando-se o id Num. 12667080 - pág. 154/157 com a publicação id Num. 12667080 - pág. 182/185, nota-se que de fato o acórdão foi juntado de forma incompleta.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. sem prejuízo do prazo supra, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC);
3. deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos prazos acima fixados, juntar aos autos cópia integral e legível da decisão judicial que determinou a implantação do benefício, acompanhada de cópia de certidão de trânsito em julgado e demais documentos pertinentes ao cumprimento da v. Decisão judicial.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação em quinze dias e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGLARI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217,

MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

VALDOMIRO DA COSTA SUARES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante (j) a averbação como tempo especial dos períodos de 01/10/1980 a 06/03/1981; 02/04/1981 a 17/06/1981; 25/08/1981 a 18/03/1982; 23/03/1982 a 05/04/1982; 05/04/1982 a 27/09/1982; 07/10/1982 a 16/03/1983; 24/03/1983 a 14/03/1985; 26/03/1985 a 29/08/1985; 06/09/1985 a 25/09/1986 e 09/10/1986 a 01/04/1987; 21/04/1987 a 24/09/1987; 01/10/1987 a 20/07/1988; 21/07/1988 a 11/03/1989; 13/03/1989 a 08/07/1989; 10/07/1989 a 12/04/1991; 11/04/1991 a 29/12/1993; 02/06/1993 a 12/09/1994; 17/04/1995 a 28/04/1995; 31/07/1995 a 14/02/1997; 24/09/1997 a 06/02/1998; 22/03/2005 a 16/11/2005; 06/06/2007 a 25/07/2008; 06/06/2007 a 25/07/2008; 01/06/2010 a 22/03/2011; 01/06/2011 a 17/08/2011; e 14/12/2011 a 23/05/2016; e (ii) averbação do período trabalhado em atividade rural, no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1978.

Requere, ainda, (i) a realização de prova pericial, para constatação de exposição a agentes nocivos acima do limite legal, a ser realizada nas empresas *Syncreon Logística S/A e VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*; (ii) a expedição de ofício à empresa *VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*, a fim de que junte aos autos os documentos elencados pelo autor (id Num. 10541085 – pág 45/46), quais sejam: PCMSO, PRRA, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPI's; (iii) oitiva de testemunhas para a comprovação do labor como rurícola.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (id 13507715).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14256311), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, asseverando que o autor sempre utilizou EPI eficaz.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e protestou, novamente, pela expedição de ofício e produção de prova oral e pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16532009).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O feito desenvolveu-se regularmente, não havendo questões preliminares ao mérito a serem resolvidas.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 06/03/1981; 02/04/1981 a 17/06/1981; 25/08/1981 a 18/03/1982; 23/03/1982 a 05/04/1982; 05/04/1982 a 27/09/1982; 07/10/1982 a 16/03/1983; 24/03/1983 a 14/03/1985; 26/03/1985 a 29/08/1985; 06/09/1985 a 25/09/1986 e 09/10/1986 a 01/04/1987; 21/04/1987 a 24/09/1987; 01/10/1987 a 20/07/1988; 21/07/1988 a 11/03/1989; 13/03/1989 a 08/07/1989; 10/07/1989 a 12/04/1991; 11/04/1991 a 29/12/1993; 02/06/1993 a 12/09/1994; 17/04/1995 a 28/04/1995; 31/07/1995 a 14/02/1997; 24/09/1997 a 06/02/1998; 22/03/2005 a 16/11/2005; 06/06/2007 a 25/07/2008; 06/06/2007 a 25/07/2008; 01/06/2010 a 22/03/2011; 01/06/2011 a 17/08/2011; e 14/12/2011 a 23/05/2016, bem como da existência de labor em atividade rural, no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1978, em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo ou em outra posterior.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, com posterior intimação da parte adversa para manifestação.

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) a expedição de ofício à empresa *VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*, para fornecimento dos documentos PCMSO, PRRA, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPI's

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir a ex-empregadora a fornecer os mencionados documentos para fins de esclarecimento da exposição a agente nocivo no interregno laborado.

Todavia, a demandante deixa de fundamentar seu requerimento, momento já ter carreado aos autos cópia dos PPPs da mencionada empresa (id Num. 10542054, 10542055).

Além disso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

2.2) produção de prova pericial nas empresas *Syncreon Logística S/A e VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2.3) produção de prova testemunhal para comprovação do labor em atividade rural

Reputo imprescindível a produção de prova testemunhal, para aferição do alegado trabalho em atividade rural sustentado pelo demandante.

Dessa feita, a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **24.06.2020, às 14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Valdoniro de Souza e Celina Ferreira dos Santos**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de CANDEIAS/BA, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?

12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Expeça-se o necessário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, competindo-lhe acompanhar o andamento da precatória junto ao juízo deprecado após comunicado da expedição;
3. deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos prazos acima fixados, juntar os documentos que considerar pertinentes para comprovar suas alegações.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação em quinze dias.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de comprovar o alegado período de labor rural, especifique a parte autora as provas que deseja produzir. Caso pretenda a produção de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol de testemunhas devidamente qualificadas, justificando-se a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. Num. 12667015 - Pág. 274/275: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 209.492,59 (março/2017 – id Num. 12667015 - Pág. 256/258) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados da Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 191.797,66 em março de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667015 - Pág. 279/282, retificando seus cálculos para R\$237.506,29 em março/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a id Num. 12667015 - Pág. 291.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15908208 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16174876.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12667015 - Pág. 228 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, mencionando a v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresse quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, a parte credora inicialmente pretendeu executar o valor de R\$ 209.492,59, em cálculo que observou, no tocante à correção monetária, a TR até 03/2015, e após o IPCA-e, e após a impugnação ofertada pelo INSS, retificou seus cálculos para R\$237.506,29, observando para a correção monetária o INPC, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que, conforme já expendido, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, estão evadidas de inconstitucionalidade, a primeira conta formulada pelo credor deve ser rechaçada, uma vez que utilizou parcialmente a TR para correção do débito.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, no ponto que ratificou o segundo cálculo elaborado pelo exequente id Num. 12667015 - Pág. 283/285.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 237.506,29**, atualizado para março de 2017 (id 12667015 - Pág. 283/285).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – R\$ 191.797,66 - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma ratio decidendi tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 12667015 - Pág. 248/251, no valor total de R\$ 191.797,66, atualizado para março de 2017, dos quais R\$ 177.128,02 a título de principal e R\$ 14.669,64 a título de honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE MARIA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação proferida na v. Decisão id Num. 20822798, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.11.2019**, às **18h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor, **Durval Vicente Ferreira, Livia Cristina Franco Santos e Magda Aparecida de Freitas**, (id Num. 21705363) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 13088517 – pág. 216/224: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 571.905,05 (maio/2017 – id Num. 13088517 – págs. 211/213) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, além de ter incluído parcela proporcional ao abono de 2009, conquanto tal parcela tenha sido paga integralmente pela via administrativa.

Aponta como devido o montante de R\$ 349.537,73 em junho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13088517 – pág. 231, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 13088517 – pág. 234, acompanhada da planilha id Num. 13088517 – pág. 234/237.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14349870, e o INSS pelo id Num. 15247706.

Pela petição id Num. 16431033, atravessa-se informação do óbito do exequente, pugnando-se pela habilitação de sua esposa, Sra. Josefa Joana dos Santos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 13088517 – págs. 144/154 expressamente afastou os ditames da Lei n. 11.960/2009 nesse particular, em consonância com o resultado do julgamento das ADIs 4357 e 4425, ocasião em que o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, conforme parecer da Contadoria Judicial, na medida em que utilizou a TR, a partir de julho de 2009, como índice de correção monetária sobre o valor devido.

Por outro lado, a conta apresentada pelo credor equivocou-se na contagem dos juros de mora, vez que iniciou seu cômputo em momento anterior à citação, além de ter incluído metade do abono de 2009, já pago integralmente pela autarquia, administrativamente.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que apurou como correto o montante de R\$ 527.992,81, para maio/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 527.992,81**, atualizado para maio de 2017.

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – R\$ 349.537,73 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, deverá ser expedido precatório para o pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 13088517 – pág. 194, no valor total de R\$ 349.537,73, atualizado para junho/2017, dos quais R\$ 318.074,87 a título de principal e R\$ 31.462,86 a título de honorários sucumbenciais.

Antes de ser dado cumprimento a tal deliberação, ante a notícia do falecimento do credor (id Num. 16431033), e requerimento de habilitação da viúva, Sra **Josefa Joana dos Santos**, como sucessora processual, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10430603: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 9.179,48 (outubro/2017 – id Num. 8855418 – págs. 3/5) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente apurou RMI a maior, refletindo em todo o restante do cálculo, além de ter adotado data final de atualização dos cálculos o mês de 10/2017, quando o correto seria o posicionamento para 06/2017, em razão da execução invertida.

Aponta como correto o valor de R\$ 1.166,48, atualizado para junho/2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12573554, retificando seus cálculos para R\$ 9.196,08 em junho/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 14282642.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15240140, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 16291813, trazendo cálculos de apuração da RMI (id Num. 16291825).

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, como asseverado pelo Contador Judicial, não há excesso à execução, uma vez que, na prática, a conta do exequente estava atualizada para junho/2017 e a RMI foi apurada de acordo com os salários de contribuição cadastrados no CNIS.

Denota-se dos cálculos do INSS que, conquanto apurado RMI de R\$ 1.297,53 (id 16291825), a mesma apurada pelo credor (id 8855418 - Pág. 4), deixou de aplicá-la no cálculo do valor devido (id 10430602 - Pág. 2).

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os argumentos da autarquia, que sustenta ser devido ao segurado apenas R\$ 1.166,48.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 8855418 – págs. 3/5.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 9.179,48**, atualizado para junho de 2017.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele apontado – R\$ 1.166,48 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12910299 - Pág. 63/64: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 316.949,63 (julho/2017 – id Num. 12910299 - Pág. 52/59) em que alega excesso de execução, uma vez que exequente deixou de descontar valores percebidos administrativamente no período, bem como não aplicou os índices de correção monetária expressos no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 276.871,78 em julho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12910299 - Pág. 78/88, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 12910299 - Pág. 90/94).

Instados, o credor manifestou-se pelo id Num. 12910299 - Pág. 97/98, e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 13059184 - Pág. 139 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Ademais, a conta elaborada pelo exequente apurou prestações até 18/04/2017, em vez de limitá-las à implantação administrativa do benefício, o que ocorreu em 01/03/2017, razão pela qual seus cálculos também não podem ser acolhidos.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS (id Num. 12910299 - Pág. 66/69).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 276.871,78**, atualizado para julho de 2017.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 316.949,63), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000558-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12030070: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 150.253,64 (março/2018 – id Num. 5453768) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 119.242,15 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14426210, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 15220605, acompanhada da planilha id Num. 15220607.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16311566, e o INSS pelo id Num. 15784357.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 9393781 especificou que “os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sempre juízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, conforme parecer da Contadoria Judicial, na medida em que utilizou a TR, integralmente, como índice de correção monetária sobre o valor devido.

Por outro lado, a conta apresentada pelo credor demonstrou pequeno descompasso, vez que utilizou encadeamento de índices diverso do citado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como computou juros globais acima do devido, como apontado pelo *expert* do Juízo.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que apurou como correto o montante de R\$ 144.488,48, para março/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 144.488,48**, com subtotais de R\$ 131.353,16 de principal e juros, e de R\$ 13.135,32 de honorários advocatícios, posicionados para 03/2018 (id 15220605).

Considerando a sucumbência recíproca das partes (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, da seguinte forma:

- a) Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, devidos ao INSS, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 144.488,48) e o montante inicialmente pretendido (R\$ 150.253,64), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.
- b) Honorários sucumbenciais a cargo do INSS, devidos à representante judicial da parte autora, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 144.488,48) e o montante inicialmente por ele indicado (R\$ 119.242,15), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se precatório para o pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 12030068, no valor total de R\$ 119.242,15, atualizado para março/2018, dos quais R\$ 108.401,96 a título de principal e R\$ 10.840,19 a título de honorários sucumbenciais.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia na exordial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.05.1986 a 28.06.1987, de 21.10.1987 a 02.05.1990 e de 09.07.1990 a 14.02.1991, trabalhados nas empresas Intercasa Indústria e Comércio e Auto Comércio e Indústria Acil, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Em réplica, afirmou pleitear o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados junto à empresa Volkswagen do Brasil, sem contudo delimitá-los.

Da contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 17025682), nota-se que apenas os períodos de 07.03.2016 a 06.08.2016 e de 14.09.2016 a 01.03.2017 trabalhados junto à Volkswagen do Brasil não foram computados como especiais.

Destarte, preste a parte autora dos esclarecimentos necessários.

Em caso de alteração do pedido e/ou da causa de pedir, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um mês.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10158272: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 270.318,49 (março/2018 – id 8906206 – págs. 1/6) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente não descontou os valores incompatíveis relativos ao auxílio-doença (NB 31/601.878.373-1) e tampouco não evoluiu o valor da renda mensal, além de ter aplicado índices de correção monetária e juros de mora em inobservância à Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 137.561,06 em março de 2018.

Intimada, a parte credora ficou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 14086900.

Dada vista às partes, manifestou-se apenas o INSS pelo id Num. 15133295, e o credor pelo id Num. 15140949.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Como apontado pela Contadoria Judicial, o credor não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/601.878.373-1), não evoluiu o valor da renda mensal conforme os reajustes periódicos e computou juros de mora de forma global em todas as competências devidas, quando deveria, ter apurado juros globais, a partir da citação, com base na Lei nº 11.960/09 e em seguida, observar a contagem decrescente, mês a mês.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 137.561,06, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF LEI N° 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 10158275.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 137.561,06**, atualizados para março/2018 (id 10158275).

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 270.318,49), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001217-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON PICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18827311 - pág. 39. cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em que o credor alega que a execução foi extinta sem que fosse lhe dada a oportunidade de se manifestar sobre a existência de eventuais diferenças a seu favor (ID 18827311, página 35).

Argumenta ser credor da importância de R\$ 5.370,06, a título de juros de mora incidentes entre a data da conta e do efetivo pagamento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão ao embargante, porquanto a r. sentença padece do vício apontado.

Diante do exposto, ACOELHO os embargos para anular a r. sentença id 8827311 - pág. 35.

Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à alegada diferença a título de juros de mora entre a data da conta e do pagamento da requisição.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003984-38.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS, JOAO ALFREDO CHICON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado no ID Num. 12666755 - pág. 81/87, no valor total de R\$ 33.430,53, atualizado para 04/2012.

Considerando que **não** houve resistência, sem condenação em honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-43.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "º", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-69.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: EDNALVA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-85.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-88.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: MAURO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA, ARLINDO BISPO REIS, BALBINA CANDIDA DE SOUZA, CLAUDIO ALVES DE LIMA, CLAUDIO NUNES, ESPEDITO CLAUDINO LEITE, GUILHERMINO NOBREGA, JOAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A r. decisão ID 18904837 padece de erro material, sendo de rigor a sua retificação.

Assim, homologado o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL apresentado no ID 12893785, página 204-205, que confirmou o acerto da quantia apurada pelo INSS no valor **total de R\$ 8.322,96**, atualizado para **01/2007**, distribuído do seguinte modo (id 12893785 - pág. 177):

- 1) R\$ 1856,18 em favor de ARLINDO BISPO REIS;
- 2) R\$ 4972,54, em favor de GUILHERMINO NOBREGA;
- 3) R\$ 737,63 em favor de BALBINA CANDIDA DE SOUZA;
- 4) R\$ 756,63, a título de honorários advocatícios.

Nos termos do apurado pela Contadoria, com a quiescência das partes, também são devidos os valores apurados em sede de embargos à execução n. 0001112092011.403.6140 (id 12893785 - pág. 152, 155/158):

- 5) R\$ 1.136,84 em favor de JOÃO PEREIRA, atualizado para 05/2008.
- 6) R\$ 113,68 a título de honorários advocatícios, atualizado para 05/2008.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, como envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12913801 - Pág. 253/254: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 10.634,26 (junho/2016 - id Num. 12913801 - Pág. 265/266) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária expressos no julgado.

Aponta como correto o valor de R\$ 7.952,12, atualizado para junho/2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913801 - Pág. 260/264, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveram a informação e cálculos id Num. 12913801 - Pág. 267/268.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913801 - Pág. 272/275, requerendo ainda o destaque de honorários advocatícios contratuais, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12913801 - Pág. 291.

Determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimento acerca da existência de eventual erro material no cálculo (decisão – id Num. 12913801 - Pág. 293), foram prestados esclarecimentos (id Num. 12913801 - Pág. 296).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12913801 - Pág. 224 especificou que os critérios de correção monetária devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, inclusive por ter também apurado RMI ligeiramente maior do que a devida.

Todavia, tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 10.634,26 (junho/2016 – id Num. 12913801 - Pág. 265/266), este é o valor que deve ser pago a título de honorários sucumbenciais pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 10.634,26**, atualizado para junho de 2016.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 7.952,12 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma ratio decidendi tem lugar in casu.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (com a incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 12913801 - Pág. 255/256, no valor total de R\$ 7.952,12, atualizado para junho de 2016, dos quais R\$ 6.914,89 a título de principal e R\$ 1.037,23 a título de honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 26.10.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12671926 - Pág. 283/284.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 6.624,06, atualizado para outubro de 2017 (id Num. 12671926 - Pág. 286/289).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação (id Num. 12671926 - Pág. 293/295).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 12671926 - Pág. 297.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 12671926 - Pág. 299/301.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12671926 - Pág. 304 e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que há pequena discrepância decimal de correção monetária em seus cálculos.

Cabe afeirir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 26.10.2017, quando já publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431 (30.06.2017), no que, naquele momento, o INSS deveria ter observado o entendimento então prevalecente.

Portanto, deverá responder pela sucumbência.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 6.619,35, válidos para 10/2017, a ser pago mediante precatório complementar.

Ante a sucumbência mínima do credor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da complementação e o valor por ele requerido – liquidação zero (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-25.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667633 - Pág. 166.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 19.036,29, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12667633 - Pág. 169/170).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. Subsidiariamente, requer a fixação do valor remanescente em R\$ 5.269,20 (id Num. 12667633 - Pág. 173/178).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667633 - Pág. 185/189.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 12667633 - Pág. 191/193.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667633 - Pág. 199/200 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12667633 - Pág. 202.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, o v.Acórdão id Num. 12667633 – pág. 113 determinou, *in verbis*, quanto aos juros de mora:

*“Em relação aos **juros de mora**, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).”*

Desta feita, não há que se falar em execução de valores complementares, como pretendido pela parte credora.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação para julgar extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no percentual em 10% sobre o valor apontado para execução (R\$ 19.036,29), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEUSO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AIDA SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS RIBEIRÃO PIRES/SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a certidão id. 18980395, corrigindo seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão id. 18626685.

Int. Cumpra-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LUCELIA PAVANI TABARIN, MARCELO MENDES PAVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/10/2019 14:00 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-47.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MENDONÇA GARRAFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada feita pela parte autora, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-69.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não se manifestou sobre os cálculos do INSS.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias, para a parte autora se manifestar dos cálculos apresentados pelo réu e, em caso de discordância, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Não havendo manifestação, arquive-se, aguardando provocação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-39.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037, CLAUDIO VITOR RIBEIRO - MG158472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-63.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação juntada como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a pretendida habilitação da parte, no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-66.2019.4.03.6130
AUTOR: ZITADO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a juntada retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ROVAL MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, conforme despacho de ID. [20558717](#), naqueles termos e fundamentos.

Considerando que a Decisão do Agravo de Instrumento não conferiu efeito suspensivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-97.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-35.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARILENE FARIAS NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, e que nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 42/159.371.581-9, uma vez que o arquivo juntado aos autos não está disponível.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa "faiveley Transport do Brasil Ltda" já foi apreciado e indeferido no despacho de [20656728](#).

Concedo o prazo de 30 dias para juntada do P.A e demais documentos.

Intime-se. Após, conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-82.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR JERONYMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-76.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais; após tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HISAMOTO - SP326549
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ato apontado como coator é a indevida exclusão da impetrante do Parcelamento Especial ocorrida em 10/12/2018 com a remessa do saldo do parcelamento em para inscrição em Dívida Ativa da União em 15/12/2018 e o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, reputo necessária a apreciação dos autos do procedimento administrativo relativo ao parcelamento especial em questão.

Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos do PA nº 16227004855/2009-31 em até 5 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIMONE MAGALHAES LOPES MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Simone Magalhães Lopes Medina** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 9912, no Livro FALC 02, folha 378, processo n. 100027961, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 14/10/2016.

A firma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG sob o n. 9912, no Livro FALC 02, folha 378, processo n. 100027961, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 14/10/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 18059134 (pág. 11/13), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se às Secretarias Municipais de Educação de São Paulo e Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RECON LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Civil/2015. Considerando a manifestação do exequente na petição de Id 13180055, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003391-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: STVD HOLDINGS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Examinando-se o presente feito, verifica-se, na realidade, do mesmo processo distribuído sob o nº 0012084-68.2011.403.6130.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido processo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, trata-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004611-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GMLOG TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Civil/2015. Considerando a manifestação do exequente na petição de Id 16501977, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA DA SILVA SANTOS - SP327121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que a ação anulatória nº 1005175-11.2019.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, é questão prejudicial para o prosseguimento regular do presente feito, uma vez que naquele processo é discutido a legitimidade da cobrança objeto desta execução.

Assim, considerando que o julgamento do presente feito depende do julgamento de outro processo pendente, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC/2015, **suspendo** o processo até o trânsito em julgado da ação anulatória 1005175-11.2019.4.01.3400.

Como desfecho da ação anulatória 1005175-11.2019.4.01.3400, determino que as partes informem este Juízo sobre o resultado da referida ação.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004980-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:SAC BRASILCOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da garantia oferecida.

Informe a executada acerca da oposição dos embargos à execução fiscal mencionados em sua petição.

Int.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000664-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NEIDE VIEIRA PINTO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Civil/2015. Considerando a manifestação do exequente na petição de Id 13546579, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002228-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Civil/2015. Considerando a manifestação do exequente na petição de Id 11889143, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Civil/2015. Considerando a manifestação do exequente na petição de Id 15630664, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bronzearte Indústria e Comércio Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 21485802 e 21543975, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Recuperadora Minuano de Pneus Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, GILL-RAT e contribuições de Terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) terço constitucional de férias; (iii) horas extras; (iv) férias indenizadas; (v) décimo terceiro salário indenizado; (vi) abono assiduidade; (vii) vale-transporte descontado dos salários; (viii) auxílio alimentação; (ix) ajuda de custo paga esporadicamente; (x) juros de mora; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) contribuição sindical descontada dos salários; (xiii) despesas com saúde dos funcionários (planos médicos e odontológicos); (xiv) planos de previdência privada descontados dos salários; (xv) atrasos e/ou faltas descontados do salário dos funcionários; e (xvi) contribuição previdenciária e imposto de renda descontados na fonte.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (Id 15514646), determinação efetivamente cumprida em Id's 16465055/16465067.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 17133245. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, aduzindo, ademais, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser anparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 17756355).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do presente *mandamus* (Id 16957525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prosperaram preliminares arguidas em informações.

É de se anotar que o presente feito não versa sobre aspectos de instituição, modulação e alterações do FAP, motivo pelo qual não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva.

De outra parte, a Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

¶

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

No mesmo sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que não devem incidir as contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de **abono assiduidade**, já que não remuneram o trabalho realizado pelo empregado, tendo nítido caráter indenizatório. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

1. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-educação, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91).

2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas, abono assiduidade, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio.**

3. Reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, tem direito o contribuinte à compensação dos valores recolhidos a esse título.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5044451-23.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 03/09/2019)

Igualmente não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vale anotar que o fato de ser concedido o

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

Em relação às **horas extras**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e **horas extras**, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No tocante ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.** 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.** 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

No que concerne ao **auxílio-alimentação**, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago **in natura**, não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*, mesmo que sob a forma de tickets ou cartão alimentação, consoante Solução de consulta COSIT 35/2019. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍC (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Ademais, os montantes pagos a título de **ajuda de custo** somente não integram o salário de contribuição quando pagas a título indenizatório e em caráter eventual. Em contrapartida, paga com habitualidade, estará sujeita à incidência da contribuição social.

Com relação aos **juros de mora**, na linha do entendimento do STJ, é certo que os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio, o que evidencia sua natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para fins de incidência da exação em debate. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

A incidência de contribuição social patronal sobre quaisquer vantagens pagas ao trabalhador não legitima sua incidência sobre as parcelas pagas a título de juros de mora, pois eles têm como finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada. Precedentes.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 1.489.805/PR – 2014/0270893-4, Rel. Min. Humberto Martins, 09/02/2015)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Em virtude de disposição expressa em lei, estão excluídas do salário de contribuição as verbas relativas a **auxílio saúde ou odontológico** (art. 28, §9º, q, da Lei n. 8.212/91). Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. CONVÊNIO SAÚDE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. A Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o **convênio saúde** (art. 28, §9º, "d" e "q"). 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário de contribuição da contribuição previdenciária patronal. 5. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade e folgas não gozadas. 7. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. 8. "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba" (Súmula 60 AGU). 9. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, ou restituídos, a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461, do STJ, exceto, no último caso, quando se tratar de mandato de segurança, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.

(TRF-4, Primeira Turma, Apel/Remessa Necessária 5061054-74.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/07/2018)

No que toca aos valores relativos a **contribuição sindical descontada dos salários, planos de previdência privada descontados dos salários e contribuição previdenciária e imposto de renda descontados na fonte**, compreendo que a pretensão inicial não merece ser acolhida.

A propósito, pertinente ao tema é o entendimento manifestado no bojo do Mandado de Segurança n. 5035602-71.2017.404.7000/PR, consoante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, consoante a seguir transcrito (g.n.):

“Os artigos 578 e 579 da CLT preveem que as contribuições devidas aos sindicatos, pelas que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de ‘Contribuição Sindical’.

A contribuição sindical incide sobre o salário do funcionário, de forma obrigatória, denominados por alguns de ‘imposto sindical’.

Como referida **contribuição sindical incide sobre o salário, não possuindo em si característica de verba indenizatória, vez que o empregado não recebe a referida verba, mas é descontado para pagá-la, descabido pedido de não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros.**

Veja-se que recebendo o empregado o salário de imediato incide a contribuição previdenciária e de terceiros, sendo que, em momento posterior, será descontada a contribuição sindical.

Ademais, inexistente lei a afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor que será descontado do funcionário a título de contribuição sindical.

(...)

Conforme o art. 28, parágrafo nono, letra ‘p’ da Lei n. 8.212/91:

‘Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97):

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Portanto necessária uma distinção.

Se a empresa fornece o plano de previdência privada, pagando as contribuições efetivamente não incide a contribuição previdenciária.

Todavia, **se a empresa não paga as parcelas de contribuição previdenciária, mas o empregado adere a algum plano de previdência privada e é descontado dos salários, efetivamente incide a contribuição previdenciária, vez que utiliza o empregado de parte de seu salário para a previdência privada, portanto recebido o salário incide a contribuição previdenciária, cabendo ao empregado gerir seu salário como lhe aprouver, inclusive pedindo que se desconte parcela de previdência privada de seus salários.**

(...)

A contribuição previdenciária e o imposto de renda incidem sobre o salário.

Veja-se que recebendo o empregado o salário de imediato incide a contribuição previdenciária e de terceiros e o imposto de renda.

Não há preceito legal a ensejar a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido dos salários, isto é, salários descontados as contribuições previdenciárias e o imposto de renda arcadas pelos funcionários.

Vale registrar que não existe no sistema tributário o impedimento de tributo sobre tributo.

Recordo o julgamento do RE 212.209/RS, onde a tese do desconto por dentro restou julgada desaccolhida, como a tese da impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo. Tal questão está pacificada no STF, em sentido contrário ao pretendido pelo impetrante.

(...)

Ademais, inexistente lei a afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor descontado do funcionário a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda.”

Impende anotar, ademais, que não merece prosperar a pretensão da parte impetrante de aplicar, quanto aos valores referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda devidos pelos empregados, o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706. Comefeito, o tema versado naquele extraordinário é diverso do objeto desta ação mandamental, inexistindo amparo jurídico à tese sustentada pela Impetrante.

Por fim, no que concerne às quantias relativas a **atrasos e/ou faltas descontadas** dos empregados, evidentemente descabe incidência das exações questionadas. Com efeito, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários, sendo certo que os descontos a título de atrasos ou faltas sem justificativa legal não integram o valor efetivamente recebido de salário pelo empregado.

Sobre o tema, confira-se:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. ADICIONAL CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE FALTAS. HORAS EXTRAS. MULTA DE 50% DO FGTS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESCONTADA DOS SALÁRIOS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Sobre a verba abono de faltas a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.
5. Incide contribuição previdenciária sobre horas extras e adicional de horas extras.
6. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição.
7. Não se conhece de parte da apelação em que se pretende introduzir questão não veiculada na petição inicial, por se tratar de inovação recursal.
8. **Incide contribuição previdenciária sobre a contribuição sindical descontada dos salários, plano de previdência privada descontados dos salários e contribuição previdenciária ou imposto de renda descontados na fonte do salário dos funcionários.**
9. Reconhecida, em sede de mandato de segurança, a ocorrência de indébito tributário, é de se reconhecer o direito da impetrante à **compensação** dos tributos recolhidos a maior.
10. Registro, de início, que, em qualquer caso, a **compensação** fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.
11. Em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a **compensação** de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto **contribuições** previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
12. Tratando-se de **contribuições** previdenciárias e/ou **contribuições** instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a **compensação** tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei nº 11.457/2007).”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5035602-71.2017.404.70000/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes, 06/02/2019)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto a essas contribuições.

Confiram-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não

O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cot. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. **Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.** Todavia, não é o caso dos autos. **O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.** 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESF - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, GILL-RAT e de Terceiros sobre: *(i) auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) abono assiduidade; (v) vale-transporte descontado dos salários; (vi) auxílio alimentação in natura; (vii) ajuda de custo paga esporadicamente; (viii) juros de mora; (ix) aviso prévio indenizado; (x) despesas com saúde dos funcionários (planos médicos e odontológicos); e (xi) atrasos e/ou faltas descontados do salário dos funcionários.*

b) declarar o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 505,32 (Id's 15460720 e 16465067).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO PAINO PAIM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON AGNE - SC27216
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **New Fish Comércio de Pescados Ltda.** contra ato ilegal do **Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a fiscalização do peso de pescados de propriedade da Impetrante, bem como promover atos de desglaciamento para obtenção de peso líquido, porquanto seriam atribuições exclusivas do INMETRO.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que atua no setor pesqueiro e que, dentre as fases produtivas, antecedente à expedição, os produtos são submetidos ao processo de glaceamento, consistente na adição de uma camada de água/gelo, permitindo seu congelamento sem oxidação ou queimadura pelo frio. Após, são embalados e pesados para posterior expedição.

Assigura que, para aferição dos indicadores de peso, especialmente o real peso líquido do pescado submetido ao glaceamento, foi expedida a Portaria 038/2010 do INMETRO. Portanto, a análise quantitativa dos produtos industrializados seria efetuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, no próprio estabelecimento comercial e nos pontos de venda.

Afirma que, apesar de devidamente organizadas as competências dentro do organograma Federal, estaria sofrendo fiscalizações metroológicas realizadas por Fiscais Federais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal, vinculados à Superintendência do Ministério da Agricultura no Estado de São Paulo. Referidos agentes federais realizariam a fiscalização, sob aspecto quantitativo, com fundamento no Ofício Circular GAB/DIPOA n. 25/2009.

Sustenta a ilegitimidade da dupla fiscalização e consequente penalização, por dois órgãos distintos e mediante análises técnicas distintas, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14355927).

A União manifestou interesse no feito (Id 14705831).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, consoante Id 14819949. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações (Id 3755702), reiterando a alegação inicial de ilegalidade da atuação administrativa ora combatida, por não lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório em virtude de sua exclusão do Simples.

O pleito liminar foi deferido (Id 15027893).

Empetição Id's 16918913/16918928, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante questiona os atos praticados por agentes vinculados à Superintendência do Ministério da Agricultura no Estado de São Paulo, que teriam como fundamento o Ofício Circular GAB/DIPOA n. 25/2009.

Com efeito, no que concerne ao conflito de atribuições legais entre o INMETRO e o Departamento de Inspeção de Produto Animal – DIPOA, deve-se reconhecer que compete ao primeiro a fiscalização de aspectos quantitativos, nos moldes do que disciplina o art. 3º da Lei n. 9.933/99, *in verbis*:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para:

I – elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Sob esse enfoque, é de se compreender que portarias, resoluções e ofícios circulares não podem impor, modificar ou extinguir obrigações legalmente previstas. Assim, deve prevalecer o disposto na Lei n. 9.933/99, que, consoante se verifica, atribui ao INMETRO a exclusividade no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal.

Desse modo, ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto – aspecto quantitativo –, o ato normativo questionado invadiu área de competência exclusiva do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o que não se pode admitir.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. Ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto - aspecto quantitativo -, o ato normativo questionado invadiu esfera de competência do INMETRO, a quem cabe exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99.”

(TRF4, AC 5004684-18.2012.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 14/03/2014)

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. NULIDADE. 1) A infração relaciona-se com a diminuição da proteína animal, em virtude do acréscimo de água de glaciamento ao peso do produto, que é aspecto quantitativo. Dessa forma, tal mister refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2) Reconhecida a nulidade dos ofícios circulares 18/2007 e 109/2008 do DIPOA, o regime de fiscalização por eles estabelecido também é nulo, sendo imperioso o afastamento da exigibilidade da multa aplicada com base nestes ofícios ou mesmo em procedimento de fiscalização feito com base neles.”

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006882-28.2012.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. NULIDADE. - A infração verificada na embalagem relaciona-se com a diminuição da proteína animal, em virtude do acréscimo de água de glaciamento ao peso do produto, de modo que se relaciona com o peso do produto, que é aspecto quantitativo. Dessa forma, tal mister refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme art. 3º da Lei nº 9.933/99. - Reconhecida a nulidade dos ofícios circulares 18/2007 e 109/2008 do DIPOA, imperioso o afastamento, em consequência, da exigibilidade da multa aplicada com base no regramento hostilizado.”

(TRF4, AC 5003619-85.2012.404.7208, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 22/05/2013)

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DÍVIDA ATIVA. OFÍCIOS CIRCULARES 18/2007 E 109/2008. MAPA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. 1. Cabe ao INMETRO a exclusividade no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. 2. A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.”

(TRF4, AC 5004076-20.2012.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/05/2013)

Nessa senda, de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada – e seus agentes subordinados – abstenha-se de realizar a fiscalização do peso de pescados de propriedade da Impetrante, bem como de promover atos de desglaciamento para obtenção de peso líquido, visto que são atribuições exclusivas do INMETRO.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 13145718/13145720).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-67.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, SHEILA PERRICONE - SP95834

DECISÃO

Em face da informação ID 19013353, intimem-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biomedical Distribution Mercosur Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a Impetrante a utilizar o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como afastar as Instruções Normativas RFB ns. 267/2002 e 1.515/2014, as quais inovam regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976. Requer-se, ainda, a declaração do direito da demandante à compensação de valores.

Narra a Impetrante, em síntese, que o art. 1º da Lei n. 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Alega terem sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alterariam a forma de cálculo do benefício.

Sustenta a ilegalidade de tais limitações, porquanto feriria os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito, esclarecer a prevenção apontada e providenciar o recolhimento das custas judiciais (Id 12412114), determinações efetivamente cumpridas em Id's 13186107/13186108 e 14325974/14325980.

O pedido liminar foi deferido (Id 16630063).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16890865. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das normas infralegais em discussão, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 18530909).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 16770354).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de normas infralegais, que estabeleceram limitações no âmbito do incentivo relativo ao PAT. Em verdade, as normas questionadas reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos ditos ilegais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante pretende autorização para utilizar o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito.

No tocante ao tema versado na presente lide, o art. 1º da Lei n. 6.321/76 assim disciplina:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

Como o propósito de regulamentar o mencionado diploma legal, os Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99) assim disciplinaram o tema:

[Decreto n. 5/1991](#): “Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Com a redação dada pelo Decreto nº 349, de 21.11.1991)”

[RIR/99](#): “Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.”

A Instrução Normativa SRF 267/2002, por sua vez, trouxe a seguinte previsão:

“Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

O art. 9º, I, a, da IN/RFB n. 1.515/2014, assim dispôs:

“Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no mês:

I – os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, observados os limites e prazos previsto na legislação de regência, relativos:

a) às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);”

Conforme é cediço, os atos regulamentares estão adstritos aos termos da lei a que se referem, não podendo ser editados para o fim de criar, ampliar ou restringir direitos legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, devendo, pois, obediência à legislação, observando-se os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na hipótese vertente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que os mencionados Decretos e Instrução Normativa, ao estabelecerem limitações não previstas legalmente, desbordaram das disposições da Lei n. 6.321/76, eis que inobservados os limites do poder regulamentar, sendo inquestionável a violação ao princípio da legalidade.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o “lucro tributável”, nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente *writ* em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0022396-91.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 como tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.
2. A Instrução Normativa nº 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.
3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.”

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 como os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial I de 24/05/2012).

Por fim, também na linha do entendimento jurisprudencial, convém assinalar que os benefícios instituídos pela Lei n. 6.321/76 aplicam-se ao adicional de imposto de renda. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.359.814/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/02/2019)

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPE, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, na linha do raciocínio acima veiculado, nasce para o contribuinte o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) assegurar à impetrante o direito de deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas relacionadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, com reflexos inclusive no adicional do imposto de renda, nos termos da Lei n. 6.321/76, isto é, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99), afastando-se a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e a IN/RFB 1.515/2014, que inovaram indevidamente as regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976;

b) reconhecer o direito à compensação, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas no valor de R\$ 188,31 (Id's 13186108 e 14325989/14325980).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-88.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SANDRA REGINA LINS NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a efetuação da citação com a respectiva juntada do Aviso de Recebimento (ID 1807970), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE OLIVEIRA PAIVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001402-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004822-35.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN FREITAS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 3KF SOLUCOES HOSPITALARES - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 21841199), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇAS/C LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada esclareceu, em suas informações (Id 17869458), que os créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos processos ns. 10882.721851/2015-50, 10882.001968/2008-94, 10882.002010/2008-11, 10882.003933/2008-90 e 10882.003961/2008-15 já foram utilizados em compensações de ofício, o que ocasionou a redução do saldo consolidado no PERT-SN ao qual aderira o contribuinte. Assim, restaria disponível somente o saldo de R\$ 3.102,97 para a pretendida restituição.

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela autoridade impetrada, notadamente diante do impacto no saldo do parcelamento em decorrência das compensações de ofício ora questionadas, reputo adequado conferir oportunidade para a parte impetrante pronunciá-la.

Assim, intime-se a demandante para que se manifeste acerca do quanto alegado nas informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-15.2003.403.6181 (2003.61.81.008209-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA(MG029208 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO) X MAGDA SOARES CAVALHEIRO SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOJA MONTE) X ALVIMAR MOREIRA X CLORIOVALDO ZAVATTI X JOSE ANTONIO GEMINIANI X JOSE DE ANCHIETA LEITE X BEBIANA APARECIDA DANTAS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elidia dos Santos Moreira e João Manuel dos Santos, pleiteando fossem condenados como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, por 456 vezes, c/c artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2018 (fls. 672/676). Prolatada sentença em 02 de abril de 2019 (fls. 909/912), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus Elidia dos Santos Moreira e João Manuel dos Santos como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal, por 456 vezes, c/c artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, às penas privativas de liberdade de 05 anos de reclusão e 04 anos e 02 meses de reclusão, respectivamente. A sentença transitou em julgado para a acusação em 12/04/2019, conforme certidão de fl. 928. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram entre julho de 2002 e junho de 2003, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A

PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA:249) A sentença transitou em julgado em 12/04/2019 para a acusação, conforme certidão de fls. 928, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão para Elídia e 04 anos e 02 meses de reclusão para João Manuel. Desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, as sanções corporais para fins prescricionais são de 03 anos e 02 meses e 06 meses, respectivamente, desta forma, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, IV, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifco o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (julho de 2002 e junho de 2003) e o recebimento da exordial (29/05/2018), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ELÍDIA DOSS ANTONOS MOREIRA e JOÃO MANUEL DOS SANTOS, qualificados nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivemos os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA e SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem

Publique-se para ciência da defesa constituída do réu condenado, mas cuja punibilidade foi extinta pelo E. TRF (fls. 652/653).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.

Não há bens apreendidos nos autos.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem

Publique-se na imprensa oficial para a defesa constituída da ré absolvida e apelante Akiko de Cássia Ishikawa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Os demais réus condenados, tiveram suas punibilidades extintas com trânsito em julgado em 06.04.2018 (fl. 694).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, o trânsito em julgado da ação penal, após o E. TRF não conhecer do recurso da ré absolvida Akiko, por ausência de utilidade prática da alteração da razão da absolvição. Tal providência é necessária para que não mais conste nos bancos de dados e cadastros daquelas instituições, restrições relacionadas a esta ação penal. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para RETIFICAÇÃO do polo passivo para que conste a absolvição ao lado do nome de AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, permanecendo a extinção da punibilidade ao lado dos nomes de Iuri Vanitelli e Rogério Aguiar de Araújo.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA (SP173544 - RONALDO IENCUIZ OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X RENATO AFONSO GONCALVES (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Chamo o feito à conclusão.

No que pertine à testemunha ALCINÉIA SANTOS DE OLIVEIRA arrolada pelo corréu Renato Afonso Gonçalves (fls. 975 e 1.114), as pesquisas do Bacenjud e Webservice apontaram endereços em Jacareí/SP e Manaus/AM (fls. 1187/1188).

Assim, ela também deverá ser ouvida na audiência em continuação designada para 12.11.2019, a partir das 13h.

A secretária da Vara providenciou o pré-agendamento no sinal de transmissão da audiência pelo sistema de vídeo conferência (sistema SAV) (extrato que segue) e com relação à referida testemunha Alcinéia, sua oitiva ocorrerá, ou das 14 às 15h59 se domiciliada em Manaus/SP (quando também serão ouvidas as testemunhas Carlos em Brasília/DF e Claudia em Porto Alegre/RS), ou será das 16h às 17h, se residente em Jacareí/SP (sinal de vídeo conferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos).

Apenas para constar, das 13h às 13h50, o denominado link de transmissão será com a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha de defesa Sívio Luiz Ferreira da Rocha.

Para que resulte extirpe de dúvidas, as demais testemunhas de defesa a serem ouvidas no dia 12 de novembro, deverão comparecer perante este Juízo a partir das 13h.

Espeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias Federais de Manaus/AM e de São José dos Campos/SP, para que aqueles Juízos adotem as providências necessárias para realização da aludida audiência pelo sistema telepresencial.

Tão logo venha aos autos informação sobre a intimação positiva da testemunha Alcinéia Santos de Oliveira, cancele-se - ou proceda-se à anotação - do sinal de vídeo conferência não mais necessário e solicite-se a devolução, sem cumprimento, da deprecata então prejudicada.

Cumpra-se, no mais, as deliberações da audiência de 05.09.2019 (fls. 1194/1195) por ora pendentes, mormente a intimação pessoal do advogado constituído da corré Dirce, Dr. Sebastião de Oliveira Costa, OAB/SP 121.198, acerca da multa a ele imputada.

Publique-se para as defesas constituídas dos réus.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSELI CAMPOS DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSELI CAMPOS DA SILVA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/05/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão de aposentadoria especial em 10/05/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **24/06/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria especial da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (nº 1293622297). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 31/01/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

O presente processo foi redistribuído a este juízo, em razão de decisão de declaração de incompetência absoluta da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (ID 19018449).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 31/01/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **18/03/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 902/1443

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido e foi determinado que a autora sanasse as inconsistências apontadas pela União.

A autora informa que não é possível corrigir as referidas inconsistências e formula o pedido principal (ID 21560516).

No ID 21776146, a União informa que os requisitos para aceitação da apólice do seguro garantia foram observados e que não vai apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da União no sentido de que os requisitos do seguro garantia foram preenchidos, resta prejudicada a análise do cumprimento de tais condições.

Dê-se ciência à autora da mencionada manifestação da ré (ID 21776146).

Após, venham os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEUZA LINO DE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUZA LINO DE OLIVEIRA MARIANO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 2ª Junta de Recursos em 14/01/2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2016, o qual foi indeferido em meados de agosto de 2017. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 2ª Junta de Recursos determinado que a Agência de Suzano diligenciasse e devolvesse o processo administrativo, providência não adotada até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido. No presente caso, a Agência da Previdência de Suzano enviou carta de indeferimento do pedido ao impetrante em 19/08/17, ou seja, OITO meses após o requerimento.

Interposto recurso, foi determinado pela 2ª Junta de Recursos que a Agência procedesse a diligências e devolvesse o processo para sua conclusão.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 2ª Junta de Recursos procedendo a realização das diligências necessárias e devolva o processo no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARBINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Aduz a autora que referida exação foi criada para cobrir os déficits decorrentes dos planos econômicos e que se tomou indevida a partir de março de 2012, com a expedição do Ofício 038/2012, pela Caixa Econômica Federal (dirigido ao Conselho Curador do FGTS) afirmando que o saldo negativo do FGTS já havia se estabilizado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infuturo a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, observo que a alegação do exaurimento finalístico da norma que instituiu a contribuição não tem fundamento legal. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas foi instituída por tempo indeterminado. Assim sendo, conforme art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gurgreado.

Ademais, a finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

Por fim, a finalidade da norma não está adstrita à recomposição do saldo em razão do pagamento dos expurgos inflacionários, mas também como importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(STJ; T2; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, AgInt no AREsp 1213987/RS; julg. em 07/08/2018, publ. em 14/08/2018)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO LUCIO TOBIAS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 05/11/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **20/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-21.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-21.2019.4.03.6133
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002854-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCOS FERNANDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: THIAGO GOMES GABRIEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **THIAGO GOMES GABRIEL**.

Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (ID 20902711 - Págs. 1 e 2), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos no ID 20902195 estampa o vínculo fiduciário em favor da CEF.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 21.2969.149.0000172-58, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **RENAULT/MASTER 2.3 dCi EXTRA FURG, cor BRANCA, CHASSI 93YMAFELEGJ778119**, ano de fabricação/modelo 2015/2016 placa **FYJ5698**.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIBERTO DE ARAUJO MATOS**, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que o referido benefício foi cessado em maio de 2019 diante da ausência de realização de prova de vida. Sustenta que reside em Portugal, e através de um procurador domiciliado no Brasil foram realizados 3 protocolos perante o site do INSS, nas datas de 30/05/19, 14/06/2019 e 16/07/2019, todos sem êxito, sendo que o último foi indeferido pela falta de procuração expedida pelo Consulado Brasileiro.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido para reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por ausência de “prova de vida”.

Para realização da denominada “prova de vida”, a documentação necessária constante do protocolo de requerimento administrativo nº 1595715512 (ID 21579389) perante o INSS são:

- a) Documentos de Identificação e CPF do beneficiário.
- b) Termo de Responsabilidade, em caso de Prova de Vida efetuada por procurador ou representante legal.
- c) Atestado de Vida para comprovação perante o INSS com firma reconhecida por notário local e legalizado por Repartição Consular Brasileira, em caso de residente no exterior.
- d) Apostilamento.
- e) Atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, no caso de beneficiários com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento da realização de prova de vida por meio de pesquisa externa.

Com efeito, diante da impossibilidade do comparecimento pessoal do beneficiário/aposentado, por residir em outro país, para fins de prova de vida, deve o seu “recadastramento” ser realizado com observância dos procedimentos administrativos estabelecidos pelo órgão instituidor, especificamente, no caso dos autos, com a apresentação de “*Atestado de Vida para comprovação perante o INSS com firma reconhecida por notário local e legalizado por Repartição Consular Brasileira, em caso de residente no exterior*”.

Deste modo, considerando que a prova de vida restou realizada nos autos do presente “mandamus”, deve ser deferida a liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria, haja vista a juntada de Atestado de Vida pelo Consulado Geral do Brasil em Lisboa (ID 21580707), até o próximo recadastramento, oportunidade em que o impetrante deverá realizar a prova de vida, administrativamente, observada as determinações e formas estabelecidas pelo órgão instituidor do benefício.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, a contar da data em que a autoridade coatora for cientificada da presente decisão, desde que o motivo de sua cessação tenha sido a ausência da prova de vida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-80.2019.4.03.6133
AUTOR: KEILA MARIA IGNACIO EPIPHANIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-93.2019.4.03.6133
AUTOR: AIRTON SPONDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que com a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, compete à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-77.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JEFFERSON SILVA - MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, JEFFERSON SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-73.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUZANCOPI COPIAS E IMPRESSOES LTDA - ME, AURELIO RICARDO DE MORAES LAMIM, FABIANA SIMOES LAMIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(a) executado(a) para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a) executado(a) ser(em) cientificado(a) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002706-13.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA TAKANO KATURABARA, PAULINO KATURABARA, LUCIA MATIKO SANO KATURABARA, JULIA KATURABARA DE MELLO, EVERTON JOSE CARDOSO DE MELLO, MARCOS KATURABARA, DENISE DE JESUS KATURABARA, CELIA KATURABARA, KANO HARAGUCHI
PROCURADOR: JULIA KATURABARA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
RÉU: 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-45.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-21.2019.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pretendido ou o "status" atual de seu requerimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0002090-36.2013.4.03.6133.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2019.4.03.6133
AUTOR: JEAN RICARDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, com exclusão das parcelas vencidas, uma vez que não há pedido de condenação nesse sentido, tratando-se de obrigação de fazer.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-84.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002788-44.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-62.2019.4.03.6133
AUTOR: SIDNEI DE ALENCAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, decisões proferidas em grau de recurso e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº **00086786920144036183**.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-56.2019.4.03.6133
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc);
2. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-57.2019.4.03.6133
AUTOR: ILCO CORDEIRO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-29.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA

JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - OAB/SP 409.148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Com as informações, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial (ID 18446447), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se quanto à contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM^(a). Juiz(a) Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora sobre a Informação ID 20746885 e abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-51.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-92.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DA SILVA CORREA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-77.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-47.2019.4.03.6133
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.
- Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: DAIR APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento de sentença** para a cobrança de valores devidos a título de benefício previdenciário concedido por sentença judicial com trânsito em julgado.

Cálculos realizados pela parte executada/INSS (fs. 3/6 do ID 15409485).

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos e manifestou-se pela sua homologação (ID 15408084).

Na sistemática instituída pela Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra **decisão** interlocutória que negou seguimento à apelação de fs. 726/740. II - O recurso cabível contra **decisão** que **homologa cálculos** em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. ([TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 0001996-11.2018.4.02.0000/RJ](#), Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte autora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fs. 3/6 do ID 15409485 dos presentes autos, no valor de R\$ 12.483,43, atualizado até 04/2018.

Expeça-se o ofício requisitório. Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003776-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZA DA COSTA PANTOJA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 19612603. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de comprovante de levantamento dos valores.

Após, diante do pedido de desistência da parte autora, ora exequente (id. 19078707), tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: APARECIDO MAURICIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUEX EXPRESS - LOGISTICA, TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATUEX EXPRESS - LOGISTICA, TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a obrigação de recolhimento da contribuição social ao FGTS de 10% quando da demissão sem justa causa de seus funcionários, bem como inpeça a autoridade coatora de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRUETA COMERCIAL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, como também inibir quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Decisão de indeferimento da liminar pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ do polo passivo da impetração (id. 20326130).

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob o id. 20766954.

Parecer do MPF (id. 20812563).

A União requereu ingresso no feito (id. 21210523).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, numerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim **possibilitar que também** contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho retro, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.”

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: MARIA NIVALDADOS SANTOS DE ARAÚJO

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA NIVALDA DOS SANTOS DE ARAÚJO** em face da **AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando fosse a autoridade impetrada compelida a proferir decisão conclusiva nos autos do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 1328596411.

Juntou documentos.

No id. 20090253, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo da impetração, bem como trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Devidamente intimada, a parte impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSIMAR BENTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA - SP367293
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIMAR BENTO SOARES**, contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que é portador de câncer de próstata, CID 10 C 61.9, tendo obtido concessão de benefício LOAS nos autos 0029529-95.2016.4.03.6301 referente ao período de 21/10/2013 à 04/12/2014. Aduz que protocolizou perante a Autarquia novo pedido em 11/04/2018, sendo informada que seus documentos haviam sido extraviados. Relata que fez novo pedido em 22/10/2018 (protocolo 1176549399) e até a presente data não houve a concessão do benefício.

Esclarece que em 25/07/2019 recebeu e-mail para comparecimento no INSS em 17/09/2019 para realização de avaliação social. Contudo, afirma que essa avaliação é desnecessária, tendo em vista que no processo judicial supramencionado já houve tal análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 21369587 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e encontra-se com agendamento para avaliação social.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, entende a impetrante ser desnecessária a realização de nova perícia social, tendo em vista que já haver em processo judicial (0029529-95.2016.4.03.6301).

Sem razão.

Isso porque o pedido de perícia social encontra fundamento no artigo 20 da lei 8.742/93, não havendo ilegalidade no ato da autoridade coatora. Ademais, observa-se que a perícia realizada no processo mencionado pela impetrante ocorreu em 2016 (id. 20218775 - Pág. 1), de modo que mostra-se plausível a eventual mudança da situação de hipossuficiência da impetrante.

Por fim, qualquer questão afeta à perícia em si, demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do Mandado de Segurança.

Desse modo, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003732-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALTER AZZALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER AZZALIN**, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que em 29/03/2019 obteve a regularização de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº.42-0008897506, após realizar "prova de vida". Aduz que desde a regularização de seu benefício, não houve a conclusão da auditoria para fins de recebimento dos atrasados.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergado.

O INSS ingressou no feito.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

Por meio das informações prestadas (id. 21764906 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pagamento do impetrante foi devidamente auditado e liberado. Juntou comprovante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria especial em 17/05/2019 (protocolo n.º 268447265), o qual pendente de análise conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA SUELY ALBERTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA SUELY ALBERTINO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/07/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/07/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA ROSA
Advogadas do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA DE ALMEIDA ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRSS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a conversão do feito em diligência para realização de perícia médica.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO PROENÇA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **13/02/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/02/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 21912743 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de requerimento n.º 125450601 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IZAIAS LOPES DE OLIVEIRA**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que ingressou com o pedido de Auxílio Acidente em face do INSS, no dia 17/05/2017, NB nº 535.903.886-8.

Alega que, após o indeferimento da via administrativa, interpôs recurso para Junta de Julgamento do INSS, a qual converteu o feito em diligência para a realização de perícia. Os autos retornaram para a agência em 26/06/2019, conforme extrato de movimentação juntado sob o id. 21892615.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVINA CELSO ROCHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido, conforme extrato juntado sob o id. 21911573.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 21911573 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 661248965 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002309-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: EDILSON MELATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

Vistos.

A perícia deprecada a este Juízo foi determinada após anulação de sentença (Des. Fed. Lúcia Ursaiá), em vista de Acórdão que determinou a realização da prova técnica requerida pela parte autora (que não apresentou PPP, inclusive de empresas abertas e em funcionamento).

A produção da prova deverá ser realizada externamente e abrangerá quatro empresas diferentes.

Para tanto, anteriormente nos autos, houve nomeação de perito que declinou da incumbência (ID 19332845).

Sabe-se que o motivo que tem levado os peritos cadastrados perante o sistema AJG a declinar está relacionado ao valor máximo permitido para arbitramento, bem como ao atraso para pagamento dos valores de perícias em que a parte ré é o INSS.

Em que pese já estarem sendo adotadas medidas legais para a solução de tal problemática, que não é exclusiva deste Juízo, não há como se postergar o andamento processual do feito, sob pena de infringência ao princípio constitucionalmente previsto da razoável duração do processo.

Sendo assim, ematenção à proposta de honorários apresentada pelo perito Sr. Carlos Alberto Limberg (ID 20090006), arbitro os honorários do mesmo em R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais).

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Tendo em vista que as empresas "CERÂMICA WINDLIN LTDA", "IDEAL STANDARD WABCO INDE COM LTDA" e "CERÂMICOS IDEAL PADRÃO S/A." estão há muito inoperantes a perícia deverá se realizar na empresa "DURATEX S/A", incluindo-se aquelas empresas por semelhança.

Após, intime-se a empresa da realização da perícia, com urgência e por oficial de justiça (Duratex, Av Antonio Frederico Ozaran, 12000 | Jundiá - SP), devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho.

Intimem-se também o juízo deprecante (via correio eletrônico) e as partes (via imprensa) da data designada para a realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e, após, a devolução dos autos ao Juízo Deprecante.

Providencie a Serventia a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: HELIO ANTONIO BATAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HELIO ANTONIO BATAGLIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em **01/07/1984**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse o termo de prevenção apontado (id. 17869722), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 18308183).

Novo despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte autora para juntar cópia do correspondente procedimento administrativo (id. 19579639).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 21014825).

Réplica (id. 21260063).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei n° 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgrR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006949-13.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEINE MENDES QUINTAES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 11 do ID 1814984, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até que a exequente apresente as certidões de dívida ativa retificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

DECISÃO

Vistos.

Em face do informado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos pelo sistema BACENJUD (id. 14367899). Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirados os alvarás nº 4156716 e 4176673, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas remanescentes.

Cumpridas as providências *supra*, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JUNDIAI ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

id. 17300285: indefiro o pedido de redirecionamento formulado.

Com efeito, por si só, o cancelamento apostado na ficha da JUCESP não atrai a hipótese de redirecionamento por dissolução irregular, tampouco comprova situação de abuso de personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANA CLÁUDIA RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Vistos.

Id. 18836306. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para ciência e cumprimento do quanto determinado no Acórdão de id. 12590984 - Pág. 207, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição da parte exequente (id. 19144082 - Pág. 1), também no prazo de 15 dias.

Após a manifestação do INSS ou no silêncio da Autarquia, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de ofício Requisitório com relação aos honorários advocatícios fixados no Acórdão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000025-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITB ICE TEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos embargos à execução nº. 0000026-68.2013.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000752-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do decidido no acórdão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, juntado aos autos (id. 21294805), exclua da conta apresentada o período compreendido entre o trânsito em julgado do acórdão (27/04/2015) e o fim do contrato de trabalho com a empresa Thyssenkrupp (11/05/2016).

Após, intime-se o INSS sobre a conta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo controvérsia, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Em caso contrário, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse de ambas as partes em realizar audiência de conciliação, remetam-se estes autos ao CECON.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILDASIO LIMA NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (13/10/1981 a 01/07/1986 (Paoletti); 16/02/1987 a 02/02/1991 (Rede Bandeirantes de Postos); 18/12/2010 a 09/02/2011 (DER) (Metalgráfica Rojek Ltda.)), os quais ensejam a pretendida conversão.

Citado, o INSS rechaçou a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, a despeito de a parte autora afirmar tratar-se de período controvertido aquele compreendido entre 13/10/1981 a 01/07/1986 (Paoletti), trata-se de período já enquadrado conforme comprova documento por ela própria carreado aos autos (id. 19674170 – Pág. 44), o que foi corroborado pelo próprio INSS em contestação.

Passo aos períodos efetivamente controvertidos:

- **16/02/1987 a 02/02/1991** – Período trabalhado na Rede Bandeirantes de Postos como frentista – Conforme atesta a CTPS carreada aos autos (id. 19674168 – Pág. 12), a parte autora laborou como frentista, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.2.11 no anexo do Decreto n.º 53.831/64;**
- **18/12/2010 a 09/02/2011** – Período trabalhado na Metalgrafica Rojek – A despeito de suas alegações, a parte autora não traz aos autos quaisquer elementos comprobatórios da especialidade pretendida, motivo pelo qual não há se falar no reconhecimento de tal período.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a APTC (NB 155.088.338-8) em aposentadoria especial, com DIB na DER em **09/02/2011**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **GILDASIO LIMANASCIMENTO**

- NB: 155.088.338-8

- NIT: 10789230949

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 09/02/2011

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/02/1987 a 02/02/1991, devendo ser enquadrada no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 21517441), homologo os cálculos apresentados (id. 20817247).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 48.470,66 para a parte autora (sendo R\$ 44.497,43 de principal e R\$ 3.973,23 de juros de mora, relativo a 9 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 4.847,07** (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012053-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

Vistos.

Id. 21695821. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saíento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010543-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: VALMIR DUO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-13.2005.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até a efetivação da transferência determinada pelo Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial.

Comprovada a transferência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REINATO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANIZIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada no id. 21892424.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, SIMONE DE MORAES - SP313589,

DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003019-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002729-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITUPEVA COMERCIO DE GRAMA LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DE CASTRO, BENEDITO ALVINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003625-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P.C. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003317-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDENICE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003234-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que trata-se de cumprimento de decisão prolatada nos autos da execução fiscal (processo físico - fl. 227/230).

Anoto que o executado, ora exequente, deverá providenciar o cumprimento da decisão com a **abertura de um novo processo** (classe 12079 - Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública), **providenciando a digitalização correta das peças** da execução fiscal para instrução do referido processo, juntamente com o pedido da execução (fl. 02/11, fl. 164/174, fl. 186/187, fl. 192/208, fl. 227/230, fl. 235 e da petição solicitando o cumprimento da decisão com a apresentação dos cálculos), **observando, no momento de anexar as peças aos autos, a sua ordem cronológica e se não há duplicidade.**

Com relação aos presentes autos o exequente não tem interesse em mantê-lo no PJe pois nos autos físicos existe o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002309-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo perito, agendando perícia na empresa em 18/10/19 às 08:30.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000562-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAFFAELA ANGELICA DI BERARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0007104-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DASILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002922-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 18317760), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo de Sr. Alexandre Salmerão CPF: 101.170.238-09 e Sr. José Luiz Salmerão CPF: 279.307.008-44.**

Defiro, outrossim, o arresto cautelar em face do referido corresponsável via bacenjud, a ser cumprido antes de qualquer outro ato.

Em sendo positivo, fica desde já convertido o arresto em penhora, expedindo-se o correspondente mandado de citação e intimação para oposição de embargos.

Na eventualidade de bacenjud negativo, ou arresto de quantia irrisória, que deverá ser desbloqueada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004299-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

id. 18359603. Indefero o pedido de arresto executivo, pois o executado foi devidamente citado, conforme certidão de id. 12410890 - Pág. 22.

Indefero o pedido de bacenjud, tendo em vista que essa constrição já foi deferida anteriormente, resultando em uma quantia bem inferior ao valor do débito (id. 12410890 - Pág. 38).

Defero o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Proceda-se a Secretária a juntada de detalhamento da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, requiera o que de direito, inclusive com relação ao bloqueio de valores via bacenjud de id. 12410890 - Pág. 38 (RS 922,61).

Cumpra-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1509

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000217-40.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 81, intime-se o averiguado, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral em Juízo fixada como condição para concessão do benefício da liberdade provisória (fls. 42/44) e retome o cumprimento da referida medida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, inclusive podendo ser decretada a sua prisão preventiva. Apresentada ou não justificativa, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000639-15.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE (SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos, etc. A Polícia Civil do Estado de São Paulo - 1ª Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, às fls. 57/58, requer autorização para uso do veículo VW Voyage, cor prata, placa EMR-9605, apreendido nestes autos, no exercício da atividade policial. Houve manifestação favorável do Delegado de Polícia Federal (fl. 57-verso) e do Ministério Público Federal (fls. 64/65). O requerimento foi indeferido ante a pendência de perícia no veículo (fl. 68). Às fls. 72/77 foi juntado laudo pericial do veículo, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela possibilidade de utilizar o veículo nos moldes requeridos às fls. 57/58. Decido. O Código de Processo Penal nada dispõe sobre a utilização por órgão público de bem apreendido. Nada obstante, o artigo 3º do referido Código admite a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Neste aspecto, observa-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, que trata de situação similar em casos de crimes tipificados na Lei de Drogas, nos seguintes termos: Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019) 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) (...) E a aplicação da referida norma à utilização pelos órgãos públicos dos bens apreendidos em outros contextos que não os da Lei de Drogas foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte arresto: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. (...) 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título Da utilização dos bens por órgãos públicos, demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. (...) (REsp 1420960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (Grifei). No presente caso, encontram-se presentes os requisitos legais para o deferimento da medida. Com efeito, comprovado o interesse público na utilização do veículo apreendido pelo órgão de Polícia Civil como viatura descaracterizada para o combate e apuração de crimes. Ademais, realizada a perícia, com a avaliação do veículo, conforme laudo de fls. 73/77. Acrescente-se a isso o interesse público de conservação do bem, principalmente porque o perito constatou o estado ruim de conservação, sem funcionamento de motor (fl. 75), características próprias de veículos que passam muitos dias sem ser ligados. Assim, AUTORIZO o uso do automóvel Volkswagen Voyage 1.6 Comfort Line, 2010/2011, placa EMR 9605, chassi n.º 9BWBDB05U4BT076366, avaliado em R\$26.652,00 (virte e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais) à Polícia Civil do Estado de São Paulo - 1ª Delegacia de Investigações Gerais de Campinas. Comunique-se à 1ª Delegacia de Investigações Gerais de Campinas para que, com cópia desta decisão: (i) providencie no CIRETRAN a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em seu favor, ficando ela livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores a esta decisão e até o trânsito em julgado de eventual condenação; (ii) proceda ao patrimonialamento provisório do veículo na Divisão de Transportes da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006, a 1ª Delegacia de Investigações Gerais de Campinas deverá enviar a este Juízo, a cada 06 (seis) meses, informações sobre o estado de conservação do veículo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE (SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4.875, Jardim das Hortênsias, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto BRUNO BARBOSA STAMM, comgo, Analista Judiciário adiante nomeado, aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal n. 0010377-48.2008.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Dr. José Lucas Perroni Kalil, DD, Procurador da República e a testemunha de acusação CRISTINA MARY KITAYAMA, bem como Fernanda Barbosa Stamm, estudante de direito. Ausentes o acusado VICENZO ANTÔNIO AMÉRICO ZEZZE, seu advogado constituído (fl. 610) e as testemunhas de defesa arroladas às fls. 789/790. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: tendo em vista a ausência injustificada da defesa, do acusado e de suas testemunhas, para o qual foram devidamente intimados (fl. 800-verso) e científicos (fl. 801), nomeio como advogado ad hoc, Dr. FELIPE SERIGATO DE SOUZA - OAB/SP nº. 431.207, bem como entendo que houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, para os quais a defesa foi intimada para apresentá-los independentemente de intimação. Também a seguir, todos foram científicos sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Foi ouvida a testemunha de acusação presente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu autorização expressa para a utilização de cópia da representação fiscal para fins penais que esta encartado nestes autos, nas investigações e ações penais em curso que lidam com a apropriação indevida de tributos ou sonegação por parte das Empresas EBF VAZ e VAZCAP, empresas do grupo familiar do denunciado. Em seguida, a defesa não realizou requerimentos. Dada a palavra as partes, o Ministério Público Federal requereu prazo para a apresentação das

alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Intime-se novamente o advogado constituído da defesa, para que traga comprovação da impossibilidade de não comparecimento na última audiência conforme anteriormente determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento dos autos para o Conselho de Ética da OAB, para apuração de eventual infração disciplinar. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc ora nomeado no valor de R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos), correspondente à fração de 2/3 do valor mínimo na tabela em vigor relativa aos feitos criminais diversos. Providencie o necessário para pagamento. Concedo os requerimentos da acusação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente para o Ministério Público Federal e posteriormente para a defesa, para a apresentação das alegações finais por memoriais escritos. Após venhamos autos conclusos para a sentença. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIA MARTINS SANTOS(SP310117 - CAIO PEREIRA BOSSI) X DELSON OLIVEIRA SANTOS(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DELSON OLIVEIRA SANTOS e ANTONIA MARTINS SANTOS, para apurar suposto fato tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24/06/2016.Os acusados foram citados à fl. 87 e, por advogado constituídos, apresentaram respostas a acusação às fls. 101/105 e 110/114. Todavia, após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 141/141-v), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo.Em audiência (fls. 165/165-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (c) colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 0332/2015, que trata da conduta dos coautores do delito. Certidão de fl. 179, informando que os acusados cumpriram as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 182/182-verso). Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fls. 123, os averiguados compareceram trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 182/182-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DELSON OLIVEIRA SANTOS E ANTONIA MARTINS SANTOS. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-18.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANA ROSA DE JESUS(SP315457 - THATIANE SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA ROSA DE JESUS, para apurar suposto fato tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/07/2016.A acusada foi citada à fl. 91 e, após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 97/97-v), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo. A ré constituiu advogado às fls. 104/105.Em audiência (fls. 114/114-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); (b) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (d) colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 0575/2015, que trata da conduta dos coautores do delito. Certidão de fl. 123, informando que a acusada cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 126/126-verso). Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fls. 123, a averiguada compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 126/126-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA ROSA DE JESUS. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000499-15.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDE FRANCISCA DOS SANTOS(SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA E SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de IVANILDE FRANCISCA DOS SANTOS, para apurar suposto fato tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, com proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 08/02/2017. A acusada foi citada à fl. 102 e, em audiência preliminar, realizada no dia 04/05/17, foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 103/103-verso). Certidão de fl. 130, informando que a acusada cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 133/133-verso). Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fls. 130, a averiguada compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 133/133-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVANILDE FRANCISCA DOS SANTOS. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-75.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP354156 - LUCIA DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Valdomiro Vieira dos Santos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Em síntese, narra a denúncia que em 25/05/2017, na Rua Chacric Chacur, nº 218, Condomínio Chacuar, Várzea Paulista/SP, o denunciado manteve em depósito e expôs a venda, no exercício de atividade comercial, 540 maços de cigarro das marcas Eight e Mighty. A denúncia foi recebida em 14/05/2019 (fls. 97/98). Citado pessoalmente (fl. 106), o acusado, por defensor constituído (fl. 126), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 107/111), na qual sustentou: (i) negativa da autoria do crime; (ii) incidência do princípio da insignificância, em face da inexpressividade da quantidade de maços apreendida e do valor para fins de pagamentos de tributo. Juntou documentos e requereu prazo para apresentação de rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem a instauração e o prosseguimento da ação penal. Nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate. Havendo indícios suficientes de autoria, a efetiva autoria delitiva será verificada após a instrução. Em relação à incidência do princípio da insignificância, em face do valor de tributo iludido, certo é que esse fato não se aplica ao crime de contrabando de cigarro, apurado nestes autos, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a economia interna, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão veja-se: Ementa: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem pública, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJE 21/09/2016) (Grifei) Quanto ao requerimento de prazo para apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno, INDEFIRO, uma vez que o momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é justamente quando do oferecimento de resposta à acusação, tal qual previsto no art. 396-A do CPP. Desse modo, para tal ato ocorreu a preclusão temporal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 28/11/2019, às 15h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Expeça mandado de intimação das testemunhas DANIEL HENRIQUE SALZANO RODRIGUES e RODRIGO LOPES RANDO, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 97/98. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-67.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARIIVALDO CORREA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 370, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 362/367 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Semprejuízo, intime-se o acusado ARIIVALDO CORREA da referida sentença.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 362/367:

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ARIIVALDO CORREA como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 186/188) que o denunciado, na condição de sócio gerente da empresa FERRAMENTARIA JORDANÉSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 56.930.308/0001-90), suprimiu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), relativo às competências 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, mediante apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, consistentes na suspensão de exigibilidade de tributos federais com fundamento em decisão judicial inexistente. Narra a denúncia que o denunciado, como objetivo de extinguir débitos, apresentou DCTS com a informação de suspensão de exigibilidade de tributos federais com base em medida judicial supostamente proferida na ação de execução n.º 2008.34.00.037201-8, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Descreve a denúncia que foi apurada a inexistência da referida decisão judicial e que o valor total sonegado alcançou em Junho/2009 o valor de R\$142.919,82, apurados no Processo Administrativo n.º 13839-721450/2013-51 e constituídos definitivamente em 28/02/2013. Por fim, aponta a denúncia que as condutas criminosas foram praticadas em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 25/05/2018 (fls. 189/191). O réu foi citado pessoalmente (fl. 197) e, por procurador constituído (fls. 136), apresentou resposta à acusação às fls. 198/208. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 209/211). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realizado o interrogatório do acusado (fls. 275/278, 308, 309/315 e 327/331). Ainda em audiência foi indeferido o requerimento da defesa para que se solicitasse à Receita Federal a indicação dos IP que enviaram os DCTFs. Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (fls. 337/347). A defesa do réu, por sua vez (fls. 348/361), requereu: (I) preliminarmente: (a) a produção probatória para comprovar a origem da protocolização das DCTFs descritas na denúncia, (b) seja reconhecida a inépcia da inicial acusatória, conforme os argumentos destacados na resposta a acusação; (II) no mérito, (i) a absolvição pela ausência de provas de que ele concorreu para a prática delitosa ou de que ele tenha agido com dolo; (ii) em caso de condenação, que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulações constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Preliminarmente, mantenho as decisões de fls. 209/210 e 327, que INDEFERIRAM o pedido de solicitação de IPs à Receita Federal, uma vez que referida prova se mostra irrelevante para a apuração dos fatos ante a declaração do réu de que várias pessoas tinham acesso ao certificado digital que encaminhou as DCTFs à base de dados da Receita Federal. Inclusive, como se verá, posteriormente, o próprio Réu afirmou que cedeu o certificado bem como a sua senha para que terceira pessoa enviasse as DCTFs quando necessário. Também anoto que não há falar em inépcia da denúncia, a qual contém exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime, o período, o dolo consubstanciado na supressão de tributo pela prestação de declaração falsa e o montante do crédito tributário apurado no processo administrativo correspondente (13839-

721450/2013-51), atentando aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia também não é genérica a ensejar eventual cerceamento e permitiu o exercício amplo do direito de defesa. Ultrapassadas as preliminares, imputa-se ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, o qual possui a seguinte redação: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito encontra-se comprovada. Como efeito, observa-se da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 04/07), que a sociedade empresária FERRAMENTARIA JORDANESIA IND. E COM. LTDA. (CNPJ nº 56.930.308/0001-90) apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, com informações de suspensão da exigibilidade de tributos federais por decisão judicial proferida nos autos nº 2008.34.00.037201-8, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Entretanto, foi apurada pela autoridade fazendária a inexistência de decisão no bojo da referida ação determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da empresa. Às fls. 12/61 constam cópias das DCTFs, todas processadas no dia 28/02/2013, transmitidas sob a responsabilidade de ARIOVALDO CORREIA e como informação da existência de lininar em medida cautelar no processo 2008.34.00.037201-8. Às fls. 62/64, por sua vez, encontra-se o extrato de consulta do processo nº 2008.34.00.037201-8 (0036839-63.2008.4.01.3400). Conclui-se, portanto, pela configuração da materialidade dos delitos. A Autoria, por sua vez, também restou comprovada. Observa-se do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, bem como do interrogatório do Acusado, que ele estava, de fato, à frente da administração da sociedade empresária FERRAMENTARIA JORDANESIA IND. E COM. LTDA. (CNPJ nº 56.930.308/0001-90). A testemunha de defesa Leandro Copete, que prestou serviços de transporte para a empresa, informou que o Ariovaldo Correia era o único administrador da empresa. Por sua vez, o Réu, em seu interrogatório, afirmou que era ele quem tomava conta da parte administrativa da empresa e que foi contatado por Ageu e Franklin para promover a regularização tributária da sociedade empresária, mediante o pagamento mensal no valor aproximadamente de R\$4.500,00, pelo período de aproximadamente 5 anos. Afirma que em alguns casos foram feitos parcelamento dos débitos e em outros foram verificadas a possibilidade de zerar o tributo, mas em nenhum momento procurou investigar a origem dos descontos desses débitos tributários. Observa-se, portanto, que o Acusado era quem administrava a sociedade empresária. Todavia, além da efetiva administração da sociedade, deve-se ter em mente que em delitos contra a ordem tributária a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se considera autor aquele que possui domínio do fato, ou seja, que tenha o seu controle, podendo impedir a sua concretização caso assim o queira. Trata-se, portanto, daquele que possui efetivo poder de comando dentro da sociedade empresária, sendo o detentor de efetiva possibilidade de determinar o adimplemento correto dos tributos sonegados. E, na hipótese em análise, observa-se que detinha o Réu domínio do fato. Vale lembrar que não há como se encampar a tese da defesa no sentido de que existe Autoria de parte do Acusado. Como visto ao longo da instrução e confessado pelo próprio Réu o certificado digital com a respectiva senha ficava com sua secretária e era, com sua anuência, entregue a Franklin para que enviasse as DCTFs necessárias quando precisasse. Ora, há claro domínio do fato, portanto, Caso se negasse a entregar o certificado como senha, inevitavelmente não teriam sido enviadas as DCTFs com informações inautênticas à Receita Federal do Brasil. Logo, observado que o Réu detinha domínio do fato, além de exercer a administração da sociedade empresária, resta configurada a sua autoria. Passo à análise da conduta praticada, bem como de sua tipicidade. No que tange à conduta, observa-se que se trata de um ato omissivo, consistente em não impedir a sonegação de tributos federais, ainda que ostentasse o Réu dever jurídico de impedir tal resultado. Conclui-se, portanto, que a tipicidade objetiva de sua conduta se dá por subordinação mediata, ante a aplicação do artigo 13, do Código Penal. Isso porque é cediço que aqueles que ostentam a posição de administradores de pessoas jurídicas possuem o dever de zelar pelo recolhimento das exações devidas, ainda que tenha se valido da contratação de terceiros. Tal dever é imposto pela norma contida no artigo 1.011, do Código Civil, que dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Conjugada tal norma com a disposição do artigo 13, 2º, do Código Penal, observa-se que aqueles que assumem a frente de determinada sociedade possuem o dever legal de zelar pelo correto cumprimento de suas obrigações, dentre as quais se encontra a obrigação tributária. Significa dizer, portanto, que os administradores assumem verdadeiro dever de garantir, já que a lei lhes impõe o ônus de zelar pelo correto cumprimento das obrigações tributárias da sociedade empresária que administram. Feitas tais considerações, constato que a pessoa denominada de Franklin, que segundo a defesa e o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo prestou serviços à Ferramentaria Jordanesia, utilizou de certificado digital e senha fornecidos pelo Réu para que enviasse as DCTFs com informações falsas, consistente em indicação de ação com exigibilidade suspensa que não beneficiaria a sociedade empresária administrada pelo Réu. Ora, daí surge a imputação objetiva do tipo penal do artigo 1º, I, da Lei ao Acusado. Isso porque violou o seu dever, imposto por lei, de zelar pelo correto cumprimento das obrigações tributárias a que a atividade da empresa, por ele administrada, estava sujeita. Com tal omissão, permitiu que Franklin enviasse falsamente as DCTFs. Inevável, portanto, que há tipicidade objetiva, ainda que se dê por subordinação mediata, ante a aplicação das disposições do artigo 13, do Código Penal. Como relação à análise do elemento subjetivo do tipo penal, observa-se que o crime que se imputa ao Acusado apenas é passível de ser cometido em sua forma dolosa, tendo em vista que não existe previsão na modalidade culposa. Todavia, o dolo pode ocorrer em duas modalidades. Pode ser direto, quando o agente dirige finalisticamente sua conduta na obtenção do resultado, com consciência e vontade, e, também, poderá se dar em sua forma eventual. No que tange ao dolo eventual, reputa-se imprescindível que o agente tenha efetiva previsão da possível ocorrência de um resultado danoso e, ainda assim, consinta com sua concretização, pouco se importando. Tal conclusão é facilmente extraída da leitura do artigo 18, I, do Código Penal que dispõe que o crime é dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Por sua vez, Cezar Roberto Bitencourt, acerca do tema, assevera: Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceita-lo como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP), isto é não se importando com sua ocorrência. No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, por considerar mais importante sua ação que o resultado. Como afirmava Hungria, assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer. Essa espécie de dolo tanto pode existir quando a intenção do agente dirige-se a um fim penalmente típico como quando dirige-se a um resultado extratípico. A consciência e vontade, que representam essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado, como sustentaram os defensores da teoria da probabilidade. É indispensável uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente: a anuência ao resultado, isto é, aceita-lo como provável, sem se importar com sua ocorrência, sendo-lhe indiferente; anuir ou consentir no resultado é uma forma de querê-lo. (Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 20ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. O. 362-363) Na hipótese dos autos, é possível extrair das circunstâncias que permearam a prática delitiva, bem como do interrogatório do Acusado, a existência dos elementos que servem para caracterizar o dolo eventual. Como efeito, observa-se que o Réu afirmou em seu interrogatório que é administrador da empresa desde 1998. Diante de tal constatação, é possível inferir que detinha, ao menos, consciência de qual era a situação econômica da empresa da qual estava à frente. Significa dizer que não é possível que se aceite a tese de que o Acusado não estranhou o fato de que nos meses objeto da presente demanda houve tributos zerados, bem como com carga tributária deveras reduzida. Ora, se estava à frente da administração desde 1998, é evidente que tinha a consciência de que algo não estava correto quando dos meses objeto da denúncia. Ademais, verifica-se que o Acusado em seu interrogatório disse que contratou a pessoa de Franklin para prestar a consultoria tributária e regularizar a situação da empresa. Afirma, ainda, que o conhecia há apenas 06 meses antes do contrato. Constatase, com ainda mais clareza, a presença do elemento do dolo eventual consistente em assumir o risco, portanto. Isso porque confiou à pessoa que pouco conhecia seu certificado digital, conferindo-lhe, inclusive, sua senha para que enviasse as declarações relativas aos tributos sonegados. E não só isso. Asseverou que quando se está no gargalo e não se está conseguindo tocar a atividade empresarial e aparece alguém com condições de armar o nome da empresa, apela-se para esse tipo de situação. Frise-se que o Acusado utilizou expressamente o termo apelar a esse tipo de negócio. Logo, resta inequívoco de que tinha efetiva previsão da possibilidade da prática de supressão de tributos pelo terceiro por ele contratado, e nada fez para que se impedisse o resultado. Causa ainda mais estranhoso o fato de que o Acusado possuía assessoria contábil e em nenhum momento a consultou acerca dos trabalhos que estavam sendo realizados pela pessoa de Franklin. Some-se a isso, ainda, o fato de que a testemunha Reinaldo, contador da empresa, afirmou que possuía procuração para encaminhar as DCTFs e que chegou a observar que algumas das DCTFs que haviam sido encaminhadas foram retificadas e constavam como zeradas. Indagado o Réu se não procurou verificar junto à sua assessoria contábil, à qual, segundo o próprio Acusado, depositava confiança e lhe presta serviços desde 1999, trouxe respostas evasivas não sabendo esclarecer o porquê não o procurou. Isso demonstra, ao menos, situação de cegueira deliberada. Ora, como é cediço, a cegueira deliberada equipara-se ao dolo eventual e age nessa situação todo aquele que voluntariamente cria um obstáculo à obtenção de um conhecimento que, acaso viesse a obter, acarretaria em prática dolosa da conduta a título de dolo direto. No caso em análise, observa-se que o Réu, mesmo possuindo assessoria contábil, deliberadamente, deixou de consultá-la, mesmo tendo recebido DCTFs com tributos a pagar que foram posteriormente zeradas pelo terceiro contratado. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a conduta do Réu, conclui-se que atuou em dolo eventual, no mínimo. Inevável, portanto, que houve dolo na conduta do agente. Também não foi demonstrada a incidência de nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta, o que as tornam ilícitas. Ademais, o Réu era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, detendo potencial consciência da ilicitude e condições de atuar conforme o direito. Trata-se, portanto, de Réu culpável. Passo à dosimetria da pena do acusado. Na primeira fase da dosimetria do Acusado, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. Por sua vez, o Réu não possui mais antecedentes, não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devem ser consideradas como circunstâncias favoráveis. Além disso, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie não merecendo maior reprimenda. Por fim, não há nada que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima. Desse modo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Não houve a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Esclareço que não há como ser aplicada a atenuante da confissão espontânea tendo em vista que o Acusado não assumiu ter praticado conduta típica, na medida em que arguiu não saber das fraudes perpetradas. Assim, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, deve inclinar a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal referente ao crime continuado. Como efeito, observa-se que houve a informação falsa em DCTFs no que tange às competências de 11/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012. Portanto, observa-se que a prática do delito ocorreu em período de tempo inferior a 01 ano. Logo, deve ser aplicada a causa de aumento, que deverá se dar no montante de 1/6, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos. Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição a incidir no presente caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis do artigo 59. Ademais, trata-se de réu tecnicamente primário. Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, do Código Penal, com fundamento no 2º, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo da execução, observará o disposto nos artigos 149 e 150, da Lei nº 7.210/84 e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substituiu (artigo 55, do Código Penal). Outrossim, considerando a natureza patrimonial do delito cometido, revela-se adequada a aplicação da pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 prestações de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando em consideração o montante auferido como prática do delito. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não há razões que justifiquem a sua segregação cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão de não haver pedido expresso da acusação nesse sentido no corpo da denúncia. Não houve bens apreendidos, inexistindo qualquer providência a ser tomada. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o Réu ARIOVALDO CORREIA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, ante a existência de concurso material impróprio, à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos e à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual resta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 prestações de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-36.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL OTAVIO BIASIN(SP10131 - EDISON GOMES)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Otávio Biasin, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque, entre janeiro de 2009 a outubro de 2010, obteve para si vantagem indevida em prejuízo da União no montante de R\$188.343,00 (cento e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais), mediante artifício consistente na dispensa de medicamentos a si, a seus funcionários e a terceiros pelo Programa Farmácia Popular sem apresentar as correspondentes notas fiscais. Em 15/02/2019 foi recebida a denúncia (fls. 226/227). O acusado, citado à fl. 265 e por advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 235/240, na qual sustentou: (i) ser caso de suspensão do processo pela existência de parcelamento do débito; (ii) a inépcia da denúncia; (iii) a inexistência de prova necessária para a condenação, principalmente o dolo; (iv) a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Como efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, ao narrar a obtenção de vantagem indevida no montante de R\$188.343,00 (cento e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais) mediante a simulação de venda, pelo Programa Farmácia Popular, de medicamentos sobre os quais não possuía notas fiscais de aquisição. A denúncia ainda traz a relação de pessoas e medicamentos cujas vendas teriam sido simuladas em data especificada. Essa exposição fática, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos ao réu. Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial. Outrossim, não procede o pedido de suspensão do processo, pois, não obstante a demonstração do parcelamento do débito referente ao prejuízo causado aos cofres do Programa de Farmácia Popular, o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 abrange apenas os crimes tipificados por ele relacionados, estranhos ao estelionato. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171. CAPUT. DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO 2º DO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de norma especial, dirigida a determinadas infrações de natureza tributária, a causa especial de extinção de punibilidade prevista no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 (pagamento integral do crédito tributário) não se aplica ao delito de estelionato do caput do art. 171 do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 126917, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (Grifêis). Ademais, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da

ação penal, sendo certo que a inexistência de dolo depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade desse momento processual. Ante o exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do acusado para o dia 17 de outubro de 2019, às 16h00 (horário de Brasília). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o endereço atualizado das testemunhas Mauricio Ricceto, Maria Benedita Goulart Cezar e Edison de Oliveira. Após, expeça-se o necessário à sua intimação. Expeça mandado de intimação das testemunhas Marcelo César, Rafael Bueno da Rosa e Graciane Angélica Tolosa. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Porto Velho a intimação da testemunha Rodolfo Marcelo Mendes Santos, a ser ouvida por videoconferência já agendada com aquele juízo. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 226/227. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, promova a correta digitalização dos autos, tendo em vista as falhas apontadas pela embargada no id. 1949614.

Após a correção, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21862613: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em maio/2019, remuneração superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diligencie o(a) requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-57.2018.4.03.6128
AUTOR: ALBERTO GARCIA ROOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001252-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002251-97.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003820-36.2018.4.03.6128
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21686936: À vista da efetiva comprovação documental de que o autor foi desligado de seu emprego (ID 21687022), **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Anote-se.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos colacionados pela parte autora (ID 21687006).

Int.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-13.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 444

EXECUCAO FISCAL

0002245-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KELLY CRISTINA HONORATO

Mantenho a sentença de fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que resta preclusa a oportunidade franqueada à fl. 43 para eventual impugnação do pagamento efetuado, tendo na ocasião o exequente apenas aposto ciente quanto à conversão do depósito judicial em pagamento definitivo. Ademais disso, cumpre ressaltar que o apelante, em suas razões recursais (fl. 50), afirma que houve apropriação pelos códigos corretos.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC/2015, cite-se a executada para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens deste Juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008160-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELFOSEG SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVALTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 1464/1477, 1478/1481 e 1483/1484: Trata-se de manifestação da impetrante pelo desarquivamento dos autos e requerimento expresso pela desistência de execução do título judicial para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, sob os ditames da IN RFB 1.717/2017. Nos termos do artigo 200 do CPC/15, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dessa forma, não tendo sido sequer iniciada fase de cumprimento de sentença, a manifestação de vontade da impetrante, fundada no exercício regular dos poderes outorgados (fl. 14), per se, afigura-se apta aos efeitos pretendidos, sem necessidade de expressa homologação judicial, nada mais havendo a deliberar. Intime-se. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, fazendo constar o teor desta decisão. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009091-10.2014.403.6304 - OSVALDO FERREIRA(SP188811 - SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/156), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) N° 5001157-17.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16698166 e 16712575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

Expediente N° 445

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-96.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Promova o(a) exequente a digitalização das peças processuais e respectiva inserção nos autos do processo judicial eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Promova o(a) exequente a digitalização das peças processuais e respectiva inserção nos autos do processo judicial eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011523-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Promova a parte executada a digitalização das peças processuais e respectiva inserção nos autos do processo judicial eletrônico, conforme expressamente requerido à fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-96.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETO PINHEIRO - PRODUCOES DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Fls. 180/181: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006521-60.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20820790: Manifeste-se o INSS sobre a opção manifestada pelo exequente, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos atualizados de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-71.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 21763506: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Coma juntada da *deprecata*, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

DESPACHO

ID 12647318 - p. 91/92: Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-14.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-42.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: YASSER MATAR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2019.4.03.6128
AUTOR: EDINALDO MORENO CASTELAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.431.404-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DACAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21252596: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21803812: Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Após, como ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente (Fazenda Nacional) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

ID 21110841: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – CREA nº 5063330408/D, com endereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 21110841). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id21617734, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Finda a instrução, deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora."**

LINS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000686-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: INAJARA MESQUITA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE LIMA - MT14068/B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 21856000 e considerando o resultado da pesquisa realizada no Sistema RenaJud: "(...) frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

Lins, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000624-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: R. D. O. L., R. D. O. L., BRENO DE OLIVEIRA LEITE
REPRESENTANTE: LEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID16935067, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam os autores intimados sobre a expedição do alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório, devendo os mesmos comunicar nos autos o seu cumprimento em cinco dias, ficando cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000535-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: KEITS LENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO ERMEDEL SIMPLICIO CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O v. acórdão anulou a sentença exarada neste feito pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (fs. 1920/1922-ID21374688).

Os autos vieram a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

LINS, 12 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID20715589, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 11 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000603-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID21043890: Por ora, considerando a informação de que houve composição amigável entre as partes na via administrativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se o parcelamento do débito continua ativo. Nesta hipótese deverá a secretária promover o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia acerca da quitação ou não do débito.

Em caso negativo, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no despacho de ID20196809, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-12.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a o signatário da petição 21977964 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se, ainda, a parte executada (petição 21128474) a promover a regularização de sua representação processual, haja vista que não há identificação do representante legal da pessoa jurídica que assinou o instrumento de procuração, outorgando poderes ao advogado, Guilherme M.Z. Esbaille.

Não obstante tais irregularidades, examino a petição apresentada nesta data no desiderato de evitar suposto perecimento de direito.

De plano registro que o presente feito foi distribuído em 08/2018 e a parte executada foi cientificada da demanda desde os 04/09/2018.

A parte executada foi intimada da penhora do imóvel em fevereiro de 2019, na pessoa de seu representante legal.

Em junho deste ano houve intimação sobre a designação de hasta pública para tentativa de alienação do imóvel penhorado.

Em 26/08/2019 a parte executada fez acostar ao feito instrumento de procuração, ainda pendente de regularização.

Nota-se, portanto, que é indiscutível o fato de que possuía ciência da lide e do seu trâmite.

Contudo, **causa estranheza que somente às vésperas do leilão judicial tenha apresentado pedido de sustação do ato processual**, apresentando petição veiculadora de pretensões genéricas ou despidas dos elementos necessários de prova.

O comportamento desenvolvido pela parte executada, **conforme indicam os marcos processuais acima indicados**, autoriza que este magistrado reconheça no caso em tela a figura da urgência "fabricada". Isso porque a **parte executada deixou para o último instante a apresentação de teses defensivas, talvez procurando constranger este Juízo a conceder-lhe a tutela de urgência**, sob a páida justificativa de eventual perecimento de direito.

Tecidas tais considerações, examino a petição da parte autora, muito embora ausente a procuração do advogado que redigiu a peça processual.

No que concerne à alegação de prescrição apresentada ao Juízo, anoto que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus processual, porque não provou satisfatoriamente a ocorrência da causa extintiva do crédito fiscal. **Deveria ter apresentado cópia dos procedimentos administrativos fiscais que deram ensejo às inscrições fiscais.**

Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no "caput" e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo. São fenômenos distintos, a data de vencimento do tributo e a data da sua constituição definitiva.

Alerto, ainda, que há possibilidade de que a parte executada tenha apresentado impugnação e recurso administrativo, o que pode ter protelado por anos a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, o início do prazo prescricional.

E ainda possível que a parte executada tenha obtido parcelamento do débito tributário, mediante reconhecimento do débito, o que causaria primeiro a interrupção do fluxo prescricional e depois a suspensão do prazo, enquanto vigente o parcelamento.

Nota-se, pois, que a parte executada não apresentou os elementos necessários para o acolhimento dessa específica pretensão.

Anoto, outrossim, acerca da alegação da incidência do princípio da menor onerosidade para justificar a substituição da penhora, o quanto segue:

A ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 **traz o bem imóvel em situação privilegiada em relação à penhora de faturamento**, que somente pode ser deferida excepcionalmente (artigo 11, § 1º, da Lei 6.830/80). Esse mesmo raciocínio aplica-se à execução não-fiscal (artigos 835 e 866 do CPC).

E a substituição da penhora, subvertendo a ordem de preferência legal, somente pode ser realizada mediante prévia oitiva do credor fiscal (artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal). Mesmo o Código de Processual Civil exige a prévia oitiva do credor (artigo 847, § 4º).

Também deve-se ressaltar que se vigora o princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), não menos certo é que a lei estabelece que o processo de execução desenvolve-se sob o interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC.

No caso concreto a parte executada não apresentou elementos concretos que demonstrassem, primeiro, a viabilidade da penhora sobre o faturamento, e, em segundo, a impossibilidade de arcar com a penhora do bem imóvel.

Também a impedir o acolhimento do seu específico pleito, neste instante, está a necessidade de prévia oitiva da União Federal.

Consigno ademais que não há excesso de penhora.

O documento de ID 16870550 indica que o crédito fiscal possui o valor atualizado de R\$ 1.409.491,00 (05/2019).

O bem penhorado foi avaliado em R\$ 2.130.000,00 (02/2019).

Caso não haja venda judicial na primeira tentativa, a lei admite que a venda ocorra por até 50 % do valor da avaliação (combinação dos artigos 891, parágrafo único, e artigo 895, II, ambos do CPC), ou seja, no caso o bem penhorado poderá ser vendido por aproximadamente R\$ 1.065.000,00, montante inclusive insuficiente para a quitação do débito.

Evidente, portanto, que não há excesso de execução.

Não reconheço, portanto, a necessidade de suspensão do leilão designado. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, cientifique-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 20063216, e tendo em vista a resposta do ofício, "...intime-se a executada acerca das alegações apresentadas pela exequente no tocante a complementação do valor do depósito (Id. 20014258)."

LINS, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP, DIEGO MARTINS PAZINI

DESPACHO

Cientifique-se a embargante acerca da virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-07.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada acerca da virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, conclusos para apreciar o pedido do exequente (Id. 21674173 - fls. 36/37).

Int.

LINS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a este Juízo.

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo ativo UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007.

Após, intime-se o exequente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se a retificação no sistema processual.

No caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000987-60.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

RÉU: MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WALTER BERNARDES NORY, ELPIDIO NORY, MARCOS LEONEL FARAH, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, SERGIO ANTONIO DEBRE
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONCILIA SONIA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de cobrança de valores decorrentes de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada.**

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 24.383,94 – ID 21787747).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Intím-se.

CARAGUATATUBA, 12 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002407-51.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA, WAGNER DAMO, ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO, VALDIR DAMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC, CRISTIANO ALLODI, BERNADETE EDWARDS ALLODI, JOSE ALVES PEREIRA, DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MASSONI ALBANELL, NILO BEBIANO DOS SANTOS, MARTIN PETER, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP98597
Advogados do(a) RÉU: SUZANA MARIA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO - SP83623, JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133
Advogados do(a) RÉU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133, SUZANA MARIA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO - SP83623
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato DE DESBLOQUEIO DA constrição Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (ID 12179600):

“Observo que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, observando o salário pretendido pelo e as prestações vincendas, se for o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intimem-se.”

Após a intimação da parte autora, transcorreu o prazo e não houve o cumprimento da ordem judicial.

A Secretária lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (decurso de prazo em 12/12/2018).

É o relatório. DECIDO.

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento (petição apta, com valor da causa), motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência porque não se formalizou a relação processual em face da parte ré.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARTHA DE CARLA SCIAMARELLA MANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES - SP175588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de devedores sob pena de multa diária e, ao final, seja declarada a inexigibilidade da dívida para condenar a ré a reparar os danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (ID 10065106):

“Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora indenização por dano material e moral bem como seja declarada inexistência de débitos de seu cartão de crédito 5126.XXXX.XXXX 0382.

No entanto, necessários alguns esclarecimentos para melhor instrução do feito:

1-) Primeiro esclareça objetivamente a autora se não reconhece nenhuma das compras realizadas (desde a emissão até os dias de hoje), no cartão 5126.XXXX.XXXX 0382;

2-) Sendo todas as compras não reconhecidas, anexe a contestação da dívida feita junto a CEF na via extrajudicial;

3-) Esclareça ainda se houve pagamento de algum valor referente débitos do referido cartão, uma vez que há também o pedido de indenização por dano material, anexando ao feito o comprovante do referido pagamento se houver.

Com a vinda dos esclarecimentos, promova a secretaria a citação da ré.

Servirá cópia da presente decisão como Mandado de Citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento.

Havendo manifestação das partes na auto composição, designe-se audiência de conciliação."

Após a intimação da parte autora, transcorreu o prazo e não houve o cumprimento da ordem judicial.

A Secretaria lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (**decurso de prazo em 27/08/2018**).

É o relatório. **DECIDO**.

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência porque não se formalizou a relação processual em face da parte ré.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000126-89.2019.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-16.2018.403.6135 ()) - ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão e cumprimento do Alvará de Soltura em favor do requerente, Adriano Francisco dos Santos - Ação Penal/ Proc nº 0000450-16.2018.403.6135- (fs. 50/52), resta prejudicado o objeto destes autos. Ao arquivo, comas devidas baixas.

Int.
Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-14.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado à ocasião da audiência de instrução e julgamento (fs. 393/397), diante das alegações finais do MPF já encartada aos autos (fs. 408/409), intime-se a Defesa a apresentar seus memoriais escritos, no prazo legal.

Se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS (SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO EDSON NERI DE PAIVA (SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP404292A - PEDRO JOSE NUNES FERREIRA ALVES DE FARIA)

Intime-se a defesa para apresentação do réu Pedro Edson Neri de Paiva perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, para o cumprimento das condições da suspensão do processo - CPN° 5006734-14.2019.403.6104. Oportunamente, providencie a Secretaria a solicitação de informações quanto ao cumprimento das condições deste (Pedro Edson Neri de Paiva) e também do réu Marco Antonio de Araujo Bois (fs. 137/138).

Como retorno das Cartas Precatórias, ao MPF para manifestação.
Int.

Expediente N° 2646

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-92.2013.403.6135 - ANTONIO ABRAO DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.
Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-64.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2016.403.6131 ()) - ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME (SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-97.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131 ()) - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA (SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 125, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (Benedito Dirceu Batista Ferreira), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma do despacho de fls. 121.

Como a parte apelada não cumpria o determinado no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao referido despacho, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-26.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-49.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-70.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-82.2013.403.6131 ()) - EDMILSON CARLOS RODRIGUES (SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos à penhora que têm por finalidade a desconstituição da penhora realizada na execução a qual este embargo se refere. Junta documentos às fls. 05/10. Ajuizados os embargos, em despacho preliminar (fls. 12), determinei à ora embargante a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópia da CDA em cobro na ação de execução), bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), complementando-a, se o caso. As fls. 22 está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA em cobro na ação de execução, bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança, documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos embargos, e nem mesmo avaliar da presença das condições de procedibilidade de ele inerentes, porque não há prova de que a execução se acha plenamente garantida (art. 16, 1º da LEF). Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15 c.c. art. 16, 1º da LEF), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nense diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6 Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.286/96). Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da embargada, não há condenação em honorário advocatício. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-76.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-17.2013.403.6131 ()) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEDROSO (SP381197 - GRACIANE DA SILVA SUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-95.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-67.2013.403.6131 ()) - HERNANDES VIEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, manifestem-se os embargantes, no prazo de 20 dias, se persiste o interesse nos presentes embargos, considerando o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº 0000866-30.2017.03.6131, cujas cópias foram trasladadas às fls. 119/121 do feito principal, em que foi determinado o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o bem imóvel objeto destes embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-46.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROOF COLOR EIRELI - ME (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ROOF COLOR EIRELI - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinei o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001489-31.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131 ()) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE X CLAYTON LEAL DA SILVA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Fazenda Nacional foi condenada em verbas sucumbenciais. Rejeitada a impugnação à execução apresentada pela executada (fls. 557/558), foi expedido ofício requisitório com base na conta homologada (fls. 568). Informado nos autos o pagamento da quantia executada (fls. 578), não houve manifestação do exequente quanto ao depósito disponibilizado. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Civil Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria, id. 21911372 – Pág. 2/7, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo
Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de THIAGO AUGUSTO MACHADO.

Após frustradas as diligências para a citação do executado, foi deferida a modalidade por edital, condicionada à publicação do ato em jornal local pela CEF.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a decisão de fl. 73 de ID nº 12547613, expedindo-se edital de citação. Entretanto, reconsidero a parte final da supra decisão, por entender que se tornou desnecessária a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-76.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME, CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA e de C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME.

Os executados não foram citados, não obstante todas as buscas e pesquisas de endereço via Bacen, SIEL e Webservice.

Proferida decisão (fl. 172 de ID nº 12999040), determinando a suspensão do feito com base no art. 921, § 2º do CPC.

A CEF requereu a citação dos executados por edital (fl. 174 de ID nº 12999040).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Reveja a decisão de fl. 172 de ID nº 12999040, quanto à determinação de suspensão desta demanda, com base no art. 921, parágrafo 2º do CPC, uma vez que não houve provocação da exequente.

Por outro lado, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15, razão pela qual DEFIRO o pedido da CEF (fl. 174 de ID nº 12999040).

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA e C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar. Defende que houve omissão também quanto à confirmação da liminar anteriormente concedida, que deveria ter constado do dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

O mesmo se diga em relação à confirmação da liminar por sentença, que de fato não constou do dispositivo.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

*"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, **confirmando a liminar concedida:***

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

“*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição em relação a tais créditos.

*b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.*

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-57.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PLASTCOR DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual figuram como exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e como executada Plastcor do Brasil Ltda.

A executada foi condenada por sentença transitada em julgado em 21/03/2016 ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Efetuada o pagamento, a Caixa Econômica Federal procedeu à conversão em renda dos valores depositados em favor do INMETRO.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Semprejuízo, fica o INMETRO intimado da Informação de Secretaria de p. 49, ID 17381738.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se no que falta o despacho de p.22, ID 17381738, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871, MARCUS VINICIUS DOLFI

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença de extinção.

Diferentemente do que ocorre no caso de cumprimento da sentença, a presença de defeitos na petição em que se requer a execução do julgado não leva à extinção do processo por falta de previsão legal nesse sentido. Por isso, e ante a inércia da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, computando-se o curso da prescrição intercorrente desde o vencimento do prazo conferido para aditamento da petição que deu início a esta fase de execução do título judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAYME FUMAGALLI PRADO E SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento no termo de prevenção (ID 15007242), e ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados por aquela demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos autos 5000570-13.2019.403.6143 (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), sob pena de extinção deste feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS DA COSTA - SP321593, CAMILA MURER MARCO - SP236260, DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA - SP321589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento no termo de prevenção (ID 16545168), e ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados por aquela demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos autos 5001411-76.2017.4.03.6143 (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), sob pena de extinção deste feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON CABRINI

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Estes autos vieram redistribuídos do JEF de Limeira. Aqui chegando, avistou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 5000569-28.2019.403.6143.

Diante disso, dada a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MARIA GRANUSSO MONTEIRO - ME, MARCIA MARIA GRANUSSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK FERREIRA VAZ - SP223036, NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000675-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: E.A. CONSULTING LTDA - ME, ROSA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

À vista da notícia de extinção da execução de título extrajudicial nº 0002749-44.2015.403.6143, não mais têm os embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. A. DE SOUZA SANTOS - LUBRIFICANTES - EPP, MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, LUIS ALBERTO GULLO, ELISABETE MASUTTI CRUANES, MARCELO CRUANES FILHO, ENOCK CRUANHEZ

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C S N INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CLAUDIO DONIZETE LEITE, CLODOALDO LEITE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001841-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5002317-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVAL ALMEIDA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de tutela de urgência.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003267-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA, DANIELE MARIA SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Apesar de regularmente intimadas para instruir a petição inicial com as peças necessárias, as exequentes permanecem silentes desde janeiro, quando pediram dilação de prazo para desarquivar o processo gerador do título exequendo.

Pelo exposto, **indefero a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI HAYASHI

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA pela falência do executado, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000159-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BARANA - SOLUCOES LOGISTICAS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001853-35.2014.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001629-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002118-03.2015.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REDE USE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, JULIANA DE GODOY - SP218751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000674-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROSA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001880-81.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003084-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: C M PINGO AR CONDICIONADO - ME, CLAYTON MENEZES PINGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 5001003-51.2018.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-92.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PITTIA - ME, JOSE FRANCISCO PITTIA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de JOSE FRANCISCO PITTIA e JOSE FRANCISCO PITTIA ME.

Os executados foram citados.

A exequente informou que houve composição administrativa das partes, requerendo, pois, a desistência do feito (ID nº 12141745).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o pedido de desistência da CEF, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HERNANI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: YURI REGO MENDES - SP266879
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Ante a desistência do autor, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FABIANE DOS REIS BIANCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002980-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de CARLOS TENORIO CAVALCANTE, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO e METAL WORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Os executados foram citados.

Após a citação, foi realizada a penhora online, que resultou parcialmente positiva.

A CEF (fl. 215 de ID nº 12547761) e os próprios executados (ID nº 13678031) informaram que o débito foi integralmente quitado, razão pela qual requererama extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após, ante a informação da exequente de pagamento integral do débito e consequente pedido de extinção, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE STELLA SILVA AMARAL - SP346168, JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JOSÉ LUIS MACEDO BASTOS
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MACEDO BASTOS

S E N T E N Ç A

Apesar de regularmente intimada para indicar corretamente a autoridade coatora, inclusive manifestando-se sobre a competência deste juízo, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001642-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual, a autora manteve-se silente.

Pelo exposto, **indeferido a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMBIENTAL OLEO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS QUEIROZ UCHOA - PR30553

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juíz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-85.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-74.2017.403.6134 ()) - AILTON MASSON (SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.

Petição de fls. 25: defiro a juntada requerida, bem assim concedo o prazo de cinco dias para que tenha vista dos autos fora das dependências da secretaria do juízo.

Após, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-17.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-38.2013.403.6134 ()) - VAMATEX DO BRASIL S/A (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A fls. 269v, o Sr. Oficial de justiça certificou, nos autos da Carta Precatória nº 5012377-78.2017.403.6182, que procedeu à penhora no rosto dos autos no processo nº 00526671-92.1992.403.6100, fazendo-se, contudo, a ressalva de que tal penhora somente seria efetivada após posterior averiguação da existência de créditos.

Por sua vez, não há nestes autos nenhuma prova quanto à efetivação da sobredita penhora, de modo que não é possível afirmar que a execução fiscal objeto dos presentes embargos encontra-se realmente garantida.

Posto isso, intime-se a embargante para que comprove a efetivação da penhora, mediante apresentação de documentos que demonstrem a existência de créditos suficientes à garantia do juízo, no prazo de 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI GIUNCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **CLAUDINEI GIUNCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito apontado pelo requerido.

Narra o autor ter sido a ele concedido o benefício de aposentadoria especial nº 46/160.282.808-0 por meio da ação judicial nº 0000623-31.2012.403.9109, com determinação de implantação do benefício na sentença, a qual, porém, foi reformada quando do julgamento da apelação manejada pelo INSS, ocasião em que o benefício foi transformado em uma aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal razão, o INSS deflagrou procedimento de revisão do benefício, no qual restou decidido que o segurado deveria devolver os valores recebidos a maior. Sustenta o postulante que as parcelas foram auferidas de boa-fé e ostentam natureza alimentar, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 13245461).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 14949449), sustentando, em suma, que devida se mostra a cobrança de valores recebidos, que se tratam, em verdade, de lançamento de complemento negativo oponível ao autor pelo período em que recebera, indevidamente, a aposentadoria especial.

O autor apresentou réplica (id. 15661549).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Acerca das alegações do autor, consoante já observado na decisão que concedeu a tutela de urgência, a concessão de sua aposentadoria especial (N.B. nº 46/160.282.808-0) se deu após reconhecimento de períodos especiais na sentença proferida nos autos do processo nº 0000623-31.2012.403.6109 (doc. id. 13065737). Por sua vez, os docs. ids. 13065744, 13065745 e 13065735 indicam que o citado *decisum* foi reformado, tendo o INSS, por esse motivo, convertido o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição e instado o segurado a devolver os valores recebidos a maior.

Sobre a devolução de valores de benefício previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o C. STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”* (tema 692, REsp 1401560/MT).

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou orientação diversa daquela assentada pelo STJ no sobredito tema, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO FTF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reflowou-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial lida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Outrossim, vale destacar que o próprio STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para *“propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ”* (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp).

Observe, ainda, que, a despeito de maiores debates acerca da previsão de devolução de valores na Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, (que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/1991), estas entraram em vigência posteriormente aos pagamentos e à própria alteração do benefício, de sorte que não poderia retroagir para alterar exegese judicial acerca do tema – que pautou o comportamento da parte –, alusiva à redação anterior do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, não há que se falar em devolução dos valores já retidos/descontados. Deve-se distinguir o pagamento indevido da compulsoriedade de sua devolução. Não se discute que o pagamento realmente foi indevido (a maior). Contudo, não se impõe coercivamente a devolução ao Erário. Em outros dizeres, há débito (*debitum, schuld*), mas não há responsabilidade (*obligatio, haftung*) do receptor. Assim, inexistente direito automático do autor de receber a repetição das parcelas já descontadas (havia, quanto a elas, débito). Ressalva-se, entretanto, o direito a uma indenização por algum dano/prejuízo concretamente provado, oriundo do desconto feito pelo INSS, o que não se demonstrou no caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, *confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência*, determinar ao INSS que cancele a dívida e se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos, referentes a parcelas recebidas a maior a título do N.B. nº 46/160.282.808-0.

Sucumbência mínima do autor. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA [tipo a]

Trata-se de mandado segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de pensão por morte.

Afirma, em síntese, que apesar de a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social ter reconhecido seu direito à concessão do benefício de pensão por morte, nos autos do procedimento administrativo nº 44232.840594/2016-10, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 20959535.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (21435089).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo nº 44232.840594/2016-10.

Emanálse aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, no procedimento administrativo 44232.840594/2016-10, e reconheceu o direito da demandante ao benefício pensão por morte (id: 19109986 págs.1/4).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou que inconsistências nos sistemas da Previdência Social estariam inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre a decisão que negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito da requerente ao benefício pensão por morte, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Quanto ao pedido de que o benefício seja concedido desde o óbito do instituidor, observa-se que a presente ação não discute os requisitos em si da pensão; debate-se a demora processual na implantação. Assim, descabe ao juízo dizer o termo inicial ao benefício (que refoge ao objeto do processo), mas apenas determinar a sua implantação nos exatos termos em que reconhecido administrativamente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de pensão por morte NB 21/176.539.813-1, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente em favor da impetrante.

Semcustas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA - PROCESSO: 5001427-86.2019.4.03.6134

AUTOR: ELISABETE APARECIDA PINTO – CPF 175.613.098-13

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: PENSÃO POR MORTE

NB: 176.539.813-1

DIP:--

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767, ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
RÉU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, denoto que as partes solicitaram na audiência de conciliação, realizada em 26/07/2019, a suspensão do feito por sessenta dias (id. 20016727).

Nesse passo, considerando o tempo já transcorrido, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem as providências realizadas e as conclusões a que chegaram.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

NILSON COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 01/08/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2839750), sobre a qual o autor se manifestou e requereu a produção de prova testemunhal (id 3428313).

Despacho postergou a apreciação da necessidade da prova testemunhal para momento posterior à juntada, por parte do demandante, de laudo pericial ou PPP/formulários emitido pela Indústria de Calçados Ludovico LTDA, ainda que elaborado em relação a outro empregado e/ou extemporâneo ao trabalho do autor, desde que contemplasse a análise das funções de ajudante, vulcanizador e injetador. Oportunizou-se a apresentação de laudo pericial emitido por empresa paradigma (id: 3834284).

O autor anexou LTCAT emitido por empresa de atividade semelhante à Indústria de Calçados Ludovico LTDA (id: 4506334).

O INSS, ao se manifestar sobre tal documentação, requereu a desconsideração do mesmo, alegando que foi elaborado por empresa na qual o demandante não trabalhou, em localidade diversa da prestação de serviços e a extemporaneidade (id: 4793266).

O autor renovou o pedido de produção de prova testemunhal (id: 13226119).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção de prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Quanto ao labor para a *INDUSTRIA DE CALCADOS LUDOVICO LTDA*, nos períodos de 02/04/1984 a 03/11/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001, verificou-se que a referida empresa encontra-se desativada.

Assim, fora concedido à parte autora prazo para que juntasse aos autos, se possível, laudo pericial ou PPP/formulários emitidos pela própria empresa empregadora, ainda que elaborados em relação a outro empregado e/ou extemporâneo ao trabalho do autor, desde que contemple análise das funções de ajudante, vulcanizador e injetador, ou, na impossibilidade, laudo pericial/formulários emitidos por empresa paradigma, que contemplassem a análise das sobreditas funções. O autor anexou LTCAT emitido por empresa que atua em atividade semelhante àquela na qual laborou nos períodos de 02/04/1984 a 03/11/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001 (id: 4506334).

No que se refere ao pleito do INSS consistente na desconsideração das informações constantes na documentação *supra* referida, deve ser indeferido. É admitida para comprovação das alegações do segurado a apresentação de laudo técnico (ou a realização de uma perícia indireta) de empresa similar à empresa ou unidade de produção extinta, mesmo que extemporâneo, quando presente relação de semelhança entre as atividades e condições gerais de trabalho, o que se observa, no caso em tela. Entendimento contrário seria obstar a prova da atividade especial pelo segurado, no caso de empresa inativa.

Por todo o acima explicitado, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-

Períodos de 02/04/1984 a 03/11/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001;

-

Apesar das funções exercidas pelo demandante (em *INDUSTRIA DE CALCADOS LUDOVICO LTDA*) descritas na sua CTPS (vulcanizador e injetador) não estarem contidas no rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, o autor requer o enquadramento dos períodos por analogia à função de “sapateiro”, sustentando que tal atividade deve ser considerada como de natureza especial, pela exposição ao agente nocivo hidrocarboneto (“cola de sapateiro”, thinner e tinta). Para comprovação apresentou sua CTPS (id 2186659 – pág. 11/18) e LTCAT.

No que se refere ao primeiro período, de **02/04/1984 à 03/11/1986**, não há como reconhecer a natureza especial do mesmo. Segundo as informações constantes nos autos, em tal período o autor exerceu a função de “ajudante”. Diante de tais elementos, não é possível identificar o setor no qual laborava, ou mesmo especificar as atividades efetivamente exercidas por este, dada a generalidade da denominação da função, demonstrando-se impossível o enquadramento em função correlata à de sapateiro ou qualquer outra qualificada como insalubre.

Com relação aos períodos de **02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001**, o requerente apresentou LTCAT emitido por empresa que atua em atividade semelhante àquela empresa extinta, na qual o requerente laborou nos referidos períodos. A cópia da CTPS anexada informa que em tais momentos o autor exerceu a função de “vulcanizador” e “injetador”, atividades correlatas à função de sapateiro, que se mostram aptas a evidenciar a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, derivado do carbono “cola de sapateiro”, até 28/04/1995, tendo em vista que a utilização de tal composto é inerente a tal atividade. Já em relação ao período de **29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001**, da mesma maneira, segundo os elementos de prova constantes nos autos, pode-se concluir, pelas funções exercidas naquelas épocas, que se encontrava lotado no setor de produção da empresa na qual trabalhava e esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto (aromáticos, alifáticos e cetonas), conforme id: 4506334.

Nesses termos os períodos em tela (**02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001**), com exceção de 02/04/1984 à 03/11/1986, devem ser averbados como especiais.

Períodos de 22/04/2002 à 31/01/2012 e 01/02/2012 à 11/04/2016:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *PIACENTINI & CIA LTDA* (id 2186659 – pág. 20/23), comprovando a exposição a ruídos de 88,8 dB(A) em tais períodos.

O período compreendido entre 22/04/2002 e 18/11/03 não pode ser reconhecido como tempo especial, pois o ruído a que estava exposto o trabalhador era inferior a **90 decibéis**.

Nesses termos, deve ser considerado como de natureza especial o período apenas de 19/11/2003 à 11/04/2016.

Período de 12/04/2016 à 01/08/2016:

Não há possibilidade de reconhecimento de período especial posterior a **12/04/2016**, pois este é o termo final mencionados no “item 15.1” do PPP.

Todavia, é possível o cômputo do período de 13/04/2016 à 01/08/2016, data de entrada do requerimento, como de natureza comum, tendo em vista a presença de documentos que evidenciam a manutenção do vínculo com a empresa *PIACENTINI & CIA LTDA*, até 07/2017 (id: 2839826 – pág. 2).

Conclusão:

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 01/08/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

No entanto, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades de natureza especial após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER, em 01/08/2016, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001 e 19/11/2003 à 11/04/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/08/2016, com o tempo de 39 anos, 10 meses e 25 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000512-08.2047.4.03.6134

AUTOR: NILSON COSTA – CPF 134.360.148-77

ASSUNTO :04.01.04 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 01/08/2016

DIP: --

RMI:ACALCULARPELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:02/02/1987 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 31/05/1991, 04/11/1991 a 30/06/1995 e de 01/02/1996 a 24/01/2001 e 19/11/2003 à 11/04/2016 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI ESTOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que observe o valor mínimo das custas a serem recolhidas, a saber, R\$ 10,64. Concedo o prazo de cinco dias para complementação.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI - SP352145
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Intimem-se a autora e a CEF para informarem as medidas já adotadas, na linha das determinações anteriores, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
RÉU: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EMERSON LUDERS, em que se objetiva a declaração de nulidade de arrematação pelo segundo requerido de imóvel dado em alienação fiduciária, cancelando-se todas as averbações e registros decorrentes destas que constam na matrícula.

Aduz, em suma, o autor que, em 17/08/2012, contraiu um empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), e, como garantia foi oferecido em alienação fiduciária o imóvel em que reside, localizado na Rua Sinclair Adão Boer, nº 93, Jardim dos Ipês, cidade de Artur Nogueira/SP (objeto da matrícula nº 66.422 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim/SP). Alega, também, o autor que embora constasse da matrícula apenas um terreno, havia sido edificada uma casa sobre este. Assevera, ainda, o autor que ficou inadimplente em relação ao empréstimo, razão pela qual, na data de 11/01/2016, a CEF procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Relata, outrossim, que a CEF, após, avaliou o imóvel apenas como sendo um terreno e como terreno foi disponibilizado para leilão com o valor de R\$ 52.022,82 (cinquenta e dois mil e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Aventa o autor, considerando avaliação que juntou (realizada por imobiliária), que a CEF avaliou o imóvel com um decréscimo de R\$ 167.977,18, valor esse maior que o da própria dívida. Relata que no próprio edital constou apenas um terreno. Informa, também, que o imóvel veio a ser adquirido pelo corréu EMERSON LUDERS, porém, nunca foi informado da data e hora do leilão.

Pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse garantida a manutenção da posse.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

Em emenda à inicial (id. 4735547), o autor explicitou que, em verdade, a aquisição do bem se deu por meio de venda direta, após a negativa de dois leilões, em 17 de junho de 2017 e 01 de julho de 2017. Ressalta que não foi intimado pessoalmente do 1º leilão, assim como do 2º leilão, e nem mesmo teve conhecimento da venda direta. Assevera o autor que apenas ficou sabendo da venda após o corréu Emerson Luders ter o procurado e requerido a desocupação do bem, para a imissão na posse.

A CEF, citada, ofertou contestação, aventando, em síntese, que imóvel dado em garantia já foi consolidado como sua propriedade em 15/02/2016 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, ainda, que, em decorrência da consolidação, iniciou-se o procedimento para alienação do bem na modalidade leilão. Explicou que o art. 17, *caput* e inciso I da Lei 8666/93, bem como o art. 49, I e II, da recente Lei 13.303/2016 (que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública), dispõem que a alienação de bens da Administração deve ser precedida de avaliação. Alega que na matrícula nº. 66.422 do imóvel em discussão, a alienação fiduciária se deu em conta de terreno não edificado e, desde então, nenhuma construção foi averbada na mesma. Assevera que, assim, o autor se manteve inerte quanto à discriminação da matrícula, mantendo seu direito inerte, fato que torna ato da caixa perfeito, já que se tratava de terreno, e não de imóvel edificado. Relata também que o imóvel não foi vendido nos dois públicos leilões e deu-se a quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, já que podia, a partir de então, dispor do imóvel da forma que bem entendesse, nos limites da Lei 8666, inclusive doá-lo a outro órgão público. Ressalta a CEF que, com a quitação e extinção da obrigação, o imóvel passou a pertencer definitivamente ao seu patrimônio, razão pela qual passou a ser ofertado à venda por licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei 8.666/93, ou nas modalidades Licitação Aberta ou Fechada, nos Termos da Lei 13.303/2016. Assevera que o imóvel participou da Licitação Aberta (52/2017, item 13) e não foi vendido, sendo enviada notificação cujo AR voltou negativo. Alega, também, que, por não ter recebido propostas, o imóvel foi colocado em venda direta ao primeiro interessado que apresentasse proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no Edital de Licitação Aberta 0052/2017, mantidas todas as condições nele preestabelecidas. Informa a CEF que, então, com isso, recebeu proposta em Venda Direta em 22/09/2017, e, assim, o imóvel foi vendido por R\$ 52.022,82 para EMERSON LUDERS. Alega, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial é constitucional, que houve regular consolidação da propriedade e que inexistia previsão legal de purgação à mora após a consolidação da propriedade.

O corréu, citado, ofertou contestação (id. 9061200), alegando, em suma, que a aquisição do bem se deu de forma regular; que a consolidação da propriedade se deu para a Caixa Econômica Federal desde a data de 15 de fevereiro de 2016; que arrematou o imóvel, tendo sido lavrada a escritura de venda e compra e efetuado o seu respectivo registro na matrícula nº 66.422 pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim.

O autor apresentou réplicas (id. 10781864 e id. 10783258).

Instadas as partes, estas não especificaram as provas que pretendiam produzir. A CEF explicitou que não possuía provas a produzir. O Correquerido apenas protestou genericamente pela produção de provas. A parte autora nada explanou especificamente.

Este juízo determinou fosse a CEF intimada para que juntasse aos autos cópias digitalizadas, legíveis, das fotos referentes aos laudos de vistoria de 18/07/2012. A CEF, porém, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A pretensão deve ser analisada considerando os fatos suscitados (em conformidade com a teoria da substanciação) e o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º). Extraem-se da inicial e da emenda questionamentos desde a avaliação para se fundamentar a nulidade da venda direta.

Assiste razão ao autor.

Descabe a assertiva da CEF de que, uma vez que o imóvel não foi vendido nos dois públicos leilões e deu-se a quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), podia, então, já em seu patrimônio, dele dispor, nos termos da lei, da forma como bem entendesse, sem mais se poder falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante.

Conforme se explana adiante, há nulidade decorrente da ausência de notificação do autor sobre a realização dos leilões, bem como da não consideração da existência de construção no terreno para a promoção da venda do bem.

DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR ACERCA DO LEILÃO PARA A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL

Em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, há, em casos como o dos autos, o direito de se purgar a mora até a arrematação.

Oportuno observar, de início, que este juízo possuía o entendimento, pautado em jurisprudência anterior, de que, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não haveria mais interesse processual em relação ao resgate da dívida (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:270.), e, nessa mesma esteira – conforme, *mutatis mutandis*, também já havia se decidido –, de que, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se poderia manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tinha por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.).

Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passou este juízo a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014)

De outra parte, impende ressaltar que, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual seria o quadro a ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive com disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia dos autores – que efetuarão o pagamento do valor integral do débito –, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações de crédito [1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integram o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 17/08/2012, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo.

Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

E nesse contexto, para possibilitar ao devedor a purgação da mora, necessária era a notificação acerca do leilão.

Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial. 2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1344987/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL REGIDO PELA LEI Nº 9.514/97. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PEDIDO LIMINAR. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

No caso em tela, além da avaliação errônea (conforme adiante explicitado), não há qualquer demonstração de que o autor, para que pudesse então exercer o direito de purgar a mora até a arrematação (embora como vencimento antecipado das prestações, conforme jurisprudência), tenha sido notificado dos leilões na forma da lei. Quanto à **notificação extrajudicial** acerca do leilão, observo que apenas foi acostado um AR *negativo*, pelo motivo de *insuficiência de endereço* (id. 6893630, fls. 77). Desseu-se, assim, que a *notificação não foi entregue no endereço*. Observo, ademais, que o endereço constante do AR é, de fato, incompleto. Consta do AR Rua Sinclair Adão Boer, Lt 14, Qd 10, 13.160-000, Artur Nogueira/SP, sem menção ao número e mesmo ao nome do destinatário. E, nesse passo, cabe salientar que, não obstante a aludida insuficiência, a CEF possuía todos os dados necessários. Já no laudo de avaliação de 2016 havia o endereço com o número 93. Logo, a notificação não foi realizada e nem mesmo se pode falar que isso se deu por culpa do autor, já que a CEF possuía todos os dados necessários.

Destarte, assente a ausência de notificação do autor acerca da realização da hasta extrajudicial, dimana-se a nulidade dos leilões e demais atos subsequentes, inclusive, portanto, da venda direta realizada.

DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA CONSTRUÇÃO NO TERRENO NA AVALIAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA VENDA DIRETA

Dimana-se do quadro probatório, *inclusive da própria contestação*, que a CEF ofertou em leilão o imóvel objeto do litígio descrevendo-o nos editais como sendo apenas um terreno – embora com menção, ao final da descrição, da existência de uma construção (id. 6893630, fls. 11) –, bem assim que o alienou, após, por meio de venda direta, como terreno, ao requerido. Também resta assente que a CEF, para a venda, baseou-se em avaliação que considerou apenas o terreno.

A CEF, conforme pode se verificar dos editais acostados, ao levar o imóvel a leilão, mencionou que este consistia apenas em um terreno, não obstante com menção, ao final da descrição, de que havia uma construção (id. 6893630, fls. 11).

Entretanto, emerge-se dos autos que não se tratava apenas de um terreno e que a construção existente não poderia meramente ser desconsiderada.

Malgrado o laudo oriundo de vistoria realizada pela CEF (id. 6893629, fls. 63/66) faça menção a uma obra paralisada, as fotos nele constantes, embora pouco legíveis, demonstram que se tratava de construção em estágio já avançado. Ademais, quanto à qualidade das imagens, a CEF foi instada a acostar nova cópia digitalizada do laudo (id. 19601586), porém, quedou-se inerte (cf. certidão de 06/08/2019). Emadição, cabe destacar que as assertivas constantes da inicial de que se tratava da casa do autor, *inclusive quanto ao estado em que se encontrava e valor real*, não foram impugnadas, quer pela CEF, quer pelo corréu, em descumprimento ao ônus da impugnação específica (CPC/2015, art. 341; CPC/1973, art. 302). Aliás, a CEF, em sua contestação, assim como o corréu, em nenhum momento questiona a existência da casa no terreno, em que pese avente que o autor se manteve inerte em relação à regularização na matrícula. Resta assente, pois, nos autos, a existência da construção nos moldes explicitados na inicial.

A CEF, de qualquer sorte, ao realizar a avaliação imposta pelo art. 17, *caput*, e inciso I da Lei 8.666/1993, e art. 49, I e II, da Lei 13.303/2016, teria de se dirigir ao imóvel, quando, então, de qualquer forma, diante da construção à evidência, teria que valorá-la.

No entanto, depreendo do laudo de avaliação acostado (id. 6893629, fls. 63/66) que, embora tenha sido realizada a diligência, *mesmo com a efetiva constatação da existência no terreno de uma construção* – e como já dito, as imagens, em que pese a má qualidade, revelam que se encontrava em estágio avançado –, *entendeu-se que esta teria de ser desconsiderada na avaliação* (fls. 65). Ao que se depreende, então, o avaliador não atribuiu maior relevância à construção e, em consequência, a afastou por completo: relatou o avaliador, dentre outras coisas, que “(...) 4- Sobre o terreno existe uma construção/benfeitorias (Ver foto), não considerada na avaliação. (...)” (grifei)

Nesse cenário, cabe reiterar que, conquanto as fotos em relação à construção, presentes no laudo, não estejam visíveis a contento – razão pela qual este juízo determinou a juntada de cópia com melhor definição, porém, CEF quedou-se inerte –, nestas se pode verificar que se tratava de construção em estágio avançado, e, de qualquer modo, na linha do já acenado, o autor narrou na inicial que sobre o terreno foi erigida sua casa, *inclusive coligindo fotos desta* (id. 4283742 – momento revelando maior acabamento no interior; a parte externa, ao que parece, de fato mais inacabada), com a demonstração de que havia uma construção que teria de ser valorada, fato esse que não foi mesmo impugnado pelos requeridos.

Ainda que se trate de casa simples, e mesmo inacabada, não poderia ser simplesmente descartada da avaliação. E ressalte-se que essa conclusão, referente à existência de considerável relevância econômica da construção, em conformidade com as fotos e com a própria ausência de questionamentos pelos réus, não reclama prova técnica, já que se emerge evidente. Apenas a título de argumentação, poderia haver algum questionamento em relação a eventual avanço – já que a construção, de qualquer modo, existia – da obra e acabamentos (reiterando-se que, conforme fotos acostadas pelo autor, maiores acabamentos existiriam apenas internamente) após a realização do laudo de vistoria, porém, além de ter sido atestado a existência de uma construção (ainda que se tenha feito alusão a obra talvez paralisada – observando-se que as próprias fotos juntadas pelo autor demonstram uma moradia humilde, sem maiores acabamentos em especial na parte externa), os requeridos, na linha do já exposto, nada impugnam em relação à casa erigida, quer no tocante à sua existência, quer no que tange ao estado em que se encontrava ao tempo da realização da vistoria.

Cabe, então, ressaltar que não se trata, na espécie, de mero erro formal, pois, a despeito da existência de construção relevante (uma casa de alvenaria, ainda que simples e inacabada), houve avaliação apenas do terreno. É o que consta expressamente do laudo de avaliação.

E depreende-se, objetivamente, que, em decorrência disso, o imóvel foi vendido por preço bem inferior àquele que seria alcançado caso fosse considerada também a construção. Reitere-se, aliás, nesse ponto, que o alegado valor correto constante de avaliação realizada por imobiliária (apontado na prefacial) também não foi impugnado especificamente pela CEF (que, ademais, conforme se extrai da contestação, admite ter considerado apenas o terreno, limitando-se a aventar que deveria o autor ter regularizado o bem junto ao CRI) ou pelo corréu.

Emadição, ressalte-se que o próprio instrumento do “*contrato de compra e venda de imóvel residencial, quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia*...”, de 17/08/2012, do qual também participou a CEF (id. 6893629), prevê em sua cláusula vigésima, parágrafo terceiro, que:

“(...) *para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I – o valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula décima quarta, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação; (...)*” (Grifei meus).

Ou seja, o próprio aludido contrato estabelece que, para fins de leilão (devendo, por conseguinte, também ser observado para a venda direta, que é posterior e depende dos resultados nos leilões anteriores), o *valor* do imóvel será o mencionado no instrumento, *acrescido do resultante de construções, melhoramentos, acessões, instalações e melhorias*.

Quase um mês antes do aludido contrato, em 18/07/2012, havia sido realizada vistoria do imóvel, constando do laudo as fotos do terreno (id. 6893629, fls. 29/31 – em que pese a má qualidade da cópia, é oportuno ressaltar, mais uma vez, que, a CEF, instada a apresentar imagens mais nítidas, quedou-se inerte).

Não obstante, observa-se que uma construção, no caso em apreço, realmente veio a ser erigida (e nem mesmo é negada pelas partes), no entanto, conforme já dito, embora efetivamente constatada, não foi considerada na avaliação realizada posteriormente, em 08/08/2016 (id. 6893629, fls. 65 – “informações Complementares”, item 4), em evidente inobservância à lei e ao contrato.

Em consequência, não se pode falar ter havido avaliação do bem tal como ele se apresentava.

O fato de constar no contrato a descrição do imóvel como sendo apenas um terreno e a ausência de regularização formal na matrícula não pode, *de per se*, permitir licitamente a venda do bem sem considerar a casa construída, notadamente quando a construção foi verificada na avaliação posteriormente realizada. Levar-se em conta, nesse contexto, apenas o terreno, mesmo após a verificação da existência da construção em avaliação, não se alinha com a boa-fé objetiva.

Desseu-se, assim, que a avaliação realizada em 08/08/2016 (id. 6893629, fls. 63/66) não pode ser considerada, porquanto, em verdade, não foi levada a efeito com base nos dados reais do bem. E cabe frisar que os dados não observados não são secundários, mas, ao revés, essenciais. Deixou-se de considerar, reitere-se, a construção – uma casa, na qual o autor reside – que havia no terreno.

Por conseguinte, não se pode ter como cumpridas as disposições pertinentes à avaliação, contidas na legislação, o que leva mácula ao procedimento adotado.

Nesse trilhar, denota-se que os editais descreveram e levaram em consideração dados do imóvel que não condiziam com a realidade e levaram a um valor inferior ao devido.

Aliás, caso constasse a existência de uma casa, pela natureza essencial do dado, o resultado dos leilões poderia ter sido inclusive outro, observando-se, nesse passo, que a venda direta foi feita por preço inferior ao do mínimo constante do laudo de vistoria de 08/08/2016.

Logo, era imprescindível que o edital descrevesse precisamente todas as características do imóvel. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. AUTOR, ORA AGRAVANTE, QUE PRETENDE A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UM IMÓVEL, DE QUE É TITULAR DA FRAÇÃO IDEAL DE 50%. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE QUE O AUTOR TROUXESSE AOS AUTOS MATRÍCULA REGULARIZADA DO BEM, OU O EXCLUÍSSE DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE O IMÓVEL EM COMENTO FOI OBJETO DE DESDOBRAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA, BEM COMO DE QUE SOBRE O TERRENO SE ERIGIU UMA CASA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, SEJA DO DESDOBRAMENTO, SEJA NO QUE CONCERNE À AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE O BEM. EDITAL DE ARREMATACÃO QUE DEVERÁ DESCREVER PRECISAMENTE AS CARACTERÍSTICAS FÁTICAS E JURÍDICAS DO IMÓVEL, SOB PENA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265650-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019)

Outrossim, despidendo é se dizer que, com a avaliação em valor bem inferior ao devido, o autor, ainda que tenha havido a quitação do débito, experimentou prejuízo, já que poderia lhe ter sido devolvido montante que sobejasse à dívida caso a avaliação fosse devidamente realizada.

Quanto à assertiva de que o autor se manteve inerte quanto à descrição da matrícula, depreende-se que essa alegada inércia jamais poderia autorizar ou validar os atos realizados. Esse quadro alegado em nada beneficiava o autor, já que a garantia então dada seria inclusive inferior ao seu verdadeiro valor. Porém, ressalta-se que, conforme já acenado, a existência da construção foi constatada pela própria CEF ao realizar nova avaliação em 2016, embora a obra não tenha sido considerada para se estabelecer o valor. Logo, dessume-se que, em verdade, a CEF, inclusive diante das fotos constantes do laudo, antes da venda, tinha prévia ciência da casa construída no terreno, em que pese a concepção dada pelo avaliador. Não se pode falar, assim, em má-fé do autor, mas, sim, em inobservância à boa-fé objetiva pela CEF.

Não se poderia admitir, em razão de uma inércia na regularização da matrícula por si só considerada, uma clara lesão ao autor e um enriquecimento sem causa do adquirente em razão da não consideração da construção existente. Acrescente-se, ainda, a maior capacidade técnica e financeira da CEF para a aferição de toda a situação.

Oportuno, emadição, consignar, diante do quadro fático acima explicitado, que “[a] Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil” (ApCiv 5001184-67.2018.4.03.6138, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019.).

Logo, a teor do acima expendido, a avaliação realizada, que não considerou evidente construção existente no terreno, não pode ser tida como ato regular em cumprimento ao disposto na lei. Em consequência, há claro vício precedente aos leilões, em cujos editais foram considerados apenas o valor do terreno e não foi feita menção à casa. Não se pode falar, por conseguinte, em validade dos atos subsequentes.

Em relação ao corréu Emerson Luders, ainda que não tenha havido má-fé – sob o aspecto, pois, subjetivo –, deflui-se, de qualquer sorte, que houve a aquisição do imóvel por valor bem inferior ao devido por conta de não ter sido considerada na venda a construção. Inclusive em consonância com as regras de experiência, normalmente, para a compra de um imóvel, o pretendente procura, antes, vê-lo, ainda que superficialmente. No caso, a constatação da construção ocorreria *primo ictu oculi*. Cabe, ademais, aqui, reiterar as imagens e fotos constantes dos autos e a ausência de impugnação específica em relação à situação fática relatada na prefacial. Dimana-se que, na realidade, se estava adquirindo uma casa, mas, por esta, apenas se pagou o preço do terreno, em conformidade, aliás, com o informado para a venda direta (e inclusive nos editais dos leilões) e com a diferença com o valor da avaliação aventada na inicial e não impugnada especificamente nas contestações.

De qualquer sorte, a teor do já expendido, houve nulidade no procedimento que culminou na alienação do bem, de modo que, conquanto possa a perda decorrente da aquisição ser debatida perante a CEF, não pode o procedimento, a despeito das eivas acenadas, ser validado em detrimento e em prejuízo do autor.

Destarte, diante da ausência de notificação do autor acerca da realização da hasta extrajudicial e da desconsideração do valor da construção existente para a venda do bem, dimana-se a nulidade da avaliação, dos leilões e demais atos subsequentes, inclusive, portanto, como já dito, da venda direta realizada.

A pretensão deduzida, assim, em conformidade com o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º) - extra-se da inicial e da emenda - questionamentos desde a avaliação para se fundamentar a nulidade da venda direta -, merece acolhimento.

Por fim, deverá a CEF arcar com ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, já que o corréu, embora tenha adquirido o bem (e por isso tinha de integrar a relação jurídica processual, em litisconsórcio necessário), não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** da avaliação de 08/08/2016 (id. 6893629, fls. 63/66), dos leilões e dos demais atos subsequentes, inclusive, portanto, da alienação pela CEF ao correquerido Emerson Luders (venda direta – cf. escritura de compra e venda de 27/10/2017, doc. id. 9061403; matrícula 66.422 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim/SP, R. 9) do imóvel localizado na Rua Sinclair Adão Boer, nº 93, Jardim dos Ipês, cidade de Artur Nogueira/SP (matrícula 66.422 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim/SP).

Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Comestio no art. 300 do NCPC e combase no poder geral de cautela, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel de matrícula 66.422 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim/SP, feita pela CEF a Emerson Luders (escritura de compra e venda de 27/10/2017, doc. id. 9061403; R. 9).

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim/SP.

Tendo em vista a pretensão deduzida nos autos do processo Digital nº 1000333-47.2018.8.26.0666 (doc. Id. 4735547), informe-se ao d. Juízo da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira acerca do teor da presente decisão, **pelo meio mais expedito**.

P.R.I.

[1]“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005242-84.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001113-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte requerida quanto à manifestação em réplica da parte autora em relação à proposta de acordo (ID 19059938).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON EUGENIO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008466-35.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRIMONIUM EMPR IMOBILIARIOS LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial. Fundamento e deciso. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei- em sentido estrito - deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Conforme preleciona Hugo de Brito Machado: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82) No mesmo trilhar: A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória (MORAES, Bernardo Ribeiro. Compendio, primeiro volume; Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806) e a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos - entidades equiparadas às autarquias - apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, caput, da Carta Magna: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) (Grifos meus) Em consequência, conquanto possamos os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais. Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF. Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo. Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei- em sentido formal -, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal. Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos. Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária. Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012. Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018) (Grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma viera em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018) ..FONTE_REPUBLICACAO: (Grifos meus) Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce(m) quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade). Posto isso, declara EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos 0001740-11.204.4.03.6134, desamparando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010110-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA CACILDA PATAPOFF
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora a União alegue que a autora recebe apenas uma cota-parte da pensão por morte instituída por Walter Jorge Paulo, denota-se que no parecer técnico acostado no doc. id. 13505752 (fichas financeiras - págs. 05 e 06), um pagamento sob a rubrica de “*PENSÃO COMPLEMENTAR CIVIL*”, que sugere que a exequente recebe, na verdade, a integralidade do benefício.

Por essa razão, intime-se novamente a União, para esclarecer este ponto, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000866-87.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

DESPACHO

Pretende a executada a liberação parcial do montante bloqueado em sua conta bancária junto ao Banco Santander (033), conta corrente nº 05-002456-6, Agência 0132.

Infere-se dos documentos juntados em sede de impugnação, sobretudo extrato bancário e histórico de créditos da aposentadoria relativo ao período, que, de fato, houve bloqueio de saldo originário de pagamento de benefício percebido junto ao INSS, creditado na conta em 06/09/2019, no valor de R\$5.221,18 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

O bloqueio judicial atingiu em parte o montante relativo a esse valor, tendo sido efetivado no mesmo dia.

Nos termos do artigo 833, IV do CPC, abaixo transcrito, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeitos a constrição.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos, foi cabalmente demonstrada a origem do crédito bloqueado e, em se tratando de verba referente a benefício, de rigor sua imediata e total liberação, restando indeferida a manutenção da constrição do equivalente a 30% (trinta) por cento, conforme proposto pela executada, uma vez que sequer suficiente para adimplemento das custas processuais devidas, tratando-se, desse modo, de valor irrisório perante a execução.

Promova a secretária o necessário para a liberação.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão prolatada (id 20558857).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

DESPACHO

Pretende a executada a liberação parcial do montante bloqueado em sua conta bancária junto ao Banco Santander (033), conta corrente nº 05-002456-6, Agência 0132.

Infere-se dos documentos juntados em sede de impugnação, sobretudo extrato bancário e histórico de créditos da aposentadoria relativo ao período, que, de fato, houve bloqueio de saldo originário de pagamento de benefício percebido junto ao INSS, creditado na conta em 06/09/2019, no valor de R\$5.221,18 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

O bloqueio judicial atingiu em parte o montante relativo a esse valor, tendo sido efetivado no mesmo dia.

Nos termos do artigo 833, IV do CPC, abaixo transcrito, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeitos a constrição.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos, foi cabalmente demonstrada a origem do crédito bloqueado e, em se tratando de verba referente a benefício, de rigor sua imediata e total liberação, restando indeferida a manutenção da constrição do equivalente a 30% (trinta) por cento, conforme proposto pela executada, uma vez que sequer suficiente para adimplemento das custas processuais devidas, tratando-se, desse modo, de valor irrisório perante a execução.

Promova a secretária o necessário para a liberação.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão prolatada (id 20558857).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-70.2018.4.03.6137

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: TANIELLE FERREIRA ALVES

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: TANIELLE FERREIRA ALVES
Endereço: Rua General Osório, 950, Centro, SANTA MERCEDES - SP - CEP: 17940-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 **4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.**

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001176-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: OTACILIO VICENTE NEVES

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: OTACILIO VICENTE NEVES

Endereço: Av Rui Barbosa, 1500, Jardim Eden, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 **4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LFE, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.**

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001179-48.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA

Endereço: Av Atlântica, 1659, Socorro, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executada, determine-se à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7.2 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-63.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: KATIA ELAINE DE MARCOS

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: KATIA ELAINE DE MARCOS

Endereço: R D PEDRO, 1450, São Francisco, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 O correndo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente. SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MAURO CESAR FONSECA DE SOUZA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: MAURO CESAR FONSECA DE SOUZA

Endereço: R SAKITARO HIRATA, 750, CENTRO, SANTA MERCEDES - SP - CEP: 17940-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sempre prejudicial de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses avertidas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 13 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE SILVA FILHO

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: FRANCISCO VICENTE SILVA FILHO

Endereço: PASSEIO ITÚ, 314, ZONA SUL, ILHASOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 13 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001140-51.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: LEANDRO CASTALDI SILVA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: LEANDRO CASTALDI SILVA
Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 459, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-48.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCOS FAUSTINO CALIRI

Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por MARCOS FAUSTINO CALIRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 21/03/2006. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). Com a inicial vieram documentos.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, foi determinada remessa dos autos a esta Vara Federal (id 14195644).

O INSS manifestou-se alegando que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência, com reposicionamento considerando o interstício de 12 meses a partir de janeiro de 2017, com adequação salarial, mas sem pagamento de atrasados, na forma da lei. Requereu a improcedência dos pedidos (id 16329358).

Após manifestação do autor (id 20761993), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

DO INTERESSE DE AGIR

A despeito do INSS alegar que houve reposicionamento funcional e adequação salarial conforme o critério de progressão de doze meses, verifica-se o interesse de agir, haja vista que nos próprios termos da Lei n. 13.324/2016 foram excluídos os efeitos financeiros decorrentes do reposicionamento.

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

No que toca à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a Lei n. 10.855/2004 prescrevia, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007 trouxe novas regras assim estabelecidas:

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na Lei n. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. "

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício, mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do **interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, extrai-se que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Verifica-se, então que a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, de modo que na falta da regulamentação prevista deve se observar o requisito temporal de 12 meses, na forma do art. 7º do Decreto nº 84.669/1980, que trata do Plano de Classificação de Cargos.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajustamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

Não se olvidada que a progressão funcional exige outros requisitos além do temporal, a exemplo do desempenho satisfatório no cargo, na forma do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Os presentes autos não cuidam da reanálise de todos os critérios para a progressão funcional da parte autora, limitando-se o provimento a declarar que o requisito temporal a ser utilizado deve ser de doze meses.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-32.2019.4.03.6137

AUTOR: CELSINA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224, MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-95.2019.4.03.6132

AUTOR: OSCAR DE SALES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial por este juízo, tendo em vista que, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030, PPP E LTCAT) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, conforme o art. 373, I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração do direito reivindicado.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-58.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA DA PENHA CADENGUE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência,

Ante da matéria discutida nestes autos, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos e parecer, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

AVARÉ, 10 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal substituto no exercício da titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-44.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIA RUANO GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.714/2003. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008673-83.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.714/2003. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-69.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: AMADEU ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos,

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de pagamento do RPV anexado aos autos (documento ID 20268006), **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, **arquivem-se os autos**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019654-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECÍLIA PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da qual é titular através da revisão da aposentadoria que lhe deu origem.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo *de cujus*, cuja renda mensal inicial fora limitado ao "menor valor teto" conforme legislação vigente à época, deve ser revisado desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquelas épocas, gerando reflexos no benefício de pensão por morte da qual é titular.

O INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré silenciou.

É o breve relatório.

Decido.

I) Da decadência e da prescrição:

Examinando a prejudicial de mérito de decadência, considerando a DIB do benefício originário: 01/06/1978, não aplicável no caso em tela o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, haja vista que a nova regra passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob após a vigência da referida legislação, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Quanto à preliminar de prescrição, no caso dos autos cuidam-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vieram a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas”.

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina)

II) Passo ao exame do mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte derivado de aposentadoria por tempo de contribuição concedida antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício através da revisão do benefício que lhe deu origem para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. C onheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfatório. Constatemos fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões consentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprezo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ârago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (atualizado até 03/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO	NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, o qual foi anexado aos autos pela Serventia do Juízo.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pela pesquisa junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB ambos da DATAPREV anexadas aos autos pela Serventia do Juízo que, de fato, a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do "de cujus" na competência março/2011 (R\$ 2.333,43) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.

Desse modo, conclui-se que, apesar de o instituidor da pensão ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente limitado ao menor valor teto quando da concessão, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício e conseqüentemente no benefício de pensão por morte recebido pela autora em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, portanto, não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-49.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: MARCELDO ESPIRITO SANTO LOVISON, MARCELDO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID21054090, recebo os presentes embargos para discussão da dívida, posto que tempestivos (art. 915 do NCPC).

Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC).

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELDO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCELDO ESPIRITO SANTO LOVISON

DESPACHO

Petição ID18194307 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos nomes dos advogados mencionados.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: RICCIOTI HELIO FIORAVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vem o exequente, em sua petição ID nº 17897238, opor embargos de declaração, alegando ocorrência de erro material na decisão ID nº 15995227.

Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação (doc. ID nº 17897238):

"2. Nesse sentido, constatei da r. decisão de ID 17995227, os seguintes termos: "(...) e HOMOLOGO os cálculos fornecidos pelo executado na inicial (...)"; sendo que o correto seria constar, nos termos da própria fundamentação contida na r. decisão embargada, a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente, no caso o ora Embargante."

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença de erro material na decisão embargada ao homologar os cálculos do executado.

Desto forma, considerando que, conforme consta da decisão embargada, os cálculos apresentados pelo executado não foram apreciados, haja vista que apresentados fora do prazo, razão assiste à embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, onde-se lê "Considerando-se que, regularmente intimada, a Executada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, deixo de apreciar a petição ID 8232941 e **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado na inicial.", **leia-se** "Considerando-se que, regularmente intimada, a Executada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, deixo de apreciar a petição ID 8232941 e **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente na inicial."

Por fim, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo apresentado pelo executado (doc. ID nº 20276446), expeça-se o ofício requisitório do quantum devido (demonstrado no cálculo homologado por este Juízo - doc. ID nº 2548597), devendo constar como beneficiário o patrono do exequente (Juliano Arca Theodoro, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.587.718-64, OAB nº 202.632).

Após a expedição, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. **Antes, contudo, deverá a Autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Paranapanema/SP.**

Recolhidas as custas, expeça-se Carta Precatória.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2018.4.03.6132

AUTOR: IRACY DE ALMEIDA GODOY

Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (ID20175545), intime-se o advogado suscriptor do pedido de habilitação de herdeiros para que apresente as certidões de casamento das filhas casadas da autora.

Providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema processual a fim de que seja intimado deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de prosseguimento da presente execução, manifestando-se, em especial, acerca da penhora que recai sobre o "trator Valmet, modelo 1280 (4x4)", de propriedade da executada, conforme descrito no auto de pág. 58 do doc. ID nº 10710667 (fl. 39 dos autos físicos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria, via sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados no id nº 10236310 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal.

2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 17863722): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

3. No mais, indefiro o pedido de realização de nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o ônus de indicar bens penhoráveis dos devedores, para a satisfação do débito, recai sobre a exequente.

4- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

6- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 116/2019** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.

8- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** como pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WEST MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se o presente de pedido de anulação dos créditos lançados nas certidões de dívida ativa 80215053252-80, 80215053253-61, 80215053254-42, 80215053255-23, 80615150776-70 e 80615150777-50.

Intimada, a autora apresentou os quesitos que pretende sejam respondidos por perícia contábil por ela requerida.

A União manifestou-se contrariamente à produção da prova técnica.

Decido.

No caso dos autos, o eventual desacerto da Fazenda Nacional, ainda que motivado por uma atuação deficitária do contribuinte na instrução de seu pedido de compensação, não se imuniza à ampla eficácia do princípio de acesso ao Poder Judiciário.

Na espécie, é relevante a produção da prova pericial pretendida, na medida em que é adequada e necessária a permitir que a parte autora demonstre contabilmente ao Juízo a legitimidade de sua tese.

Diante do exposto, **defiro** a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez (ID 144015405).

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, **ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.**

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-84.2018.4.03.6144
AUTOR: ERIKA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIESP S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Id. 18678627

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sempre juízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo, diante de eventual ausência de legitimidade passiva do FNDE sobre o pedido verdadeiramente vertido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIO ALVES DA ROCHA, CARLA APARECIDA DA SILVA BONARDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

A prestabilidade ou não da prova 'emprestada' juntada ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista a todos os requeridos, inclusive à CEF, acerca do laudo pericial anteriormente elaborado no âmbito da Justiça Estadual.

Após, venham conclusos para julgamento.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144

AUTOR: ALAN SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 19663359

A prestabilidade ou não da prova 'emprestada' juntada ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista aos requeridos, inclusive à CEF, acerca do laudo pericial anteriormente elaborado no âmbito da Justiça Estadual.

Id. 19974542

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-34.2019.4.03.6144

AUTOR: RICARDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

1 Id 20961581 e seguintes

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

Por não trazer nada de substancialmente novo que seja capaz de infirmar o despacho id 20335864, mantenho a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Assim, *pela derradeira vez* oportuno que o autor cumpra integralmente a determinação de emenda da inicial, sob as penas já fixadas no despacho id 20335864.

A esse fim deverá comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA CHAVES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: DANTER JOAO DE ALMEIDA - SP364874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

A parte foi intimada a esclarecer se pretendia renunciar ou não à parcela que extrapola os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Em resposta, a parte afirmou expressamente que tem interesse na renúncia da quantia excedente (id n. 20384016) e juntou termo de declaração assinada de punho próprio (id n. 20384043).

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanado de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL ? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceda a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, somente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que na espécie dos autos, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parte do postulado crédito. Em resposta, manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos.

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DESPACHO

ID 20145677

Excepcionando o fato de que a executada poderia já ter depositado o valor em conta vinculada ao Juízo, defiro pedido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 1014/1443

Intime-se a União a se manifestar, indicando pormenorizadamente a forma de realizar o recolhimento dos valores em seu favor, uma vez que se tratam de honorários advocatícios, que com a edição da Lei nº 13.327/2016, passaram a integrar fundo destinado ao pagamento de honorários advocatícios aos servidores integrantes das carreiras de representação jurídico-processual da estrutura da advocacia pública federal.

Apresentadas as indicações de como proceder ao recolhimento, intime-se a executada a proceder o seu recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe serem imputadas as cominações de que trata o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido sob procedimento comum distribuído originariamente ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo, após observar que a parte autora tem domicílio em Barueri, de ofício declarou sua incompetência para o processamento e para o julgamento do feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri e regular tramitação do feito, os autos eletrônicos vieram conclusos para sentença.

Decido.

De saída, cumpre registrar a possibilidade de remessa dos autos em retorno à Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o feito somente foi redistribuído a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência relativa do Juízo originário.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sintetizado na súmula nº 23/TRF3:

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nesse ponto, é relevante observar que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão (art. 54, CPC).

Reverso o caso dos autos, entendo haver na espécie conexão objetiva como feito nº 5008078-76.2018.403.6100, que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

O pedido tributário aqui formulado, de aproveitamento de crédito a título de prejuízos fiscais acumulados pela empresa devedora extinta, depende diretamente da manutenção do autor em benefício de parcelamento tributário, objeto específico daquele referido feito. Veja-se que somente por meio de r. decisão emanada daquele em Juízo naquele processo foi reativado o parcelamento pleiteado pelo autor. Desse modo, lógica e consequentemente, o aproveitamento do crédito aqui vindicado somente eventualmente se aperfeiçoará no caso de manutenção do benefício fiscal em favor do contribuinte e de definitividade do provimento judicial que, naqueles autos, autorizou a manutenção do autor no parcelamento.

Como feito, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Assim, reconheço a ocorrência de causa de modificação de competência para este feito, em razão de sua conexão com o processo n. 5008078-76.2018.403.6100, que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste juízo diante da conexão deste processo com o de n. 5008078-76.2018.403.6100. **Determino**, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso ou após a renúncia expressa ao direito processual de recorrer, remetam-se os autos ao Juízo Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 19206275 como emenda à inicial.

O valor da causa, contudo, deve ser retificado. Faço-o de ofício para fazer constar, em termos aproximados, a quantia de **RS 220.959,68** (parcelas vencidas: RS 205.541,24 + parcelas vincendas: RS 15.418,44). Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002533-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 14110671

A parte autora requer a perícia técnica nas empresas CIA ULTRAGAZ S/A e ULTRAMORUMBI COM. DE GÁS LTDA, bem como o oficiamento da empresa DRASTOSA S/A para a aquisição de documentação do seu interesse.

Os pedidos probatórios acima já foram indeferidos pelo despacho id 13593002:

“A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora.”.

Da mesma maneira, indefiro o pedido de oficiamento à empresa DRASTOSA S/A para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho id 3918340 (“sobre os meios de provas”). Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências probatórias que lhe competiam.

Além disso, o despacho id 3918340 assim consignou:

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

No caso dos autos, o autor novamente absteve-se de demonstrar que tentou obter, por si mesmo, as provas documentais que comprovem os fatos que pretende provar com as diligências acima requeridas.

Mais especificamente, não restou comprovado que a parte autora efetivamente se valeu do despacho id 3918340 -- proferido no dia 18, julho, 2017 -- para instruir pedido a ser por ele diretamente veiculado às empresas empregadoras, razão pelo qual mantenho o indeferimento dos pedidos probatórios formulados pelo autor.

Nesse passo, cabe asseverar que a informação apresentada sob o id 14110672 em nada modifica o entendimento deste Juízo, uma vez que tal documento (e-mail) remete a fato anterior ao pronunciamento do despacho 3918340.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000869-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001739-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário (id 18430943).

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições id's 18451935, 18456893 18963678 como emendas à inicial. **Anote-se** o novo valor dado à causa (R\$ 100.548,48).

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

A presente demanda, todavia, ainda não pode ser recebida.

De modo a permitir a análise do pedido de gratuidade processual, intime-se novamente o autor a trazer aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, conforme já determinado pela decisão id 17255343. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por análise judicial ensejada por elementos que indicem a existência de capacidade financeira da parte.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada da documentação exigida quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá o autor desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Prazo: suplementar e improrrogável de **10 dias**.

Silente o autor, ou em caso de não cumprimento, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144

AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SABER QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Saber Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 21831942.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21831942: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o autor não recolheu as custas iniciais corretamente.

O valor da causa apurado nesta demanda, ao tempo da sua distribuição (v. planilha id 14506405), é de R\$ 72.716,43.

Levando-se em consideração o regramento previsto na Lei n. 9.289/86, que se encontra didaticamente descrito no site da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais), deverá a parte autora observar o seguinte:

Ações cíveis em geral: 1% do valor da causa (que corresponde a R\$ 727,16); sendo:

- na inicial - 0,5% do valor da causa (que corresponde a R\$ 363,58);

- na apelação - 0,5% do valor da causa atualizado.

No caso dos autos, o autor recolheu apenas o valor de R\$ 250,83 (id 18801594), o qual se encontra dissociado dos limites acima delineados, devendo, portanto, recolher as custas iniciais em complementação.

A tanto, assino o prazo suplementar de 10 dias.

Após a regularização acima, e nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRACELEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência da TAXA SELIC em créditos provenientes de recolhimentos indevidos anteriores à dezembro de 1995.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144
AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.a., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine o registro da suspensão da exigibilidade do crédito versado no processo administrativo nº 10880.721354/2012-29, bem como a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em síntese, narra que o ato impugnado consiste na "negativa da alteração da situação do processo administrativo de cobrança nº 10880.721.354/2012-29 (referente ao processo administrativo de crédito nº 19515.002950/2010-87) no sistema da Receita Federal do Brasil e, indeferindo, por conseguinte, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante...".

Sustenta que o referido processo administrativo de cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa, vez que "estão vinculados ao objeto da Ação Ordinária nº 2005.61.00.025272-3 (atualmente em trâmite perante o Colendo STJ por meio do RESP 1.768.413/SP), tendo sido proferidas decisões favoráveis à Impetrante tanto em 1ª instância quanto no âmbito do Egrégio TRF3, havendo sido atestado pelo próprio Colendo STJ que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, como se demonstrará em detalhes a seguir". Aduz que a sua certidão de regularidade fiscal vence no dia 21 set. 2019. Por fim, requer seja reconhecida a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser indicado com base exclusiva no "valor máximo" de custas estabelecido na Justiça Federal, conforme pretende a impetrante. O valor da causa deve corresponder à quantia, ainda que aproximada, do proveito fiscal pretendido.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC.

Para tanto, deverá a impetrante apresentar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos, se o caso, planilha de cálculos que o demonstre, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), ainda que aproximado.

2 Procuração

No mesmo prazo acima e sob a mesma pena de indeferimento da petição inicial, regularize a impetrante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ainda que a certidão de regularidade fiscal da impetrante esteja na iminência de vencer, não apuro dos autos, nesta quadra, elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da impetrante com o Fisco federal.

Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, mormente sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste liminar momento.

Calha observar, em especial, que a alegação de que o processo administrativo adversado de cobrança nº 10880.721354/2012-29 se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial, merece maior investigação, a qual se dará após a manifestação da impetrada. Em princípio, o reconhecimento de eventual crédito em demanda judicial (com a suspensão de sua exigibilidade) não implica por si autorização para pronta compensação tributária anterior ao trânsito em julgado.

Ainda, observo que a impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de processo de cobrança vinculado a processo administrativo em que se pretendia a compensação tributária, com a utilização de créditos decorrentes "da Base de Cálculo Negativa de CSSL que lhe foram transferidos por cisão ocorrida em 22.12.1997". Pelo que consta dos autos, existe demanda judicial (ação ordinária nº 2005.61.00.025272-3 (RESP 1.768.413/SP), ainda não transitada em julgado, em que se discute o direito da impetrante sobre estes referidos créditos. Foi inclusive por esse motivo que o seu pleito compensatório restou indeferido administrativamente.

Assim, vê-se que a impetrante pretende, com o reconhecimento do seu direito creditório confirmado em demanda judicial, impedir o prosseguimento de processo administrativo de cobrança oriundo de tentativa frustrada de compensação. Ora, em outras palavras, a impetrante em verdade postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários reconhecidos por provimento jurisdicional ainda não transitado em julgado.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “... a compensação de créditos tributários...”.

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a limitares satisfativos irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que “...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de “medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível”...” (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/P1, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf: também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.” (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)”.

Por fim, não resta claro na hipótese porque, em se tratando de alegação de descumprimento de provimento jurisprudencial, a pretensão não foi vertida diretamente ao Órgão jurisdicional que teria tido sua decisão desafiada pelo alegado descumprimento pela União.

Diante do exposto, **indeferir** o pleito de liminar.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante das vias recursais próprias. Ao ensejo, observem as partes as hipóteses legais cerradas de cabimento de embargos de declaração, que não se prestam a buscar mera reconsideração meritória da decisão embargada.

4 Providências emprosseguimento

Sem prejuízo das determinações de emenda anteriores, notifique-se desde já a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para análise da abrangência da decisão judicial proferida no bojo da Ação Ordinária nº 2005.61.00.025272-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO 8º RF/DRF/BRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Legitimidade passiva

O Auditor Fiscal da Receita Federal carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, uma vez que está ele subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, esta sim a autoridade com legitimidade para figurar como impetrada.

Desse modo, declaro a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal e, nos termos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a ele, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito.

Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

2 Postergação da análise da liminar

Formula a impetrante requerimento de concessão de tutela de urgência que determine a substituição dos veículos arrolados no 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao processo administrativo nº 13830.720657/2017-12, por máquinas de sua propriedade.

Em essência, refere a necessidade de alienação dos bens arrolados (veículos automotores) para o fim de renovação de sua frota.

No presente caso, verifico que o indeferimento administrativo da pretensão se deu em 29 jun. 2018.

Contudo, apenas agora, passado mais de 1 (um) ano, apresenta sua pretensão mandamental. O *periculum in mora*, decorrente da alegada privação de livre disposição dos bens arrolados combativa neste *writ*, foi tolerado pela própria impetrante até a data da impetração, pois.

Por tudo, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das informações.

Analisarei, na oportunidade, se a questão submetida a este Juízo se refere ao mérito do processo administrativo.

3 Providências

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 21069297: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Dê-se vista dos autos ao MPF.

6 Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Dê-se ciência às partes da reativação destes autos.

2 ID's 16878426 e 19712123: **retifico** o valor da causa para **RS 90.426,98**.

3 Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção de prova testemunhal já foi deferido por este Juízo no despacho id 18436156 (parte final, item 3).

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Na mesma oportunidade, esclareça o autor o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais documentos complementares deverão ser prontamente apresentados aos autos.

Com a resposta, retomem conclusos para análise e depreciação da oitiva.

Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFA ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em requerimento datado de 08 ago. 2019, a parte requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, já escoado tempo significativo, a parte ainda não realizou a providência que lhe interessava.

Assim, assino o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que providencie a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado no id. 19322063.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes pretendem a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; g) 13º salário.

Documentação acompanhou a inicial.

Decido.

1 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devam as impetrantes recolherem a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.**

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneraram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo-terceiro-salário, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade.**

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneraram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Com relação a não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. **A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pelas impetrantes, **defiro parcialmente o pedido liminar.** Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-38.2019.4.03.6144
AUTOR: NEMIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-49.2018.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2019.4.03.6144
AUTOR: ERIVALDO BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ FREDERICO KZAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546, RONALDO AMARO DA SILVA - SP368927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18633533 - Manifestação do INSS

Os autos estão suficientemente instruídos.

O laudo oficial apresentado e as demais provas documentais produzidas nos autos fornecem os elementos suficientes de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferir** a intimação do perito para responder aos esclarecimentos complementares solicitados.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTD.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; g) 13º salário.

Documentação acompanhou a inicial.

Decido.

1 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo-terceiro-salário, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade**.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACORDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.3.2016; Edcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

Com relação a não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRÁ, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissa quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pela impetrante, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstando a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosmoquímica Indústria e Comércio Eireli e outro, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Refirindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário educação, ao Incri, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster-se de lhe exigir tais recolhimentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretendem as impetrantes a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhe exigirem contribuições ao Salário Educação, ao Incri, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac, por entenderem que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incri foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000456-08.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003645-91.2018.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL DONIZETI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004827-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's. 17740474 e 19136711

A autora impugnou os laudos médicos elaborados por peritos oficiais especialistas em ortopedia e neurologia.

Pretende, agora, após a sugestão do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira (laudo id 18501872), a realização de perícia oficial na especialidade de psiquiatria.

Contudo, não verifico nesta demanda a existência de nenhum documento médico que minimamente indique a plausibilidade da tese da incapacidade laboral decorrente de alguma condição psiquiátrica.

Os documentos médicos aqui apresentados pela autora reportam-se a moléstias ortopédicas e neurológicas. A autora, em sua petição inicial, expressamente requereu o deferimento da produção “*de prova pericial médica nas especialidades de ORTOPIEDIA E NEUROLOGIA, para a constatação da incapacidade*” (v. pedido final n. 3º).

Demais, cabe frisar que o objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de *check-up* médico.

Noutras palavras, não é objeto do processo buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora.

Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir delineada na petição inicial.

No caso específico desta demanda, portanto, não há amparo médico mínimo a justificar a realização de perícia em outra especialidade médica. Entendimento diverso entregaria ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear, com base em sua própria afirmação não lastreada em elementos de prova iniciais, uma infinidade de perícias em diversas especialidades médicas, até que eventualmente obtivesse laudo favorável.

Enfim, os elementos técnicos apresentados aos autos, especialmente os laudos oficiais e os documentos médicos apresentados pela parte autora, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de repetição da prova pericial médica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., e sua filial, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas à inicial (Ids 20912279 e 20912290).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Tendo em vista a demonstração de que o valor dado à causa reflete a quantia aproximada do benefício econômico a ser auferido pelas impetrantes, recebo a emenda à inicial sob Id 20912290. Anote-se.

2 Competência

Nos termos do julgado abaixo, cujos fundamentos empresto à presente decisão, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à impetrante considerada por sua matriz e por sua filial:

“(…) 2. Se uma empresa com *filiais* pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por *mandado de segurança*, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento *matriz*, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela.

3. Embora *filiais* tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da *matriz* e das *filiais*, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. (...)”

(TRF3, ApRecNec 363077/SP, 0025298-17.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2018)

3 Tutela de urgência

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016), (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada absterha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosmolog Logística Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Salário Educação, ao Inkra, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao Salário Educação, ao Inkra, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A hígidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **inde firo** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

Id. 20862468

Não assiste razão ao impetrante.

Na sentença prolatada por esse magistrado foi determinado que :

"(...) Faço-o para determinar que a autoridade impetrada: (a) proceda aos registros necessários, ainda que manuais, do pagamento relativo ao 'IRPJ 2º Trím/2017', junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; (b) **em caso de concreta e intransponível impossibilidade de efetivação da providência determinada no item(a), lance no registro desse crédito tributário a condição "exigibilidade suspensa"**, junto ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Como não há notícia nos autos do cumprimento da ordem determinada em sede liminar, fixo o prazo de 5 (cinco) dias corridos para o cumprimento desta ordem, contados da ciência desta decisão, *cujá redução ou ampliação desde já fica indeferida.(...)"*

No id. 10603918 a autoridade fazendária noticiou a impossibilidade de proceder aos registros conforme determinado no 'item(a)', mas indicou o cumprimento da medida alternativa descrita 'item(b)'.
A impossibilidade operacional relatada era sistêmica e estrutural, não temporária como quer fazer crer a impetrante.

Assim, não há que se falar em descumprimento, tampouco em imposição de astreintes.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada acerca do trânsito em julgado, para que proceda às anotações na forma do item (a) da sentença id. 1006408, vez que se trata de condenação definitiva, caso nesta quadra disponha de meios para isso.

Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: Y. E. R. F. D. B.
ASSISTENTE: JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 19709121, INTIMO AS PARTES para ciência das informações e documentos juntados aos autos (id's 20251619 e 21259291), bem como para eventual apresentação de alegações finais.

BARUERI, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMÍCIO SOARES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, CPC, INTIMO AS PARTES para ciência acerca da documentação encartada ao processo sob o id 17313860.

BARUERI, 14 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

SENTENÇA – TIPO M

Luiz Vieira de Campos opõe embargos de declaração em face da sentença lançada sob Id 14922239.

Segundo alega, o provimento estaria maculado por contradição. Pretende a modificação do critério de fixação do valor da condenação da CEF ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato assiste razão ao embargante. O caso concreto desafia a aplicação do disposto no parágrafo 8.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante de que o valor da causa é muito baixo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração.

Faço-o para ajustar o parágrafo da sentença embargada relacionado à fixação da condenação honorária advocatícia, que passa a ficar assim redigido:

Com fundamento no artigo 85, § 8.º, do CPC, por apreciação equitativa que considera o trabalho e o tempo exigido para a defesa da parte requerida (§2.º do art. 85) neste caso, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), a cargo da CEF.

Desde já a parte embargante fica advertida de que não caberá nova oposição declaratória tendente à elevação do valor acima fixado.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ff. 927/945: Manifeste-se a embargante.

Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042262-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

2 CONCLUÍDA A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, INTIME-SE O PERITO, nos termos da parte final da r. sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-98.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 ()) - HENKEL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 00028423320174036144, que não foram digitalizados.

2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para transição em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2017.403.6144 ()) - SOMOV S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Promova a embargante a regularização da garantia ao débito executando no feito principal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-25.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-55.2016.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000439-23.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-83.2017.403.6144 ()) - SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA (SP333464 - LIDIANE LOPES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual

(art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2.º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5.º do artigo 3.º da Resolução n.º 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-08.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037842-65.2015.403.6144) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, de acordo com o princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2.º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5.º do artigo 3.º da Resolução n.º 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006825-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei)

Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência.

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos físicos ao arquivo sobrestado e encaminhem-se os autos digitais à SUDP para CANCELAMENTO da distribuição eletrônica.

Procedam-se da mesma forma caso a parte interessada requeira meramente prazo dilatatório para a efetivação da digitalização, que desde já fica indeferido.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021007-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei)

Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência.

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos físicos ao arquivo sobrestado e encaminhem-se os autos digitais à SUDP para CANCELAMENTO da distribuição eletrônica.

Procedam-se da mesma forma caso a parte interessada requeira meramente prazo dilatatório para a efetivação da digitalização, que desde já fica indeferido.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038084-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGIALPHA PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO

DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046332-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1 Defiro a penhora sobre os bens móveis indicados pela empresa executada (ff. 195/196), diante da expressa concordância manifestada pela exequente (f. 197-verso).

2 Vale a presente decisão como termo de penhora.

3 Nomeio o representante legal da própria executada como depositário dos bens penhorados.

4 Expeça-se mandado para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens.

5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

6 Cumprido o mandado de constatação e avaliação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048096-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048095-15.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1 Julgo prejudicadas as manifestações da executada quanto aos débitos objeto das CDAs ns. 80 6 04 070366-50 e 80 7 04 017485-74 referentes ao primeiro trimestre do ano-calendário 1999, diante do reconhecimento administrativo da prescrição. 2 Quanto aos débitos objeto das CDAs ns. 80 6 04 070366-50 e 80 7 04 017485-74 referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1999, conheço da exceção de pre-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispersada dilação probatória (ff. 42/175), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 178/186, 188/190 e 192/217). Observe que, intimada acerca da manifestação e documentos novos apresentados pela exequente, acerca do reconhecimento administrativo da prescrição parcial de alguns períodos em cobrança, da retificação e substituição das CDAs objeto da petição inicial, a empresa executada não se manifestou (f. 218). Saliento, ainda, que considero desnecessária nova intimação da empresa executada acerca da manifestação da exequente juntada às ff. 219/246, pois constitui repetição daquela anteriormente constante destes autos. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerada a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável neste caso dos autos a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. No presente caso, é fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos créditos objeto da CDA ns. 80 6 04 070366-50 e 80 7 04 017485-74 referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1999 ocorreu em 13/08/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000, respectivamente, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/12/2004, com despacho citatório foi proferido na mesma data (f. 2), data essa anterior à de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. A empresa executada não foi encontrada para citação por meio de carta registrada (ff. 32/34) e não foi apreciado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos então tramitavam, de expedição de nova carta de citação para o endereço da pessoa apontada como responsável da empresa executada. Isso porque a empresa executada não compareceu espontaneamente aos autos, que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - ff. 42/175). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário (pois, como já dito, não foi apreciado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos então tramitavam, de expedição de nova carta de citação para o endereço da pessoa apontada como responsável da empresa executada - ff. 35/39). Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional, nos termos do reconhecimento feito pela própria exequente e também quanto aos débitos objeto das declarações entregues em 13/08/1999 e 12/11/1999. Já em relação aos débitos objeto da declaração entregue em 16/02/2000, não ocorre. Entre aquelas datas de entrega das declarações referentes aos débitos do segundo e terceiro trimestres do ano-calendário 1999 (13/08/1999 e 12/11/1999) e a data do ajuizamento da presente demanda (03/12/2004) decorreu prazo superior a 5 anos. No entanto, não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data de entrega da declaração referente aos débitos do quarto trimestre do ano-calendário 1999 (16/02/2000) e a data do ajuizamento da presente demanda

(03/12/2004).Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PORATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, como extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consuntivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promotor a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010) Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade arguida para pronunciar a prescrição dos débitos do segundo e terceiro trimestres do ano-calendário 1999 objeto das CDAs ns. CDAs ns. 80 6 04 070366-50 e 80 7 04 017485-74. Ficam mantidas as CDAs quanto aos débitos do quarto trimestre do ano-calendário 1999. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCÃO FISCAL

0048097-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048095-15.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SPI96314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1. Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 47/200), sobre a qual se manifestou a executante (ff. 203/211 e 214/218). Observo que, intimada acerca da manifestação e documentos novos apresentados pela exequente, a empresa executada não se manifestou (f. 219). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. No presente caso, é fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos créditos objeto da CDA n. 80 2 05 028325-90 referentes ao segundo e quarto trimestres do ano-calendário 2000 ocorreu em 10/08/2000 e 09/02/2001, respectivamente, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, a constituição definitiva dos créditos objeto da CDA n. 80 7 05 012097-05 referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000 ocorreu em 15/05/2000, 10/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001, respectivamente, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2005, com despacho citatório foi proferido na mesma data (f. 2), data essa posterior à de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. A empresa executada não foi encontrada para citação por meio de carta registrada (ff. 38/40) e não foi apreciado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos então tramitavam, de expedição de nova carta de citação para o endereço da pessoa apontada como responsável da empresa executada (ff. 41/43), mas em 11/10/2013 compareceu espontaneamente aos autos, que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - ff. 47/200). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário (pois, como já dito, não foi apreciado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos então tramitavam, de expedição de nova carta de citação para o endereço da pessoa apontada como responsável da empresa executada - ff. 41/43). Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional, quanto aos débitos objeto da declaração entregue em 15/05/2000. Já em relação aos débitos objeto das declarações entregues em 10/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001, não ocorre. Entre aquela data de entrega da declaração referente aos débitos do primeiro trimestre do ano-calendário 2000 (15/05/2000) e a data do ajuizamento da presente demanda (21/07/2005) decorreu prazo superior a 5 anos. No entanto, não decorreu prazo superior a 5 anos entre as datas de entrega das declarações referentes aos débitos do segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000 (10/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001) e a data do ajuizamento da presente demanda (21/07/2005). Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PORATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, como extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a

apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010) Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pre-executividade arguida para pronunciar a prescrição dos débitos do primeiro trimestre do ano-calendário 2000 objeto da CDA n. 80 7 05 012097-05. Ficam mantidas a CDA n. 80 7 05 012097-05 quanto aos débitos do segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000, bem como a CDA n. 80 2 05 028325-90 tal como lançada. Sem custas e honorários neste incidente. 2. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000545-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOMOV S/A(SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI)

A parte executada apresentou apólice de seguro garantia, em 02/04/2018, (ff. 27/28), sem aceitação imediata da parte exequente. De forma sucessiva, comendosos: ff. 131/139, ff. 148/150 e ff. 156/173, até a data de 01/07/2019, não satisfaz às exigências da PFN para aceitação da garantia ao débito exequendo.

Os embargos à execução fiscal, n. 0000204-90.2018.403.6144 (dependentes deste feito), protocolados em 06/04/2018, aguardam a regularização da garantia apresentada para o recebimento da inicial.

Promova a parte executada, de forma definitiva, no prazo de 15 dias, a adequação da apólice do seguro garantia, conforme manifestação da exequente (ff. 176/177), sob pena de extinção dos embargos, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80.

Por ora, nada obsta o prosseguimento desta execução fiscal. Assim, à míngua de regularização atual da apólice do seguro garantia, requeira a exequente as providências executivas em prosseguimento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HENKEL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-16.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Incoerente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes improvidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002016-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRUTARIA CAMPOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZABONILHA - SP215774, ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

HOMOLOGO a desistência do recurso de embargos de declaração como requerido pela (Num. 21916662 - Pág. 1).

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depositados pela autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 15 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

Vistos, em decisão.

TIAGO SOARES DE ANDRADE ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a reimplantação imediata do benefício auxílio doença NB 624.492.640-8, sob pena de multa diária por descumprimento.

Requer ao final seja determinando ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 29/08/2018.

Requer a condenação do INSS ao pagamento da indenização por danos morais no valor de 12 salários de benefício do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.078,56.

Nos termos do artigo 292 §3º do CPC/2015 e da boa técnica processual, a solução seria o encaminhamento dos autos ao Contador para arbitrar corretamente o valor da causa.

Entretanto, considerando que se trata de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade e que há requerimento de tutela antecipada, a fim de imprimir celeridade ao andamento do feito procedo ao arbitramento em valor aproximado, visto que, ainda que assim calculado, não restam dúvidas que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme se demonstra a seguir:

Em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Assim, para simplificar o cálculo, considero o valor do benefício cuja prorrogação é pretendida nos autos (R\$ 1.796,20, Num. 21215149 - Pág. 1); bem como considerando a data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido (25/07/2019, Num. 21215603 - Pág. 1); e a data do ajuizamento ação (28/08/2019) tem-se:

R\$ 1.796,20 x 2 (parcelas de atrasados) = R\$ 3.592,40

R\$ 1.796,20 x 12 (parcelas vincendas) = R\$ 21.554,40

R\$ 1.796,20 x 12 (pedido de indenização por danos morais) = 21.554,40

VALOR DA CAUSA CORRETO = R\$ 46.701,20

Assim, ainda que considerado no valor da causa o pedido de dano moral - o que aqui se admite apenas por economia processual - cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.701,20 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e vinte centavos) nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.701,20 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre eventual prevenção apontada com o mandado de segurança 5001682-20.2018.4.03.6121, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme consta da certidão Num. 21310172 - Pág. 2. Intimem-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo. Argumenta que é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, CID 10-F.41.2., por esse motivo está totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral.

Requeru a justiça gratuita e juntou com a petição inicial o indeferimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido em 23/03/2015 (Num. 21242632 - Pág. 4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PÚBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

A autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença, como se conclui de Num. 21242623 - Pág. 10 e de Num. 21242632 - Pág. 4.

Ouseja, o requerimento administrativo foi para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e o pedido judicial é para que seja concedido o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Tal circunstância, por si só, já implicaria na conclusão de que o anterior requerimento administrativo não caracteriza o interesse de agir, já que se trata de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que nesta ação se pretende o benefício assistencial em razão de deficiência.

Com efeito, os requisitos destes benefícios são substancialmente diferentes, de forma que não se pode concluir que, ao examinar o requerimento de auxílio-doença, tenha o INSS resistido a uma pretensão completamente distinta, qual seja, benefício assistencial por incapacidade.

E, ainda que assim não se entenda, a conclusão pela falta de interesse de agir, permanece por outras razões, qual seja, o tempo decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Assim, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja declarado seu direito líquido e certo da de recolher a Contribuição para o PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como reconheça o caráter indevido dos pagamentos dos últimos cinco anos declarando o direito a compensação via administrativa e suas regras.

Alega a impetrante que é sociedade empresária que atua no ramo de elaboração, fabricação e industrialização, montagem e comercialização de equipamentos, peças, máquinas e outros, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos na forma da legislação vigente.

Sustenta a impetrante que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, e não pode servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do art. 195, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (RE 574706) em recente declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pela decisão Num. 9427901 foi determinado à impetrante trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena indeferimento.

Em atenção à determinação, a impetrante trouxe aos autos comprovantes do recolhimento da contribuição questionada no pretendido.

Pelo despacho Num. 10367317 foi determinado à impetrante regularizar o valor atribuído à causa. Intimada, a mesma apresentou manifestação (Num. 10472101).

Pela decisão Num. 10615270, foi recebida a emenda à petição inicial, bem como deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 10721706).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (Num. 10925871).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 11221927).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, ematenção à determinação deste Juízo, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReRec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 14/06/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/06/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II – (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumpra-se anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **14/06/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

Taubaté, 15 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, protocolo n. 1791441469.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por Tempo de Contribuição em 08/11/2018, conforme protocolo nº 1791441469, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 21063680 - Pág. 2), o processo administrativo de requerimento de benefício está a cargo da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-1.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgador do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-1.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 15 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MAURO TADEU DE CARVALHO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido como especial o período de 10/12/1984 a 26/11/2018, e por conseguinte, seja concedida a aposentadoria especial com data de início (DIB) em 26/11/2018, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Em sede de tutela de evidência, pede seja reconhecido como especial o período de 10/12/1984 a 28/02/1997 e, conseqüentemente, seja determinado que o réu implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2018, que após análise da documentação apresentada, foi indeferida.

Alega ainda o autor que conforme demonstra o P.P.P., em anexo, o Autor laborou sob condições insalubres, que permitia conversão de tempo especial em tempo comum com acréscimo de 40%.

Sustenta o autor que o PPP necessita de correção, pois no período de 01/03/1997 a 26/11/2018, o documento apresenta nível de ruído inferior ao efetivamente exposto, havendo ainda omissão da exposição a produtos químicos.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 30/11/2018, e sustenta na petição inicial que o documento (PPP) fornecido pela empresa não está correto, pois indica exposição em nível de ruído inferior ao que esteve efetivamente exposto bem como omite exposição a agentes nocivos químicos:

Diante da presente situação, é perceptível que o Requerente trabalhou no mesmo local que o Reclamante Carlos Pereira, mas a empresa FORD NÃO INFORMOU OS DADOS CORRETOS QUANTO A mensuração qualificativa e quantitativa de todos os agentes agressivos que o Requerente estava exposto. MOTIVO PELO QUAL, REQUER QUE SEJA OFICIADA A EMPRESA FORD A APRESENTAR O PPP DO REQUERENTE E O LTCAT, CONTENDO OS DADOS CORRETOS, nos períodos acima elencados.

O PPP fornecido pela empresa continua sendo omissivo, pois não indicou a UTILIZAÇÃO DE ALCOOL ISOPROPÍLICO, ÓLEOS, GRAXAS, REBOLOS E SUAS POEIRAS, INFLAMAVEIS pelo Requerente em suas atividades diárias, pois utiliza o mesmo para limpar ferramentas de corte e permitir sua análise antes de realizar o retrabalho das ferramentas, bem como realiza manutenção exposto a óleos e graxas, e nenhum desses produtos foram elencados em seu PPP

Logo, a pretensão do autor é que o pretensão seja examinada com base em matéria de fato não deduzida na esfera administrativa, ou seja, de que os agentes nocivos a que esteve exposto são diversos daqueles constantes da documentação apresentada no processo administrativo.

Contudo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ MAURICIO SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº NB 182.056.762-9.

Aduzo impetrante, em síntese, que requereu em 24/10/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Taubaté/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado, contrariando o artigo 41-A, §5º da Lei 8.213/1991.

Pela decisão Num. 15000332 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita, e determinada a notificação da Autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou através do Ofício 21039/283/2019 que o benefício 42/182.056.762-9 encontrava-se aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigências pelo interessado (Num. 15777046 - Pág. 1).

O impetrante peticionou informando que o benefício foi indeferido e, na mesma oportunidade se insurgiu, contra a decisão que negou o pedido de concessão da aposentadoria, afirmando que o INSS não analisou corretamente os documentos apresentados, deixando de enquadrar alguns períodos como especiais (num. 19435564).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, o próprio impetrante informou que o processo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi apreciado e proferida decisão de indeferimento do pedido.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de revisão do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Por outro lado, incabível a discussão, nestes autos, quanto à correção ou incorreção da decisão administrativa de indeferimento do benefício, posto que tal questão desborda dos limites do pedido.

Com efeito, eventual ilegalidade no ato de indeferimento do benefício não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em outra impetração, caso seja adequado o mandado de segurança, ou ainda pelas vias comuns.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 15 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

ARTUR FIGUEIRA JUNIOR ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento

Pelo despacho Num. 12418319, foi concedido ao autor prazo para se manifestar sobre eventual litispendência destes autos com os autos de n. 5000567-16.2017.4.03.6121, sob pena de extinção.

Intimado, o autor manteve-se silente (Num. 13591287).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata dos documentos juntados aos autos pela Secretaria deste Juízo (Num. 12417787 - Pág. 1/17), o autor ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 5000567-61.2018.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção.

Observa-se que os pedidos formulados pelo autor se repetem quanto à pretensão de afastar a aplicação da TR com índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, substituindo-a pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. As partes são idênticas e a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal nos autos nº 5000567-61.2018.403.6121 julgou improcedente o pedido do autor de revisão de índice de correção do saldo do FGTS.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 5000567-61.2018.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da litispendência, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-73.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WALDIR PEREIRA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

Vistos, etc.

WALDIR PEREIRA COELHO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial LOAS, protocolo n. 233645941, no prazo de 10 dias.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência em 22/02/2019, e em 01/03/2019 foi a data do atendimento presencial perante a impetrada.

Sustenta o impetrante que seu pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, gerando o número de protocolo 233645941, no entanto, até a data da distribuição do *mandamus* não houve decisão da Impetrada e tão pouco foi feito o agendamento da perícia.

Alega que em 19/06/2019 foi aberta uma reclamação a qual também não solucionou o caso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 21018186 - Pág. 1, o pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência está a cargo do Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg. 33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3217

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001237-26.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-06.2018.403.6109 ()) - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO (SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Diante da suspensão da ação penal, fica prejudicada, por ora, a decisão acerca da presente exceção de incompetência

Aguardar-se sobrestado em Secretaria.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000262-67.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-06.2018.403.6109 ()) - FABIO RODRIGUES GARCIA (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO)

Diante da suspensão da ação penal, fica prejudicada, por ora, a decisão acerca da presente exceção de incompetência. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000682-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO DIONISIO CARBONI(SP290329 - RAFAEL CRUZATTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 05 (cinco) parcelas e a comprovação da reparação do dano, objeto do processo nº 5001170-73.2018.4.03.6109. O autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 218-228, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 237-238, a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO DIONISIO CARBONI, pelo cumprimento das condições impostas. Como trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PEDUNCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 1677, 1678 e 1679, uma vez que tempestivas.

Manifestado o desejo pela defesa dos réus Cezar, Felipe e Raul de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, após, providência a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital, e que deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos, se cabíveis.

Tudo cumprido e independente do retorno integral da carta precatória expedida à fl. 1692, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

Vale ressaltar que o presente feito não se enquadra no Tema nº 990 de repercussão geral pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as fiscalizações tributárias e as diligências com quebra de sigilo foram realizadas com amparo judicial, determinadas inicialmente nos autos do Inquérito Policial nº 0002642-88.2004.403.6109 e do Pedido de Quebra de Sigilo autuado em apartado sob o nº 0000267-17.2004.403.6109 (extrato em anexo), relacionados à Operação Dissolve deflagrada pela Polícia Federal local, distribuídos a esta Vara, conforme se pode observar, inclusive, das informações constantes do Apenso I, Volume III e do relatório de fls. 71/74, bem como foram autorizadas pela decisão de fls. 116/117.

Int.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 13/09/2019. Despacho: Manifeste-se a defesa sobre a não localização dos acusados Cesar Archangelo de Souza e Raul de Souza Neto para intimação pessoal acerca da sentença condenatória, conforme esdrifhados de fls. 1713/1714, lembrando da possibilidade de decretação da revelia desses réus. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

004503-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ADIR BELMIRO BALDISSARELLI X ANILDA RITTER MENEGATTI(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRE BETTONI)

As investigações que deram ensejo à presente ação penal tiveram início a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP ao Ministério Público Federal, conforme se observa dos autos do Apenso I.

Ora, esses casos em que a Receita Federal compartilha documentação protegida por sigilo fiscal e/ou bancário com o Ministério Público Federal sem prévia autorização judicial é objeto do Tema 990 de Repercussão Geral junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, a exemplo do quanto decidido pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 36.196/DF, o presente processo, em relação à acusada ANILDA RITTER MENEGATTI, deve permanecer suspenso até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 990 da Repercussão Geral, em consonância com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.055.941/SP, devendo ser observada a suspensão também do curso do prazo prescricional, em caso de futuro prosseguimento do processo.

Cientifiquem-se as partes e, após, providencie-se o sobrestamento do processo em Secretaria, até ulterior deliberação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-52.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA GHIRALDELI)

A defesa do acusado André Luis Vieira dos Santos apresentou carta testemunhal, ao que tudo indica, contra a decisão de fl. 538, que deixou de receber o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não recebeu a apelação, por intempestiva (fl. 534/535). Cabe à Secretaria deste Juízo processar referida carta, a teor do disposto no artigo 639 e seguinte do Código de Processo Penal, através de instrumento, já que a carta não tem efeito suspensivo (CPP - art. 646). Além disso, existe outro réu no processo. Nada obstante, cabe aqui algumas considerações: Inicialmente, observo que não foram indicadas as peças para o traslado, de acordo com o que determina o art. 640. O objetivo da carta, segundo o recorrente, é a abertura de vista para processamento da apelação, o que de forma alguma deve ocorrer. A carta testemunhal é cabível contra a decisão que denegar o recurso ou que, admitindo-o, obstar a sua expedição e seguimento para o tribunal ad quem (art. 639). Nesse caso, o recurso a se dar prosseguimento é o agravo de instrumento de fls. 536/537, interposto contra a decisão que não admitiu a apelação. O defensor do acusado André Luis alega que, ao ser intimado da sentença o réu assinou termo de recurso. Tal fato não procede, pois nada nesse sentido consta do mandado e da certidão de fls. 521/522 e acrescenta a ocorrência de lapso pelo Sr. Oficial de Justiça em não colher a assinatura do réu no termo de recurso, ressaltando que é dever do oficial de justiça entregar ao réu termo de recurso para assinar. Tal assertiva não encontra amparo legal. Não há qualquer previsão no Código de Processo Penal no sentido de o mandado de intimação de sentença condenatória ser obrigatoriamente acompanhado de termo de recurso ou de apelação. Vejam-se, nesse sentido, as disposições do art. 392 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há de se obrigar ao oficial de justiça que indague o réu sobre o desejo de recorrer ou não da sentença. O Provimento nº 64, de 28/04/2005, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região prevê no 1º do art. 285 que a o mandado de intimação do réu de sentença condenatória deverá ser acompanhado de Termo de Apelação, entretanto, ressalta que somente em se tratando de réu preso, o que não foi o caso dos réus. Até porque não se pode obrigar a qualquer réu a assinatura de tal termo. Feitas essas explanações e esclarecimentos, providencie a Secretaria a formação do instrumento e cumpra a decisão de fls. 534/535. Int.OBSERVAÇÃO, fica a defesa do acusado André Luis intimada para indicar as peças para traslado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECCATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO DOURADO em que o órgão acusador narra que o Réu, no dia 03-06-15, foi abordado no km 80 da rodovia SP 225, momento em que os policiais encontraram em seu veículo cinco caixas de cigarro da marca EIGHT. Tendo em vista se tratar de mercadoria de importação proibida (RDC n. 43/14), foi-lhe imputada a conduta descrita no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP. Correlação aos investigados CEZAR e EDER requereu o arquivamento do inquérito, bem como a requisição da folha de antecedentes do imputado. Arrolou como testemunhas os SRS. LUIZ FABIANO e HELDER WILLIAN. Houve sentença de rejeição da denúncia (fls. 138-140). A acusação recorreu e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu provimento (f. 207). Houve resposta à acusação, mas não foram arroladas testemunhas defensivas. Os termos da defesa foram rejeitados (fls. 243-245-v). Foi requerida a restituição do veículo apreendido e o MPF se manifestou pela procedência parcial do pleito, nomeando-se CARLOS AUGUSTO como fiel depositário do bem (fls. 271-272), pedido este que foi acolhido por este Juízo. O interrogatório ocorreu à f. 289. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas à f. 327. Em alegações finais, o órgão acusador se manifestou pela condenação do Imputado. A defesa, por outro lado, pugnou pela sua absolvição (fls. 355-361). Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Não há dúvida de que, após a sentença de rejeição da denúncia, o órgão acusador comprovou que a importação dos cigarros de marca EIGHT é proibida no BRASIL. Para tanto, juntou aos autos a relação de marcas de cigarro cujo ingresso é permitido no país pela AN VISA. Dessarte, dúvida não há correlação à demonstração da materialidade do delito. DA AUTORIA Os depoimentos HELDER afirmou que se recorda da diligência. Não se lembra de qual era o veículo. O Acusado tentou fazer o retorno antes do ponto da fiscalização. Revistaram o veículo e encontraram cigarros de marca estrangeira que estavam, salvo engano, no porta-malas e no banco traseiro. Não se recorda se o Acusado deu informações acerca da origem dos cigarros e de que os teria vendido. Reiterou as informações que constam do que foi apurado no inquérito policial. O Acusado não demonstrou resistência ao ser determinada sua parada. LUIZ FABIANO Recorda-se da diligência. O carro parou pouco antes da fiscalização e quando o veículo foi abordado foram encontrados os cigarros que estavam no banco de trás e, salvo engano, no porta-malas. Não se recorda da quantidade. Lembra-se de que estavam acondicionados em caixas de papelão. CARLOS disse que os entregaria na cidade de ANALÂNDIA. Reiterou o que foi consignado na data do flagrante. Do interrogatório CARLOS AUGUSTO Disse que os fatos são verdadeiros. Afirmo que tentava vender os cigarros. Pegou os cigarros de um rapaz que os deixou no moto. Tentava revender os cigarros, mas em nenhum momento lhe foi dito que eram do PARAGUAI. Disse que foi a primeira vez que fez isso. Da insignificância Melhor sorte não deve ser dada à tese defensiva no sentido de que há de incidir o primado da bagatela. Como é de sabença generalizada, a tutela da norma penal incriminadora não são os cofres públicos, mas a soberania nacional e a saúde pública. O eventual valor dos tributos devidos, mesmo que ínfimo, não descaracteriza possível comportamento ilícito. Vale dizer: mesmo que o valor dos impostos a serem recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: STJ. AgRg no REsp 1744739 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0130420-3. Relator: Ministro JOELILAN PACIORNIK. Órgão Julgador: T5. Data do Julgamento: 02/10/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2018. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Especial tem entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Diante do quadro exposto e com as vênias devidas ao d. advogado de defesa, não há qualquer dúvida de que o Acusado praticou o delito. Seja porque assim o confessou, seja porque o termo de apreensão constata a irregularidade da ação, seja porque não há quaisquer elementos que obstem a pretensão ministerial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR CARLOS AUGUSTO DOURADO, brasileiro, casado, agente comercial, nascido em 15-05-71, filho de Agostinho F. Dourado e Izabel Chacon Dourado, portador do RG n. 20.080.152 e CPF n. 139.589.158-33, como incurso nas penas cominadas no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. Passo à individualização da pena. Das circunstâncias do art. 59, caput, do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Há circunstância atenuante no presente caso (confissão) que, todavia, não pode ser utilizada no cálculo da pena, ante a impossibilidade de sua diminuição aquém do mínimo legal (súmula n. 231 do STJ). Fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Determine o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de (02) dois anos de reclusão por uma restritiva de direito e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos. A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em

programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. DESONERO o Condenado da função de fiel depositário do veículo apreendido, motivo pelo qual deve lhe ser dada propriedade integral do referido carro. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-28.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO)

Considerando que a defesa não arguiu preliminar, limitando-se a negar os fatos narrados na denúncia, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 16 de outubro de 2019, às 15h30min, para a oitiva do Auditor Fiscal arrolado pela acusação.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 12/09/2019 foi expedida a carta precatória nº 119/2019 à Justiça Estadual em Ipaçu-SP para interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000624-06.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO JOAO COAN(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X FABIO RODRIGUES GARCIA X JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Inicialmente, desentranhem-se os documentos de fls. 578/279 para juntada aos autos a que se referem (processo nº 0001024-20.2018.403.6109). O presente feito veio conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados José Ruy de Miranda Filho (fls. 580/603); Geraldo João Coan (fls. 630/647) e Fabio Rodrigues Garcia (fls. 667/809), entretanto, observo que as investigações que deram ensejo à presente ação penal tiveram início a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 13/28), encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP ao Ministério Público Federal. Ora, esses casos em que a Receita Federal compartilha documentação protegida por sigilo fiscal e/ou bancário como o Ministério Público Federal sem prévia autorização judicial é objeto do Tema 990 de Repercussão Geral junto ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a exemplo do quanto decidido pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 36.196/DF, o presente processo deve permanecer suspenso até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 990 da Repercussão Geral, em consonância com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.055.941/SP, devendo ser observada a suspensão também do curso do prazo prescricional, em caso de futuro prosseguimento do processo. Cientifique-se as partes e, após, providencie-se o sobrestamento do processo em Secretaria, até ulterior deliberação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-20.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IGOR ALEXANDRE MENDES(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP400928 - GUILHERME DOS SANTOS KOHARI)

A defesa do acusado Igor Alexandre Mendes Marques, arguiu como preliminares os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e de desclassificação para o crime previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal. Porém, as duas questões devem ser analisadas após a instrução criminal. A primeira, porque a Justiça Gratuita (custas processuais) somente será analisada em caso de condenação e a segunda, da mesma forma, somente após a instrução criminal, a teor do disposto nos arts. 383 e 384 do CPP, tratando-se, portanto, de matéria de mérito.

A defesa do acusado Roberto de Oliveira Júnior reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito na fase de alegações finais.

Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia de 04 de dezembro de 2019, às 14h30min, para a audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha comum e interrogados os réu.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21946689, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LUIS FERNANDO BATISTA LOPES, em face do INSS distribuída em 12/9/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.980,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: VANDERLEAR. DE M. ALVES RIO CLARO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do feito deduzida pela CEF sem notícia da citação da ré, promova a Secretaria:

- 1 - a solicitação de devolução da deprecata 10075231020198260510, perante o juízo deprecado e
- 2 - retire-se da pauta de audiência.

Cumprido, façam cls.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em manifestação de ID 18711596, o embargante informa a ausência de determinadas páginas do processo físico, que foram suprimidas quando da digitalização dos autos, e requer prazo para regularização.

Verifico que o formulário de desarquivamento trazido pelo embargante (ID 18711599), data de 19/06/2019. Assim, a parte já teve o tempo requerido para regularização dos autos.

Entretanto, a fim de evitar novas nulidades, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize o feito, trazendo as páginas faltantes.

Decorrido o prazo, com ou sem regularização, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-89.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X ARTHUR BESERRA TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

.pa 2,10 Prazo para apresentação de memoriais pela defesa.

Expediente N° 4964

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-82.2007.403.6115(2007.61.15.001451-6) - GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL Fica a parte interessada, Dr. Leniro da Fonseca, OAB/SP 78.066, intimado de que os autos foram desarmados e permanecerão em Secretaria, por 15 (quinze) dias. Após, serão rearmados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-63.2009.403.6115(2009.61.15.002075-6) - OSWALDO LANZOTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-51.2009.403.6115(2009.61.15.002425-7) - JOAO MODESTO DUARTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-77.2009.403.6115(2009.61.15.002475-0) - MATILDE ISABEL FORMENTON COVRE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-94.2010.403.6115 - DECIO BELLON(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-55.2011.403.6115 - MARCOS ANTONIO JUQUITO YADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-04.2011.403.6115 - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-87.2012.403.6115 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001966-78.2011.403.6115 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001294-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X ANDERSON FERNANDES VAZ - ME X ANDERSON FERNANDES VAZ

Fica a exequente intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CÁSSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CÁSSIA CARAMORI COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Fica a exequente intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a petição (fls. 124), os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por conseguinte, promova a Secretaria a inserção dos metadados no PJE.

Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X ADRIANARIEG - ME X ADRIANARIEG

Fica a exequente intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o contrato juntado ao id 21846539, defiro o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
2. Proceda a Secretaria à inclusão de ADVOCACIA VALERA, inscrita na OAB sob nº 8988/SP e no CNPJ/MF sob nº 07.502.069/0001-62, beneficiária do contratual.
3. Remetam-se os autos à Contadoria para que adite a informação de id 21576087 a fim de constar o destaque dos honorários contratuais, ora deferidos.
4. Após, retifique-se o precatório constante do id 21620927, oportunizando-se a vista às partes, **pelo prazo de 02 (dois) dias**.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Na sequência, intime-se a executada, por meio de comunicação à APSAD, para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação da revisão do benefício, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00**.
7. Intimem-se as partes após a retificação do precatório mencionado em "4".

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: HERTON FROEDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5006174-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Amboretto Bombas Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a concessão de tutela cautelar de urgência para compelir o réu a proceder a imediata suspensão/sustação dos protestos ou seus efeitos, junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba/SP, nos valores de R\$ 8.774,83 e R\$ 10.560,54.

Alega, em suma, que o protesto é irregular por não ter recebido qualquer notificação do requerido e/ou do cartório. Ofereceu em garantia o bem descrito na inicial e juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou petição, tendo este Juízo remetido a apreciação do pedido de urgência pós a manifestação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em suma, a regularidade da cobrança dos débitos por meio dos protestos, tendo a autora ciência inequívoca dos processos administrativos. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido, tendo sido determinado a intimação da autora para aditar a inicial (ID 17899203), ocasião em que a parte autora informou a sua adesão ao parcelamento dos débitos inscritos ora referidos e pediu a desistência da ação, do que o INMETRO foi intimado.

O INMETRO apresentou manifestação, aduzindo que a parte autora deve renunciar ao direito que se funda a ação e uma vez efetiva a renúncia nos autos, concorda com a extinção.

Intimada (ID 20486789), a autora reiterou a extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC (desistência).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a autora ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em 20/05/2019, objetivando a sustação dos protestos de dois débitos pendentes junto ao INMETRO.

Posteriormente, a autora pediu desistência informando a sua adesão ao parcelamento dos débitos inscritos, nos valores consolidados de R\$ 9.714,47 e 8.095,40, conforme CDA's nºs 74 e 75 (IDs 17585110 e 17585112, respectivamente), tendo apresentado nos autos as cartas de anuência/comprovante de quitação/parcelamento para a respectiva baixa dos respectivos protestos, objeto destes autos, junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Indaiatuba (IDs 21657728 e 21647729).

Ocorre que oferecida a contestação, a autora não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, parágrafo 4º), e, no caso, instado, o réu não concordou dizendo que a parte autora teria que manifestar sua renúncia ao direito que se funda a ação, tendo então a autora reiterado o pedido de desistência.

Com efeito, a despeito da ausência de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, o parcelamento implica em confissão do débito.

Nesse contexto, se, de um lado, não se pode acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão da discordância da ré, e, por outro, não se pode extinguir o feito por renúncia ao direito, pela ausência de manifestação expressa nesse sentido pela autora, é de rigor se reconhecer que houve perda superveniente do objeto deste feito, em face da confissão do débito, em razão do parcelamento.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual da autora e **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que os valores dos débitos inscritos e parcelados já incluem tal encargo.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WILLIAMS COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência para compelir a ré a proceder ao cancelamento do protesto referente à CDA nº 8041700436341.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do caráter abusivo do protesto. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado improvido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 8422803) e o v. Acórdão transitou em julgado em 13/07/2018.

Intimada, a autora regularizou a inicial.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em suma, a validade do título executivo e dos procedimentos de cobrança. Informou que a autora requereu e acordou o parcelamento do débito em 04/10/2017. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

Intimada, a parte autora requereu a homologação de desistência, do que a União foi intimada (ID 11133774), aduzindo que a parte autora deve renunciar a ação de acordo com o compromisso que assumiu com a adesão ao parcelamento. Requereu a extinção com julgamento de mérito, condenando-se a autora nas verbas sucumbenciais.

Intimada a autora para esclarecer se renuncia ao direito que se funda a ação, decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, após o ajuizamento da presente ação visando ao cancelamento do protesto do débito inscrito por meio da CDA nº 8041700436341, a autora aderiu ao parcelamento, o qual foi deferido e cadastrado no SISPAR em 04/10/2017, e o respectivo protesto cancelado, conforme ocorrências registradas nas Informações Sobre os Débitos da Inscrição (ID 3568154).

Instada, a parte autora requereu homologação de desistência, com o que a União não apresentou concordância, devendo a autora formalizar a sua renúncia em razão do parcelamento outrora firmado.

Pois bem, oferecida a contestação, a autora não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, parágrafo 4º), e, no caso, instado, a ré não concordou dizendo que a parte autora teria que manifestar sua renúncia ao direito que se funda a ação.

Com efeito, a despeito da ausência de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, o parcelamento implica em confissão do débito.

Nesse contexto, se, de um lado, não se pode acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão da discordância da ré, e, por outro, não se pode extinguir o feito por renúncia ao direito, pela ausência de manifestação expressa nesse sentido pela autora, é de rigor se reconhecer que houve perda superveniente do objeto deste feito, em face da confissão do débito, em razão do parcelamento.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual da autora e **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o valor do débito inscrito e parcelado já inclui tal encargo.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA FLORES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Tereza Flores de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu filho, Claudio José de Lima, havido em 03/12/2016, sob a alegação de que dele dependia economicamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 183.202.278-9), em 10/04/2017.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu filho. Argumenta que o mero auxílio financeiro não configura dependência econômica, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital.

Foram apresentadas alegações finais pela autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência exigida do senhor Claudio José de Lima restou devidamente comprovada, em razão de ele estar trabalhando com vínculo empregatício na data do óbito, em contrato firmado com a empresa Unimed. Ademais, não foi esta a motivação para indeferimento do benefício na via administrativa, tampouco a qualidade de segurado é questionada nos autos.

Da dependência econômica:

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a parte interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Caso dos autos:

Para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado, foram juntados os seguintes documentos:

- Declaração de Dependência econômica perante a Previdência Social do filho da autora, de que consta ela como sua dependente (id 7796109 – pág. 21);
- Comprovante de endereço da autora na Rua Dona Elídia Ana de Campos, 180, Bairro Taquaral, Campinas-SP (id 7796109 – pág. 22);
- Declaração de admissão do senhor Claudio junto à Associação dos Funcionários da Unimed-Campinas, em 2009, de que consta sua mãe como dependente (id 7796109 – pág. 33);
- Contrato de locação do imóvel localizado à rua Dona Elídia Ana de Campos, 180, Taquaral, Campinas, tendo como locador o senhor Claudio José Lima, firmado em 2011 (id 7796109 – pág. 37/39), bem assim o boleto para pagamento no valor de R\$ 2.961,48 emitido em novembro/2016 (id 7796109 – pág. 53);
- Seguro de vida junto ao grupo Unimed, firmado pelo senhor Claudio, tendo sua mãe (a autora) como beneficiária (id 7796109 – pág. 59-60);
- Contrato de plano odontológico pelo senhor Claudio, tendo como dependente/agregada sua mãe (id 7796109 – pág. 66);
- Comprovante de depósito dos valores da rescisão do contrato do senhor Claudio na conta de sua mãe (id 7796122 – pág. 1);
- Comprovante de IRPF do senhor Claudio, constando a autora como sua dependente no plano médico-odontológico (id 7796128 – pág. 3/4);

Verifico dos documentos juntados aos autos que o segurado era divorciado, sem filhos e que tinha sua mãe como dependente, pagando o aluguel da casa onde ela morava, plano médico e odontológico e tendo sua mãe como beneficiária do seguro de vida.

Verifico, ainda, que a autora recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo desde 1978, no valor de um salário mínimo (NB 97680590-1). A autora não possui renda formal, segundo consulta ao extrato do CNIS.

Os documentos juntados comprovam a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, ainda que não residisse na mesma casa, sendo que o filho pagava o valor do aluguel, plano médico e outras despesas.

Além da documentação acima mencionada, foi produzida prova oral em Juízo, com a oitiva da testemunha arrolada pela autora.

A testemunha Ignes Capellari, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu a família da autora porque foi namorada de seu filho, Claudio, entre os anos de 2009 a 2016 e frequentava a casa; que Claudio pagava o aluguel da casa onde sua mãe morava e outras despesas, tais como compras de supermercado, vestuário, remédios e demais despesas, sendo que a autora era dependente economicamente do filho Claudio.

Da prova oral colhida restou demonstrado que a autora não trabalha e que o valor recebido a título de pensão por morte não cobria as despesas da casa. O valor da pensão é de um salário mínimo, correspondendo à metade do valor do aluguel, que era pago pelo filho Claudio. Conforme depoimento da testemunha, Claudio realizava compras de mercado mensalmente para sua mãe, além de arcar com vestuário, medicamentos e plano médico.

Restou devidamente comprovado que a autora vivia sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribuía determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, bem assim a qualidade de segurado do senhor Claudio, aquela faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do pedido administrativo (10/04/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor de Tereza Flores Lima o benefício de pensão por morte (NB 183202278-9), a partir do requerimento administrativo (10/04/2017) e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome da beneficiária / CPF:	Tereza Flores Lima / 309185278-48
Nome do instituidor:	Claudio José de Lima
Espécie de benefício:	Pensão por morte
Número do benefício:	(NB) 21/183.202.278-9
Data do início do benefício (DIB):	10/04/2017 (DER)
Data considerada da citação:	20/08/2018
Prazo para cumprimento:	Após o trânsito em julgado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado José Eduardo Soares Fozatti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.718.229-0), protocolado em 21/12/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17605882) que o benefício foi devidamente implantado.

Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a desistência do processo.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o processo administrativo foi analisado, tendo sido deferido e implantado o benefício de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATILDE NUNCIATELI DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 08/01/2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18022812) que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência à interessada para que apresente documentos de identificação pessoal de seu cônjuge, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria considerada falta de interesse, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo estipulado pelo juízo.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência do feito e aguarda manifestação da impetrante quanto ao interesse no seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a designação de perícia socioeconômica e emissão de carta de exigência para que a requerente apresentasse os documentos necessários.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício requerido.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrada por **SERGIO JARBAS MORELLI**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para o fim de assegurar o direito de o impetrante não mais contribuir com o sistema previdenciária, determinando a expedição do ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições e os respectivos repasses.

Refere, em suma, que o impetrante aposentou-se em 26/12/2011 e continuou trabalhando, conforme anotações em sua CTPS, não sendo tais contribuições vertidas a fim de que o seu salário benefício atingisse a integralidade, e ciente do julgamento proferido pelo E. STF, entende que lhe restou alternativa se não a impetração do presente mandado de segurança para ver reconhecido o seu direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não mais gozar de qualquer contrapartida.

Juntou documentos.

O presente mandado de segurança foi distribuído originalmente perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, o qual declinou da competência em razão da prevenção do Juízo da 19ª Vara (ID 15374704), sendo que, após emenda e retificação do polo passivo, também declinou da competência e determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, sede da autoridade impetrada retificada nos autos.

Redistribuídos a este Juízo, foi exarado despacho para que o impetrante promovesse a emenda à inicial, o qual apresentou petição, procuração/documentos e comprovante de recolhimento das custas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda a inicial e firmo a competência deste Juízo Federal para o julgamento do presente mandado de segurança.

Em prosseguimento, sentencio o feito nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, aplicável na hipótese dos autos.

Com efeito, intimado o impetrante do teor do despacho de ID 19726506, apresentou emenda à inicial e manteve o seu pedido formulado na inicial, qual seja, a inexistência de contribuições ao INSS após a sua aposentadoria (ocorrida em 26/12/2011) sob o argumento de inexistência de contraprestação.

Releva, de início, registrar que o custeio da seguridade social é financiado por todos, de caráter solidário, contributivo e de filiação obrigatória, nos termos dos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. Regulamentando a previsão constitucional, o art. 12 parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, estabelece que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, prevê que:

“Art. 11.

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...).

Art. 18.

(...)

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

No ponto que interessa ao deslinde da presente causa, a par de não se tratar de desapontação, é certo que o trabalhador aposentado que retorna à atividade como empregado, como é o caso do impetrante, reassume sua qualidade de segurado e condição de contribuinte obrigatória, sujeitando-se ao regime tributário das contribuições sem que haja obrigação de gerar contraprestação.

Com efeito, a questão posta é pacífica perante o C. Supremo Tribunal Federal, que, a despeito dos julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 381367, 661256 (em que reconhecida a repercussão geral) e 827833, fixou a Tese nº 503 que expressamente tratou da constitucionalidade do dispositivo que trata da exigibilidade da contribuição previdenciária em questão:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapontação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante defluiu do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 661256, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Portanto, tendo o C. STF reconhecido expressamente a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91, é plenamente exigível a contribuição previdenciária enquanto segurado obrigatório, mesmo encontrando-se o impetrante aposentado, e, na esteira do quanto já decidido, não há que falar em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedidos formulados nesta ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Caso não seja interposta apelação, intime-se a impetrada/União do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Caso seja interposta apelação, tomemos autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ESTHER YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Esther Yamakawa em face da sentença proferida nestes autos, alegando ausências de fundamentação e omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta, em suma, que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou entendendo pela impossibilidade, seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se *sub judice*, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação.

Sustenta que não se trata aqui de discutir aposentadoria ou não, na medida em que a legislação é clara ao determinar que a autora tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, ou seja, inclusive as progressões salariais e mesmo os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.

Intimada, Petrobrás e União apresentaram suas respostas aos embargos, requerendo a manutenção da sentença.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 10325632: da análise dos presentes autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 210/212 dos autos físicos, concernente ao crédito do exequente Fábio de Magalhães Dutra.

Assim, diante do depósito do valor referente ao ofício requisitório do montante principal (Id 17364408), determino, em caráter de urgência, oficie-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, solicitando o bloqueio da conta depositária, bem assim à agência bancária respectiva (Banco do Brasil, conta nº: 2000127257550) a que encete as providências necessárias no sentido de bloquear os valores depositados na referida conta, para garantia do crédito nos autos da ação de alimentos nº 1001284-75.2017.8.26.0084. Encaminhem-se os ofícios por meio eletrônico.

- 2- Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da penhora, solicitando que informe o montante efetivo do valor constrito no rosto destes autos.
- 3- Com a resposta, oficie-se ao banco depositário para transferência do numerário para aquele Juízo.
- 4- Acaso haja valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.
- 5- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fundo.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre pagamento e proposta realizados pelo executado.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Nacional para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015270-24.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LUIS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015422-86.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo legal.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010209-02.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RECONVINDO: PAULO MORI RODA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO - EIRELI - ME, ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBBO** em face da decisão de ID 16932564.

A embargante alega omissão na decisão que denegou sua participação como *amicus curiae* em razão de ausência de fundamentação, argui que anexou aos autos documentos de suma importância ao deslinde do feito de modo que sua presença na condição de *amicus curiae* deve ser admitida.

Foi oportunizada vista a embargada que apresentou manifestação por meio da petição ID 18546609, na qual requer a manutenção da decisão tal como posto por ausência de omissão.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 19185855 e 21450586) e a parte ré, reitera a preliminar de ilegitimidade de parte de Daniela de Sá Iamamoto.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso, não se vislumbra o vício invocado.

A embargante aduz que deve ser aceita na condição de *amicus curiae* sob o argumento de que colacionou aos autos documentos e informações que comprovam o reconhecimento da comunidade científica quanto a qualificação e importância dos optometristas.

Observo que os documentos juntados pela embargante por meio das petições IDs 10317643 e 10317643 são, em sua maioria, cópias de julgados, declarações de médicos e artigos de jornal e revista.

Constatado que são documentos públicos, de forma que a parte ré poderia tê-los anexado aos autos, razão pela qual sua juntada, por si só, não justifica a presença do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBBO no feito como *amicus curiae*.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Daniela de Sa Iamamoto será apreciada em sentença, momento que serão analisadas as provas produzidas nos autos.

Vista a parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados pela autora por meio das petições IDs 19185852 e 21687652, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21606290: defiro. Diante da concordância manifestada pela parte exequente como pagamento comprovado pela CEF (Id 21344387), expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente.

2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado (Id 20193428), que assim dispôs: "...Julgo parcialmente os pedidos deduzidos para...reconhecer o direito de aquisição do imóvel pelos autores, nos termos do Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência, pelo valor depositado judicialmente, restando autorizado, após o transito em julgado, ou acaso preclusa essa questão, o levantamento do montante pela Caixa Econômica Federal, para fins de quitação/pagamento à vista e formalização do contrato de transferência entre as partes".

Deverá, assim, a CEF, comprovar nos autos o cumprimento das providências para a transferência da propriedade em favor do autor.

A esse fim, determino o oficiamento à CEF, agência 2554, para que o montante depositado judicialmente nestes autos seja incorporado ao contrato indicado na inicial para sua quitação.

3- Comprovadas as providências, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-78.2018.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FARQUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 17823270) e pelo autor (id 17898701) em face da sentença de mérito.

Em seus embargos, alega o INSS que o Juízo considerou indevidamente como especial o período de 02/01/2015 a 13/02/2017, uma vez que não há mensuração de ruído existente no ambiente de trabalho, e nenhum outro agente agressor no formulário PPP juntado aos autos.

Nos embargos opostos pelo autor, este pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor esteve exposto ao agente eletricidade e a produtos químicos, conforme jurisprudência predominante.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do efeito infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão ou contradição a ser aclarada.

Em relação aos embargos opostos pelo INSS, não há contradição, pois o PPP estabeleceu que a partir de 01/01/2015 o nível de Ruído era 88,6 dB (A) e deixou em aberto o termo final, o que permite concluir que no período posterior não houve mudança no ambiente da fábrica, permanecendo inalterado nível de ruído. Por esta razão, o ruído foi considerado até a data da emissão do PPP.

Também não assiste razão aos embargos opostos pelo autor, conquanto a sentença fundamentou as razões do não reconhecimento da especialidade decorrente da exposição aos agentes químicos e outros agentes, em razão do uso de EPI Eficaz.

Em verdade, as alegações dos embargantes se tratam de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referidas alegações, portanto, deveriam ser veiculadas pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS e pelo autor**, mantendo a sentença tal como lançada.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

DESPACHO

Apreciado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e da especialidade dos períodos trabalhados até a DER (121/06/15), com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/168.514.513-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da distribuição do processo.**

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cláudio de Souza Moraes, CPF nº 119.234.988-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço militar prestado conforme certificado de reservista, bem como o reconhecimento da especialidade dos de 01/07/86 a 20/02/87 (Tomomatic Ind. e Com. Ltda.), de 09/03/87 a 08/11/90 (Robert Bosch Ltda.) e de 18/04/94 a 17/03/15 (Coopersteel Bimetálicos Ltda.). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/05/15, NB 46/173.960.970-8. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Por fim, observou que os documentos que instruíram a petição inicial são diversos daqueles apresentados no requerimento administrativo.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de provas formulado de forma genérica pelo requerido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TRF, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/07/86 a 20/02/87 – empresa: Tomomatic Ind. e Com. Ltda. – função: operador de máquinas – Documentos: formulário PPP de ID 2089278, p. 16/17, apresentado no processo administrativo; formulário de PPP acompanhado de correspondência da empresa ao INSS, datada de 08/11/16 (ID 2089211).

Embora o documento apresentado tenha sido elaborado com base em LTCAT de 20/08/96, há observação de que não houve alteração no layout da empresa e no maquinário da empresa desde o período sob análise, conforme documento de ID 2089211, p. 4. Anoto que tal informação não está legível no PPP apresentado no processo administrativo.

O autor atuava operando maquinário, inspecionando as peças produzidas.

Quanto ao agente químico óleo mineral, há informação no campo 15.9 do formulário que houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Em relação ao agente ruído, consta a exposição à intensidade de 86 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade.

b) 09/03/87 a 08/11/90 – empresa: Robert Bosch Ltda. – função: operador de produção – Documento ao processo administrativo: PPP de ID 2089278, p. 19/20.

Aos presentes autos o autor juntou formulário PPP atualizado (ID 2089223), datado de 02/01/17, o qual substituiu o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, passo a analisá-lo para o fim de verificar a especialidade pretendida.

De acordo com o documento, o autor trabalhou exposto ao agente ruído nas intensidades de 90 dB(A) e 93 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual também reconheço a especialidade.

c) 18/04/94 a 17/03/15 – empresa: Coopersteel Bimetalicos Ltda. – funções: ajudante de produção, operador de trefila, líder de produção e líder de manutenção – Documento apresentado no processo administrativo: PPP de ID 2089278, p. 22/24.

Nestes autos o autor juntou formulário PPP atualizado (ID 2089231), datado de 10/10/16, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa e que será analisado para o fim de verificar a especialidade pretendida.

Segundo o documento, o autor trabalhou exposto a produtos químicos. Embora a exposição a hidrocarbonetos seja considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, na forma da fundamentação supra, afasta a especialidade em relação a tal agente.

Consta também a exposição ao agente ruído nas intensidades de 93 dB(A) no período de 18/04/94 a 31/06/06 e de 85,7 dB(A) entre 01/04/06 e 31/05/08 e de 84,42 dB(A) de 01/06/08 a 10/10/16, data do documento.

Nos termos da fundamentação supra, a exposição ao ruído se deu acima da intensidade permitida no período de 18/04/94 a 31/05/08, considerando que até 05/03/97 o limite legal era de 80 dB(A), passando para 90 dB(A) entre 06/03/97 e 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 18/04/94 a 31/05/08 em relação ao agente ruído.

Assim, analisada a prova presente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/07/86 a 20/02/87, 09/03/87 a 08/11/90 e de 18/04/94 a 31/05/08, em relação ao agente nocivo ruído.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Preende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao Exército Brasileiro, de 04/02/85 a 28/02/86, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos do processo administrativo o certificado de reservista (ID 20892278, p. 32/33).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: “O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91”. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 04/02/85 a 28/02/86, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 82 do PA em apenso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TORNOMATIC IND E COMERCIO LTDA	01/07/1986	20/02/1987		235
2 ROBERTO BOSCH LIMITADA	09/03/1987	08/11/1990		1341
3 COPPERSTELL BIMETALICOS LTDA	18/04/1994	31/05/2008		5158
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				6734
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6734
				18 Anos
				5 Meses
				14 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/05/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 SERVIÇO MILITAR	04/02/1985	28/02/1986		390
2 TORNOMATIC INDE COMERCIO LTDA	01/07/1986	20/02/1987	especial	235
3 ROBERTO BOSCH LIMITADA	09/03/1987	08/11/1990	especial	1341
4 COPPERSTELL BIMETALICOS LTDA	18/04/1994	31/05/2008	especial	5158
5 COPPERSTELL BIMETALICOS LTDA	01/06/2008	27/05/2015		2552
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2942

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					(Homem)	6734	0,4	9428		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS								12370		
								33 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:								405	TEMPO TOTAL APURADO	10 Meses
									25 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20										
Data para completar o requisito idade			08/02/2019	Índice do benefício proporcional			0			
Tempo necessário (em dias)			6358	Pedágio (em dias)			2543,2			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			8901	Tempo + Pedágio ok?			NÃO			
	4592	TEMPO <<ANTES>DEPOIS>> EC 20	7778	Data nascimento autor		08/02/1966				
	12		21	Idade em 3/9/2019		53				
	7		3	Idade em 16/12/1998		32				
	2		23	Data cumprimento do pedágio -						

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cláudio de Souza Moraes, CPF nº 119.234.988-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

1) Condene o INSS a:

- averbar a especialidade dos períodos de 01/07/86 a 20/02/87, 09/03/87 a 08/11/90 e de 18/04/94 a 31/05/08 – agente: ruído;
- averbar o tempo comum de 04/02/85 a 28/02/86;
- converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O autor responderá pela metade do valor das custas processuais devidas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cláudio de Souza Moraes - 119.234.988-19
Nome da mãe	Santina de Souza Moraes
Tempo especial reconhecido	01/07/86 a 20/02/87 09/03/87 a 08/11/90 18/04/94 a 31/05/08
Tempo comum reconhecido	04/02/85 a 28/02/86
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** novamente opostos pela **ITTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, alega, em suma, que dada a evidente contradição na decisão embargada e o potencial de causar prejuízos à embargante, vez que, se não houver pronunciamento claro deste Juízo sobre o tema, haverá entraves procedimentais quando da solicitação de restituição/ compensação em esfera administrativa, pelo que requer seja sanada a contradição para que conste explicitamente no dispositivo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele ICMS destacado na nota fiscal, nos termos da fundamentação da decisão de ID 15325767.

Novamente intimada, a União reiterou a impugnação já ofertada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa. Contudo, revendo melhor o ponto invocado pela embargante, merece ser aclarado o dispositivo a fim de adequá-lo à fundamentação já exarada na sentença.

Aliás, em relação às liminares concedidas sobre o mesmo tema, tais decisões passaram a aclarar esse ponto para o fim de autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS.

De outra parte, anoto que os questionamentos postos pela União Federal, em sua manifestação em sede dos embargos, são fatos novos que inovam a causa, não sendo passíveis de apreciação nessa sede.

Por fim, consigno que a reiteração de embargos de declaração pode ensejar a condenação em multa, se considerados protelatórios.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante** apenas para o fim de aclarar o dispositivo da sentença, cuja redação ora retifico nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/1995 e na forma da fundamentação, incidente a partir da data do pagamento indevido, procedendo-se à compensação somente a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Considerando que a União Federal já apresentou recurso de apelação, em vista do acolhimento dos presentes embargos de declaração, promova a sua intimação para, se o caso, aditar suas razões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Batista de Almeida, CPF nº 138.020.798-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/08/14 (NB 42/170.331.188-1), mediante o reconhecimento e respectiva conversão do tempo especial em comum, referente ao período de 06/03/97 a 28/08/14, em que o autor esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente por trabalhar diretamente com rede de esgoto. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2833659).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, uma vez que a prova a ser produzida, no caso dos autos, é documental, e o formulário PPP já se encontra nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva do agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 28/04/14, em que trabalhou na empresa Sociedade de Abastecimento de água e Saneamento S/A - SANASA, onde exerceu funções de ajudante geral, ajudante de manutenção, encanador e agente técnico de saneamento.

Para prova da especialidade, apresentou no processo administrativo o formulário PPP de ID 2833691, p. 11/14.

O documento abrange o período de 26/06/95 a 23/04/14, data de sua expedição. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 26/06/95 a 05/03/97, em relação ao agente nocivo umidade, conforme análise e decisão técnica de ID 2833703, p. 19.

O autor trabalhava em contato direto com a rede de água e coletora de esgoto para fins de reparos, manutenção e novas ligações de esgoto.

Em relação ao agente nocivo ruído, consta a exposição à intensidade variável de 80 a 87 dB(A) de 03/03/97 a 18/11/03, como visto, o limite legal era de 90 dB(A), o que exclui a especialidade. Para o período posterior a 19/11/03, quando o limite foi reduzido para 85 dB(A), a variação da intensidade, quando entre 80 e 85 dB(A), encontra-se dentro do limite legalmente permitido, somente o extrapolando quando atingia 87 dB(A). Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não era permanente, o que também afasta a caracterização da especialidade.

Quanto aos agentes biológicos, a análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação ao agente ruído, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, precorizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados José Batista de Almeida, CPF nº 138.020.798-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Adelson José Vieira, CPF nº 695.468.519-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 11/01/90 a 09/05/91 e de 13/05/91 a 22/06/15, estes a serem convertidos em tempo comum caso não se mostrem suficientes para a aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/08/15 (NB 42/175.496.344-4). Juntos documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz que parte do período pleiteado foi enquadrado administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas formulado de forma genérica e condicional.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (15/05/91 a 05/03/97) já foi averbada administrativamente, conforme análise e decisão técnica do INSS de ID 3570153, p. 4. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arcaia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 11/01/90 a 09/05/91 – empresa: Romav Industrial Instalações e Montagens Ltda. – função: ajudante de produção – Documento: formulário PPP de ID 3570144, p. 5/6.

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, na confecção, reparo, recorte e instalação de peças e elementos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90,5 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto aos agentes químicos e à radiação não ionizante, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

b) 13/05/91 a 22/06/15 – empresa: Pirelli Pneus Ltda. – funções: operador preparador de semiprontos e operador confeccionador de frisos – Documento: PPP de ID 3570144, p. 7/10.

O período de 13/05/91 a 05/03/97 já foi enquadrado administrativamente, como visto.

Quanto ao período restante, consta do documento que o autor realizava o enchimento de anel friso com borracha, utilizando faca quente para efetuar o corte do material.

Nesta atividade, trabalhou exposto ao agente ruído nas intensidades de 86 dB(A) no período de 06/03/97 a 31/12/98, 88,7 dB(A) de 01/01/99 e 31/12/01, de 91,2 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02, 87,2 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/04, 84,9 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05, de 87,3 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/11 (com exceção do intervalo de 24/04/07 a 30/08/07, no qual o autor esteve afastado do trabalho) e de 91,2 dB(A) entre 01/01/12 e 22/06/15.

Nos termos da fundamentação supra, a exposição ao ruído se deu acima da intensidade permitida nos períodos de 01/01/02 a 31/12/02, quando o limite legal era de 90 dB(A), e de 19/11/03 a 31/12/04 e 01/01/06 a 22/06/15, uma vez que a partir de 19/11/03 o limite legal é de 85 dB(A).

Conforme extrato do CNIS, entre 24/04/07 e 30/08/07 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Conforme já observado acima, o STJ decidiu que o segurado que exerce atividades em condições especiais faz jus ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço especial.

Reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/02 a 31/12/02, 19/11/03 a 31/12/04 e de 01/01/06 a 22/06/15.

Assim, analisada a prova presente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 11/01/90 a 09/05/91, 01/01/02 a 31/12/02, 19/11/03 a 31/12/04 e de 01/01/06 a 22/06/15, em relação ao agente nocivo ruído.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não totalizam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	ROMAIV INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA	11/01/1990	09/05/1991		484
2	PIRELLI PNEUS LTDA	13/05/1991	05/03/1997		2124
3	PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2002	31/12/2002		365
4	PIRELLI PNEUS LTDA	19/11/2003	31/12/2004		409
5	PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2006	22/06/2015		3460
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					6842
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6842
				TEMPO TOTAL APURADO	18 Anos
					9 Meses
					2 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/08/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 CORTUME CANTUSIO S/A	01/06/1989	10/01/1990		224
2 ROMAIV INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA	11/01/1990	09/05/1991	especial	484
3 PIRELLI PNEUS LTDA	13/05/1991	05/03/1997	especial	2124
4 PIRELLI PNEUS LTDA	06/03/1997	31/12/2001		1762
5 PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2002	31/12/2002	especial	365
6 PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2003	18/11/2003		322
7 PIRELLI PNEUS LTDA	19/11/2003	31/12/2004	especial	409
8 PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2005	31/12/2005		365
9 PIRELLI PNEUS LTDA	01/01/2006	22/06/2015	especial	3460
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2673
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem) 6842 0,4	9579
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12252
				33 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		523	TEMPO TOTAL APURADO	6 Meses
				27 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	04/09/2022	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)	7298	Pedágio (em dias)	2919,2	

Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10217	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
3652	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	8600	Data nascimento autor	04/09/1969
10		23	Idade em 3/9/2019	50
0		6	Idade em 16/12/1998	29
2		25	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de **13/05/91 a 05/03/97**, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adelson José Vieira, CPF n.º 695.468.519-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/01/90 a 09/05/91, 01/01/02 a 31/12/02, 19/11/03 a 31/12/04 e de 01/01/06 a 22/06/15 – agente: ruído.

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adelson José Vieira / 695.468.519-49
Nome da mãe	Deusdete Maria Vieira
Tempo especial reconhecido	11/01/90 a 09/05/91 01/01/02 a 31/12/02 19/11/03 a 31/12/04 01/01/06 a 22/06/15
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022433-35.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, em face da sentença de ID 18805773, alegando, essencialmente, erros materiais quanto à referência ao ano do crédito tributário objeto da anulação nestes autos, bem como o inciso do dispositivo do art. 85 do CPC no qual foi fundamentada condenação em honorários, ou ainda que em relação a tal condenação, sustenta que a sentença incorreu em contradição. E por fim, refere-se à omissão por ter se referido ao julgamento de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Instada, a União requereu a rejeição dos embargos no ponto que questiona os termos da condenação em honorários, matéria a ser enfrentada em recurso próprio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Contudo, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, retifico a sentença para o fim de correção de inexatidão material quanto ao período na verdade referir-se ao ano de 2008, bem como para aclarar que o julgamento ensejou a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Quanto à condenação em honorários, não verifico erro material nem contradição, pois a condenação em honorários se deu com base no valor atualizado da causa, o qual representa o proveito econômico pretendido nestes autos. Nesse ponto, prevalece a sentença proferida nestes autos, tal como lançada, não havendo omissão/contradição a suprir nesse momento processual.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir o erro material e aclarar o dispositivo da sentença, cujos ajustes não resultam na modificação do mérito do julgado e sim apenas na retificação do dispositivo nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela de urgência outrora deferida e julgo procedente o pedido, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de anular o crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao processo administrativo nº 10830.015679/2010-01, no que diz respeito à extinção pelo pagamento referente aos meses de janeiro a outubro de 2008, com os benefícios do REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009.”

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos, restando, no mais, mantida tal como lançada.

Considerando que o resultado do julgado nestes embargos não modifica o mérito da sentença proferida nestes autos, desnecessária a intimação da embargada para os fins previstos no artigo 1.024, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a embargante da presente sentença, bem como dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Edison Carrero Martin, CPF nº 016.984.318-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/171.920.712-4), em 19/07/2016. Juntou documentos.

Parte do pedido inicial foi indeferido por falta de interesse de agir, sendo excluída a análise dos períodos de 01/04/85 a 12/07/85, 01/08/85 a 03/11/86 e 22/06/89 a 01/08/02, conforme decisão de ID 5279062. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos de 10/11/86 a 11/03/88, de 14/06/88 a 13/01/89 e a partir de 08/08/05, bem como em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e pedido para a análise dos períodos excluídos por falta de interesse.

A decisão de indeferimento parcial do pedido foi mantida.

Na petição de ID 12518925 a parte autora insiste no pedido de análise dos períodos excluídos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Novo pedido de reconsideração do indeferimento de parte do pedido (petição de ID 12518925):

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão de ID 5279062 e consequente análise dos períodos excluídos, trata-se de matéria preclusa, vez que já foi objeto de apreciação no despacho de ID 11202677, restando mantida a decisão atacada.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçanbeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Considerando o indeferimento inicial de parte do pedido, conforme decisão de ID 5279062, passo à análise dos períodos remanescentes.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 10/11/86 a 11/03/88 e 14/06/88 a 13/01/89 – empresa: Sigma – Mecânica de Precisão Ltda. – função: torneiro mecânico – Documento: formulários PPPs de ID 5095882, p. 12/15.

Consta dos documentos apresentados no processo administrativo que, na função de torneiro mecânico, o autor laborou exposto ao agente ruído na intensidade de 96 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade de tais períodos.

b) 08/08/05 a 01/02/11 – empresa: Rodovisa Transportes Ltda – função: motorista de caminhão (08/08/05 a 04/03/08) e auxiliar administrativo (05/03/08 a 01/05/10) e auxiliar administrativo financeiro (02/05/10 a 01/02/11) – Documento: PPP de ID 5095882, p. 16/17).

Observo, de início, que o documento abrange o período de 08/08/05 a 01/02/11, data de sua expedição. Portanto, este será o período a ser analisado, uma vez que o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, não se admitindo presunção, salvo em relação aos períodos de gozo de auxílio doença previdenciário, nos termos da fundamentação supra.

Em relação ao período laborado como motorista de caminhão, de 08/08/05 a 04/03/08, não consta do formulário apresentado a intensidade de ruído ao qual o autor esteve exposto. Cabe frisar que, na forma da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento a partir de 28/04/95. Ausente a indicação da intensidade do agente ruído no período, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Para os períodos de 05/03/08 a 01/02/11, trabalhados na função de auxiliar administrativo, consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 58,2 dB(A) e 55,9 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

Assim, analisada a prova produzida nos atos, **reconheço a especialidade dos períodos de 10/11/86 a 11/03/88 e 14/06/88 a 13/01/89**.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/07/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 PEMAR IND MANUFATUR DE CARILICO LTDA	02/10/1978	18/12/1978		78	
2 CONFECÇÕES DEMARRO COM E IND LTDA	12/02/1979	12/03/1979		29	
3 GRISONI TRANSPORTES LTDA	07/09/1979	06/12/1980		457	
4 SHARP S A EQUIP ELETRONICOS	02/01/1981	13/02/1981		43	
5 GRISONI TRANSPORTES LTDA	10/03/1981	27/06/1981		110	
6 TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA	28/06/1981	13/10/1981		108	
7 LATICINIOS MILIONÁRIOS LTDA	02/06/1982	18/11/1982		170	
8 ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PER	19/11/1982	03/01/1983		46	
9 AEROSERV SERV AEREOS E ENCOMENDAS	01/04/1985	12/07/1985		103	
10 N L F F EMPREENDIMENTOS LTDA	01/08/1985	31/10/1986		457	
11 SIGMA MECANICA DE PRECISAO LTDA	10/11/1986	11/03/1988	especial	488	
12 SIGMA MECANICA DE PRECISAO LTDA	14/06/1988	13/01/1989	especial	214	
13 PROSUDCAMP INDE COM LTDA	22/06/1989	01/08/2002		4789	
14 URCA URBANO E CAMPINAS LTDA	16/12/2002	01/11/2004		687	
15 BANN QUIMICA LTDA	03/01/2005	01/02/2005		30	
16 ACTUAL SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA	08/03/2005	05/06/2005		90	
17 CAMPFRETE TRANSPORTES EIRELI	06/06/2005	27/07/2005		52	
18 RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA	08/08/2005	19/07/2016		3999	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				11248	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	702	0,4	983
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12231	

					33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			544	TEMPO TOTAL APURADO	6	Meses
					6	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		04/03/2015	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		9967	Pedágio (em dias)		3986,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13954	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	983	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	11248	Data nascimento autor	04/03/1962	
	2		30	Idade em 4/9/2019	57	
	8		9	Idade em 16/12/1998	36	
	13		28	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 25/06/81 a 27/06/81. Para fins de contagem, foi considerada a integralidade do vínculo comum com a empresa Grisoni Transportes Ltda, sendo que o vínculo seguinte, com a empresa Transportadora Colatinense Ltda., foi contado a partir do dia 28/06/81.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edison Carrero Martin, CPF nº 016.984.318-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 10/11/86 a 11/03/88 e 14/06/88 a 13/01/89, bem como a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edison Carrero Martin / 016.984.318-13
Nome da mãe	Luzia Rodrigues Carrero
Tempo especial reconhecido	10/11/86 a 11/03/88 14/06/88 a 13/01/89
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da União Federal, visando garantir os débitos exigidos nos processos administrativos nº 10830720236/2012-95 e 10830720237/2012-33, pertencentes às CDAs 80.4.19.199791-23 e 80.4.19.199792-04, respectivamente, para que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em vista do seguro garantia ofertado, tampouco acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN ou em qualquer outros cadastros de devedores nem o envio ao protesto extrajudicial, bem assim a propositura de execuções fiscais.

Primeiramente, a inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

1. apresentar planilha de cálculos que apontem os valores atualizados dos débitos que pretende garantir;
2. anexar aos autos a atual certidão negativa de débitos;
3. informar os endereços eletrônicos de todas as partes, inclusive do advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 419.

A tanto, intem-se os peritos do Juízo para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pelos expropriantes às fls. 855/877, 879/903. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado laudo complementar, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

Nada mais sendo requerido em termos de esclarecimentos, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A autora pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Dos atos processuais em continuidade

1 CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009254-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21385839: assiste razão à CEF. De fato, o presente cumprimento de sentença foi distribuído em duplicidade como o processo nº 50011683-15.2018.4.03.6105. Assim, determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.
- 2- Não vislumbro a incidência de litigância de má-fé da parte exequente, mas somente equívoco no novo ajuizamento. Assim, indefiro o pedido nesse sentido.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAURA GIOTTO LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
 2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20701269: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de setembro de 2019.**

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, considerando tratar-se os presentes, de embargos à execução, determino a retificação da autuação, para que conste a classe: embargos à execução.
 - 2- Id 14949799: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 - 3- Da Gratuidade Judiciária:
É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, não logrou o embargante comprovar a presença dos pressupostos para a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).
 - 4- Fl. 58 dos autos físicos: intime-se o embargante a que colacione cópia dos contratos objeto do feito principal, em que alega incidente de falsidade. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 5- Atendido, ante o teor da inicial em que o embargante suscita incidente de falsidade, contestando a autenticidade da assinatura de Wilson Silva Nascimento Júnior lançada na Cédula de Crédito Bancário e aditamento como avalista, determino a realização de exame pericial em referidos documentos.
 - 6- Dada a gravidade dos fatos alegados a implicar, inclusive, em crime contra a administração da Justiça, aos termos do art. 340 do Código Penal, determino que o exame pericial seja realizado por perito dos quadros técnicos da Polícia Federal, que deverá aferir:
 - I - se as assinaturas lançadas na cédula de crédito bancário e aditamento são de próprio punho ou, em caso negativo, se é possível precisar qual o meio de sua produção;
 - II - se as assinaturas acima referidas partiram do punho de WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR.
 - 7- Considerando a alegação de que a houve certificação de autenticidade das assinaturas por gerente de agência da embargada, determino que, no prazo de 10(dez) dias:
 - i. a parte embargada apresente documentos em seu poder que contenham assinaturas pelo embargante lançadas;
 - ii. o embargante apresente documentos que indiquem sua assinatura tais como RG, CNH, CTPS, passaporte, ou outros documentos oficiais que possua;
 - 8- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias.
 - 9- Todas as demais questões suscitadas serão apreciadas, se o caso, após a produção da prova pericial.
- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foi apontado pelo autor divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

1. Inobstante a determinação por este Juízo de expedição de ofício às empresas GLOBAL LINK - ARMAZENAGEM GERAL E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, HARMONIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA, LIBRA CONTABILIDADES SS LTDA., este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs e Laudos Técnicos Periciais.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de intimação, pela Secretária, do Sr. Perito WILSON BERTIN JUNIOR, revogo sua nomeação.

3. Em substituição, nomeio como perito o senhor **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica, nos termos da determinação de ID 13331804. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

5. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018050-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 14509971. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa PROPACK IND. DE EMBALAGENS LTDA., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 190 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
Advogado do(a) RÉU: KARIM SAMRA - SP204949

DESPACHO

1- Id 14558682 e 14609271:

Diante da manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida.

Para tanto, contudo, intimem-se os requeridos a que informem a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ou análise da possibilidade de que sejam ouvidas através de videoconferência.

2- Sem prejuízo, desde já defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (ANTÔNIO RUBENS ROCHA, IRAN SANTOS DA ROCHA, e dos empregados presentes no momento do acidente e que contribuíram para elaboração do Relatório de Fiscalização do MTE, HELSON RODRIGUES DE MENEZES e ALAINE AP. NAVARRO.

3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

4- Id 14609271: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Id 15103878:

Defiro. Intime-se a corrê ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP a que informe os dados do empregado que estava presente no dia e local do acidente, no solo. Prazo: 10 (dez) dias.

6- Defiro a intimação das requeridas a que juntem aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos solicitados pelo INSS (contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, a Ordem de Serviço específica para o trabalho realizado pela empregada acidentada, a Análise de Risco Prévia das atividades e operações desempenhadas e documentos que atestem a manutenção do ceto suspenso causador do evento).

7- Não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas na esfera administrativa, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, aceito os documentos apresentados como prova emprestada (fls. 20/26 dos autos físicos).

8- Notifique-se a AADJ/INSS a que traga aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 92/624.766.430-7, concernente a ANTÔNIO RUBENS ROCHA e de NB 94/612.722.293-5, a IRAN SANTOS DA ROCHA.

9- Da inversão do ônus da prova:

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

10- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os demais pedidos de provas do INSS.

11- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011691-82.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: TELMA APARECIDA GOMES MACEDO
RÉU: VITOR HUGO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

1- Fl 72 dos autos físicos: não há falar em revelia da parte ré, diante a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública da União à fl 68.

2- Fl 78: nada a prover em relação ao pedido de reunião deste feito com o de nº 0006908-13.2016.403.6105, considerando que foi reconhecida a conexão pelo Egr. Juízo de origem e realizada sua distribuição por dependência aos presentes.

3- Indefiro a inclusão do Advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA no polo passivo, porquanto não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 125 do CPC.

Como efeito, o beneficiário direto da fraude narrada na inicial é o réu VITOR HUGO GOMES DE SOUSA, representado por sua genitora.

Ademais, a participação de referido Patrono está sendo aferida em esfera própria (Ação Penal n.º 0013711-51.2012.403.6105).

Assim, rejeito a denúncia à lide arguida pelo Ministério Público Federal.

4- Em que pese a citação por edital do réu e nomeação de Curador Especial, diante do novo endereço informado (fl. 82), expeça-se mandado de citação.

Restando frutífera a tentativa de citação, dê-se ciência à Defensoria Pública da União de que não mais representará o réu neste processo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005102-11.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de manifestação do Sr. Perito WILSON BERTIN JUNIOR, intimado em 19/11/2018 por correio eletrônico, revogo sua nomeação.

2. Em substituição, nomeio como perito o senhor **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica, nos termos da determinação de fl. 430 dos autos físicos. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-se o Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

4. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 16421795: os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, § 14 do CPC). Tratam-se também de título executivo que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Assim, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS – OAB/SP 112.030, CPF. 381.512.350-04. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF 2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).

3. Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

4. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de honorários de sucumbência e a título do principal, referentes a este feito, sendo que a requisição referente aos honorários dos embargos à execução deverá ser expedida naqueles autos.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa *LADA DP BRASIL IMP EXP. LTDA* e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o *LTCAT* de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-79.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Aprecio o requerimento de prova indireta.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Pontuo, ademais, que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita com base em documentos, na forma da Lei.

Por outro lado, se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por tais razões, indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o *LTCAT* de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova oral, requerido pelo INSS, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente.

2. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o fim de prestar “os devidos esclarecimentos quanto ao PPP juntado nos autos”.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

3. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

4. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008139-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MELO SOUZA DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de notificação na qual a autora requer seja dado conhecimento à Caixa Econômica Federal que pretende obter informações sobre as dívidas por esta cobrada e que acarretaram a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

2. De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

3. Defiro a notificação da parte requerida.

4. Efetivada a notificação e tratando-se de processo digital, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente extrair as cópias que reputar necessárias (download integral do processo). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

5. Fica cientificada a parte requerente de que, dada a natureza do procedimento de notificação, não cabe qualquer outra providência/pedido ao Juízo, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento de rito judicial comum.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-51.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

- 1- Id 15402921: defiro. Ofício-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado à fl. 238 dos autos físicos para a conta indicada pelo Conselho executado.
- 2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Id 15424763: defiro. Determino o cancelamento do alvará de levantamento Id 15424780 e expedição de novo alvará do mesmo teor em favor da parte exequente. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.
- 4- Expeça-se ofício requisitório do valor devido pelo Conselho executado, nos termos do determinado (fl. 222).
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006306-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CARLOS ANDRE LIMA DAMIAO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Id 15412195: defiro. Preliminarmente, contudo, intime-se a EMGEA a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cumprido, providencie a Secretária, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).
- 2- Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.
- 3- Intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Id 18686173: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Desta feita, HOMOLOGO-OS.
Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grife)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Dr. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

1- Id 20649402: defiro. A penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

2- Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA
REPRESENTANTE: MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA SARTORELLI - SP205432,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Virtualização dos autos:

ID 21738113 a ID 21738484: dê vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da regularização dos documentos digitalizados pela parte autora.

2. Pagamento da pensão do autor:

Dê vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela ré, a qual, após os ajustes das contas, informou o montante destacado a partir da alta hospitalar do autor, a ser depositado na conta indicada no documento de ID 21888239, bem como a regularização dos pagamentos a partir da folha de pagamento de setembro de 2019.

3. Conciliação e demais providências de remessa dos autos à segunda instância:

Considerando que a União informou sobre a inexistência de possibilidade de proposta de conciliação, resta prejudicada a designação de audiência nesse momento processual.

No mais, com a sentença houve entrega do provimento jurisdicional, e, tendo ambas as partes apresentado recursos de apelação e as respectivas contrarrazões, decorrido os prazos assinalados, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se, inclusive o MPPF.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-38.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MENEZES ROCHA - SP209850

DESPACHO

1- Id 20951043: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (Id 15361745) em nome da parte executada.

2- Em relação aos dois últimos depósitos, em nome de Motomil, verifique que foram colacionados equivocadamente.

Assim, determino que sejam juntados aos autos a que pertinem.

3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, arquivem-se, sobrestados, nos termos do determinado.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011720-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida (ID 13029905, p. 146/155), bem como a intimação das partes através do ato ordinatório de ID 13789614, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603932-19.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Id 14228655: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016027-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LOPES DE CAMPOS, ALEX SILVA CAMPOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES, SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21039237: Nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 21108716).
3. Ciência à exequente a que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
4. Após, retomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-77.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA, IVETE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

- 1- Id 20774869: dê-se vista à CEF a que se manifeste quanto à impugnação apresentada, bem assim apresente cópia dos documentos indicados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21495779: dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito comprovado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial.
- 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ID 21930162, designo audiência de instrução para o dia **23 de outubro de 2019, às 15h**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO WESLLEY JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GARBELOTTI BARSOTTI - SP428534, MONICA CRISTINA DE SOUZA - SP416872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20797637: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione os autos os documentos médicos que entender pertinente.

Diante do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5009430-36.2018.4.03.0000 (ID 21711175), dê-se vista a União para que comprove o cumprimento da ordem emanada pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005328-55.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

DESPACHO

1- Id 21187901: dê-se vista à parte exequente do depósito comprovado pela Infraero, bem assim, quanto ao equívoco no depósito Id 20987316, informando sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Diante do informado, desconsidere-se o depósito Id 20987318.

3- Decorridos, nada sendo requerido expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 21187901 em favor da exequente.

4- Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESAR MARIANO LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451

DESPACHO

1. Id 21130536: parte executada apresenta oposição à pretensão executiva, sem apresentar os cálculos do que entende devido, sob o argumento exclusivo de "cálculo equivocados do valor da causa e cobrança de honorários advocatícios atualizados até fevereiro/2019".

2. Nos termos do artigo 525, do CPC, recebo a petição como impugnação.

Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 525 do CPC, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento do integral cumprimento do julgado.

3. Requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009545-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007264-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIARI, MARIA DE FATIMA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1- Id 21420244: diante do tempo transcorrido, concedo ao Itaú S/A o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas, sob pena de responsabilização por crime de desobediência e cominação de multa. A esse fim, deverá informar quanto ao cumprimento do acordo avençado às fls. 962/965, comprovando a entrega do termo de liberação de hipoteca à parte autora. 2- Comprovado, desentranhem-se os documentos apresentados nos autos físicos, mediante substituição por cópia, intimando-se a parte autora a retirá-los em Secretária, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004437-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesses relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor produção de prova oral.

Contudo, verifico que o autor arrolou cinco testemunhas para fins de comprovação do labor rural.

Nos termos do artigo 357, § 6º do CPC, as partes podem indicar o total de dez testemunhas, sendo até três para cada fato.

Considerando que o Juiz pode limitar o número de testemunhas, "levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados" (cf. § 7º do artigo 357), intime-se o autor para justificar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, limitando, se o caso, o rol para até 03 (três) testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 2083466: defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado VERA LUCIA DE SALES CALDATO - CPF: 870.938.808-78.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro a expedição de mandado de livre penhora, considerando que as pesquisas ora deferidas indicarão a existência de bens penhoráveis da executada.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Nessa esteira, aceito os documentos apresentados como prova emprestada para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado, em consonância com o Princípio da Economia Processual.

Quanto à impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS, mantenho o deferimento, vez que não há fato novo que justifique a reapreciação do deferimento da gratuidade processual.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16031436. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 16019618. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Quiminvest Indústria e Comércio LTDA., para o fim de “*esclarecer se houve ou não alteração no lay-out e se essa alteração, se existente, implica na mudança da exposição aos agentes nocivos*” (in verbis).

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Intimem-se e após venham conclusos para julgamento.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010700-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010829-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASENIO AUGUSTO JEDE
Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor com a réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, nos termos da decisão de ID 12072405.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002800-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da determinação de ID 9576391.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-89.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento administrativo de ID 14964453 se refere à parte diversa, proceda a Secretaria à exclusão, do sistema PJe, dos referidos documentos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de Contrarrazões de Apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa 3M do Brasil LTDA.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002653-27.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21986238: Em razão do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 595 dos autos físicos) remetam-se os autos à Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para prosseguimento do feito, após a manifestação da impetrante parte autora quanto a digitalização dos autos.

Intime-se e cumpra-se..

Campinas, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA (TIPO M)

Id 15286704: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 14860009, alegando tempestividade na oposição e omissão quanto à fixação da verba sucumbencial em seu desfavor.

Sustenta que a sentença deixou de apreciar suas alegações com relação à preclusão lógica no que se refere à condenação em verba sucumbencial, já que no presente caso o executado teria optado por se valer dos descontos oferecidos em Campanha da CEF, demonstrando interesse contrário ao de discutir o valor executado nos autos, devendo ser retificado o julgado para excluir a condenação sucumbencial imposta à exequente.

Intimada, a executada ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, da análise dos autos, que a sentença ora atacada fixou que, "intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado", o que se deu em razão da natureza da sentença.

Contudo, atento ao direito fundamental de recurso pelas partes, retifico a sentença para excluir o parágrafo: "Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado."

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado Id 15115425.

Recebo, pois, os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento.

No caso, não há controvérsia nos autos quanto ao adimplemento da obrigação pela executada, extrajudicialmente, após o ajuizamento da execução.

E o adimplemento da obrigação pela executada, fora dos autos, por valor inferior àquele objeto desta execução, não autoriza, por si só, conclusão no sentido de que haveria alguma cobrança indevida, pois é comum em casos da espécie o procedimento da credora de conceder abatimentos aos seus clientes para a quitação de suas dívidas, o que ocorre tanto extrajudicialmente como em audiências de conciliação.

Assim, era prerrogativa da devedora recusar eventual proposta de acordo, a fim de obter do Juízo, em ação própria, decisão de mérito quanto à sua pretensão.

Por outro lado, a opção da devedora pela quitação extrajudicial da dívida implica necessariamente em extinção da execução. E, embora o fundamento para extinção não tenha se mostrado adequado, isso não autoriza a imposição do ônus à exequente.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, integrando a sentença para que passe a constar:

"Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios".

No mais, resta mantida a sentença como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-13.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DENTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada (id 17759965).

O embargante alega que a sentença foi omissa e contraditória porque não fixou a data do início dos efeitos financeiros da revisão no benefício do autor. Requer seja fixada a data do início na DER (05/09/2013).

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade da omissão alegada.

Verifico do dispositivo da sentença (item 2), que foi determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da DER (05/09/2013). Esta é a data considerada como de início dos efeitos financeiros para pagamento da revisão reconhecida na sentença.

Por outro lado, verifico que houve erro material em relação ao item(a) do dispositivo, que merece ser retificado.

Consta do item a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1983 a 05/09/2013, por falta de interesse processual do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ocorre que o período reconhecido administrativamente foi o de 01/12/1983 a 05/03/1997. Assim, retifico de ofício o erro material para constar a extinção deste período sem análise de mérito e não aquele constante da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO,

- a) **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo autor;
- b) **retifico de ofício o erro material** contido no item a) do dispositivo da sentença, conforme acima fundamentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias.

Haja vista a interposição de recurso de Apelação pelo INSS, intime-se o autor para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, observadas as formalidades legais.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, conseqüentemente encaminhar o recurso protocolado e/ou implantar o benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 16049716) que em 24/07/2018 o requerente interpôs recurso à CRPS, encaminhando as razões recursais diretamente à SRD, o qual foi inserido no sistema como informações. Esclarece que em 26/03/2019 foi realizado acerto no sistema e-recursos, protocolando a interposição de Recurso Especial e encaminhando à SRD Campinas, que em 01/04/2019 encaminhou o referido processo às Câmaras de Julgamento. Atualmente o processo encontra-se na 4ª CAJ, que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria considerada falta de interesse, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo estipulado pelo juízo.

O Ministério Público Federal manifestou parecer pelo prosseguimento do feito após manifestação do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava o encaminhamento de seu recurso protocolado contra o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com o encaminhamento do recurso, que se encontra na 4ª Câmara de Julgamento aguardando decisão.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do recurso administrativo de seu pedido de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANISIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:¹

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

¹: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

1- Id 18278528: indefiro, conquanto as pesquisas realizadas indicam inexistência de bens/valores penhoráveis.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

RÉU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) RÉU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2019 1104/1443

laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3104702 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 4375298).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** do Autor (Id 7706614).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11293305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 25.10.2016, e a data do ajuizamento da ação em 13.10.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **17.11.1987 a 04.07.1991**), seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 54/55, constante do processo administrativo (Id 7706629), que atesta a exposição do Autor a **ruído de 86 dB**, bem como o exercício da atividade de **cofrador e motorista de ônibus** nos períodos de **24.03.1993 a 31.05.1998** e de **12.08.1999 a 29.04.2006**, respectivamente, e ruído de **71,4 dB** e atividade de manobrista no período de **01.06.1998 a 11.08.1999**.

Quanto aos períodos de **30.04.2006 a 13.08.2012, 20.06.2013 a 30.11.2013 e 01.12.2013 a 17.01.2017**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/48, 56/57 e 58/59, constantes do processo administrativo (Id 7706629), que atestam o exercício da atividade de **motorista de ônibus** e **motorista de caminhão** (de lixo), respectivamente.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão**, também restou comprovada as atividades tidas como especiais.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **17.11.1987 a 04.07.1991, 24.03.1993 a 31.05.1998, 12.08.1999 a 29.04.2006, 30.04.2006 a 13.08.2012, 20.06.2013 a 30.11.2013 e de 01.12.2013 a 25.10.2016 (data da DER)**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**25.10.2016**), com **25 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **25.10.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **17.11.1987 a 04.07.1991, 24.03.1993 a 31.05.1998, 12.08.1999 a 29.04.2006, 30.04.2006 a 13.08.2012, 20.06.2013 a 30.11.2013 e de 01.12.2013 a 25.10.2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA** com data de início em **25.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/176.121.561-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-06.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PORTO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, PAULO NORBERTO PUPO, REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, ROQUE MESSIAS CALSONI, ROSELI GENARI, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID 18648460: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo autor, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010678-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 21214089), intím-se as Impetradas a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intím-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, vista da informação da AADJ/Campinas (Id 21246132), onde notícia o cumprimento da determinação judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intím-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, vista da informação da AADJ/Campinas (Id 21246132), onde notícia o cumprimento da determinação judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006184-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURYDICE ANTONIO COSSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por, **EURYDICE ANTONIO COSSA**, capitão reformado do Exército, objetivando que “*seja julgada procedente esta ação, COM LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE” para que se considere a necessidade de compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a Reserva (aposentadoria), mas com a consequente transformação em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o valor de 18 proventos (3 anos ou dezoito meses), valor este com isenção de imposto de renda, por se tratar de indenização.*”

Alega que as licenças-prêmio deveriam ser convertidas em pecúnia. Porém, por ausência de previsão legal e posicionamento administrativo, nunca houve essa possibilidade, pois a Administração preferiu convertê-las em tempo de serviço e remunerá-las em forma de gratificação adicional por tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, à compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, transformação em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas com isenção de imposto de renda, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tendo sido o Autor reformado e tendo recebido indenização adicional por tempo de serviço, não vislumbro qualquer urgência na pretensão formulada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012316-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INPLASF INDUSTRIA DE PLASTICOS FIORINI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **INPLASF INDUSTRIA DE PLASTICOS FIORINI LTDA**, objetivando que “*em caráter de tutela de urgência, inaldita altera pars, seja determinada definitivamente à autoridade impetrada que autorize o aproveitamento, pela impetrante, dos tributos já recolhidos por ocasião do registro da DI n. 17.1119397-8, cancelada por erro formal, para o registro de nova Declaração de Importação destinada à internalização das mesmas mercadorias.*”

Aduz que por razões formais e administrativas a licença foi inicialmente cancelada, e muito embora a impetrante mostre inconformismo com a repentina alteração, não contesta objetivamente tal fato, apenas pretende aproveitar o tributo já pago, da Declaração de Importação anteriormente cancelada, por envolver os mesmos valores e a mesma mercadoria importada.

Sendo assim, defende que não há sentido neste caso de nomear-se o procedimento como de compensação ou tampouco ser necessário realizar novamente o pagamento do tributo requerendo a restituição do mesmo por contrariar o princípio da eficiência da Administração Pública.

Relata que “*não se pretende a compensação com “outros créditos tributários” mas com o tributo que já foi pago e com referência específica desta mesma mercadoria*” e que a solução pretendida não trará qualquer prejuízo para o Erário, eis que se trata de tributo que já foi pago.

Sustenta, ainda, que além de não haver qualquer prejuízo para o Fisco, a concessão da liminar evitaria que a Impetrante sofresse com ônus da demora do processo administrativo de restituição, cujo desfecho sabe-se, pela experiência, que tende a consumir longos anos de espera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à possibilidade da impetrante aproveitar os tributos já recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 17.1119397-8, cancelada por erro formal, para o registro de nova Declaração destinada à internalização das mesmas mercadorias.

No presente caso trata-se de aproveitamento do tributo já pago referente ao mesmo fato gerador, e não em compensação de tributo em sentido técnico. Pelo princípio constitucional da eficiência, não seria razoável exigir novo recolhimento do tributo para, posteriormente, o contribuinte solicitar a repetição de indébito (*solve et repete*). Deve-se assegurar à Autora o aproveitamento do tributo pago na operação de importação que foi cancelada por questões formais.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CANCELAMENTO POR ERRO FORMAL. TRIBUTOS RECOLHIDOS. NOVA DI REFERENTE À MESMA OPERAÇÃO. APROVEITAMENTO. Tratando-se de Declaração de Importação cancelada por erro formal, possui o contribuinte o direito de aproveitar os tributos então recolhidos ao registrar nova DI referente à mesma operação. (TRF4 5009237-56.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que aproveite os tributos já recolhidos, referente ao mesmo produto, desde que, a impetrante esteja habilitada para a prática de atos junto ao Siscomex.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ ELIZARIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural como especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **12.08.2013**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2461601).

Ante a Informação Id 2506341, foi dado seguimento ao feito, com a determinação de remessa dos autos ao SEDI para regularização do valor da causa e determinação de citação do Réu (Id 8286716).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 10780696).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 4330688).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 5078289), que se realizou em 30 de agosto de 2018, com a oitiva do depoimento pessoal do Autor (Id 10533400), tendo sido deferido prazo para razões finais.

As partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido esse ainda não analisado.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04.04.1978 a 30.07.1978, 03.01.1979 a 02.06.1980 e 04.06.1980 a 12.04.1995**, quando o segurado exerceu a atividade rural, com vínculo empregatício, conforme constante de sua CTPS (Id 4330699 – fls. 12/13) e do CNIS (Id 4330697 – fl. 13).

Ademais, juntou o Autor aos autos os PPP's (Id 2380385 – fls. 24/27 e Id 4330697 – fls. 26/29) que atestam o exercício de atividade rural nos períodos de **04.04.1978 a 30.07.1978 e 03.01.1979 a 02.06.1980** na Agro-Pecuária Vale do Rio Grande S/A, bem como de serviços gerais e lavrador no período de **04.06.1980 a 12.04.1995**, exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época até 05.03.1997 e agentes químicos (graxa, óleo diesel, óleo lubrificante e óleo hidráulico) de 12.04.1987 a 12.04.1995.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes tidos como insalubres, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que os períodos de **04.04.1978 a 30.07.1978 e 03.01.1979 a 02.06.1980** devem ser tidos como especiais ante a comprovação do trabalho rural, assim como o período de **04.06.1980 a 12.04.1995**, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, que somados perfazem o total de **16 anos, 07 meses e 06 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes casos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados devem ser os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido aos dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (DER 12.08.2013) o Autor já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com **37 anos, 08 meses e 23 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (12.08.2013), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **04.04.1978 a 30.07.1978, 03.01.1979 a 02.06.1980 e 04.06.1980 a 12.04.1995**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LUIZ ELIZARIO DA SILVA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **12.08.2013 (NB nº 162.393.939-2)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDETE SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme petição de Id 21916917, com juntada de guia de depósito judicial de pagamento de honorários ao Perito, conforme despacho de Id 20920433, prossiga-se como feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o **Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, na mesma, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos da autora, apresentados na inicial (Id 20442921), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BARBATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19460251: defiro a dilação de prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para providências quanto ao alegado pela parte Autora. Prazo 20 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o **dia 14 de outubro de 2019, às 15:00 hs**, conforme comunicado eletrônico recebido (Id 20764118), na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1358, (Norte Sul), Cambuí, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 20269063), esclarecendo que a Impetrante está localizada em Rafard/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal. Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Como o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTLOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELOG S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS-SP**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada observe o prazo de 24 horas descrito no art. 71 da IN SRF nº 248/2002 para a realização do ato de vistoria de integridade (arts. 48 e 49 da IN SRF nº 248/2002), sob pena de multa diária, ao fundamento de excesso de prazo em razão de movimento paralista dos auditores fiscais.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, considerando que o recinto alfandegado não seria o titular beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 8199644).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8568636).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 10973751).

Foi anexada decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 11941263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial e tudo o mais que dos autos consta, e considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir e legitimidade da Impetrante.

Com efeito, o regime especial de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

No caso, refere-se a modalidade de importações realizadas por terceiros que seriam submetidas ao regime de trânsito aduaneiro até o recinto alfandegado da Impetrante, onde, por sua vez, seriam submetidas ao despacho aduaneiro de importação.

Nesse sentido, é de se concluir que a Impetrante não ostenta a condição de beneficiária do regime especial, porquanto o recinto alfandegado servirá apenas para armazenar a carga até que o importador proceda ao despacho de importação, não sendo, portanto, a Impetrante titular de direito subjetivo próprio.

Assim sendo, entendendo eventual demora na concessão do regime de trânsito aduaneiro decorrente de greve dos servidores da RFB não causaria lesão direta à Impetrante, mas apenas às pessoas jurídicas beneficiárias do regime, de modo que o prejuízo econômico indireto sofrido pela Impetrante não seria suficiente para caracterizar o interesse de agir para propositura da demanda.

Em face do exposto, ante a **falta de interesse e legitimidade** da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Outrossim, tendo em vista a alteração da designação da autoridade impetrada para "Delegado", em virtude da edição do novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001908-81.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PASCHOAL FAVARIN, REGINA CELIA CAZISSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como que os consectários legais foram mantidos na sentença prolatada em data de 31 de janeiro de 2008, retorne o feito à I. Contadoria do Juízo, a fim de que realize novo parecer contábil, utilizando-se para o período posterior à data da sentença, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Após, com os cálculos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-68.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO BARROS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18008464: Intime-se a AADJ para que cumpra o acordo homologado, nos termos da Decisão (ID 13357969 - Pág. 67), no prazo de 15 (quinze) dias, infirmo o juízo o seu cumprimento.

Com a informação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, apresentar o cálculo que entende devido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALINO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar do impetrante, ante a informação de que fora dado andamento ao processo administrativo relativo ao benefício LOAS, inclusive com a expedição de carta de exigências para o fim de possibilitar a conclusão da análise administrativa.

Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELY CORREIA MARTINS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 19839213.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 583896, apresente a exequente endereço válido para citação no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013416-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JONAS SALLES - ME, JONAS SALLES

Processo nº: 5013416-16.2018.4.03.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTO(A): Artur Boscarato Frizzo, RG sob n. 34.007.208-8 SSP/SP; Tiago Kenji Miyajima, RG sob n. 46469553-3 SSP/SP; Daniel Carlos Alberto, RG sob n. 257110513 SSP/SP; Claudia Botton Tammure, CNH n. 00891457172,

ADVOGADO(A):

Ricardo Galdino, OAB/SP 398.912

REQUERIDO(A): JONAS SALLES - ME.

ADVOGADO(A): PRYSCILLA SALES DUTRA - OAB/SP n. 353385

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 17 horas do dia 15 de Agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador nomeado para o ato, depois de apreendidas as partes acima nomeadas, restou prejudicada a presente sessão de conciliação considerando a informação de que o débito já foi quitado, conforme comprovante em anexo, pelo que as partes requerem a extinção do processo pelo pagamento do débito, incluindo custas e honorários advocatícios. Nada mais."

Fundamento e decido.

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registre-se, arquite-se.**

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CANAA DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada sua manutenção no Programa de Regularização Tributária – PERT mediante o depósito das respectivas parcelas.

Aduz que em 22/09/2017 aderiu ao PERT 2017, pagou o valor correspondente ao pedágio (5% do valor total da dívida) e, enquanto aguardava a homologação da adesão, adimpliu as parcelas n. 6 a n. 17 (durante o ano de 2018).

Relata que a homologação ocorreu em dezembro/2018, quando se apurou um valor residual de R\$ 219,22 (duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), o qual deixou de ser pago por se tratar de pagamento a ser realizado em data não habitual (28/12/2018).

Salienta que somente no momento da impressão do DARF com vencimento em 01/2019 tomou conhecimento de que a inadimplência do saldo residual gerou o cancelamento de sua adesão ao PERT.

Invocando o disposto nos artigos 9º da Lei n. 13.496/2017 e 17 da Portaria PGFN n. 690/2017, a impetrante sustenta sua exclusão somente poderia ter ocorrido após o decurso de mais de 30 dias de inadimplência.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas/SP arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 18132479).

Pela petição ID 18851376, a impetrante requereu a inclusão e notificação do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP.

Notificado, o Delegado da RFB prestou informações (ID 20037992).

O MPF justificou a desnecessidade de intervir no feito (ID 20213889).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam a narrativa da impetrante no sentido de que, relativamente ao “parcelamento dos demais créditos tributários”, a única causa impeditiva do prosseguimento é a perda do prazo para pagamento do saldo residual na fase de consolidação.

A despeito da inconteste perda do prazo para quitação do saldo residual, a impetrante argumenta que, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei n. 13.496/2017 e 17, §4º, da Portaria PGFN n. 690/2017, a exclusão somente poderia ter ocorrido após o decurso de mais de trinta dias de inadimplência.

Sem razão, entretanto. As disposições invocadas pela demandante afastam a inadimplência de parcelas pagas com até trinta dias de atraso e referem-se exclusivamente a parcelas, conceito no qual não se incluem as antecipações.

Com efeito, a adesão ao parcelamento, por sua natureza de benefício fiscal, sujeita o contribuinte ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Portanto, o descumprimento do requisito legal, confessado pelo próprio contribuinte, ocasionou no regular cancelamento do seu pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intím-se.

Após, conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença que lhe concedeu a segurança para deixar de incluir valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas (CPRB), uma vez que “*não se constata o pronunciamento acerca do pedido de compensação em relação às parcelas vincendas, isto é, aquelas que venham a se tornar vencidas, no curso da presente ação*”.

Desse modo, requer o reconhecimento a esse direito, bem como a declaração do juízo para que possa compensar valores de parcelas vincendas, eventualmente recolhidas no curso da ação, visto que somente lhe fora autorizada a “*compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos*”.

Argumenta que no decorrer do processo, sobreveio decisão que indeferiu o pleito liminar, mas que por conter erro material foi reformada pelo juízo em sede de embargos de declaração. Contudo, o indeferimento do pedido liminar foi mantido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, verifica-se que a impetrante, em sua peça inaugural, formulou pedido para que fosse “*concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, (...) autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, (...)*”.

Sendo assim, **conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento**, para sanar a omissão existente no *decisum* e autorizar que a compensação se estenda às parcelas vincendas eventualmente recolhidas, pelo que transcrevo novamente o dispositivo da sentença ID 14362511, que doravante passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir os valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas (CPRB), bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, e das parcelas vincendas que porventura foram recolhidas a esse título, cuja compensação se fará nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença (ID 14362511), tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003726-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CRISTINA SUEMI KAWASHITA, A. K. D. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNECA - SP272196

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNECA - SP272196

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002870-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 14188834:

A incorreção apontada encontra-se certificado na ID 13744673, o que comprova que todas as folhas foram digitalizadas. Por esta razão não vejo necessidade de nova digitalização pelo TRF3.

Cumpra a exequente o despacho de fl. 69 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990) Nº 5001705-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007485-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS & ALEXANDRIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença, tendo em vista que constou apenas autorização para se realizar a compensação administrativa, sem fazer menção à possibilidade de restituir-se dos valores pagos indevidamente, caso essa fosse sua opção futuramente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conquanto em sua peça inicial tenha a impetrante sido pouco assertiva ao pedir pela “recuperação” do crédito fiscal, é possível compreender que pretende também a declaração de seu direito de requerer, junto à Administração Fazendária, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com efeito, o Juízo pode autorizar que a impetrante requeira tanto a restituição, como a compensação administrativa, porém a verificação dos valores será realizada pelo órgão da Administração responsável, sem intervenção do Judiciário, que somente poderá atuar quando provocado em outra ação em que caiba dilação probatória.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração para lhes dar provimento, a fim de autorizar a embargante a restituir ou compensar o indébito na via administrativa, conforme lhe aprouver, na forma da fundamentação supra, bem como nos termos do dispositivo, que doravante passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença ID 10368556, tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

ID 14248723:

Diante da manifestação dos executados da existência de equipamentos alienados para garantia dos contratos (ID 14895633), esclareça a CEF o seu pedido de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE TERTULIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença, posto que, conforme expõe em sua impugnação, *"não houve menção expressa de que a segurança foi concedida em relação aos afastamentos de até 15 dias, constando apenas que não haverá incidência "sobre o afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias", muito embora haja fundamentação no sentido de afastar a incidência também em relação aos afastamentos."*

E continua a embargante: *"Da mesma maneira, não constou de forma expressa no dispositivo que sobre tais verbas indenizatórias não incidirão as contribuições destinadas a terceiros, havendo somente a menção de que estará afastada a "contribuição previdenciária" e, como já dito, "sobre o afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias"*.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão, em parte, a embargante.

Restou claro na sentença que, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de verba indenizatória pelos afastamentos até quinze dias, não há incidência de contribuição previdenciária.

Ressalte-se que na sentença houve inclusive menção à jurisprudência que cita o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, onde se firmou entendimento de que *"não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente"*. Mais claro para o entendimento, impossível.

Todavia, de fato, deixou de constar no dispositivo da sentença que sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados no período de afastamento relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio doença ou acidente, também não incidem contribuições devidas ao SAT/RAT, bem como as devidas a terceiros, a saber, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE. Isto porque referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, e por esta razão se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, pelo que sano a omissão, a fim de que o novo dispositivo a seguir transcrito faça parte integrante da sentença proferida nestes autos (ID 11949770), com a seguinte redação:

"Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e as destinadas ao GII/RAT - antigo SAT - e aos terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados a título de indenização das ausências até 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e acidente, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de 14/02/2012, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)."

No mais, permanece a sentença (ID 11949770), tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011145-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA GUIGOV
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 49.088,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006715-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade da juntada do exame pela União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do exame de Ressonância Magnética Nuclear realizado em 28/08/2014 (pág. 268 do ID 13075463).

Juntado o documento, dê-se vista à ré, no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de complementação da perícia.

Caso não seja apresentado, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009891-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDNA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER ALVES DE OLIVEIRA LUVIZOTTO - SP131361
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a cessação do ato de suspensão da inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aduz a autora que é inscrita perante a OAB desde 13/05/1987, sob o nº 87.974, e que em junho/2014 foi notificada da cobrança relativa às anuidades dos anos de 2001 a 2012.

Alega que apresentou contra notificação em 25/06/2014, a qual fora recebida pela Tesouraria da OAB/SP, e que a despeito da resposta do Departamento Financeiro de que seria emitido um parecer, nunca mais recebeu qualquer resposta quanto ao mérito da questão.

Conta que em maio/2019 foi impedida de protocolizar uma ação que pretendia distribuir, quando tomou conhecimento de que seu Token se encontrava bloqueio, em razão de sua suspensão dos quadros da OAB por 30 (trinta) dias.

Diz que compareceu à Sede da OAB/SP e preencheu um requerimento solicitando isenção de juros e correção, além de explicar que durante muitos anos ficou sem exercer a profissão, vez que se dedicou exclusivamente aos cuidados com sua mãe. Entretanto, não recebeu quaisquer respostas.

Assevera que não recebeu qualquer outra notificação ou intimação acerca da penalidade de suspensão aplicada, mas tão somente a notificação de cobrança do ano de 2014.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 20108830).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21087116).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida pela autora, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

A autora pretende obter o afastamento da suspensão e das cobranças de anuidades inadimplidas que deram ensejo à imposição da referida penalidade. Para tanto, argumenta que jamais fora notificada/intimada para exercer os direitos do contraditório e da ampla defesa, próprios do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Todavia, os documentos acostados aos autos pela OAB são contundentes, gozam da presunção de legitimidade e, por isso, afastam o fato negativo alegado pela autora.

Consoante se verifica da cópia integral dos autos do PAD, em 2011 foi encaminhada ao endereço da autora, constante do cadastro junto à OAB, a intimação para pagar ou apresentar comprovante de quitação referente às contribuições inadimplidas (págs. 04/06 do ID 21087131). Em 2013, fora remetido ao endereço da autora a notificação para apresentar defesa no bojo do PAD (págs. 08/09 do ID 21087131), e em razão da inércia, o PAD prosseguiu à sua revelia, tal como autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe processual para constar Procedimento Comum. Outrossim, tendo em vista a ausência de justificativa plausível para anotação de sigilo, retire-se o caráter sigiloso dos documentos assim cadastrados.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011316-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 241,94, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011312-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006648-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 18778736) requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito em relação ao réu não citado.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO NUNES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 9560067).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11474939), pugnano pela improcedência do pedido.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 19116321).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 19888638 e 20892558).

É o relatório.

DECIDO.

O Perito Judicial concluiu pela incapacidade do autor, em razão de ser portador de cardiopatia grave. Fixou o início da doença no ano de 2007, e da incapacidade em 11/12/2018, justificando ter sido essa data a do exame de *Cintilografia de Perfusão Miocárdica*, que demonstrou aumento significativo da extensão da área afetada do miocárdio, em relação ao exame realizado em 2014.

Todavia, apesar de incapacitado, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade, uma vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 01/08/2013, consoante extrato do CNIS anexado aos autos (ID 19888639), e não consta recebimento de qualquer benefício após essa data.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004981-95.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: YARA APARECIDA S T GAIDO - ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA SANTANA FUECKNER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTANA FUECKNER - SP164511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, embora citado, de Anderson Sousa Clementino, ficará sujeito à sentença mesmo sem sua efetiva participação.

Considerando que a parte autora não se manifestou em relação às provas que pretende produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011621-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante da alegação de descumprimento de cláusulas contratuais quanto à evolução da dívida e a apresentação de cálculos pela embargante que diferem dos apresentados pela exequente, defiro a prova pericial requerida.

Assim nomeio perito oficial o Sr. Renato Gama da Silva, contador inscrita no CRC sob nº 234562/O-9, com domicílio à Rua Divanilton Dihel, 25, Residencial Biel, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-539, telefone (019) 3212-1240, Cel (19) 99212-9776 email: renato.gama.silva@hotmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011569-79.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ZACCHI - ME, LEANDRO ZACCHI, AMILTON CICATTI ZACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do presente feito.

Na hipótese de continuidade, deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida atendendo os parâmetros fixados nos embargos.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento,

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICALTDA - EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **GRAFLOG COMÉRCIO, SERVIÇOS GRÁFICOS E LOGÍSTICA LTDA. – EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO e ROBERTA CRISTIANE MAIA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato de renegociação de dívida e Cédula de Crédito Bancário, contrato n. 21.0268.690.0000131/37, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Instada a CEF a se manifestar nos termos dos despachos ID 5299871 e ID 19457108, sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação (20612149), juntando termo de renúncia do executado EVIO COELHO LINDOSO FILHO, que se sub-rogou (ID 20629575) em nome da devedora principal, GRAFLOG COMÉRCIO, SERVIÇOS GRÁFICOS E LOGÍSTICA LTDA. – EPP, firmando acordo no âmbito administrativo para liquidação da dívida, incluindo custas e honorários, razão pela qual a exequente requereu a extinção do processo.

Conforme o termo de renúncia, ID 20629574, a executada e os garantidores “*renunciam expressamente ao direito sobre os quais se funda qualquer ação que discuta o contrato em epígrafe*” (21.0268.690.0000131/37).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios avençados no acordo entre as partes, conforme informado.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 5001529-06.2016.4.03.6105, remetendo-se estes à conclusão para sentença, haja vista a perda de objeto.

Publique-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009331-39.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO, SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 16940877: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o argumento de contradição.

Não há a contradição aventada.

Na verdade, há deficiência na interpretação da decisão, senão vejamos.

Para o fiel cumprimento do julgado na parte relativa à observância do PES, **necessário que a parte exequente traga aos autos os índices de reajustes do mutuário principal, na forma requerida pela executada.**

Se a parte exequente não fornecer os índices de reajustes do mutuário principal, será considerado os reajustes levados a efeito pela CEF, portanto, nesta hipótese não será possível a revisão dos reajustes pelo PES, motivo pelo qual o cumprimento do julgado será limitado apenas na exclusão do CES no percentual de 15% sobre o valor das prestações até a data da quitação antecipada.

Cumpra a parte exequente o que foi determinado em relação ao PES, nos termos da decisão embargada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO RECLINAVEL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES MATIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TZ AYOUB MODAS LTDA - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

ID 14462121:

A CEF requer nova tentativa de citação da parte ré. Para tanto informa 7 novos endereços, sendo que todos pertencem a outras comarcas.

Diante do acima exposto, a própria autora deve diligenciar a fim de indicar um endereço válido para tentativa de citação.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007032-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANIA SANTOS DE FREITAS CORREIA

DESPACHO

ID 14501345:

Diante da conversão do presente feito de Busca e Apreensão em execução de Título Extra-Judicial, esclareça a CEF o pedido, haja vista a ausência de citação para pagamento nos termos do art. 829 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-23.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA, SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005174-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MIGUEL URIAS BUENO, PATRICIA GUERRA BUENO RODRIGUES

DESPACHO

ID 15275748:

Causa estranheza o pedido de prazo requerido pela caixa na condição de ré, sob a justificativa que tem diligenciado acerca da produção de prova pericial.

Pois nestes autos a CEF é exequente, e o que está pendente é o recolhimento das custas processuais de distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça.

Por essa razão, defiro o prazo de 10 dias para este fim.

Comprovado o recolhimento das custas, promova a Secretaria o envio das cartas precatórias com novo link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIADA SILVA COSTA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu companheiro João Mariano Moura, falecido em 09/06/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1592308).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2710181).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 5751697)

As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória expedida para a Comarca de Embu-Guaçu/SP (IDs 13843301, 13843325 e 13843342).

É o relatório.

Decido.

A condição de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado.

A controvérsia reside na condição de dependente da autora.

Não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido por ocasião do falecimento.

Em que pese a certidão de casamento religioso realizado em 30/06/1961 e a existência de filhos em comum, nascidos em 1964, 1965, 1967, 1972, 1979, 1981, 1984 e 1989, não há documento comprovando a união estável na época do óbito.

Na certidão de óbito, cujo declarante foi um dos filhos do casal, consta que o Sr. João Mariano residia na Estrada do Itararé, 19, na cidade de Embu-Guaçu/SP. Todavia, não há qualquer comprovante que ateste o referido endereço do falecido.

Importante ressaltar, que o único comprovante em nome da autora, no endereço da Estrada do Itararé, foi emitido em 17/09/2015, **mais de três meses após o óbito**.

É certo que, pelos comprovantes de endereço constantes dos autos, o casal conviveu por muitos anos em Euclides da Cunha, na Bahia, mas não há prova de que na época do óbito eles permaneciam juntos.

Dois das três testemunhas, ouvidas por carta precatória, relataram que a autora reside em Embu Guaçu desde 2013, quando ela e o falecido vieram da Bahia para realizar tratamento de saúde do Sr. João Mariano.

Todavia, se o falecido ficou em tratamento médico por pelo menos dois anos em Embu Guaçu, ainda que morando na casa de sua filha, seria natural que ele tivesse algum documento médico em seu nome, constando seu endereço na referida cidade.

Ademais, uma testemunha disse que o casal mora em Embu Guaçu há quarenta anos, contrariando o depoimento da autora e das outras testemunhas.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não restou provada a existência da união estável entre a autora e o falecido e sua condição de dependente, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC. **P.R.I.**

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON TELES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12556538: Homologo o pedido de desistência em relação à reafirmação da DER.

ID 10703094: Diante do tempo decorrido entre a data da petição e até a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do prova documental requerida, dando-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias.

Decorrido os prazos ou no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia tendo em vista que no zeloso laudo apresentado pela Senhora Perita, restou confirmado que a parte autora, no momento da avaliação se mostrou apta para o trabalho, não obstante da doença que a lhe cometeu.

De outro lado, não se descarta de nova avaliação administrativa quando do agravamento da doença ou do surgimento da incapacidade.

De outro lado, como o Juiz não está adstrito ao laudo médico, o laudo pericial será analisado em conjunto com as demais provas existentes nos autos na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 12611527: a União requer a suspensão do feito, em virtude da determinação do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – Tema 994 STJ - “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Assim, por determinação daquele Tribunal e nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, suspenda-se a tramitação deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Converto o julgamento em diligência para ciência das partes.

Intím-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALETE DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intím-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO DA SILVA BIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o autor a declaração de pobreza que menciona na inicial.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DANIEL DE ARRUDA CAMPOS** (ID 9545403).

Alega o embargante que a sentença (ID 6005186) incorreu em contradição ao fixar a DIP no primeiro dia do mês em curso, uma vez que o benefício começou a ser pago por força da tutela antecipada deferida.

Aduz ainda contradição em sua condenação ao pagamento das custas processuais, já que é beneficiário da Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração.

De fato, como o benefício já estava sendo pago por ordem precária, não há que se fixar DIP no presente caso.

Não há qualquer contradição também em relação à condenação do autor em custas processuais. Restou decidido na sentença, ante a sucumbência maior do autor (dado seu pedido de condenação em danos morais, que foi indeferido), sua condenação em custas processuais, condicionando, todavia, sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos apenas para retirar a do dispositivo a fixação da DIP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001982-64.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIO MARSULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005098-37.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde a Caixa Econômica Federal informa acordo parcial e requer o prosseguimento do processo com relação ao contrato não transacionado, conforme abaixo transcrito:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos, representada por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, informar o pagamento do(s) contrato(s) n.º 1185003000014804 e 251185734000013298, devendo o feito prosseguir em relação ao(s) contrato(s) remanescente(s): n.º 251185605000003063." IDn. 20036947

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O processo seguirá como relação ao contrato n.º 251185605000003063.** Registre-se, cumpra-se, intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAICON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA DA SILVA - SP427642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora (pedido declaratório) é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 998,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R 2.418,60, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012542-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R 1.400,33, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013393-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HYUNCAM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009630-54.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ciência à exequente - CEF do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE e de bens móveis pelo sistema RENAJUD para que requira o que de direito"

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0613294-74.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CHINA CALCADOS LTDA - ME, IZAIAS ANTONIO TUDELLA, VERA LUCIA GALHARDI, IRINEU GABIATTI JUNIOR, VILSON CARMASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço realizadas junto ao sistema WEBSERVICE, para que requeira o que de direito"

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006508-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CONVERD CONSTRUCAO CIVILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007361-28.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Ciência às partes da Sentença de fls. 152 dos autos físicos."

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODALTA - EPP, VALDIR CAFERO, TATHYANA CAFERO

DESPACHO

ID 13950254:

A CEF requer nova tentativa de citação da parte ré. Para tanto informa 13 novos endereços como possíveis domicílios dos executados. Por essa razão, deve a CEF indicar um endereço válido para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017826-23.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: INVISTA - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA - ME, ROSANA ZANELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ciência à exequente (CEF) do resultado das pesquisas de bens moveis junto ao sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito"

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000427-05.2014.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012182-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME, ADRIANO OLAYA, ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, BRUNO GELMINI - SP288681

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Ciência às partes do despacho de fl. 158 dos autos físicos para que requeiram o que de direito."

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CATIA D ANTONIO SANTOS MARINHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002869-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 15164302:

Abra-se vista à CEF acerca do ato ordinatório de fl. 80.

Prazo de 30 dias para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001387-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FMS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, IVAN DE BOM JUNIOR

DESPACHO

ID 14808304:

Indefiro o pedido de pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, posto que estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos.

Manifeste-se quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006002-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARAFUNDA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA INEZ DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012861-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STYLIANOS MICHAIL VOUDOURIS - ME, STYLIANOS MICHAIL VOUDOURIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001555-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

DESPACHO

ID 14635743:

Diante da juntada dos novos cálculos do débito, ante o julgado nos embargos à execução nº 0009091-88.2015.403.6105, intime-se o executado a proceder o pagamento da dívida no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013342-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE PAULO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002949-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à exequente (CEF) do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD para que requeira o que de direito"

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001641-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013196-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO MARCO HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, designo a data de **01 de outubro de 2019 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intime-se o executado através do advogado José Tavares Pais Filho – OAB/SP 60.658, que deverá ser cadastrado somente para publicação deste ato, uma vez que o mesmo representa o executado nos embargos à execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013196-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO MARCO HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, designo a data de **01 de outubro de 2019 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intime-se o executado através do advogado José Tavares Pais Filho – OAB/SP 60.658, que deverá ser cadastrado somente para publicação deste ato, uma vez que o mesmo representa o executado nos embargos à execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARELIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 21791994), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Com o depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido ID 21791994 intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com efeito, o entendimento do E. STF versa no sentido de que "os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam independentemente de autorização dos substituídos" (RE nº 883.642 – Tema 823).

E, em harmonia à aludida posição, o C. STJ também consolidou entendimento de que, no tocante ao alcance das decisões nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos ao território onde prolatada a decisão, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, *não sendo necessário autorização expressa ou relação nominal dos servidores vinculados*. Precedentes: REsp n. 1.732.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp n. 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

Portanto, recebo a petição inicial, tal como originalmente formulada.

No mais, verifico que o demandante pede, em tutela de urgência, a expedição de ofício às fontes pagadoras, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO BRASIL S/A, com determinação para que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.

No entanto, não há, no caso concreto, urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*. Em razão disso, **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despiciente a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA ALBERTINI CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDARODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA - SP411628
IMPETRADO: CEUNSP - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª vara Federal de Campinas/SP. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente a autoridade impetrada e esclarecer a representação pelo Convênio da Defensoria Pública do Estado com a OAB, visto que ele não é válido para ações intentadas na Justiça Federal, já que nesta a assistência se dá pela Defensoria Pública da União.

Caso a Advogada constituída, Dra. Cláudia Aparecida Rodrigues de Oliveira Silva, seja retirada do patrocínio da demanda, deverá a impetrante, no mesmo prazo supra, comprovar a constituição de novo patrono, juntado a respectiva procuração.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILOMENA ALICE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício previdenciário a que se refere o protocolo nº 70299449.

Visando demonstrar o atraso administrativo, a impetrante acostou aos autos a tela de detalhamento do "atendimento à distância", que indica como último andamento, datado de 16/04/2019, a transferência para a "Superintendência Regional Sudeste I para análise" (ID 21897593).

Diante deste fato e, tendo em vista a presunção de legitimidade que pautou os atos administrativos, reputo conveniente a oitiva da autoridade impetrante para que informe, de forma mais detalhada, a atual situação do processo administrativo da impetrante.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISON MARCOS DA SILVA VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, pelo Sistema PJE sob o nº 5004715-20.2019.403.6109 - 3ª Vara Cível de Piracicaba.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, ficando a impetrante autorizada a efetuar os recolhimentos de PIS e COFINS devidos durante o curso do processo sem referida inclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007499-82.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILARIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se este feito até o julgamento dos embargos à execução nº 5001431-21.2016.403.6105.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATIANI SILVA DE JESUS - ME, TATIANI SILVA DE JESUS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos Decisão e Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento nº 5003251-52.2019. 4.03.0000.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABILAZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a Secretária o despacho ID 4698100 expedindo novo mandado para citação dos co-executados no endereço diligenciado ID 16440322.

Sem prejuízo, abra vista à CEF acerca da penhora realizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAULI & PARAHYBA SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA - EPP, EDUARDO CAULI PEREIRA BRAVIM MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

DESPACHO

ID 16510533:

Considerando que a citação da executada IVANY CAFERO ocorreu por hora certa, expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Retomando o AR e diante da citação de todos os executados, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007166-98.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000681-82.2017.4.03.6105

AUTOR: DANIEL OZARCZUK

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221

DESPACHO

Citada a executada formalmente na presente Execução de Título Extrajudicial para pagar o débito ou opor embargos à execução nos termos do art. 829, bem como dos artigos 914 e 915 do CPC, esta protocolizou seus embargos à execução dentro dos próprios autos nomeando a sua peça como embargos à Ação Monitória (ID 12534996).

Dado vista à exequente, esta alega preliminarmente nulidade formal da distribuição dos embargos por desprezar o parág. 1º do art. 914 do CPC.

A referida norma assim dispõe:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim sendo, com razão a CEF, pois a executada deveria ter distribuído seus embargos em ação autônoma por dependência a este feito e não juntado nos autos como mera peça de defesa. Além disso, tratando-se de autos virtuais que tramita no PJE, não há possibilidade de desentramento e autuação como peça autônoma.

Ante o acima exposto, acolho a preliminar da CEF para rejeitar os embargos opostos ID 12534996, por afronta ao art. 914, parág. 1º do CPC.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por ter considerado o 13º salário integral para o ano de 2000, sem considerar a ocorrência da prescrição quinquenal e aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por sua integral improcedência (ID 15789964).

Pela decisão de ID 17177730 foi determinada a remessa ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 18864439, com os quais concordou a exequente, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 19042771). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados (ID 19205247).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria do Juízo, que utilizou-se dos critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, bem como o entendimento exposto na decisão de ID 17177730, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 352.596,73 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos), para competência de agosto de 2018, sendo o valor de R\$ 320.749,70 em nome do exequente Odival Antônio Pazetti e R\$ 31.847,02 referente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 19042771, em face da juntada do contrato (ID 19042772).

Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Encaminhe-se ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários sucumbenciais, devendo constar Dalto e Soares Sociedade de Advogados – CNPJ nº 24.475.036/0001-90.

Após a intimação positiva, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque de honorários.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 19935542.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 18852641) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado na decisão de ID 19415203, sendo um precatório em favor de TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI, e honorários sucumbenciais em favor do Dr. Arnaldo Aparecido Oliveira, conforme petição de ID 20067946.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1- Defiro o pedido de devolução das custas processuais, do valor apontado pelo impetrante, R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos. Portanto, incabível a execução nestes autos, dos valores referentes à cobrança indevida do ICMS.

3. Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DANLER ILUMINAÇÃO E ELETRICALTD - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da manifestação da exequente (ID 18617416).

2. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (sobrestados).

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007629-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

EXECUTADO: ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 21923499 (30 dias).

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido.

Muito embora o número de exequentes seja demasiado elevado, a justificativa apresentada não demonstra utilidade no desmembramento da ação e consequente limitação do pólo ativo, porquanto a conferência das contas de todos os exequentes também seria necessária nas ações desmembradas.

Assim, em face do grande número de exequentes presentes nesta ação, concedo à União Federal o prazo adicional de 60 dias para manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Esclareço desde já que, caso haja impugnação referente às contas apresentadas por cada um dos exequentes, esta deverá ser distribuída em apartado e por dependência a esta ação, de forma individual, para facilitar a execução do julgado e não prejudicar aqueles exequentes cuja conta seja eventualmente considerada correta pela União.

Entretanto, caso a impugnação refira-se de forma geral a eventual índice de atualização de correção monetária ou juros, esta deve dar-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre o tópico "Esclarecimentos" da petição de ID 21764489, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Marcos Brandino, dos honorários periciais depositados no ID 16921955.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se INSS a comprovar implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada a favor do exequente.
2. Intime-se, com urgência.
3. Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante legal da empresa da empresa LINEART INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E PLASTICOS, com endereço na Av. Fernando Paolieri, 500, Jd. Planalto de Viracopos, Campinas/SP, CEP: 13056-015, para dar cumprimento ao ofício ID 16981861, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012346-27.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória.

Deverá, ainda, indicar sua profissão e seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN SELLES DOS SANTOS - SP359840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e na réplica da parte autora, o ponto controvertido é a irregularidade na concessão da pensão por morte atribuída pelo INSS a Salvelita Herculano Altino e a dependência econômica da autora em relação ao segurado.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores descritos nos Alvarás ID 19503239 e 19503755.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004407-45.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA COSTA POLITINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

1. Considerando a concordância do exequente com o valor depositado pela CEF (ID 16626414), expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da exequente e do procurador Thomás de Figueiredo Ferreira, OAB/SP nº 197.980.
2. Efetuado o levantamento do Alvará, considero cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

DESPACHO

Intimem-se o gerente do PAB-CEF Justiça Federal para que comprove o cumprimento do determinado no ofício ID 17911695, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
Com a comprovação, dê-se vista à União para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-75.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-89.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
- b) a juntada do demonstrativo de como apurou o valor atribuído à causa, devendo fazer as devidas retificações, se for o caso;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-42.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FONSECA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALVES JANUARIO DA SILVA - SP86772, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005835-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SPORTS ENTERTAINMENT GROUP INTERNATIONAL B.V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931
EXECUTADO: GERSON ALENCAR DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar a íntegra do processo de homologação da sentença arbitral.

Anoto que, na inicial, a autora refere-se ao acórdão e trânsito em julgado às fls. 643/653 e 654 do processo de homologação, entretanto, foram juntadas aos autos somente as peças processuais até as fls. 519 daqueles autos.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, tendo em vista que naqueles juntados no ID 17128786 não consta a autenticação mecânica bancária e tampouco o comprovante de recolhimento pela internet.

Cumpridas as determinações supra, intime-se pessoalmente o executado, no endereço apontado na inicial, por oficial de justiça desta Subseção, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DECISÃO

ID 21964104: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, em face da decisão ID 21910743, que revogou a liminar concedida em 05/09/2019 (ID 21585429).

Argumenta que "*não há qualquer ocultação de real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros*", bem como que a impetrante é "*a principal interessada em ter o medicamento liberado e enviado para o hospital na cidade do Rio de Janeiro. Inclusive seu nome consta na lista anexa ao termo de retenção, às fls. 04 (ID 21557808)*". Aduz que a divergência no número de frascos trata-se de mero erro material.

Decido.

Mantenho a decisão que revogou a liminar (ID 21910743) por seus próprios fundamentos.

A manifestação da impetrante trata-se de mero inconformismo, que deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente nos autos do cumprimento de sentença n 0010920-46.2011.403.6105, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012555-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ILSE SIMCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI ULIANA - SC6389
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 21934498), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012582-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 21971798), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 0005095-19.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RENATO BOAVENTURA

DESPACHO

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011977-33.2019.4.03.6105
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS, no prazo de 20 dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Juntados os cálculos, deverá o exequente manifestar sua concordância ou não com os valores apresentados.

Na negativa ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 15 dias e, após, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao desarquivamento do processo nº 5003176-02.2017.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 135.105,52 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.975,17 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011930-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIQUEIAS ELIENAI SANTORO BODINI
Advogados do(a) AUTOR: NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504, POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - SP393049
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005377-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ANTONIO MODESTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento.

Intímem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-36.2019.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - SP393049, NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intím-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora do pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência, ID 21363844.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUIOMAR MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205, ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI - SP393536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Em face da petição ID 18645289, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada de IDs 20141830 e 20841829 por seus próprios fundamentos.

No que se refere à petição de ID 21755454, referente à testemunha José Carlos Oz, impugnada por alguns dos réus, esclareço que o fato da testemunha ser advogado da ação ordinária de anulação de escritura e registros imobiliários não é, por si só, causa de impedimento ou suspeição.

O grau do sigilo de suas informações deve ser pelo profissional avaliada.

Lembro que, nos termos do artigo 448, II, do CPC, a testemunha não é obrigada a depor somente sobre fatos que, por dever profissional, deva guardar sigilo, mas não há impedimento de seu depoimento em relação a outros fatos que este ou as partes julguem relevantes.

Assim, mantenho a audiência dantes designada, bem como a oitiva da testemunha José Carlos Oz.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS HIROSHI NAKAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Observo que, na petição inicial, consta que o e-mail do autor seria "inexistente", o que não é crível, tendo em vista que afirma que sua profissão seria a de analista de sistemas.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2018.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE STRAZZA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011819-75.2019.4.03.6105
AUTOR: DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Determino a permanência apenas do INSS no polo passivo da relação processual, devendo a Secretaria providenciar a devida regularização.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011745-21.2019.4.03.6105
AUTOR: CHRISTIANE SAQUES SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17852089. Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Contudo, considerando a manifestação de ID Num. 17968167, e os documentos que constam no processo (procuração e contrato de honorários) em nome dos dois procuradores, determino que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam rateados no percentual de 50% para o Dr. Emerson Chibiaqui e 50% para a Dra. Janaina Baptista Tente.

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16816166, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.

Sendo positiva a resposta, expeçam-se duas requisições de pagamento, uma do valor principal com destaque de honorários contratuais e a duas requisições de honorários sucumbenciais, observando-se o rateio dos honorários conforme acima decidido.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido às suas advogadas em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CHIDIATHANASIU N WAFOR, MARISADA SILVA N WAFOR
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002797-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

Equívoca-se executada em suas alegações de ID 17881827.

Note-se que às fls. 238/244 houve pedido do INSS para devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, pedido este acatado por este Juízo às fls. 245 dos autos físicos, com fundamento no Recurso Especial nº 1401560/MT (Tema 692 dos Recursos Repetitivos) e de cuja decisão não houve recurso por parte da exequente.

Posteriormente, foi determinada a suspensão do processo em razão de, neste mesmo recurso, ter sido determinado pelo E. STJ a suspensão de todas as ações que versem sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente à título de tutela antecipada.

Assim, totalmente descabido o pedido de extinção e arquivamento definitivo do feito.

Nos termos do despacho de ID 17435493, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual decisão a ser proferida no referido recurso repetitivo.

Caberá ao INSS o pedido de desarquivamento dos autos quando de eventual decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

De início esclareço aos executados que o depósito judicial independe de prévia autorização do juízo.

Assim, concedo aos executados o prazo de 10 dias para procederem ao depósito do valor que entendem suficientes à quitação do débito.

Comprovado o depósito, intime-se o MPF a manifestar-se sobre sua suficiência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para decisão em relação ao pedido de liberação dos bens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELOISA REGINA TOZZO

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas na petição de ID 17546825.

A uma porque duas das testemunhas são genitoras dos autores, sendo, portanto, suspeitas. A duas porque a prova hábil a comprovar a entrega do pedido de habilitação ao seguro desemprego é meramente documental, não tendo qualquer utilidade a oitiva do Gerente Regional do Trabalho ou de suas genitoras.

Assim, defiro aos autores apenas a juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

No caso de eventual juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

DESPACHO

Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados pelo sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010548-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE MANTOANI HIGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21588298: dê-se vista à autoridade impetrada pelo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004306-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA GIACOMIN TANOBE

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 20286810, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013391-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ADELINO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADELINO CORREA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/607.918.943-0). Ao final, requer a confirmação da liminar e declaração de nulidade do ato administrativo de cessação.

Relata o impetrante que se encontra incapacitado desde 23/08/2010, conforme atestados médicos, o que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez em 03/06/2013, e que o benefício foi cessado pela autarquia sem prévia realização de exame médico pericial administrativo, tendo recebido o último pagamento em agosto de 2018.

Compareceu, então, a uma agência previdenciária, onde foi informado que a cessação se deu pelo fato de ter faltado a perícia agendada, e que somente poderia requerer novo benefício depois de transcorridos 30 dias.

Afirma que continua inapto para as atividades laborais por sofrer de "*Osteonecrose coxo femoral bilateral (CID's M160 e M870) e artrite reumatóide com progressão em diversos membros*", ressaltando que tais males o fizeram passar por diversas cirurgias para colocação de próteses, o que, em seu entendimento, justificava a ausência à perícia.

De acordo com a impetrante, "*o cancelamento do benefício, ainda que legítimo, deveria ter sido feito de forma gradual, conforme determina o artigo 47 da Lei 8213/91*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID 13347951, proferida em plantão judicial, a liminar foi concedida em parte para suspender o ato administrativo que cessou o benefício do impetrante, bem como determinou o restabelecimento do pagamento até a realização de perícia médica a cargo da autarquia.

A autoridade impetrada informa que o benefício foi cessado por não ter o segurado comparecido à perícia médica, bem como que o benefício foi restabelecido, sendo o impetrante convocado novamente a comparecer a nova perícia designada (ID 13377109).

Ofício da AADJ com os dados do benefício restabelecido e instruções para a realização da perícia médica oficial no ID 13391504.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da ação (ID 13833232).

No ID 15989576 o INSS alega ter o impetrante incorrido em litigância e litigância de má-fé, pois afirma que aquele já teria ajuizado ação com as mesmas partes e identidade de objeto.

Aduz que em 03/12/2018, portanto em data anterior à propositura do presente *writ*, o impetrante ajuizou a ação ordinária de nº 1011385-33.2018.8.26.0248, na 1ª Vara Cível de Indaítuba/SP. Lá também veiculou pedido de antecipação da tutela, que foi negada por decisão proferida em 17/12/2018. Entende que tais fatos, conjugados com a impetração do *mandamus* posteriormente à negativa da tutela antecipada, configuram não apenas a litigância, mas a nítida má-fé processual, requerendo a revogação da liminar concedida nestes autos e a aplicação de sanções pela má-fé; alternativamente, a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimada de tais alegações, o impetrante manifestou-se no ID 17492833, afirmando que tratam-se de demandas distintas, pois que aquela ação é de conhecimento, visando a plena dilação probatória, bem como o contraditório e a ampla defesa. Neste, todavia, busca apenas a reparação urgente de injustiça cujo direito subjacente é de caráter alimentar.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a alegação de litigância e de má-fé. Em que pese haver coincidência de partes, o objeto daquele feito que tramita na Justiça Comum é deveras amplo, em comparação com a matéria debatida nestes autos.

Conforme se denota, aquela é ação ordinária, onde caberá a extensa dilação probatória, seja pericial, testemunhal, documental, etc. Neste, entretanto, o pedido diz respeito à cessação supostamente indevida do benefício que o impetrante recebia regularmente pela autoridade coatora.

A negativa na antecipação da tutela pretendida na ação ordinária certamente foi fundamentada. Entretanto, não significa análise do mérito do pedido, justamente porque se trata de requerer a antecipação do que poderá ser decidido somente na sentença. Numa ação de rito comum a antecipação da tutela é medida excepcional, sendo as partes sabedoras que tal modalidade processual se prolonga no tempo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA COM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADO O DECRETO DE COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. – A litispendência insere-se no instituto processual ensejador da extinção do processo sem resolução do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. – É providência do Código de Processo Civil (artigos 267, V e 301, V do CPC/1973): "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V – Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada." (destaque não é original) Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI – litispendência; § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz concederá de ofício das matérias enumeradas neste artigo." – Referido instituto processual é ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. – No caso concreto, verifico que não são idênticas em sua totalidade as duas demandas (mandado de segurança inicialmente mencionado e a presente ação ordinária), pois no writ, tão somente foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o contribuinte ao recolhimento de IR sobre a parcela de seu benefício de aposentadoria complementar relativa às contribuições exclusivamente por ele efetivadas durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 – restando essa parte do pedido alcançada pelo o mar do coisa julgada –, já na presente ação ordinária pleiteia-se adicionalmente a repetição de indébito a que tenha direito em razão de numerários já pagos em decorrência desse contexto, cuja parte do pedido não foi alcançada pelo instituto em comento, até mesmo porque o mandado de segurança não se presta à repetição de parcelas pretéritas de valores. – Por conta da inexistência de identidade integral entre os processos, acolho o argumento da parte autora relativo à inexistência de coisa julgada quanto a este requerimento de repetição de indébito e, por consequência, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. – Esta ação ordinária tem por objeto a repetição do indébito das parcelas pagas anteriormente ao reconhecimento do direito autoral, obtido intermédio do Mandado de Segurança nº 2001.61.0014055-1, da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, correspondente ao interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995 ao período de sua contribuição ao respectivo fundo de pensão. – Patente o direito da parte autora à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 a 31/12/1995, observando-se que a ação foi ajuizada em 01.06.2010 (fl. 02), portanto, verificado o prazo quinquenal, declaram-se prescritos os valores de IR pagos anteriormente a 01.06.2005. – A aposentadoria da autora somente se deu em 15.02.2006 (fl. 26) e a data de início de seu benefício de previdência complementar foi 16.02.2006 (fl. 37), momento a partir do qual se iniciou a incidência de IR sobre a totalidade dessa parcela. Assim, a autora tem direito ao indébito decorrente da incidência de IR sobre numerários de previdência privada percebidos no intervalo entre 16.02.2006 (DIB) e agosto de 2009 (momento em que restou afastada a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme informação obtida por meio de acesso ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo), proporcionalmente às contribuições por ela vertidas ao Plano Banesprev II no período de 01.10.1994 (momento em que a autora manifestou sua adesão e passou a contribuir com 44,95% de seu custeio, ao passo que o restante, qual seja, 55,05%, foi assumido pela entidade patrocinadora - fls. 130/131) a 31.12.1995 (último dia antes da vigência da Lei n. 9.250/95). – Aplicável à execução do julgado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos, implementado por intermédio da Portaria 20/2001, aqui, observados os devidos ajustes relacionados exata proporção da contribuição da parte autora, bem assim quanto à exclusão da SELIC na apuração do respectivo cálculo. – As balizas trazidas na aludida Portaria, com os devidos ajustes implementados neste julgado: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal – afastada a taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária (REsp 1375290/PE, REsp 1212744/PR, REsp 1160833/PR, REsp 1306333/CE) –, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a exata proporção da contribuição da parte autora ao fundo de previdência privada e, somente na impossibilidade de se obter tal informação, deve ser utilizar a fração de 1/3, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. – A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. – Por conta do julgado, invertidos os ônus da sucumbência e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. – Dado provimento à apelação autoral, para afastar o decreto de coisa julgada e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgado procedente em parte o pedido, a fim de reconhecer o direito ao indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos a maior no período de 16.02.2006 a agosto/2009, em decorrência da incidência de IR sobre contribuições vertidas exclusivamente pela beneficiária ao plano de previdência privada durante o intervalo entre outubro/1994 e dezembro/1995, condenando a Fazenda ao pagamento dos ônus da sucumbência, consoante fundamentação. (ApCiv0002612-49.2010.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

Com relação ao mérito reitero que o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso dos autos, a autoridade impetrada restabeleceu o benefício do impetrante e afirmou que o convocaria imediatamente para realização de nova perícia médica, para averiguação do seu estado de saúde, de modo a efetivamente saber se faz jus à manutenção do benefício ou se reúne capacidade para retornar às suas atividades laborativas corriqueiras.

Logo, o direito lesado foi reparado, cabendo a prova e a decisão ao âmbito administrativo, pois que a dilação probatória, no âmbito limitado do mandado de segurança, é inadmissível.

Assim, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante de restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia médica oficial a cargo do INSS para verificação de suas condições de saúde, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012445-94.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 1169/1443

IMPETRANTE:SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010774-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V. S. F.
REPRESENTANTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21957950: Em face das alegações da Autoridade Impetrada, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que proceda à análise do requerimento da Impetrante, comunicando a este Juízo.
Com a informação, tomem conclusos.
Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012390-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAILDO CARLOS DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAILDO CARLOS DA SILVA PINHEIRO** em face do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES – UNIVERSIDADE ANHANGUERA** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a sua matrícula no Curso de Direito. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata que é aluno do 9º semestre do curso de Direito, matriculado sob o nº 299615115012; que é optante do FIES e que seu financiamento estudantil é de 100%.

Menciona que vem sendo impedido de concluir o curso por não ter condições de assumir ou negociar sob as condições apresentadas pela instituição de ensino, que exige o pagamento de 40% do importe de R\$ 10.275,89 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e o restante em 05 parcelas.

Aduz que o valor que lhe fora apresentado deve ser revisto, na medida em que é optante do FIES, com 100% dos valores assumidos pelo FIES.

Relata que sem realizar “o acordo”, não consegue a liberação para efetivar a sua matrícula para o décimo semestre e, por consequência, não consegue aditar seu contrato para que a instituição de ensino possa receber o repasse referente ao último semestre do curso de Direito.

Ressalta que teme pela remessa de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Considerando toda a questão fática exposta pelo impetrante relacionada à situação de seu vínculo com a instituição de ensino, bem como com o FIES e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
PROCURADOR: MARCOS SOTO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de protesto com pedido de tutela proposta por **ANTÔNIO SOTO FILHO**, qualificado na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado ao 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas que proceda à baixa do protesto do título referente à CDA nº 80.6.04.052998-31 que já se encontra em cobrança através da Ação de Execução Fiscal nº 0014037-89.2004.4.03.6105 que tramita na 5ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção.

Relata o autor que a dívida referente à CDA explicitada encontra-se garantida pela penhora de um imóvel e que a ação de execução fiscal encontra-se suspensa, a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando o julgamento de ação anulatória que trata do débito em cobrança.

Verifico que a ação ora ajuizada está endereçada ao Juiz da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal e que logo no início da petição inicial o demandante menciona ou explicita sua pretensão de distribuição por dependência desta ação ao processo de execução fiscal nº 2004.61.05.014037-7 (número antigo, atualmente sob o nº 0014037-89.2004.4.03.6105).

O caso é de remessa da presente ação para tramitar em conjunto, por dependência, da ação 0014037-89.2004.4.03.6105.

Tendo em vista a pretensão do autor de distribuição por dependência e bem considerando o disposto no artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, entendo que a reunião das ações é medida que se impõe.

Reconheço a existência de conexão entre a presente ação com a ação de Execução Fiscal nº 0014037-89.2004.4.03.6105, a ensejar a reunião das ações.

Ante o exposto determino a remessa da presente ação à 5ª Vara Federal desta Subseção, para tramitar em conjunto com a ação nº 0014037-89.2004.4.03.6105

Decorridos os prazos, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão antecipada, se for realmente o caso, e a definitiva.

A autora deverá expor de forma clara a situação fática no que se refere aos pedidos de benefício de auxílio-doença já apresentados (inclusive período (s) de recebimento), uma vez que menciona que recebeu benefício até 25/03/2019, que teve um pedido recusado injustamente em 13/07/2007, que pretende o recebimento das parcelas vencidas desde o primeiro benefício requerido, mas que os valores retroativos devem lhe ser pagos desde 09/09/2013, ou seja, as ocorrências fáticas precisam ser explicitadas de forma mais clara.

A autora deverá, ainda, esclarecer sua atividade laboral, uma vez que menciona ser manicure e na qualificação inicial consta ser auxiliar de limpeza.

O valor da causa deverá ser justificado e adequado de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Consigno, desde já, que não há elementos nos autos, nesta oportunidade, que evidenciam a manutenção da incapacidade laboral da autora a partir da cessação do benefício em 25/03/2019 (ID21980448), de forma robusta, a contrastar com o resultado da perícia administrativa e a ensejar/justificar o restabelecimento do benefício, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo à autora prazo de 15 dias para emendar a inicial, conforma supra determinado.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

DESPACHO

ID Num. 17416222 - Pág. 1/2, ID Num. 17416224 - Pág. 1 e ID Num. 17416228 - Pág. 1 (fs. 826/829): dê-se vista à CEF acerca da certidão de óbito de Bandar Abi Haidar e da renúncia, em 04/08/2017, da procuração que foi outorgada a Luiz Carlos Aidar, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, ressalto que a alegação de falsidade de assinatura arguida pelo embargante Luis Carlos (ID Num. 4759364 - Pág. 4 - fl. 732) será analisada posteriormente, consoante já determinado no ID Num. 14379340 (Pág. 1/2 - fs. 804/805).

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011662-05.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011691-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ZANON
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5012406-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face da empresa **ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI ME e de ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI**, dos veículos HONDA City Sedan LX 1.5 Aut., Ano Fabricação/Modelo: 2013/2013, Placa: FHW4220, Cor: Prata, Chassi: 93HGM2620DZ124403, RENAVAM: 512871426, e VW/Gol 1.0 GIV Flex 4p, Ano Fabricação/Modelo: 2009/2010, Placa: EJU8396, Cor: Cinza, Chassi: 9BWAA05W5AP015784, RENAVAM: 149948166 em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 251185734000053168, que não fora adimplido, e da garantia fiduciária de referidos bens.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária os bens acima descritos e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 212.649,08 (duzentos e doze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, o veículo descrito na cláusula primeira foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 21809221 – pág. 2).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 21809227.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão dos veículos acima identificados, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeie a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que os veículos estejam na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2019, às 16h30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Expeça-se cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011388-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NELSON LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se vista ao impetrante e ao MPF das informações prestadas no ID 21349336.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE FUMIO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:SAPOSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVILE ANEXOS

DESPACHO

Cite-se o oficial do cartório réu.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-88.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:APARECIDO HIGINO
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANILO ALBUQUERQUE DIAS - SP271201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 21892833, nos termos do r. despacho ID 20823263.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022427-28.2016.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a)AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: TEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JANE ALBRECHT AMGARTEN, TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

ID 17901715. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando a manifestação da INFRAERO (ID 16624394), intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 10 dias, diga se pretende antecipar o que o montante relativo aos honorários periciais, já o fazendo e comprovando nos autos, ou se concorda seja descontado do valor da indenização já depositado (ID 13637941), para eventual compensação por conta da sucumbência.

Lembro que no caso de procedência da ação, o valor será ressarcido aos expropriados pela parte expropriante.

Comprovado o depósito, intím-se os "experts" a designarem dia e hora para realização da inspeção prévia. Sem o depósito, tomem conclusos.

Concedo aos senhores peritos o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento aos peritos e retornem os autos conclusos para designação de outros peritos para avaliação do imóvel.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intím-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias.

Intím-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja reconhecido o direito de deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas, garantindo-lhe a manutenção de sua regularidade fiscal para emissão de certidão. Subsidiariamente pugna por autorização para apropriar os créditos relacionados às despesas financeiras para fins de desconto do montante apurado a título das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes na aba "associados" por se tratarem de autoridades distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispõe em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, na forma do Decreto nº 8.426/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude da tributação ora afastada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a regularizar a representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja reconhecido o direito de deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas, garantindo-lhe a manutenção de sua regularidade fiscal para emissão de certidão. Subsidiariamente pugna por autorização para apropriar os créditos relacionados às despesas financeiras para fins de desconto do montante apurado a título das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes na aba "associados" por se tratarem de autoridades distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Ao regular tal contribuição, A Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, na forma do Decreto nº 8.426/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude da tributação ora afastada.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a regularizar a representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004080-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP147176 - GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA)

Vistos. Preliminarmente, acolho as razões ministeriais de fls. 475/476, e decreto a revelia do acusado, como prosseguimento regular do feito até prolação da sentença. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída a informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço atual do acusado. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante (ID 21352359), **DESIGNO o dia 28 de outubro de 2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da testemunha Marcio Alves dos Santos, por videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando a informação constante dos autos, de que Marcio Alves dos Santos encontra-se recolhido no CPP de Hortolândia (ID 19786771), REQUISITE-SE a apresentação dele na sala de videoconferência do estabelecimento prisional na data e hora acima indicadas, a fim de ser inquirido por este Juízo.

Encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional, cópia desta decisão que servirá como ofício de requisição da testemunha acima nominada, que se encontra presa.

COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao Juízo deprecante desta decisão, encaminhando-se cópia, para ciência e intimação das partes.

Realizada a videoconferência, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 1181/1443

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Diego Marques Barbosa, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 310, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e defiro o pedido de prova emprestada. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Natal-RN, solicitando o envio a este Juízo de cópia do depoimento prestado pela testemunha Diego Marques Barbosa, nos autos do processo 0800591-06.2019.4.05.8400 a fim de instruir estes autos, como prova emprestada. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão, que servirá de ofício.

Expediente N° 5995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)
Vistos. Concedida vista dos autos ao Parquet Federal, pugnou o órgão Ministerial pela extinção da punibilidade quanto ao condenado PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA, haja vista referida pessoa contar com 20 (vinte) anos na data dos fatos. Por sua vez, quanto ao condenado DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS, pugnou pela expedição da guia de recolhimento definitivo, para o início do cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos se consumaram em 08/04/2010 e a denúncia foi recebida em 19/03/2012. Por sua vez, condenou-se o réu PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA à pena de três anos de reclusão e 10 dias-multa. Interpostos recursos pelas partes, operou-se o trânsito em julgado em 16/05/2019 (f. 342). Todavia, menor de 21 anos, a prescrição quanto ao sobredito condenado conta-se pela metade. Portanto, o prazo prescricional quanto a ele é de 04 (quatro) anos. Portanto, entre a data do recebimento da denúncia (19/03/2012) e a publicação da sentença condenatória recorrível (09/10/2017), operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 115, todos do CP. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. No tocante ao condenado DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS, considerando que à época do fato possuía 22 anos de idade e que entre os marcos interruptivos da prescrição não houve o transcurso de prazo superior a oito anos, ATENDA-SE o quanto requerido pelo MPF e EXPEÇA-SE a guia de recolhimento definitivo, para o início do cumprimento da pena imposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2936

EXECUCAO FISCAL

0007369-02.2000.403.6119 (2000.61.19.007369-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOURDES DE FATIMA SILVA - ME (SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X LOURDES DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO)

CERTIFICO e dou fê, que nos termos do artigo 35 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Abertura de vista ao exequente/embargado para se manifestar, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sempre que juntadas petições e novos documentos. O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0010353-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010353-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X WALFELETRICA COML/ LTDA X FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010373-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010373-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA (SP344490 - JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X LAERTE DE SOUZA (SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

1. Vista à exequente da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 219/237).

2. Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017290-82.2000.403.6119 (2000.61.19.017290-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X INST PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA (SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA (SP207851 - LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0018195-87.2000.403.6119 (2000.61.19.018195-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAS LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLO CAMARGO DIAS)

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 127, visto que não houve intimação do depositário.

2. Assim, conforme requerido à fl. 120, intime-se o(a) depositário fiel a informar a localização dos bens penhorados sob a sua guarda ou realizar depósito judicial no valor equivalente. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Expeça-se mandado/carta precatória para fins de intimação

EXECUCAO FISCAL

0018438-31.2000.403.6119 (2000.61.19.018438-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018435-76.2000.403.6119 (2000.61.19.018435-9)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ) X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre eventual concessão de parcelamento em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0020606-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020606-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITABIRA AGR INDUSTRIAL SA (SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

1. Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021749-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021749-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

0004013-86.2006.403.6119 (2006.61.19.004013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X IVONE LOPES DE SANTANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X NABIH KULAIF UBAID

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004081-36.2006.403.6119 (2006.61.19.004081-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X IVONE LOPES DE SANTANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL X SERGIO DE TORO DEODONNO(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X NABIH KULAIF UBAID

1. Fls. 96: Defiro. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do nome e CPF do responsável tributários, Sr. NABIH KULAIF UBAID, conforme requerido pela exequente.
2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.
3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0006262-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X ANTONIO FINARDI

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 28/08/2006, execução fiscal em face de INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 06 050380-71. O despacho citatório foi proferido em 06/12/2006, seguindo-se a manifestação espontânea da empresa, dando-se por citada em 21/01/2008. Requeceu a exequente a expedição de mandado de penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado, em 15/04/2013, que a empresa executada não mais se encontra no local indicado na petição inicial (fl. 201). Requeceu a exequente, em 04/08/2014, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da presente execução (fls. 206/209). Expedido edital de citação em 18/08/2015. Instada a se manifestar quanto à data de constituição definitiva dos créditos demandados, bem como sobre a existência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, a União assevera que o crédito tributário não está prescrito (fls. 214/218). Decido. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial, nem tampouco há qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, o último sócio gerente constante na ficha cadastral da JUCESP dissolveu a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Ademais, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analsada, pois, não obstante o fato de o despacho citatório ter se realizado em 06/12/2006, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 15/04/2013, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão do sócio em 04/08/2014, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional a citação e responsabilização do sócio na execução fiscal fluem a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Assim, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de ANTONIO FINARDI, cpf nº 053.404.388-72, vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, o crédito tributário é exigível. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0007471-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007471-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA X ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD/RENAJUD.

A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.

Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.

No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.

Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.

Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SPI34316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005934-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLI-PAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI01524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP238425 - CARLA LETICIA PEREIRA E SOUZA) X ELVERCIO GOMES VALADARES

Em relação aos processos contidos no Documento nº GUAR-03V2972748 do presente Processo SEI, determino que:

Defiro o pedido da exequente para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela mesma, uma vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, o crédito tributário é exigível.

Comunique-se ao SEDI.

Após, cite(m)-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0006633-37.2007.403.6119 (2007.61.19.006633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-91.2008.403.6119 (2008.61.19.001512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP349931 - DEBORAMARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 108/111. Trata-se de pedido formulado pelo executado com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. Sustenta que os valores constritos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação do montante. Juntos documentos às fls. 113/115. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do executado. De fato, houve a constrição totalizando o montante de R\$ 678,07 perante o Banco do Brasil, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos (fl. 1104). Não obstante, o cotejo dos demonstrativos de depósitos bancários no Banco do Brasil constantes nos autos às fls. 113/114 demonstram, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente do executado refere-se à verba de natureza salarial. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido do executado e, em consequência, promovo a liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 678,07). No tocante ao valor remanescente bloqueado (R\$ 432,28), determino a liberação do mesmo, uma vez que é irrisório, em face do crédito tributário em execução, e por estar em

consonância como disposto no artigo 28, combinado com o artigo 11, inciso III, alínea d da portaria 11/2015 deste Juízo, por não alcançar sequer 1% (um por cento) do valor da execução. Após, manifeste-se a exequente (FAZENDA NACIONAL) se persiste o interesse no veículo bloqueado à fl. 116. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso positivo, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Caso não haja interesse na penhora, proceda a Secretária ao seu desbloqueio. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005089-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Fls. 266/271: Proceda-se à liberação do veículo placa BTA 1030 no sistema RENAJUD.

Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.

Como decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005757-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUBOFIL TREFILACAO S A(SP105197 - SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº

61.297.529/0001-03 até o montante da dívida informado às fls. 92/93 (R\$ 3.518.547,88).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constricto(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constricto(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007161-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006678-36.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

1. Considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em 15 (QUINZE) DIAS.

2. Em caso de manifestação contrária ao sobrestamento do feito, diante da certidão de fl. 38 diligência de fls. 64/65, indique a exequente bens passíveis de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0003774-09.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

DESPACHO-OFFÍCIO Considerando o noticiado à fl. 90, bem como o documento comprovando a alegada arrematação do bem móvel, constante às fls. 92/93, DEFIRO o quanto requerido pelo arrematante e determino a intimação, através deste Despacho-ofício, do(a) Sr(a). Diretor(a) da 146ª Ciretran de Guarulhos, para providenciar o CANCELAMENTO da penhora do(s) veículo(s) abaixo(s) relacionado(s): - CAMINHÃO MERCEDES-BENZ L1313, RENAVAM 425529428, PLACA BWB 6449. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Após, designem-se datas para os leilões do bem penhorado à fl. 54, caminhão de Placa BWD 2546, conforme requerido pela exequente à fl. 83. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL

0005430-98.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POWER CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO E SP263240 - SANDRO RIBEIRO DOMINGUES)

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD/RENAJUD.

A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.

Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.

No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.

Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.

Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infutifera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007781-44.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA X CYLAN MARQUES ANGELINI X SUELY VITA RODRIGUES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 105: DEFIRO o requerido.

2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado.

3. Com o retorno do mandado, abra-se vista à exequente.

4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-76.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X WALTER FLAMENGO SALLES

Em relação aos processos contidos no Documento nº GUAR-03V2949335 do presente Processo SEI, determino que:

Defiro o pedido da exequente para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela mesma, uma vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, o crédito tributário é exigível.

Comunique-se ao SEDI.

Após, cite(m)-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0009317-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELIANE REGINA ANJOS DE VARGAS-ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº

EXECUCAO FISCAL**0011646-41.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, se aceita o bem ofertado à penhora pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004238-28.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -(SP265146 - MARILIA SELES PERES)

1. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, excepa-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. 28/29 e, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002882-61.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA(SPI70566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Gecom Manutenção e Usinagem Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição, a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e o afastamento da incidência da multa moratória e dos juros (fls. 127/148). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução com penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 166/173). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 11/10/2010, o feito foi ajuizado em 08/04/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/05/2015. Assim, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDA. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Sendo assim, uma vez que o ônus da prova lhe pertence e que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, caberia a exequente trazer aos autos os documentos necessários para comprovar suas alegações, inclusive o processo administrativo, conforme lhe facultou o art. 41 da Lei 6.830/80, cuja redação segue: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Conclui-se, assim, que a exequente não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual não restou demonstrado o cerceamento de defesa. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, cuja redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser conseqüência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ nº 04.406.522/0001-49 até o montante da dívida no valor de R\$ 961.593,79. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem de disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que queira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, excepa-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens móveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009072-06.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Carta Precatória nº _____/2016 (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória) 1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos art. 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, excepa-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretária, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação. 2. Negativa a diligência de citação, excepa-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução. 3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. 4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito. 5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, identificando-se a parte exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NERY JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS

DESPACHO-OFÍCIO n.º 148/2019

ID 21857878 e 21858829 : Diante da decisão do E. TRF-3, oficie-se à **Caixa Econômica Federal**, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, requisitando a desconsideração da transferência de valor excedente, requisitada no ofício 144/2019 - ID 21690739 e RESTITUIÇÃO de eventual valor vinculado ao fêto 0006541-59.2007.403.6119, para a conta 4042-635.00002143-2.

Outrossim, requisito em seguida, a transferência do valor de R\$ 10.832.085,58 (DEZ MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a conta existente no Banco Itaú S/A, agência 0862, conta corrente 00940-4, em nome de URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. - CNPJ 84.432.111/0001-67.

ID: 21901960 e 21896595: Diante da decisão do E. TRF-3, oficie-se à **Caixa Econômica Federal**, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos requisitando a transferência dos valores R\$ 1.009.386,74 (UM MILHÃO, NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010678400, 072019000010678915 e 072019000010678923), em nome de SSF - Empreendimentos Part. e Adm de Bens Próprios LTDA. - CNPJ 15.272.454/0001-99 e R\$ 95.073,10 (NOVENTA E CINCO MIL SETENTA E TRES REAIS E DEZ CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010675690, 072019000010675703 e 072019000010675710), em nome de Solange Sopran - CPF 850154.079.04, para a conta existente no banco do Brasil S/A, agência 4770-8, conta corrente 107153-X, em nome de SSF-EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - CNPJ 15.272.454/0001-99.

Requisito que a agência bancária informe este Juízo, tão logo tenham sido efetivadas as providências acima.

Considerando o comando da mesma decisão do Eg. TRF3, oficie-se ao **1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos**, requisitando o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas, 8.908, 22765 e 32342 em nome de SSF-EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Diante do comparecimento espontâneo dos **executados**, dou os mesmos por citados, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil. Ficam, por meio deste despacho, **intimados para pagar a dívida e seus acréscimos legais, ou garantir a execução**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem o pagamento ou apresentação de garantia **ficamos executados intimados para opor embargos à execução, contados do termo do prazo acima**, ante a penhora via BacenJud efetivada nos autos.

Retifique-se a autuação para que constem como parte não terceiros interessados no sistema eletrônico.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

ILMO. SR. GERENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

ILMO. SR.

OFICIAL DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004868-89.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004170-51.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JM ADMINISTRAÇÃO apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos. Sucessivamente, a extinção da demanda ao término e quitação do parcelamento (ID 10361943).

A União, em sede de impugnação, aduziu que o parcelamento foi solicitado após o ajuizamento e que descabem honorários advocatícios em favor da excipiente (ID 11623594).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Verifico que a execução fiscal foi distribuída em 12/07/2018 e o pedido de parcelamento ocorreu em 01/08/2018, consolidado na mesma data (ID 10362573).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto não está sendo extinta a execução.

Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DIAS - SP36391, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21917031, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000107-30.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21878067, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2941

EXECUCAO FISCAL

0001063-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

1. A executada, através da petição de fls. 115/122, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 113.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001354-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

1. A executada, através da petição de fls. 116/123, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 114.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006225-56.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA - ME, MARIO PATRICIO DE MORAIS, SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, ROMILDO CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21903789, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005789-97.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE GOIASIL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21905469, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005558-70.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CGE EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ERNANI FERREIRA LEITE, SONIA MARIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21907229, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025962-79.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA CLARA COSTA MORAES, LAZARO MORAES, JOAO MUCCILO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517

DESPACHO

Tendo em vista a inadequada digitalização dos autos, conforme certificado pela secretaria no documento de ID 21785039, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023885-97.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21723231, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004523-75.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21877106, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000845-81.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SACHETI INDUSTRIA GRAFICA LTDA, ANA ROSA SACHETI, CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104

DESPACHO

Tendo em vista a ilegitimidade de folha do processo físico de referência, conforme certificado pela secretaria no documento de ID 21736106, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002912-30.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: EMPRESA JORNALÍSTICA "DIÁRIO DE GUARULHOS" LTDA, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO, WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, bem como folha com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 21730558, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intíme-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005972-68.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934, IVONETE VIEIRA - SP91747

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21815634, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intíme-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025925-52.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ARNALDO GONCALVES, MARIA BEATRIZ KRETLIS GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21809526, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intíme-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023867-76.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA, VICTOR HUGO BERTOLUCCI, BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE, MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAUG - RS30562
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAUG - RS30562
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAUG - RS30562

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21803379, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006051-95.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA - SP240049, MARCIO WINTER GOMES - SP231458

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21875300, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-29.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21874444, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004903-30.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA - SP80973

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21872862, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014759-23.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUFILM METALIZACAO TECNICALTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21868964, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005562-10.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Tendo em vista a inadequada digitalização dos autos, conforme certificado pela secretaria no documento de ID 21866701, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-52.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: J. NUNES COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21861321, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5383

CAUTELAR INOMINADA
0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC (Lei 13.105/15): Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a juntada de fs. 222/229.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o informado pelo INSS.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003652-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:JOSE COSTA VIEIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 20602219), requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:GENESIO CRISTOFOLETTI
Advogado do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 9374492), requeira a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:MOISES TEODORO MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para audiência de oitiva de testemunhas do autor, conforme decisão anteriormente proferida (ID 19578376), o dia 13/11/2019, às 15h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21593073).

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SCHIEVANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21626400, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião da Silva Maciel, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de tutela antecipada.

Narra a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 16/02/2015 (NB 175.695.135-4), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia apurou somente 32 anos, 04 meses e 13 dias. Argumenta que os períodos não considerados pelo INSS podem ser enquadrados tanto pela exposição a agentes prejudiciais à saúde quanto pela função exercida, uma vez que o rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativos e não taxativos. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício e, ao final, a concessão definitiva desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER caso seja necessário (ID 11698046).

Acerca do pedido de reafirmação da DER há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste relativamente ao pleito referente à reafirmação da DER, ressaltando que persistindo tal pretensão, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestados.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito judicial nos termos da decisão retro (ID 20406804).

Como cumprimento, intime-se a parte autora.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSCAR CAPELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, como os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730
EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito tendo em vista a complementação dos valores devidos depositados pela executada (ID 20475363).

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da fase executória.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-80.2008.4.03.6109
AUTOR: ELTON ALAN THIELE
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu duplo efeito (fls. 88/97 - autos originários, ID 21504383 - pag. 19 e ID 21504385 - pags. 1/9).

Ao apelado (CEF) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem que as subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012107-14.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER ALBERTO PASTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que o título judicial que embasa o cumprimento de sentença encontra-se sujeito a reexame necessário, conforme se verifica das cópias digitalizadas anexadas aos autos (ID 1783899).

Posto isso, reconsidero a determinação anterior e o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (IDs 18741436, 20712278, respectivamente).

Por fim, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: CNPJ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes (ID 21508544).

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA e ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97, referente a financiamento do imóvel.

Afirmam que renegociaram alienação do imóvel situado à Rua Rosa Muccini de Moraes, 20, jardim Nova Pereiras, na cidade de Pereiras/SP, descrito, na matrícula 11.329 do Registro de Imóveis de Conchas -SP, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável.

Requerem a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover sua desocupação, e autorize depósito judicial das prestações vincendas no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente proposta na Comarca de Laranjal Paulista. - SP, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos a esta Vara Federal.

Em nova r. decisão os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, que suscitou o conflito e a r. decisão final determinou o retorno dos autos para 2ª Vara Federal de Piracicaba (ID 21525274).

A gratuidade foi deferida, a tutela de urgência foi indeferida, eis que não demonstrado, naquele momento o preenchimento dos requisitos necessários para concessão (ID 21525274).

Autores interpuseram recurso de agravo de instrumento nº 5023594-06.2018.4.03.0000 (ID 21525274).

Citada a CEF ofereceu contestação e insurgiu-se contra o pleito. Juntou documentos.

Intimadas sobre provas os autores protestaram, por audiência de tentativa de conciliação (ID 21525275).

CEF intimada acerca de possibilidade de audiência de conciliação, não se manifestou (ID 21525275 página 41).

Autores peticionaram nos autos e formularam, novo pedido de requereram a tutela provisória, para sustar leilão designado para 13 de setembro próximo futuro (ID 21957035).

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pretensão já analisada em decisão proferida (ID 21525274 páginas 79/81) que ora ratifico por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A par do exposto, registre-se, por oportuno, que conquanto tenhamos autores afirmado que a notificação acerca da realização do leilão tenha ocorrido em 03.09.2019, documento consistente em "Notificação Extrajudicial – Leilão Público", revela que ocorreu na data de **27 de agosto de 2019** (ID 21957621).

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. APELAÇÃO PROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correteira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027007-60.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019)

No que concerne ao argumento de que o imóvel fora avaliado em menor valor ante a ausência de visitação no local para aferição de valores, não há comprovação a respeito.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro a tutela de urgência ora pleiteada**, eis que não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento 5023594-06.2018.4.03.0000.

Intímem-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, em dez dias, sobre o estudo sócio econômico.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do despacho retro.

Tudo cumprido, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO TELMO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência, formulado por **CLAUDIO TELMO DA CUNHA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço exercido sob condições especiais, mediante enquadramento por categoria profissional e por exposição de agentes nocivos.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Nesse passo, o instituto da tutela provisória não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil 2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição de créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal pedidos de restituição transmitidos em 16/04/2019. Aduz que a administração omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 49 da Lei 9.787/99, que determina "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Sustenta, por fim, ser a Lei nº 9.784/1999 a norma específica que rege o processo administrativo, não se aplicando, *in casu*, a Lei nº 11.457/2007, uma norma que é dirigida à administração tributária da Procuradoria da Fazenda Nacional, processo administrativo-fiscal, órgão autônomo que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescenta, ainda, que a Lei nº 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo Fiscal do pedido de restituição, em seu artigo 25, § 2º.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id 20765716).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos de restituição.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972.

Mister destacar, no entanto, que o processo administrativo está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. A jurisprudência, assim, admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.

Essa questão, contudo, foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que em seu artigo 24, trouxe previsão específica:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados 09/08/2017, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/08/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida.

(TRF3, 50040105320184036110, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 548794- DJF 20/03/2015- Relator: Johnson Di Salvo)

Como se observa da exordial, o requerimento administrativo foi feito em 16/04/2019 (id 20273063), após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese, em detrimento da Lei nº 9.784/1999, conforme remansosa jurisprudência.

Verifico, assim, não ultrapassado o prazo fixado em sobredita lei.

Frise-se, nesse passo, que o § 2º do art. 25 da Lei 11.457/2007 mencionado pelo impetrante foi revogado pela Lei nº 13.670/2018.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobrenanceira, o requisito da ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Assim sendo, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2019.

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 722 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União.

Dê-se vista dos autos virtuais ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-12.2019.4.03.6104

AUTOR: JORGE OLIVEIRA BARBOSA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE SA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, em 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em que conste seu nome.

No mesmo prazo, demonstre documentalmente a legitimidade de Maria Helena de Sá Barbosa para representação do espólio.

Sem prejuízo, considerando as normas que regem a matéria (FGTS), em especial o artigo 20 da lei nº 8.036/90, determino ao patrono da parte autora que junte aos autos certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante a Previdência Social (INSS).

Anoto, para fins de movimentação futura, a necessidade de realização de consultas de prevenção manuais.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N. C. F. L.

REPRESENTANTE: DAISI CRISTINA CERVIGNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: DAISI CRISTINA CERVIGNI

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

VALERIA CRISTINA GARCIA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 874677343) relativo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 25/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 25/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo nº 874677343.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

JOAO CARLOS PERLATTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 247788815) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/06/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 14/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 247788815).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1042458383) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.04.2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado. Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17315454).

Notificada, a Impetrada prestou informações, noticiando a análise do pedido (id. 18585236). Intimada, a Impetrante quedou-se inerte (id. 20294680).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 19012594).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: G. A. F. S.
REPRESENTANTE: ADILSON ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIEL ANTONIO FERREIRA SANTOS, representado por seu pai, Adilson Rocha Santos, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1157829693) relativo à pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 27.02.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17519250).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 17942835).

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 19318258).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002915-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 57601751) relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30.11.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17361128).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 18584717).

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 192621005).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006786-10.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: R. U. D. O.

REPRESENTANTE: DOUGLAS SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244

Despacho:

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A fim de ser avaliado o interesse de agir, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o Impetrante se o conteúdo lhe foi disponibilizado.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KATIA MARIA GOMES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

KATIA MARIA GOMES MACHADO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (id. 18241547).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 02.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 18383189).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 18704662).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18858323).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 903505578.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/05/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 20091003)

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id. 20538449).

O Ministério Público deixou de se pronunciar acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1578026723) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05/10/2018. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado. Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após as vinda das informações, prestada pela autoridade coatora (id. 17021782).

Liminar deferida (id. 17496807).

A Impetrada noticiou a análise do pedido (id. 17941515).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18642108).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL CARLOS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL CARLOS CORREA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 312790948) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 17.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 16692195).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 17013329).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 20133925).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005310-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6°, § 5°)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006467-42.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LANTAU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, DANIELA LACERDA CHAVES - MG129361, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6°, § 5°)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003636-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

OSMAR ROSADE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 753585013) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, "em caso de concessão, permitindo a Impetrante receber seu benefício de forma integral, a partir da data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima."

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 18.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida parcialmente (id. 17944688).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 18583552).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 19016658).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES POUSADADOS SANTOS - SP399490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

SENTENÇA

SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1055820738).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 02.05.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17724853).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 18584706).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18869078).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698, VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

SENTENÇA

HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1242620818) relativo à certidão de tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05/10/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar restou postergado para após as informações (id. 16626355), que foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a análise do pedido e a efetivação exigências (id. 17014808 – 17014811).

Intimado, o Impetrante providenciou o atendimento às exigências e, em seguida, o Impetrado demonstrou haver emitido o documento solicitado (id. 20447743, 20447744 - Pág. 1/6), requerendo a extinção do processo.

Instado, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005298-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

IMPETRADO: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que **as unidades de carga vazias brevemente seriam disponibilizadas para retirada pelo proprietário**, esclareça a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse de agir.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005760-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA TERMINAIS S/A

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega, **solicitando o reenvio, com urgência, das informações prestadas por meio do OFÍCIO/SEATA/EQJUD nº 299/2019**, porquanto, após diversas tentativas, concluiu-se que o sistema encontra-se impossibilitado de abrir o documento tal como anexado.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005211-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VERA LUCIA TAROZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o laudo pericial produzido nestes autos, observo que o quesito nº 6 formulado pelo Juízo não foi corretamente respondido pelo I. Perito (id 15368379 - Pág. 20).

Sendo assim, a fim de evitar maior delonga no processamento do feito, oficie-se ao OGMO Santos para que forneça a escala de comparecimento ao trabalho do autor Jurandir da Silva, nos períodos de **01/10/1996 a 31/12/1996, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/07/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 27/03/2017**.

Após, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial computando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo **apenas nos períodos acima**, tomando em consideração a referida escala de comparecimento ao trabalho.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005290-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSALINA MOLINA BEZ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MOLINA BEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

RÉU: ESPOLIO DE ALFREDO COSTABILE, MARIA ROSA COSTABILE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Manifeste-se a autora sobre a devolução da correspondência encaminhada ao Espólio réu, declinando o endereço atualizado para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação cite-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU INACIO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pugna do autor (id 21929839), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação da empresa requerida, na pessoa de sua sócia administradora, Tania Reis, CPF 404.178.548-03, à Rua Maceio, 221, Mongaguá/SP, CEP 11730-000.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREALINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Consulte a Secretaria o endereço atualizado do executado.

Na hipótese de alteração de seu domicílio, expeça-se novo mandado para sua intimação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLÍMPIA CESAR DE ARAGÃO, LUCIANO APARECIDO LEAL

DESPACHO

Esclareça a União o requerido (id 19359478), porquanto o segundo leilão foi devidamente realizado no dia 25/03/2019, conforme disposto no despacho (id 13741232 - fls. 242).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001215-29.2017.4.03.6104

AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela **União Federal (id 19426457-27071)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5004611-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA MEDEIROS, RIVANEIDE DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA, LUIZ CAMPOS DE ARRUDA, JOSE BENIGNO PIRES, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19568388: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.
Cite-se a União Federal e Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A, no endereço declinado (id 19612789).
Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000177-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

ID 19924097: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.
Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-57.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

ID 19938015: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-16.2019.4.03.6104
AUTOR: WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA - SP255699
RÉU: MAYARA FREIRE FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: COOPERATIVADOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Prossiga-se.

Apresente a autora a planta planialtimétrica indicada em petição (id 20642413 - fls. 417), bem como a minuta de Edital para citação dos réus ausentes e eventuais interessados.

Sempre juízo, cite-se a CODESP e ISMAR TEIXEIRA CABRAL e SONIA DA SILVA SANTOS.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21936001).

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003067-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ELSON CRUZ PAULINO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

DESPACHO

Prossiga-se na execução pelo novo valor apurado pela contadoria, trasladando-se cópia da informação e cálculos id 14827268, 14827278, 14827279, 14827280.

Manifeste-se expressamente a União sobre o pedido de compensação formulado pelo embargado.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-28.2007.4.03.6311

EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21911625).

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002967-92.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id 19613136), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.720.495/2019-95**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou retirando a restrição se já inscrito, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-98.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15h30min**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-60.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO GUIMARAES

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15h30min**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 481625681) relativo à benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/11/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar restou postergado para após as informações (id. 15802380), que foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a pendência de análise administrativa (id. 16175219 - Pág. 2).

Liminar deferida (id. 16363202).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 17027291). Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 17738387).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005333-77.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005805-78.2019.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em janeiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Vicente**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-72.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARISI CUNHA BISPO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, em 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em que conste seu nome.

No mesmo prazo, demonstre documentalmente a legitimidade de Marisi Cunha Bispo para representação do espólio.

Sem prejuízo, considerando as normas que regem a matéria (FGTS), em especial o artigo 20 da lei nº 8.036/90, determino ao patrono da parte autora que junte aos autos certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante a Previdência Social (INSS).

Anoto, para fins de movimentação futura, a necessidade de realização de consultas de prevenção manuais.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2289

EXECUCAO FISCAL

000040-91.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

1. A empresa executada é constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, cujo titular era Antônio Cândido Baptista (fls. 173/176), que faleceu em 29.12.2018 (fl. 199). Diante disso, a fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, afigura-se prudente suspender o leilão determinado à fl. 190, sobretudo porque não se sabe a quem cabe, atualmente, a representação da pessoa jurídica executada, ante o falecimento de seu titular.

Por essa razão, SUSPENDO todas as determinações de fl. 190, ficando, portanto, cancelados os leilões designados para 16 e 17 de outubro de 2019.

2. Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão, por correio eletrônico institucional, à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio TRF3, para juntada aos autos do agravo de instrumento n. 5022383-95.2019.4.03.0000.

3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2290

EMBARGOS DE TERCEIRO

000148-47.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-19.2013.403.6136 ()) - PATRICIA DE SOUZA LIMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X FAZENDA NACIONAL X DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA X DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Não trouxe, por exemplo, cópia da petição inicial e da CDA do processo executivo, ou qualquer documento que comprove a constrição judicial impugnada.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: (I) petição inicial e CDA da execução fiscal da qual se originou a constrição impugnada; (II) citação da executada na execução fiscal; (III) comprovante da constrição combatida; (IV) outras

cópias que porventura entenda pertinentes, sobretudo aquelas relacionadas à construção cujo levantamento se pretende. Não cumprida a providência acima, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-60.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO LAROCCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 21904262: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Assim, ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, e verificando que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela autoridade indicada (conforme fl. 11 de seus documentos, ID nº 21344763), remeta-se o presente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 21904636: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Assim, ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, e verificando que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela autoridade indicada (conforme fl. 10 de seus documentos, ID nº 21346610), remeta-se o presente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENTA NATALINA VIDOTTO CAVALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE SÃO PAULO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São Paulo/SP, conforme ID nº 21531834. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “Chefe da APS São Paulo – Gerente Executivo”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São Paulo/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO CASON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP, CHEFE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, estando em análise – conforme documento mais recente apresentado – pela “Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI”. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, também indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-81.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: PAULO CEZAR NOVELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP, CHEFE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, estando em análise – conforme documento mais recente apresentado – pela “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, também indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-88.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DALTOE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado – conforme documento mais recente apresentado – à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-58.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado – conforme documento mais recente apresentado – à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (folha 15 de seus documentos). Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e, após cumprimento de determinadas exigências, o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **esclareça o impetrante** se as exigências do atendimento realizado dia 06 de agosto de 2019 foram cumpridas, uma vez que, não obstante constar tal informação de cumprimento no documento trazido, tal atendimento não foi mencionado na inicial, que indicou apenas como última exigência cumprida a determinada em 31/07/2019.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-43.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DELISSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado – conforme documento mais recente apresentado – à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, também indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta **autoridade** impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP **com urgência, ante o pedido de tutela**.

Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291

IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Petição e documentos de 13/09/2019: mantenho a decisão de 09/09/2019, uma vez não comprovado que o decurso do prazo para a vinda das informações implicará em perda do objeto deste writ. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos com urgência para apreciação da liminar.
Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Petição e documentos de 13/09/2019: mantenho a decisão de 09/09/2019, uma vez não comprovado que o decurso do prazo para a vinda das informações implicará em perda do objeto deste writ. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos com urgência para apreciação da liminar.
Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALLAN PETTERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Allan Petterson Santos Sociedade de Advogados** contra ato do Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que condicionou o registro de alteração contratual de retirada de sócio mediante o pagamento de anuidade da sociedade de advogados.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON
UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deve esclarecer os termos inicial e final do período de atrasados, uma vez que há divergências entre o pedido e a fundamentação na inicial e os cálculos acostados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o requerimento administrativo entre 2007 e 2018.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tomemos autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-18.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO ROBERTO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante a soma dos benefícios mensais percebidos pelo autor (superior a R\$ 6 mil). **Recolha o autor** as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido uma vez que:

- a) a RMI apurada não encontra amparo documental;
 - b) a planilha demonstrativa apresentada apresenta equívoco aritmético quanto à soma das prestações e não esclarece o início do período de atrasados (agosto ou novembro de 2018);
 - c) não foram abatidos dos valores atrasados as prestações recebidas a título de outros benefícios previdenciários.
- Registro, para fins de apreciação da tutela, que o deferimento da tutela implicaria o cancelamento de ambos os benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 8.213/1991 (v.g., artigo 86).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141
INVENTARIANTE: ANARUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-26.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALDO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-18.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA TELES NASCIMENTO, IVO DOS SANTOS, LIBANO MARIANO NASCIMENTO, MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E, MARCOS NAKAMURA - SP211632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E, MARCOS NAKAMURA - SP211632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E, MARCOS NAKAMURA - SP211632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E, MARCOS NAKAMURA - SP211632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-53.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MOLINO VRENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AMADEO GIRALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência do pagamento efetivado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez concedo à CEF o prazo de 24 horas.

Não comprovado o depósito, venham conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002949-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GABRIEL NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DESPACHO

Aguarde-se por 10 dias manifestação do requerente, por meio de advogado constituído.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, esclareça a impetrante o ajuizamento de novo mandado de segurança com idêntico pedido, diante da extinção sem julgamento de mérito do anteriormente ajuizado por se tratar de via inadequada para sua pretensão.

Vale mencionar que a alteração da redação de seu pedido não altera sua real pretensão - que continua sendo a obtenção, por meio de mandado de segurança, do pagamento do período reconhecido como prescrito pelo INSS, em sede administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDERIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da notícia da não efetivação de acordo, cumpra-se a liminar deferida às fls. 55/56, expedindo-se o competente mandado de Reintegração de Posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, a guarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001918-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não atendeu integralmente ao determinado em 21/05/2019.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001918-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não atendeu integralmente ao determinado em 21/05/2019.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
CONFINANTE: HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados com a petição id 21872735.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
CONFINANTE: HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados com a petição id 21872735.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003149-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002130-81.2008.4.03.6104

OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS

Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) OPOSTO: ENILFONSECA - SP22345

Advogado do(a) OPOSTO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o determinado nos autos principais. (Usucapião nº 0003041-40.2001.4.03.6104)

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004125-08.2014.4.03.6141
AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, a decisão do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004125-08.2014.4.03.6141
AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, a decisão do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003162-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: GILSON TRAJANO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias a decisão do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21915085: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21915074), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21915085: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21915074), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações da autoridade coatora, informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, em 05 dias.

Int.

SãO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21911486: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21911461), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21911486: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21911461), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV, MICHELLE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21918547: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21918532), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV, MICHELLE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21918547: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21918532), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21921684: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21923298), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21921684: reperto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21923298), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 21925007: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21925020), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 21925007: reporto-me aos fundamentos da decisão agravada e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a formulação de requerimento administrativo (documento id 21925020), suspendo o andamento do feito até que a CEF forneça resposta ao pedido formulado administrativamente e o E. TRF3 decida acerca do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da diligência realizada.

Int.

SãO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004185-44.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO GOULARTHORTA, EMILINA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo representante da parte autora, no sentido de que o débito foi integralmente quitado, cujo fato obstruiu a reintegração de posse, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2019.4.03.6141

AUTOR: DANILLO CALDAS VAZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação da União, considerando a preliminar arguida em contestação.

Sem condenação em honorários, já que a regularização foi feita após ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação da União, considerando a preliminar arguida em contestação.

Sem condenação em honorários, já que a regularização foi feita após ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, diante da sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, **apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

A parte embargante, em seus embargos, afirma que os honorários devem ser fixados no **percentual legal mínimo de 10% sobre o valor da causa**, conforme art. 85, §3º, CPC.

Entretanto, **a sentença é clara ao fixar os honorários, nos seguintes termos:**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas ex lege.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, **em qualquer dos seus pontos**, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/09/2019: a parte autora deverá esclarecer qual a área pretendida, pois:

a) a área inicial correspondia a 184,03 m² e tinha fundos para parte do mesmo lote 10, enquanto a retificada é de 274,96 m² e confronta aos fundos como o Lote 32 da mesma quadra, apesar da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal significar diminuição da área usucapienda em razão do reconhecimento do terreno de marinha contíguo;

b) as contas de energia elétrica e o documento id 19606043, página 18, indicam que o imóvel ocupado pelos autores corresponde à **frente** do imóvel nº 298 da Rua Farmacêutico Igrácio da Glória e, não, portanto, à parte dos fundos, que possui entrada à direita do terreno, conforme pode ser verificado pela ferramenta "Google Maps";

c) o pedido está fundado nos artigos 183 da CF e 1.240 do CC, os quais restringe o usucapião a imóvel de até 250 m².

Convém frisar que eventual retificação do pedido inicial deverá contar com aquiescência das demais partes.

Outrossim, é necessário frisar que as diligências de citações dos confrontantes certificadas pelo Oficial de Justiça não foram descritas corretamente, na medida em que o imóvel nº 288 da mesma rua está à direita do imóvel objeto desta lide, e não à esquerda, e o imóvel nº 304 está à esquerda, e não à direita do imóvel onde residem os autores.

Destarte, necessária a prestação de esclarecimentos e a renovação da citação dos vizinhos do imóvel que se pretende usucapir.

No mais, é importante registrar que não foi promovida até o momento a expedição de edital para citação dos demais interessados, a citação forma da União Federal e a manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001480-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001480-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002452-16.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003372-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS, MARIA EMILIA DOS SANTOS AMORIM

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Otávio Amorim dos Santos e de Maria Emilia dos Santos Amorim** para recuperar a posse do **apartamento nº 04 do Bloco 09 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Vila Sônia, em Praia Grande - SP**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 04 do Bloco 09 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Vila Sônia, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Everton Oliveira da Silva** para recuperar a posse do **apartamento nº 13 do Bloco 10 do Condomínio Edifício Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Vila Emma, em São Vicente - SP**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Parágrafo Primeiro – Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
- devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13 do Bloco 10 do Condomínio Edifício Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Vila Emma, em São Vicente - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, pois cuida-se de outras prestações inadimplidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-53.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO JOAO ANTONIO GARCIA BLAIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação de acordo, conforme noticiado pela parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003363-28.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MICHEL ROGERIO MARCELINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARESIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735

DESPACHO

Vistos,

Remetidos os autos principais ao JEF, remetam-se, de igual modo, estes autos.

Int. Cumpra-se,

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003363-28.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MICHEL ROGERIO MARCELINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARESIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735

DESPACHO

Vistos,

Remetidos os autos principais ao JEF, remetam-se, de igual modo, estes autos.

Int. Cumpra-se,

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-73.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EXECUTADO: MICHEL ROGERIO MARCELINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325

DESPACHO

Vistos,

Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JWF.

Int. Cumpra-se,

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias a vinda dos autos.

Decorrido o prazo, reitere-se a solicitação à 3 Vara de Santos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias a vinda dos autos.

Decorrido o prazo, reitere-se a solicitação à 3 Vara de Santos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se o executado para proceder ao pagamento do saldo remanescente referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os atos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a localização de ativos financeiros, o endereço fornecido pela exequente foi diligenciado negativamente, razão pela qual resta inviabilizada a expedição de mandado para intimação do exequente sobre o bloqueio efetivado.

Assim, concedo o prazo de 15 para que a CEF forneça endereço atualizado dos executados.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização e peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-61.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE MOURA LAURENTI

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito.

Após voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre a manifestação da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 12/09/2019: concedo o derradeiro prazo de 48 horas para cumprimento da decisão de 02/09/2019.

No silêncio, cumpra-se o despacho de 23/08/2019. Comprovado o depósito, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, efetue a quitação da dívida mediante apropriação do depósito, informando, outrossim, se foi suficiente ou se haverá necessidade de depósito complementar, bem como se comunicou à administradora do condomínio a necessidade de retomar a expedição regular dos boletos das taxas de condomínio.

No ensejo, impõe-se alertar os requeridos, consoante documentos id 13069269, páginas 27/35, que a regularização da propriedade do imóvel e de sua representação perante a administradora estão condicionadas à abertura e ao encerramento de inventário dos bens deixados por Alexandra Martins Mendonça Gonçalves, do que ainda não se teve notícia nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

mero

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002939-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ECOGLOBAL COMERCIO ODONTO-HOSPITALAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para abatimento da dívida, DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência.

4- Após, manifeste-se o Exequente no tocante ao saldo remanescente, considerando a conversão dos valores bloqueados.

5- Cumpra-se e intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu;

Após, conclusos.

INT,

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012306-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: MULTIPLO SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000609-15.2019.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009688-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da razão social da ora exequente de *SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS* para *EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*.

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 5002979-34.2019.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/084.991.781-6.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do menor valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 16476500/ 16477363).

Determinado o sobrestamento do feito em Secretaria

Ficamos autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema Repetitivo nº. 1005/STJ (id. 16918248).

A parte autora requereu a desistência do pedido de prescrição com base na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como procedeu à emenda da inicial para formular pedido de tutela antecipada e a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (id. 18972808/18972816).

A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 19384719).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou a prejudicial de mérito concernente à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 19576531/19576536).

A parte autora apresentou réplica (id. 20422831/ 20422829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à prejudicial de mérito da **prescrição**, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*”.

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotado como novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é *inegável* ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

Passo à análise do caso concreto.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/084.991.781-6, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 11/04/1989 (id. 16476755 - Pág. 1).

Conforme os documentos de id. 16476755 - Pág. 3/4, o benefício da parte autora sofreu a revisão do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (revisão do “buraco negro”), e foi constatado ser a RMI correta 483,08, valor inferior ao teto de 04/1989, que era de 559,42.

Por sua vez, pelo HISCREWEB, o benefício do autor era de R\$ 888,06 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.385,87 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora quando da concessão de seu benefício, bem como nas datas das EC’s mencionadas, conclui-se que o benefício em análise **não estava limitado** pelo teto, razão pela qual **a parte demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARINALDO MEDEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta programada ocorrida aos 06/06/2018, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, como pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais sofridos.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (id. 17506057/17506076).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 18113657).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 19374685). Juntou documentos (id. 19374686).

Lauda médico pericial (id. 19582137).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 20755828).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a **incapacidade** para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de **carência**, se exigido; e, 3) ter a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da **qualidade de segurado**, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Apesar do pedido formulado na inicial ser para restabelecimento de auxílio-doença, observa-se que na verdade a parte autora já estava em gozo de aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada em razão de exame médico pericial revisorial.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatado ser a parte autora portadora de doença de cunho crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, gerando **incapacidade laboral total e permanente**, com termo inicial da incapacidade fixado em 1997, ocasião em que a parte autora passou a perceber benefício previdenciário (id. 19582137 – pag 08).

Consoante conclusões do laudo pericial: “*Dessa forma considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas habituais e sua doença ortopédica, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente*”. (id. 19582137 – pag 06).

Consta ainda do exame pericial elaborado que o periciando, submeteu-se sempre a tratamento conservador através de fisioterapia e uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório (id. 19582137 – pag. 06).

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/06/2018, dia posterior à cessação do referido benefício (id. 17506072 - Pág. 1).

Entretanto, o autor não faz jus à concessão do valor adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que não comprovada pelo perito médico, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Caso tenha ocorrido a percepção da denominada “mensalidade de recuperação”, hipótese em que a recuperação verificada pelo INSS se deu dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, cessando o benefício de forma gradual, com diminuição de sua porcentagem (art. 47 da Lei nº. 8.213/1991), deverão tais valores serem descontados do cálculos dos atrasados.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o **benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/531.587.248-0**, desde 07/06/2018. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora (**inclusive valores eventualmente pagos a título de “mensalidade de recuperação”, prevista no art. 47 da Lei nº. 8213/1991**).

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/06/2018 (D1B)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE QUINTANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE QUINTANEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 19.03.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se, outrossim, a condenação do INSS em pagamento de reparação por danos morais sofridos.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, e posteriormente o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo cessado pelo INSS sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 16075148 e 16776535).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 17382172).

A parte autora apresentou quesitos para a realização da perícia médica (id. 17582200). Juntou documentos (id. 17583363).

A parte autora apresentou réplica (id. 18559248).

Laudos médicos periciais (id. 18997654).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 19369007).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado a partir de 2007.

Consoante conclusões do laudo pericial: *“(…) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença degenerativa associada a hérnias discais do segmento lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas algícos no ano de 1995, ocasião em que foi indicado o primeiro procedimento cirúrgico para discectomia e laminectomia lombar. O periciando evoluiu com melhora temporária até 2003 com possibilidade de retorno ao trabalho, até que neste momento evoluiu com reagudização da doença e com necessidade de novo procedimento operatório, desta vez com a realização de uma artrotese lombossacra, porém sem resposta significativa. Desde então, o periciando permanece com quadro doloroso crônico e com sinais de lombociatalgia à esquerda, sem melhora significativa com as medidas terapêuticas empregadas e com importante prejuízo funcional constatado ao exame físico ortopédico. Dessa maneira, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente”.* (id. 18997654).

O perito fixou a data de início da incapacidade laboral total e permanente a partir de 2007 (id. 18997654 – pág 08).

Da leitura do laudo pericial elaborado, resta evidente que periciando, apesar de ter se submetido a procedimento cirúrgico em duas oportunidades, não houve resposta satisfatória, permanendo com importante prejuízo funcional.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.03.2018, dia posterior à cessação do benefício anterior.

Caso tenha ocorrido a percepção da denominada “mensalidade de recuperação”, hipótese em que a recuperação verificada pelo INSS se deu dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, cessando o benefício de forma gradual, com diminuição de sua porcentagem (art. 47 da Lei nº 8.213/1991), deverão tais valores serem descontados do cálculo dos atrasados.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão/manutenção, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/541.641.919-5**, desde 20.03.2018. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora (**inclusive valores eventualmente pagos a título de “mensalidade de recuperação”, prevista no art. 47 da Lei nº. 8213/1991**).

3. Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condono a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ALEXANDRE QUINTANEIRO
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20.03.2018 (DIB)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos pedidos da requerida.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, indicando quem assina o instrumento de procuração, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5020339-06.2019.403.0000, proceda-se ao imediato desbloqueio, via BacenJud, de todos os valores constantes no relatório id 21931447.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso supracitado no arquivo provisório.

Dê-se ciência às partes.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21016979). Juntou documentos (id's. 21017353, 21017371, 21017377, 21017609 e 21017622).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se deprende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. C. ARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas abrange o valor destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, **intime(m)-se** o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico nº 0001359-53.2011.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA GRACIA ANTONIA APARECIDA CILLI SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA GRACIA ANTONIA APARECIDA CILLI SAMPAIO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/144.467.676-5, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido E/NB 42/000.820.304-0.

Pretende o recálculo de seu benefício, mediante a sua readequação ao valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, ao valor teto fixado pela EC nº. 41/2003, com o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 12082359/12082366).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 12166105).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernente à decadência e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id. 13892297).

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que informou não ter provas a produzir (id. 14705508).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (id. 15547567).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 20713720/20758466).

As partes manifestaram-se sobre os cálculos (id. 20850425 e 21598791/21598793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/144.467.676-5, titularizado pela parte autora, tem por DIB o dia 03/07/2007.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).”

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão **não** implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

No tocante à prejudicial de mérito da **prescrição**, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

Passo à análise do caso concreto.

O benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/144.467.676-5 percebido pela autora tempor DIB 03/07/2007 (id. 12082364 - Pág. 2). Referido benefício é decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido E/NB 42/000.820.304-0, com DIB em 01/11/1977 (id. 12082364 - Pág. 1).

Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial assim aduz:

“*Em atenção ao r. despacho de id 15547567, cumpre-nos informar que com base no cálculo da RMI apresentado pelo autor no id 12082365, a RMI do B42/000.820.304-0 (DIB 01/11/1977) foi calculada de acordo com a legislação previdenciária da época, conforme o Decreto 77.077/1976 em seu artigo 28: (...)*”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFY TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Fiorenza Comércio e Serviço Ltda. – EPP, Argus Servs. Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda., Martel Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., e ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005967-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/12/2016 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$72.883,52.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 20377706) e documentos.

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (id 211840032) e posteriormente a parte autora recolheu as custas judiciais (id 21782222).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, emefeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intím-se.

Certifique a Secretaria a conferência da exatidão das custas processuais recolhidas pela parte autora nos termos do artigo 160 do Provimento 64/2005 CORE.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006500-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CESAR SANTOS SENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a reimplantação de auxílio doença até a efetiva reabilitação profissional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.405,84, com cálculos anexos id 21234526.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESTITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 (21.10.2019), às 09:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALMIRO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BERNARDO CARRERO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 15515148, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, ainda, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (conforme ID 8784296 - Pág. 7 e ID 17525421), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Em face do decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 17897897), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-43.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZANCRIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Corte Superior (ID 13361191), intime-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da metade dos valores concernentes às custas processuais e honorários periciais. A autora, em que pese também condenada ao rateio, a tal recolhimento não se submete, porquanto credora da justiça gratuita.

Como o regular recolhimento dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002630-24.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte contrária intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Não havendo objeção, prossiga-se, visto que apurada a quantia que entende devida a exequente (União – Fazenda Nacional). Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cumpre consignar que, levando-se em consideração os salários-de-contribuição percebidos pelo autor de sua atual empregadora (de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.098,36 – extrato em anexo), a DER ocorrida em 13/12/2016, bem como o disposto no artigo 292, § 1º, do CPC (cômputo das prestações vencidas e vincendas), de fato, é de se fixar a competência deste juízo comum para processamento e julgamento da demanda.

Todavia, em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a comprovar o pedido de reconhecimento de tempo especial na seara administrativa.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-38.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS, FERNANDO COELHO DOS REIS, ESMERALDA DE LIMA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional à exequente (CEF) para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 18637037.

Na inação, tomem os autos ao arquivo no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001949-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Passo a proferir despacho.

Ofício da 22.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP informa que à patrona da parte autora foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2019.

Verifico, outrossim, que é ela a única defensora constituída pelo(a) requerente no presente feito, situação que impõe a suspensão do andamento processual enquanto perdurar o seu impedimento.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 221, 313, inciso I e 314, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente processo até o término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte autora/exequente.

Cientifiquem-se as partes.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela parte executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DESPACHO

Vistos.

À vista do decurso do prazo concedido à exequente, defiro-lhe acréscimo de 15 (quinze) dias para que promova o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deve manifestar-se sobre a certidão ID 18899860, conforme já determinado no despacho ID 18975426.

Na inação, tomem os autos ao arquivo no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de ID 20087170 e 19342565.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de ID 18865015.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS - ME, RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 21918052: nada a decidir, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Aguarde-se, pois, a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar de recurso.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Inerte a interessada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DECISÃO

Vistos.

Os corréus Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi solicitaram autorização para licenciamento de veículos que lhes pertencem e estão indisponíveis para garantia de condenação na ACIA 5001867-88.2018.403.6111 (Id 18455255).

O Ministério Público Federal, chamado a se manifestar, não se opôs aos pedidos formulados, ao que se vê da manifestação de Id 18742496.

Com efeito, não há na ação de improbidade acima referida determinação de restrição de circulação dos veículos mantidos em garantia. O comando judicial impede somente a transferência de referidos bens. Nada obsta, assim, os respectivos licenciamentos.

Oficie-se, pois, à CIRETRAN autorizando os licenciamentos dos veículos indicados na petição de Id 18455255.

Verifico, outrossim, que o Ministério Público Federal noticiou no presente feito os Acordos de Colaboração Premiada firmados por Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni em incidentes à Ação Penal nº 0003706-44.2015.403.6111, também em trâmite neste juízo, juntando os respectivos Procedimentos Administrativos (Id's 18631970 a 18633557). Todavia, referidos documentos devem ser juntados na ACIA nº 5001867-88.2018.403.6111, uma vez que, nos termos da r. decisão proferida sob o Id 9766637 naquela demanda, este feito incidental destina-se somente à apreciação do que for relativo aos pleitos de indisponibilidade de bens. Traslade-se, pois, para a ação principal os documentos juntados sob os Id's 18631970 a 18633557, excluindo-os posteriormente do presente feito.

Cumpridas as medidas ora determinadas, guarde-se o processamento e julgamento da ação principal, sobrestando-se o andamento da presente tutela provisória conservativa.

Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18004978), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001500-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Vistos.

Defero o requerido na petição de ID 19456390 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000497-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARA MAYUMI ALVES ISHIDA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente no ID 21340920. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: M. H. N. A.
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado ciente da sentença proferida nos autos (ID 20765806).

Marília, 16 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-40.2003.403.6111 (2003.61.11.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VICTOR DUMONT X JOAO SERRA NETTO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 420/422 e 423/425. À vista da regularização do pedido de certidão, defiro a retirada desta na forma requerida pelo corréu João Serra. Sem prejuízo, à vista da notícia de cumprimento das penas impostas aos réus (fls. 404/406 e 413/415), remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes, nos termos dos artigos 425 e 426 do Prov. CORE nº 64/2005. Tudo isso feito, tornem estes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001280-03.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da decisão de Id 20841107, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21152264 e ss.), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 4627

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 434.

Intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Diante do informado à fl. 206, intime-se novamente a executada para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela CEF à fl. 197, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 71.

Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa GZP-9757, por meio do sistema RENAJUD.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 70.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005595-09.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Em face do requerimento de fls. 213/214 e diante da concordância do exequente (fl. 232), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que incide sobre o veículo Fiat/Palo EDX, placa CJV-2873, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 213/214, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-22.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIGRO-EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME X JOSE FRANCISCO NIGRO NETO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente às fls. 219/220, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas já recolhidas (conforme fls. 13/14). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de fls. 219/220. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: INFOCCO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN - SP123248

DESPACHO

Vistos.

Informe o requerente sobre o cumprimento da avença pela requerida.

No silêncio, reputado adimplido o acordo, voltem conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

Marília, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-18.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União (Fazenda Nacional), intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DECISÃO

Vistos.

Os corréus Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi solicitaram autorização para licenciamento de veículos que lhes pertencem e estão indisponíveis para garantia de condenação na ACIA 5001867-88.2018.4.03.6111 (Id 18455255).

O Ministério Público Federal, chamado a se manifestar, não se opôs aos pedidos formulados, ao que se vê da manifestação de Id 18742496.

Com efeito, não há na ação de improbidade acima referida determinação de restrição de circulação dos veículos mantidos em garantia. O comando judicial impede somente a transferência de referidos bens. Nada obsta, assim, os respectivos licenciamentos.

Oficie-se, pois, à CIRETRAN autorizando os licenciamentos dos veículos indicados na petição de Id 18455255.

Verifico, outrossim, que o Ministério Público Federal noticiou no presente feito os Acordos de Colaboração Premiada firmados por Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni em incidentes à Ação Penal nº 0003706-44.2015.403.6111, também em trâmite neste juízo, juntando os respectivos Procedimentos Administrativos (Id's 18631970 a 18633557). Todavia, referidos documentos devem ser juntados na ACIA nº 5001867-88.2018.403.6111, uma vez que, nos termos da r. decisão proferida sob o Id 9766637 naquela demanda, este feito incidental destina-se somente à apreciação do que for relativo aos pleitos de indisponibilidade de bens. Traslade-se, pois, para a ação principal os documentos juntados sob os Id's 18631970 a 18633557, excluindo-os posteriormente do presente feito.

Cumpridas as medidas ora determinadas, aguarde-se o processamento e julgamento da ação principal, sobrestando-se o andamento da presente tutela provisória conservativa.

Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, feito com a inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP. Sustenta que o acidente de trajeto "é elemento que não apura a melhoria das condições de trabalho e saúde do trabalhador, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento", razão pela qual não pode ser utilizado para majorar ou reduzir a alíquota do RAT. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução nº 1.329/2017, expressamente excluiu do cálculo do FAP os acidentes sofridos no percurso entre trabalho e casa e vice-versa. Pede, então, seja declarada a ilegalidade do pagamento da exação pelo período de setembro de 2013 a dezembro de 2017, calculado com a inclusão, no FAP, dos acidentes de trajeto, autorizando-se a compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada possibilidade de prevenção, mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações.

A União manifestou interesse na demanda.

Notificado, o impetrado apresentou informações. Intitulou-se parte ilegítima no feito. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em primeiro lugar, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília não é parte ilegítima para figurar na demanda; está bem situado no polo passivo deste *writ*.

A impetrante volta-se contra a exigência da contribuição ao SAT/RAT, majorada pela aplicação do FAP, este calculado com inclusão dos acidentes de trajeto, agir que, sem dúvida, enfeixa-se na esfera de atribuições da autoridade impetrada, a qual, para defendê-lo, precisa estar no lado passivo da impetração.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/2003, que em seu artigo 10 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, atual Risco Ambiental do Trabalho – RAT, por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo. Repare-se na redação do prefalado dispositivo:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

À vista, então, da autorização legal, sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, que alterou a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, regulamentando a aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e delegando ao Conselho Nacional Previdência Social a metodologia de seu cálculo.

Segundo a tese da inicial, releva que, cumprindo o desiderato a que acima se referiu, o CNP editou em 2017 a Resolução nº 1.329, a qual, atualizando a forma de apuração do FAP, excluiu expressamente de seu cálculo os acidentes de trajeto.

Segundo a impetrante, o acidente de trajeto não pode ser utilizado para majorar ou reduzir o valor da alíquota, uma vez que sobre ele não tem qualquer ingerência o empregador. A cobrança da contribuição em questão, nesse diapasão, desde sempre teria se dado de forma indevida, até que a situação veio a ser ajustada pela citada resolução.

A ponderação, licença concedida, não convence.

Note-se, num primeiro lance, que não há ilegalidade na introdução do “Fator Acidentário de Prevenção”, influenciando no aspecto mensurável do SAT, por combinação do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o já citado artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

A fina legal por primeiro citada forma com os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, sistema que confere regular base quantitativa ao SAT, a qual não delira do arcabouço constitucional e legal que no caso se impõe; antes cumpre o desiderato de flexibilizar as alíquotas do SAT devido pelas empresas, quer reduzindo-as até a metade, quer majorando-as até o dobro, conforme o desempenho delas na respectiva atividade econômica, no cotejar de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, a gerar benefícios, aposentadorias especiais inclusive, que se enraizam nos riscos ambientais do trabalho.

Como é do art. 195, § 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/RAT, na possibilidade de o Poder Público, com base em indicadores de acidentes de trabalho, escolhidos e apurados na forma de Regulamento, aumentar ou diminuir a alíquota da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes. O direito social (que também é constitucional) ao trabalho seguro é a finalidade alvejada.

A lei estipulou expressamente as alíquotas da contribuição para o SAT (1, 2 e 3%), coligando-as a diferentes graus de risco (leve, médio e grave), adotando como critério a atividade preponderante da empresa e o risco de acidentes de trabalho – que dão substância ao aspecto material da contribuição –, não deixando a regulamentação senão a tarefa de permitir a fiel execução do dispositivo legal regente, a flexibilização de alíquotas inclusive, domínio que, de resto, lhe é conatural (art. 84, IV, da CF).

E se o SAT é um seguro – como de fato é – a metodologia correta a empregar é a de incentivos e desestímulos, consistente em alíquota menor quanto menor o número de acidentes, e maior quanto maior se verificar (sistema da *bonus/malus*).

Bem por isso, acidentes *in itinere* consideram-se acidentes do trabalho (art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91) e não fazia sentido, à vista da sistemática de cálculo anteriormente empregada, que ficassem fora dos indicadores. O designio normativo é o investimento das empresas na prevenção dos sinistros e nesta atividade precatória, sem dúvida, inclui-se proporcionar transporte seguro aos empregados no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

Nesse particular há entendimento jurisprudencial no sentido de que o acidente de trajeto, como se disse, equipara-se a acidente de trabalho, o que legitima sua inserção, ao menos até o advento da Resolução CNP nº 1.329/2017, no cômputo do FAP. Reparem-se nos julgados a seguir transcritos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.

2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea ‘d’ do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 0000950-90.2014.4.03.6113, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ART. 10 DA LEI 10.666/2003. DECRETO 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. A Contribuição para o custeio da Seguridade Social, nela incluída aquela inerente ao então Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º; e 201, I e § 10, da Constituição Federal.

2. A cobrança da Contribuição Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, foi implementada pela Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.732/98), cabendo às empresas recolherem o tributo, incidente sobre a folha de salários, em alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco de acidente do trabalho inerente à sua atividade preponderante, na forma do seu art. 22.

3. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 instituiu um fator multiplicador - Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da referida Contribuição Social, conforme o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, adotando-se, como parâmetros de sua apuração: i) o índice de frequência; ii) a gravidade; e iii) o custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

4. A nova lei permitiu a redução ou aumento da contribuição social para as empresas que registrarem queda ou incremento dos seus índices de acidentes e doenças ocupacionais, sendo certo que a implementação dessa metodologia tem o só propósito de fortalecer a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com o fim maior de se alcançar melhorias substanciais no ambiente laboral e, por consequência, na própria qualidade de vida de todos os trabalhadores do país.

5. A regulamentação do dispositivo em comento sobreveio com o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (RGPS), dispondo, em seu § 1º, que o FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5) a dois inteiros (2,0), que incide sobre a alíquota da contribuição para o RAT/SAT.

6. A flexibilização de alíquotas realizada de acordo com os parâmetros do Fator Acidentário de Prevenção - FAP está em consonância com o disposto no artigo 194, Parágrafo Único, V, da Carta Magna (‘A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.’), pois homenageia a equidade, privilegiando as empresas que verdadeiramente investem em prevenção e redução de acidentes de trabalho.

7. A cobrança da Contribuição Social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não afronta a legalidade tributária, uma vez que os seus elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquota incidente) encontram-se previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03, atendendo, dessa forma, a exigência imposta no artigo 97 do Código Tributário Nacional, ressaltando-se que somente a metodologia de apuração do FAP é que foi estabelecida através do Decreto nº 6.957/2009, e, bem assim, pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009, as quais definiram os parâmetros e os critérios objetivos para cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003, apreciando questão semelhante, reconheceu constitucional a regulamentação do SAT por norma infralegal editada pelo Poder Executivo.

9. Reconhecida a legalidade da exigência da Contribuição Social referente aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho), com o aumento ou a redução da alíquota, permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), na forma como prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009.

10. Se a Lei nº 8.213/1991 equipara o ‘acidente de trajeto’ ao ‘acidente de trabalho’, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP. A consideração de ‘acidente de trajeto’ como possível ‘acidente de trabalho’ decorre logicamente da utilização intensiva de mão de obra por parte da empresa contribuinte, nos termos contidos na lei.

11. Precedentes: TRF2, AC nº 201551040119878/RJ, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, DJE: 02/02/2016 (TRF2 - AC 0003379-98.2010.4.02.5110 - 3ª Turma Especializada - Rel. Des.Fed. CLAUDIA NEIVA DJE: 29/09/2015; AC 0000798-94.2011.4.02.5104 - 3ª Turma Especializada - Rel. Des.Fed. LANA REGUEIRA - DJE: 04/12/2015; TRF4, APELREEX 5000910- 85.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 31/03/2016.

12. Apelação desprovida. Verba honorária mantida. Majorados em 1% os honorários fixados pelo juízo, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015.”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008777-53.2010.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 10/04/2018)

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, INCISO III. LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE. ANÁLISE DE ELEMENTOS ESTATÍSTICOS. PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 351 DO STJ. HONORÁRIOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (3)

1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.

2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

(...)"

(AC 0013115-54.2013.4.01.3400, Juiz Federal EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/06/2017) - grifei

É curial que, devida a exação, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Mas, nada se perde por acrescer que mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (STF - Súmula 269), e seus efeitos não podem projetar-se para período pretérito -- como aqui está a almejar a impetrante --, os quais devem ser reclamados pela via judicial adequada (STF - Súmula 271).

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público, exercitável por mandado de segurança, que reclame ser tutelado.

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-27.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDSON BADONA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica o executado intimado a se manifestar nos autos, dentro do prazo legal, nos termos do determinado no despacho ID 21373605.

Marília, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS QUINTALE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA DE JESUS TURCI MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARGENIO CAMPIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22013180: ciência às partes da realização de perícia ambiental designada para o dia 19/09/2019, às 09:00 horas, a ocorrer na empresa Tomeadora Ferreira e Carvalho, localizado à Rua Ribeirão Preto, 2584, bairro Vila Elisa, em Ribeirão Preto/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo n. 836551522), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21849417 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005142-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADEMILSON CESTARE

DESPACHO

Considerando a regularidade da fiança depositada, expeça-se alvará de soltura em favor do indiciado, devendo comparecer no balcão desta Secretaria, no prazo de 48 horas, a partir do cumprimento do alvará, para assinar o termo de fiança e de compromisso.

Após, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para a continuidade das investigações, nos termos da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-03.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-35.2012.403.6110 ()) - VALDENE SATURNINO LEITE (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo, por ora, o recebimento dos presentes embargos, vez que não ocorreu a formalização da penhora até o presente momento.

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da manutenção ou não penhora do imóvel de matrícula nº 151.549, nos autos da Execução Fiscal nº 0008195-35.2012.403.6110, após tomem estes autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001425-79.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-20.2004.403.6110 (2004.61.10.008822-9)) - HELIO GRILLO FILHO X MARIA LUCIANA OLIVEIRA GRILLO (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, conforme autorização dada pela Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização ficam suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual, até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do Art. 2º, inciso II da citada Resolução, considerando ainda, que os autos da execução fiscal 0008822-20.2004.403.6110, OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS, foi remetido para digitalização nos termos supra citados, deixo, por ora, de analisar os presentes Embargos, condicionando sua apreciação ao retorno dos autos em questão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-49.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-54.2007.403.6110 (2007.61.10.007151-6)) - ROSELI MARIA BASELOTTO (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Regularizado, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007151-54.2007.403.110

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001347-85.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-35.2012.403.6110 ()) - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SATURNINO (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo, por ora, o recebimento dos presentes embargos, vez que não ocorreu a formalização da penhora até o presente momento.

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da manutenção ou não penhora do imóvel de matrícula nº 151.549, nos autos da Execução Fiscal nº 0008195-35.2012.403.6110, após tomem estes autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001451-77.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-61.2017.403.6110 ()) - CAMILLA OLIVEIRA JUSTO X RODRIGO OLIVEIRA JUSTO (SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, conforme autorização dada pela Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização ficam suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual, até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do Art. 2º, inciso II da citada Resolução, considerando ainda, que os autos da execução fiscal 0000991-61.2017.403.6110, onde se operou a penhora do bem que deu origem a demanda foi remetido para digitalização nos termos supra citados, deixo, por ora, de analisar os presentes Embargos de Terceiro, condicionando sua apreciação ao retorno dos autos em questão.

Desnecessária e expedição liminar de mandado de manutenção de posse dos embargantes, vez que não se operou a formalização da penhora até o presente momento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901102-21.1997.403.6110 (97.0901102-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM (SP202446 - HENRIQUE AUST)

Aguarde-se o pagamento do Precatório 002/2019, expedido em 22/03/2019, no arquivo, sobrestado em Secretaria, devendo o executado informar nos autos a efetivação do pagamento

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010753-14.2011.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EDVANEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA X EDVANEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 46/48: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Após, considerando o parcelamento noticiado nos autos pela exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 55.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

(ADVOGADA: OAB/SP 101.703 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0003528-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER IGLESIAS JUNIOR

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nos presentes autos.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 45, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003601-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON TORRES NUNES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006529-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Tendo em vista a resposta da SEFAZ/SP, juntada às fls. 58, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EVELIN CRISTINA CAVALCANTI

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 56.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004925-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 69 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000467-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO GOMES DE ABREU

Manifeste-se o exequente acerca dos ARs NEGATIVOS juntados às fls. 50/51, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 41.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-23.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o tempo decorrido, solicitem-se informações ao exequente acerca do cumprimento do Ofício Requisitório nº 001/2019, expedido em 27/02/2019 (fl. 91 dos autos).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOROCABA REFRESCOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure "a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, consoante entendimento pacificado no REsp nº 1.221.770/SP ou determinar a suspensão da exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras advindas de empréstimos, com fundamento legal no Decreto 8.426/2015, na forma do art. 151, inc. IV do CTN".

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de refrigerantes e comércio de bebidas, estando sujeita a incluir na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS os valores referentes às receitas financeiras advindas de empréstimos efetuados como fim de captar recursos essenciais à sua atividade empresarial.

Aduz que a edição do Decreto 8.426/2015 (autorizado pelo § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004) que aumentou a alíquota das referidas contribuições, passando a incidir sobre as receitas financeiras da impetrante é ilegal e não obedeceu às principais regras da ordem constitucional.

Sustenta que por meio do Decreto n. 8.426/2015 os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Assevera que no REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, deve-se excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Alega, ainda, violação aos princípios da legalidade e do não-confisco.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processos apontados na relação anexada de ID n. 21869058, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras ou o afastamento dos efeitos do Decreto que restabelece alíquotas tributárias das contribuições em tela.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp n. 1.221.170, fixou o entendimento de que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Assim sendo, no caso presente, os valores atinentes às suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para compras de "garrafas, geladeiras, empilhadeiras, veículos leves, motos, caminhões e equipamentos", não se enquadram, numa primeira análise, na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Por outro lado, insurge-se, ainda, a impetrante contra a revogação da alíquota zero, prevista nos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.

O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

De seu turno, conforme já acima mencionado, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, como que entendido não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, ao não confisco e a não-cumulatividade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados.

Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, vigoraram alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei.

Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável.

De outra parte, o fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não necessariamente impõe que deva adotar as duas medidas simultaneamente, traduzindo opção política adotada à época não passível de exame pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

(STJ, Primeira Seção, RESP 1221170, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:24/04/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1.221.170/PR. NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos do PIS e da COFINS gerados por valores englobando todos os custos e despesas envolvendo partes, peças e serviços de maquinário e equipamentos necessários à execução de suas atividades (produção de açúcar, destilação de álcool, geração de energia elétrica e comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos). 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as rubricas declinadas pelas autoras. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo Exmº Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 141 e ss., "(...) No caso, as autoras alegam que as partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção inserem-se no conceito de insumo, constante no 5º, do art. 66, da Portaria nº 247/2002 da Receita Federal", concluindo no sentido de que "(...) Como se observa, a norma que rege a matéria considerou para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade." 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.122.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pelas autoras não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do v. acórdão de fls. 182/187v., integrado pelo acórdão de fls. 199/202v., em seus exatos termos. 7. Juízo de retratação não exercido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1857679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 50093841720174036100, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Ofício-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 21262802, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: RUBIELI GOMES MATOSO, J. G. D. A.
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ALVES - SP249732, ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ALVES - SP249732, ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à CEF das alegações da autora na petição id 21201897 (falta do depósito da sucumbência).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Roberto Barbosa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara. Em resumo, o impetrante narra que decisão da Junta de Recursos do INSS reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o processo retornou à agência local há mais de 60 dias e até agora o benefício não foi implantado.

Examinando os autos, verifico que embora tenha reconhecido o direito do segurado ao benefício pleiteado, a Junta de Recursos consignou que a APS de origem deve recalcular o tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos no julgado. E caso verificada divergência, prevalecerá o tempo apurado pela APS.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SONIA REGINA MAGALHAES DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267, LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Magalhães contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara. Em resumo, a impetrante narra que em 12 de março deste ano protocolou pedido de aposentadoria na APS de Bebedouro, mas até o momento da impetração o requerimento não havia sido analisado.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora aprecie em definitivo os pedidos de ressarcimento de crédito formulados em 30/12/2018 e 30/01/2019, sob os números de controle 34.74.67.79.60, 41.44.27.73.63, 31.37.06.27.75, 12.28.23.42.11, 29.94.10.47.15 (retificadora), 33.43.99.85.16 e 24.56.15.68.56, referente a créditos de COFINS, IPI e PIS/PASEP, que totalizam R\$ 2.951.841,79.

Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de compensar os valores devidos com débitos de exigibilidade suspensa, e que os valores apurados sejam disponibilizados à impetrante mediante depósito em conta bancária e corrigidos pela Taxa Selic, ao término do prazo.

A parte autora emendou a inicial recolhendo as custas processuais (18482360).

Foi indeferido o pedido de liminar (18585577).

A União manifestou interesse em intervir no feito, pugnano pela denegação da segurança (19106260).

A autoridade coatora prestou informações alegando que não foi ultrapassado o prazo legal de 360 dias, e que a análise deste e inúmeros outros processos semelhantes devem aguardar a ordem cronológica de protocolo dos pedidos, já que a unidade tem limitação de recursos e servidores. Ao final, defendeu a legalidade e razoabilidade da compensação de ofício (19211554).

O MPF apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (19586562).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante busca o regular andamento e decisão final dos processos administrativos de pedido de ressarcimento, alegando que a demora da autoridade fiscal em proceder à restituição de créditos causa prejuízos inestimáveis à manutenção de suas atividades empresariais.

Alega que em razão de suas atividades tem direito ao ressarcimento de créditos tributários de COFINS/IPI/PIS/PASEP. Contudo, a autoridade coatora se encontra em mora injustificada na apreciação dos referidos pedidos, retendo recursos da impetrante desde 2016 que ultrapassa a casa dos 5 milhões de reais. Pleiteia, ademais, que a autoridade coatora se abstenha de compensar os valores devidos com débitos de exigibilidade suspensa, e que, no mesmo prazo, os valores apurados sejam disponibilizados à impetrante mediante depósito em conta bancária indicada na inicial.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta em sua defesa que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos, porém a limitação de recurso humano impede a concretização desse ideal. Defende que não há como eleger a pretensão de tal ou qual pessoa como mais relevante sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e que atender ao pedido daqueles que procuram o Judiciário antes daqueles que não invocaram a tutela jurisdicional viola o princípio da isonomia. Aduz que a enorme quantidade de pedidos eletrônicos formulados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é analisada segundo a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Pois bem

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, já que foi firmado entendimento no STJ pela razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver pendências administrativas com os cidadãos (MS 13.545/DF, Rel. Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234).

Comefeito, a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF) e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

"Art. 5º (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que o processo administrativo fiscal "encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte."

E continua:

"Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (...)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, § 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É o voto."

(REsp nº 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010).

De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos feitos pelos segurados, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscamos o órgão.

Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos.

Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

A mora da administração pública deve ser aferida com base na data do protocolo ou da retificação dos pedidos, quando houver, de modo que o decurso do prazo de 360 dias sem análise e julgamento destes pedidos eletrônicos de restituição implica efetivamente ato ilegal.

No caso dos autos, os pedidos de restituição ou retificação foram apresentados em 30/11/2018 (34.74.67.79.60, 41.44.27.73.63, 33.43.99.85.16, 24.56.15.68.56), 30/01/2019 (31.37.06.27.75, 12.28.23.42.11) e 02/05/2019 (RETIFICADORA 29.94.10.47.15)

Inequívoco, portanto, que o prazo legal de 360 dias NÃO foi ultrapassado.

Logo, não é razoável neste momento exigir que a autoridade coatora finalize a análise de todos os pedidos de restituição postulados na inicial.

O mesmo se diga quanto ao pedido de que a autoridade coatora proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos, dentro do mesmo prazo, corrigidos pela Taxa Selic.

Com efeito, se "o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento" (AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) é certo que somente é cabível a incidência da SELIC a partir do 360º dia de duração da análise dos pedidos. Então, como não está configurada a mora, o impetrante não faz jus à incidência da SELIC, que somente será devida a partir do 360º dia.

Da mesma forma, não existe exigência legal para que eventual ressarcimento ocorra de imediato, vale dizer, ao término da análise do pedido de ressarcimento, mediante depósito na conta bancária indicada pela impetrante na inicial.

Como assentou o TRF3, as leis e normativas internas estabelecem prazo apenas para a análise do pedido, e não para o pagamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF.269. O Parecer Cosit nº 01/2017, alegado pela ora agravante, não estipula prazo para o efetivo pagamento. Do mesmo modo, não vislumbro razão na alegação da União Federal de que o efetivo pagamento deverá obedecer cronograma de liberação de recursos pelo Tesouro Nacional, nos termos da Portaria MF nº 348/2014, visto que o referido ato normativo trata de situação diversa dos autos. Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o *mandado de segurança* não é ação de cobrança. No caso presente ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o *mandado de segurança* não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020391-70.2017.4.03.0000, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, j. em 06/07/2018).

Por outro lado, merece acolhimento o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de compensar, de ofício, os créditos eventualmente apurados com débitos da impetrante que estão parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

Neste sentido: REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas** para determinar à autoridade coatora que eventuais créditos reconhecidos administrativamente nos pedidos de ressarcimento não poderão ser compensados de ofício com créditos com exigibilidade suspensa, com incidência da SELIC somente a partir do 360º dia de duração da análise dos pedidos de ressarcimento.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Metade das custas são devidas pela impetrante e a outra metade pela União, lembrando que esta é isenta de pagamento

Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIGRO ALUMÍNIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando a declaração da inexistência da relação jurídica-tributária que lhe imponha a obrigação de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias em sua base de cálculo.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil atualizado pela SELIC e a declaração de interrupção de prazo prescricional para eventual ação de repetição de indébito.

Custas recolhidas (9890055).

Foi deferido o pedido de liminar (9919561).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, já que o tributo constitui receita bruta da empresa. Relativamente à compensação defendeu a incidência do art. 166 do CTN (10080393).

A União informou interposição de agravo de instrumento, reiterou os termos das informações da autoridade coatora e informou a determinação pelo STJ de suspensão nacional de todos os processos que discutam o tema pedindo a revogação da liminar (11243067).

Foi mantida a decisão pelo juízo (11246493).

O MPF teve vista do processo, contudo, não opinou sobre o mérito (12268497).

O TRF3 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo no AI n. 5024143-16.2018.4.03.0000 (14046678).

O julgamento foi convertido em diligência determinando o sobrestamento do feito até decisão nos REsp n. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e n. 1.629.001/SC, nos termos de decisão proferida pelo STJ mantendo-se, porém, os efeitos da decisão liminar, salvo decisão em sentido contrário no agravo (14047989).

É o relatório.

DE C I D O:

Não havendo preliminares, no mérito observo que em 15/03/2017 no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No que toca à questão dos autos CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição, posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, O g Fernandes, 2ª T., DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2ª T., DJE02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, 2ª T., DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 15/12/2016).

Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a "lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também reatível aquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte" (RESP 1694357, de 21/11/2017).

Em 10/04/2019, a Primeira Seção do STJ decidiu o mérito do tema representativo 994 (referente aos REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC) e por votação unânime concluiu que " Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11."

No âmbito do TRF3, após o julgamento do STJ, foram retomados e concluídos os julgamentos dos processos que versam sobre a matéria, adotando-se o entendimento fixado por aquela Corte.

De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que "a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes" (julgado em 14/02/2017, DJE-032 17/02/2017).

Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Em resumo, se "só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal" razão assiste à impetrante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela.

Nem se argumente que o caso tratado nos autos seria diferente dos precedentes citados por se tratar de agroindústria, sujeita à contribuição prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 10.256/2011:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da **receita bruta** proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)"

É que a contribuição substitutiva da agroindústria também incide sobre a receita bruta, ou seja, toda a discussão sobre os componentes da base de cálculo também se aplicam a esse tributo. Veja-se, a propósito, que o STJ reconheceu a identidade da matéria ao analisar o REsp 1637340/SP:

"A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.638.772/SC; RESP 1.624.297/RS; e RESP 1.629.001/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa - Tema 994), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, em que se pleiteia a exclusão do ICMS". (Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, j. em 10/08/2018)

O TRF4 também conferiu o mesmo tratamento às contribuições substitutivas da agroindústria

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita, uma vez que se trata de valor destinado a outra pessoa jurídica de direito público e representa mero ingresso na empresa, não podendo, dessa forma, integrar a base de cálculo da contribuição em questão.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de CPRB calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito, o que aliás está em consonância com o pedido deduzido na inicial (repetição do indébito tributário entre julho de 2013 e julho de 2018).

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título somente poderão ser objeto de compensação com contribuições previdenciárias (artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457, de 2007, com redação dada pela Lei 13.670/2018, afastando a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96).

Observe, ademais, não incidir, no caso, o art. 166 do CTN que dispõe: *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*

Com efeito, a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição e compensado não encontra respaldo, pois, a aludida parcela, repita-se, não se constitui como receita da impetrante, sendo certo que não se pretende, no caso, o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim da CPRB (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000446-06.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, e - DJF3 27/02/2018).

Ademais, as contribuições previdenciárias não têm natureza de tributos indiretos ou não-cumulativos, pois não há transferência econômica e jurídica da exação como a que ocorre, por exemplo, com o IPI e o ICMS (ApCiv 0000801-09.2010.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 02/12/2016).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação ou do lançamento em escrita fiscal.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e de restituir/compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (observado art. 26-A, da Lei n. 11.457/07, ou seja, a compensação será feita com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por VALERIA GOMES PINHAL - EPP e VALERIA GOMES PINHAL - à execução (n. 5000258-14.2016.4.03.6120) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de título executivo inclusive dos contratos originários da renegociação objeto da execução implicando na ausência de documentos pertinentes e essenciais ao ajuizamento da execução. No mérito, pediram a incidência do CDC com inversão do ônus da prova, alegam nulidade em razão da abusividade das cláusulas que preveem juros acima do limite legal, autoriza o anatocismo ("juros compostos") e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12023368).

Foi indeferido o pedido de liminar para suspensão da execução (fls. 46).

Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inépcia da inicial dos embargos por falta de prova das irregularidades contratuais alegadas, defendeu a exigibilidade do título e, no mérito, diz que não há cumulação de comissão de permanência com nenhum outro encargo refutando a existência de anatocismo e defendendo que a taxa de juros aplicada está abaixo da média de mercado. Defendeu a não incidência do CDC no caso e pediu a improcedência dos embargos (12177754).

Decorreu o prazo para réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte embargante pediu perícia contábil e para que a CEF exhiba os extratos bancários dos últimos cinco anos (17298215).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (18328369).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de exibição dos extratos bancários, observo que a parte embargante, como correntista tinha plenas condições de apresentá-los nos autos.

Seja como for, consta dos autos demonstrativo de débito "Renegociação PJ POS" especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e multa contratual e evolução da dívida, planilha obtida pelo sistema de histórico de extratos CAIXA, dados gerais do contrato e demonstrativo de débitos e evolução da dívida (455181 e 455182 da execução).

Assim, reputo desnecessária a provocação da CEF para a juntada dos documentos.

Dito isso, não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a parte embargante alega **INÉPCIA DA INICIAL** da execução por ausência de título.

A execução tem como título contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.4103.690.0000026-48 que é *título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, [pois] goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.*

Por outro lado, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ) e questionada a legalidade das cláusulas do contrato originário, poderá haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, (...) deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988699 2007.02.21477-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 17/03/2008).

No caso, verifica-se que a parte embargante não apontou qualquer vício nos contratos originários, limitando-se a alegar a inépcia da inicial pela não juntada aos autos assim como dos extratos cujo conteúdo, repito, é própria tem conhecimento e acesso.

Ademais, aceitar o argumento de que não teria como saber a origem do débito renegociado implicaria em defesa baseada em sua própria torpeza até porque assinou o contrato de renegociação.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, eis que os embargos vêm devidamente fundamentados e instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

Superadas as preliminares, no mérito começando por dizer que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a ré não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 05/09/2019).

Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade nos juros, do alegado anatocismo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

No caso, a CCB prevê juros remuneratórios de 1,7400% ao mês com CET de 22,99% a.a. (455181 da execução), logo, estão dentro da média de mercado.

Ocorre que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Isso porque, de acordo com o demonstrativo de débito os juros efetivamente aplicados foram de 1,74% a.m.

Por outro lado, verifica-se que NÃO incidu a comissão de permanência prevista na CLÁUSULA DÉCIMA para o caso de inadimplemento, mas os juros remuneratórios "até a liquidação do contrato" previstos na CLÁUSULA TERCEIRA (R\$ 18.484,99) cumulados com os juros de mora de 1% a.m. também previstos na CLÁUSULA DÉCIMA (R\$ 10.420,31) e a multa contratual.

A propósito, observo que não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios no caso, pois houve substituição da comissão de permanência que, por sua vez, é "assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual" (Recurso Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS) esta, sim, inacumulável com correção monetária e outros encargos (EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 9038 2011.00.60562-7, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:)

Dessa forma, se não há incidência de comissão de permanência resta prejudicada a alegação na inicial de cumulação indevida desta com outros encargos.

Por sua vez, quanto à alegada abusividade na capitalização de juros remuneratórios, observo que regra é que o valor dos juros será pago juntamente com a amortização mensal do principal cujas as prestações serão calculadas pelo Sistema Price (CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA).

Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

"Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;"

No caso em tela, o contrato de renegociação foi assinado depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. A propósito, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:

Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:

PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidir sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor, o que não ocorre no caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, III ambos do CPC julgo **IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-32.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal, ora autora, as custas são pagas pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.

Sendo assim, prossiga-se nos termos do ato ordinatório ID 16909742, ficando a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já decidido.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-41.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ELIZABETE DE LOURDES MARTINS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ELIZABETE DE LOURDES MARTINS

Endereço: RUA: BAHIA, 663, CENTRO, COLÔMBIA-SP- CEP: 14795-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS38.614,82

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sempre que a determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/O5695A1100>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-71.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HARLEI RAGASSI

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-19.2019.4.03.6138
AUTOR: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto por Real Diesel Bombas e Bicos Injetores Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a condenação da requerida, a restituir em dobro valor que reputa ter sido cobrado indevidamente, bem como a sua condenação em danos morais, na forma que especifica.

Designo o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sempre prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

E esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-59.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-23.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: GILVÂNIO NUNES DE SOUSA - ME, GILVÂNIO NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a ausência da juntada da carta precatória, em razão da notícia do cumprimento da ordem (ID 16823689), o decurso do prazo legal para pagamento ou oposição de embargos monitoriais ocorreu em 30/05/2019 (artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015).

Sendo assim, ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, à Serventia para reiterar a solicitação de senha, para juntada INTEGRAL da carta precatória cumprida nos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: BETEL BARRETO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 19390209).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-88.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18643670) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-88.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e **sob pena de arquivamento dos autos**, inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, segundo a Resolução PRES nº 142/2017, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado;

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, **PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS**.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada/ciente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20821254/ss).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-04.2013.4.03.6138
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1269

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001956-42.2014.403.6143 - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO X ADEMAR XAVIER DE SOUZA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/221: Tendo em vista o teor do extrato bancário de fls. 219/221, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor principal (fls. 170 e 172), nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Consigno ser desnecessário o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, por tratar-se de nova expedição derivada do estorno previsto na Lei 13.463/2017.

Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, não se trata de decisão declinatoria de competência, porquanto o rito processual não se mostrou adequado, consoante fundamentação da sentença proferida.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTA SCHULZ PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002662-29.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FM NOBRE CONSULTORIA E ACESSORIA FINANCEIRA - ME, FERNANDO MACHADO NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Assim, indefiro a petição inicial, quanto à inclusão do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA no polo passivo, extinguindo parcialmente o processo, sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 330, II, e art. 485, I, do CPC.

Assim, diante da ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determino a sua exclusão do polo passivo. **Anote-se.**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispõe da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADC T revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, tenho que a tese da impetrante não merece guarida.

Isso porque, o Decreto n. 2.318/1986 revogou expressamente o limite para as contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresas.

Por seu turno, a Lei n. 9.426/1996 afastou qualquer limitação quando impôs categoricamente a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, tratando-se de norma específica do salário-contribuição.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamoré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição **Id. 21863475**, a parte autora informou o descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

Verifico que a intimação da União, para cumprimento da medida de urgência, ocorreu no dia **29/08/2019 (Id.21316537)**.

Observo, ainda, que na decisão de **Id. 20706111**, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para início dos trâmites de importação do medicamento pretendido, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do fármaco.

Nesta toada, a União, no **Id.21752068**, informou que houve início dos trâmites de importação, tendo acostado documentos.

Lado outro, considerando as informações contidas no **Id.16376190**, tenho que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do CYSTAGON configura lapso temporal já estreito, porém razoável para a sua aquisição, até mesmo pelo que foi informado pela autora no **id 16376190**.

Assim, tendo em vista a concessão de prazo justo para cumprimento da medida e, ainda, que não houve o seu decurso, não há falar em descumprimento da ordem imposta à União, ao menos neste momento.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de **Id. 21863475**.

Tendo em vista o requerimento veiculado no **Id. 21752068**, oficie-se à Anvisa para que informe a existência de eventual **pedido de registro** do medicamento CYSTAGON ou das substâncias CITEAMINA ou BITARTRATO DE CISTEAMINE ou outro que possua princípio ativo análogo/similar, atualmente em trâmite na autarquia ou, ainda, que já tenha sido concluído, juntando cópias do respectivo processo administrativo. Expeça-se o necessário.

Após o decurso do prazo para fornecimento do medicamento, com ou sem informação da União, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, sendo o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO REZENDE SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 18372574**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALCENIR DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 21433205**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, inclusive da destinada ao GILRAT (RAT/SAT), e das contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias indenizadas; 2) terço constitucional de férias; 3) primeira quinzena que antecede ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente; 4) licença-maternidade; 5) aviso-prévio indenizado; 6) 13º salário proporcional; 7) vale-transporte; 8) hora extra; 9) adicional noturno; 10) vale-alimentação; 11) licença-prêmio; 12) abono por assiduidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foi determinada a adequação do valor do valor da causa e a complementação das custas processuais.

A parte autora, pela petição ID 9513589, atribuiu novo valor à causa e juntou guia comprobatória da complementação das custas.

Na decisão ID 9760526, foi retificado o valor da causa para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e concedido prazo à parte impetrante emendar a petição inicial.

A parte impetrante, no ID 10284434, aditou a petição inicial, quanto ao pedido e à causa de pedir.

Decisão ID 11146362 recebeu a emenda à inicial e deferiu em parte a medida liminar, para de declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, vale alimentação, licença-prêmio e abono assiduidade

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11353338. Sustentou que a Receita Federal do Brasil já não mais exige que a contribuição social seja paga sobre aviso-prévio indenizado, férias indenizadas ou pagas em dobro e vale-transporte. Ademais, afirmou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições referidas sobre as demais verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, em petição ID 12399215, manifestou interesse em ingressar no feito, assim como informou desinteresse em interpor recurso em face da decisão proferida, quanto à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso-prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação *in natura* e abono assiduidade. Ademais, comprovou o protocolo do agravo de instrumento de autos n. 5029093-68.2018.4.03.0000.

Foi anexada aos autos, sob o ID 13293682, decisão proferida pelo E. Relator do agravo de instrumento, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a legalidade da incidência das contribuições em debate sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia.

Partes intimadas sobre a decisão anterior.

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

RELATADOS. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

2.1. Salário-maternidade, horas extras, décimo terceiro salário, adicional noturno, férias não gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salários maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. n. 1.230.957/R,S proferiu a seguinte decisão: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dívidas que o Tema 163 de Repercução Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual **não incide** contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas**, assim como o **auxílio-doença** e o **auxílio-acidente**, **ambos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador**.

Por outro lado, entendo que **incide** a contribuição sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade, horas extras, décimo terceiro salário e adicional noturno**, em virtude da natureza remuneratória de tais verbas.

2.2. Vale-transporte, abono assiduidade e licença-prêmio não gozada

Quanto ao **vale-transporte**, é tranquila a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de **afastar a incidência da contribuição previdenciária**, diante da sua natureza indenizatória, conforme precedente que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. **O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido.**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1614585/PB, Acórdão 2016.01.87602-7, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 13/09/2016 e DJe: 07/10/2016) - GRIFEI.

De igual modo, entendo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **abono assiduidade e a licença-prêmio não gozada**, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014) Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1560219/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, j. 17/12/2015, DJe 10/02/2016).

Assim também tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **NÃO INCIDÊNCIA**: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. **ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO**. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

7. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T. DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T. DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015).

8. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação/auxílio-educação. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

11. No tocante ao **auxílio alimentação pago em pecúnia**, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.

12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201 AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

14. Em relação ao **abono assiduidade e licença prêmio**, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

15. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

17. Remessa necessária e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal desprovida – *grifos acrescidos*.

(TRF3, ApReeNec 5000512-26.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 30/08/2019, intimação via sistema: 03/09/2019) – *grifos adotados*.

2.3. Vale-alimentação

No que tange ao **vale-alimentação**, propende o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acolho, no sentido da **incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia**, considerando a natureza remuneratória da referida verba. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.** IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724339 2018.00.33712-7, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 21/09/2018) –GRIFEI.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VALE- TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECUNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte e pago em pecúnia; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia e às horas extras. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2243819 , autos n. 0016651-68.2017.4.03.9999, Segunda Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJF3: 05/09/2017) –GRIFEI.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado, o vale-transporte, abono por assiduidade, licença-prêmio não gozada, assim como os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, consistem em verbas não remuneratórias, entendo que **deve ser afastada a incidência sobre tais rubricas da contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) e das contribuições devidas ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE.**

No tocante às entidades terceiras, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no Resp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no Resp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) – grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL D EFÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA- PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - **Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) –GRIFEI.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à incidência das contribuições debatidas sobre verbas não remuneratórias, nomeadamente: terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, abono por assiduidade, licença-prêmio não gozada e primeiros quinze dias de afastamento para gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal, da destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e das contribuições devidas ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESC, ao FNDE e ao INCRA sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, abono por assiduidade, licença-prêmio não gozada e primeiros quinze dias de afastamento para gozo de auxílio-doença e de auxílio-acidente).

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Em virtude da concessão parcial da ordem, revogo a decisão de urgência (ID 11146362) quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia e ratifico-a quanto às demais verbas. Ademais, obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. OFICIE-SE.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Expeça-se ofício, com cópia integral desta sentença, ao E. Relator do agravo de instrumento n. 5029093-68.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se na forma do artigo 13, da Lei n. 12.016/2009.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME, VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS, DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 15274576**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 18924201**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004803-84.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILMA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial**, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, JUNTANDO a exordial completa, posto que a acostada sob o **ID 13022305 está defectiva**, constando somente a primeira folha da peça.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEREDO SALES

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, esclareça o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, não obstante regularmente intimada (**Id. 21606410, fl. 5**).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-67.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JR POLLY MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, CLEBERSON RIBEIRO, CLEITON RIBEIRO, CRIZELLI RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, esclareça o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, não obstante regularmente intimada (**Id. 18160048, fl. 9**).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CHESSMAN DA SILVA SERGIO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o quanto requerido em **Id. 17089410**, tendo em conta que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme atestam documentos de **Id. 8754605 e 10400656**.

Quedando-se inerte, intime-se novamente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que cumpra o quanto determinado em **Id. 14214836**.

Sobrevindo a resposta, EXPEÇA-SE o necessário.

Ademais, tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) requerida(s) na autocomposição, (**Id. 18300115**), com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., SAULO LUCIANO, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 21658180**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004976-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEUZA DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio do qual o requerente objetiva a cobrança de débitos concernentes às anuidades decorrentes de inscrição na entidade profissional. O requerente pleiteou a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA MIRANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 20171547**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: APARECIDA COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida no **Id.13691534** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Considerando que não há notícia quanto à atribuição de efeito suspensivo ao *decisum*, prossiga-se, cumprindo as determinações do **Id.13691534**.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSEANE VITORIO CRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.17611129**, a parte autora se quedou silente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". O §2º do mesmo artigo, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". E, por fim, o §3º, estabelece que "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **n. 5000461-93.2019.403.6144**, processo originário n. 0012021-81.2012.8.26.0068 (n. artigo 069.01.2012.012021-2 - 841/2012), redistribuído da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri para esta Vara Federal e ajuizado momento anterior a esta demanda.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos moldes do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia da inicial do feito que originou o cumprimento de sentença, das custas recolhidas e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003241-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: VALDENIR COITINHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO - SP77305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

O autor concordou expressamente com os cálculos, a liberação de valores ocorrerá por transferência bancária, conforme praxe desta Vara Federal.

Diante do exposto, reconsidero parte da decisão proferida sob o ID 13523271, no que se refere a expedição de requisitório.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários para depósito dos valores.

Com a informação, expeça-se ofício a instituição financeira para que proceda a transferência da quantia no prazo de 10 (dez) dias. Fica a instituição financeira ciente que deverá juntar aos autos os comprovantes do cumprimento da determinação no referido prazo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001502-32.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORHUS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA., MARCIO ROBERTO GAIOT, FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DESPACHO

Id. 10578127: recebo os embargos monitorios para discussão, eis que tempestivos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, a teor do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAP LIMPY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ANTONIO PEDRO DE SOUZA NETTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 13140884**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ALISSON LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a reintegração do requerente às fileiras do Exército Brasileiro, no estado efetivo do 22º Batalhão Logístico Leve, e, ainda, o restabelecimento da percepção dos respectivos proventos.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão do ato de licenciamento do autor das fileiras castrenses.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho de **Id.20458025**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.20809165**.

Decido.

Id. 20809165: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro do sistema PJe para **RS87.857,60 (oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

A parte autora aduz que foi licenciado do Exército em razão da impossibilidade de desenvolver atividades militares decorrente de acidente de serviço.

Verifico que a parte autora colacionou aos autos documentos relativos à sindicância realizada em virtude “trote” aplicado durante o período em que esteve nas Forças Armadas, bem como, documentos relacionados a inspeções médicas feitas por Oficiais do Exército. Juntou, ainda, resultados do exame eletroencefalografia.

No mais, afirma o Requerente que foi licenciado do Exército em 30/10/2016.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de suspensão do ato de licenciamento à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida para oferta de contestação no prazo legal.

E, ainda, expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, ao 22º Batalhão Logístico Leve – Barueri, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente/junte aos autos **cópias** dos documentos relativos a Alison Luiz de Barros que seguem relacionados: processo administrativo do licenciamento das fileiras castrenses, inspeções médicas, assentamento funcional. Fica cientificado de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos:

1 - exames, laudos, relatórios e prontuários médicos relativos a enfermidade sob exame, contendo informações sobre a situação atual do membro superior do autor e o tratamento prescrito; e

2 – cópia do ato administrativo impugnado (licenciamento).

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000026-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 18877801 - Pág. 8.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-11.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa e informar endereço da ré para possibilitar o prosseguimento do feito e quedou-se.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumprido, providencie-se a citação.

Em caso de reiteração do descumprimento, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002417-81.2018.4.03.6144
AUTOR: ALTENOR MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados nas empresas em que laborou.

Decorrido o prazo *in albis*, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FORJAÇÃO S/A;.

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 19077585 - Pág. 27/28;.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C & A MODAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar aos autos cópia legível do documento sob o ID 20972495 - Pág. 1

Após, volvam conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELMA COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 20898436 - Pág. 7/10..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Atente-se que o valor de parcelas vincendas refere-se somente a diferença entre o benefício que percebe e o valor que entende devido. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 21192514 - Pág. 57/60.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001723-49.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DTG TAMBORÉ LANCHONETE LTDA - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO, ANDRE DANILO GUEDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-80.2019.4.03.6144
AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para derruir a presunção de legitimidade da análise administrativa, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Intime-se o autor para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls.31/33 PJe.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSINO NERIDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, porque o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e porque pode haver pagamento retroativo, se for o caso. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada do comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls.145/146.

Cumprido, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, volvamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002641-53.2017.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a interposição de embargos de declaração opostos pela parte autora nestes autos, sob o ID 17434823, e que têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023 c/c art. 186, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002438-57.2018.4.03.6144
AUTOR: WALDEMIR MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o **pedido de letra 2 - revisão da RMI, DIP e DIP do benefício (...)** para uma data onde tenha preenchidos os requisitos contidos no **art. 29 C da lei 8.213/91**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-93.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSEANE VITORIO CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e com a concordância da parte autora, INTIME-O para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação.

INTIMEM-SE as partes acerca da informação de restabelecimento do benefício previdenciário sob o ID 18030893.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-04.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor apresenta na sua fundamentação o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS.

Alega que não possui condições de laborar e que lhe fora indeferido o direito ao benefício em 03/06/2016.

Contudo acosta aos autos indeferimento de benefício de auxílio-doença, ID 16342434.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o benefício que postula e, em sendo benefício de prestação continuada, apresente o prévio requerimento administrativo; sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Além disso, esclareça o motivo da propositura em Vara Federal, tendo em vista a Lei 10.259/2001, que regula a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Com a manifestação, façam-me conclusos para deliberar acerca da extinção, do declínio de competência, ou se for o caso, da tutela de evidência requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001148-41.2017.4.03.6144
AUTOR: OLDENISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da juntada parcial de cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho anexados nas fls. 02/13 sob o ID 2202060, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias integrais dos referidos documentos, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, intímem-se a parte requerida, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser utilizado pela parte autora no cumprimento da diligência.

Registro. Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária não vislumbro elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da negativa administrativa, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Porque as partes não sinalizaram possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELIA PIZANI GONCALVES, FERNANDO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2019.4.03.6144
AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*); e no caso o indeferimento condiz com perda da qualidade de segurada da Sra. Maria Luiza Gomes.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS SOUZA FAGUNDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):

01 – 15/04/1999 a 31/12/2003 (CECILS/A)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **01/03/2017** e ajuizada esta ação em **23/03/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/09/1991 a 14/04/1999 e de 01/04/2004 a 01/03/2017 (CECILS/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Ajudante geral “A” de 16/09/1991 a 30/11/1994 – CTPS fl. 13 do ID 5236549 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 do ID 5236549.
- 2 – Operador de Forno Recozimento de 01/12/1994 a 31/10/1995 – CTPS fl. 14 do ID 5236549 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 do ID 5236549.
- 3 – Operador de Trefila “C” de 01/11/1995 a 31/05/2009 – CTPS fl. 17 do ID 5236549 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 do ID 5236549.
- 4 – Operador de Produção III de 01/06/2009 a 30/04/2014 – CTPS fl. 18 do ID 5236549 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 do ID 5236549.
- 5 – Operador de Produção Trefilação de 01/05/2014 a 01/03/2017 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 do ID 5236549.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período de 01/01/2004 a 20/02/2017, uma vez que o PPP demonstra ruído superior ao limite de tolerância. Ademais, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15 de abril de 1999.

No tocante ao período de 21/02/2017 a 01/03/2017, afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP foi formalizado na data de 20/02/2017, sendo que o autor não colacionou prova da exposição a agentes nocivos após tal data-limite.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos 06 meses e 05 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Não há tampouco tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha que integra essa sentença.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/01/2004 a 20/02/2017 (CECILS/A)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144
AUTOR: HERCULES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com documentos, intime-se a parte ré para manifestação.

Após, diante da desistência do requerimento de reafirmação da DER para data posterior a demanda, façam conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCANETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 53/54 PJe.

Como documento, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se.

Após, façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEVINO APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?rl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-68.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil e acoste aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 44/45 do PJe

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDIVANIA RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-79.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA, V. M. S. R.
REPRESENTANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio reclusão **NB 178926509-3**.

No **Id.20922472**, a parte impetrante emendou a inicial e juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Id.20922472 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de seu pedido administrativo, quanto à juntada de certidão carcerária e consequente continuidade do pagamento do benefício previdenciário de auxílio reclusão **NB 178926509-3**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo dos documentos anexados autos, extraídos do *site* do INSS, que, até então, o pedido relativo ao benefício **NB 178926509-3**, encontra-se paralisado na Autarquia Previdenciária.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo correspondente ao **NB 178926509-3**, conforme extratos de andamento processual colacionados aos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclareça a parte autora se o benefício de pensão por morte fora precedido de outro benefício ao segurado falecido, em caso positivo, acoste-se informações acerca deste, carta de concessão, extrato de pagamento ou outros que sejam possíveis identificar o número do benefício concedido

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o endereçamento da exordial para o Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO SOUZA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/189.724.284-8 e 42/177.564.798-3), titularizado pelo autor, AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA, CPF 489.783.964- 53. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A cópia do processo administrativo anexado aos autos não se encontra numerada.

Assim, solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/160.465.490-0), titularizado pelo autor, AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN, CPF 654.079.978-00. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, atendo-se ao comprovante de responsabilidade técnica do subscritor.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id 18363533 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 18094910: a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão e erro material.

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, opôs o mesmo instrumento recursal, segundo o qual refere que a sentença porta erro material e obscuridade (**Id. 18463927**).

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIMEM-SE as partes para que, no **prazo comum de 5 (cinco) dias**, caso queiram, manifestem-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOAO HERMES CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada e que o requerimento administrativo, objeto deste *mandamus*, está sob análise de autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP, conforme informações prestadas e juntadas em **Id. 21424370**, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 21920197**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-11.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZUL S.A. em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a abstenção em recolher IRPJ e CSLL incidentes sobre a correção monetária de receitas financeiras.

Postergada a análise da medida liminar, a parte impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.20888209**.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n.7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que ambos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Com efeito, a correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, objetiva a compensação da perda do valor da moeda. Assim, em cognição sumária, tenho que tal representa acréscimo patrimonial para a Impetrante.

E por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni iuris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002367-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA - SP259767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O autor postula apreciação de tutela provisória satisfativa em sede de sentença.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 182.378.657-7), titularizado pelo autor, AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO, CPF 549.930.329-00. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo o pedido de conversão de tempo especial (6182).

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029254-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCELLEONARDO DINIZ - SP242219

DESPACHO

A parte impetrante foi intimada para esclarecer o valor dado à causa.

Empetição de **Id. 13220042**, a impetrante alega a impossibilidade de mensurar o proveito econômico a ser obtido com a demanda, tendo em vista que a impetração desta ação “objetiva provimento jurisdicional cominada natureza de obrigação de fazer”.

Considerando que o impetrante postula a imediata decisão administrativa que, em última análise, importa na restituição de valores que, somados, correspondem a R\$ 2.091.900,43 (dois milhões, noventa e um mil reais, novecentos mil reais e quarenta e três centavos), conforme planilha anexada sob o **Id. 12636393**, de rigor a rejeição de emenda à inicial bem como a **retificação de ofício do valor atribuído à causa**, com fundamento no disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Anote-se.

Assim, providencie a parte impetrante o complemento das custas processuais correspondentes, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”; Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação, no **prazo legal**, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Concomitantemente, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que apreciarei o pleito liminar.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se a manifestação veiculada na petição **ID 18673495** equivale à **desistência da execução do título judicial**, tendo em vista o disposto no art. 100, §1º, III, e no art. 101, IV, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Após, à conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 20855315**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**, e requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002062-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Indeferido o pedido de medida liminar.

No ID 17698837, a autoridade impetrada prestou informações, apontando a existência de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante, no ID 17733087, noticiou a opção por realizar o pagamento do débito concernente ao processo administrativo n. 10010.032272/0419-75, alegando ser o óbice remanescente à expedição da dita certidão.

A parte impetrante informou que houve a perda do objeto da ação, uma vez que a autoridade impetrada emitiu a CND (ID 17898729).

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da emissão da Certidão Negativa de Débitos, após o pagamento de débito, realizado pela Impetrante após o ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado acostado sob fls. 52/53, 54/55 e 56 do PJe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-18.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSALVO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A parte autora postula apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da defesa.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITACÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JACINTA BALBINO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: A.R. FASHION REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntada sob o Id. 16171045.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014521-73.2019.4.03.0000, anexada sob a Id. 19271110, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em Id. 17217236.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intemem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MULTIOBRAS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no ID 10602840, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas no ID 10602841.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido. Noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5013427-90.2019.403.0000.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lein. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lein. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lein. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lein. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. 5013427-90.2019.403.0000, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **compedido de medida liminar**, proposta por **VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Decisão de **ID 16898842** indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 17264454**. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**ID 18168319**).

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. **5013359-43.2019.403.0000**.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.
RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5013359-43.2019.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CHIESI FARMACÊUTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Decisão de ID 17148529 indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 17698122. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17966051).

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5014460-18.2019.403.0000.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5014460-18.2019.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004673-94.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **RS 16.701,59 (Dezesseis mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**

O MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em decisão de ID 12860007, declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e XXXVII (“Não haverá juízo ou tribunal de exceção”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos Juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica ‘facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos’ e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo grau e ‘propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação’, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que compete não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a **execução dos títulos executivos extrajudiciais**, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”.

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

“Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais”.

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos Juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES MACEDO FELIZARDO - RJ182244, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.627/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indévido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

A União ingressou no polo passivo, requeceu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003280-37.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES - SP121425
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.

Faculto-lhes manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para decisão sobre a exceção de pré-executividade de ID 10326983.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-80.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCELO FROTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAN EDEN - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir como procuradora da ré a advogada TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB/SP 215.220, nos termos da defesa.

Cumprido, intime-se a ré para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência das cominações previstas no art. 76, §1º, inc. II do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORLY BIGARELLI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-46.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIO SERGIO MANCAN

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-34.2019.4.03.6144
AUTOR: HELCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À ninguém de qualquer elemento que evidencie a hipossuficiência econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor comprove que não tem condições de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Reitere-se, na mesma oportunidade, o despacho que determinou o esclarecimento do valor da causa. Com efeito, o correto valor da causa repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo). Assim, pela derradeira vez, INTIME-SE o autor para esclareça o proveito econômico da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004521-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASILLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, em **5 (cinco) dias**, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **mesmo prazo assinalado**, cumpra o determinado às fls. 306 e 308, no tocante ao pagamento e comprovação de R\$ 16.883,94 (dezesesseis mil e oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, §1º, do CPC.

Nesta hipótese, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a teor do §3º do art. 523 do mesmo código.

Com o pagamento, cientifique-se a parte credora para eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 174/175 dos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-35.2019.4.03.6144
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Emanálise dos autos o indeferimento administrativo ocorreu em 19/09/2018 (DER), a ação fora proposta em 02/08/2019, sem estar acompanhada de cálculos acerca do valor da RMI.

Nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003429-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Civil Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 41/44 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Id 2447741:

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício, pois a parte não demonstrou nenhum óbice para a obtenção das informações relativas ao inquérito policial 2789/14-1.

Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, porque a controvérsia cinge-se à suficiência da prova documental para a inscrição pretendida.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela de urgência deduzido em reconvenção, já que não há risco de perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça:

- 1) a pretensão relativa ao contrato n. 3262197000012953, pois não localizado na documentação juntada aos autos; e
- 2) a renegociação relativa ao contrato n. 21.3262.734.478-73, juntando, para tanto, a documentação correspondente ao novo contrato n. 21.3262.690.131-67.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-19.2019.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIO LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, e, subsidiariamente, de tutela de urgência, ajuizado por **LOG FRIO LOGÍSTICA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.21923059**, a parte autora se manifestou na petição de **Id.21942255**.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 21942255 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe para R\$79.199,85 (setenta e nove mil cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por seu turno, para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, § 13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme artigo 8º, § 3º, inciso XIV (Leis nº 12.844 e 13.161), as empresas de transporte rodoviário de carga, podem contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela autora, indicadas nos Comprovantes de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a empresa enquadra-se na classe 4930-2-01 da CNAE.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).”

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da CPRB. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Quanto ao ISSQN, entendo que idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da CPRB, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte. No entanto, neste caso, não há falar em concessão de tutela de evidência, ante a ausência de tese firmada neste sentido.

Por sua vez, tenho que preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional:

1) **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo; e

2) **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com exclusão integral do ISSQN de sua base de cálculo.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da contribuição acima referida considerando os valores do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Fica assegurada, por ora, a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, quando o óbice for o valor da CPRB, cuja base de cálculo tenha sido integrada pelo ICMS e/ou ISSQN.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**.

A referida autoridade prestou informações no sentido de que não praticou o ato coator.

Na petição retro, a Impetrante requereu a inclusão do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União** no polo passivo da ação.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legítima para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima “ad impossibilia nemo tenetur”: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., Jls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada que possui atribuição para o ato impugnado é o **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União** que se encontra domiciliado em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Proceda-se à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da demanda.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-25.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSEFA ROMANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte Autora para que esclareça o requerimento contido na petição de Id.21272587, bem como a existência de requerente estranha à lide, devendo, ainda, manifestar-se acerca do valor atribuído à causa tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a teor do despacho de Id. 18998896.**

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas ao vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica e odontológica. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/resistência do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à contribuição ao PIS, a Lei n. 10.637/2002 estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tijj;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De igual modo, quanto à COFINS, a Lei n. 10.833/2003, reproduz a referida norma nos exatos termos acima transcritos.

Disso decorre que a legislação de regência dispõe que contribuintes que exerçam atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, podem descontar créditos calculados relativos às verbas elencadas no inciso X.

Lado outro, com relação ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, o conceito de insumo que “deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Neste passo, em cognição sumária, levando em conta o objeto da pessoa jurídica impetrante, tenho que as despesas discutidas nestes autos não se amoldam ao conceito supramencionado.

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconstitucionalidade com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. **Acréscimo que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante.** No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630 2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado, visto que aplicada corretamente a disposição legal e atualmente vigente.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id.18846804), promova, a Secretária, a expedição do correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 1356/1443

Expediente N° 4326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005803-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005803-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8)) - MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA
Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome (fls.108/109 dos autos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004372-92.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espólio X ADILSON DA SILVA CRUZ X ADMILSON DA SILVA CRUZ X ADEILSON DA SILVA CRUZ X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ
Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, ficamos executados intimados para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome (fls.607/608 dos autos).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO (MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré intimada da expedição da Carta Precatória nº 0001.2019.00684, e encaminhada ao Juízo da Comarca de Miranda a fim de realizar oitiva das testemunhas arroladas às fls.328/329, devendo acompanhá-la no Juízo deprecado, para que, se necessário, recolher as custas referente às diligências a serem realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP (MS014249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA)
Certifico que, nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória nº 0001.2019.00716 e encaminhada à Comarca de Iguatemi a fim de realizar os atos atinentes ao leilão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos ID 21963590 (Avaliação de Imóvel) e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872, parágrafo segundo, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos ID 21963590 (Avaliação de Imóvel) e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872, parágrafo segundo, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos ID 21963590 (Avaliação de Imóvel) e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872, parágrafo segundo, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca dos documentos ID 21963590 (Avaliação de Imóvel) e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872, parágrafo segundo, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004300-66.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RICARDO DE FREITAS HOMRICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: JAIR DOS SANTOS COELHO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTINE GIL DE MENEZES - MS21695

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014602-91.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO - MS17321

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21935439, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004450-88.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA e COXIM.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 21949775, a Exequente postula pela extinção do do Feito, "*Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS 16165

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 21988986.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003972-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por GIDEÃO CABRAL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o recebimento de R\$ 714.775,36 (setecentos e quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0000150-52.2010.403.6000.

O exequente, servidor público do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no Cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social, sustenta que sua posse se deu em 28 de agosto de 2006, porém, somente entrou em exercício em janeiro de 2017, após a decisão proferida nos autos 0000150-52.2010.403.6000, que determinou a anulação de ato de sua demissão.

Juntou documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação insurgindo-se contra o pedido de gratuidade da Justiça, e alegando nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo. Aduziu que a sentença proferida nos autos de referência julgou procedente em parte o pedido, com antecipação de tutela, apenas para determinar ao INSS que promovesse a posse do exequente no referido cargo e, “como fixado na decisão transitada em julgado, o exequente teria direito à remuneração a contar do efetivo exercício do cargo de Médico Perito Previdenciário, com início a partir de 19/01/2017”.

É o relatório do necessário. Decido.

Da justiça gratuita.

O requerimento de gratuidade da Justiça, feito pelo exequente, não merece prosperar, pois tal benefício visa amparar àqueles que efetivamente não dispõem de condições para pleitear seus direitos em Juízo, situação na qual não se enquadra o exequente, dado o montante da remuneração percebida, conforme fichas financeiras juntadas aos autos (ID 9695392).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º. 2. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia. 3. O digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça considerando que o comprovante de rendimentos do autor demonstra que o mesmo não é hipossuficiente. 4. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não há relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº.1.060/50. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0026478-40.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012.)

Ademais, o requerente foi devidamente intimado para se manifestar acerca da impugnação do executado, mas apenas ratificou o seu pedido inicial (ID 9969931).

Assim, diante da ausência de prova do estado de hipossuficiência do exequente, indefiro os benefícios da Justiça gratuita.

Do título executivo

No que concerne ao requerimento do exequente, em que pleiteia o recebimento de R\$ 714.775,36 (setecentos e quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0000150-52.2010.403.6000, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a sentença foi clara ao declarar que seus efeitos financeiros não deveriam retroagir e seriam devidos apenas os vencimentos devidos ao ator em razão do efetivo exercício no cargo, conforme descrito abaixo:

“No mais, em consonância com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tenho que os efeitos financeiros desta decisão não devem retroagir, somente sendo devidos ao autor, os vencimentos decorrentes do efetivo exercício no cargo de Médico Perito do INSS. Razão pela qual entendo ser improcedente o pedido autoral de percepção da remuneração referente a todo o período em que esteve impossibilitado de exercer o cargo.(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu a empossar o autor no cargo de Perito Médico da Previdência Social. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o autor seja empossado no prazo de 30 (trinta) dias (...).

Assim, uma vez que o autor está no efetivo exercício do cargo desde 19/01/2017 e que se encontra recebendo a devida remuneração, não há direito à percepção de valores à título de vencimentos no período de agosto/2006 a dezembro/2016, inexistindo, portanto, título executivo hábil a viabilizar a execução, conforme preceitua o artigo 803, inciso I do CPC.

Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Firmo a competência deste Juízo, adotando os fundamentos da decisão proferida no ID 20964829.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início observo que o ato omissivo atacado, ausência de decisão recursal, não pode ser imputado ao Gerente Executivo do INSS, uma vez que não cabe a ele o julgamento de recursos.

Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, qual seja, o Presidente e/ou o Relator da Junta de Recursos da Previdência Social a que foi distribuída o dito recurso pendente de julgamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006461-56.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANALICE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que lhe pague pensão, por conta da morte do seu pai, Leopoldo de Souza, aposentado pelo Ministério das Comunicações, devendo os valores relativos à aludida pensão serem depositados na conta nº 27192-2 da agência nº 2885, OP 001, da Caixa Econômica Federal. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Alega que é incapaz desde o nascimento e que mais recentemente sofreu um AVC em vista de quadro de hipertensão. Por isso é incapaz e está interdita e devidamente representada nos autos. Sempre foi dependente do seu pai.

Como não apresentou pedido administrativo, defende não estar obrigada a esgotar a seara administrativa, bem como não haver, nesta Capital, nenhum órgão para o recebimento de pedidos e recursos administrativos da espécie, sendo que eventual procedimento só poderia ocorrer junto ao Ministério das Comunicações, em Brasília-DF, o que lhe é impossível de fazer.

Argumenta estarem preenchidos os requisitos legais para se ver incluída em folha de pagamento da União, a fim de receber o que lhe cabe da pensão paterna, pois sua incapacidade mental e invalidez precedem ao óbito do instituidor da pensão, de quem era dependente. Assim, a via judicial é o meio adequado para pleitear o direito aqui postulado.

Informa que ingressou com ação no Juizado Especial Federal - JEF, mas o Feito foi extinto sem julgamento de mérito, em vista da inexistência de pedido administrativo, bem como porque o valor da pensão do falecido supera o valor de alçada do Juizado.

Frise que constava como dependente do pai no Ministério das Comunicações, e esclarece que, em virtude de o mesmo ser ex-combatente de guerra, durante muitos anos foi excluído da folha de pagamento do Ministério das Comunicações, recebendo apenas a pensão especial de ex-combatente, pois, sob a égide da CRFB/1967, os referidos rendimentos não eram acumuláveis.

O pai da autora faleceu no ano de 2005. E ela é solteira e deficiente mental. A curadora da mesma, sua irmã, tem pouca instrução e não conta com recursos para buscar os direitos da curatelada. Dessa forma, levou a autora para o interior de São Paulo, onde a curadora vende balas e doces em sinaleiros.

Requeru os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe registrar que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF, ou seja, no que tange à paginação daquele.

Por oportuno, anoto que a Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida – Tema 350 -, que considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, não teve sua aplicação ampliada automaticamente para abranger toda à Administração Pública e não apenas ao INSS. Desse modo, tenho que é desnecessário na hipótese ora versada – pensão civil – o atendimento à exigência do prévio requerimento administrativo.

No que se refere ao objeto da tutela provisória de urgência pleiteada – em apertada síntese: o estabelecimento de pensão por morte em face do falecimento de Leopoldo de Souza, aposentado pelo Ministério das Comunicações e genitor da parte requerente –, é forçoso convir que as considerações expendidas na inicial, no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da presente ação, em que pese a farta documentação apresentada, não se encontram devidamente comprovadas, desautorizando a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, às fls. 49 e 69 consta cópia da certidão de nascimento da autora, com filiação precisa, de modo a demonstrar a efetiva paternidade do falecido em relação a ela. De outra parte, o documento de fls. 30 evidencia a condição de ex-combatente do pai da autora, conforme relatado na exordial, e, na sequência, o de fls. 31, prova a concessão da aposentadoria – Portaria nº 1151, de 29 de agosto de 1980 –, e o de fls. 32, a concessão de pensão especial, em 15 de junho de 1982. Já o óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo documento de fls. 41.

Entretanto, não há prova suficiente e definitiva no que se refere à condição de saúde da parte autora, bem como de sua total dependência em relação ao pai, quando do falecimento deste. Isso porque, embora a autora alegue incapacidade desde o seu nascimento, em 24/06/1949, o que se verifica dos documentos é que o processo buscando a interdição da autora teve início em 2017 (fls. 36 e 50), após sequelas de AVC narrado nos atestados médicos de fls. 37/38 e 51/52. E os documentos de fls. 45/46, nos quais consta a anotação de que a autora possui deficiência mental, foram emitidos no início do ano 2001. Já os documentos médicos de fls. 47/48 foram emitidos no primeiro semestre do corrente ano (2019).

Nesse ponto, quadra esclarecer que, em se tratando de pedido de tutela de urgência, como sabido e resabido, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Então, faz-se um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, até porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, após haver sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o cumprimento desse mister, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, verifica-se dos autos que os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo pericial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade/invalidez da autora desde o nascimento e, por consequência, sua condição de dependente do instituidor da pensão. Talvez torne-se necessária a análise de situação clínica da autora por meio de perito do Juízo.

Por outro lado, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte do genitor da autora, em 21/10/2005, até a propositura da presente ação, em 15/07/2019, houve mitigação do *periculum in mora*.

Não vislumbro, assim, neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais (*fumus boni iuris*), e como houve a mitigação do *periculum in mora*, **inde fire o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

No mais, com base no poder geral de cautela do Juízo, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar (ou não) a existência de incapacidade no que se refere à autora, o grau dessa incapacidade e a data do seu início.

Todavia, como a autora informa no ID 20666594, que se encontra em trânsito para Campo Grande/MS, é de se aguardar que a mesma se estabeleça nesta cidade e informe o Juízo acerca do seu endereço, para viabilizar-se a realização do ato técnico (perícia judicial).

Assim, informado o endereço da autora nesta cidade, deverão ser implementadas as seguintes providências:

Designa a Secretária médico perito (especialidade: psiquiatria) para a avaliação das condições de saúde da parte autora, intimando-o de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- 1- O periciando é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete o periciando incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- O periciando é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011954-41.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JUSELENE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 4331

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Agravo em Recurso Especial e para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Expediente N° 4332

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-17.2016.403.6000 - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução designada pelo Juízo deprecado para o dia 24/09/2019, às 13h50 (horário MS).

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-47.2016.403.6000 - MARIA AUXILIADORA CORREA VIANA(MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de instrução, por VIDEOCONFERÊNCIA, entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para o dia 26/02/2020, às 14:00hs (horário local) a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. OBSERVAÇÃO: Decisão de fls.93/verso: Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico que, nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 04/03/2020, às 16:00hs para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes. OBSERVAÇÃO: Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTEN COURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido de Daniel Andrade Bittencourt.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o TOTAL da importância depositada na conta n. 3953.005.86407935-5, aberta em 10/06/2019, devidamente atualizada, COM incidência da alíquota do Imposto de Renda (DARF anexo), para a CONTA POUPANÇA nº 00000524-7, operação 013, da agência 2320, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Daniel Andrade Bittencourt, CPF: 884.219.291-00.

AUTORIZO, ainda, a Caixa Econômica Federal a levantar o TOTAL da importância depositada na conta n. 3953.005.00312109-8, aberta em 27/08/2019, devidamente atualizada, SEM a incidência da alíquota do Imposto de Renda, servindo uma cópia desta decisão como Alvará de levantamento.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, extingo a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação por ambas as partes.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Ademais, intime-se a CEF para manifestar-se com urgência, no prazo de 3 dias, sobre a petição do autor ID 21837377.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA OJEDADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS CASTRO RONDON FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-98.2019.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES-MS**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE**, objetivando o reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa perante a Receita Federal, bem como de não ser inscrita no CADIN.

Narra que o município de Pedro Gomes recolhia contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de remuneração, referente aos servidores celetistas e aos terceiros prestadores de serviço eventuais, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho – RAT, no percentual de 20% sobre o total dos valores pagos a qualquer título, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Alega que a administração da municipalidade tomou conhecimento de que uma série de verbas que vinham integrando as parcelas do recolhimento previdenciário não possuem natureza compatível com a exação. Assim, após a apuração dos créditos a partir da correção da base de cálculo da contribuição previdenciária, passou-se à compensação de tais valores, de acordo com os procedimentos administrativos estabelecidos em lei.

Afirma que o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0011722-29.2015.4.03.6000, contra o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, objetivando a confirmação da base de cálculo da contribuição previdenciária e do direito à compensação; obtendo sentença e acórdão afastando a incidência da contribuição sobre diversas verbas, indicando que a base de cálculo deveria ser diminuída.

Aduz que em 2018 o município recebeu intimação fiscal da Receita Federal, referente ao processo n. 10140.720883/2018-64 e ao despacho decisório 0393/2019-SACAT/DRF-CG/MS, que culminou na decisão de não considerar declaradas as compensações relativas aos períodos de apuração 10/2015 a 13/2016, apontando um débito no valor de R\$ 3.229.568,48.

Sustenta que o município interpôs recurso, mas não há efeito suspensivo em tal medida, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar, determinando-se à União que não inscreva o impetrante no CADIN, bem como mantenha disponível a certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos de negativa perante a Receita Federal do Brasil. Juntou documentos de f. 15-48 e f. 50-65.

A decisão de f. 66-67 reconheceu a incompetência do Juízo da Subseção de Coxim para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Subseção de Campo Grande.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação mandamental e ratifico os atos processuais já praticados.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma prévia análise dos presentes autos, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Afirma o impetrante que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0011722-29.2015.4.03.6000 afastou a incidência da contribuição previdenciária devida sobre diversas verbas, razão pela qual realizou a compensação do crédito tributário sobre o recolhimento excedente; tendo a Receita Federal rejeitado a compensação tributária e considerado inadimplida a obrigação.

Conforme se verifica da decisão proferida pela Receita Federal (f. 16-22), da qual o impetrante se insurge, em trabalho de auditoria interna a autoridade impetrada constatou que a compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP pelo impetrante foi considerada não declarada, em virtude de o crédito ser decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado. A fundamentação da decisão administrativa foi no seguinte sentido (f. 18 e 21):

[...] o art. 170 do CTN facultou à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte e, se decorrentes de contestação judicial, como o devido trânsito em julgado da ação judicial (artigo 170-A).

No caso em análise, o município impetrou o mandado de segurança n. 0011722-29.2015.4.03.6000 e teve seu pedido liminar indeferido, sobrevindo sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sob determinadas rubricas, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores pagos sobre essas verbas, observando o prazo prescricional.

Ao que se denota, mesmo indeferida a liminar, o município insistiu na interpretação de que a simples propositura da demanda lhe asseguraria o direito à apuração e compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre as rubricas abrangidas pela demanda judicial, independentemente de autorização da Fazenda Nacional ou de sentença com trânsito em julgado.

Tal interpretação, entretanto, não tem sustentação. [...]

No caso em análise, de compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial sem o trânsito em julgado, o tratamento legal é de considerá-la compensação não declarada, nos termos do art. 74, §12, d, da Lei n. 9.430/96 [...]

De fato, a sentença da ação mandamental em referência determinou expressamente que:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (apenas em relação à prestação in natura), 15, 16, 21, 22, 31 (apenas salário maternidade), 34, 35, 36, 38 e 39, bem como o **direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional**. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

Em consulta ao sítio do TRF3, verifica-se que o referido mandado de segurança não teve trânsito em julgado, vez que foram interpostos Recursos Extraordinários pela União e pelo Município de Pedro Gomes.

Desta forma, considerando que na própria sentença constou expressamente a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado e o art. 170-A do CTN dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; não há que se falar, *a priori*, em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI LIMARIZZO - MS8161
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade Rural sob o Protocolo n. 537600954.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 20/11/2018, acompanhado de todos os documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para julgamento (f. 68-69). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais já praticados.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 dispõe que:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural na data de 20/11/2018 (f. 21). Aparentemente, o referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a nove meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 537600954 (f. 21), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-97.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMERSON MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014715-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BIJOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIO GABRIEL, ADAO DIAS VIEIRA, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, BOAVENTURA BENTO MEDINA, CALISTO MARQUES, CICERO ANDRE DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA, CLEOMAR JOSE FERREIRA, CLEUSA CARMO DA SILVA, DANIEL ROCHA, DELCIO VIEIRA, ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA, ERNESTO CORREA, ESTEVAO REGINALDO FILHO, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FAUSTINO REGINALDO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOAO ELEODORO GIMENES VALDES, JOAOZINHO DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSE JULIAO ALVIM, JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA, JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LEA DIAS TEIXEIRA, LILA RODRIGUES, LUDE SIMIOLI JUNIOR, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARTINHO DA SILVA, NEWTON MARCOS GALACHE, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, NOEL PATROCINIO, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, RAIMUNDO NONATO ROSA, ROSELI ABRAO POSSIK, SELMA JATоба BARBOSA FERREIRA, ESTER RODRIGUES MARCOS, WILSON MARCOS, LEVI MARCOS, ELIANA MARCOS, ARLENE MARCOS, SUZANA MARCOS RODRIGUES, OLDA RODRIGUES MARCOS, ESTELA RODRIGUES MARCOS, FRANCIELI MARCOS DEMENCIO, GEDION MARCOS, SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL, TERTULIANO DA SILVA, VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMA NETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE, WILIAN RODRIGUES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, ZELIA DE SOUZA CORREA, ZIZA GABRIEL CAMPOS, MAURICIO PEDRO, PAULO CANDIDO, ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR, ANTONIO DIAS BATISTA, ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA, EGIDIO DO CARMO MIRANDA, EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA, EVILASIO GABRIEL, ILZA VICENTE SOARES, JACINEA MARTINS, JONAS ROSA, JOSE WILSON DOMINGUES, MILTON DIAS CORDEIRO, ROBERTO PEDRO, ARGENIO VASQUE, CESAR LUIZ WEBBER, CLEUZA PASCOAL MELETO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA, LUCIO VILHARVA, MARIA SALETE DE MATTOS, MARINA DUTRA VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, NEWTON MACHADO BUENO, ALENIR ALBUQUERQUE, APARECIDO LUIZ, JOSIAS REGINALDO FRANCISCO, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LEIA LARA PRETTI, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, MAURICIA VICENTE, SEBASTIAN A SANTANA DE SOUZA, SUZANA CORREIA XAVIER, VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, GILBERTO ALVES DA COSTA, SOFIO GERONIMO, MILENA DE AZEVEDO LINS, MELISSA DE AZEVEDO LINS, THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELLO, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, CLAUDETE PEREIRA JORGE, ELOYRSON JORGE PEREIRA, ITAMAR JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ANA VICENTE COELHO, SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO, ADELSON PEREIRA LIMA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO, PEDRO VITORINO DA SILVA, VALDIR DA SILVA, CLEONILDES CARDOZO LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de PEDRO VITORINO DA SILVA para informar qual o Banco da Conta indicada no ID 21667028.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S---

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS020944 - MATHEUS CAMY DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas pelo réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 3713/3738), sob a alegação de existência de duas omissões e duas contradições na sentença penal condenatória proferida às fls. 3519/3673. Em sentença proferida (fl. 3519/3673), o embargante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal, pela prática de cinco operações de lavagem em continuação delitiva, além de incurso nas penas do artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, esta conduta em concurso material com as demais, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Ademais, o réu foi absolvido das imputações relativas a quatro operações de lavagem de dinheiro, além de ser absolvido da prática da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal Brasileiro. Inconformado, SÉRGIO ROBERTO sustenta ter havido duas omissões e duas contradições no julgado, alegando a ocorrência de: 1) omissão acerca da discriminação do delito antecedente; 2) contradição acerca da condenação de SÉRGIO como coordenador das ações delituosas, e a absolvição de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA; 3) contradição acerca da utilização de concurso material de crimes para delitos da mesma espécie; 4) omissão na indicação de provas. O embargante requer, por fim, a aplicação de efeitos modificativos à sentença de embargos. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes do recurso, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fl. 3739), ocasião em que se posicionou, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso, e, depois, pela sua rejeição, aduzindo não haver omissão ou contradição hábil a ser manejada em recurso de embargos (fl. 3740). É o relatório. Fundamento e DECIDIO. Em que pese o parecer do Parquet Federal, entendo pela tempestividade do presente recurso, uma vez que, consoante se depreende de fls. 3696/3711, a sentença foi publicada em 04/07/2019, sendo que, conforme a certidão de fl. 3711, considera-se data da publicação o primeiro útil subsequente à data acima mencionada. Assim, o prazo se iniciou em 08/07/2019, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO. Em relação à análise de seu acolhimento, passo a tratar individualmente das alegações constantes nos embargos de declaração do acusado. 1. Da alegada omissão acerca do crime antecedente: O acusado afirma que a sentença condenatória proferida teria sido omissa, uma vez que não teria explicado quais seriam os delitos que teriam gerado o dinheiro espúrio posteriormente movimentado nas contas correntes das empresas, que teriam dado azo à condenação de SÉRGIO ROBERTO. Em que pese as alegações defensivas, é certo que os crimes antecedentes foram fartamente abordados no título a.1. da sentença de fls. 3519/3673, sendo descritas ações delituosas específicas com indícios seguros de sua ocorrência, hábeis a dar origem ao dinheiro ilícito que restou constatado na presente ação penal. Deve-se salientar, inclusive, que o artigo 2º, II, e 1º, da Lei 9.613/98, prevê a desnecessidade de que os crimes antecedentes sejam processados e/ou julgados, sendo bastantes, para a configuração do delito, indícios suficientes da infração penal antecedente. Correlação à alegada impossibilidade de se configurar o tráfico de drogas apurado nos autos nº 0006167-6.1997.403.6000, em razão de apreensão de drogas ali constante, é certo que não há qualquer contradição/omissão nesse sentido. É certo que, em razão da autonomia do crime de lavagem, não se faz necessário, para fins de adequação típica, de uma cabal prova do um encadeamento causal entre a lavagem e os proveitos de um crime antecedente específico. O que se reclama é uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, o que, de fato, ficou seguramente demonstrado. Além disso, verifica-se que, consoante já expendido, foi demonstrado, naqueles autos, que o acusado cometia o tráfico de drogas de forma habitual, e não apenas naquela oportunidade. Assim sendo, deixo de acolher a mencionada omissão. 2. Da alegada contradição entre a absolvição de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA e a incidência a SÉRGIO ROBERTO da agravante do artigo 62, I, do Código Penal: O acusado afirma que a sentença condenatória proferida teria sido contraditória, já que, em que pese ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA terem sido absolvidos da prática do delito de lavagem de dinheiro, SÉRGIO ROBERTO foi teve reconhecida a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, em razão de ter coordenado a atividade dos demais réus. Pois bem ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA foram apontados como laranjas de grande parte das empresas investigadas na presente ação penal. Contudo, constatou-se a ausência de dolo de ambos na participação delituosa, já que, como pessoas simples, foram usados por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sem ter consciência da ilicitude de sua conduta. Não obstante, a lavagem de dinheiro existiu, orquestrada por SÉRGIO, sendo que, para que fosse possível, contou com a participação de ARISTIDES e TEREZA, que agiram sem dolo, tanto que foram absolvidos com base no artigo 386, III, do CP (não constituir o fato infração penal) e não no inciso I do mesmo artigo (estar provada a inexistência do fato). A liderança e coordenação das atividades pelo acusado restou exaustivamente demonstrada, de forma que não há qualquer contradição no reconhecimento da agravante do artigo 62, I, do CP. 3. Da alegada contradição entre a utilização do concurso material entre crimes de mesma natureza, bem como da alegada omissão acerca de elemento de prova sobre a configuração do delito de lavagem descrito no título a.2.3: O embargante alega ter havido contradição quando se considerou a ocorrência de concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro na aquisição da empresa Fazendas Centro-Oeste em nome de laranjas, e lavagem de dinheiro na movimentação de capitais em contas correntes de empresas em nome de interpostas pessoas. Da mesma forma, o recorrente alega omissão na fundamentação probatória acerca da configuração do delito de lavagem de dinheiro na aquisição da empresa Fazendas Centro-Oeste. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer contradição / omissão na fundamentação do delito em questão, tampouco de sua dosimetria, de forma que essa matéria não é afeta ao recurso de embargos de declaração, o qual não tem o condão de alterar o conteúdo da decisão, tampouco diminuir ou não a pena-base já fixada. Assim, deixo de acolher os argumentos aqui questionados. 4. Parte dispositiva: Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, recebo a apelação dos réus de fls. 3736/3738, com filtro no artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

ACAO PENAL

000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

A. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO ROBERTO MENDES, ELSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Segundo a denúncia (fs. 675/680), os acusados, de forma voluntária e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente de desvio de verbas públicas do Fundo Municipal de Saúde do município de Sete Quedas/MS, no período de julho de 2006 e agosto de 2009.3. A acusação está fundada em investigações realizadas pelo Ministério Público Estadual, que conduziu o Inquérito Civil n. 011/2009 (Promotoria de Sete Quedas/MS), culminando no ajuizamento da ação civil pública n. 0800886-33.2014.8.12.0044.4. Segundo consta, a promotora de justiça daquela localidade procedeu visitas in loco nos endereços dos estabelecimentos envolvidos. No relatório de visitas e constatação elaborado, especificamente, em relação à empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção, a promotora atestou que o estabelecimento não existia no endereço indicado na nota fiscal e nos registros da Junta Comercial (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fs. 29/33).5. Segundo o apurado, o esquema de lavagem montado pelos réus consistia em utilizar a empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção, em nome de EDILA TEREZINHA, para fraudar licitações e receber pagamentos em cheques da prefeitura de Sete Quedas/MS (sema entrega dos materiais listados nas notas fiscais), trocando-os na casa de câmbio situada no Paraguai pertencente a ELSO ANTÔNIO. Em seguida, os acusados EDILA e ELSO emitiam uma espécie de vale em favor do codenudado SÉRGIO MENDES, garantindo a ele o recebimento de sua parte (referente aos valores desviados). Os valores desviados eram inicialmente ocultados e, em seguida, sua origem era dissimulada ao serem entregues a SÉRGIO MENDES na forma de dinheiro em espécie, impedindo seu rastreamento e/ou ligação com o desvio de dinheiro público da prefeitura.6. Durante as investigações, verificou-se que uma das pessoas possivelmente envolvidas nos delitos apurados era o prefeito de Sete Quedas, SÉRGIO ROBERTO MENDES, pelo que se declinou a competência para processar e julgar o presente feito ao TRF da 3ª Região (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fl. 349). O inquérito policial tramitou diretamente entre a Procuradoria Regional da República - 3ª Região em São Paulo/SP e o Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS. Ao constar que o investigado SÉRGIO ROBERTO MENDES não exercia mais o cargo de prefeito municipal de Sete Quedas/MS, a Procuradoria Regional da República - 3ª Região em São Paulo/SP encaminhou os autos a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (fl. 384).7. Atendendo em parte à solicitação da autoridade policial, SÉRGIO MENDES encaminhou as informações que dispunha. Naquela ocasião, alegou que não foram informados dados específicos pela autoridade policial, como a indicação dos fornecedores, mês e ano da emissão dos cheques, o que impossibilitou a busca dos documentos solicitados (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fs. 377/380 e 389/409).8. Os acusados EDILA TEREZINHA e ELSO ANTÔNIO foram ouvidos perante a autoridade policial (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fs. 477/478 e 488).9. Já o então prefeito municipal de Sete Quedas, José Gomes Goulart, atendendo à solicitação da autoridade policial, encaminha cópia das notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais para instruir os autos de inquérito policial (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fs. 489/605)10. A Promotoria de Justiça da comarca de Sete Quedas/MS informa a autoridade policial que o inquérito civil n. 006/2009, deu origem a ação civil pública n. 0000719-88.2010.8.12.0044 (IPL n. 089/2010 - DPF/NVI/MS - fs. 608/640).11. O apenso I, volume I, refere-se a cópia dos autos de ação civil pública n. 0000719-88.2010.8.12.0044.12. O apenso II, volume I, refere-se a documentos encaminhados como anexo ao ofício n. 260 Sec-Fin/2012 (notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, referentes aos anos de 2006 a 2009).13. A denúncia foi recebida em 05/02/2016 (fl. 682).14. Citado (fl. 696), SÉRGIO MENDES apresentou resposta à acusação (fs. 698/714). Arrolou testemunhas.15. Citados (fl. 744), ELSO ANTONIO e EDILA TEREZINHA apresentaram resposta à acusação, reservando-se o direito de ingressar no mérito da ação penal no decorrer da instrução penal (fl. 749). Arrolaram testemunhas.16. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios aqueles que fossem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, as defesas técnicas foram intimadas a justificar, por escrito, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem assim a relação delas (testemunhas) com os fatos narrados na denúncia. Pontuou-se que se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho poderia ser substituído por declaração escrita, pelo que seria dado o mesmo valor pelo Juízo (fl. 751).17. Após a manifestação das defesas técnicas acerca da relevância das oitivas das testemunhas arroladas, o recebimento da denúncia foi confirmado, visto que não foi constatada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária e deu-se prosseguimento do feito. Por conseguinte, designou-se audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas.18. Foram ouvidas as testemunhas Fabiana Peterson, Reginaldo Gomes Ferreira e Vanessa Alves dos Santos perante o Juízo deprecado de Sete Quedas/MS (mídia de fl. 789). A testemunha Rosalina Cruz Cavagnoli (promotora de justiça) foi ouvida perante o Juízo deprecado de Rio Brillhante/MS (mídia de fl. 856). No dia 03/08/2018, foi ouvida perante este Juízo, a testemunha Elizabete Guedes (mídia de fl. 870). Também perante o Juízo deprecado de Sete Quedas/MS, foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Antônio Félix e Alberti Hemerich (mídia de fl. 931).19. Concedeu-se novo prazo para a defesa do réu SÉRGIO MENDES apresentasse endereço atualizado das testemunhas não localizadas, quedando-se inerte (fl. 936).20. No dia 01/04/2019, os réus foram interrogados (mídia de fl. 964). Encerrada a instrução, o i. Membro do MPF informou que, na fase do artigo 402 do CPP, promoveria a juntada de cópia da ação civil pública. Por sua vez, as defesas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Por fim, restou consignado que as defesas seriam intimadas acerca dos documentos juntados pelo MPF.21. As defesas foram cientificadas acerca da documentação trazida pelo MPF. Face a ausência de manifestação pelas defesas, abriu-se o prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.22. Nesse ínterim, a defesa dos réus EDILA TEREZINHA e ELSO ANTÔNIO apresentaram suas razões finais, pugnano pela improcedência da ação e, por conseguinte, a absolvição dos réus (artigo 386, do CPP). Juntou documentos (fs. 988/1027).23. Em alegações finais (fs. 1039/1041), o MPF pugna pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Pontuou que não há como afirmar que os valores creditados à ETT sejam provenientes de desvios de verbas públicas, concluindo que faltam provas da existência do crime antecedente, fato que prejudicou a acusação de lavagem. Por oportuno, ressaltou que a absolvição por falta de provas no presente feito não faz coisa julgada em outras searas e, portanto, não gera consequência ao trâmite das ações civis públicas em andamento (artigo 66 do CPP).24. Após as alegações finais do MPF, a defesa dos réus EDILA TEREZINHA e ELSO ANTÔNIO aduz que a sua inocência foi reconhecida pela acusação. No mais, reitera suas alegações finais pela improcedência da ação e, consequente, absolvição dos réus (fs. 1046/1050).25. A defesa de SÉRGIO MENDES, em suas alegações finais (fs. 1059/1077), sustentou que na condição de prefeito municipal de Sete Quedas/MS sempre priorizou o princípio da legalidade, agindo de boa-fé, além do que não foram comprovados os prejuízos aos cofres públicos. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inclusive, o MPF reconhece a ausência de provas que sustentem a pretensão punitiva.26. Nesses termos, não estando provado no presente feito que SÉRGIO MENDES que tenha agido de má-fé, tampouco cometera qualquer crime contra o erário da cidade de Sete Quedas/MS, pugna que a pretensão punitiva seja julgada improcedente. Para tanto, invoca o princípio do in dubio pro reo (artigo 386, II, do CPP), bem assim a ausência de prova da participação do acusado nos delitos imputados pela acusação, nos termos do artigo 386, V, do CPP.27. É o relatório, com os elementos do essencial.28. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO.29. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.30. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - converte emativos lícitos. II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de uma dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de uma dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.31. Do conjunto probatório produzido nos autos, o D. representante do MPF aduz que não há como afirmar que os valores creditados à empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção sejam provenientes de desvios de verbas públicas, pelo que requer a absolvição dos réus pela prática do crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V, redação anterior à Lei 9.613/98), nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.32. Pois bem. É certo que o Juízo não está jungido à conclusão ministerial quando ao final do processo se manifestar pela absolvição (art. 385 do CPP); porém, neste caso, verifico que possui razão o douto Parquet. Os indícios abordados na denúncia, concluída a instrução processual, não se converteram em provas seguras quanto aos aspectos mencionados, de modo que não há lastro suficiente para o sustento de um decreto condenatório. Faça-se aqui, em adição à técnica de fundamentação per relationem, adesão aos fundamentos lançados nas alegações finais do MPF. Como sói ser, inexistiu ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação per relationem), conforme jurisprudence dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte (TRF3, AP - Apelação Criminal 62429 0003185-73.2013.4.03.6110, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de DATA/29/06/2018).33. Pontuo que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja sentença de pena do seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/10/2010). Ouseja, é necessário que existam indícios suficientes da existência do crime antecedente.34. Extraí-se das alegações finais ministeriais, que não foi localizada ação penal que tratasse do crime antecedente referente ao presente feito (após consultas perante os sítios do TJ/MS e JF/MS). E, das consultas realizadas, constatou que os denunciados responderam somente à ação civil pública n. 0800886-33.2014.8.12.0044 (mídia de fl. 967).35. Em que pese não ter sido proposta ação penal do crime antecedente, aduz o Parquet Federal que nada impede a acusação por lavagem de ativos, desde que haja indícios suficientes da existência do crime antecedente (materialidade de infrações penais geradoras de riqueza). Porém, nesse cenário, transfere ao acusador da lavagem de capitais o dever de comprovar a existência da infração penal.36. Ora, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível em uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria do crime antecedente, os indícios de que o crime antecedente de fato existiu precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores. A jurisprudência ressaltou, em caso bastante similar ao presente, que A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo emandamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se precueita é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente. Contudo, no presente caso, não há nos autos mínimos elementos de prova do delito antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/02/2018).37. A conclusão ministerial é de que a acusação não demonstra a existência do crime antecedente.38. Para fins de contextualização, o MPF pontua que durante a instrução foram ouvidos empregados da empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção (à época) e um servidor da Prefeitura de Sete Quedas/MS. Fabiana, Elizabete e Vanessa, admitidas nos anos de 2008 e 2009 (mídia de fl. 967, pgs. 342/345), afirmaram que a ETT tinha sede física no território brasileiro, qual seja, na Rua Monteiro Lobato. Já o servidor da prefeitura, Ronaldo, foi ouvido na condição de informante dada a relação de amizade como denunciado SÉRGIO MENDES, acrescentando que é comum, comerciantes que possuem loja nos dois países (Brasil e Paraguai) tenham ponto físico para recebimento de materiais/mercadorias no Brasil.38.1. EDILA TEREZINHA, ao ser ouvida em Juízo, informou que a loja estava situada na Av. Internacional (local em que o MPF fez a visita in loco, verificando a existência de posto de moas no local). Esclareceu ainda que o endereço da empresa ETT, no ano de 2010, passou a ser o da Rua Monteiro Lobato.38.2. Em que pese a divergência de endereços, as testemunhas de acusação convergem pela existência da loja física da ETT no Brasil, local onde trabalhavam com registro em CTPS (mídia de fl. 967, pgs. 342/345). Segundo o MPF, esse descordo de informações levanta dúvidas fundadas sobre os períodos e localidades em que funcionou a empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção. Nesse ponto, observo que a situação é melhor esclarecida pela certidão negativa tributária n. 41127/2010 (fl. 1008), pelo auto de identificação emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda (fs. 1015/1016), pelo requerimento de alteração de dados perante a JUCEMS (fl. 1018), documentos que indicam que a alteração de endereço da empresa foi formalizada junto aos órgãos estatais, somente, no ano de 2010. Nada obstante, denota-se dos contratos de locação do imóvel localizado na Rua Monteiro Lobato (fs. 1001/1004), especificamente de sua cláusula 1ª, que o período de locação do imóvel se iniciará no dia 02/09/2009 com encerramento em 02/09/2011, do que foi testemunha uma das empregadas da empresa, Fabiana Peterson (testemunha comum - mídia de fl. 789).38.3. Assim, ao sentir do i. Membro do MPF, os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução dão conta que a empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção existia de fato, embora pudesse constar com outro endereço em registros estatais, bem assim realizou vendas de materiais de construção para a Prefeitura de Sete Quedas/MS. Esse fato é confirmado pelos vendedores e pelo servidor da prefeitura (à época), além dos próprios denunciados.38.4. Nesse ponto, a conclusão ministerial de que as vendas realizadas pela empresa ETT para a Prefeitura de Sete Quedas/MS eram fictícias (isto somente para dissimular e, em seguida, ocultar valores provenientes de verbas do Fundo Municipal de Saúde), restou prejudicada.39. Ademais, para comprovar que as notas fiscais eram fícticias seria necessário demonstrar que os materiais nela listados não foram fornecidos ou o foram com divergências, o que não foi feito. Inclusive, o MPF frisou que essa situação não foi objeto de aprofundamento investigativo no que tange a empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção, ao contrário do que foi apurado, por exemplo, com relação à empresa Indústria de Panificação Sete Quedas.40. Assim, verifico que o cenário probatório dos autos é dúbio e, como um todo, não há como se afirmar com a segurança esperada que os valores creditados à empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção sejam provenientes de desvios de verbas públicas, quando a prova não dá segurança da existência do crime antecedente.41. Nesses termos, SÉRGIO ROBERTO MENDES, ELSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA devem ser absolvidos, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF). C - DISPOSITIVO.42. Diante do exposto, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva extraída da denúncia para o fim de ABSOLVER os réus SÉRGIO ROBERTO

MENDES, ELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 43. Após o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos dos réus SERGIO ROBERTO MENDES, ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA e expeçam-se as comunicações necessárias. 44. Por fim, cabe destacar que a conclusão de falta de provas que comprovem a existência do crime antecedente (embora prejudique a acusação de lavagem de ativos), não gera consequências no âmbito de outras esferas, como as ações civis públicas em andamento (artigo 66, do CPP). 45. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL

000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS024696 - CASSIAMIRELLA MUNIZ CAVALCANTE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF à fl. 313 e pelo réu às fls. 317/318, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o MPF para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.
3. Em seguida, intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões recursais.
4. Após, considerando que o acusado manifestou seu interesse em razoar o recurso na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
5. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da juntada dos laudos requeridos, bem como a apresentação das alegações finais pelo MPF, fica a defesa intimada para manifestação e apresentação das alegações finais no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000955-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA FREDRICH

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465, VINICIUS MENDONÇA DE BRITTO - MS11249

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA CORVALAM**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos art. 304 c/c art. 297 ambos do Código Penal (ID 17547934).

Narra o órgão acusador que em 04/12/2018, em Campo Grande/MS, a DENUNCIADA, de forma livre e consciente, fez uso de documentos públicos adulterados (Carteira COREN n. 500.298-AE e Certificado de Técnica de Enfermagem, emitido pelo Centro Educacional Padrão de Campo Grande/MS), perante o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) e atuando como técnica no Hospital Regional Dr. Estácio Muniz, em Aquidauana/MS.

A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2019 (ID 18086898).

A acusada **PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA CORVALAM** foi citada para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 18765026), tendo constituído advogado constituído (ID 21345945).

É o relatório. **Passo a decidir.**

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA

A defesa requer a absolvição sumária alegando que não há provas suficientes de materialidade que só se consubstanciará com a existência de laudo de perícia criminal, arguindo que uma vez que inexistente a materialidade é vaga.

Entendo, que para a propositura da ação penal exige-se não somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do “*in dubio pro societate*” na fase de oferecimento da denúncia.

No caso em exame, as condutas tidas por ilícitas pelo Ministério Público Federal basearam-se em fiscalizações realizadas pelos fiscais do COREN/MS materializada em procedimento administrativo disciplinar contra a acusada. O acervo probatório existente nos autos contém elementos de convicção que apontam de forma indiciária para existência de materialidade e autoria do crime em consonância com as imputações contidas na denúncia.

Assim, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Portanto, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **18/03/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada **PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA CORVALAM**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Comarca de Aquidauana/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e; b) INTIMAÇÃO da acusada **PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA CORVALAM**, sexo feminino, brasileira, separada, filha de Norival da Costa Viana e Magali de Oliveira Viana, nascida em 27/06/1974, natural de Corumbá/MS, ensino médio, auxiliar de enfermagem, RG n. 775228-SEJUSP/MS, CPF n. 583.554.721-87, e-mail: patyvianaama@hotmail.com, domiciliada na Rua Jango Mascarenhas, 07, Vila 40, CEP 79200-000, Aquidauana/MS e da testemunha de acusação/defesa **FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA MACHADO**, Enfermeira responsável técnica pelo Hospital Regional Dr. Estácio Muniz, Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 1424, Guanandy, em Aquidauana/MS, CEP 79200-000;

II - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Dourados/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação/defesa **WALDEIR SANCHES**, Enfermeiro responsável pela fiscalização no COREN/MS, COREN-MS 554090 – ENF, Rua Ciro Melo n. 1374, Jardim América, CEP 79805-031, Dourados/MS, Fone/Fax (67) 3423-1754;

III - Expedição de Mandado de Intimação para a testemunha de defesa **SOLANGE NOVAS LOPES**, CI n. 092.493 SSP/MS, CPF n. 855.596.601-91, residente na Rua José Ramão Canteiro, 278, Bloco 17, Apto. 04, Bairro Cachoeira, CEP n. 79.040.180 em Campo Grande/MS, telefone (67) 99658-6535;

IV- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual;

V- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

VI - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

VII - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

VIII – INDEFIRO por ora, o pedido de intimação do COC PADRÃO cabendo a própria defesa efetuar as diligências junto à instituição a fim de identificar a sua testemunha, nome e qualificação, intervindo o juízo somente em caso de comprovada recusa.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de setembro de 2019.

Juiz Federal
Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRÉ LUIZ CANCE, ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO, OROCÍDIO DE ARAÚJO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de:

- **ANDRÉ LUIZ CANCE**, dando-o como incurso, por duas vezes, no tipo penal do artigo 299, *caput*, do Código Penal (crime de falsidade ideológica), em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP);

- **ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO**, dando-o como incurso, por uma vez, no tipo penal do artigo 299, *caput*, do Código Penal (crime de falsidade ideológica), em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP);

- e **OROCÍDIO DE ARAÚJO**, dando-o como incurso, por uma vez, no tipo penal do artigo 299, *caput*, do Código Penal (crime de falsidade ideológica), em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP).

A denúncia (fls. 05/09) descreve que ANDRÉ LUIZ CANCE, em conjunto com ANDRÉ JOLIACE e OROCÍDIO DE ARAÚJO, inseriu em dois recibos declarações falsas com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – qual seja, burlar decisão judicial proferida nos autos do Sequestro nº. 0004008-81.2016.403.6000, que tramita nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Consta que foi proferida decisão em 29/04/2016, no bojo do referido processo cautelar, determinando o sequestro de bens móveis e imóveis de ANDRÉ LUIZ CANCE, dentre outros representados, sequestro que restou cumprido simultaneamente à deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.

Mais recentemente, em 14/11/2017, durante realização de busca e apreensão na residência de ANDRÉ CANCE durante a deflagração da 5ª fase da dita Operação, foram apreendidos dois recibos de compra e venda do imóvel rural “Fazenda Angico”, em Campo Grande/MS, em que ANDRÉ CANCE consta como vendedor e OROCÍDIO DE ARAÚJO, pai de ANDRÉ JOLIACE, como adquirente.

A denúncia elenca inconsistências ligadas aos documentos, que na versão acusatória são aptas a demonstrar que foram produzidos com o propósito de burlar decisão judicial de sequestro, simulando que a quitação tenha ocorrido anteriormente à materialização da construção judicial, e, portanto, tal imóvel já não poderia mais ser sequestrado porque transmitido a terceiro:

- Em ambos os recibos resta consignada a data de assinatura como sendo 02/05/2016 (oito dias antes da deflagração), com reconhecimento cartorário das firmas apenas em 26/10/2016, muito depois, portanto, da suposta assinatura;

- Consta dos recibos que foram concedidos grandes descontos aos compradores, num total somado de R\$ 912.000, e também consta que através do recibo o vendedor dá aos compradores “*plena e total quitação*”;

- Relata-se a ocorrência de pagamentos feitos, atipicamente, em dinheiro vivo pelos compradores, com valores oscilando entre R\$ 50.000,00 e R\$ 546.000,00;

- Conversas extraídas de aparelho de celular apreendido contendo tratativas entre ANDRÉ LUIZ CANCE e ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO, para “ajustarem” a documentação referente à venda da Fazenda Angico.

Os recibos corresponderiam a pagamentos pela venda de duas partes da Fazenda Angico: a) gleba 01, desmembrada, de matrícula 112.569, de ANDRÉ LUIZ CANCE para ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO, prevendo pagamentos entre 28/10/2013 (data do contrato) e 15/02/2018; b) área remanescente, de matrícula 112.570, de ANDRÉ LUIZ CANCE para OROCÍDIO ARAÚJO prevendo pagamentos entre 28/10/2013 (data do contrato) e 15/10/2017. Ambos tiveram firma reconhecida em 08/11/2013, onze dias, portanto, após a data de assinatura do contrato.

Postula o Ministério Público Federal que seja fixado, na forma do art. 387, IV, do CPP, valor mínimo para reparação, correspondente ao valor atualizado dos imóveis em questão, correspondente a R\$ 2.242.155,75 e R\$ 2.717.764,54, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fls. 26/27).

Os réus foram citados: ANDRÉ LUIZ CANCE (fl. 45), ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO (fls. 55/56) e OROCÍDIO DE ARAÚJO (fl. 57).

Resposta à acusação de ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO às fls. 67/74, através da qual, em síntese, nega as imputações, alegando que a compra do imóvel foi realizada muito antes da deflagração da Operação Lama Asfáltica, reforçando tratar-se de transação genuína de compra e venda. Requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 75/179.

Resposta à acusação de ANDRÉ LUIZ CANCE as fls. 180/191, em que postula o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, o que levou ao oferecimento de exceção de incompetência (processo 0002672-71.2018.403.6000), aduzindo também que documentos que embasam a denúncia não contém algumas formalidades essenciais (ausência de numeração das folhas da Notícia de Fato n. 1.21.000.002304/2018-63, relatório apócrifo encaminhado pela CGU, etc.) bem como argumentando que a decisão que determinou a redistribuição da petição de protocolo 2018.60000038015-1 - que foi dirigida aos autos de nº. 0004008-81.2018.4.0.6000 – materializa pronunciamento expresso deste Juízo rechaçando a existência de conexão entre autos em questão e os fatos relatados na denúncia dos autos de nº. 0002305-47.2018.403.6000, e, portanto, determinando a ocorrência de redistribuição processual, à qual não foi dado cumprimento.

Também aduz que não há comprovação de materialidade do delito imputado ao réu, dado que os recibos citados na denúncia materializam conteúdo verdadeiro, bem como que a conduta descrita pela acusação é atípica, na ausência do dolo específico previsto no tipo penal. Como consequência, insurge-se também contra a obrigação de reparação de danos.

Resposta à acusação de OROCÍDIO DE ARAÚJO as fls. 192/193, sem apresentação de preliminares.

Instado pelo Juízo (fl. 198), o Ministério Público Federal presta os esclarecimentos pertinentes, acerca do procedimento investigatório realizado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **Passo a decidir:**

As alegações quanto à incompetência da Justiça Federal, a existência de conexão dos autos da cautelar de sequestro 0004008-81.2016.403.6000 e a denúncia da presente ação penal, bem como sobre a interpretação conferida pela defesa de ANDRÉ LUIZ CANE ao despacho proferido por este Juízo nos autos em 18/10/2018 foram integralmente rechaçadas nos autos da Exceção de Incompetência 0002672-71.2018.403.6000, de forma que impõe-se que a fundamentação seja reiterada nestes autos principais. Confira-se, *in verbis*:

“(…) 7. Como de sabença, a decisão interlocutória de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, destinando-se à verificação dos requisitos de validade formal e aptidão da peça acusatória (confira-se STJ – RHC 100571, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 26/02/2019, Dje. 12/03/2019). O Código de Processo Penal (art. 109 do CPP) admite o reconhecimento de ofício da incompetência a qualquer tempo; por outro lado, não há previsão legal, além de carcer de razoabilidade, postular que no bojo da decisão interlocutória o Juízo tenha a obrigatoriedade de declarar, com fundamentação exauriente, a ausência de cada objeção processual ponderável em perspectiva – à míngua de quaisquer elementos manifestos que possibilitem, como no caso, a aferição da circunstância *prima facie* – dado que no primeiro momento processual (no rito processual comum ordinário) sequer foi formulada exceção pela parte ré.

8. Veja-se que a circunstância argüível por exceção é dotada, justamente, como a nomenclatura indica, de excepcionalidade a uma regra geral de linhas defensivas – “regularmente, o juiz defere o pedido do autor quando ele tem razão, isto é, quando realmente tem o direito que diz ter. Excepcionalmente, entretanto, certas circunstâncias podem levar o julgador a repelir a demanda, embora fundada em direito do autor. Tais circunstâncias chamam-se, por isso, exceções[1].”

9. Assim, neste ponto, tenho que não havia a necessidade estrita de ingressar no debate processual acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito conjuntamente com a análise de recebimento da denúncia.

10. Superado este argumento preambular, verifico que o excipiente sustenta a existência de pronunciamento anterior do Juízo a esse respeito, que teria como consequência o reconhecimento “*implicito*” da conexão processual entre os autos do processo cautelar de Sequestro 0004008-81.2016.403.6000 e a denúncia ora sob debate.

11. O despacho em comento foi proferido em 18/10/2018, e segue transcrito abaixo, *in verbis*:

“Vistos, etc.

1. *Observo, inicialmente, que a presente não trata de petição não trata de petição vinculada à Ação Penal nº 0004008-81.2018.403.6000, como apresentada pelo d. peticionante, mas sim de nova denúncia, referente a outros fatos não concernentes à referida Ação Penal.*
2. *É salutar, portanto, tudo visando garantir a higidez processual daquele feito, que a presente denúncia e a manifestação que a acompanha sejam distribuídos separadamente, sob a classe processual 194 – Representação Criminal.*
3. *Remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da petição de protocolo 2018.600000038015-1 e redistribuição como processo autônomo, na classe processual 194- REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.*
4. *Após, intime-se o Ministério Público Federal.*

Às providências.” (grifei)

12. Embora seja respeitável o duto esforço argumentativo, o pronunciamento contido no despacho em questão em nada se relaciona com o rechaço à competência da Justiça Federal, o reconhecimento da ausência de conexão entre a petição (sequer havia processo, ainda) e outros feitos em tramitação neste Juízo.

13. A motivação para o *decisum* é mais prosaica, contudo.

14. In casu, a petição do Ministério Público Federal que encaminhava a cota da denúncia continha o direcionamento “*distribuição por dependência aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000*”. Quicá por equívoco na distribuição, o protocolo foi realizado como mera petição *diretamente* nos autos do sequestro mencionado, mas não como denúncia.

15. Conforme exposto no art. 24 do CPP[2], a denúncia é a peça acusatória inaugural da ação penal pública. Outrossim, O Conselho Nacional de Justiça, objetivando a padronização e uniformização taxonômica das classes processuais, editou a Resolução nº. 48/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário[3].

16. O sequestro, assim como a ação penal e a representação criminal, está previsto, pelo CNJ, dentre as classes processuais. É evidente, de qualquer modo, que a denúncia não pode ser oferecida dentro de processo incidental de sequestro. Eis a razão pela qual este Juízo determinou a distribuição em autos apartados, em nada relacionado a uma recusa de reconhecimento da conexão.

17. O pronunciamento judicial, neste caso, é bastante claro – e nem seria razoável considerar que uma decisão que demandaria o encaminhamento do feito respectivo a outro órgão do Poder Judiciário pudesse ser “*implícita*”, concessa *venia*.

18. Sobre o argumento suscitado pela defesa, é bem verdade que a descoberta fortuita de crime de competência da Justiça Estadual no bojo de inquérito destinado a apuração de crimes da esfera federal não tem o condão de firmar automaticamente a competência da Justiça Federal, claro. Caso não seja um crime de competência federal precipuamente, há necessidade de preenchimento de requisitos de determinação de competência por conexão ou continência, que vem expressamente relacionados no art. 76 e seguintes do CPP; e, havendo conexão de crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, o julgamento unificado dos crimes seria de competência federal (Súmula 122 STJ).

19. Porém, não é este o caso da denúncia em debate.

20. Consoante descrição contida na denúncia, a conduta dos acusados não tinha outro intento, senão a de burlar decisão judicial proferida em processo da Justiça Federal. A decisão em questão (autos 0004008-81.2016.403.6000) constituía medida assecuratória proferida com esteio no art. 4º da Lei 9.1613/1998, nos arts. 125 e seguintes do CPP, e também com base nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº. 3.240/41. Destinava-se, portanto, a garantir, em caso de eventual decreto condenatório, o perdimento em favor da União Federal de bens ou valores, objeto ou instrumento de crimes, ou adquiridos com proveitos criminosos ou, ainda, para garantir ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Fazenda Pública.

21. Ou seja, os denunciados praticaram, em tese, infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, que seria a beneficiária de eventual perdimento do imóvel rural sequestrado. A competência da Justiça Federal fica caracterizada, na forma do art. 109, IV, da CRFB:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(…)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

22. Constitui elemento subjetivo do tipo penal da falsidade ideológica a finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP). Ausente esse fim específico, o fato é atípico. A finalidade específica descrita na denúncia seria a de burlar a decisão judicial proferida em 10/05/2016, nos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000. A parte da existência ou não de simulação, manipulação ou dissimulação – que será a essência do debate de mérito no bojo da ação penal – não há cogitação de qualquer outra finalidade, seja na tese acusatória seja nas versões defensivas, que não passe, portanto, por esta afetação de interesse genuíno da União, garantido pela decisão judicial que, em tese, se buscava fraudar.

23. Cite-se, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Se a falsidade ideológica foi cometida em autos de processo, em tramitação perante a Justiça Federal, competente essa Justiça para o processo e julgamento da ação penal” (STJ, RHC 17800/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 09/10/2005, Dje. 06/02/2006).

24. Outrossim, ressalte-se que, novamente conforme a denúncia, “*Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois os crimes em questão foram praticados para assegurar a vantagem de outros crimes, notadamente lavagem de dinheiro.*”.

25. O raciocínio do excipiente é arguto, mas não há como definir de antemão que não exista conexão. Ou seja, há também descrição de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II do CPP) entre lavagens em tese praticadas, que se inserem no contexto maior da “Operação Lama Asfáltica” e das imputações da ação penal de nº 0002305-47.2018.4.03.6000.

26. Assim, diante do exposto, **julgo improcedente** a presente exceção de incompetência.(…)”

Acerca das supostas falhas quanto ao procedimento administrativo que antecedeu a denúncia, bem esclarece o Ministério Público Federal que não se trata de procedimento investigatório propriamente dito, mas apenas um expediente destinado à reunião de elementos de informação já materializados.

É certo que, quando a denúncia tem por base uma investigação prévia consubstanciada em inquérito policial ou outro procedimento administrativo congênera de investigação oficial – tal como sindicância, inquérito militar ou parlamentar, etc. – a peça deve, necessariamente, acompanhar a denúncia ou queixa[4].

É facultativa para o oferecimento da denúncia, contudo, a existência de procedimento formal de investigação prévia, quando o órgão acusador já dispõe dos elementos pré-constituídos necessários para subsidiar a acusação[5], como ocorre no presente caso.

Cite-se pertinente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Além do mais, não assiste razão a defesa quando alega que seria necessário que a denúncia estivesse instruída por inquérito policial, posto que o Código de Processo Penal, em seu artigo 12, apenas impõe que a denúncia seja acompanhada de inquérito quando este servir de base àquela, mas não quando por outros meios a acusação se convencer da existência da autoria e da materialidade do delito, como ocorreu no presente caso.” (ApCrim 0011499-52.2006.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013).

Ademais, é lícito que se utilize a Notícia de Fato para reunião de informações e documentos necessários para a instauração de um procedimento investigatório ou, como no presente caso, para reunião dos elementos já obtidos em investigações anteriores

Nesse sentido também vema regulamentação contida no artigo 1º da Resolução 174/17 do CNMP:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Acerca da ausência de numeração na Notícia de Fato 1.21.000.002304.2018-63, tratando-se de documentação em formato digital – e, inclusive, deve ser repisada a recentíssima virtualização até mesmo destes autos principais – e qualquer conferência sequencial do documento tida como pertinente pela defesa pode ser realizada através da ordem da numeração do próprio arquivo, em formato .pdf, inexistindo qualquer dificuldade de compreensão da sequência documental.

O Inquérito Policial é procedimento formal e documentado (art. 9º do CPP), de modo que a própria ordem dos despachos da autoridade policial e documentos produzidos em sede de perquirição são juntados aos autos conforme vão sendo produzidos, em relação a esses documentos se verificando uma ordem cronológica genuína; isto não significa que seja cabível exigir que outros documentos obtidos durante a investigação, produzidos por outros entes, apreendidos ou encaminhados, devam seguir esta mesma lógica.

Considere-se, por um momento, que a autoridade policial passe a ter conhecimento de determinado documento relevante, datado de anos antes da instauração do inquérito: sua juntada aos autos, no momento em que ingressa no contexto investigatório, seria tomada como violação da ordem cronológica, passível de prejudicar a inteligibilidade de todo o procedimento? O pleito defensivo ora em análise exterioriza um fetichismo formalista que nem mesmo faz sentido, coma devida vênua.

De qualquer modo, como exaustivamente repisado, a Notícia de Fato produzida pelo *Parquet Federal* não materializa uma investigação propriamente dita, servindo como instrumento de reunião de documentos que já se encontravam sob o poder do MPF (ou, ainda, em fase de elaboração pelos órgãos investigativos), para fins de oferecimento de denúncia: todos os documentos estão perfeitamente identificados e fracionados pelo órgão ministerial. A mera leitura do procedimento demonstra sua natureza.

Sobre lapso temporal decorrido para que a CGU encaminhasse o resultado de seus relatórios – a defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE considera que *“é de se estranhar a demora por mais de 60 (sessenta) dias para seu encaminhamento ao destinatário” (fl. 183)*, ora, trata-se de prazo mais do que justificável diante da realidade administrativa do órgão de controle, e da quantidade monumental de análise documental realizada no bojo das “Operação Lama Asfáltica”. De qualquer modo, trata-se de circunstância que não traz qualquer alteração à situação processual do acusado, muito menos prejuízo de qualquer natureza, que, aliás, sequer foi alegado.

Sobre a juntada do Relatório de Análise de Material Apreendido relativo ao Termo de Apreensão 626/2017 “Residência de André Luiz Cance” – IPL 109/2016-SR/PF/MS, o MPF esclarece que recebeu inicialmente uma cópia preliminar que embasou a autuação da Notícia de Fato, e posteriormente foi encaminhada a versão original do laudo. Ora, o Ministério Público Federal fez a documentação essencial acompanhar a denúncia, tudo estando posto ao conhecimento dos acusados desde o início da ação penal, constituindo a irrisignação em tela, vez mais, insurgência que não tem qualquer efeito processual.

Outrossim, observo que, embora a defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE aponte que o Relatório da CGU em questão está apócrifo e sem data, a cópia digital do citado documento, contida na mídia de fl. 12, está assinada e datada, e faz parte da documentação que acompanha a denúncia, como anexo (v. arquivo “Relatório TA_626_2017_Andre Cance – Assinado.pdf”).

Quanto às demais alegações da defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE – aduzindo que não há comprovação de materialidade dos crimes imputados, dado que as declarações de vontade contidas nos recibos materializa a verdade dos fatos, e que tais recibos não chegaram a ser efetivamente utilizados perante este Juízo da 3ª Vara Federal para materializar pleitos – trata-se de controvérsia essencial sobre a qual versam as imputações, cuja análise não prescinde de um aprofundamento meritório incompatível com o presente momento processual.

A descrição da denúncia possui suficiente plausibilidade, com prova da materialidade nos documentos que acompanham a inicial e indícios de autoria, e vem escorada em elementos suficientes que demandam o prosseguimento da ação penal, ressaltando que nesta fase prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

A conduta também não padece de atipicidade, considerando que a denúncia descreve a prática da conduta imputada em com todos os seus elementos – incluindo o elemento subjetivo específico do dolo, pois consta da exordial que o crime foi praticado *“com o nítido propósito de burlar a decisão judicial de 10/05/2016 desse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande.”* (pág. 5 da denúncia).

As demais alegações e pedidos – incluindo a insurgência quanto à cobrança de valores a título de reparação de danos - dizem respeito ao mérito da ação penal, ou dizem respeito a efeitos decorrentes da condenação ou absolvição, demandando dilação probatória, e serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, na prolação da sentença, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, com base no exposto, **INDEFIRO** as preliminares suscitadas.

No mais, a denúncia preenche os seus requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível, nos termos do exposto. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia.

Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

Assim, **mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária** (art. 397 do CPP), em relação aos acusados, e designo as seguintes datas para realização das audiências, que serão realizadas presencialmente na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- Dia **22 de outubro de 2019, às 14 horas**, para oitiva das testemunhas: 1) Eustachio Roberti; 2) Cicero Goulard Viana; 3) Fábio Andrey Chignolli da Silva; 4) André Avelino Duarte; e 5) Hendrix Fabiano Nogueira – arroladas pela defesa de ANDRÉ JOLIACE; 6) José Paulo Julieti Barbieri; e 7) Cicero Goudard Viana arroladas pela defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE; 8) Matheus de Andrade Carvalho Souza; 9) Hendrix Fabiano Nogueira; 10) João Nelso Lyrio Filho; 11) Alexandre Diniz Santiago; 12) Adão Nilton Rabello de Souza; 13) Deive de Almeida Lima; 14) Fábio Lima dos Santos; 15) Reginaldo dos Santos Roberti.

- Dia **23 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, para a realização dos interrogatórios dos réus **ANDRÉ LUIZ CANCE, ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO**.

Oportunamente, considerando que a regra é a publicidade processual, não versando o presente feito acerca de tema correlato à intimidade dos acusados, **determino que seja retirado o sigilo da presente ação penal**, permanecendo sob sigilo documental apenas os documentos de ID 21775374 e 21775378, que contém documentos digitalizados contendo informação fiscal/bancária do réu ANDRÉ JOLIACE.

Cumpra-se. Publique-se.

Requisitem-se. Depreque-se a intimação da testemunha Alexandre Diniz para o Juízo da Comarca do Município de Terenos/MS, localizado a 30 Km desta capital.

Ciência ao MPF.

Às providências, em prazo expedito.

[1] Tomaghi, Helio. Compêndio de processo penal, t. 1, p. 47, apud Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, p. 282.

[2] Art. 24. *Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

[3] https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php

[4] Código de Processo Penal, "Art. 12. *O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.*"

[5] Código de Processo Penal, "Art. 39, § 5º: *O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.*"

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERNANDO ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS), pretendendo em liminar a "liberação do veículo pela Receita Federal".

Alega ser proprietário do veículo Caminhão, Placa: HGJ.4023 - MG, ano 2007/2008, modelo Atego 1718, de cor branca, Renavam 00946513368, apreendido em 10.03.2018 por transportar produtos importados sem o desembaraço aduaneiro.

Alega ser motorista profissional e que desconhecia a origem do produto, cujo frete teria sido contratado a partir desta cidade.

Defende o direito à restituição do veículo com fundamento nos artigos 119 a 120 do Código de Processo Penal e, ainda, em jurisprudência alusiva a caso de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, acrescentando que poderá perder o emprego se não for restituído.

Juntou documentos.

Deferiu-se a emenda a inicial, para substituir o polo passivo pela União, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada para depois da manifestação da ré (ID 9814706).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 12092410), arguindo em preliminar ausência de interesse, sob o fundamento de haver dúvida quanto à propriedade do veículo, uma vez que a firma do autor no ATPV foi reconhecida em data posterior à apreensão. No mérito, alega que "as razões da apreensão do veículo na esfera cível não se confundem com as razões da apreensão do mesmo no processo penal, portanto, a determinação de restituição não afasta os efeitos da pena de perdimento decretada pela autoridade aduaneira". Acrescenta que "a responsabilidade do autor pelas infrações cometidas é suficiente para a aplicação da pena de perdimento do veículo", que se concretiza mesmo que "disponibilizado a terceiro pelo seu proprietário". Por fim, diz que serem legítimas a apreensão e a pena de perdimento, pois o veículo "vinha sendo utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras passíveis da pena de perdimento". Juntou documentos.

O autor reiterou o pedido de liminar (ID 12553779).

Decido.

Relativamente à preliminar arguida pela União, a propriedade do veículo não está demonstrada, tampouco pode ser afastada a hipótese de que pertença ao autor.

Sucedeu que no documento "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo como no Contrato de Permuta de Bens Móveis a firma dos envolvidos foi reconhecida depois da apreensão (ID 8556081 e 8556089).

E ao que consta nos autos, o veículo não foi transferido, de forma que, perante o órgão de trânsito, ainda remanesceria a propriedade em nome de Ronaldo Rodrigues.

Caberá ao autor apresentar outros documentos, como Declaração de Imposto de Renda, para corroborar aqueles já apresentados nos autos.

Assim, postergo a análise da preliminar para depois da manifestação do autor.

No mais, não há probabilidade do direito.

Sucedeu que o veículo está apreendido na esfera administrativa, de forma que não se aplica a legislação penal.

Quanto à suposta boa-fé, depende de dilação probatória, uma vez que deve ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, pela narrativa do Boletim de Ocorrência, o autor nem mesma informou onde teria carregado a mercadoria apreendida (ID 8556083, p. 3). Além disso, a renda comprovada do autor era incompatível com o contrato firmado com Ronaldo Rodrigues (ID 8556087 e 8556089).

Por outro lado, não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que foi atribuído às mercadorias o valor de R\$ 201.814,20 (ID 8556083 - Pág. 8), enquanto o veículo estaria avaliado em R\$ 120.000,00 (ID 8556089).

Diante do exposto, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, juntando documentos para corroborar a alegada propriedade do veículo.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-73.2002.403.6000 (2002.60.00.005838-1) - NEWTON DA SILVA(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/HOSPITAL UNIVERSITARIO(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON PEREIRA RICARTES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

MARLON PEREIRA RICARTES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pretendendo a nulidade do auto de infração nº 9145959-E ou a redução da multa imposta, além de danos morais.

Pede, ainda, que seja declarada a *prescrição do auto de infração ref ao mapa apresentado no IBAMA em 2010 e somente em 29/03/2018 o IBAMA fez de ofício novo auto de infração* e, em tutela de urgência, a inexistência da multa e exclusão ou não inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que foi autuado sob o fundamento de que teria apresentado, perante o IBAMA e no ano de 2010, informações parcialmente falsas ou enganosas em projeto técnico de supressão vegetal.

Responsabiliza-se apenas pelo documento apresentado no IMASUL, no ano de 2008, ao tempo em que afirma que não ser sua a assinatura firmada no mapa entregue ao réu pela proprietária do imóvel, o que teria sido confirmado pela perícia grafotécnica realizada pela Polícia Civil.

Apresentou documentos.

Indeferiu-se o pedido de assistência judiciária e postergou-se a análise da tutela de urgência para depois da oitiva do réu.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 13009733). Diz que o que foi detectado “discrepâncias entre os mapas do Projeto Técnico de Supressão/Exploração Vegetal, apresentados no IMASUL e no IBAMA, que constatou-se que o mapa apresentado na autarquia ré, foi editado propositalmente, com alteração da localização da área do citado projeto de supressão e exploração vegetal, de maneira que o valor referente as áreas necessitadas de licenciamento ficasse reduzido, caracterizando, obviamente, ilícito ambiental”. Defende a inocorrência da prescrição, por não ter decorrido cinco anos entre a lavratura do primeiro auto de infração, que foi cancelado, e o atual. Sustenta não ter havido dano moral a exigir reparação e, por fim, pugna pelo indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos.

Decido.

O autor foi inicialmente autuado por elaborar e apresentar informações parcialmente falsas ou enganosas perante o IMASUL (AI 736436). No entanto, constatada que a irregularidade era insanável, pois a informação teria sido prestada perante o IBAMA, ele foi cancelado ID 13010180, p. 3-8).

Assim, foi lavrado o AI 9145959-E, por “apresentar informações parcialmente falsas ou enganosas no projeto técnico de supressão vegetal da Fazenda Capim Branco (Proc. Nº2006-018118/TEC/AA-6584) junto o IBAMA-MS, conforme PARECER TÉCNICO/NUGEO”, nos termos do art. 3º, II, c/c comart. 82 do Decreto Federal 6.514/2008.

No ID 13010177, p. 18-27, constata-se que o autor foi o engenheiro responsável pela elaboração de Laudo Técnico para Projeto de Licenciamento para Exploração Vegetal em 462,9935 ha da Fazenda Capim Branco e que o documento foi apresentado no IMASUL no ano de 2008.

Posteriormente, em defesa perante o IBAMA, a proprietária do imóvel rural teria apresentado tal documento, mas o analista ambiental constatou que o mapa divergia do original, concluindo que foi editado propositalmente pelo autor, que teria alterado a localização das áreas do projeto de supressão e exploração vegetal.

Em que pese a legitimidade dos atos administrativos, o autor juntou cópia da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Civil deste Estado, que concluiu (ID 5961178, p. 12, 5961181, p. 1-3):

No caso em tela, NÃO FORAM OBSERVADOS PONTOS CONVERGENTES entre a assinatura (rubrica) aposta no Projeto Técnico de Exploração Vegetal e os padrões apresentados.

Como se vê, a assinatura aposta no documento alterado não é convergente com a firma do autor. Ademais, não foi ele quem apresentou o documento, de forma que a alteração poderia ter sido realizada por terceira pessoa.

Registre-se, que o réu não disse a respeito desse laudo.

Assim, presente a probabilidade do direito, devem ser suspensos os efeitos do auto de infração.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada no AI 9145959-E, inclusive para que o nome do autor não seja incluído em cadastros de inadimplentes.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-84.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: HEWERTON RODRIGUES DOS SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o último requerimento formulado pela autora, no prazo de 10 dias.

E pela derradeira vez, informe a autora se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITALO BRUNO BOSSAY CANDIA

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

RÉU: EBSERH

Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DECISÃO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

2. Após, conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COC CAMPO GRANDE SC LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
2. Após, conclusos novamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDEN SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
2. Após, conclusos novamente.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-54.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ULYSSES PASTORA PINHEIRO DE CASTRO - ME, ULYSSES PASTORA PINHEIRO DE CASTRO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil
Custas pela exequente. Sem honorários.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MARCOS MAKSOUD
Advogado do(a) AUTOR: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SYLVIO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSMAR CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, ADRIANO REMONATTO - MS23183, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010000-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000545-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA CABRAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente N° 6062

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010357-17.2009.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0011743-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA SANTANA

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000564-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515, EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS22943
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
CURADOR: EDIA MELLO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000478-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000500-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIA ALVES RAMOS

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000493-14.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIROMI MARIANA SAITO FUJII
Advogado do(a) AUTOR: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA - MS2776
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000484-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007286-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DIACIZO ANGELO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores (ID. 21630336) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID. 21464027).

Alegam ter havido omissão sobre o art. 10 e art. 317 do CPC, de modo que deveria ter sido oportunizado a prévia manifestação sobre a questão da legitimidade e interesse processual.

Entendem possuírem legitimidade para propor a presente ação, tendo em vista que o entendimento acolhido pela sentença encontra-se superado.

Quanto à ausência de interesse, dizem que o processo encontra-se na fase antecedente e que somente após a emenda da inicial é que se poderia falar em escolha do meio processual adequado. Entendem que o meio do qual se utilizarão para pedir a nulidade do processo licitatório é matéria reservada para o futuro.

Pedem que seja sanada a omissão e deferida a medida antecipada.

Decido.

Inicialmente deixo de mim manifestar sobre a omissão alegada pelo embargante no que concerne ao não cumprimento da providência disposta no art. 10 do CPC, uma vez que com os presentes embargos os autores atingiram a finalidade prevista na norma.

No mais, este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais trazidos pelos autores acerca de sua legitimidade. Ocorre que se entendeu que o edital excluiu previamente a participação dos autores, pessoas físicas e, como é cediço, não podem propor ação em nome de terceiros.

Ademais, naquele caso citado, a insurgência foi levantada por licitante que havia sido excluído do certame, situação diversa destes autos.

Quanto ao interesse processual, os autores afirmaram expressamente a intenção em participar do certame, o que é vedado pelo edital, afastando a utilidade da ação.

E não há que se falar em "matéria reservada ao futuro" no que se refere à ação principal, pois a lide e o pedido final são exigidos pelo art. 303, CPC. E a sentença não fez menção ao nome da ação, mas sim ao procedimento adotado, que pode ser diverso a depender da lei de regência.

Caso os autores pretendessem propor ação popular, deveriam, então, cumprir os requisitos específicos daquela ação, principalmente no que toca à legitimidade das partes e pedido, o que não ocorreu.

Diante disso, com esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração, integrando-se a presente decisão àquela anteriormente proferida.

P.R.I.

Indefiro o pedido de depósito judicial das credenciais, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Ao SEDI para incluir todos os autores arrolados na petição inicial, nos termos do art. 14 da Resolução TRF3 n. 88/2017.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-40.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: TERESA YAEKO TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora pede a suspensão dos efeitos da multa imposta no AI 19/2016, em razão do depósito judicial no valor de R\$ 23.000,00, além da retenção de sua restituição de imposto de renda

A União alegou que o depósito não era integral (ID 11694996) e, instada a se manifestar sobre a compensação do imposto de renda, disse que a dívida atualizada seria de R\$ 22.620,09 (ID 16910010).

E em contestação, impugnou o valor da causa, alegando corresponder a R\$ 49.519,61, em razão da soma do valor da dívida, que atribuiu o valor de R\$ 34.519,61, e do pedido de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).

Decido.

Ao que parece, a União equivocou-se no cálculo de ID 11694997, reiterando o erro na contestação, quando sustentou que o valor do débito seria de R\$ 34.519,61, em 06.09.2018.

Sucedendo que o documento emitido em 19.11.2018 indica que a dívida foi inscrita no valor de R\$ 23.400,00, em 04.06.2018 e, que após a compensação com a restituição do imposto de renda, o valor remanescente seria de R\$ 19.196,35, englobando principal, multa e mora (ID 12405478, p. 4).

Por fim, em 03.05.2019 a União informou que o valor da dívida atualizado era de R\$ 22.620,09 que, embora corresponda ao valor consolidado (ID 16910647), ainda é menor do que aquele depositado pela autora.

Considerando que o valor depositado em 06.09.2018 era de R\$ 23.000,00, há probabilidade de que se tratava de valor integral.

Por outro lado, a autora pediu a nulidade da multa imposta, que na data do ajuizamento da ação era de R\$ 18.000,00 (ID 3851030, p. 6) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Assim, o valor da causa deve corresponder ao somatório de tais pedidos, ou seja, R\$ 33.000,00.

Diante disso:

- 1) suspendo a exigibilidade da multa imposta pelo MAPA no Auto de Infração nº 019/2016; intime-se a ré para que cumpra esta decisão no **prazo de cinco dias corridos**;
- 2) acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e determinando à autora que recolha o valor remanescentes das custas iniciais;
- 3) especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Esclareça a União o requerimento de cópia digitalizada do processo nº 000902-43.2018.403.6000, uma vez que, ao que parece, não se trata de processo sigiloso, de forma que ela mesma poderia incluir tal documento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA PET SHOP LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004646-85.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI JOAQUIM DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, por acordo firmado entre as partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme entabulado entre as partes.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico, desde logo, o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0011542-47.2014.4.03.6000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Nome: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Nome: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1568

EXECUCAO FISCAL

0006475-58.2001.403.6000 (2001.60.00.006475-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NILTON PAEL BARBOSA X VILMAR BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO BENEF.SUBT.E SARG.DAS FORÇAS ARMADAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

Processo reunido: EF n. 0007745-20.2001.403.6000

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora (Auto - f. 147, 172 e 440).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007745-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007745-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILTON PAEL BARBOSA X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X VILMAR BENITES X UNIAO BENEF. SUBT. E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS:

Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (Auto - f. 147, 172 e 440). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004785-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AMPLA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CRISTIANE DOS SANTOS REGINO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de abril e maio de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis. No mesmo prazo, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (f. 97-105). Após, retornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002790-18.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 18).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002184-53.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GECILDA ROCHA DOS SANTOS(MS018801 - ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE E MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. Não conheço do pedido de desbloqueio de f. 29, eis que o saldo bloqueado nestes autos (R\$ 10,76 - f. 25) já foi liberado, conforme certidão de f. 25-verso. Ciência à devedora, pela imprensa oficial. Após, à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002168-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001693-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARI FRANCI DA SILVA DIAZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001723-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FRANCISCO ROLEMBERG DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001730-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GILMAR MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001784-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001966-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA RICARDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001991-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA MOTTA ORONDIAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002002-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANA LUIZA PINTO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002004-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002004-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002010-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DANIELA MARIA YULE NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: REINALDO SILVADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002195-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVANIR PALHANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002194-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MICAEL PAULINO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002021-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ESTELA MARIA ROOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOCIKELI LIRA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo ré (ID 18743086).

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

DESPACHO

Quanto ao pleito de ID 21872935, postergo apenas o horário para início da audiência de instrução designada para o dia **20 de SETEMBRO de 2019, para às 15:00 horas**.

Proceda a Secretaria as comunicações necessárias, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

Intím-se.

DOURADOS, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

DESPACHO

Quanto ao pleito de ID 21872935, postergo apenas o horário para início da audiência de instrução designada para o dia **20 de SETEMBRO de 2019, para às 15:00 horas**.

Proceda a Secretaria as comunicações necessárias, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

Intím-se.

DOURADOS, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000196-59.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMAR PEREIRA DASILVA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Fls. 360 - Tendo em vista a intimação do acusado da sentença proferida, escoado o prazo acima fixado, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades de praxe.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JUNIOR, MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a supressão de omissão na sentença proferida, consistente na ausência de distribuição do ônus de sucumbência (ID 18725022).

Por sua vez, **GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE S/A** requer a supressão de omissão consistente na ausência de indicação do termo inicial para confecção da escritura pública (ID 19029226).

Os autores se manifestaram (ID 1897953 e ID 19209224).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, REJEITO os embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e ACOLHO aqueles apresentados por **GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A**, como passo a fundamentar.

Não vislumbro vício passível de correção quanto à não distribuição do ônus de sucumbência – objeto dos embargos opostos pela CEF – considerando o teor do artigo 87, § 2º, CPC, aplicável ao caso:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 18725022) para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

De outro lado, como já assinalado, acolho os embargos de declaração apresentados por **GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A**. Isso porque, de fato, não foi consignado na sentença o termo inicial do prazo de 15 dias para adoção das providências necessárias à confecção da escritura pública em favor dos autores.

Sendo assim, passo a integrar a sentença, para que **ONDE SELÊ**:

A ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A deverá adotar, no prazo de 15 dias – sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso – as providências necessárias à confecção da escritura pública, caso o único óbice decorra do registro da hipoteca sobre a qual versa esta demanda, comunicando aos autores, em prazo adequado, as providências que lhes incumbem para tanto.

LEIA-SE:

A ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A deverá adotar, no prazo de 15 dias, contados da ciência do registro de ineficácia da hipoteca, as providências necessárias à confecção da escritura pública – caso o único óbice decorra de tal hipoteca – comunicando aos autores, em prazo adequado, as providências que lhes incumbem para tanto, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Considerando o documento de ID 19217721, para fins de ciência da averbação de ineficácia da hipoteca registrada sob número 05/225-248, de 16/12/2011, junto à matrícula 225.248, **considerar-se-á a data de intimação da ora embargante desta sentença em embargos de declaração como termo a quo de sua obrigação de fazer**. Frisa-se: o prazo de 15 dias para cumprimento do que foi determinado será iniciado com a intimação da ora embargante da prolação do presente ato.

Assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos por **GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 000035-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RAFAEL SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA CARPES - MS17186
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, a petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e a certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002265-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL - RJ127259
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, a petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e a certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000266-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, a petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e a certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA - ME, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
Advogados do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogados do(a) RÉU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619
Advogado do(a) RÉU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogados do(a) RÉU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA - PR6470
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública (fls. 28/112) inicialmente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMÁCIA FARMASÓS LTDA, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CARLOS PEREIRA ARCHILLA, GILMA DE OLIVEIRA GARCIA, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., CIRUMED COMERCIO LTDA., DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA., SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA., CIRURGICA MS PLTDA. - ME, NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA, ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, MARIJU ENGENHARIA LTDA., GEVANILDO LORENTI, SIDNEY BARROS LAZARO, MARIO TAKAO GOBARA e CONSTRUTORA PECINI LTDA.

A ação teve início em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao município de Douradina/MS, apuradas pela CGU no Procedimento Preparatório nº 15/2011, o qual foi posteriormente desmembrado e convertido no Inquérito Civil nº 21/2013.

De acordo com relatório da CGU, as aquisições efetuadas pelo Município de Douradina/MS com recursos do Programa Bloco de Atenção Básica, nos anos 2009 a 2010, não observaram os ditames da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, teriam sido adquiridos medicamentos com preços superiores aos de mercado, além de haver sido direcionada a licitação.

Teria havido, ainda, fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos; limitação ao caráter competitivo em processo licitatório; inexistência de controle de estoque de medicamentos; não recebimento, pelos pacientes, da totalidade dos medicamentos receitados; não cumprimento de convênios; ausência de detalhamento do lucro e despesas indiretas; gastos indevidos realizados durante o convênio; pagamentos em duplicidade; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; recolhimento a menor de contribuições previdenciárias; não cumprimento do objeto do convênio nº 1427/2005, firmado com a FUNASA; paralisação de obras de melhorias sanitárias, com atraso no cronograma previsto; atraso nos pagamentos à empresa contratada, com divergência entre a medição atestada e os pagamentos efetuados; atesto indevido referente a serviços medidos e não executados; lista de beneficiários não aprovada pela FUNASA; módulos sanitários construídos com metragem inferior ao projeto; ausência de elaboração do plano municipal de saúde com vigência em 2010; ausência de realização do curso introdutório.

Por tais condutas, o MPE requereu a concessão de medida liminar de afastamento dos réus NAIR BRANTI, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e GILMA DE OLIVEIRA GARCIA dos seus respectivos cargos, além do impedimento de CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, DEVAIR SOARES ARCHILLA e CARLOS PEREIRA ARCHILLA retomarem a Comissão de Licitação.

Requeru o autor, além da notificação dos requeridos, a do município de Douradina para, caso quisesse, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, e a condenação dos réus nas penas especificadas para cada qual. Juntou documentos.

A ação foi protocolizada sob o nº 0001594-70.2017.403.6002; todavia, posteriormente foi desmembrada, a fim de facilitar o trâmite processual. Portanto, nesta ação os atos processuais a serem considerados são os referentes aos réus DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA., CIRURGICA MS LTDA. - ME, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA.

Assim, o MPF propôs (fls. 5980/6005) a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa contra tais réus, de forma desmembrada, em atenção à decisão proferida, que determinou o desmembramento multitudinário.

Em razão da prevenção em decorrência da ação de nº 0001594-70.2017.403.6002, a presente ação foi redistribuída a este Juízo (fl. 6008).

O despacho de fl. 6010 determinou ao autor que juntasse em arquivo separado e nomeado os documentos relativos aos réus da presente ação, referentes a atos processuais efetivados mediante o Juízo Estadual. Determinou, ainda, que indicasse os endereços pertinentes aos réus DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA. e SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a fim de que fossem notificados, vez que não foram encontrados.

O MPF requereu (fl. 6012) a juntada dos arquivos determinados e a notificação dos réus DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA. e SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nas pessoas de seus respectivos sócios administradores, nos endereços por ele apontados.

A decisão proferida pela Justiça Estadual que declinou da competência foi juntada às fls. 6024/6027.

A defesa prévia da ré CIRUMED COMERCIO LTDA. foi juntada às fls. 6028/6041. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, carência de ação e ilegitimidade ativa do MPE, carência de ação e ilegitimidade passiva para figurar na ação. No mérito, requereu a rejeição da ação.

A defesa prévia de CIRURGICA MS e GUSTAVO ROGÉRIO GIRELLI foi juntada às fls. 6042/6058. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação ou, no caso de condenação, que fossem ressarcidos apenas os valores das diferenças entre os remédios empenhados e entregues ao ente público, descritos nas notas fiscais anexadas, e juntaram rol de testemunhas.

A defesa prévia de DEVAIR SOARES ARCHILLA e CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA foi juntada às fls. 6059/6067. Requereram a rejeição da ação.

DARCY FREIRE ofereceu defesa prévia, juntada às fls. 6068/6088. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do MPE e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defendeu não ter havido dolo e dano ao erário, não caracterização do ato de improbidade e terem sido obedecidos os princípios da Administração Pública. Requereu a rejeição da ação.

DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ofereceu defesa prévia às fls. 6098/6110. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta e carência de ação. No mérito, requereu a rejeição da ação. Requereu a produção de prova pericial e documental.

FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES ofereceu defesa prévia às fls. 6124/6144. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do MPE e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, requereu a rejeição da ação.

STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. ofereceu defesa prévia às fls. 6.146/6150. Requereu a rejeição liminar da ação em relação a ela.

Consoante certificado à fl. 6218, foram trasladados da ação nº 0001594-70.2017.403.6002 o despacho de fl. 2959, a petição e os documentos de fls. 2949/2955 (juntados às fls. 6219/6232).

O despacho de fls. 6233/6236 decidiu pelo aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, razão pela qual declarou convalidados os atos processuais instrutórios e decisórios proferidos. Determinou que o MPF esclarecesse sobre a divergência constatada entre o CNPJ da empresa DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA e o fato de tal CNPJ pertencer à empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI – ME, devendo, se o caso, emendar a inicial. Foi deferida a notificação da ré SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e determinada a intimação da ré STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para regularizar sua representação processual, bem como da União para manifestar se tem interesse no feito. Declarou o desinteresse tácito do município de Douradina/MS na lide.

O MPF esclareceu (fl. 6237) que a empresa DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA apenas alterou sua razão social para APOTEK COMERCIAL EIRELI – ME, razão pela qual entende desnecessário o aditamento da inicial. Juntou o relatório de pesquisa automática de fls. 6238/6242.

A União Federal requereu (fl. 6250) o prosseguimento do feito sem sua participação, o que foi deferido (fl. 6251).

A ré SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA requereu a rejeição da ação (fl. 6253).

A ré APOTEK COMERCIAL EIRELI – ME (fls. 6257/6284) requereu a rejeição da ação ou sua intimação para contestar a ação. Requereu a produção de provas. Juntou procuração e documentos (fls. 6286/6289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo ser desnecessário o aditamento à inicial, considerando-se que a empresa DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA apenas alterou sua razão social para APOTEK COMERCIAL EIRELI – ME, conforme relatório de fls. 6238/6242, o que justifica a alteração do nome para o mesmo CNPJ. Assim, confirme-se se a alteração foi devidamente feita na SEDI.

Em relação às preliminares alegadas pelos réus, inicialmente, declaro superada a questão concernente à incompetência da Justiça Estadual, carência de ação e à ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, vez que já apreciada, decidida e aproveitados os atos praticados. Preclusa, portanto, a controvérsia.

No que tange à preliminar de carência de ação e ilegitimidade passiva arguida pela ré CIRUMED COMÉRCIO LTDA. e à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus CIRURGICA MS e GUSTAVO ROGÉRIO GIRELLI, DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, entendo que as teses alegadas pelas defesas deverão ser objeto de exame aprofundado quando do proferimento de sentença de mérito, vez que umbilicalmente ligadas ao próprio mérito da ação, razão pela qual as rejeito.

Declaro, portanto, superadas as preliminares arguidas.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato para cada um dos réus e o mérito da demanda são questões de mérito que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao praticarem diversas irregularidades no curso do Processo Licitatório nº 044.004/2009 (Pregão Presencial nº 005/2009), realizado pelo Município de Douradina-MS, com os recursos financeiros a ele transferidos pela União (Ministério da Saúde) por meio da Ação de Governo “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul” do Programa “Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos”, conforme descrito pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1.630 (constatações 3.3.2 e 3.3.3).

Em síntese, é essa a imputação feita pelo MPF aos réus. A conduta imputada a cada um dos réus foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa.

O pedido de condenação dá-se nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92, em relação aos réus DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO, DEVAIR SOARES ARCHILLA e CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHI, e ao ressarcimento do dano causado ao erário, conforme previsão contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 em relação aos réus CIRUMED COMÉRCIO LTDA., CIRÚRGICA MS LTDA.-ME, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA., DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ter sido o recurso repassado pela União em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O STF, em julgado de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, *in verbis*:

"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressaltou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010)

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que os requeridos foram todos notificados, sendo a eles oportunizada a juntada dos documentos que julgassem necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: S. R. C.
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por Sodemar Ribeiro Canteiro em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS.

O impetrante ajuizou a ação mandamental em seu domicílio.

O Juízo Federal de Ponta Porã deferiu o pedido liminar (ID 20173913).

Posteriormente, houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, sob argumento de que é absoluta a competência da sede funcional da autoridade coatora para processar e julgar a ação de mandado de segurança.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Nessa perspectiva, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental na Subseção Judiciária de seu domicílio, não cabe o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 13 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID 21535107), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE IGUATEMI - MS (fls. 04/29)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar a fim de que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuá-lo caso constate que, antes do ajuizamento do *mandamus*, cessou de recolher à Previdência Social a parcela de contribuição patronal incidente sobre as verbas pagas a todos os seus servidores e sobre sua folha de remuneração, vez que não seria o nomen juris que importaria, mas sim sua natureza, consistentes em abono pecuniário de férias; férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, para o caso de rescisão; indenização por férias vencidas; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós graduação e diferenças; auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional; vale-alimentação e vale-transporte.

No mérito, requer a concessão da segurança, a fim de ser declarado que não são devidas as parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência de verbas sem natureza remuneratória, pagas a todos os seus servidores, com a autorização para que compense mensalmente: abono pecuniário de férias; férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias; indenização por férias vencidas; férias gozadas/usufruídas; média de férias e respectivo terço constitucional; férias vencidas (rescisão) e 1/3 (um terço) de férias (rescisão); férias proporcionais (rescisão); auxílio-creche; terço constitucional de férias; salário-família; auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós graduação e diferenças; auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional; vale-alimentação em pecúnia/comida in natura/vale cesta básica; vale-transporte; importâncias recebidas a título de ganhos eventuais; abonos desvinculados do salário; indenizações de quaisquer espécies (sem contraprestação laboral); diárias; estadias; quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço; licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas; horas-extras esporádicas (de caráter eventual); adicional noturno; insalubridades esporádicas (de caráter eventual); periculosidades esporádicas (de caráter eventual); pensidade esporádicas (de caráter eventual); gratificações esporádicas (de caráter eventual); produtividade esporádica (de caráter eventual); prêmios pagos em pecúnia (de caráter eventual); salário-maternidade/ paternidade; auxílio-fardamento; auxílio-paletó; auxílio-funeral; auxílio-casamento; auxílio-natalidade; auxílio-moradia; auxílio-creche; vale-cultura; ajuda de custo; quebra de caixa; representação; difícil acesso.

Requer autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa SELIC, tanto em face do INSS (em relação a terceiros) quanto do órgão local da Previdência Social (quanto a servidores do quadro), observando-se o prazo prescricional quinquenal e nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, em síntese, a não incidência da cota patronal sobre as verbas supramencionadas, ante o caráter indenizatório e/ou eventuais dos referidos pagamentos.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/215).

Instado a se manifestar sobre a preferência pelo declínio de competência (fl. 218), o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 220/225), no qual requereu fosse mantida a competência territorial deste Juízo.

Foi proferida decisão (fls. 226/228) que recebeu os embargos de declaração como petição declarando a preferência pelo processamento na sede funcional da autoridade coatora e indeferiu o pedido de liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fl. 230), o que lhe foi deferido (fl. 231).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 242/253). Juntou o documento de fl. 254. Requereu a denegação da segurança ou, caso seja concedida, que conste na decisum a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com base no art. 170-A do CTN, e que seja assegurado à RFB o poder-dever de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, bem como que sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

O MPF expressou ausência de interesse público na demanda (fl. 255).

É o relatório. Decido.

O instituto da compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente contributos vincendos é autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que estatui:

“Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”.

Portanto, a lei autoriza a compensação de créditos tributários, sendo que, consoante o disposto no parágrafo acima citado, a compensação de créditos somente deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, devendo haver, ademais, reciprocidade entre os créditos compensados.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

[...]

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais normas legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - “VALE-TRANSPORTE” - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada “vale-transporte”, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Do julgado acima extrai-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, por ser ele de natureza indenizatória.

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, conforme julgado *in verbis*:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas “d” e “e” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia “ex nunc”, do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97”.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Quanto à contribuição previdenciária sobre a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, entendo que assiste razão ao impetrante.

A questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado no DJe: 18/03/2014.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016, incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

No tocante aos eventuais reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do egrégio STJ, é devida a incidência de contribuição previdenciária em decorrência de sua natureza remuneratória, devendo a exação incidir sobre o total da gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Nesse sentido, confira-se, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

No mesmo sentido o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC ressaltou o alinhamento daquele julgamento como RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário.

Outrossim, é o entendimento amplamente dominante no E.TRF3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ”.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12).

A natureza remuneratória da totalidade do 13º salário encontra fundamento, inclusive, no STF, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, incide a contribuição previdenciária do empregador em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Dessa forma, apenas em relação a verbas de natureza indenizatória não deverá incidir a contribuição previdenciária do empregador. Quanto aos demais pedidos do impetrante, é devida a incidência sobre o salário-família; auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós graduação e diferenças; vale-alimentação em pecúnia/comida in natura/vale cesta básica; vale-transporte; importâncias recebidas a título de ganhos eventuais; abonos desvinculados do salário; diárias; estadias; quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço; licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas; horas-extras esporádicas (de caráter eventual); adicional noturno; insalubridades esporádicas (de caráter eventual); periculosidades esporádicas (de caráter eventual); pensidade esporádicas (de caráter eventual); gratificações esporádicas (de caráter eventual); produtividade esporádica (de caráter eventual); prêmios pagos em pecúnia (de caráter eventual); salário-maternidade/ paternidade; auxílio-fardamento; auxílio-paletó; auxílio-funeral; auxílio-casamento; auxílio-natalidade; auxílio-moradia; vale-cultura; ajuda de custo; quebra de caixa; representação e difícil acesso.

Em relação ao pedido do impetrante de não incidência da contribuição previdenciária sobre indenizações de quaisquer espécies (sem contraprestação laboral), entendo que deva ser indeferido, por ausência de especificação do pedido, o que impede a análise de sua submissão à qualidade de verba indenizatória na sede de cognição sumária inerente ao mandado de segurança.

No que tange à taxa aplicada ao pleito de repetição ou compensação, no caso da UNIÃO, aplica-se a taxa SELIC, mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos. Cabe ressaltar que, como a Selic já engloba juros e correção monetária, fica vedada sua cumulação com outro qualquer outro índice. Portanto, **não cabe** a sua cumulação com 1% (um por cento) de juros de mora.

Por fim, quanto ao pleito de compensação, recentemente houve unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários - INSS) relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). Contudo, o pleito compensatório deverá observar os termos da IN RFB 1.810/18, bem como o art. 170-A do CTN.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN, o qual veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da incidência da cota patronal as verbas do auxílio-creche; do terço constitucional de férias; dos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente e do aviso prévio indenizado.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos artigos 170-A do CTN, bem como a IN RFB 1.810/18.

Determino, outrossim, que seja assegurado à RFB o poder-dever de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido, bem como que sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S/A e AGRO ENERGIAS SANTA LUÍZIAS/A** contra suposto ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

A impetrante requereu desistência do feito ID 20399837.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 12 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juiza Federal Substituta

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **NAIR BRANTI** e **WALDIR COSTA SILVA** (fs. 05/22), na qual o **MPF** requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que, alega o *parquet*, causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública, nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 10, *caput* e inc. XII e art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92.

A ação foi desmembrada do processo nº 0001594-70.2017.403.6002, em atenção à decisão proferida, que determinou fosse o desmembramento multitudinário.

Em razão da prevenção, vieram os autos a este Juízo (fl. 5998).

Determinou-se (fl. 6000) que o autor juntasse em arquivo separado e nomeado os documentos relativos aos réus da presente ação, praticados perante o Juízo Estadual, consistentes em mandado de notificação, procurações, defesas prévias e decisões proferidas pelo Juízo declinante.

O **MPF** requereu (fl. 6001) a juntada dos documentos solicitados.

Os réus foram devidamente notificados, consoante certificado à fl. fl. 6002.

NAIR BRANTI juntou procuração à fl. 6007 e ofereceu defesa prévia juntada às fs. 6009/6028. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar na ação, ilegitimidade ativa do MPE, incompetência da Justiça Estadual e prescrição da ação. No mérito, requereu a rejeição da ação, por ausência de dolo e de dano ao erário, não caracterização do ato de improbidade e por haverem sido os princípios da Administração devidamente obedecidos.

WALDIR COSTA SILVA juntou procuração à fl. 6008 e ofereceu defesa prévia juntada às fs. 6029/6054. Requer a rejeição da ação, em razão da alegada nulidade da prova, da inépcia da inicial e da ausência de provas e justificativas ou, acaso recebida, a improcedência da ação.

A decisão de fs. 6055/6059, proferida pela Justiça Estadual, deferiu a liminar, para o fim de determinar o afastamento dos agentes públicos que menciona de seus respectivos cargos, inclusive de **NAIR BRANTI** do cargo de Chefe de Gabinete, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A decisão de fs. 1060/1060 complementou, de ofício, a anterior, a fim de aclará-la, sem no entanto repercutir na esfera jurídica dos ora réus.

A decisão de fs. 6065/6068 declinou da competência em favor da Justiça Federal.

A decisão de fs. 6070/6072 decidiu pelo aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, razão pela qual declarou convalidados os atos processuais instrutórios e decisórios proferidos. Determinou a intimação da União para manifestar se tem interesse no feito e declarou o desinteresse tácito do município de Douradina/MS na lide.

A União Federal requereu (fl. 6074) o prosseguimento do feito sem sua participação, o que foi deferido (fl. 6075), tendo sido determinada, ainda, a intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA para manifestar se possui interesse no feito, na qualidade de litisconsorte assistencial do MPF.

A União foi excluída do feito, consoante certificado à fl. 6076.

Transcorreu *in albis* o prazo para as partes recorrerem da decisão de fls. 6070/6072, bem como para a FUNASA manifestar-se sobre a mesma, conforme certidão de fl. 6077.

O MPF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação às preliminares alegadas pelos réus, inicialmente, declaro superada a questão concernente à incompetência da Justiça Estadual e à ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, vez que já apreciada, decidida e aproveitados os atos praticados. Preclusa, portanto, a controvérsia.

No tocante à preliminar arguida por NAIR BRANTI de ilegitimidade passiva para figurar na ação, entendo que deverá ser objeto de exame aprofundado quando do proferimento de sentença de mérito, vez que umbilicalmente ligada ao próprio mérito da ação, razão pela qual a rejeito.

No que tange à prescrição da ação aventada pela ré NAIR BRANTI, entendo também por afastá-la, por ora. Como já explanado, a presente ação é mero desmembramento da de nº 0001594-70.2017.403.6002, que possui como réu, dentre outros, o também ex-prefeito do município de Douradina, DARCYFREIRE.

Dessa forma, neste momento processual, não é possível ainda desvincular a conduta da ré NAIR BRANTI da do corréu naquela ação, tendo sido ele eleito para o exercício do mandato, com o que, em análise perfunctória, não configurada a prescrição da presente ação. Todavia, a prescrição alegada será novamente examinada após melhor instrução e análise do mérito, por tratar-se de questão que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.

Assim, a princípio e em exame ainda não exauriente, entendo que deva ser considerado como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional o término do segundo mandato do prefeito DARCY FREIRE, agente público e corréu apontado como responsável pelas violações ao erário e aos princípios da Administração Pública, conforme se extrai dos seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. DOLO. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 5. Com relação à mencionada afronta ao art. 23, I, da Lei 8.429/1992, verifica-se que o posicionamento adotado pelo juízo a quo coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, no caso de reeleição de agente político, começa a correr somente após o término ou cessação do segundo mandato, porque, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, considerando que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral. 6. Agravo Interno não provido. ..EMEN:”.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1720000.2017.03.31289-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2019 ..DTPB:)

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.429/1992 (ILEGITIMIDADE PASSIVA). SÚMULA 7/STJ. MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa por irregularidades nos contratos firmados entre a Prefeitura do Município de Carapicuíba e a empresa Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda, visando ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros para composição de cestas básicas, maculados pelos seguintes problemas: descrição imprecisa do objeto da contratação; ausência de publicação do edital em veículo diário de grande circulação; emprego de expedientes artificiosos para contornar a necessidade de adoção de licitação na modalidade concorrência.

(...) LEGITIMIDADE PASSIVA 4. Pelo art. 3º da Lei 8.429/1992, as normas da ação de improbidade também “são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” 5. A legitimidade passiva da recorrente foi afirmada com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, sendo sua revisão descabida na via recursal eleita, consoante Súmula 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GÊNÉRICO CARACTERIZADO

(...) TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO 10. Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) se particular, estranho ao serviço público, pratica, concorre ou se beneficia de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeita-se ao mesmo regime prescricional deste; e b) não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, I, da Lei 8.429/1992), pois a reeleição implica continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do corréu (ex-prefeito). 11. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ (REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016; AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2017 EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014. 12. Sobre o início da contagem em si, a jurisprudência do STJ também não vacila. Firmou o entendimento de que o prazo prescricional se conta, em caso de reeleição de político, a partir do término do segundo mandato. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 14.4.2014; b) AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014; c) REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013; e d) AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013. (...)”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708269.2017.02.41351-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:)

Quanto às preliminares alegadas por WALDIR COSTASILVA, no que toca à inépcia da inicial, verifica-se não ser o caso, pois dela se extrai a limitação de seu objeto, a possibilidade de os réus exercerem o direito de defesa, bem como o necessário embasamento legal e fático.

Acerca da suposta nulidade da prova, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tem-se que o inquérito civil apresentado vale tão-somente como indicio das alegações, como *fumus boni iuris*. Todavia, ao longo da instrução da presente ação, certamente será oportunizada às partes a produção de provas, nas quais – ai sim – poderão colaborar efetivamente e exercer o contraditório e a ampla defesa, o que, não obstante, não invalida as provas inicialmente apresentadas, para os fins a que se destinaram.

Por fim, em relação à alegada ausência de provas e justificativas, entendo que as constantes dos autos são suficientes para o recebimento da inicial. Não é necessário, neste momento processual, que a prova seja cabal e definitiva, mas meramente indiciária.

Declaro, portanto, superadas as preliminares arguidas.

Ato contínuo, com fulcro no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida se presentes os indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou rejeitada, tão-somente, nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos.

De fato, entendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato para cada um dos réus e o mérito da demanda são questões que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao praticarem diversas irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Douradina/MS, com recursos federais do Ministério da Saúde, descritas no Relatório de Fiscalização n.º 1.630.

Em síntese, é essa a imputação feita pelo MPF aos réus. A conduta atribuída a cada um deles foi detalhada e individualizada ao longo da inicial e nos documentos que a instruem.

O pedido de condenação dá-se nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 10, *caput* e inc. XII e art. 11, *caput*, todos da Lei n.º 8.429/92.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ter sido o recurso repassado pela União em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O STF, em julgamento de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, *in verbis*:

"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressaltou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010)

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que os requeridos foram notificados, sendo a eles oportunizada a juntada dos documentos que julgassem necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - ai sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejuízo do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. n.ºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, **RECEBO A INICIAL**, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Declaro o desinteresse tácito da FUNASA na lide.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Sem prejuízo, considerando-se que o MPF, autor da ação, não se manifestou anteriormente à conclusão dos autos, apesar de haver sido intimado para tanto, intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre as defesas prévias apresentadas pelos réus, especificamente quanto à prescrição avertida pela ré **NAIR BRANTI**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0001891-16.2013.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: MARIA MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória ID 21980390, no prazo de 20 (vinte) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

DECISÃO

Walmir Marques Arantes pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferido** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

b) **deferido** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

DECISÃO

Walmir Marques Arantes pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

2. Walnir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferir** o pedido de Walnir Marques Arantes; e

b) **deferir** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

DECISÃO

Walnir Marques Arantes pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., consignava que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walnir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

2. Walnir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferir** o pedido de Walnir Marques Arantes; e

b) **deferir** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000188-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU PAULINO DE SOUZA, WEVERSON AMARAL DA SILVA, RAFAEL AMARILA HERRERA, KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

DECISÃO

1. Relatório.

Dirceu Paulino de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes, possuir família, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, alegou que há excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, não atribuível à defesa, uma vez que se encontra preso há mais de 04 (quatro) meses. Requeru, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 02/05/2019, por volta das 16h30min, no Município de Água Clara/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, com os seguintes fundamentos:

“(…)”

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. A materialidade está presente. Quanto à autoria, com algumas variações, as versões apresentadas pelos presos Rafael, Weverson e Dirceu coincidem na maior parte dos detalhes, tendo eles confessado perante a autoridade policial que estavam fazendo o transporte das mercadorias apreendidas. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante (art. 334-A, do Código Penal) é apenado com reclusão, variando de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11 (04 anos). Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (confissão a prática do crime perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: “Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de dois semi-reboques de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, os sistemas informam (e o preso confirma) que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros, as quais são objetos dos processos nº 0006463-53.2015.403.6000 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - vide folha 73) e 5000343-52.2017.404.7117 (1ª Vara Federal de Erechim/RS - vide folhas 75/77). Ele também foi preso em flagrante, em 24/04/2018, por volta das 23h30min, no km 29, da Rodovia BR-267, no Município de Bataguassu/MS, pela prática, em tese, do crime do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal. Em audiência de custódia, foi concedida ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP); b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). A defesa recolheu a fiança e ele foi posto em liberdade em 26/04/2018 (vide autos nº 0000259-76.2018.403.6003 desta Vara Federal). Embora isso, não se adequou ao convívio social, demonstrando que as medidas cautelares são insuficientes para impedir que o mesmo reitere em conduta que é tida como criminosa. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delicto por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam função de batidores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batidores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar para a ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 4. As azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). Por tais motivos, converto e prisão em flagrante de Dirceu Paulino de Souza em prisão preventiva. 3. Conclusão. Diante do exposto: 1º) mantenho a decisão que relaxou a prisão em flagrante de Késia Gemima Munhões Chaves, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 310, I, do Código de Processo Penal (autos nº 0000196-17.2019.403.6003); 2º) converto e prisão em flagrante em prisão preventiva em relação ao preso Dirceu Paulino de Souza, qualificado nos autos, nos moldes do artigo 310, II, CPP.

(…)”

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Observo que na decisão ficou esclarecido que o requerente não poderia beneficiar-se de medidas cautelares diversas da prisão em razão de já ter sido beneficiado anteriormente, em outro juízo, e ter se envolvido em prática de fato que, em tese, configura crime.

Quanto à alegação de excesso de prazo, não tem como ser aceita, como já salientado em decisão anterior, uma vez que há necessidade de expedição de cartas precatórias para que a instrução se desenvolva.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** os requerimentos formulados pela defesa de Dirceu Paulino de Souza.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CIBEL SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISLAINE MATIAS DIAS - MS23037
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Cibel Souza do Carmo, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando que o impetrado profira decisão no processo administrativo de requerimento de benefício assistencial nº 1547519511, no prazo de 30 dias (Id.11883608).

Instada a emendar a inicial (Id. 11883608), a parte autora indicou a União Federal como autoridade coatora (Id.11918693).

Em decisão de Id. 11958377 o juízo determinou novamente a emenda a inicial, para que a requerente indicasse a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para proférir a decisão no processo administrativo.

Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a ré cumpriu com a conclusão do processo administrativo (Id. 14066200).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 14066200, informa que a requerente teve seu pedido atendido, eis ter sido o processo administrativo concluído.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado em Id. 11811539.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-04.2018.4.03.6003
AUTOR: PAULO YOSHIKAZU FUKAO, CELIA MINOMI FUKAO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA - MS22156, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Paulo Yoshikazu Fukao e Celia Minomi Fukao, qualificados na inicial, propuseram presente ação ordinária, com pedido liminar, contra Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal S.A., objetivando a lavratura da escritura e baixa do gravame que recai sobre o apartamento 403, bloco C, 3º andar, vaga de garagem nº 63, do Condomínio Don El Chall (Id. 9101298, pág. 1/14).

Posteriormente, requererama desistência da ação (Id. 9543106, pág. 1).

É o relatório.

O E. STJ já decidiu que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela parte autora.

Sem honorários de advogado.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SILEIDE MARTINS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
IMPETRADO: RAIMUNDO MARTIN PEREIRA RUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Sileide Martins Nunes, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, agência de Três Lagoas/MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição em prazo não superior à de 10 dias, sob pena de multa diária.

Deferido o pedido liminar em Id. 17682817.

Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em função da perda do objeto da mesma, eis que a ré cumpriu com a obrigação de fazer (Id. 19578218).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 19578218, informa que a requerente teve seu pedido atendido, em face de ter sido disponibilizada a certidão de tempo de contribuição.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado em Id. 17404358.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIRCE FERREIRA ASSUI
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO**.

Tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado constituído, tendo inclusive apresentado resposta à acusação (ID 20772783), deixo de determinar a citação do réu, considerando-a suprida.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Reclassifique-se o feito para ação penal.

Quanto ao **requerimento de revogação de sua prisão preventiva**, formulado pela defesa, onde se alega, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção de tal decisão, não vejo como acolhê-lo.

Como efeito, a prisão preventiva do réu foi decretada com os seguintes fundamentos:

"(...).

No caso em apreço, consta do Inquérito Policial que JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal em 16 de maio de 2018, por volta das 09h30min, no Km 4 da rodovia BR-262, em Três Lagoas/MS. O investigado conduzia o veículo Volvo/FH 12380 4X2T, de placas aparentes MEW-7550, que tracionava o semirreboque de placas APO-9069. Nesta ocasião, alegou que havia transportado óleo vegetal até Presidente Prudente/SP, de modo que retornaria com o caminhão vazio. Segundo narrado no caderno policial, os veículos foram submetidos à pesagem no Posto Fiscal Jupia, em Três Lagoas/MS, apurando-se excesso da tara da composição. Ato contínuo, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO empreendeu fuga para o matagal, não sendo possível localizá-lo. Em vistoria ao caminhão, foram encontradas diversas caixas de cigarros da marca FOX, de procedência paraguaia, armazenadas no semirreboque-tanque. Em atenção a esse contexto fático, observa-se que a conduta apurada se amolda, em tese, ao delito de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cuja pena máxima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão. Considerando a natureza dolosa desse crime, tem-se por cumprida a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP. Saliente-se que a Relação de Mercadorias nº 0140100-33737/2018 (fls. 06 dos autos nº 0000559-38.2018.403.6003) discrimina a apreensão de 261.500 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos) maços de cigarro, avaliados em R\$ 1.307.500,00 (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais). Apesar de o laudo pericial merceológico ser inconclusivo quanto à origem dos produtos apreendidos (fls. 25/27 do inquérito), a Policial Rodoviária Federal Mayara Andreza Antunes confirmou que os cigarros eram de origem estrangeira (fls. 20 do caderno policial). Merece destaque a apreensão da CNH apresentada pelo condutor do veículo (fls. 10 do IPL), sendo que este documento identifica justamente a pessoa do representado (JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO). Ademais, a Policial Rodoviária Federal Mayara Andreza Antunes afirmou com "absoluta certeza" que a pessoa abordada é aquela identificada no documento apreendido. Sob esse prisma, tem-se por comprovada a materialidade delitiva, existindo indícios suficientes da autoria. Em arremate, observa-se que o periculum libertatis decorre do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, tornando-se necessária a segregação cautelar. Reitere-se, pois, que o representado foi flagrado transportando quantidade significativa de cigarros de procedência estrangeira (261.500 maços, avaliados em R\$ 1.307.500,00), sem qualquer documentação fiscal comprobatória do regular ingresso em território nacional. Além disso, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO, ciente de que a carga de cigarros seria descoberta durante a fiscalização, fugiu do Posto Fiscal Jupia, em Três Lagoas/MS após o veículo ter sido pesado. Resta evidente que, ao assim agir, o representado tinha o intuito de evitar a prisão em flagrante, dificultando ao máximo a persecução penal. Conforme apontado pelo MPF, o investigado responde a ação penal pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de porte de drogas (Autos nº 0003357-120.2010.8.11.0051). O extrato de acompanhamento processual de fls. 68/75 informa que, no curso desse processo, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO não foi encontrado para fins de intimação pessoal, sendo necessária a expedição de edital para tanto. Destarte, a fuga do local dos fatos e a aparente alteração de endereço sem comunicação do Juízo em ação penal contemporânea denotam o perigo concreto à aplicação da lei penal. Embora milite em favor do representado a presunção de inocência, os fatos acima mencionados tornam necessária a prisão preventiva. Não se vislumbram outras medidas cautelares suficientes a arrefecer o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (art. 319 do CPP), notadamente pelo fato de o investigado se encontrar em local desconhecido. Corroborando os argumentos ora esposados, transcreve-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Presentes os requisitos necessários à prisão preventiva com vistas a resguardar a ordem pública, especificamente diante da necessidade de reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pelo paciente, bem como para garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente mesmo após ter sido alçado. 2. As informações colhidas durante as investigações demonstram fortes indícios de que o paciente faz do crime de contrabando de cigarros seu meio de vida, de modo que as medidas cautelares alternativas previstas no Código de Processo Penal não se mostram suficientes para impedir a reiteração delitiva. (TRF4, HC 5013474-42.2016.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/04/2016) Destarte, presentes os requisitos e pressupostos legais, a decretação da prisão preventiva de JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO é medida que se impõe. Em observância ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser permitido à equipe policial adentrar a residência do acusado, durante o dia, para cumprimento de mandado de prisão. 3. Conclusão. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO (...).

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizei para a sua manutenção.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO**.

Tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado constituído, tendo inclusive apresentado resposta à acusação (ID 20772783), deixo de determinar a citação do réu, considerando-a suprida.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Reclassifique-se o feito para ação penal.

Quanto ao **requerimento de revogação de sua prisão preventiva**, formulado pela defesa, onde se alega, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção de tal decisão, não vejo como acolhê-lo.

Comefeito, a prisão preventiva do réu foi decretada com os seguintes fundamentos:

"(...)".

No caso em apreço, consta do Inquérito Policial que JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal em 16 de maio de 2018, por volta das 09h30min, no Km4 da rodovia BR-262, em Três Lagoas/MS. O investigado conduzia o veículo Volvo/FH 12380 4X2T, de placas aparentes MEW-7550, que tracionava o semirreboque de placas APO-9069. Nesta ocasião, alegou que havia transportado óleo vegetal até Presidente Prudente/SP, de modo que retornaria como caminhão vazio. Segundo narrado no caderno policial, os veículos foram submetidos à pesagem no Posto Fiscal Jupia, em Três Lagoas/MS, apurando-se excesso da tara da composição. Ato contínuo, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO empreendeu fuga para o matagal, não sendo possível localizá-lo. Em vistoria ao caminhão, foram encontradas diversas caixas de cigarros da marca FOX, de procedência paraguaia, armazenadas no semirreboque-tanque. Em atenção a esse contexto fático, observa-se que a conduta apurada se amolda, em tese, ao delito de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cuja pena máxima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão. Considerando a natureza dolosa desse crime, tem-se por cumprida a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP. Saliente-se que a Relação de Mercadorias nº 0140100-33737/2018 (fls. 06 dos autos nº 0000559-38.2018.403.6003) discrimina a apreensão de 261.500 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos) maços de cigarro, avaliados em R\$ 1.307.500,00 (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais). Apesar de o laudo pericial merceológico ser inconclusivo quanto à origem dos produtos apreendidos (fls. 25/27 do inquérito), a Polícia Rodoviária Federal Mayara Andreza Antunes confirmou que os cigarros eram de origem estrangeira (fls. 20 do caderno policial). Merece destaque a apreensão da CNH apresentada pelo condutor do veículo (fls. 10 do IPL), sendo que este documento identifica justamente a pessoa do representado (JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO). Ademais, a Polícia Rodoviária Federal Mayara Andreza Antunes afirmou com "absoluta certeza" que a pessoa abordada é aquela identificada no documento apreendido. Sob esse prisma, tem-se por comprovada a materialidade delitiva, existindo indícios suficientes da autoria. Em arremate, observa-se que o periculum libertatis decorre do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, tornando-se necessária a segregação cautelar. Reitere-se, pois, que o representado foi flagrado transportando quantidade significativa de cigarros de procedência estrangeira (261.500 maços, avaliados em R\$ 1.307.500,00), sem qualquer documentação fiscal comprobatória do regular ingresso em território nacional. Além disso, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO, ciente de que a carga de cigarros seria descoberta durante a fiscalização, fugiu do Posto Fiscal Jupia, em Três Lagoas/MS após o veículo ter sido pesado. Resta evidente que, ao assim agir, o representado tinha o intuito de evitar a prisão em flagrante, dificultando ao máximo a persecução penal. Conforme apontado pelo MPF, o investigado responde a ação penal pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de porte de drogas (Autos nº 0003357-120.2010.8.11.0051). O extrato de acompanhamento processual de fls. 68/75 informa que, no curso desse processo, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO não foi encontrado para fins de intimação pessoal, sendo necessária a expedição de edital para tanto. Destarte, a fuga do local dos fatos e a aparente alteração de endereço sem comunicação do Juízo em ação penal contemporânea denotam o perigo concreto à aplicação da lei penal. Embora militem em favor do representado a presunção de inocência, os fatos acima mencionados tornam necessária a prisão preventiva. Não se vislumbram outras medidas cautelares suficientes a arrefecer o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (art. 319 do CPP), notadamente pelo fato de o investigado se encontrar em local desconhecido. Corroborando os argumentos ora espostos, transcreve-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Presentes os requisitos necessários à prisão preventiva com vistas a resguardar a ordem pública, especificamente diante da necessidade de reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pelo paciente, bem como para garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente mesmo após ter sido algemado. 2. As informações colhidas durante as investigações demonstram fortes indícios de que o paciente faz do crime de contrabando de cigarros seu meio de vida, de modo que as medidas cautelares alternativas previstas no Código de Processo Penal não se mostram suficientes para impedir a reiteração delitiva. (TRF4, HC 5013474-42.2016.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/04/2016) Destarte, presentes os requisitos e pressupostos legais, a decretação da prisão preventiva de JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO é medida que se impõe. Em observância ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser permitido à equipe policial adentrar a residência do acusado, durante o dia, para cumprimento de mandado de prisão. 3. Conclusão. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO (...).

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
 Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
 Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001701-53.2013.4.03.6003

AUTOR: NADIR TIAGO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OTICA ALVES FERREIRA LTDA - ME, PRISCILA ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

DESPACHO

Examinando os autos verifico que não se tem notícia de que a parte executada tenha regularizado os embargos à execução, conforme determinado no despacho ID 12769347. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada traga aos autos a notícia da distribuição dos referidos embargos em apartado e por dependência do presente feito. Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para ciência do ocorrido e para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10138

EXECUCAO FISCAL

0000176-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000176-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X PAGNOCELLI VENDRAMIN E CIA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela UNIÃO em face de CLÁUDIO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA LTDA, PAULO PAGNONCELLI e VILMAR VENDRAMIN, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial. Às fls. 150, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Sem honorários advocatícios; sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10139

ACAO PENAL

0001168-57.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)
Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JOSUÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, para o dia 24/09/2019, às 14:15 horas (horário local), a ser realizada por este Juízo. Assim, intime-se o acusado e se dê ciência ao Ministério Público Federal. Nomeie-se/intime-se advogado dativo, caso seja necessário. As providências. Cópia deste despacho servirá como: PA 0, 10 a) Mandado de intimação nº ____/____ - SC para o acusado JOSUÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, podendo ser encontrado na Rua José Fragelli, 2842, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS, a fim de comparecer à audiência acima designada e informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Tel.: (67) 3233-8228, Corumbá/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-53.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

DESPACHO

Depreque-se a citação do executado à Comarca de Cristalândia, TO, nos termos do despacho de ID 3676085, do qual ficam mantidas as demais determinações. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO SABATEL FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido na petição ID 6335101, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Expediente Nº 10140

INQUERITO POLICIAL

0000539-44.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X LETICIA FERREIRA RIQUELME (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000090-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ALDO CESAR MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-59.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VANIA CRISTINA MACHADO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DOS SANTOS - RJ104451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IULIGUI RIBEIRO DA COSTA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13/05/2019

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCIA ROBERTA MARTINS VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: HUGO HERLAND CASTEDO CALLAÚ

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação emarquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimen-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24/05/2019

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-71.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOSE SENNA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Diante da informação trazida pela certidão do evento anterior, verifica-se que os autos 0000498-82.2015.403.6004 tiveram seus metadados convertidos para esta plataforma aos 31/07/2019 e, desde então, aguardam a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos.

Por outro lado, o presente feito foi virtualizado aos 31/01/2018, e se encontra instruído com a cópia integral do processo físico, dependendo tão somente da intimação da parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação para então ser remetido ao e. TRF da 3ª Região.

A Resolução PRES 200/2018 altera a 142/2017, determinando que os autos físicos mantenham a numeração original por ocasião de sua virtualização. Ocorre que essa determinação data de 27/07/2018, sendo, portanto, posterior à inserção deste feito no Sistema PJE. Ademais, a mencionada norma acrescenta em seu Capítulo III a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento.

Desta feita, considerando a anterioridade da virtualização dos presentes, que se encontram maduros para processamento e julgamento de recurso, ao passo que aqueles com a numeração correta sequer dispõem dos arquivos digitalizados, determino a manutenção destes, por questão de celeridade e economia processual. **Torno, portanto, sem efeito o despacho de ID 8628154.**

Intime-se a parte autora para realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso a apelada indique a necessidade de correções, a apelante deverá ser intimada para promovê-las, no prazo de (10) dez dias.

No mesmo ato ficará o autor intimado para apresentar as contrarrazões de apelação.

Tudo isso feito, estando o feito em termos, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No último caso, a comprovação poderá ser feita por meio de documentos que demonstrem que a situação financeira familiar da autora justifique a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Com a manifestação ou o decurso do prazo *in albis*, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 03/06/2019

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-88.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELENINA PAULA DE SOUZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PEDRO DAALDEIA/RJ - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

1. Com fundamento no CPC, 882 para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observada a Lei 6.830/1980, artigo 22 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:

- 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

4.1 os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;

4.2 o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60 (sessenta) dias;

4.3 o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

5. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:

5.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

5.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública

6. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

6.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma

6.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

7. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado

8. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão

9. Em se tratando de carta precatória, comunique-se o juízo deprecante para as providências e intimações cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Corumbá, 24/07/2019

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-92.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação fornecida pela parte autora, proceda esta Secretaria a nova tentativa de expedição de RPV.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 12 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição 21046940 para que se manifeste em 15 (quinze) dias a respeito da contestação e dos cálculos apresentados pela parte ré.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-94.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, VALE S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela União na petição de doc. 19904609.
2. Proceda-se a secretaria a correção do polo passivo do presente processo, substituindo a União Federal pela União Federal - Fazenda Nacional.
3. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Proceda esta Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (doc. 17395900).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: G. P. DOS SANTOS - ME, GEORGE PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, e que as partes rés, devidamente citadas, não ingressaram no feito até o presente momento, desnecessária sua intimação para conferência dos documentos.

2. Venham os autos conclusos para designação de leilão.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000888-22.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO LUIZ MILANESE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3AE103A4D>

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-35.2019.4.03.6005

REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000608-51.2019.4.03.6005
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Por se tratar de ação que visa a anulação de ato administrativo, em obediência à Lei 10.259/2001, defiro o pedido formulado à petição 20073049 e Reconsidero a decisão 19626727.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que este poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
5. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-62.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSMAR ALVES ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20061697 e 20061698) e, tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000120-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA IBE

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 21189399, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS em face de SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado ([1261199-Despacho](#)), tendo as diligências restado infrutíferas ([17446221 - Aviso de Recebimento \(5000808.92.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001124-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLEITON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLEITON DE OLIVEIRA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado ([13482233 - Despacho](#)), tendo as diligências restado infrutíferas ([15826338 - Aviso de Recebimento \(5001124.08.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluí o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-93.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAMAO RICARDO DE AVILA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 3.006,11 (três mil, seis reais e onze centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 6 de setembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10877

ACAO PENAL

0000001-07.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X REINALDO MAFORT

Trata-se de Ação Penal em face de RINALDO MAFORT, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.176/91. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 2 (dois) anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 1 ano e que a pena em concreto aplicada dificilmente ficaria superior a 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E considerando o transcurso mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2011 - fl. 61) e a atual 14/06/2019, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula n 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV c/c 109, V, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RONALDO MAFORT**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

Expediente Nº 10878

INQUERITO POLICIAL

0001936-72.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X JULIO CESAR DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Autos nº 0001936-72.2017.403.6005MPF X JULIO CESAR DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Deturmo o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 18/09/2019, às 14h00min (horário de MS), às 15h00min (horário de Brasília). 3. Designo a audiência de instrução para o dia 01/04/2020 às 15h45min horas (horário do MS), às 16h45min horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA e DINA KARLA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para realização do réu JULIO CESAR DOS SANTOS, na Subseção Judiciária de Jales/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 995/2019-SCCCAA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1779633, lotado na PRF de Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 01/04/2020 às 15h45min horas (horário do MS), às 16h45min (horário do MS), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. b) intimação da testemunha arrolada pela acusação DINA KARLA, Policial Rodoviária Federal, matrícula n 1671727, lotado na PRF em Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 01/04/2020 às 15h45min horas (horário do MS), às 16h45min (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº 1380/2019-SCCCAA SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA e DINA KARLA, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 01/04/2020 às 15h45min horas (horário do MS), às 16h45min (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 996/2019-SCCCAA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP intimação do réu JULIO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jurandir Batista dos Santos e Silvana Maria Testi dos Santos, natural de Jales/SP, CPF n 388.358.688-90, RG n 47936249 SSP/SP, residente na Avenida Francisco Schmidt, nos fundos do imóvel localizado entre os números 655 e 679, Centro, Santo Albertina/SP, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 01/04/2020 às 15h45min horas (horário do MS), às 16h45min (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Jales/SP. (Expedido, fls. _____) Ponta Porá (MS), 16 de setembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE

CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: TAMI YASSIM

SENTENÇA

I

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de TAMI YASSIM.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da parte executada ([15137843 - Despacho](#)), as diligências restaram infrutíferas ([18516903 - Aviso de Recebimento \(5000126.06.2019.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta deixou de se manifestar, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese de de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIZANDRAA. HOFSTETTER MARCELINO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIZANDRAA. HOFSTETTER MARCELINO - ME

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([15760293 - Despacho](#)), as diligências restado infrutíferas ([17977628 - Diligência](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta deixou de se manifestar, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORã

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da formação do título executivo judicial, dados os documentos ID 17250065 e 17250066, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Inerte a parte autora, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-39.2018.4.03.6005
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: BRITO E ALVES LTDA - ME, ALZENIR APARECIDA JESUS DE BRITO, OTONIEL ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIAN OSMAR VILHALVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 05 dias, sobre as informações ID 17250890, 20990986 e 20990991.

Ponta Porã, 22 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-13.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes acerca da virtualização, em especial a autora para, diante da certidão de trânsito em julgado, requerer o que entender de direito no prazo de **05 (cinco)** dias, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-se os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, tão logo o sistema volte à normalidade, proceda-se à exclusão dos documentos inseridos em duplicidade (anexos do Id. 21167363).

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, **no prazo de 30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Com a resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor".

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Com a resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor".

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Com a resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor".

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Coma resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com inicio pelo autor".

PONTA PORÁ, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: RAMAO AGUERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Coma resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com inicio pelo autor".

PONTA PORÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, conforme Despacho ID 20380740:

"Coma resposta (da Delegacia da Receita Federal), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com inicio pelo autor".

PONTA PORÁ, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
SUCEDIDO: JOSIAS HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição alterada, com destaque dos honorários contratuais.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE SPOHR WERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obs.: Autos ainda tramitando fisicamente. Certifico que as RPVs referentes a estes autos foram integralmente pagas, conforme consultas anexas. Certifico também que foi editada a presente INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da parte credora para manifestar-se, conforme determinado: (...). Após a vinda da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, (...). Certifico, por fim, que, via de regra, o levantamento dos valores junto à instituição bancária independe de emissão de alvará, bastando que a parte compareça ao banco munida de seus documentos pessoais. Ponta Porã, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obs.: Autos ainda tramitando fisicamente. Certifico que as RPVs referentes a estes autos foram integralmente pagas, conforme consultas anexas. Certifico também que foi editada a presente INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da parte credora para manifestar-se, conforme determinado: (...). Em sendo constatado o envio da ordem e o depósito dos valores, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. (...) Certifico, por fim, que, via de regra, o levantamento dos valores junto à instituição bancária independe de emissão de alvará, bastando que a parte compareça ao banco munida de seus documentos pessoais. Ponta Porã, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: E. L. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: K. D. S. S.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO LENCINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VERALUCIA EICHINGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **VERALUCIA EICHINGER**, qualificada na inicial, em face de ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NAVIRAÍ/MS**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação de período em que a autora foi contratada pelo Município de Naviraí. Juntou documentos.

Narra a peça exordial que o INSS não reconheceu em Certidão de Tempo de Contribuição período no qual exerceu labor perante o Município de Naviraí, de 2001 a 2006, em razão de ter a impetrante exercido concomitantemente atividades como contribuinte individual sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

Pleiteou a concessão de tutela de evidência.

Proferido despacho que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à impetrante que se manifestasse quanto a eventual consumação do prazo decadencial e para que esclarecesse se exerceu atividade e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período (ID nº 17828381).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial e requereu a concessão de liminar nos termos da Lei 12.016/09 (ID nº 18821635).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID nº 19460487).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito (ID nº 19528328).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 20461265).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do processo (ID nº 21387410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação de período de serviço público concomitante ao exercício de atividades laborais na qualidade de segurado contribuinte individual.

A decisão de ID nº 19460487 indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que não estaria presente a probabilidade de direito, visto que os documentos apresentados pela impetrante aparentavam reconhecer o período controverso.

Nada obstante, das informações da autoridade coatora, consta que "na certidão entregue a requerente consta o período de 16 anos e 02 dias. Porém, no período aproveitado foi informado apenas o período regular, totalizando 11 anos, 06 meses e 14 dias" (ID nº 20461265 - pág. 01).

Ademais, na resposta ao pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, na qual o INSS confirma que o período em que a impetrante manteve vínculo com o Município de Naviraí, entre 2001 e 2006, não foi computado em razão da concomitância de atividade perante o RGPS e para a qual a impetrante estava inadimplente (ID nº 20461265 - pág. 01).

Ressalto que no extrato CNIS da impetrante consta vínculo previdenciário perante o Município de Naviraí entre junho de 1998 e dezembro de 2016 (ID nº 18822325).

Desse modo, entendo que o entendimento então exarado deve ser revisto. A impetrante comprova, satisfatoriamente, ter exercido labor perante o município de Naviraí entre 2001 a 2006, bem como que tal período não foi considerado na CTC expedida (ID nº 17813826).

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, entendeu que não cabe ao INSS indeferir a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição contendo o reconhecimento de atividade concomitante, ainda quando o requerente tenha exercido labor na qualidade de contribuinte individual e esteja em débito com esta, caso a obrigação tributária tenha decaído ou o crédito tributário encontra-se prescrito. Também entende o Tribunal que, ao não reconhecer o tempo de serviço efetivamente prestado, o ente público está se utilizando de sanção política, meio indireto de cobrança de tributo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADA. NEGATIVA BASEADA NO ARTIGO 444 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 DE 2015. ATIVIDADE CONCOMITANTE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CUSTEIO AUTÔNOMA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

- A CTC – certidão de tempo de contribuição é um documento que permite ao servidor público que recolha para o Regime Próprio de Previdência Social levar o período de contribuição realizado no INSS para o órgão onde ele trabalha atualmente.

- A autoridade impetrada negou a expedição da certidão com base no artigo 444, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015, que tem a seguinte redação: “Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445. Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.”

- Entretanto, em relação à atividade de empresária/contribuinte individual, as contribuições sofreram a decadência, à luz do artigo 156, I, do CTN. A própria autoridade impetrada tem ciência de que ocorreu a decadência (vide Consulta Técnica às f. 74/75 do pdf), tratando-se de questão que não demanda dilação probatória.

- Ademais, pretensão da autora refere-se exclusivamente à obtenção de certidão e tempo de contribuição do período em que foi empregada, de modo que se afigura irrelevante a relação jurídica de custeio que permeia a atividade de contribuinte individual, ainda que exercidas ambas as atividades em concomitância.

- As contribuições devidas, nesse último caso, estão a cargo da empregadora, à vista da regra, histórica porque também presente na LOPS, da automaticidade (atualmente, artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8.213/91).

- No mais, a autarquia previdenciária, por meio de atos administrativos normativos, está se utilizando de meios indiretos de cobrança de débito, prática administrativa historicamente condenada nos tribunais federais, porque não prevista em lei, nem dotada de razoabilidade.

- Segurança concedida.

- Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000246-59.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA: 28/01/2019, grifo nosso)

Dito isto, tem-se que no caso concreto o período reclamado remonta há mais de 12 anos da emissão da CTC expedida pelo INSS sem que fosse considerado o período laborado pela impetrante de 2001 a 2006. Além do mais, a autoridade coatora, ao prestar informações, foi omissa no tocante a eventual decadência ou prescrição da contribuição em atraso. Presume-se, diante do decurso do tempo, que a obrigação ou o crédito tributário estão extintos.

Não fosse isso, como já dito, não é lícito ao INSS utilizar-se de via oblíqua de cobrança de tributos. A impetrante comprovou ter exercido atividade laboral perante o Município de Naviraí no período reclamado, o que é incontroverso, estando inclusive registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, operado pelo ente a que pertence a autoridade coatora.

Em arremate, seja diante da presumível decadência ou prescrição do tributo em atraso, seja por se constituir em vedada sanção política, a impetrante tem direito líquido e certo a ter o período de labor perante a Prefeitura Municipal de Naviraí, conforme consta do CNIS, reconhecido e computado como regular em Certidão de Tempo de Contribuição.

Contudo, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de evidência, visto que, conforme decisão de ID nº 19460487, não estão presentes os pressupostos do artigo 311 do Código de Processo Civil (não demonstração do grave prejuízo que sofreria por conta da não expedição imediata da referida certidão).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade coatora que expeça, após o trânsito em julgado, Certidão de Tempo de Contribuição para a impetrante VERA LUCIA EICHINGER, computando como regular o período laborado perante o Município de Naviraí e reconhecido no CNIS, independentemente de inadimplência de contribuições decorrentes de atividade concomitante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o pedido do INSS para ingresso no feito. Intime-se desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresentação de memorial de cálculo relativamente às parcelas em atraso (ID 13996399), o INSS requereu prorrogação do prazo concedido (ID 17751370).

Instada a parte autora para que, querendo, apresentasse o valor que entendia devido (ID 20346726), esta noticiou nos autos (ID 20895098) a impossibilidade de fazê-lo, haja vista não ter o INSS, ainda, implantado o benefício.

Para apurar o informado, especificamente se a intimação da Autarquia havia sido cumprida, os autos físicos (já arquivados) foram consultados e, daqueles, extraiu-se cópia do ofício nº 4117/2018APSDJDOU (anexo), o qual notícia que a parte autora já percebe benefício da mesma natureza daquele pleiteado neste feito, porém concedido na esfera administrativa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARILENE BRESSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DUARTE com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, também requereu o autor a retificação de seu CNIS para que, no período de 01/07/1988 a 30/09/1997, fosse utilizado salário de contribuição equivalente a dez salários mínimos para o cálculo do salário do benefício então postulado.

O feito fora julgado procedente, conderando-se o INSS à implantação do benefício a partir da citação (09/11/2005), bem como à retificação dos dados constantes do CNIS.

Interposta apelação pela parte autora, foi parcialmente reformada a sentença tão somente para modificar o termo inicial do benefício, fixado na data do requerimento administrativo (26/03/1998). Posteriormente, ante à oposição de embargos declaratórios pelo INSS, determinou-se observância à prescrição quinquenal no que tange às parcelas anteriores a 13/10/2005.

A habilitação de MARILENE BRESSA DUARTE foi deferida na decisão ID nº 15711923, que também determinou à exequente que trouxesse aos autos nova cópia digitalizada da sentença proferida nos autos originários e a intimação do INSS para apresentação de cálculos.

Juntada a sentença (ID 16027608), porém, o INSS requereu a juntada de outros documentos cuja ausência impediriam a realização dos cálculos (ID 20234645).

Após a manifestação da exequente (ID 20965327), vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

De início, a fim de possibilitar a correta análise da questão, entendo pertinente que sejam juntados ao presente cumprimento de sentença cópia integral dos autos físicos originários (processo nº 0001120-10.2005.4.03.6006). Assim sendo, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte cópia integral dos referidos autos.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, observando-se os ditames da sentença e acórdão proferidos, inclusive no que tange à revisão do salário de contribuição e retificação do CNIS.

O prazo para elaboração é de 30 (trinta) dias. Juntados, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Em vista da certidão de ID nº 21933352, retifico o despacho de ID nº 21856926.

Trata-se de pedido formulado por Pedro Luiz Villa da Silva, objetivando, em síntese, a liberação de veículos de sua propriedade e tomados indisponíveis nos autos nº 0001827-89.2016.403.6006. Faz menção, ainda, ao procedimento incidental criminal nº 0001512-03.2012.403.6006.

Alega que está na posse dos veículos na qualidade de depositário fiel e que pretende a liberação destes para trocá-los por veículos novos, ante a desvalorização decorrente do decurso do tempo.

O autor não apresentou sua qualificação, tampouco indicou a parte integrante do polo passivo da lide. Também não houve o recolhimento de custas processuais.

Diante disso, INTIME-SE o autor para que, no improrrogável prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao interesse processual no ajuizamento da presente demanda.

Findo o prazo, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **JOSE ILDO DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face de ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ/MS**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter mantido benefício previdenciário de auxílio doença até que seja promovida sua reabilitação, conforme determinado em sentença de mérito dos autos nº 0000103-67.2018.403.6204, que tramitaram no Juizado Especial Federal Adjunto da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Concedida liminar (ID nº 16135918).

Ofício enviado pela autoridade coatora informa o cumprimento da decisão liminar, com o restabelecimento do benefício e a designação de reabilitação profissional (ID nº 20189505).

O Ministério Público Federal requereu vistas dos autos após a apresentação de informações pela autoridade coatora (ID nº 20282231).

Informações prestadas pelo INSS, reiterando o cumprimento da liminar (ID nº 20384276).

O impetrante veio aos autos requerer a intimação do INSS a apresentar o laudo médico pericial profissional de exame em reabilitação profissional (ID nº 20425508).

O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido por extrapolar o objeto do writ (ID nº 20525133).

Novo ofício juntado aos autos informando o cumprimento da decisão liminar (ID nº 21407273).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O impetrante pretendia que o INSS reestabelesse o benefício previdenciário auxílio doença, tendo em vista que foi proferida sentença nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 determinando sua implantação e condicionando sua cessação à reabilitação profissional do impetrante.

A decisão interlocutória que concedeu o pedido liminar determinou o restabelecimento do benefício previdenciário. *In verbis*:

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Observe que, de fato, a sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 (ID nº 16075836) determinou em seu dispositivo:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSE ILDO DE SOUZA, com DIB em 21.02.2018 e DCB na efetiva reabilitação, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

De seu turno, o comunicado de cumprimento de decisão judicial reabilitação profissional do INSS (ID nº 16075840) consigna que "neste ato, o segurado fica convocado para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 05/06/2019, às 13:30h, no endereço abaixo indicado. Ao comparecer, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos: (...)".

O documento ainda ressalta que o benefício será cessado caso o segurado não compareça na data marcada.

Por outro lado, o Histórico de Créditos (ID nº 16075847), extrato obtido no sítio eletrônico do INSS, indica que o benefício auxílio doença de NB 6213646608, com DIB em 13.12.2017 foi cessado em 01.02.2019.

Desse modo, observo que, de fato, deixou de observar o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em perceber o benefício concedido até sua reabilitação profissional, ou ao menos até a recusa em se submeter ao procedimento de reabilitação.

Como se verifica, de fato a sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 determinou que o benefício auxílio doença somente seja cessado uma vez reabilitado o ora impetrante, tendo ela transitado em julgado (ID nº 16075838). Abarcada pela coisa julgada, a sentença faz lei entre as partes e confere, portanto, ao impetrante direito líquido e certo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 467, 468 E 471 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 458, II, DO CPC. ACÓRDÃO EXEQUENDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. A decisão apresentou argumentos suficientes para afastar a alegação de que excedeu os limites objetivos da coisa julgada.

2. A sentença faz lei entre as partes, revestindo-se da autoridade da coisa julgada quanto aos provimentos declaratórios, condenatórios ou constitutivos, que se prolongam no futuro. No caso, o título executivo judicial (REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI), expressamente decidiu sobre a obrigação de não fazer, consistente na proibição da recorrente produzir e comercializar a obra musical do recorrido sem sua autorização prévia.

3. O acórdão exequendo não apresenta o vício da falta de fundamentação porque foi manifestar sobre a obrigação negativa. O STJ, conhecendo do recurso especial, julgará a causa (art. 257 do RISTJ).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1472020/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015, grifo nosso)

Nada obstante, dos documentos constantes nos autos, há comunicado do INSS que fixa a data de 05.12.2019 como cessação do benefício auxílio doença, consignando que o impetrante poderá "caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social" (ID nº 21407273).

Assim, verifico que, não obstante tenha o INSS reestabelecido o benefício indevidamente suspenso, permanece descumprimento a decisão judicial proferida por este Juízo e lesando o direito líquido e certo do impetrante, dado que o restabelecimento com "alta programada", o que implica na possibilidade de cessação do benefício independentemente de reabilitação.

Portanto, a segurança deve ser deferida, a fim de que o INSS cumpra a sentença de mérito proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204, já transitada em julgado, e mantenha o benefício auxílio doença em favor do impetrante o benefício auxílio doença até que seja o impetrante reabilitado.

Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA** já deferida.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que mantenha o benefício previdenciário auxílio doença para o impetrante **JOSE ILDO DE SOUZA**, até que o mesmo seja reabilitado pela autarquia federal para o exercício de nova atividade laboral.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000560-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORVALINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido id. 21892438.

Redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2020, às 15h00min, mantida as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO MANZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CAMILO - PR26216
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO MANZINI FILHO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, propõe a presente ação pelo procedimento, objetivando a restituição do veículo Fiat/Uno Mille, de placas OAX-8932. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 10.02.2018, servidores da Receita Federal apreenderam o mencionado veículo, em razão de seu uso para introdução irregular de mercadorias importadas em território nacional.

Defende que há inpropriedades no ato de infração, que a penalidade de perdimento é desproporcional ao valor do veículo, não observância ao princípio da insignificância, ofensa ao direito de propriedade e à limitação do poder da Administração Pública de expropriar.

Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 15243117).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade dos autores pela infração fiscal e a impossibilidade de restituição do bem (ID nº 16269451).

Replica pelo autor (ID nº 16538082), que requereu a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal (ID nº 16538089).

Despacho saneador deferiu a produção de prova documental, indeferimento as demais (ID nº 20479210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Por se tratar de infração administrativa e não criminal, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, haja vista a independência das esferas criminal e administrativa (RHC 47.893/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Tampouco há que se falar em ofensa ao direito de propriedade ou de abuso de poder pois, como será visto, o perdimento de bens utilizados para a importação irregular de mercadorias é aceito pelos Tribunais pátrios.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção e Lacração de Mercadorias nº 0147700-09470/2018 (ID nº 15107578 - Pág. 4), tendo sido abordado em 10.02.2018, transportando mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução em território nacional. Consta do termo:

Veículo foi visto saindo da borracharia que fica na BR 163, próximo a ADUANA, foi realizado acompanhamento e a abordagem se deu na altura do KM 05. Veículo com mercadorias estrangeiras (receptores digitais, ps4, cosméticos e caixas de relógios vazias) sem documentação de regular importação. Diante dos fatos foi trazido para a ADUANA para os procedimentos legais cabíveis.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo autor na inicial, não vislumbro comprovada a boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente demanda.

Com efeito, o autor trouxe aos autos comprovante da propriedade do veículo (ID nº 15107578 - Pág. 1). De outro norte, não logrou êxito em demonstrar irregularidades do auto de infração, o qual nem mesmo trouxe cópias aos autos, bem como não arguiu nenhuma irregularidade concretamente. A alegação genérica de que o auto de infração contém irregularidade não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do mesmo.

Ainda, conforme documento de ID nº 15107578 - Pág. 6, verifica-se que o autor trazia consigo grande quantidade de produtos importados, alguns em número incompatível com o mero uso pessoal, como 18 cabos USB, 16 receptores via satélite e 19 cremes capilares, o que denota o intuito comercial da importação.

Ademais, a borracharia em que o autor alega ter parado para trocar o pneu do veículo é ao lado de estrada vicinal utilizada comumente para a prática de contrabando e descaminho para esquivar-se da fiscalização estatal. Estando o autor praticando infração aduaneira, é de se presumir que tenha utilizado tal via.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do autor.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, aos aurores fazer prova dos fatos alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiram, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como esteques, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que o autor conduzia o veículo no momento da apreensão, utilizando-se de via vicinal com vistas a burlar a fiscalização aduaneira, transportando mercadorias com nítido intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Nada obstante, sua cobrança resta suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO AEDO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** ajuizada por FRANCISCO AEDO DE LUCENA em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta ter se afastado de suas atividades laborais no dia 28/02/2015, por dispensa sem justa causa, razão pela qual requereu seguro-desemprego, tendo recebido as duas primeiras parcelas normalmente. Não obstante, diz ter sido impedido de receber a terceira parcela do benefício porque constaria de seu CNIS a existência de recolhimento previdenciário no mês de abril de 2015.

Ressalta que não efetuou o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária no período, tampouco teve vínculo empregatício à época. Salaria, ainda, que embora conste do CNIS que o mencionado recolhimento teria se dado no Estado do Paraná, nessa época já residia no Mato Grosso do Sul.

Requereu a retificação do CNIS, com a exclusão do registro erroneamente lançado, o restabelecimento das parcelas do seguro desemprego restantes e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 19227863, p. 63).

Os réus foram citados e apresentaram contestação. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação (ID 19227863, p. 75/80 e ID 19227864, p. 1/2), a União sustentou a improcedência da demanda (ID 19227864, p. 21/41) e o INSS também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplicas (ID 19227864, p. 95/101 e 19227865, p. 1/2; ID 19227865, p. 4/18; e ID 19227865, p. 20/34).

Em decisão de saneamento e organização (ID 19227865, p. 44/45), foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, porém deferida a juntada de novos documentos. Outrossim, foi deferida a expedição de ofício requerida pela CEF.

Juntado aos autos o Ofício SRTE/ART/MS-0004/2018, com documentos, da Agência Regional do Trabalho em Naviraí (ID 19227865, p. 56/69).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19227865, p. 70/106). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 19227865, p. 108).

Sobre o ofício, manifestaram-se a Caixa (ID 19227865, p. 114/115) e o autor (ID 19227865, p. 116/120).

Juntada aos autos a comunicação de decisão do agravo de instrumento, noticiando o não conhecimento do recurso (ID 21499372).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF e pelo INSS.

No que tange à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que é parte legítima para figurar em litígios que versem sobre a liberação de parcelas do seguro desemprego. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

[...]

3 - Reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

4 - Com efeito, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pelo autor; sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Precedente.

5 - Desta forma, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja a União citada, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Precedente.

6 - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 - 0002221-77.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

Como visto, a instituição é responsável pelo pagamento das parcelas do seguro desemprego, razão pela qual é, sim, parte legítima para figurar na lide, em litisconsórcio necessário com a UNIÃO.

Relativamente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nota-se que o autor cumulo o pedido de liberação das quantias com o de retificação do CNIS, o que torna indubitosa a legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao mérito.

O art. 3º da Lei 7.998/90, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, elenca as situações em que haverá direito ao recebimento das parcelas. Vejamos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – (Revogado);

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio de Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

A exceção prevista no § 4º desse artigo, segundo a qual “o registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual”, somente foi introduzida pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Feitas essas considerações, entendo que não assiste razão à parte autora.

Depreende-se dos autos que o autor teve o pagamento de seu seguro-desemprego suspenso porque teria vertido contribuição previdenciária no mês de abril de 2015. Não obstante, o autor afirma que jamais recolheu tal contribuição, tratando-se o registro de erro administrativo cometido pelo INSS.

É de se notar que, consoante documento trazido aos autos pelo autor (ID 19227863, p. 55), a referida contribuição teria ocorrido na condição de microempreendedor individual, ao passo que a UNIÃO, em sua contestação, alega que o recolhimento ocorreu na condição de empregado doméstico.

Do exame detido dos documentos anexados aos autos pela União (ID 19227864, fls. 45), verifica-se que o código de recolhimento utilizado foi 1708, pagamento que identifica serviços prestados à pessoa jurídica. Assim, aparentemente, o valor teria sido recolhido por pessoa jurídica (e não pelo autor) por algum serviço prestado à pessoa jurídica na condição de prestador de serviço. Fato que enfraquece a alegação de que não teria desenvolvido atividade remunerada no período em questão.

Além disso, não há nos autos qualquer prova de que o autor não tenha exercido atividade remunerada como microempreendedor individual no período em questão, o que poderia ter feito, por exemplo, com a juntada de certidão de Junta Comercial ou por outro meio idôneo.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe recai, não é possível o acolhimento do pedido em questão.

No que tange à pretensão indenizatória, sua análise resta prejudicada à vista da improcedência dos demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos autos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: N ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

À vista da petição ID nº 17782113, bem como da certidão ID nº 20087851, tendo em vista que, de fato, o advogado da parte ré não foi regularmente intimado da sentença ID nº 14105407, **declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença.**

Republique-se a supracitada sentença, ficando restituído à ré a integralidade do prazo recursal.

Caso reiterados os termos dos embargos opostos (ID 17782113), dê-se vista à requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: N ALVES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação **monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **N ALVES E CIA LTDA-ME**.

Foram opostos embargos à ação monitória (ID 8268932) sob os seguintes argumentos: (i) inépcia da petição inicial em decorrência da ausência dos extratos bancários; (ii) cobrança de juros acima do permissivo legal; (iii) capitalização de juros; (iv) impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e comissão de permanência; (v) nulidade de cláusulas contratuais; (vi) repetição de indébito; (vii) descaracterização da mora; (viii) nulidade de cláusulas que afrontem o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos por meio da petição ID nº 9051158, pugnando por sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, para o ajuizamento da ação monitória, é dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Nessa toada, muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3741938, p. 11/23) no bojo do qual há a contratação de CHEQUE EMPRESA CAIXA, além da previsão de CARTÃO DE CRÉDITO, ou CARTÃO MÚLTIPLO. Observo que o embargante concordou com as cláusulas que preveem que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira, sendo inclusive tal prática usual no mercado financeiro, não sendo, por si só, abusiva.

Somente no caso de restar comprovado a cobrança de juros muito superiores àqueles praticados no mercado financeiro para as operações semelhantes é que se poderia falar em juros abusivos, o que não restou devidamente comprovado nos autos, notadamente porque os documentos ID 8269119, 8269120, 8269121 e 8269122, trazidos pelo embargante, referem-se às taxas cobradas de pessoas físicas, e não jurídicas.

Ademais, observo que os valores cobrados pela embargada encontram-se devidamente demonstrados nos documentos ID 3741938, p. 6/10, sendo de todo oportuno ressaltar que, embora com eles o embargante não concorde, deixa de apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, o que vai de encontro à previsão contida no § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Outrossim, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

A mora, por seu turno, a teor do art. 397 do Código Civil, decorre do mero inadimplemento da obrigação, não havendo que se falar em descaracterização, mormente porque não restou comprovada a alegada abusividade das cláusulas pactuadas.

Outrossim, não restando comprovada cobrança indevida, não há que se falar na repetição de indébito.

Finalmente, vê-se que os cálculos apresentados pela CEF expressamente excluíram a comissão de permanência (ID 3741938, p. 8 e 9), não tendo o embargante apresentado impugnação específica aos valores trazidos pela instituição bancária.

Assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 65.253,05 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizados até 04/12/2017 (data da petição inicial).

Condono a parte embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DALILA PEREIRA MOTA

Advogados do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

DECISÃO

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de criança, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **DALILA PEREIRA MOTA**, com o escopo de que **YASMIN DE SOUSA MOTA** seja entregue a um representante do Estado português, visto que o direito de guarda estava sendo exercido pela mãe e também pelo genitor abandonado.

Alega, em síntese, que a criança nasceu em 04/07/2017, na cidade de Aveiro, Portugal, fruto do relacionamento entre a **DALILA PEREIRA MOTA**, brasileira, e **JOSÉ MIGUEL SOUSA FERNANDES**, português.

Destaca que a residência da família era em Aveiro e o casal vivia em união estável. Teriam acordado que a genitora viajaria com a filha para o Brasil, de férias, do dia 04/04 a 04/05/2018. Todavia, a demandada não regressou na data combinada e informou que permaneceria no Brasil.

Relata que a requerida teria sido vítima de violência doméstica em Portugal, durante dois anos em que conviveu com o companheiro. A *notitia criminis* teria resultado nos processos N-685/18.1 PE AVR e N-695/18.9 PE AVR.

Juntaramos autos conversas eletrônicas do casal que caracterizariam a violência citada.

Por fim, assevera que a permanência da criança em território pátrio viola várias normas internacionais, em especial da Convenção de Haia de 1980, as quais o Brasil obrigou-se a cumprir. Ademais, as questões de guarda, visita e responsabilidade parental devem ser analisadas no juízo do local de residência habitual, qual seja, Portugal.

Em decisão, foi concedida tutela de urgência, proibindo a requerida e a criança YASMIN DE SOUSA MOTA de se ausentarem da cidade de Coxim, sem autorização judicial, determinando que a menor permanecesse aos cuidados da genitora, bem como determinou-se a apreensão e depósito em juízo dos passaportes daquelas (ID 9955761).

Foi dada ciência da decisão à Superintendência da Polícia Federal, Conselho Tutelar de Coxim e ao Juízo da Infância e Juventude desta Comarca.

Dallia Pereira Mota apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como requereu a revogação da tutela de urgência concedida (ID 10605546).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi proferida decisão, em agravo de instrumento interposto pela requerida, indeferindo o efeito suspensivo recursal (ID 10756903).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos pedidos da União Federal (ID 11683352).

Em nova decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré e intimadas as partes para especificarem provas (ID 18504179).

Dallia requereu a produção de prova testemunhal, tanto de brasileiros quanto de portugueses, sem identificá-los. Ademais, pleiteou a produção de prova emprestada, acerca dos autos nº 0800886-93.2018.8.12.0011 (ID 18664046).

Por sua vez, a União impugnou a contestação e, quanto as provas, caso fosse determinada a oitiva de portugueses, requereu que não fosse expedida carta rogatória, mas que fossem ouvidas através da cooperação jurídica internacional, via videoconferência (ID 19538798).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Em tempo, quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência, formulado na contestação, verifico que não restou alterada a situação fática e jurídica que embasou a respectiva decisão, de modo que **mantenho a decisão discutida por seus próprios fundamentos**. Além disso, ainda que tenha sido interposto agravo de instrumento da decisão, mesmo com a observância do que disciplina o art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil, bem como ao entendimento alinhavado no REsp 1.708.609/PR, não foi possível a consulta ao recurso pelo PJe de 2º Grau, possivelmente porque o agravo deve estar sob sigilo de justiça.

2. De outro lado, deve se observar, em um primeiro momento, que é pressuposto lógico da aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças que haja no mínimo uma desavença grave entre os pais da criança envolvida, que leve um dos genitores a transferir ou manter o infante longe de sua residência habitual, com violação ao direito de guarda do outro genitor.

Não é crível que em um relacionamento harmonioso e afetivo uma das partes, por mero capricho, sequestre a prole para retornar ao seu País de origem, portanto, o fato de ocorrer desavenças entre os genitores, por si só, não afasta a aplicação da convenção, tampouco justifica aplicação da exceção nela prevista, havendo a necessidade de perquirir se a situação está sobremaneira insustentável, inclusive com omissão pelas autoridades estatais.

Partindo-se dessa premissa, cabe a análise das provas requeridas pelas partes.

A ré pleiteou a oitiva de brasileiros e portugueses, com o escopo de demonstrar a situação de violência doméstica em que vivenciava com suas filhas. A União Federal, por sua vez, não requereu a produção de outras provas, apenas pugnou para caso deferida a oitiva de testemunhas estrangeiras, que fossem ouvidas por videoconferência, através da cooperação jurídica internacional.

Ressalta-se, contudo, que se a ré pretende ouvir as mesmas pessoas, portuguesas, que já firmaram as declarações de ID nº 10607488 e 10607496, nada haveria de acrescentar ao processo além do que já consta nos respectivos documentos. Ademais, implicaria em atraso na conclusão do feito, visto que mesmo que fosse efetivada por videoconferência exigiria grande logística entre este Juízo e as autoridades de Portugal, em feito que deve tramitar de forma mais célere.

Quanto à oitiva de brasileiros, estes não presenciaram a situação vivida pela família em Portugal à época, de modo que eventuais afirmações sobre os fatos discutidos seria apenas de "ouvir dizer", de modo que pouco ou nada seria acrescido à formação de convicção deste magistrado.

Nestes termos, indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada, nos moldes do art. 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à produção de prova emprestada, referente aos autos nº 0800886-93.2018.8.12.0011, defiro a juntada de documentos daqueles autos, **desde que já não componham o presente processo**, devendo a parte ré juntá-los em 15 dias, sob pena de preclusão.

3. De outro norte, como se sabe, a questão de fundo sobre a guarda não deve ser objeto de análise deste Juízo, impondo a Convenção a competência do Estado de residência da criança para tanto, na forma de seu artigo 16:

Art. 16. Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Desse modo, caberia a este Juízo Federal examinar se houve sequestro internacional de criança e se está presente alguma das hipóteses que impediriam o retorno imediato da menor, nos seguintes termos:

Art. 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Nesse prisma, para uma melhor análise do caso concreto, necessária a informação se o Estado Português dispõe de meios de acolher tanto a criança mencionada quanto a sua genitora, Dallia Pereira Mota, e a sua irmã, garantindo que a família que seria vítima de violência doméstica pudesse discutir a guarda da infante no Juízo Português, **sem que lhe fosse violada a integridade física e mental, ao menos em maior intensidade que já ocorre no momento (troca de mensagens agressivas pelo casal).**

Nesse aspecto, há documento da Polícia de Segurança Pública de Aveiro, indicando que a ré buscou, **sem êxito**, a assistência do Estado Português:

(...) No dia 18 de outubro, a vítima dirigiu-se à Segurança Social para falar com a Assistente Social, Drª Susana Salgueiro, a fim de solicitar apoio social pois pretendia terminar a relação com o denunciado e necessitava de local para ir viver com as suas duas filhas. **Nesta altura não foi possível solucionar o problema da vítima por não existir vagas em nenhuma instituição capaz de acolher a vítima e as duas filhas menores.**

Face ao exposto, a vítima decide voltar a viver com o denunciado após este lhe ter prometido que ia mudar e procurar outro Psicólogo a fim de mudar a medicação que ele próprio, achava não estar a fazer efeito. (ID 9900245, p. 55 – grifou-se).

Assim, INTIME-SE a União Federal para que, em 15 dias, consulte a Autoridade Central Portuguesa, devendo esta **informar e comprovar**: a) se há local em que Dallia Pereira Mota possa aguardar com suas filhas eventual discussão sobre a guarda da criança no Juízo português, em que lhe seja assegurada as condições mínimas de subsistência, bem que lhe seja assegurada a integridade física, mental e emocional, em face de eventuais agressões de seu ex-companheiro, levando-se em conta que possivelmente não exercerá atividade remunerada, pelo tempo que for necessário; b) se há disponibilização de assistência judiciária gratuita, para que Dallia possa pleitear os direitos que ache pertinentes, em especial acerca de Yasmin de Souza Mota.

4. Com a resposta e a eventual juntada dos documentos referentes à prova emprestada, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, assim como o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias.

5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500063-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, REINALDO DOS SANTOS CARVALHO, ROSANGELA MARIA MOCHI CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Os executados foram citados e não pagaram a dívida e tampouco ofereceram bens à penhora.

Diante disso, cumpra-se os itens "6", "9" e "10" do despacho inicial ID 4300031, com consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com o resultado, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente sobre o despacho de fl. 28.
4. Após, arquivo.